



DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor Cível: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço :Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones:9967-3933

Oficial Distribuidor Criminal: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço :Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones:9967-3933

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni
Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde
Telefones: (68) 3302-0419

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h
Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça
Telefones: 3211-5401

| SUMÁRIO | PÁGINAS |
|---------------------------------------|-----------|
| I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA..... | 01 - 106 |
| IV - ADMINISTRATIVO..... | 106 - 127 |
| V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES..... | 127 - 129 |

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA
TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Classe: Exceção de Suspeição n. 0000174-25.2025.8.01.0003
Foro de Origem: Brasileira
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator: Des. Francisco Djalma
Revisora: Desª. Waldirene Cordeiro
Excipiente: Edilberto Fernandes Vieira.
Advogado: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB: 3895/AC).
Excepto: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Luana Diniz Lírio Maciel.
Assunto: Homicídio Qualificado

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. DECISÃO ANTERIOR EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSTERIORMENTE ANULADA POR INCOMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA. ARTS. 252 E 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. EFEITOS LIMITADOS À ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. ART. 567 DO CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PARCIALIDADE. MERA PRÁTICA DE ATO JURISDICIONAL POSTERIORMENTE ANULADO. INSUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAR SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO. EXCEÇÃO REJEITADA.

- Caso em exame: Exceção de suspeição e impedimento oposta por E. F. V., por intermédio de advogado constituído, distribuída por dependência aos autos n.º 000568-66.2024.8.01.0003, em face do magistrado atuante no feito originário. O excipiente sustenta que o excepto teria proferido decisão em embargos de declaração sem deter jurisdição válida e competência legal para tanto, tendo o ato sido posteriormente anulado por incompetência, circunstância que, segundo a defesa, comprometeria a imparcialidade objetiva e subjetiva do julgador.
- Questões em discussão: Verificar se o fato de o magistrado excepto ter proferido decisão anterior em embargos de declaração, posteriormente anulada por incompetência, é suficiente para caracterizar suspeição ou impedimento para prosseguir na condução da ação penal; e se a atuação anterior se enquadra nas hipóteses legais dos Arts. 252 e 254, do Código de Processo Penal.
- Razões de decidir:
 - A nulidade decorrente da incompetência do juízo não se confunde com suspeição ou impedimento pessoal do magistrado. A incompetência constitui vício relacionado à validade do ato processual praticado fora dos limites da atribuição jurisdicional, enquanto a suspeição e o impedimento dizem respeito à imparcialidade do julgador, exigindo demonstração de vínculo, interesse, atuação incompatível ou circunstância legalmente relevante capaz de comprometer sua isenção.
 - No caso concreto, reconheceu-se anteriormente a incompetência do magistrado para a prática de determinado ato decisório naquele momento processual, o que levou à anulação da decisão então proferida. A consequência

jurídica desse reconhecimento restringe-se à invalidação do ato decisório praticado por juízo incompetente, não produzindo automaticamente impedimento ou suspeição pessoal do magistrado.

3.3. O Art. 567, do Código de Processo Penal estabelece que a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente. Não há previsão de que o magistrado que praticou ato posteriormente anulado fique, por esse motivo, impedido ou suspeito para atuar futuramente no feito, caso passe a deter competência regular para sua condução.

3.4. A mera prolação de decisão judicial, ainda que posteriormente invalidada por vício de competência, não equivale a aconselhamento de parte, interesse no resultado do processo ou manifestação pessoal incompatível com a função jurisdicional. Decidir, ainda que equivocadamente quanto à competência, não significa orientar, aconselhar ou favorecer uma das partes.

3.5. A hipótese do Art. 254, do Código de Processo Penal, invocada na exceção, não se confunde com o exercício de atividade jurisdicional. O aconselhamento pressupõe conduta extraprocessual ou atuação incompatível com a posição de terceiro imparcial, o que não foi demonstrado nos autos.

3.6. Também não se identifica hipótese de impedimento nos termos do Art. 252, do Código de Processo Penal. O magistrado não funcionou como órgão de instância revisora da própria decisão, não atuou como parte, defensor, membro do Ministério Público, autoridade policial, perito ou testemunha, nem se verifica vínculo pessoal ou interesse direto no resultado da causa.

3.7. A exceção não aponta fato externo ao exercício da jurisdição capaz de revelar parcialidade, tampouco afirma a existência de amizade íntima, inimizade capital, interesse pessoal, aconselhamento, vínculo com qualquer das partes ou comportamento concreto de favorecimento. O fundamento da arguição reposita exclusivamente na circunstância de o magistrado ter proferido decisão anterior, posteriormente anulada por incompetência.

3.8. A imparcialidade do julgador não se presume comprometida pelo simples fato de ter examinado questão processual ou decisória em momento anterior, ainda que o ato tenha sido invalidado por vício formal de competência. Para o reconhecimento da suspeição ou do impedimento, seria necessária demonstração de elemento concreto indicativo de quebra da neutralidade judicial, o que não se verifica.

3.9. A anulação da decisão anterior preservou a regularidade processual, afastando os efeitos do ato praticado sem competência, inexistindo razão jurídica para converter a nulidade do ato em causa autônoma de afastamento pessoal do magistrado.

3.10. Admitir que toda decisão anulada por incompetência gere suspeição ou impedimento automático do julgador importaria criar hipótese de afastamento não prevista em lei, com indevida ampliação das causas legais de recusa do magistrado.

4. Dispositivo e teses: Exceção de suspeição e impedimento rejeitada. Teses: "A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, não produzindo automaticamente impedimento ou suspeição pessoal do magistrado". "A mera prolação de decisão judicial posteriormente anulada por incompetência não equivale a aconselhamento de parte, interesse no resultado do processo ou manifestação pessoal incompatível com a função jurisdicional". "A suspeição e o impedimento não podem decorrer de presunções abstratas ou de informalismo com atos processuais, mas de fatos objetivos que revelem concreta-mente risco à imparcialidade".

5. Dispositivos relevantes citados: Arts. 95, 96, 99, 252, 254 e 567 do Código de Processo Penal.

6. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.195/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe 14/12/2023; STJ, AgRg no AREsp 1.053.034/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Exceção de Suspeição n. 0000174-25.2025.8.01.0003, ACORDAM os Senhores Desembargadores da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PRESIDENTE**

Des. Laudivon Nogueira

VICE-PRESIDENTE

Desª. Regina Longuini

CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA

Des. Nonato Maia

TRIBUNAL PLENO

Desª. Laudivon Nogueira

Des. Samoel Evangelista

Des. Roberto Barros

Desª. Denise Bonfim

Des. Francisco Djalma

Desª. Waldirene Cordeiro

Desª. Regina Longuini

Des. Júnior Alberto

Des. Elcio Mendes

Des. Luís Camolez

Des. Raimundo Nonato

Des. Lois Arruda

1ª CÂMARA CÍVEL**PRESIDENTE**

Des. Roberto Barros

MEMBRO

Des. Elcio Mendes

Des. Lois Arruda

2ª CÂMARA CÍVEL**PRESIDENTE**

Des. Júnior Alberto

MEMBRO

Desª. Waldirene Cordeiro

Des. Luiz Camolez

CÂMARA CRIMINAL**PRESIDENTE**

Des. Francisco Djalma

MEMBRO

Des. Samoel Evangelista

MEMBRO

Desª. Denise Bonfim

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Des. Laudivon Nogueira

Desª. Regina Longuini

Des. Nonato Maia

DIRETOR JUDICIÁRIO

Denizi R. Gorzoni

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § 1,
da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de
Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064
- Fone: (068) 3212-8292- Ramal (8292) 3211-5420
Home page: <http://www.tjac.jus.br>

Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar improcedente a exceção de suspeição, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 30 de junho de 2026.

Classe: Revisão Criminal n. 1000041-38.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Assis Brasil

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relator: Des. Francisco Djalma

Revisora: Desª. Waldirene Cordeiro

Requerente: O. da S. F..

D. Pública: Thais Araújo de Sousa Oliveira (OAB: 2418/AC).

Requerido: M. P. do E. do A..

Procª. Justiça: Gilcely Evangelista de Araújo Souza.

Assunto: Estupro de Vulnerável

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM NA DOSIMETRIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO.

1. Caso em exame: Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por condenado à pena de 17 (dezessete) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no Art. 217-A c/c Art. 226, II, do Código Penal, visando à desconstituição da sentença condenatória sob alegação de insuficiência probatória quanto à autoria delitiva e ocorrência de bis in idem na dosimetria da pena, em razão da valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime cumulada com a incidência da causa de aumento prevista no Art. 226, II, do Código Penal.

2. Questões em discussão: (I) definir se a revisão criminal pode ser utilizada para rediscutir matéria probatória e teses já apreciadas em recurso de apelação, especialmente quanto à alegada insuficiência de provas para condenação; e (II) estabelecer se houve ilegalidade na dosimetria da pena decorrente de suposto bis in idem entre circunstâncias judiciais negativas e a causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal.

3. Razões de decidir:

3.1. A revisão criminal possui natureza excepcional e somente é cabível nas hipóteses taxativamente previstas no Art. 621, do Código de Processo Penal, não se prestando ao reexame amplo do conjunto fático-probatório nem à rediscussão de matéria definitivamente apreciada pelas instâncias ordinárias.

3.2. O depoimento da vítima, quando firme, coerente e harmônico com os demais elementos probatórios, possui elevado valor probante e pode fundamentar decreto condenatório em crimes contra a dignidade sexual.

3.3. As alegações de insuficiência probatória, incidência do princípio do in dubio pro reo e ocorrência de bis in idem na dosimetria já foram examinadas e rejeitadas em sede de apelação criminal, encontrando-se acobertadas pela preclusão consumativa no âmbito revisional.

3.4. O sistema processual penal brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, permitindo ao magistrado valorar as provas produzidas sob contraditório judicial, desde que mediante fundamentação idônea.

3.5. A dosimetria da pena observou o princípio constitucional da individualização da pena, tendo a valoração negativa das circunstâncias judiciais sido fundamentada em elementos concretos que extrapolam aqueles inerentes ao tipo penal.

3.6. A insurgência defensiva revela mero inconformismo com o resultado do julgamento e tentativa de utilização da revisão criminal como sucedâneo recursal de nova apelação criminal.

3.7. A ausência de prova nova ou demonstração inequívoca de contrariedade da condenação ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos impede o conhecimento da revisão criminal.

4. Dispositivo e tese: Revisão criminal não conhecida. Tese de julgamento: (I) A revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para rediscutir matéria fático-probatória já apreciada em recurso de apelação; (II) depoimento da vítima, quando coerente e harmônico com os demais elementos dos autos, possui aptidão para fundamentar condenação em crimes sexuais; (III) A inexistência de prova nova ou de demonstração de erro judiciário afasta o cabimento da revisão criminal prevista no Art. 621, do CPP; (IV) A valoração negativa das circunstâncias judiciais fundada em elementos concretos que extrapolam o tipo penal não configura bis in idem.

5. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, Arts. 5º, XXXV, XLVI, LXVIII e LXIV, e 105, I, "c"; CPP, Arts. 155, 621 e 647; CPC, Arts. 98, §1º, e 99, §§3º e 4º; CP, Arts. 59, 217-A e 226, II.

6. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 868.096/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 28.11.2023, DJe 01.12.2023; STJ, AgRg na RvCr n. 5.713/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, j. 07.06.2022, DJe 09.06.2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 1000041-38.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade,

não conhecer da revisional, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 30 de junho de 2026.

Classe: Revisão Criminal n. 1000254-44.2026.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator: Des. Francisco Djalma
Revisora: Des^a. Waldirene Cordeiro
Requerente: Edson Andrade de Araújo.
Advogado: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA (OAB: 44944/PE).
Requerido: Ministério Público do Estado do Acre.
Proc^a. Justiça: Gilcely Evangelista de Araújo Souza.
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DETRAÇÃO PENAL. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. TEMA REPETITIVO 1.155 DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Caso em Exame: Revisão criminal ajuizada com fundamento no Art. 621, I e III, do Código de Processo Penal, em face de sentença condenatória transitada em julgado que condenou o revisionando à pena de 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A defesa sustenta erro de fato e violação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em razão da ausência de detração penal referente ao período de recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semana, com fundamento no Tema Repetitivo 1.155 do STJ, postulando a retificação da dosimetria da pena e a expedição de nova guia de execução.

2. Questões em discussão: (i) definir se a ausência de abatimento do período de recolhimento domiciliar noturno configura erro apto a ensejar revisão criminal nos termos do Art. 621 do CPP; e (ii) estabelecer se compete ao juízo da condenação ou ao Juízo da Execução Penal proceder ao cálculo e à aplicação da detração penal decorrente de medidas cautelares diversas da prisão.

3. Razões de Decidir:

3.1. A revisão criminal possui natureza excepcional e somente é cabível nas hipóteses taxativas do Art. 621, do CPP, exigindo manifesta contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

3.2. A sentença condenatória examinou expressamente a possibilidade de detração penal, consignando que o abatimento do período cautelar não alteraria o regime inicial fechado fixado em razão da pena aplicada e das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

3.3. O Art. 387, § 2º, do CPP determina que o tempo de prisão provisória ou de medida cautelar seja considerado pelo juízo da condenação apenas para fins de definição do regime inicial de cumprimento da pena.

3.4. Quando o cômputo do período cautelar não interfere na fixação do regime inicial, a apuração detalhada do tempo a ser abatido e sua repercussão na execução da pena competem ao Juízo da Execução Penal.

3.5. O Art. 66, III, "c", da Lei de Execução Penal atribui expressamente ao Juízo da Execução a competência para decidir sobre detração penal e remição da pena.

3.6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reafirma que a detração pode ser apreciada pelo Juízo da Execução Penal sempre que a sentença condenatória não realizar o abatimento integral do período cautelar.

3.7. O reconhecimento da tese firmada no Tema Repetitivo 1.155 do STJ não autoriza, por si só, o manejo da revisão criminal quando inexistente ilegalidade manifesta na sentença condenatória.

4. Dispositivo e tese: Revisão criminal improcedente. Tese de julgamento: (i) A revisão criminal exige demonstração de manifesta contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos, não se prestando à rediscussão de matéria afeta à execução penal; (ii) O Art. 387, § 2º, do CPP limita a atuação do juízo da condenação quanto à detração penal à definição do regime inicial de cumprimento da pena; (iii) Compete ao Juízo da Execução Penal proceder ao cálculo e à aplicação da detração penal relativa ao período de recolhimento domiciliar noturno e outras medidas cautelares, nos termos do Art. 66, III, "c", da LEP; (iv) A aplicação do Tema Repetitivo 1.155 do STJ pode ser requerida perante o Juízo da Execução Penal quando ausente repercussão imediata no regime inicial fixado na sentença condenatória.

5. Dispositivos relevantes citados: CPP, Arts. 387, § 2º, e 621, I e III; LEP, Art. 66, III, "c"; Lei nº 11.343/06, Art. 33, caput; CP, Art. 33, § 2º, "a", e § 3º.

6. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 2.355.394/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 18.06.2024, DJe 21.06.2024; STJ, AgRg no HC nº 712395/SP, Sexta Turma, j. 16.08.2022, DJe 19.08.2022; STJ, AgRg no HC nº 441592/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13.04.2021, DJe 16.04.2021; STJ, Tema Repetitivo nº 1.155.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 1000254-44.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar improcedente a revisão, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 30 de junho de 2026.

Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1002275-27.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relator: Des. Francisco Djalma

Impetrante: M. R. J. F..

Advogada: THAMYNE NAIANA TOMÉ DE OLIVEIRA LIMA (OAB: 6795/AC).

Impetrante: A. V. F. de S. (Representado por sua mãe) M. R. J. F..

Advogada: THAMYNE NAIANA TOMÉ DE OLIVEIRA LIMA (OAB: 6795/AC).

Impetrado: S. E. de S. do E. do A..

Proc^a. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC).

Assunto: Tratamento Médico-hospitalar

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO À SAÚDE. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TDAH. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. DEMORA EXCESSIVA NA FILA DO SUS. PRIORIDADE ABSOLUTA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. FORNECIMENTO DE TERAPIAS. POSSIBILIDADE DE CUSTEIO NA REDE PRIVADA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

1. Caso em exame: Mandado de Segurança impetrado por menor impúbere diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, representado por sua genitora, em face de ato atribuído ao Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre, diante da ausência de previsão para início de tratamento multidisciplinar pelo SUS, compreendendo acompanhamento com psicólogo infantil, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional. Pleiteia o imediato acesso às terapias prescritas, inclusive mediante custeio na rede privada, diante da demora excessiva na fila de regulação.

2. Questão em discussão: Há duas questões em discussão: (i) definir se a demora excessiva e indefinida para início de tratamento multidisciplinar de criança diagnosticada com TEA e TDAH caracteriza violação ao direito líquido e certo à saúde; (ii) estabelecer se é possível determinar ao Estado o fornecimento imediato das terapias prescritas, inclusive mediante custeio em rede privada, quando demonstrada mora administrativa desarrazoada.

3. Razões de decidir:

.O tratamento pleiteado já integra as políticas públicas do SUS, razão pela qual a controvérsia submete-se ao controle jurisdicional independentemente da demonstração dos requisitos aplicáveis a tratamentos não padronizados.

.A controvérsia não exige dilação probatória, pois o direito alegado decorre da excessiva demora para acesso às terapias já reconhecidas e inseridas no sistema público de saúde, sendo cabível o mandado de segurança.

.A ausência de detalhamento quanto à quantidade de sessões ou periodicidade das terapias não impede o reconhecimento do direito líquido e certo, uma vez que a discussão recai sobre a mora estatal no chamamento do paciente para tratamento previamente autorizado.

.O pedido referente ao acompanhamento por fisioterapeuta e psicopedagogo deve ser rejeitado, porque tais terapias não constam do laudo médico apresentado, inexistindo prova pré-constituída apta a demonstrar o direito invocado.

.A Constituição Federal e a Lei nº 12.764/2012 asseguram prioridade absoluta à proteção integral da criança e da pessoa com TEA, impondo ao Estado o dever de garantir acesso efetivo e contínuo aos serviços de saúde indispensáveis ao desenvolvimento cognitivo, comportamental e social do paciente.

.A observância da fila de regulação do SUS não possui caráter absoluto e não pode justificar demora desarrazoada ou indefinida em casos que envolvam transtornos do neurodesenvolvimento, nos quais a intervenção precoce é essencial à efetividade terapêutica.

.O tempo de espera superior a um ano para início das terapias extrapola os parâmetros de razoabilidade fixados pelo Enunciado nº 93 do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde, caracterizando mora administrativa apta a justificar intervenção judicial.

.A urgência do quadro clínico e o risco de agravamento do desenvolvimento do menor autorizam a mitigação do critério exclusivamente cronológico da fila do SUS, sem afronta ao princípio da isonomia.

4. Dispositivo e tese: Segurança parcialmente concedida. Tese de julgamento:

1) A demora excessiva e indefinida para início de tratamento multidisciplinar de criança diagnosticada com TEA e TDAH configura violação ao direito fundamental à saúde. 2) A observância da fila de regulação do SUS não afasta o dever estatal de assegurar atendimento prioritário em situações de urgência clínica e risco ao desenvolvimento do paciente. 3) É legítima a determinação judicial para fornecimento de tratamento multidisciplinar na rede pública ou, subsidiariamente, mediante custeio na rede privada, quando demonstrada mora administrativa desarrazoada. 4) A ausência de prescrição médica específica inviabiliza o reconhecimento de direito líquido e certo ao fornecimento de terapias não indicadas no laudo clínico.

5. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, Arts. 6º, 23, II, 196 e 227; CPC, Arts. 98 e 461; Lei nº 8.080/1990, Art. 7º, IV; Lei nº 12.764/2012.

Jurisprudência relevante citada: STF, Temas 6 e 1.234; TJ-DF, AI nº 0720245-19.2023.8.07.0000, Rel. Des. Leonardo Roscoe Bessa, 6ª Turma Cível, j. 30.08.2023; TJ-RJ, APL nº 0012824-92.2019.8.19.0010, Rel. Des. Eduardo Abreu Biondi, 20ª Câmara Cível, j. 29.06.2022; TJ-RO, AI nº 0801855-89.2023.8.22.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, j. 03.08.2023; TJ-RO, AI nº 0807963-03.2024.8.22.0000, Rel. Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, 1ª Câmara Especial, j. 04.10.2024; TJ-MG, AI

nº 1.4018.03.932023-8/000, Rel. Des. Maria Inês Souza, 2ª Câmara Cível, j. 27.02.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1002275-27.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do relator das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 24 de junho de 2026.

Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1002735-14.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relator: Des. Francisco Djalma

Impetrante: Frisacre Frigorífico Santo Afonso do Acre Ltda.

Advogado: Thalisson de Albuquerque Campos (OAB: 31652/DF).

Advogado: Marcelo Aperecido Batista Seba (OAB: 15816/DF).

Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda do Estado do Acre (SEFAZ/AC).

Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo (OAB: 2808/AC).

Impetrado: Secretário de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia (SEICT/AC).

Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo (OAB: 2808/AC).

Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCENTIVO FISCAL DE ICMS. TERMO DE ACORDO. REVISÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REENQUADRAMENTO RETROATIVO DE BENEFÍCIO FISCAL. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. LIMITES. SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ OBJETIVA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA RETROATIVA DE ICMS. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. Caso em exame: Mandado de Segurança impetrado por empresa beneficiária de incentivo fiscal estadual contra ato atribuído ao Secretário de Estado da Fazenda do Acre e ao Secretário de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia, consistente na tentativa de revisão unilateral do Termo de Acordo nº 019/2022, mediante reenquadramento retroativo da modalidade de benefício fiscal concedido no âmbito do Programa de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico do Estado do Acre. A impetrante sustenta a validade do termo firmado na modalidade “projeto de implantação”, bem como a impossibilidade de alteração retroativa do enquadramento administrativo com imposição de cobrança pretérita de ICMS.

2. Questão em discussão: Há duas questões em discussão: (i) definir se a Administração Pública pode revisar unilateralmente Termo de Acordo de incentivo fiscal após longo período de sua execução regular, mediante reenquadramento retroativo do benefício concedido; e (ii) estabelecer se eventual retificação administrativa pode produzir efeitos retroativos para fins de cobrança de diferenças de ICMS.

3. Razões de decidir:

.O mandado de segurança é via adequada para apreciação da controvérsia, pois os fatos relevantes estão comprovados mediante prova documental pré-constituída, dispensando dilação probatória.

.A controvérsia possui natureza eminentemente jurídica, consistente na verificação dos limites da autotutela administrativa diante de situação jurídica consolidada no tempo.

.A Administração Pública detém prerrogativa de autotutela para anular ou revisar atos administrativos ilegais, nos termos da Súmula 473 do STF, mas o exercício dessa prerrogativa encontra limites nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança legítima e do devido processo legal administrativo.

.A instrução do Processo Administrativo nº 012/2022 indicava enquadramento da empresa na modalidade prevista no art. 3º, I, da Lei Estadual nº 3.495/2019, relativa a estabelecimentos dispensados de apresentação de projeto técnico, mas o Termo de Acordo nº 019/2022 foi formalizado expressamente na modalidade “projeto de implantação”, prevista no art. 3º, II, da referida lei.

.O equívoco administrativo na formalização do Termo de Acordo autoriza, em tese, a retificação do ato pela Administração Pública.

.A alteração pretendida ultrapassa mera correção material, pois implica supressão de benefício fiscal usufruído regularmente pela impetrante durante mais de dois anos, com potencial exigência retroativa de ICMS incidente sobre transporte intermunicipal e interestadual.

.A pretensão estatal de revisão retroativa do enquadramento viola os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima, diante da estabilidade da relação jurídica consolidada pela própria conduta administrativa.

.A ausência de demonstração de má-fé da impetrante impede a imposição de efeitos patrimoniais retroativos decorrentes de erro exclusivamente imputável à Administração Pública.

.A utilização, pela empresa, da documentação anteriormente apresentada no processo originário afasta alegação de induzimento doloso da Administração em erro.

.A jurisprudência do STF e dos tribunais pátrios reconhece que a autotutela

administrativa não autoriza revisão retroativa de atos administrativos quando presentes boa-fé do administrado e legítima confiança decorrente da prolongada estabilidade da situação jurídica.

4. Dispositivo e tese: Ordem parcialmente concedida. Teses de julgamento: 1) A autotutela administrativa encontra limites nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima. 2) A Administração Pública pode retificar ato administrativo eivado de erro material, desde que respeitados os direitos consolidados do administrado de boa-fé. 3) É vedada a cobrança retroativa de ICMS fundada em reenquadramento posterior de benefício fiscal concedido e usufruído regularmente por longo período sem impugnação estatal. 4) A revisão administrativa de Termo de Acordo de incentivo fiscal somente pode produzir efeitos ex nunc quando ausente demonstração de má-fé do contribuinte.

5. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, Art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, Arts. 1º e 7º, III; Lei Estadual nº 1.358/2000; Lei Estadual nº 3.495/2019, Art. 3º, I e II; Decreto Estadual nº 4.698/2019, Art. 17; CPC, Art. 300.

6. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 473; STF, AgR no ARE nº 823985/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 23.03.2018; TJDF, Apelação Cível nº 0714954-81.2023.8.07.0018, Rel. Des. Carlos Alberto Martins Filho, j. 31.07.2024; TRF-4, AC nº 5001737-43.2016.4.04.7210/SC, Rel. Des. Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, j. 20.07.2022; TJMG, AI nº 4878051-13.2025.8.13.0000, Rel. Des. Manoel dos Reis Morais, j. 24.03.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1002735-14.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do relator das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 24 de junho de 2026.

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Classe: Mandado de Segurança Cível n.º 1000776-71.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relator: Des. Nonato Maia

Impetrante: José Ricardo Alves Pontes.

Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC).

Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Acre.

Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC).

Impetrado: Diretor de Planejamento da Polícia Militar do Estado do Acre - DPLAN-PMAC.

Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC).

Impetrado: Presidente da Junta de Inspeção e Saúde da Polícia Militar do Estado do Acre.

Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC).

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. PATOLOGIAS CRÔNICAS. ASSISTÊNCIA A CÔNJUGE COM DEFICIÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

I - CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado por policial militar contra ato administrativo que indeferiu pedido de redução de jornada laboral para 20 horas semanais, sem compensação de horário ou redução remuneratória, formulado em razão de patologias crônicas próprias e da necessidade de assistência à esposa diagnosticada com fibromialgia e reconhecida como pessoa com deficiência.

2. O impetrante sustentou a nulidade do ato administrativo por deficiência de motivação, ao argumento de que a Junta de Inspeção de Saúde da Polícia Militar limitou-se a analisar lesão ortopédica temporária, desconsiderando as demais comorbidades e a situação familiar apresentada.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o mandado de segurança é via adequada para controle da legalidade do ato administrativo impugnado; e (ii) saber se o indeferimento do pedido de jornada especial observou os deveres de motivação, coerência e análise individualizada das condições clínicas e familiares do impetrante.

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. A controvérsia prescinde de dilação probatória, pois a análise judicial limita-se ao controle de legalidade do ato administrativo, com base na prova documental pré-constituída constante dos autos.

5. O laudo administrativo utilizado para fundamentar o indeferimento restringiu-se à conclusão genérica de aptidão para o serviço policial militar, sem exami-

nar adequadamente as patologias crônicas do impetrante e sua condição de cuidador de pessoa com deficiência.

6. Posteriormente, a própria Junta de Inspeção de Saúde da Polícia Militar reconheceu restrições funcionais decorrentes do quadro clínico do servidor, determinando seu afastamento de atividades noturnas, circunstância que evidencia inconsistência na motivação do ato administrativo impugnado.

7. A Teoria dos Motivos Determinantes impõe que a validade do ato administrativo esteja vinculada à veracidade e coerência dos fundamentos utilizados pela Administração Pública, sendo ilegítima motivação genérica ou contraditória.

8. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.097 da repercussão geral constitui parâmetro interpretativo relevante para proteção da pessoa com deficiência e da família, embora sua aplicação aos militares estaduais demande análise específica em razão das peculiaridades do regime jurídico militar.

9. A Lei Estadual nº 4.174/2023, ao reconhecer a fibromialgia como impedimento de longo prazo, reforça a necessidade de apreciação individualizada do pedido administrativo formulado pelo impetrante.

10. Não ficou demonstrado direito líquido e certo à imediata implementação judicial da jornada reduzida pretendida, mas restou evidenciada a nulidade do indeferimento administrativo por deficiência de motivação.

IV - DISPOSITIVO E TESE

11. Segurança parcialmente concedida para anular o ato administrativo impugnado e determinar que a Administração Militar proceda à nova apreciação do requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, mediante decisão expressa, motivada e fundamentada.

Tese de julgamento: "1. O mandado de segurança é via adequada para controle da legalidade e da motivação de ato administrativo quando a controvérsia puder ser solucionada mediante prova documental pré-constituída. 2. É inválido o ato administrativo que indefere pedido de adaptação funcional com fundamento genérico de aptidão laboral, sem análise individualizada das patologias do servidor e de seu contexto familiar. 3. A aplicação do Tema 1.097/STF aos militares estaduais exige apreciação administrativa específica, consideradas as peculiaridades do regime jurídico militar."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, arts. 1º e 25; Lei nº 8.112/1990, art. 98, §§ 2º e 3º; Lei Estadual nº 4.174/2023; Súmula nº 512/STF; Súmula nº 105/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.237.471/SP (Tema 1.097), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j. 17.12.2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n.º 1000776-71.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do relator das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 1º de julho de 2026

1ª CÂMARA CÍVEL

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES – CIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA / ACÓRDÃO – PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL.

Classe: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0702566-15.2016.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Embargante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC).

Embargado: Luiz Barreto Andrade da Costa.

Advogado: Rodrigo de Araújo Lima (OAB: 3461/AC).

Assunto: Irfp/imposto de Renda de Pessoa Física

Ementa. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO DE RENDA. GRATIFICAÇÃO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. OMISSÃO. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. DEDUÇÃO DE VALORES JÁ RESTITUÍDOS ADMINISTRATIVAMENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO INTEGRATIVO.

I. CASO EM EXAME

•Embargos de declaração opostos pelo ente público contra acórdão que conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, reconhecendo a natureza híbrida da Gratificação Prêmio de Produtividade, com incidência do Imposto de Renda apenas sobre a parcela remuneratória, além de redistribuir os ônus sucumbenciais e integrar de ofício o julgado quanto aos honorários da reconvenção.

•O embargante alegou obscuridade e omissão, ao fundamento de que o acórdão não se pronunciou expressamente sobre a manutenção do comando sentencial que determinava, na liquidação, a dedução dos valores eventualmente já restituídos ao contribuinte pela Receita Federal nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda.

•O embargado, embora intimado, deixou transcorrer o prazo sem apresentação de contraminuta.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

•A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de explicitar a manutenção da determinação sentencial de abatimento dos valores de Imposto de Renda já restituídos administrativamente ao contribuinte, para fins de liquidação do indébito tributário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

•Os embargos de declaração são cabíveis, pois presentes os pressupostos de admissibilidade e demonstrada a existência de omissão relevante no acórdão embargado.

•O acórdão reformou parcialmente a sentença para reconhecer a natureza híbrida da Gratificação Prêmio de Produtividade, assentando que o Imposto de Renda incide sobre a parcela remuneratória e não sobre a parcela indenizatória, mas não tratou expressamente do critério de liquidação fixado na origem.

•A sentença havia condicionado a apuração do indébito tributário ao abatimento das quantias eventualmente já restituídas ao contribuinte por meio das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda, providência contábil necessária à correta apuração da repetição.

•O efeito substitutivo do recurso faz com que a decisão do tribunal substitua a sentença nos limites da matéria devolvida, de modo que a ausência de menção expressa ao critério de abatimento poderia gerar dúvida na fase de liquidação.

•A restituição integral de valores que já tenham sido devolvidos administrativamente configuraria bis in idem e enriquecimento sem causa, pois o indébito tributário pressupõe efetivo desfalque patrimonial indevido do contribuinte em favor do Fisco.

•A integração do acórdão não altera o mérito do julgamento, mas apenas explícita o alcance do título judicial, preservando a segurança jurídica, a boa-fé processual e a regularidade da futura execução.

•Devem permanecer inalterados os demais capítulos do acórdão embargado, inclusive quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais e aos honorários advocatícios anteriormente fixados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

•Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com efeito meramente integrativo, para sanar a omissão e fazer constar expressamente que permanece mantida a determinação sentencial segundo a qual, na fase de liquidação, o cálculo da restituição do indébito tributário deverá deduzir os valores de Imposto de Renda eventualmente já restituídos ao contribuinte por meio das Declarações de Ajuste Anual.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, inc. IX; CPC, arts. 489 e 1.008; CC, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0702566-15.2016.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher os aclaratórios, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0713249-96.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Banco Bmg S. A.

Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC).

Apelada: Maria Socorro Mustafa de Azevedo.

Advogado: Abraham Mamed Mustafa Neto (OAB: 5345/AC).

Apelante: Maria Socorro Mustafa de Azevedo.

Advogado: Abraham Mamed Mustafa Neto (OAB: 5345/AC).

Apelado: Banco Bmg S. A.

Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC).

Assunto: Cartão de Crédito

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. NULIDADE CONTRATUAL. DANO MORAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO BANCO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR.

I. CASO EM EXAME

•Trata-se de apelações cíveis interpostas por instituição financeira e consumidora contra sentença que declarou a nulidade de contrato de cartão de crédito consignado, reconheceu a inexistência de débito, determinou a restituição dos valores descontados do benefício previdenciário da autora e fixou indenização por danos morais, além de honorários advocatícios. 2. A instituição financeira sustenta a validade do negócio jurídico, a ausência de falha informacional, a

legalidade da modalidade contratual e a inexistência de ato ilícito, pleiteando o afastamento das condenações ou compensação dos valores. 3. A autora, por sua vez, pugna pela majoração da indenização por danos morais, alegando insuficiência do quantum fixado diante de sua condição de pessoa idosa e da natureza alimentar do benefício atingido. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. Há três questões em discussão: (i) definir se o contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes é válido e apto a produzir efeitos; (ii) estabelecer se é devida a restituição dos valores descontados do benefício previdenciário da autora; (iii) determinar o valor adequado da indenização por danos morais decorrente dos descontos indevidos. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A relação jurídica estabelecida é de consumo, incidindo o Código de Defesa do Consumidor e possibilitando a inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente. 6. A autora impugnou a assinatura constante do instrumento contratual, competindo à instituição financeira comprovar sua autenticidade, ônus do qual não se desincumbiu, inclusive pela ausência de requerimento de perícia grafotécnica. 7. A divergência perceptível entre as assinaturas e a inexistência de comprovação da efetiva disponibilização do crédito em favor da autora, evidenciada pela ausência de documentos bancários idôneos, justificam a nulidade do negócio jurídico. Nos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira por fraudes em operações bancárias é objetiva. 8. Quanto ao valor da indenização por danos morais, o quantum fixado na sentença mostrou-se insuficiente diante da gravidade do dano, da condição de hipervulnerabilidade da autora e da persistência dos descontos indevidos, impondo-se sua majoração para atender às funções compensatória e pedagógica da reparação civil. 9. O desprovemento do recurso da instituição financeira e o parcial provimento do recurso da autora justificam, ainda, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso do banco desprovido. 11. Recurso da autora provido parcialmente. Tese de julgamento: "1. A nulidade do contrato de cartão de crédito consignado deve ser reconhecida quando houver impugnação da assinatura e ausência de comprovação de autenticidade e de disponibilização do crédito. 2. A instituição financeira responde objetivamente por descontos indevidos decorrentes de contratação fraudulenta, sendo devida a restituição dos valores descontados. 3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado de modo proporcional à gravidade do dano, à condição de hipervulnerabilidade da vítima e à extensão dos prejuízos, podendo ser majorado em caso de insuficiência do quantum arbitrado. 4. A majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais é devida quando o recurso da parte vencedora é desprovido e o recurso da parte vencedora é parcialmente provido."

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, arts. 371, 429, II, 85, § 11; CDC, art. 6º, VIII; Código Civil, art. 406.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 479; STJ, Súmula 362. STJ, Súmula 43. TJAC - (Relator (a): Desª. Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0703751-44.2023.8.01.0001; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 10/09/2024; Data de registro: 10/09/2024.

TJAC - (Relator (a): Des. Roberto Barros; Comarca: Brasileira; Número do Processo: 0700670-52.2021.8.01.0003; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 30/04/2024; Data de registro: 30/04/2024).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0713249-96.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, desprover o apelo do Banco BMG S.A e, prover parcialmente o apelo de Maria Socorro Mustafa de Azevedo, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93).

Classe: Apelação Cível n. 0705894-35.2025.8.01.0001

Fofo de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: J. L. da S. F.

Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).

Apelada: M. do S. de S. P.

D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE).

Assunto: União Estável Ou Concubinato

Ementa. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. REVELIA EM DIREITOS INDISPONÍVEIS. PRESUNÇÃO RELATIVA. NOIVADO COMO INDÍCIO DE PROJETO FUTURO DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco que, nos autos de ação de reconhecimento de união estável post mortem, julgou improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

O autor alegou ter mantido convivência pública, contínua e duradoura com a falecida entre 15/03/2015 e 21/02/2025, postulando o reconhecimento judicial da união estável para fins sucessórios.

2. Os herdeiros incertos foram citados por edital e a requerida foi regularmente citada, permanecendo todos os réus inertes, circunstância que ensejou a de-

cretação da revelia.

3. O demandante juntou documentos à inicial, dentre eles certidão de óbito, certificado de curso de noivos e fotografias do casal, deixando, contudo, de requerer produção de prova testemunhal, apesar de regularmente intimado para especificação probatória.

4. Sobreveio sentença de improcedência, ao fundamento de insuficiência do conjunto probatório para demonstração dos requisitos caracterizadores da união estável.

5. Em suas razões recursais, o apelante sustentou que a prova documental seria suficiente à comprovação da convivência more uxorio, defendendo a desnecessidade de prova oral e a incidência do princípio do livre convencimento motivado, bem como alegando que a ausência de resistência dos herdeiros corroboraria a narrativa autoral.

6. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acervo exclusivamente documental produzido pelo autor é suficiente para comprovar a existência de união estável post mortem; e (ii) saber se a revelia dos sucessores da falecida produz presunção de veracidade apta a suprir a deficiência probatória em demanda envolvendo direitos indisponíveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A Constituição Federal reconhece a união estável como entidade familiar, nos termos do art. 226, § 3º, exigindo-se, para sua configuração, convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família.

9. O art. 1.723 do Código Civil estabelece os requisitos cumulativos da união estável, exigindo-se demonstração inequívoca do animus familiae e da comunhão plena de vidas.

10. Nas ações declaratórias de união estável post mortem, o exame probatório deve ser realizado com especial rigor, em razão da impossibilidade de manifestação da pessoa falecida e dos reflexos sucessórios decorrentes do reconhecimento judicial pretendido.

11. A revelia decretada em demandas envolvendo direitos indisponíveis não produz presunção material de veracidade, nos termos do art. 345, II, do Código de Processo Civil, permanecendo íntegro o ônus probatório do autor quanto aos fatos constitutivos do direito alegado, conforme art. 373, I, do CPC.

12. Embora regularmente intimado para especificar as provas que pretendia produzir, o autor permaneceu inerte, deixando de requerer prova testemunhal, meio de prova ordinariamente mais adequado à demonstração da publicidade, notoriedade e estabilidade social da alegada entidade familiar.

13. A certidão de óbito em que o requerente figura como declarante e se identifica como "companheiro" da falecida constitui declaração unilateral, desprovida de contraditório, sendo insuficiente, isoladamente, para comprovação plena da união estável.

14. O acervo fotográfico acostado aos autos demonstra vínculo afetivo entre as partes, mas não evidencia, de forma inequívoca, a existência de comunhão de vidas apta à caracterização da entidade familiar.

15. O certificado de participação em curso de noivos, datado de período imediatamente anterior ao falecimento, revela projeto futuro de constituição familiar, circunstância logicamente incompatível com a alegada existência de união estável consolidada desde o ano de 2015.

16. A ausência de elementos probatórios consistentes acerca da coabitação, assistência material recíproca, integração patrimonial e reconhecimento social da relação como núcleo familiar impede o acolhimento da pretensão declaratória.

17. A flexibilização dos requisitos legais da união estável, diante de conjunto probatório frágil e de inércia instrutória da parte interessada, comprometeria a segurança jurídica das relações sucessórias.

18. A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais pressupõe atuação técnica de procurador regularmente constituído pela parte adversa, circunstância inexistente na hipótese, em razão da revelia absoluta dos réus e da ausência de patrono habilitado.

Inaplicável a majoração recursal prevista no art. 85, § 11, do CPC, por inexistência de trabalho adicional em grau recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

19. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença de improcedência.

20. Custas processuais pelo apelante, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

Tese de julgamento: "A configuração da união estável post mortem exige prova robusta da convivência pública, contínua, duradoura e orientada ao objetivo de constituição de família, não sendo suficientes documentos unilaterais, fotografias ou indícios de relacionamento afetivo desacompanhados de prova testemunhal ou de outros elementos aptos à demonstração do animus familiae. A revelia em demandas envolvendo direitos indisponíveis não afasta o ônus probatório do autor."

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 226, § 3º;

CC, arts. 1.521 e 1.723;

CPC, arts. 85, § 11, 98, § 3º, 344, 345, II, 373, I, 487, I, 1.010 e 1.012, caput.

Jurisprudência relevante citada:

TJMG, Apelação Cível nº 5151361-30.2024.8.13.0024, Rel. Des. Roberto Apolinário de Castro, j. 14.05.2026;

TJRJ, Apelação nº 0813532-36.2024.8.19.0204, Rel. Des. Renata Silveiras França Fadel, j. 06.05.2026;

TJSP, Apelação Cível nº 1063585-20.2018.8.26.0053, Rel. Des. Márcio Kammer de Lima, j. 28.06.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0705894-35.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, desprover o apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0702257-76.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Moveva Moveis Planejados Ltda..

Advogado: Acelon da Silva Dias (OAB: 6682/AC).

Advogada: Rebeca Evelyn Sobrinho Morais (OAB: 6919/AC).

Apelado: Caixa Econômica Federal.

Advogado: Pedro Texeira Dallagnol (OAB: 11259/PA).

Apelado: Banco Inter.

Advogado: Luis Felipe Procópio de Carvalho (OAB: 101488/MG).

Advogado: Andre Souza Guimaraes (OAB: 150552/MG).

Assunto: Rescisão do Contrato e Devolução do Dinheiro

EMENTA. DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE ELETRÔNICO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE BOLETO FRAUDULENTO. ENGENHARIA SOCIAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. FORTUITO EXTERNO. SÚMULA 479 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

•Apelação cível interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face de instituição financeira, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

•A autora alegou ter sido vítima de golpe eletrônico praticado mediante envio de boleto bancário fraudulento, supostamente vinculado à empresa fornecedora contratada, realizando pagamento no valor de R\$ 26.705,10 em favor de terceiro fraudador.

•A instituição financeira recorrida sustentou ausência de defeito na prestação do serviço, inexistência de participação na fraude e rompimento do nexo causal em razão da atuação exclusiva de terceiros e da realização voluntária da operação pela própria autora.

•A sentença homologou a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e julgou improcedentes os pedidos formulados em face do Banco Inter S.A., ao fundamento de inexistência de falha na prestação do serviço bancário e ausência de nexo causal entre a conduta da instituição financeira e o prejuízo suportado pela autora.

•Em apelação, a recorrente suscitou preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide sem produção de prova pericial e documental. No mérito, sustentou a responsabilidade objetiva da instituição financeira por falha nos mecanismos de segurança relacionados à abertura e manutenção da conta utilizada para operacionalização da fraude, invocando a incidência da Súmula 479 do STJ.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

•Há duas questões em discussão: (i) saber se o julgamento antecipado da lide, sem produção de prova pericial e documental, configurou cerceamento de defesa; (ii) saber se a instituição financeira responde civilmente pelos prejuízos decorrentes de pagamento voluntário de boleto fraudulento encaminhado por terceiros mediante engenharia social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

•Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, compete ao magistrado, na condição de destinatário da prova, indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias ao julgamento da controvérsia, sendo legítimo o julgamento antecipado quando os elementos constantes dos autos se revelam suficientes à formação do convencimento judicial.

•A controvérsia fática mostrou-se suficientemente delimitada nos autos, sendo incontroverso que a autora recebeu e-mail fraudulento contendo boleto adulterado e realizou espontaneamente o pagamento da quantia indicada, inexistindo a necessidade de dilação probatória para solução da lide.

•A responsabilidade objetiva das instituições financeiras, prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e consolidada na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, pressupõe demonstração de defeito na prestação do serviço ou de falha inerente à atividade bancária.

•A fraude descrita nos autos decorreu de engenharia social praticada por terceiros, mediante adulteração da cadeia comercial privada, sem demonstração de invasão de conta bancária, transação não reconhecida, vazamento de dados sigilosos ou vulnerabilidade diretamente atribuível aos sistemas da institui-

ção financeira recorrida.

•A mera existência de conta bancária utilizada para recebimento dos valores não é suficiente para caracterizar defeito na prestação do serviço bancário, sob pena de transformar as instituições financeiras em garantidoras universais de ilícitos praticados por terceiros no ambiente comercial privado.

•O Superior Tribunal de Justiça tem distinguido as hipóteses de fraudes decorrentes de falhas inerentes à atividade bancária daquelas decorrentes precipuamente de engenharia social, reconhecendo, nestes casos, a incidência das excludentes previstas no art. 14, § 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor.

•No caso concreto, o pagamento foi realizado voluntariamente pela própria autora, em favor de beneficiário diverso do credor originalmente contratado, inexistindo demonstração de negligência da instituição financeira ou de falha específica nos mecanismos de segurança apta a ensejar responsabilidade civil.

•Jurisprudência relevante: "Incidirá a excludente do art. 14, § 3º, I e II, do CDC quando a fraude decorre de engenharia social e as transações são realizadas com senha e dispositivos legítimos do consumidor, caracterizando fortuito externo e rompendo o nexo causal. Não se aplica a Súmula n. 479 do STJ quando inexistente defeito do serviço bancário ou violação dos sistemas de segurança, cabendo ao consumidor comprovar negligência do banco nas operações contestadas." (STJ, REsp nº 2025/0376331-0/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 09/03/2026, DJe 12/03/2026).

IV. DISPOSITIVO E TESE

•Recurso conhecido e desprovido, com rejeição da preliminar de cerceamento de defesa e manutenção integral da sentença recorrida.

•Majorados os honorários advocatícios sucumbenciais em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Tese de julgamento: "A realização voluntária de pagamento de boleto fraudulento encaminhado por terceiros mediante engenharia social, sem demonstração de defeito específico na prestação do serviço bancário ou falha nos mecanismos de segurança da instituição financeira, configura hipótese de rompimento do nexo causal, afastando a responsabilidade civil da instituição financeira."

Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 5º, LIV.

Código de Defesa do Consumidor, art. 14; art. 14, § 3º, incisos I e II.

Código de Processo Civil, art. 85, § 11; art. 370; art. 1.010; art. 1.012.

Súmula 479 do STJ.

Jurisprudência relevante citada

STJ, REsp nº 2025/0376331-0/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 09/03/2026, DJe 12/03/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0702257-76.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, rejeitar a preliminar e desprover o recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0701113-67.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: E. de M. L. da S. de S..

Advogado: Luis Carlos de Araújo Fernandes (OAB: 3995/AC).

Inventariante: Neiva Janara Gomes da Silva.

Apelado: E. de F. M. de S..

Inventariante: Marivete dos Santos Ferreira.

Advogado: Marcio Rogerio Dagnoni (OAB: 1885/AC).

Assunto: Reconhecimento/dissolução Sócio Afetivo Pós Morte

EMENTA. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. DELIMITAÇÃO TEMPORAL DA UNIÃO ESTÁVEL. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. ART. 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SEPARAÇÃO DE FATO. AUSÊNCIA DE AUTOMÁTICA CONFIGURAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO MARCO FIXADO NA SENTENÇA. INCOMUNICABILIDADE DE BEM ADQUIRIDO ANTERIORMENTE À CONSOLIDAÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR. GRATUIDADE JUDICIÁRIA TÁCITA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco que, nos autos de ação de reconhecimento de união estável post mortem, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer a existência de união estável apenas no período compreendido entre o ano de 1984 e a data do casamento civil celebrado em 31/05/1990, afastando a comunicabilidade de imóvel adquirido em 1981.

2. A demanda foi ajuizada pelo espólio da falecida em face do espólio do falecido, objetivando o reconhecimento de união estável em período anterior ao casamento civil, com repercussões patrimoniais sobre imóvel adquirido antes da formalização matrimonial.

3. O juízo de origem reconheceu parcialmente a pretensão, limitando temporariamente a união estável ao período posterior ao ano de 1984, em razão da insuficiência probatória quanto à alegada convivência familiar desde 1980 e da

existência de impedimento matrimonial até aquele marco temporal.

4. Em suas razões recursais, o espólio apelante sustentou a ocorrência de cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento da juntada do processo de divórcio nº 982/1984, documento que reputa essencial à comprovação da separação de fato da falecida desde 1964.

5. Alegou, ainda, que a separação de fato afastaria o impedimento matrimonial e autorizaria o reconhecimento da união estável desde 1980, afirmando que tal circunstância encontraria respaldo na prova testemunhal produzida nos autos.

6. O espólio apelado apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção integral da sentença, ao fundamento de insuficiência da prova testemunhal quanto ao período anterior a 1984 e inadmissibilidade da juntada extemporânea de documentos em grau recursal.

7. A Procuradoria-Geral de Justiça devolveu os autos sem manifestação de mérito, por ausência de interesse público primário ou hipótese de intervenção obrigatória.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

8. Há três questões em discussão: (i) saber se é admissível a juntada de documento superveniente em sede recursal para comprovação da separação de fato da falecida; (ii) saber se a inexistência de impedimento matrimonial desde 1964 autoriza, por si só, o reconhecimento de união estável desde 1980; e (iii) definir se o imóvel adquirido em 1981 comunica-se patrimonialmente em favor do espólio apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. A sistemática processual civil contemporânea admite a juntada de documentos em sede recursal, desde que observados o contraditório, a pertinência temática e a utilidade probatória do elemento apresentado, nos termos do art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

10. O documento relativo ao processo de divórcio nº 982/1984 deve ser admitido nesta instância revisora como elemento probatório destinado à aferição da inexistência de impedimento matrimonial à época dos fatos narrados, sem que disso decorra nulidade da sentença por alegado cerceamento de defesa.

11. A separação de fato constitui circunstância apta a afastar eventual impedimento matrimonial à formação de nova entidade familiar, mas não possui, isoladamente, aptidão constitutiva da união estável.

12. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil, a configuração da união estável exige demonstração concomitante de convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com objetivo de constituição familiar, traduzido na affectio maritalis.

13. Embora o documento admitido em grau recursal demonstre a separação de fato da falecida desde 1964, o conjunto probatório produzido nos autos, especialmente a prova testemunhal, revela-se mais consistente no sentido de situar a efetiva comunhão de vida apenas a partir da metade da década de 1980.

14. A inexistência de impedimento matrimonial não autoriza presunção automática de união estável em período anterior à efetiva demonstração da convivência familiar estável.

Incumbia à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente quanto ao período compreendido entre 1980 e 1984.

15. A pretensão de comunicabilidade do imóvel adquirido em 1981 não merece acolhimento, por ausência de comprovação da existência de união estável naquele período, bem como da efetiva contribuição direta ou indireta da falecida para aquisição do bem.

16. O regime patrimonial da união estável não possui eficácia retroativa para alcançar patrimônio adquirido antes da consolidação da entidade familiar judicialmente reconhecida.

17. A ausência de manifestação expressa do juízo de origem acerca do pedido de gratuidade judiciária formulado pelo apelado configura hipótese de deferimento tácito da benesse, em consonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

18. Inaplicável a majoração dos honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do CPC, porquanto o recurso foi parcialmente provido, circunstância incompatível com a incidência da verba recursal adicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

19. Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para admitir a prova documental superveniente e reconhecer a inexistência de impedimento matrimonial desde o ano de 1964, mantendo-se, contudo, a improcedência do pedido de reconhecimento da união estável em período anterior a 1984 e a exclusividade do imóvel em favor do espólio apelado.

20. Custas processuais pela parte apelante, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

Tese de julgamento: "A separação de fato possui aptidão para afastar impedimento matrimonial à constituição de nova entidade familiar, mas não configura, por si só, prova constitutiva de união estável, cuja caracterização exige demonstração robusta da convivência pública, contínua, duradoura e orientada pelo intuito de constituição familiar. A juntada de documento superveniente em sede recursal é admissível quando pertinente à controvérsia e submetida ao contraditório, nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC."

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 226, § 3º; CC, art. 1.723;

CPC, arts. 85, § 11, 98, § 3º, 373, I, 435, parágrafo único, 487, I, 1.010 e 1.012, caput.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no REsp 1.539.725/DF; STJ, REsp nº 1.454.643/RJ, Rel. Min.

Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 03.03.2015;

TJMG, Apelação Cível nº 5151361-30.2024.8.13.0024, Rel. Des. Roberto Apolinário de Castro, j. 14.05.2026;

TJRJ, Apelação nº 0813532-36.2024.8.19.0204, Rel. Des. Renata Silveiras França Fadel, j. 06.05.2026;

TJSP, Apelação Cível nº 1063585-20.2018.8.26.0053, Rel. Des. Márcio Kammer de Lima, j. 28.06.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701113-67.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, prover parcialmente o apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0715671-44.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: João Manoel Pedrosa de Vasconcelos.

Advogado: José Everaldo da Silva Pereira (OAB: 4077/AC).

Apelada: Nailê de Almeida Melo.

Advogada: Gleice Lopes de Andrade (OAB: 4037/AC).

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA. JUSTA CAUSA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO MANDATO PELA MORTE DO MANDANTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, nos autos de ação de reintegração de posse, que julgou procedente o pedido autoral para determinar a reintegração definitiva da autora na posse do imóvel objeto da lide, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

2. Na origem, a autora alegou ser legítima possuidora do imóvel e sustentou que o réu, após o falecimento da companheira com quem mantinha união estável, recusou-se a desocupar o bem, caracterizando esbulho possessório.

3. O pedido de tutela de urgência foi indeferido, determinando-se a citação da parte ré para apresentação de contestação.

4. Regularmente citado, o requerido não apresentou defesa no prazo legal, sendo decretada sua revelia.

5. Sobreveio sentença de procedência, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

6. Em sede recursal, o apelante sustentou nulidade processual por cerceamento de defesa, sob o argumento de que a revelia foi decretada indevidamente, haja vista a suspensão do prazo processual durante o recesso forense e a posterior internação hospitalar em unidade de terapia intensiva no momento da retomada da fluência do prazo.

7. Alegou, ainda, irregularidade da representação processual da autora, afirmando que a procuração juntada aos autos teria sido outorgada por pessoa já falecida, o que acarretaria a extinção do mandato e a nulidade dos atos processuais subsequentes.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

8. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decretação da revelia deve ser afastada diante da demonstração de justa causa decorrente de grave enfermidade e internação hospitalar da parte ré no curso do prazo para contestação; e (ii) saber se a alegada outorga de procuração por pessoa falecida compromete a validade da representação processual da autora e dos atos subsequentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. A apelação preenche os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestiva, cabível e formalmente regular, com concessão da gratuidade judiciária ao apelante.

10. A controvérsia devolvida ao Tribunal concentra-se na higidez procedimental e na observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

11. Verificou-se que a citação do réu foi aperfeiçoada em 17/12/2025, iniciando-se o prazo para contestação, cuja fluência foi suspensa em razão do recesso forense, nos termos do art. 220 do Código de Processo Civil, retomando-se apenas em 21/01/2026.

12. Os documentos médicos constantes dos autos demonstraram que o apelante encontrava-se internado em unidade de terapia intensiva justamente na data de retomada do prazo processual, circunstância apta a caracterizar justa causa para afastamento da preclusão temporal, na forma do art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil.

13. A interpretação do instituto da justa causa deve ocorrer em consonância com os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo admissível prestigiar formalismo excessivo em detrimento da efetiva participação da parte no processo.

14. A decretação da revelia, diante de comprovada impossibilidade material de exercício do direito de defesa, configura cerceamento de defesa e impõe o reconhecimento da nulidade dos atos processuais subsequentes.

15. Quanto à representação processual da autora, a alegação de que a procuração foi outorgada por pessoa falecida consubstancia matéria de ordem pública, porquanto o mandato extingue-se com a morte do mandante, nos termos do art. 682, inciso II, do Código Civil.

16. A ausência de prévio saneamento da regularidade da representação processual compromete a validade da relação processual e caracteriza error in procedendo, impondo o retorno dos autos à origem para regularização do vício.

17. A preservação da integridade do devido processo legal exige que seja assegurada à autora a regularização de sua representação processual e, posteriormente, ao réu, a efetiva oportunidade de apresentação de contestação, em observância ao modelo constitucional cooperativo de processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Recurso conhecido e provido para anular a sentença recorrida, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa decorrente da indevida decretação de revelia, bem como determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regularização da representação processual da autora e reabertura do prazo para apresentação de contestação pelo réu.

Tese de julgamento: "A comprovação de internação hospitalar da parte ré no momento da retomada da fluência do prazo processual configura justa causa apta a afastar os efeitos da revelia, nos termos do art. 223, § 1º, do CPC, impondo a anulação da sentença proferida sem observância do contraditório e da ampla defesa."

Tese de julgamento: "A alegação de outorga de procuração por pessoa falecida constitui matéria de ordem pública, porquanto a morte do mandante extingue o mandato judicial, nos termos do art. 682, II, do Código Civil, impondo a regularização da representação processual para validade da relação processual."

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV;

Código Civil, art. 682, II;

Código de Processo Civil, arts. 85, § 2º, 220, 223, § 1º, 487, I, 1.010 e 1.012, caput.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0715671-44.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, prover o apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0709633-16.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos.

Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS).

Apelante: Ademilton Machado de Paula.

D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC).

Assunto: Empréstimo Consignado

Ementa. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DIGITAL. VALIDAÇÃO BIOMÉTRICA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E FATO DE TERCEIRO. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização ajuizada por consumidor aposentado em face de instituição financeira, objetivando a declaração de nulidade de contrato de empréstimo consignado, cessação de descontos em benefício previdenciário, restituição de valores e indenização decorrentes de suposta fraude em operação de portabilidade de crédito.

2. O Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar a nulidade do contrato impugnado, determinar a cessação definitiva dos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário e condenar a requerida à restituição simples dos valores descontados, além do pagamento das verbas sucumbenciais.

3. A instituição financeira apelou sustentando a regularidade da contratação eletrônica, formalizada mediante autenticação biométrica com tecnologia de verificação dinâmica de presença ("liveness"), alegando inexistência de falha na prestação do serviço e ocorrência de culpa exclusiva do consumidor e de terceiros estranhos à cadeia de fornecimento.

4. O autor interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da indenização por danos morais e a repetição do indébito em dobro, com fundamento no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a instituição financeira responde civilmente pelos prejuízos decorrentes da transferência voluntária dos valores do empréstimo a terceiros estranhos à relação contratual, após regular formalização da contratação digital; (ii) saber se são cabíveis a majoração da indenização por danos morais e a repetição em dobro do indébito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.078/1990, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos danos decorrentes de defeitos na prestação do

serviço, conforme dispõe o art. 14 do CDC.

7. A responsabilidade objetiva do fornecedor, contudo, exige a demonstração do nexo causal entre a atividade desempenhada e o dano suportado pelo consumidor, podendo ser afastada diante da comprovação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC.

8. A documentação acostada aos autos demonstrou a regularidade da contratação eletrônica do empréstimo consignado, mediante utilização de mecanismos de autenticação biométrica facial com tecnologia de verificação dinâmica de presença ("liveness"), aptos a comprovar a autenticidade da manifestação de vontade do consumidor.

9. O valor do empréstimo foi regularmente disponibilizado na conta bancária do consumidor, inexistindo prova de falha na formação do vínculo contratual ou no sistema de segurança empregado pela instituição financeira.

10. O prejuízo suportado pelo autor decorreu de ato posterior, autônomo e voluntário, consistente na transferência integral dos valores recebidos a terceiros estranhos à relação contratual mantida com a instituição financeira, rompendo o nexo causal necessário à configuração do dever de indenizar.

11. A teoria do fortuito interno não se aplica à hipótese em que a instituição financeira comprova a regularidade da contratação e inexistem elementos que demonstrem participação, ciência ou ingerência da instituição na fraude praticada por terceiros.

12. A interpretação da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça não autoriza a ampliação ilimitada da responsabilidade bancária para alcançar atos posteriores de gestão patrimonial praticados autonomamente pelo consumidor após a regular disponibilização do crédito.

13. Carlos Roberto Gonçalves leciona que "somente o fortuito externo, isto é, causa ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à máquina, excluiria a responsabilidade, principalmente se esta se fundar no risco".

14. Sergio Cavalieri Filho distingue o fortuito interno do fortuito externo, asentando que este último constitui fato estranho à organização do negócio e desvinculado dos riscos inerentes à atividade empresarial.

15. Demonstradas a regularidade da contratação, a efetiva disponibilização do crédito e a ruptura do nexo causal em razão da atuação exclusiva do consumidor e de terceiros estranhos à cadeia de fornecimento, impõe-se a reforma integral da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

16. O provimento do recurso da instituição financeira prejudica a análise do recurso interposto pelo autor, uma vez que os pedidos de majoração dos danos morais e repetição do indébito pressupõem o reconhecimento da ilicitude contratual, afastada no presente julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

17. Recurso da instituição financeira conhecido e provido para reformar integralmente a sentença e julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, reconhecendo-se a validade do contrato de empréstimo consignado.

18. Recurso do autor julgado prejudicado em razão da perda superveniente do objeto.

Tese de julgamento: "A comprovação da regularidade da contratação eletrônica mediante autenticação biométrica facial e da efetiva disponibilização do crédito ao consumidor afasta a responsabilidade civil da instituição financeira pelos prejuízos decorrentes de transferência voluntária dos valores a terceiros estranhos à relação contratual, caracterizando hipótese de culpa exclusiva da vítima e rompimento do nexo causal, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC".

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 85, § 2º, 98, § 3º, 487, I, 1.010 e 1.012;

CDC, arts. 3º, § 2º, 14 e 14, § 3º, II.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 297;

STJ, Súmula 479;

TJSP, Apelação Cível 1000009-56.2023.8.26.0157;

TJRJ, Apelação Cível 0089572-27.2021.8.19.0001;

TJSP, Apelação Cível 1004740-90.2023.8.26.0482.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0709633-16.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, prover o apelo de Crefisa S/A e julgar prejudicado o apelo do autor Ademilton Machado de Paula, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000608-69.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Agravante: Luiz Carlos de Oliveira.

Advogada: Aline Correa da Costa (OAB: 57257/SC).

Agravado: Energisa S/A.

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

*Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, nos autos de cumprimento de sen-

tença promovido por concessionária de energia elétrica.

•Na origem, o Juízo sentenciante indeferiu o pedido de extinção da execução formulado pelo executado, ao fundamento de que os documentos apresentados não demonstrariam a quitação integral do débito executado, especialmente quanto às faturas compreendidas entre 21/09/2017 e 21/11/2018, determinando o regular prosseguimento do cumprimento de sentença.

•O agravante sustentou ter celebrado acordo com a agravada e promovido o pagamento integral da obrigação principal, remanescendo apenas os honorários advocatícios, requerendo a reforma da decisão e a extinção da execução.

•Em contramínuta, a agravada alegou que os comprovantes apresentados não abrangem todas as faturas executadas, permanecendo débitos pendentes relativos ao período entre julho de 2016 e novembro de 2018.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

•A questão em discussão consiste em saber se o agravante comprovou, de forma suficiente e individualizada, a quitação integral do débito objeto do cumprimento de sentença, apta a ensejar a extinção da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

•A sentença proferida na ação originária julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor e acolheu a reconvenção apresentada pela concessionária de energia elétrica, condenando-o ao pagamento de quantia certa acrescida de juros e correção monetária.

•Após o trânsito em julgado, foi instaurado o cumprimento de sentença, acompanhado de memória discriminada do débito e planilhas individualizadas das faturas executadas.

•Embora os autos revelem a existência de negociação entre as partes e a realização de pagamentos pelo executado, os documentos apresentados não demonstram, de forma inequívoca, a quitação integral das faturas que compõem a execução.

•A documentação acostada aos autos refere-se predominantemente a débitos mais recentes, especialmente dos anos de 2019 a 2024, não havendo demonstração precisa da vinculação dos pagamentos realizados às faturas executadas relativas ao período compreendido entre setembro de 2017 e novembro de 2018.

•O ônus de comprovar fato extintivo da obrigação incumbia ao executado, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, exigindo-se demonstração individualizada da correspondência entre os pagamentos efetuados e os débitos executados.

•Ausente prova robusta da extinção integral da obrigação, revela-se legítima a manutenção da decisão que determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

•Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão agravada.

Tese de julgamento: “A alegação de quitação integral do débito em cumprimento de sentença exige comprovação precisa e individualizada da correspondência entre os pagamentos realizados e as obrigações executadas, incumbindo ao executado o ônus da prova do fato extintivo da obrigação.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II, e 924.

Jurisprudência relevante citada: não houve.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000608-69.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0703633-97.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: A. C. G..

Advogado: Acelon da Silva Dias (OAB: 6682/AC).

Apelado: B. do B. S..

Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES).

Assunto: Pasep

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO – PASEP. SALDO DA CONTA INDIVIDUAL. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO CDC. TEMAS 1.150 E 1.300 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora em face da instituição bancária depositária do PASEP.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a revelia do Banco do Brasil implica acolhimento automático dos cálculos da autora; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pela ausência de perícia contábil; (iii) saber se cabe a redistribuição ou inversão do ônus da prova; (iv) saber se há direito à indenização por danos materiais e morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Na presente hipótese, deve-se observar a não incidência do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as partes não se amoldam aos conceitos de

consumidor e fornecedor, previstos no art. 2º e 3º do CDC, tendo em vista que o Banco do Brasil não atua como fornecedor de bens e serviços, e sim como mero depositário e administrador do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, que não é um serviço oferecido ao mercado de consumo, é um benefício de caráter social.

4. Compete ao autor comprovar os fatos alegados na petição inicial, assim como cabe ao réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, do CPC.

5. O Tema 1.300 do STJ firmou que: a) incumbe ao autor comprovar os saques em conta e em folha de pagamento, sendo incabível a inversão ou redistribuição do ônus da prova; b) incumbe ao réu comprovar os saques realizados diretamente em caixa.

6. Não demonstrada a prática de ato ilícito praticado pelo Banco apelado na administração da conta PASEP da parte autora/apelante, ante a ausência de prova de fato constitutivo do direito do autor, também não há que se falar em reparação por danos materiais e morais causados.

7. A ausência de perícia não caracteriza cerceamento de defesa quando os documentos constantes dos autos são suficientes ao julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Mantida a sentença que julgou improcedente a demanda.

Tese de julgamento: A revelia não implica acolhimento automático de cálculos unilaterais que desconsideram a legislação de regência do PASEP; compete ao autor comprovar, nos termos do Tema 1.300 do STJ, os fatos constitutivos de seu direito, sendo inaplicável o CDC e desnecessária a produção de perícia quando a prova documental é suficiente.”

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 373.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.895.941/TO, Tema 1.150, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 21/9/2023; STJ, Tema 1.300.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0703633-97.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (RITJAC, art. 93).

Classe: Apelação Cível n. 0701861-69.2025.8.01.0011

Foro de Origem: Sena Madureira

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: C. N. H. LTDA.

Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Apelada: F. N. da S..

Assunto: Busca e Apreensão

Ementa. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO COM ANOTAÇÃO “NÃO PROCURADO”. TEMA 1.132/STJ. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO EFETIVO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, COOPERAÇÃO PROCESSUAL E PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

•Apelação interposta pela credora fiduciária contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Sena Madureira que, nos autos de ação de busca e apreensão fundada em contrato garantido por alienação fiduciária, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

•A demanda foi ajuizada em razão do inadimplemento de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, tendo a autora instruído a inicial com notificação extrajudicial encaminhada ao endereço indicado pelo devedor no contrato.

•O Juízo de origem determinou a emenda da inicial para comprovação do recebimento da notificação extrajudicial pelo devedor ou apresentação de protesto do título acompanhado de intimação por edital.

•Em resposta, a autora sustentou que a constituição em mora estava regularmente comprovada, porquanto a notificação fora enviada ao endereço contratual, sendo dispensável a comprovação do recebimento efetivo, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

•Sobreveio sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, ao fundamento de inexistência de comprovação válida da mora.

•No recurso, a apelante sustentou que a anotação “não procurado” constante do Aviso de Recebimento não invalida a notificação regularmente encaminhada ao endereço fornecido pelo devedor, requerendo a reforma da sentença e o regular prosseguimento do feito.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

•Há duas questões em discussão: (i) saber se a constituição em mora do devedor fiduciante é válida quando a notificação extrajudicial é enviada ao endereço indicado no contrato e devolvida com a anotação “não procurado”; e (ii) saber se a extinção do processo sem resolução do mérito observou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 911/1969 e pela jurisprudência vinculante do

Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- O art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 dispõe que a mora poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do aviso seja a do próprio destinatário.
 - Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente exige a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor.
 - A Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
 - A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.951.662/RS e nº 1.952.888/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.132), firmou a tese de que, para a comprovação da mora em ações de busca e apreensão fundadas em alienação fiduciária, basta o envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, sendo dispensável a demonstração do efetivo recebimento pelo destinatário ou por terceiros.
 - A evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a incidência da tese firmada no Tema 1.132 também nas hipóteses em que a correspondência retorna com a anotação “não procurado”, desde que comprovado o regular encaminhamento ao endereço fornecido pelo próprio devedor.
 - Os precedentes AREsp nº 2.987.645/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, e AREsp nº 3.036.289/MT, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, consolidaram o entendimento de que a devolução da correspondência por ausência de retirada na agência postal não afasta a validade da constituição em mora.
 - A interpretação adotada harmoniza-se com os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação contratual, impondo ao devedor o dever de manter atualizados seus dados cadastrais e de adotar as providências necessárias para o recebimento das comunicações encaminhadas ao endereço informado.
 - No caso concreto, a instituição financeira comprovou o envio da notificação ao endereço constante do contrato, desincumbindo-se do ônus probatório previsto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
 - A anotação “não procurado” não configura falha imputável à credora fiduciária e não possui aptidão para descaracterizar a regular constituição em mora, sobretudo diante da orientação vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.
 - A exigência de comprovação do efetivo recebimento da notificação impôs requisito mais gravoso do que aquele previsto no Decreto-Lei nº 911/1969 e na tese firmada no Tema 1.132/STJ.
 - A reforma da sentença mostra-se necessária, ainda, em observância aos princípios da primazia do julgamento do mérito e da cooperação processual, previstos nos arts. 4º e 6º do Código de Processo Civil.
 - Jurisprudência relevante citada: Súmula 72/STJ; REsp nº 1.951.662/RS e REsp nº 1.952.888/RS (Tema 1.132/STJ); AREsp nº 2.987.645/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN 19/12/2025; AREsp nº 3.036.289/MT, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN 01/12/2025.
- ### IV. DISPOSITIVO E TESE
- Recurso conhecido e provido para reconhecer a regularidade da constituição em mora do devedor e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento da ação, inclusive apreciação do pedido liminar de busca e apreensão.
 - Sem honorários advocatícios.
 - Custas processuais atribuídas à parte apelada, com exigibilidade condicionada ao resultado final da demanda.
- Tese de julgamento: “Nos contratos garantidos por alienação fiduciária, considera-se regularmente comprovada a mora quando a notificação extrajudicial é encaminhada ao endereço indicado pelo devedor no instrumento contratual, ainda que o Aviso de Recebimento retorne com a anotação ‘não procurado’, sendo dispensável a demonstração do efetivo recebimento da correspondência, nos termos da tese firmada no Tema 1.132 do Superior Tribunal de Justiça.”
- Dispositivos relevantes citados
- Decreto-Lei nº 911/1969, art. 2º, § 2º e § 3º.
 - Decreto-Lei nº 911/1969, art. 3º.
 - Código de Processo Civil, arts. 4º, 6º, 373, I, 485, IV, 1.010 e 1.012, caput.
- Jurisprudência relevante citada
- Súmula 72 do STJ.
 - REsp nº 1.951.662/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, Tema 1.132/STJ.
 - REsp nº 1.952.888/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, Tema 1.132/STJ.
 - AREsp nº 2.987.645/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN 19/12/2025.
 - AREsp nº 3.036.289/MT, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN 01/12/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701861-69.2025.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, prover o apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0702846-68.2025.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: O. da S. dos S..

Advogado: Acelon da Silva Dias (OAB: 6682/AC).

Advogada: Rebeca Evelyn Sobrinho Morais (OAB: 6919/AC).

Apelado: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES).

Assunto: Pasep

Ementa. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA VINCULADA AO PASEP. ALEGAÇÃO DE DESFALQUE E AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DO SAQUE POR APOSENTADORIA. FIXAÇÃO PELO STJ (TEMA 1150) E TJAC (IRDR 0102949-64.2024.8.01.0000). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão autoral e extinguiu o feito com resolução de mérito

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Saber se a pretensão autoral de indenização por má gestão e desfalques na conta vinculada ao PASEP está prescrita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consoante tese fixada no Tema Repetitivo 1150 – STJ, a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil e o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada.

4. O TJAC reafirmou essa compreensão no IRDR 0102949-64.2024.8.01.0000, fixando tese de que “A data do saque dos valores depositados na conta vinculada ao PASEP, realizada por ocasião da aposentadoria do servidor, é o momento da ciência dos desfalques alegados, a ensejar o início da contagem do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento dos danos havidos na sobredita aplicação”.

5. No caso concreto, o saque ocorreu no ano 2000, por ocasião da por ocasião da aposentadoria da parte autora, e a ação foi ajuizada somente em 24/02/2025, ou seja, após o decurso do prazo prescricional de 10 anos, restando fulminada a pretensão autoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação conhecida e desprovida. Mantida a sentença de primeiro grau.

Tese de julgamento: “O termo inicial do prazo prescricional decenal para ações de ressarcimento de valores relativos ao PASEP é a data do saque dos valores da conta vinculada, por ocasião da aposentadoria do servidor, nos termos da tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo 1150 e do IRDR 0102949-64.2024.8.01.0000 do TJAC.”

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 205.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.895.941/TO, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 21/09/2023 (Tema 1150); TJAC, IRDR 0102949-64.2024.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Tribunal Pleno Jurisdicional, julgado em 07/05/2025, DJe 16/05/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0702846-68.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (RITJAC, art. 93).

Classe: Apelação Cível n. 0702723-70.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Esporte Clube Floresta Acreano.

D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC).

Apelado: Lar Espirita da Criança.

Advogada: Oriêta Santiago Moura (OAB: 618/AC).

Advogado: Grijavo Santiago Moura (OAB: 4590/AC).

Assunto: Despejo Por Inadimplemento

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. ART. 186 DO CPC. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA. REVELIA AFASTADA. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, nos autos de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis e encargos, que julgou procedentes os pedidos iniciais para rescindir o contrato de locação, confirmar a liminar de despejo e condenar a parte ré ao pagamento dos aluguéis e encargos inadimplidos.

2. A parte apelante sustentou, preliminarmente, nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública e error in procedendo de-

corrente do reconhecimento equivocado da intempestividade da contestação apresentada.

3. Alegou que, por ser assistida pela Defensoria Pública, fazia jus ao prazo em dobro previsto no art. 186 do Código de Processo Civil, razão pela qual a contestação protocolada em 09/06/2025 deveria ser considerada tempestiva.

4. Aduziu que a decretação da revelia sem apreciação da peça defensiva violou os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, requerendo a anulação da certidão que reconheceu a intempestividade da contestação, bem como da sentença e dos atos subsequentes.

5. Após a interposição do recurso, o Juízo de origem reconheceu a nulidade dos atos processuais posteriores à sentença por ausência de intimação regular da Defensoria Pública, determinando o retorno do feito à fase recursal.

6. Em contrarrazões, a parte apelada suscitou perda superveniente do objeto recursal, sob o argumento de que as nulidades apontadas já teriam sido sanadas pela decisão posterior.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve perda superveniente do objeto recursal em razão da decisão posterior proferida pelo Juízo de origem; (ii) saber se a contestação apresentada pela Defensoria Pública foi protocolada tempestivamente, à luz da prerrogativa legal do prazo em dobro prevista no art. 186 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A alegação de perda superveniente do objeto recursal foi afastada, pois permaneceu íntegra a controvérsia acerca da validade da sentença de mérito fundada no reconhecimento da revelia da parte ré em razão da suposta intempestividade da contestação.

9. O art. 186 do Código de Processo Civil assegura à Defensoria Pública prazo em dobro para todas as manifestações processuais, constituindo prerrogativa institucional de aplicação automática e independente de requerimento prévio.

10. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que “o prazo em dobro concedido à Defensoria Pública decorre da lei, de sorte que tal prerrogativa independe de qualquer providência por aquele órgão” (REsp n. 1.883.094/AC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 24/08/2020).

11. No mesmo sentido, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou que “a prerrogativa do prazo em dobro decorre diretamente da lei, produzindo efeitos independentemente de qualquer requerimento ou mesmo de concessão administrativa ou judicial” (REsp 1.821.442/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 10/09/2019).

12. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Acre também reconhece que a Defensoria Pública faz jus à contagem em dobro dos prazos processuais independentemente de requerimento ou comunicação prévia ao juízo (TJAC, Apelação Cível nº 0700891-30.2024.8.01.0003, Rel. Des. Júnior Alberto, julgado em 02/03/2026).

13. Verificou-se que o mandado de citação foi juntado aos autos em 08/05/2025 e que a contestação foi protocolada em 09/06/2025, dentro do prazo em dobro assegurado à Defensoria Pública, razão pela qual não poderia ter sido considerada intempestiva.

14. A decretação da revelia sem apreciação da peça defensiva regularmente protocolizada violou os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, configurando erro in procedendo apto a ensejar a nulidade da sentença.

15. Impôs-se, assim, a anulação da certidão que reconheceu a intempestividade da contestação e da sentença recorrida, com retorno dos autos à origem para regular apreciação da defesa apresentada e regular prosseguimento do feito.

16. Jurisprudência relevante citada: REsp n. 1.883.094/AC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 24/08/2020; REsp 1.821.442/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/09/2019; TJAC, Apelação Cível nº 0700891-30.2024.8.01.0003, Rel. Des. Júnior Alberto, Segunda Câmara Cível, julgado em 02/03/2026; TJAC, AC 0701087-72.2021.8.01.0013, Rel. Des. Roberto Barros, julgado em 07/08/2023.

IV. DISPOSITIVO E TESE

17. Recurso conhecido e provido para declarar a nulidade da certidão que reconheceu a intempestividade da contestação, bem como da sentença, determinando o retorno dos autos à origem para regular apreciação da defesa apresentada e regular prosseguimento do feito.

Tese de julgamento: “A prerrogativa do prazo em dobro assegurada à Defensoria Pública pelo art. 186 do Código de Processo Civil possui aplicação automática e independe de requerimento prévio ou comunicação ao juízo, sendo nula a sentença fundada em revelia decretada a partir do reconhecimento equivocado da intempestividade da contestação apresentada dentro do prazo legal.” Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV; Código de Processo Civil, art. 186.

Jurisprudência relevante citada: REsp n. 1.883.094/AC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 24/08/2020; REsp 1.821.442/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/09/2019; TJAC, Apelação Cível nº 0700891-30.2024.8.01.0003, Rel. Des. Júnior Alberto, Segunda Câmara Cível, julgado em 02/03/2026; TJAC, AC 0701087-72.2021.8.01.0013, Rel. Des. Roberto Barros, julgado em 07/08/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0702723-70.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar

provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0706380-20.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Raiane Cristina Cordeiro da Silva.

Advogado: Roseli Knorst Schafer (OAB: 3575/AC).

Apelado: Claro S/A.

Advogado: Paula Maltz Nahon (OAB: 6203/AC).

Assunto: Assinatura Básica Mensal

Ementa. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇO “CLARO TV+/XBOX”. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO MANTIDAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO RESTRITIVA IRREGULAR. SERASA LIMPA NOME. MERA PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

• Apelação cível interposta pela autora contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar a inexigibilidade de dívida vinculada ao produto denominado “Xbox/TV Box” e condenar a requerida à restituição, em dobro, dos valores indevidamente cobrados, afastando, contudo, o pedido de indenização por danos morais.

• A autora alegou ter contratado serviço denominado “Claro TV+/Xbox”, vinculado à sua linha telefônica móvel, sob expectativa de recebimento de equipamento físico para utilização do serviço, o que não ocorreu, apesar das cobranças mensais realizadas e da ameaça de suspensão da linha telefônica.

• O Juízo de origem reconheceu a falha na prestação do serviço e a existência de cobrança indevida, determinando a repetição do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, mas concluiu inexistir comprovação de efetiva lesão extrapatrimonial apta a justificar compensação por danos morais.

• Em suas razões recursais, a autora sustentou que as cobranças reiteradas, associadas à alegada negativação e à ameaça de interrupção do serviço telefônico, extrapolariam o mero inadimplemento contratual, configurando dano moral indenizável.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

• A questão em discussão consiste em saber se as cobranças indevidas relacionadas ao serviço “Claro TV+/Xbox”, desacompanhadas de comprovação de inscrição restritiva irregular e de efetiva violação aos direitos da personalidade, configuram dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

• O reconhecimento da falha na prestação do serviço e da cobrança indevida não conduz, automaticamente, ao dever de indenizar por danos morais, sendo necessária a demonstração concreta de lesão aos direitos da personalidade.

• As provas constantes dos autos evidenciam tentativas administrativas frustradas e persistência das cobranças, circunstâncias suficientes para justificar a repetição do indébito, mas insuficientes para demonstrar exposição vexatória, constrangimento excepcional ou repercussão concreta apta a superar os limites do mero dissabor decorrente da relação contratual.

• Não houve comprovação de inscrição restritiva irregular perante órgãos de proteção ao crédito, tendo a requerida esclarecido que os documentos apresentados se referem à plataforma “Serasa Limpa Nome”, destinada exclusivamente à negociação de débitos, sem efeito de negativação pública.

• O entendimento adotado encontra respaldo em precedente desta Corte, segundo o qual “o mero cadastro da dívida na plataforma Serasa Limpa Nome não se constitui em conduta ilícita, pois tal inclusão não desabona a imagem da autora/apelante, já que o acesso é restrito e visa apenas fomentar acordo entre as partes contratantes, sem caráter restritivo” (TJAC, Apelação Cível n. 0701707-20.2021.8.01.0002, julgado em 01/02/2024).

• No mesmo sentido, precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo assentou que “o registro no Serasa Limpa Nome, por si só, não caracteriza dano moral”, por não se tratar de cadastro público restritivo de crédito (TJSP, Apelação Cível n. 1004028-09.2023.8.26.0189, Rel. L. G. Costa Wagner, j. 19/02/2025).

• A controvérsia revela deficiência informacional acerca da modalidade do serviço contratado, consistente em serviço digital de streaming acessível por aplicativo, sem necessidade de entrega de equipamento físico, inexistindo prática abusiva grave ou ofensa à dignidade da consumidora.

• Mantém-se, portanto, a sentença que afastou a indenização por danos morais, majorando-se os honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

• Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “A cobrança indevida decorrente de falha na prestação de serviço, desacompanhada de comprovação de inscrição restritiva irregular ou de efetiva violação aos direitos da personalidade, não configura dano moral indenizável, constituindo mero dissabor inerente à relação contratual”.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 42, pa-

rágrafo único; Código de Processo Civil, art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: TJAC, Apelação Cível n. 0701707-20.2021.8.01.0002, julgado em 01/02/2024; TJSP, Apelação Cível n. 1004028-09.2023.8.26.0189, Rel. L. G. Costa Wagner, j. 19/02/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0706380-20.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0713079-61.2024.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros
Apelante: R. A. de M..
Advogado: Jebson Medeiros de Souza (OAB: 5423/AC).
Apelada: F. da S. de A. M..
Advogada: NYCOLE SELVYNE CARVALHO PEREIRA (OAB: 6471/AC).
Assunto: Dissolução

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PARTILHA DE BENS E FIXAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. BENEFICIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ANÁLISE CONCRETA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. RENDA COMPROMETIDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA AFASTAR O BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

• Trata-se de apelação cível interposta contra o capítulo da sentença que, em ação de divórcio litigioso, manteve o benefício da justiça gratuita concedido à autora/recorrida.

• O recorrente sustenta que a recorrida, por ser servidora pública com dois vínculos empregatícios, possui renda incompatível com a hipossuficiência declarada, não tendo comprovado a necessidade do benefício.

• A recorrida, em contrarrazões, defende que sua renda está substancialmente comprometida com despesas essenciais e dívidas, incluindo o sustento de filho maior em formação superior, o que justifica a manutenção da gratuidade. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se a condição de servidora pública da parte recorrida e a percepção de renda proveniente de dois vínculos são, por si sós, suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência e revogar o benefício da justiça gratuita, ou se a análise deve considerar o comprometimento da renda com as despesas comprovadas nos autos. III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O benefício da justiça gratuita, assegurado constitucionalmente, pressupõe a comprovação da insuficiência de recursos, sendo a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural dotada de presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada por elementos concretos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, conforme o art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC. 6. A aferição da hipossuficiência não se baseia em critérios meramente objetivos, como a condição de servidor público ou um patamar de renda predefinido, mas exige uma análise concreta da situação financeira da parte, considerando o balanço entre receitas e despesas essenciais, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.178).

7. No caso concreto, a documentação apresentada demonstra que, apesar da renda auferida, a recorrida possui despesas mensais elevadas e fixas, incluindo empréstimos, custos com a formação superior do filho do casal e outras obrigações ordinárias, que comprometem substancialmente seus ganhos e justificam a manutenção da gratuidade.

8. A parte impugnante não produziu prova robusta e inequívoca capaz de elidir a presunção de necessidade da beneficiária, limitando-se a apresentar cálculos aritméticos que não consideram a integralidade dos encargos financeiros e familiares suportados pela recorrida, ônus que lhe incumbia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condição de servidor público e a percepção de renda não constituem, isoladamente, óbice à concessão da justiça gratuita, devendo a análise da hipossuficiência ser realizada de forma concreta, ponderando-se as receitas e as despesas essenciais do requerente. 2. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência somente pode ser afastada por prova inequívoca em contrário, cabendo à parte impugnante o ônus de demonstrar a capacidade financeira do beneficiário para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, Art. 5º, LXXIV; CPC/2015, Art. 85, § 11, e Art. 99, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ - REsp n. 1.988.687/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 17/9/2025, DJEN de 18/3/2026.

TJDF - Acórdão 2116289, 0704388-25.2026.8.07.0000, Relator(a): LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 29/04/2026, publicado no DJe: 10/05/2026.)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0713079-61.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0722187-17.2024.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros
Revisor: Des. Elcio Mendes
Apelante: Lorenzo Menezes Franco (Representado por sua mãe) Janire Xavier de Menezes.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Rep: Janire Xavier de Menezes.
Apelado: Condomínio Topázio Residence.
Advogado: Vanderlei Schmitz Júnior (OAB: 3582/AC).
Advogado: WLADIMIR RIGO MARTINS JUNIOR (OAB: 3983/AC).
Assunto: Indenização Por Dano Moral

Ementa. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM ÁREA COMUM DE CONDOMÍNIO. CRIANÇA. LESÃO CAUSADA POR TRAVE DE FUTEBOL COM ESTRUTURA METÁLICA EXPOSTA. DEFEITO DE MANUTENÇÃO. DEVER DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONDOMÍNIO. AFASTAMENTO DA CULPA CONCORRENTE. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

• Apelação cível interposta pelo autor, menor representado por sua genitora, contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos morais decorrente de acidente ocorrido em quadra esportiva de condomínio residencial.

• A sentença reconheceu a responsabilidade civil do condomínio e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 500,00, acrescida de juros e correção monetária, além das custas processuais e honorários advocatícios.

• O recorrente sustenta a insuficiência do valor arbitrado, postulando a majoração da indenização em razão da gravidade das lesões sofridas, da necessidade de procedimento cirúrgico, do período de recuperação e da ausência de assistência prestada pelo condomínio após o acidente.

• Contrarrazões apresentadas pela parte recorrida.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

• Há três questões em discussão: (i) saber se houve responsabilidade civil do condomínio pelos danos sofridos pelo menor em decorrência de defeito de manutenção da quadra esportiva; (ii) saber se há culpa concorrente da vítima ou de seus genitores apta a mitigar a responsabilidade do condomínio; e (iii) saber se o valor arbitrado a título de danos morais observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

• A pretensão deduzida pelo condomínio em contrarrazões visando à reforma de capítulo da sentença relativo à incidência do Código de Defesa do Consumidor e à inversão do ônus da prova não pode ser conhecida, por ausência de recurso próprio, incidindo os efeitos da preclusão consumativa.

• Correto o afastamento da prescrição, porquanto a vítima era absolutamente incapaz à época dos fatos, incidindo a regra do art. 198, I, do Código Civil, que impede o curso do prazo prescricional contra incapazes.

• O conjunto probatório demonstra que a quadra esportiva disponibilizada pelo condomínio apresentava defeitos estruturais relevantes, com exposição de partes metálicas cortantes e potencialmente perfurantes, incompatíveis com o dever de segurança inerente às áreas comuns destinadas ao lazer.

• As fotografias juntadas aos autos evidenciam a precariedade das traves de futebol, sendo possível estabelecer nexo causal direto entre a deficiência de manutenção do equipamento e a lesão sofrida pelo menor.

• Ao disponibilizar equipamentos recreativos aos moradores, o condomínio assume o dever de fiscalização, conservação e eliminação de riscos anormais, respondendo pelos danos decorrentes de sua omissão, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

• Não se configura culpa concorrente da vítima ou de seus genitores, uma vez que o risco determinante do acidente encontrava-se incorporado ao ambiente recreativo por falta exclusiva do condomínio, sendo irrelevantes as circunstâncias de a criança estar descalça ou utilizar a quadra em horário noturno.

• A vigilância parental não possui aptidão para neutralizar defeitos estruturais existentes em equipamentos mantidos pelo responsável pela área comum, razão pela qual a negligência do condomínio constitui a causa adequada e juridicamente relevante para a produção do dano.

• Inexiste bis in idem em razão da indenização anteriormente percebida pela genitora da vítima em processo diverso, pois aquela reparação destinou-se aos danos morais reflexos experimentados pela mãe, enquanto a presente demanda busca compensação pelos danos morais diretos suportados pela própria criança.

• A indenização recebida pela genitora não absorve nem limita o direito personalíssimo do filho à reparação pelos danos decorrentes da violação de sua integridade física e psíquica.

• O valor de R\$ 500,00 fixado na origem mostra-se incompatível com a ex-

tensão do dano, considerando a idade da vítima, a profundidade da lesão, a necessidade de procedimento cirúrgico, a imobilização do membro lesionado e o sofrimento físico e emocional suportado.

• Observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como as funções compensatória e pedagógica da responsabilidade civil, revela-se adequada a majoração da indenização por danos morais para R\$ 4.000,00.

• Jurisprudência citada: TJSP, Apelação Cível nº 1030052-69.2018.8.26.0506, Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, 29ª Câmara de Direito Privado, julgado em 13.10.2020; TJSP, Apelação Cível nº 1010462-26.2020.8.26.0510, Rel. Des. Flavio Abramovici, 35ª Câmara de Direito Privado, julgado em 02.05.2023.

IV. DISPOSITIVO E TESE

• Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a tese de culpa concorrente e majorar a indenização por danos morais para R\$ 4.000,00, mantidos os demais termos da sentença.

Tese de julgamento: "O condomínio responde integralmente pelos danos sofridos por menor em acidente ocasionado por defeito de manutenção de equipamento recreativo instalado em área comum, não se configurando culpa concorrente da vítima ou de seus genitores quando o risco decorre de falha estrutural preexistente. A indenização anteriormente percebida por familiar a título de dano moral reflexo não impede nem reduz a reparação devida à vítima direta do evento lesivo."

Dispositivos relevantes citados:

Código Civil: arts. 186, 187, 198, I, e 927.

Código de Processo Civil: arts. 1.010, 1.012, caput, 85, § 11, e 487, I.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Apelação Cível nº 1030052-69.2018.8.26.0506, Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, 29ª Câmara de Direito Privado, julgado em 13.10.2020. TJSP, Apelação Cível nº 1010462-26.2020.8.26.0510, Rel. Des. Flavio Abramovici, 35ª Câmara de Direito Privado, julgado em 02.05.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0722187-17.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0712209-79.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Daniele de Souza Cunha.

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).

Apelado: Nu Financeira S/A.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

Ementa. DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONTRATAÇÃO COMPROVADA POR BIOMETRIA FACIAL, DOCUMENTAÇÃO CADASTRAL E UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. REGULARIDADE DA NEGATIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

• Apelação cível interposta pela autora contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, que, nos autos de ação declaratória de nulidade de débito cumulada com indenização por danos morais, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

• Na origem, a autora alegou desconhecer débito que ensejou a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, sustentando a ocorrência de fraude na contratação e a inexistência de relação jurídica válida com a instituição financeira demandada.

• Requereu a declaração de inexistência do débito, indenização por danos morais, inversão do ônus da prova e realização de perícia grafotécnica.

• A instituição financeira contestou o pedido, sustentando a regularidade da contratação e da negativação, juntando documentos comprobatórios da abertura da conta, biometria facial, registros sistêmicos e faturas demonstrativas da utilização do cartão de crédito.

• A sentença julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

• No recurso, a apelante requereu a reforma integral da sentença para declaração de nulidade do débito, condenação da ré ao pagamento de danos morais e redimensionamento dos honorários advocatícios.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

• Há duas questões em discussão: (i) saber se a instituição financeira comprovou a existência e a validade da contratação impugnada, afastando a alegação de fraude; e (ii) saber se a inscrição do nome da consumidora em cadastro de inadimplentes foi legítima, bem como se são cabíveis indenização por danos morais e reforma da sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

• A controvérsia foi examinada sob a ótica da relação de consumo, nos termos dos arts. 2º, 3º e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

• Nos termos do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, incumbia à autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e à ré comprovar fato impeditivo,

modificativo ou extintivo da pretensão deduzida.

• A instituição financeira produziu prova suficiente da contratação mediante apresentação de documentos cadastrais, biometria facial realizada no momento da abertura da conta, registros sistêmicos e faturas de cartão de crédito vinculadas aos dados pessoais da autora.

• O cotejo entre os documentos apresentados pela instituição financeira e aqueles constantes dos autos revelou plena correspondência dos dados cadastrais, especialmente quanto à identificação pessoal da contratante.

• A biometria facial constitui elemento probatório idôneo e robusto para demonstrar a manifestação de vontade da contratante, inexistindo elementos concretos aptos a infirmar sua autenticidade.

• As faturas juntadas aos autos evidenciaram a utilização do cartão de crédito e o pagamento de fatura anterior pela própria consumidora, circunstância incompatível com a alegação de desconhecimento da contratação.

• O comportamento da apelante caracteriza ratificação tácita do negócio jurídico, além de contrariar o princípio da boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium).

• Não demonstrada a ocorrência de fraude ou vício de consentimento, prevalece a força obrigatória dos contratos regularmente celebrados (pacta sunt servanda), legitimando a cobrança do débito e a inscrição do nome da devedora em cadastro restritivo de crédito.

• Comprovada a existência da relação jurídica e a origem do débito, restaram prejudicadas as alegações relativas à insuficiência das telas sistêmicas e à necessidade de inversão do ônus da prova.

• Em razão do desprovimento do recurso, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil.

• Jurisprudência relevante citada: Apelação Cível n. 0704085-20.2019.8.01.0001, Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, Rel. Des. Regina Ferrari, j. 17.12.2019, reconhecendo a validade de provas documentais e registros sistêmicos para comprovação da contratação e legitimidade da negativação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

• Recurso conhecido e desprovido, mantida integralmente a sentença de improcedência, com majoração dos honorários advocatícios para 11% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

Tese de julgamento: "A apresentação de biometria facial, documentação cadastral coincidente com os dados da consumidora e comprovantes de utilização do serviço constitui prova suficiente da validade da contratação, afastando alegações genéricas de fraude, legitimando a cobrança do débito e a inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes."

Dispositivos relevantes citados

Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º, 3º e 14, § 3º, I e II.

Código de Processo Civil, arts. 85, §§ 1º, 2º e 11; 98, § 3º; 373, I e II; 487, I; 1.010; 1.012, caput; 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada

TJAC, Apelação Cível n. 0704085-20.2019.8.01.0001, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Regina Ferrari, j. 17.12.2019.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0712209-79.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, desprover o apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0708323-09.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Meyra Carla Ribeiro Rufino.

Advogada: Gabriela Pinheiro Ávila do Nascimento (OAB: 5875/AC).

Advogada: Vanessa Pinheiro Ávila do Nascimento (OAB: 5631/AC).

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda..

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

EMENTA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. TEORIA DA IMPREVISÃO. FIBROMIALGIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 341 DO CPC. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. NULIDADE INTEGRAL DO NEGÓCIO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela autora contra acórdão da Primeira Câmara Cível que deu parcial provimento à apelação para reconhecer julgamento citra petita, julgar a causa madura e declarar a nulidade das cobranças relativas ao seguro prestamista e à tarifa de registro, mantendo a improcedência dos pedidos de revisão contratual por teoria da imprevisão, indenização por danos morais e nulidade integral do contrato.

2. A embargante sustentou omissão quanto à incidência da presunção de veracidade prevista no art. 341 do Código de Processo Civil, em razão da alegada

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ausência de impugnação específica pela instituição financeira acerca dos fatos que fundamentariam a aplicação da teoria da imprevisão.

3. Alegou, ainda, omissão na apreciação dos depoimentos testemunhais produzidos em audiência, os quais teriam confirmado o agravamento de seu estado de saúde e a consequente redução de sua capacidade financeira.

4. Aduziu a existência de contradição e obscuridade ao fundamento de que o acórdão teria equiparado os efeitos de sua enfermidade incapacitante aos riscos ordinários da vida civil, sem considerar adequadamente sua condição de Pessoa com Deficiência e a proteção conferida pelo Código de Defesa do Consumidor.

5. Sustentou, por fim, omissão quanto ao pedido subsidiário de nulidade integral do negócio jurídico e requereu o prequestionamento dos arts. 6º, 14, 46, 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, bem como dos arts. 186, 187, 478, 479 e 480 do Código Civil.

6. A instituição financeira apresentou contrarrazões, defendendo a inexistência dos vícios apontados e sustentando que os aclaratórios buscam apenas a re-discussão de matéria já decidida pelo colegiado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em omissão ao deixar de aplicar os efeitos do art. 341 do Código de Processo Civil quanto aos fatos alegadamente incontroversos; (ii) saber se houve omissão na apreciação da prova testemunhal produzida nos autos; (iii) saber se existe contradição ou obscuridade na rejeição da teoria da imprevisão diante da condição de saúde e vulnerabilidade da embargante; e (iv) saber se o acórdão deixou de apreciar o pedido subsidiário de nulidade integral do contrato bancário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não constituindo instrumento adequado à re-discussão do mérito do julgamento.

9. A presunção de veracidade decorrente da ausência de impugnação específica prevista no art. 341 do Código de Processo Civil restringe-se aos fatos alegados pela parte, não alcançando a qualificação jurídica nem as consequências normativas que dela se pretendam extrair.

10. O acórdão embargado reconheceu expressamente a existência da enfermidade incapacitante e das dificuldades financeiras enfrentadas pela embargante, concluindo apenas que tais circunstâncias não configuram evento extraordinário e imprevisível apto a justificar a revisão contratual com fundamento nos arts. 478, 479 e 480 do Código Civil.

11. A ausência de referência expressa aos depoimentos testemunhais não caracteriza omissão quando os fatos por eles corroborados foram admitidos como verdadeiros e considerados insuficientes, sob o aspecto jurídico, para alterar a conclusão adotada pelo colegiado.

12. Nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil, o magistrado aprecia livremente a prova produzida, indicando os elementos considerados relevantes para a formação de seu convencimento, sem necessidade de manifestação individualizada sobre cada elemento probatório constante dos autos.

13. Não se verifica contradição interna ou obscuridade no acórdão embargado, porquanto a condição de vulnerabilidade da consumidora foi expressamente reconhecida, sem que tal circunstância fosse considerada suficiente para afastar a força obrigatória do contrato regularmente celebrado.

14. A proteção conferida ao consumidor vulnerável e à pessoa com deficiência não implica, por si só, a revisão compulsória de contratos válidos, inexistindo incompatibilidade lógica entre o reconhecimento da vulnerabilidade da parte e a rejeição da teoria da imprevisão.

15. O pedido subsidiário de nulidade integral do negócio jurídico foi apreciado de forma implícita e logicamente incompatível com a conclusão adotada no acórdão, que reconheceu a validade dos elementos essenciais do contrato, limitando-se à exclusão de cláusulas e cobranças específicas consideradas abusivas.

16. A preservação da obrigação principal encontra amparo no princípio da conservação dos negócios jurídicos e no art. 51, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que autoriza a manutenção do contrato quando possível a subsistência de sua estrutura fundamental.

17. Inexistentes os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.

18. Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os dispositivos legais invocados pela embargante, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

19. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "Não configuram omissão, contradição ou obscuridade as razões de decidir que reconhecem a existência de enfermidade incapacitante e de dificuldades financeiras da contratante, mas concluem pela inaplicabilidade da teoria da imprevisão e pela preservação da relação contratual, sendo inadmissível a utilização dos embargos de declaração para rediscutir a qualificação jurídica dos fatos já apreciados pelo colegiado."

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, arts. 341, 371, 489, § 1º, 1.022, caput e parágrafo único, 1.025 e 1.026, § 2º;

Código Civil, arts. 186, 187, 478, 479 e 480;

Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, V, 14, 46, 47, 51 e 51, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, ADI 2.316/DF;

STJ, REsp 1.061.530/RS;

STJ, REsp 1.639.320/SP (Tema 972);

STJ, REsp 1.251.331/RS (Tema 618);

STJ, REsp 1.578.553/SP (Tema 958);

TJSP, Apelação Cível 1008502-78.2024.8.26.0224;

TJMG, AC 10000221782584001;

TJRS, Apelação 5059405-77.2024.8.21.0001;

TJMT, Apelação Cível 1007694-57.2024.8.11.0041.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0708323-09.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, desprover o recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0700549-46.2025.8.01.0015

Foro de Origem: Mâncio Lima

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Estado do Acre.

Apelada: Marta Gonzaga da Silva Oliveira.

Advogado: Mario Rosas Neto (OAB: 4146/AC).

Assunto: Reintegração Ou Readmissão

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E ORIENTADOR SOCIAL. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. AUSÊNCIA DE NATUREZA TÉCNICA OU CIENTÍFICA. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. ILICITUDE DA ACUMULAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA REVOGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

•Apelação cível interposta pelo Estado contra sentença que julgou procedente ação ordinária, declarou lícita a acumulação dos cargos de Professora P1 da rede estadual e Orientadora Social do Município de Mâncio Lima, confirmou tutela antecipada, determinou a reintegração definitiva da autora ao cargo de professora e condenou o ente público ao pagamento das remunerações retroativas referentes ao período de afastamento.

•O recorrente sustentou que o cargo de Orientador Social exige apenas ensino médio regular como requisito de ingresso, sem habilitação técnica, profissionalizante ou científica especializada, razão pela qual não se enquadra na exceção prevista para acumulação de cargo de professor com cargo técnico ou científico.

•O recorrente alegou, ainda, que a licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, não afasta a ilicitude da acumulação, pois subsiste o vínculo estatutário da servidora com o Município. A recorrida não apresentou contrarrazões.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

•Há duas questões em discussão: (i) saber se o cargo de Orientador Social do Município de Mâncio Lima possui natureza técnica ou científica para fins de acumulação com cargo de professora; (ii) saber se a licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, afasta a vedação constitucional de acumulação de cargos públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

•O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

•A acumulação de cargos públicos é vedada como regra geral, admitindo-se exceções de interpretação restrita, entre elas a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico, desde que observada a compatibilidade de horários.

•A natureza técnica ou científica do cargo exige qualificação profissional específica como requisito de ingresso, comprovada por formação universitária ou curso técnico ou profissionalizante de nível médio, não bastando a complexidade das atribuições desempenhadas.

•O Edital Normativo nº 002/2022 – PMML/AC exigiu, para o cargo de Orientador Social, apenas certificado de conclusão de ensino médio, sem formação técnica específica, registro em conselho profissional ou habilitação especializada.

•As atribuições socioeducativas e assistenciais descritas em atos administrativos ou resoluções de política pública não alteram a natureza jurídica do cargo, que permanece vinculada aos requisitos legais e editalícios de investidura.

•Cargo público de nível médio geral, sem exigência de conhecimento técnico específico como condição de ingresso, não se enquadra no conceito de cargo técnico ou científico previsto no art. 37, XVI, b, da CF/1988.

•A licença para tratar de interesses particulares suspende o exercício e a remuneração, mas não extingue o vínculo estatutário nem a titularidade do cargo público, razão pela qual não afasta a vedação constitucional de acumulação.

•A acumulação pretendida é ilícita, e o ato administrativo que concluiu pela incompatibilidade dos vínculos e determinou a exoneração da servidora observou a legalidade e a autotutela administrativa.

•A reforma integral da sentença impõe a revogação definitiva da tutela de urgência e a improcedência dos pedidos iniciais.

•Diante da inversão da sucumbência, a autora deve arcar com custas proces-

suais e honorários advocatícios, fixados em 12% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

•Recurso conhecido e provido para reformar integralmente a sentença, julgar improcedentes os pedidos iniciais, revogar a tutela de urgência e declarar a legalidade do ato administrativo de exoneração.

•Tese de julgamento: O cargo público que exige apenas ensino médio geral como requisito de ingresso, sem formação técnica, profissionalizante ou científica específica, não possui natureza técnica ou científica para fins de acumulação com cargo de professor.

•Tese de julgamento: A licença para tratar de interesses particulares, ainda que sem remuneração, não afasta a vedação constitucional de acumulação de cargos públicos, pois preserva o vínculo estatutário do servidor com a Administração.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XVI, b; CPC, art. 85, §§ 2º, 3º e 11; CPC, art. 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS nº 69.129/MT, Primeira Turma, j. 26.09.2022, DJe 29.09.2022; STJ, RMS nº 42.392/AC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 10.02.2015, DJe 19.03.2015; STF, ARE nº 1.378.790/RJ AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 03.10.2022, DJe 28.11.2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.975.290/RS, Segunda Turma, j. 27.06.2022, DJe 29.06.2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700549-46.2025.8.01.0015, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000261-36.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Agravante: T. S. V..

Advogado: Tiago Salomão Viana (OAB: 4436/AC).

Agravado: U. E. do N..

Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).

Assunto: Prestação de Serviços

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM. PRAZO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

•Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Execução de Título Extrajudicial que rejeitou exceção de pré-executividade, afastando as alegações de prescrição intercorrente e de invalidade do título executivo, acolhendo apenas parcialmente a tese de excesso de execução.

•O agravante sustentou a ocorrência da prescrição intercorrente, sob o argumento de que a execução permaneceu suspensa em razão da ausência de bens penhoráveis e que, após o decurso do período legal de suspensão, iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, já consumado quando proferida a decisão agravada.

•Alegou, ainda, a inexistência de título executivo válido, a inexigibilidade de valores cobrados a título de ajustes de matrícula e a ocorrência de litigância de má-fé da exequente.

•Foi deferido efeito suspensivo para suspender o cumprimento da decisão agravada e o prosseguimento da execução até o julgamento do recurso.

•Em contrarrazões, a agravada suscitou preliminar de ausência de dialeticidade recursal e pugnou pela manutenção da decisão recorrida.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

•Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso atende ao princípio da dialeticidade recursal; e (ii) saber se ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão executiva em razão do decurso do prazo legal após a suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

•A preliminar de ausência de dialeticidade recursal foi rejeitada, porquanto as razões do agravo impugnaram especificamente os fundamentos adotados na decisão recorrida, atendendo à exigência prevista no art. 1.016, inciso III, do Código de Processo Civil.

•A mera reprodução de argumentos anteriormente apresentados na exceção de pré-executividade não configura ofensa ao princípio da dialeticidade quando utilizada para demonstrar o desacerto da decisão recorrida.

•Consta dos autos que a execução foi suspensa por decisão judicial em 11/07/2019, em razão da inexistência de bens penhoráveis, incidindo a disciplina do art. 921 do Código de Processo Civil, em sua redação então vigente.

•Nos termos dos §§ 1º e 4º do art. 921 do Código de Processo Civil, encerrado o período de um ano de suspensão da execução, inicia-se automaticamente a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

•Findo o período de suspensão em 11/07/2020, passou a fluir o prazo prescricional aplicável à pretensão executiva.

•Tratando-se de cobrança fundada em dívida líquida constante de instrumento

particular, incide o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

•Iniciado o prazo prescricional em 11/07/2020, a prescrição intercorrente consumou-se em julho de 2025, anteriormente à prolação da decisão agravada.

•Reconhecida a prescrição intercorrente, impõe-se a extinção da execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

•Não há condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais, em observância ao entendimento segundo o qual o reconhecimento da prescrição intercorrente decorrente da ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor.

•Jurisprudência relevante citada: “a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis, como no caso dos autos, não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente” (AgInt nos EDcl nos EAREsp 957.460/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/02/2020, DJe 20/02/2020).

IV. DISPOSITIVO E TESE

•Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento conhecido e provido para reformar a decisão recorrida, acolher a exceção de pré-executividade, reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir a execução, com resolução do mérito.

Tese de julgamento: O prazo da prescrição intercorrente, nas execuções suspensas por ausência de bens penhoráveis sob a vigência da redação originária do art. 921 do Código de Processo Civil, inicia-se após o término do período legal de suspensão de um ano, consumando-se com o decurso do prazo prescricional aplicável à pretensão executiva, o que impõe a extinção da execução com fundamento no art. 924, inciso V, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000261-36.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0701224-55.2024.8.01.0011

Foro de Origem: Sena Madureira

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Keronline da Silva Araujo.

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Nao Padronizados Npl li.

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 4881/AC).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

EMENTA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VALORAÇÃO DE PROVAS. CONVERGÊNCIA DE DADOS PESSOAIS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso de Apelação da autora, mantendo a sentença de improcedência de ação declaratória de nulidade de débito e indenização por danos morais.

2. A embargante sustenta a existência de omissão e contradição, argumentando que o julgado se baseou em provas unilaterais (telas de sistema e notas fiscais sem assinatura) e pugna pela reforma do julgado com atribuição de efeitos infringentes.

3. Contrarrazões apresentadas pela parte embargada, defendendo a manutenção do acórdão e a inexistência de vícios processuais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o acórdão incorreu em omissão ou contradição na análise das provas; (ii) se os aclaratórios podem ser utilizados para a rediscussão da valoração probatória; e (iii) se houve o preenchimento do requisito de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, vícios inexistentes no caso concreto.

6. O acórdão embargado enfrentou a controvérsia de forma exauriente, consignando que a validade do débito não se baseou apenas em telas sistêmicas, mas na convergência absoluta entre os dados pessoais da autora (CPF e endereço) constantes nos documentos da cessão de crédito e aqueles apresentados na petição inicial.

7. O inconformismo da parte com a valoração das provas e o resultado do julgamento configura nítida pretensão de rediscussão de mérito, finalidade para a qual os embargos de declaração não se prestam.

8. O julgador não está compelido a rebater individualmente todos os argumentos ou precedentes citados, desde que a fundamentação exposta seja suficiente para alicerçar o convencimento (art. 489, § 1º, IV, do CPC).

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

9. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante para fins de prequestionamento, conforme a regra do art. 1.025 do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e rejeitado, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

Tese de julgamento: “Os embargos de declaração não constituem via adequada para a rediscussão de mérito ou reavaliação de provas quando o acórdão embargado fundamenta a validade da contratação na convergência de dados pessoais e documentos constantes nos autos.”

Dispositivos relevantes citados:

CPC: arts. 489, § 1º, IV; 1.022; 1.025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0701224-55.2024.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em negar acolhimento aos aclaratórios, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93).

Classe: Apelação Cível n. 0715550-16.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Banco Votorantim S.a.

Advogado : Marcelo Augusto de Souza (OAB: 196.847/SP)

Advogado : Rogerio Fernandes Marques (OAB: 231.410/SP)

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 3557/AC).

Apelada: Rosalia Marques de Souza.

Assunto: Alienação Fiduciária

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA TERMINATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA EXPRESSA SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

•Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível que, nos autos de ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, sob o entendimento de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

•A demanda foi ajuizada em razão do inadimplemento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária de veículo automotor, tendo sido deferida liminar de busca e apreensão.

•O mandado de busca e apreensão e de citação restou infrutífero em razão da não localização do bem e da parte ré.

•Após pesquisas de endereços igualmente infrutíferas, a parte autora requereu a expedição de novo mandado e prazo para comprovação do recolhimento das custas necessárias à diligência, pleito que foi deferido pelo juízo de origem.

•Sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito.

•No recurso, a apelante sustentou a necessidade de observância dos princípios da primazia da resolução do mérito, da economia processual e da celeridade processual, requerendo a reforma da sentença.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

•A questão em discussão consiste em saber se é válida a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, sem prévia advertência expressa à parte autora acerca da possibilidade de extinção do feito em caso de descumprimento da determinação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

•O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, sendo tempestivo, cabível e regularmente preparado, nos termos do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

•A extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, exige a observância das garantias processuais fundamentais, especialmente o contraditório e a vedação à decisão surpresa.

•Verificou-se que a intimação dirigida à parte autora para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça limitou-se a determinar a prática do ato processual, sem advertência expressa de que eventual inércia poderia ensejar a extinção do processo.

•A ausência de comunicação prévia e clara acerca da penalidade processual configura violação aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, que consagram o princípio da não surpresa e impedem a prolação de decisões fundadas em questão sobre a qual a parte não tenha tido oportunidade de se manifestar adequadamente.

•A sentença, ao extinguir prematuramente o feito sem a observância dessas garantias, incorreu em error in procedendo, circunstância que impõe o reconhecimento de sua nulidade.

•A nulidade da sentença pode ser reconhecida de ofício pelo tribunal, por se tratar de vício processual relacionado à regularidade do procedimento e à observância do devido processo legal.

•A solução adequada consiste na desconstituição da sentença e no retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da demanda.

•Jurisprudência relevante citada: TJAC, Apelação Cível n. 0709100-04.2018.8.01.0001, Rel. Des. Regina Ferrari, j. 16.12.2022; TJAC, Apelação Cível n. 0708544-31.2020.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 19.11.2024; TJAC, Apelação Cível n. 0701388-78.2023.8.01.0003, Rel. Des.ª Waldirene Cordeiro, j. 22.12.2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

•Recurso conhecido e provido para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

•Tese de julgamento: “A extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, exige prévia advertência expressa à parte acerca da penalidade processual decorrente do descumprimento da determinação judicial, sob pena de nulidade da sentença por violação ao princípio da não surpresa e configuração de error in procedendo.”

Dispositivos relevantes citados

•Código de Processo Civil, arts. 9º e 10.

•Código de Processo Civil, art. 485, IV.

•Código de Processo Civil, art. 1.010.

•Código de Processo Civil, art. 1.012, caput e § 1º, V.

Jurisprudência relevante citada

•TJAC, Apelação Cível n. 0709100-04.2018.8.01.0001, Rel. Des. Regina Ferrari, Segunda Câmara Cível, j. 16.12.2022.

•TJAC, Apelação Cível n. 0708544-31.2020.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, Segunda Câmara Cível, j. 19.11.2024.

•TJAC, Apelação Cível n. 0701388-78.2023.8.01.0003, Rel. Des.ª Waldirene Cordeiro, Segunda Câmara Cível, j. 22.12.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0715550-16.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, prover o apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0700993-24.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Maria Hernizia Barros Correia.

Advogada: Jessika Araújo de Almeida (OAB: 441204/SP).

Apelado: Lojas Riachuelo S.a.

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 4881/AC).

Apelado: Midway S. A. - Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 4881/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

Ementa. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇAS INDEVIDAS DE SEGUROS VINCULADOS A CARTÃO DE CRÉDITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES E EM DOBRO. TEMA 929/STJ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

•Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada em face de instituições fornecedoras de cartão de crédito e produtos securitários.

•A autora alegou a realização de descontos mensais em faturas de cartão de crédito referentes aos produtos “Assistência 24h Residência”, “Seguro de Acidentes Pessoais Individual” e “Mais Proteção Premiável Mega”, afirmando não ter contratado os referidos serviços.

•As requeridas sustentaram a regularidade das contratações, mediante assinatura eletrônica em plataforma digital, defendendo a inexistência de ilicitude nas cobranças, bem como a ausência de dano moral e de cabimento da repetição em dobro.

•A sentença rejeitou a preliminar de ilegitimidade arguida, reconheceu a inexistência de relação contratual válida relativamente aos produtos securitários discutidos na demanda e condenou as rés à restituição simples dos valores descontados, afastando o pedido de indenização por danos morais.

•A autora interpôs recurso de apelação requerendo: (i) restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; (ii) condenação ao pagamento de indenização por danos morais; e (iii) inclusão, na condenação, de descontos posteriores relacionados ao produto “Seguro Conta Paga Plano Asníco”.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

•Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente em fatura de cartão de crédito; (ii) saber se os descontos indevidos configuram dano moral indenizável; e (iii) saber se os descontos posteriores relacionados a produto securitário diverso podem ser incluídos na condenação sem aditamento formal da petição inicial e sem instrução probatória específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

•A ausência de comprovação de consentimento livre, informado e inequívoco da consumidora quanto à contratação dos produtos securitários evidencia a abusividade das cobranças realizadas, especialmente diante da natureza padronizada das adesões e da inexistência de demonstração clara do caráter

facultativo dos serviços ofertados.

•O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 929, firmou entendimento de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, independentemente da natureza do elemento volitivo”.

•A modulação dos efeitos promovida pela Corte Superior estabeleceu que, em hipóteses não relacionadas à prestação de serviço público, a restituição em dobro aplica-se apenas às cobranças realizadas após 30/03/2021.

•Os descontos indevidos iniciados antes de 30/03/2021 devem ser restituídos de forma simples, ao passo que as cobranças posteriores a essa data autorizam a repetição em dobro, diante da violação à boa-fé objetiva decorrente da comercialização abusiva de seguros vinculados ao cartão de crédito.

•A mera cobrança indevida, desacompanhada de circunstâncias excepcionais, não configura automaticamente dano moral indenizável, exigindo-se demonstração concreta de lesão aos direitos da personalidade.

•A inexistência de inscrição em cadastros restritivos, suspensão de serviços essenciais ou outras consequências extraordinárias afasta a configuração de dano moral, por se tratar de situação inserida no âmbito do mero dissabor cotidiano inerente às relações de consumo.

•Os descontos posteriores relativos ao produto “Seguro Conta Paga Plano Anúncio” não podem ser incluídos na condenação, pois foram apresentados apenas mediante petição superveniente, sem aditamento formal da inicial e sem observância do contraditório e da necessária instrução probatória específica.

•O termo de cancelamento juntado aos autos indica contratação ou renovação autônoma do referido seguro, circunstância que inviabiliza sua análise incidental nos limites objetivos da demanda originária.

•Os juros moratórios incidentes sobre a condenação devem fluir a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade decorrente de relação contratual.

•Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 929, EAREsp 600.663/RS, EAREsp 622.897/RS, EAREsp 664.888/RS, EAREsp 676.608/RS e EREsp 1.413.542/RS; TJSP, Apelação Cível nº 1003887-05.2022.8.26.0066, Rel. Des. Jairo Brazil, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 14/03/2023.

IV. DISPOSITIVO E TESE

•Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar a restituição em dobro dos valores descontados após 30/03/2021, mantida a restituição simples das parcelas anteriores, bem como, de ofício, fixar os juros moratórios a partir da citação, preservados os demais termos da sentença.

Tese de julgamento: “A restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC incide sobre cobranças indevidas realizadas após 30/03/2021 quando configurada violação à boa-fé objetiva na contratação abusiva de seguros vinculados a cartão de crédito, não sendo a mera cobrança indevida suficiente, por si só, para caracterizar dano moral indenizável.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.012, caput; Código Civil, art. 405; CDC, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 929, EAREsp 600.663/RS, EAREsp 622.897/RS, EAREsp 664.888/RS, EAREsp 676.608/RS e EREsp 1.413.542/RS; TJSP, Apelação Cível nº 1003887-05.2022.8.26.0066, Rel. Des. Jairo Brazil, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 14/03/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700993-24.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000379-12.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Agravante: União Educacional do Norte.

Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).

Agravada: Aleine Souza de Lima Leitão.

D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC).

Assunto: Sucumbenciais

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VERBAS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. EXCLUSÃO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS DA PLANILHA EXECUTIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

•Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, nos autos de cumprimento de sentença oriundo de ação monitoria, que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer excesso de execução relativamente às verbas sucumbenciais.

•A decisão agravada determinou a exclusão das custas processuais e dos honorários advocatícios da planilha executiva, em razão da suspensão de exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça anteriormente deferida à executada.

•A agravante sustentou que a gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade da parte sucumbente pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, limitando-se apenas a suspender temporariamente sua

exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

•Alegou, ainda, que a exclusão das verbas sucumbenciais da memória de cálculo inviabilizaria eventual cobrança futura, caso demonstrada modificação da situação econômica da executada dentro do prazo legal.

•Em contraminuta, a agravada defendeu a manutenção integral da decisão recorrida, sob o fundamento de que a inclusão das verbas sucumbenciais na planilha executiva, ainda que com exigibilidade suspensa, seria incompatível com a proteção conferida pela assistência judiciária gratuita.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

•A questão em discussão consiste em saber se custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça, podem integrar a planilha de cálculo do cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

•O art. 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil estabelece que a concessão da gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade da parte sucumbente pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, permanecendo suspensa apenas a exigibilidade dessas verbas enquanto perdurar a situação de insuficiência econômica.

•A planilha de cálculo do cumprimento de sentença deve refletir apenas os valores efetivamente exigíveis no momento da execução, razão pela qual a inclusão de verbas sucumbenciais com exigibilidade suspensa ampliaria artificialmente o montante executado.

•A exclusão das custas processuais e honorários advocatícios da memória de cálculo não implica extinção do crédito sucumbencial nem afastamento definitivo da possibilidade de futura cobrança, permanecendo resguardado o direito da credora caso cesse a situação de hipossuficiência econômica da beneficiária da gratuidade.

•A jurisprudência citada no voto adota entendimento no sentido de que a concessão da gratuidade da justiça autoriza a exclusão das verbas sucumbenciais dos cálculos da execução enquanto perdurar a suspensão de exigibilidade.

•Jurisprudência relevante: “A concessão da gratuidade de justiça fundamenta a exclusão dos valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios dos cálculos da execução.” (TJ-RJ - APL: 00071539320188190052, Rel. Des. Sônia de Fátima Dias, Vigésima Terceira Câmara Cível, j. 14/06/2022, publ. 21/06/2022).

IV. DISPOSITIVO E TESE

•Recurso conhecido e desprovido, com manutenção integral da decisão agravada.

Tese de julgamento: “A suspensão de exigibilidade das verbas sucumbenciais decorrente da concessão da gratuidade da justiça impede sua inclusão na planilha de cálculo do cumprimento de sentença, sem prejuízo de futura cobrança caso cesse a situação de hipossuficiência econômica da parte beneficiária.”

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 98, §§2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ - APL: 00071539320188190052.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000379-12.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negaR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000429-38.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Agravante: Railda Mourão Parente.

D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC).

Agravado: União Educacional do Norte.

Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).

Assunto: Prestação de Serviços

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE VERBA ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DA ORIGEM E DESTINAÇÃO DOS VALORES. ÔNUS DA PROVA DA EXECUTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

•Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, nos autos de cumprimento de sentença, que rejeitou impugnação aos cálculos, indeferiu pedido de desbloqueio de valores constritos via SISBAJUD e determinou a conversão do bloqueio em penhora.

•A agravante sustentou que os valores bloqueados possuíam natureza alimentar, por decorrerem de pensão alimentícia destinada à sua filha, defendendo a incidência da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

•O pedido de tutela recursal foi indeferido ao fundamento de ausência de elementos probatórios suficientes para comprovar, de forma segura, que a conta atingida pela constrição era utilizada para recebimento exclusivo da verba alimentar ou que os valores bloqueados correspondiam integralmente à pensão alimentícia.

•Contrarrazões apresentadas pela parte agravada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

•A questão em discussão consiste em saber se os valores bloqueados via SIS-BAJUD em conta bancária da agravante estão abrangidos pela impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, diante da alegação de natureza alimentar decorrente de pensão alimentícia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

•O art. 833, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade de vencimentos, salários, pensões e demais verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana e à preservação do mínimo existencial.

•A proteção legal conferida às verbas alimentares, embora interpretada de forma ampliada pela jurisprudência, exige demonstração mínima e concreta da origem e da destinação dos valores constrictos, incumbindo à executada o ônus da prova, nos termos do art. 854, §3º, I, c/c art. 373, II, ambos do Código de Processo Civil.

•A agravante apresentou sentença homologatória de alimentos e documento indicativo do recebimento de pensão alimentícia. Contudo, tais elementos não se mostraram suficientes para comprovar que a conta bancária atingida pela constrição era utilizada exclusivamente para recebimento da verba alimentar, tampouco que os valores bloqueados correspondiam integralmente à quantia destinada ao sustento da menor.

•A decisão agravada não condicionou, em tese, o reconhecimento da impenhorabilidade à existência de conta exclusiva para recebimento da pensão alimentícia, mas fundamentou-se na ausência de comprovação idônea acerca da origem alimentar dos valores efetivamente constrictos.

•A simples alegação de natureza alimentar, desacompanhada de extratos bancários ou outros elementos aptos a demonstrar de forma segura a origem e a destinação específica das quantias bloqueadas, não é suficiente para afastar a constrição judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

•Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil exige demonstração concreta da origem e da destinação alimentar dos valores constrictos, não sendo suficiente a mera alegação de recebimento de pensão alimentícia desacompanhada de elementos probatórios idôneos".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II; 833, IV; 854, §3º, I.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000429-38.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000569-72.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Agravante: Ruana de Souza Rios.

D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC).

Agravado: União Educacional do Norte.

Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).

Assunto: Prestação de Serviços

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SISBAJUD. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA ALIMENTAR DO NUMERÁRIO. ART. 833, IV E X, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

•Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, nos autos de cumprimento de sentença, que indeferiu pedido de desbloqueio de valores constrictos via SISBAJUD e determinou a transferência do numerário à parte credora.

•A agravante sustentou a impenhorabilidade da quantia bloqueada, no valor de R\$ 150,21, sob o argumento de possuir natureza alimentar e destinar-se à sua subsistência, invocando a proteção prevista no art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil.

•Alegou situação de vulnerabilidade econômica, juntando declaração de hipossuficiência, extratos bancários e cópia da carteira de trabalho, requerendo a concessão de tutela recursal para desbloqueio imediato da quantia e, no mérito, o provimento do recurso.

•A tutela recursal foi indeferida. Contrarrazões apresentadas pela parte agravada, pugnano pelo desprovido do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

•A questão em discussão consiste em saber se os valores constrictos via SISBAJUD estão abrangidos pela regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil, diante dos documentos apresentados pela agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

•O art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade de verbas de natureza salarial, bem como de valores depositados em

caderneta de poupança até o limite legalmente previsto, proteção que pode alcançar quantias destinadas à preservação do mínimo existencial.

•O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a impenhorabilidade das verbas alimentares não possui caráter absoluto, admitindo relativização em hipóteses excepcionais, desde que preservada a dignidade do devedor.

•A extensão da proteção legal a valores depositados em conta corrente ou outras modalidades financeiras exige comprovação objetiva de que o numerário possui origem salarial, previdenciária, rescisória ou outra natureza alimentar.

•No caso concreto, os documentos apresentados pela agravante revelam apenas possível situação de vulnerabilidade econômica e histórico de vínculos laborais pretéritos, sem demonstração específica da origem do valor bloqueado.

•Os extratos bancários juntados aos autos não registram créditos identificáveis como remuneração, benefício previdenciário ou depósitos oriundos de fonte pagadora, limitando-se a indicar baixos saldos e ausência de movimentações relevantes.

•Nos termos do art. 854, § 3º, I, do Código de Processo Civil, incumbia à agravante comprovar que a quantia constricta estava abrangida pela proteção legal invocada, ônus do qual não se desincumbiu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

•Recurso conhecido e desprovido, mantida integralmente a decisão agravada. Tese de julgamento: "A caracterização da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil exige demonstração objetiva da origem alimentar do numerário constricto, não sendo suficiente a mera alegação de hipossuficiência financeira ou a existência de baixo saldo em conta bancária."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 833, IV e X, e 854, § 3º, I.

Jurisprudência relevante citada: Superior Tribunal de Justiça, entendimento consolidado acerca da relativização da impenhorabilidade de verbas alimentares e da necessidade de comprovação da origem do numerário protegido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000569-72.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0723712-34.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Liliene Alves Marinho.

D. Pública: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC).

Apelado: União Educacional do Norte.

Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).

Assunto: Prestação de Serviços

EMENTA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESCRIÇÃO. ART. 240 DO CPC. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTÁVEL AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. COBRANÇA DE MENSALIDADES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DO FIES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO INDEVIDA DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA MEMÓRIA DE CÁLCULO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

•Apelação cível interposta pela ré contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, que rejeitou os embargos monitoriais e julgou procedente a ação monitoria ajuizada por instituição de ensino, constituindo título executivo judicial para cobrança de mensalidades educacionais inadimplidas.

•Na origem, a autora postulou a cobrança da quantia de R\$ 16.181,85, decorrente de contrato de prestação de serviços educacionais.

•Em embargos monitoriais, a ré alegou a ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança, ausência de transparência na composição do débito, irregularidades relacionadas ao financiamento estudantil pelo FIES e abusividade dos encargos contratuais.

•A sentença rejeitou os embargos monitoriais, julgou procedente a ação monitoria e condenou a ré ao pagamento do débito, acrescido de correção monetária, juros de mora e verbas sucumbenciais.

•Em apelação, a recorrente reiterou as teses de prescrição, ausência de transparência da cobrança, excesso de execução, abusividade dos encargos contratuais e necessidade de abatimento dos valores supostamente cobertos pelo FIES.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

•Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu a prescrição da pretensão de cobrança em razão da demora na citação da devedora; (ii) saber se a cobrança apresenta vícios decorrentes da ausência de transparência na composição do débito e da alegada manutenção do financiamento estudantil pelo FIES; (iii) saber se os encargos moratórios incidentes sobre a dívida são abusivos; e (iv) saber se houve excesso de execução pela inclusão de custas processuais e honorários sucumbenciais na memória de cálculo apresentada

pela credora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

• A ação monitória foi ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, considerando o vencimento da última parcela contratual em 05/09/2020 e o ajuizamento da demanda em 26/12/2024.

• Nos termos do art. 240, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, desde que o autor adote as providências necessárias para viabilizar a citação, não podendo ser prejudicado por demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

• Constatou-se que a autora indicou o endereço constante do contrato, promoveu o recolhimento das custas necessárias e diligenciou reiteradamente para viabilizar a citação da devedora, inexistindo comportamento desidioso apto a afastar a retroação dos efeitos interruptivos da prescrição.

• A interpretação do art. 240 do CPC encontra respaldo no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual as providências exigidas da parte limitam-se à adoção dos atos necessários à expedição e cumprimento do mandado citatório, não lhe sendo imputável a demora decorrente do funcionamento da máquina judiciária.

• Conforme a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco, uma vez fornecidos os elementos necessários à realização da citação e cumpridos os encargos processuais pertinentes, não se pode atribuir à parte autora responsabilidade pela demora na consumação do ato citatório.

• No mesmo sentido, Alexandre Câmara leciona que a retroação dos efeitos interruptivos da prescrição somente é afastada quando a parte autora deixa de adotar as providências necessárias à citação dentro do prazo legal, hipótese não verificada nos autos.

• Quanto às demais insurgências, a instituição de ensino comprovou a contratação e a efetiva prestação dos serviços educacionais, legitimando a cobrança das mensalidades inadimplidas.

• A incidência de multa moratória de 2% e juros de mora de 1% ao mês encontra amparo no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo abusividade nos encargos exigidos.

• A alegação de que os valores cobrados deveriam ter sido suportados pelo FIES não prospera, pois a manutenção do financiamento dependia da regularidade acadêmica da estudante e dos adiantamentos exigidos pelo programa.

• Os documentos constantes dos autos demonstram que a recorrente passou à condição de desistente em julho de 2020, circunstância que inviabilizou a renovação do financiamento e o repasse dos respectivos recursos, não havendo prova de manutenção regular do benefício no período controvertido.

• Assiste razão à apelante apenas quanto ao excesso de execução, uma vez que a memória de cálculo incluiu indevidamente as rubricas relativas a custas processuais e honorários sucumbenciais, verbas cuja fixação depende de pronunciamento jurisdicional e não podem integrar unilateralmente o valor principal da dívida.

• Impõe-se, portanto, a exclusão das rubricas “Custas Processuais” e “Honorários de Sucumbência” da memória de cálculo, preservando-se, no mais, a higidez da cobrança.

• Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.128.929/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 21/09/2010.

IV. DISPOSITIVO E TESE

• Recurso conhecido e parcialmente provido para reconhecer o excesso de execução e determinar a exclusão das rubricas relativas a custas processuais e honorários de sucumbência da memória de cálculo, mantendo-se a constituição do título executivo judicial e os demais termos da sentença.

• Redimensionados os ônus sucumbenciais, fixados na proporção de 80% para a apelante e 20% para a apelada, mantida a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais em relação à beneficiária da gratuidade da justiça.

Tese de julgamento: “A interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação quando o autor adota tempestivamente as providências necessárias à citação, não podendo ser prejudicado por demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Em ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços educacionais, comprovada a prestação dos serviços e inexistente prova da manutenção regular do financiamento estudantil, é legítima a cobrança integral das mensalidades. Configura excesso de execução a inclusão unilateral, na memória de cálculo, de custas processuais e honorários sucumbenciais.”

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 206, § 5º, I; Código de Processo Civil, arts. 85, § 2º, 98, § 3º, 240, §§ 1º, 2º e 3º, 373, I, 1.010 e 1.012, caput; Código de Defesa do Consumidor, art. 52, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.128.929/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 21/09/2010.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0723712-34.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0705357-39.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Raimundo Barbosa da Silva.

Advogado: MURILO HENRIQUE BALSALOBRE (OAB: 104158/PR).

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Assunto: Auxílio-acidente (Art. 86)

Ementa. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. REVELIA DO INSS. DIREITOS INDISPONÍVEIS. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS MATERIAIS. TEMA 416/STJ. DISTINÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, nos autos de ação de concessão de auxílio-acidente, que julgou improcedente o pedido sob o fundamento de ausência de comprovação de sequela permanente apta a reduzir a capacidade laborativa.

2. O apelante sustentou ter sofrido acidente de trabalho em 07/09/2005, ocasião em que sofreu contusão no joelho esquerdo, percebendo auxílio-doença acidentário até 31/07/2006, permanecendo, segundo alegado, sequelas permanentes que comprometeriam o exercício habitual da função de supervisor de carga e descarga.

3. Nas razões recursais, defendeu que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial judicial, invocando o princípio do livre convencimento motivado e a aplicação do Tema Repetitivo n.º 416 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a redução mínima da capacidade laboral já autoriza a concessão do auxílio-acidente.

4. Alegou, ainda, que o rol do Anexo III do Decreto n.º 3.048/1999 possui natureza meramente exemplificativa e requereu a reforma integral da sentença para concessão do benefício a partir do dia subsequente à cessação do auxílio-doença.

5. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS permaneceu inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação de contrarrazões.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há três questões em discussão: (i) saber se a revelia do INSS produz presunção de veracidade dos fatos narrados pelo segurado em demanda previdenciária; (ii) saber se o conjunto probatório demonstra a existência de sequela permanente apta a reduzir a capacidade laborativa do apelante para fins de concessão de auxílio-acidente; e (iii) saber se a hipótese dos autos atrai a incidência do Tema Repetitivo n.º 416 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A revelia da autarquia previdenciária não produz os efeitos materiais previstos no art. 344 do Código de Processo Civil, por se tratar de demanda envolvendo direitos indisponíveis relacionados à gestão do patrimônio público previdenciário, incidindo a exceção prevista no art. 345, inciso II, do mesmo diploma legal.

8. Permanece com a parte autora o ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

9. O autor comprovou a ocorrência do acidente de trabalho típico e a percepção anterior de auxílio-doença acidentário, restando incontroversos tais requisitos.

10. O auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei n.º 8.213/1991, exige a demonstração cumulativa de sequela permanente e redução da capacidade laborativa para a atividade habitualmente exercida.

11. A perícia médica judicial realizada pela Junta Médica Oficial do Estado do Acre revelou ausência de limitação funcional, consignando exame osteomuscular normal, goniometria preservada e força muscular integral, identificando apenas cicatriz linear sem repercussão funcional.

12. O sistema previdenciário não se destina à reparação estética abstrata, mas à proteção contra riscos sociais decorrentes da redução da capacidade de trabalho, razão pela qual a existência de cicatriz sem repercussão funcional não autoriza a concessão de auxílio-acidente.

13. O Tema Repetitivo n.º 416 do Superior Tribunal de Justiça pressupõe a existência de efetiva redução da capacidade laborativa, ainda que mínima, circunstância não verificada no caso concreto, em que a perícia judicial concluiu pela inexistência de qualquer déficit funcional.

14. A ausência de elementos técnicos capazes de infirmar o laudo pericial judicial impede o afastamento das conclusões dos experts oficiais, sendo insuficiente a mera invocação genérica do princípio do livre convencimento motivado previsto no art. 479 do Código de Processo Civil.

15. A peça recursal apresentou inconsistência quanto à descrição da atividade profissional do segurado, fazendo referência a profissão diversa daquela efetivamente exercida, circunstância que reforça a ausência de impugnação específica apta a desconstituir os fundamentos da sentença.

16. Mantida a improcedência do pedido, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade judiciária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

17. Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se integralmente a sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-acidente.

18. Honorários advocatícios recursais majorados em 1% (um por cento), perfazendo o total de 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida ao autor.

Tese de julgamento: “A concessão de auxílio-acidente exige prova efetiva de

redução permanente da capacidade laborativa decorrente de seqüela funcional, sendo insuficiente a mera existência de cicatriz ou alteração anatômica sem repercussão sobre a aptidão para o trabalho habitual”.

Tese de julgamento: “O Tema Repetitivo n.º 416 do Superior Tribunal de Justiça pressupõe a existência concreta de redução funcional, ainda que mínima, não sendo aplicável às hipóteses em que a perícia judicial conclui pela plena preservação da capacidade laborativa”.

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, arts. 109, I e §3º, e 201, I;

Código de Processo Civil, arts. 85, §§1º e 11, 98, §3º, 344, 345, II, 373, I, 479, 1.010 e 1.012, caput;

Lei n.º 8.213/1991, arts. 18, I, “a”, “e” e “h”, 42, 43, 59, 60 e 86;

Decreto n.º 3.048/1999, Anexo III.

Jurisprudência relevante citada:

Súmula n.º 501 do STF;

Súmula n.º 15 do STJ;

Súmula n.º 47 da TNU;

Tema Repetitivo n.º 416 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0705357-39.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, desprover o apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0701094-59.2024.8.01.0013

Foro de Origem: Feijó

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Virgolino Gomes de Araujo.

D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Bianca Bernardes de Moraes.

Assunto: Retificação de Nome

Ementa. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE PRENOME. RETIFICAÇÃO DE DATA DE NASCIMENTO. REGISTRO CIVIL TARDIO. CERTIDÃO DE BATISMO CONTEMPORÂNEA AOS FATOS. VALORAÇÃO DA PROVA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INEXIGIBILIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL COMO REQUISITO ABSOLUTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de ação de retificação de registro civil, julgou improcedentes os pedidos de alteração do prenome e da data de nascimento constantes do assento registral.

2. O Juízo sentenciante entendeu que a certidão de batismo apresentada constituía prova insuficiente para afastar a presunção de veracidade do registro civil, especialmente diante da ausência de prova testemunhal apta a corroborar as alegações deduzidas na inicial.

3. Em suas razões recursais, o recorrente sustentou que seu registro de nascimento foi realizado tardiamente quando já possuía idade adulta, circunstância que comprometeria sua força probatória.

4. Alegou que a certidão de batismo, lavrada em 1963, contemporaneamente aos fatos, comprovaria tanto a utilização do prenome pretendido quanto a real data de nascimento.

5. Defendeu que a ausência de prova testemunhal decorreu de equívoco decorrente de sua condição de vulnerabilidade social e analfabetismo, não podendo tal circunstância inviabilizar o reconhecimento de direito relacionado à sua identidade civil.

6. O Ministério Público em primeiro grau apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso, enquanto a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento da apelação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. Há duas questões em discussão: (i) saber se a certidão de batismo lavrada em época próxima ao nascimento possui força probatória suficiente para justificar a retificação de prenome e data de nascimento constantes do registro civil; e (ii) saber se a ausência de prova testemunhal impede, por si só, o acolhimento do pedido de retificação registral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A pretensão deduzida encontra fundamento no art. 109 da Lei n.º 6.015/1973, que admite a retificação de registro civil mediante demonstração da incorreção do assento e produção de prova idônea.

9. Embora os registros públicos sejam dotados de presunção relativa de veracidade, tal atributo não impede sua desconstituição quando evidenciada divergência entre o registro e a realidade fática, mediante prova robusta e convincente.

10. No caso concreto, o registro de nascimento foi lavrado apenas em 1987, décadas após o nascimento do recorrente, circunstância que reduz a confiabilidade da declaração prestada ao oficial registrador em razão do expressivo lapso temporal transcorrido entre o fato e seu registro.

11. Em sentido oposto, a certidão de batismo foi produzida em 1963, apenas dois anos após a data de nascimento afirmada pelo recorrente, revelando-se documento historicamente contemporâneo aos fatos e, por isso, dotado de

elevada credibilidade probatória.

12. A coincidência dos dados de filiação constantes tanto da certidão paroquial quanto do registro civil afasta qualquer dúvida quanto à identidade da pessoa retratada nos documentos e reforça a autenticidade das informações constantes do assento religioso.

13. Nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil, a prova deve ser apreciada de forma global e racional, sendo vedada a imposição de sistema de prova tarifada não previsto em lei.

14. A exigência de prova testemunhal como condição indispensável para o acolhimento da pretensão retificatória configura indevida restrição ao princípio do livre convencimento motivado, especialmente quando os fatos remontam a mais de seis décadas e existem documentos contemporâneos aptos a demonstrar a veracidade das alegações.

15. A condição de vulnerabilidade social e o analfabetismo do recorrente constituem circunstâncias relevantes para a adequada compreensão do contexto em que ocorreu a formação do registro tardio e a dispensa da produção de prova testemunhal.

16. A proteção do nome civil e da correta identificação da pessoa integra o âmbito dos direitos da personalidade e decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

17. Inexistindo qualquer indício de fraude, má-fé ou prejuízo a terceiros, e estando demonstrada a compatibilidade entre os documentos apresentados e a realidade histórica retratada nos autos, impõe-se o acolhimento da pretensão retificatória.

18. A conjugação da certidão de batismo contemporânea aos fatos, do caráter tardio do registro civil e da inexistência de elementos indicativos de fraude satisfaz o requisito de prova robusta exigido pelo art. 109 da Lei n.º 6.015/1973.

IV. DISPOSITIVO E TESE

19. Recurso conhecido e provido.

20. Sentença reformada para julgar procedente o pedido de retificação do registro civil, determinando-se a alteração do prenome para ANTÔNIO VIRGULINO GOMES DE ARAÚJO e da data de nascimento para 14 de agosto de 1961. Tese de julgamento: “A certidão de batismo lavrada em período contemporâneo ao nascimento pode constituir prova robusta e suficiente para a retificação de prenome e data de nascimento constantes do registro civil quando o assento registral for manifestamente tardio e inexistirem indícios de fraude ou prejuízo a terceiros.”

Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 1º, inciso III.

Código de Processo Civil, art. 371.

Código de Processo Civil, art. 1.010.

Código de Processo Civil, art. 1.012, caput.

Lei n.º 6.015/1973, art. 57.

Lei n.º 6.015/1973, art. 109.

Jurisprudência relevante citada

TJPR, Apelação Cível n.º 0005556-23.2024.8.16.0130, Rel. Des. Francisco Cardozo Oliveira, 17ª Câmara Cível, j. 20.10.2025, pub. 03.11.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701094-59.2024.8.01.0013, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, prover o apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000705-69.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Agravante: CAIO CESAR MARTINS BERTOLETO.

Advogado: Igor Nogueira Lunardelli Cogo (OAB: 80396/PR).

Agravado: Município de Rio Branco.

Proc. Município: Fábio Gouveia Carneiro (OAB: 6855/AC).

Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Ementa. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU E TCRS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA COMPROVADA POR MATRÍCULA REGISTRAL EM NOME DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DO ART. 123 DO CTN. CADASTRO MUNICIPAL EM DESCONFORMIDADE COM O REGISTRO IMOBILIÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA. QUANTIA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco que rejeitou exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal destinada à cobrança de IPTU e TCRS referentes aos exercícios de 2017 a 2021.

2. A decisão agravada manteve o agravante no polo passivo da execução fiscal e preservou a constrição de ativos financeiros realizada por meio do SISBA-JUD.

3. O agravante sustentou sua ilegitimidade passiva, afirmando jamais ter figurado como proprietário formal do imóvel objeto da tributação, apresentando certidão de matrícula imobiliária demonstrando o registro da propriedade em nome de terceiros desde o ano de 2016.

4. Alegou, ainda, a impenhorabilidade dos valores bloqueados por estarem depositados em conta poupança com saldo inferior ao limite legal de quarenta salários-mínimos e por possuírem natureza alimentar decorrente de atividade profissional autônoma.

5. O agravado apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da decisão recorrida.

6. A tutela recursal foi parcialmente deferida.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravante possui legitimidade passiva para responder por débitos de IPTU e TCRS incidentes sobre imóvel cuja propriedade registral pertence a terceiros; e (ii) saber se os valores bloqueados via SISBAJUD encontram-se protegidos pela impenhorabilidade prevista no Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. Nos termos do art. 34 do Código Tributário Nacional, o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

9. A certidão de inteiro teor da matrícula imobiliária demonstrou que a propriedade do imóvel encontrava-se registrada em nome de terceiros desde o ano de 2016, anteriormente aos exercícios fiscais objeto da execução, inexistindo qualquer registro em nome do agravante.

10. O art. 123 do Código Tributário Nacional não incide na hipótese, pois não se discute convenção particular destinada a alterar a sujeição passiva tributária, mas a inexistência de vínculo jurídico entre o agravante e o imóvel tributado.

11. O registro imobiliário, dotado de eficácia erga omnes e presunção de veracidade, prevalece sobre cadastro administrativo municipal quando demonstrada divergência entre as informações constantes dos respectivos assentamentos.

12. A manutenção da cobrança em face de pessoa estranha à relação jurídico-tributária viola os princípios da legalidade tributária e da segurança jurídica.

13. A averbação constante da matrícula imobiliária evidenciou que o próprio Município havia firmado Termo de Ajustamento de Conduta com os proprietários registrais do imóvel, circunstância incompatível com a imputação dos débitos ao agravante.

14. A prova documental pré-constituída revelou-se suficiente para o acolhimento da exceção de pré-executividade, dispensando dilação probatória e impondo o reconhecimento da ilegitimidade passiva.

15. Ainda que superada a questão da legitimidade, a constrição financeira incidiu sobre valores depositados em conta poupança com saldo inferior a quarenta salários-mínimos, hipótese abrangida pela proteção prevista no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

16. A comprovação do exercício de atividade profissional autônoma reforça a natureza alimentar dos valores bloqueados, atraindo igualmente a proteção do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

17. Caberia ao exequente demonstrar eventual hipótese de fraude ou desvio de finalidade apta a afastar a presunção legal de impenhorabilidade, ônus do qual não se desincumbiu.

18. Reconhecida a ilegitimidade passiva do agravante, resta inviabilizada a continuidade da execução fiscal em seu desfavor, impondo-se a extinção da demanda executiva relativamente a ele.

IV. DISPOSITIVO E TESE

19. Recurso conhecido e provido.

20. Decisão interlocutória reformada para acolher a exceção de pré-executividade, reconhecer a ilegitimidade passiva do agravante e extinguir a execução fiscal em relação a ele.

21. Determinado o levantamento integral das constrições realizadas via SISBAJUD sobre os ativos financeiros do agravante.

22. Condenação do agravado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Tese de julgamento: "A matrícula imobiliária que demonstra a propriedade do bem em nome de terceiros constitui prova suficiente para afastar a sujeição passiva tributária do executado em cobrança de IPTU e TCRS, sendo cabível o reconhecimento da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade. Os valores depositados em conta poupança em montante inferior a quarenta salários-mínimos presumem-se impenhoráveis, incumbindo ao exequente demonstrar eventual hipótese excepcional apta a afastar a proteção legal."

Dispositivos relevantes citados

Código Civil, art. 1.245.

Código Tributário Nacional, art. 34.

Código Tributário Nacional, art. 123.

Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º e 3º.

Código de Processo Civil, art. 485, inciso VI.

Código de Processo Civil, art. 833, inciso IV.

Código de Processo Civil, art. 833, inciso X.

Jurisprudência relevante citada

Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000705-69.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, prover o agravo de instrumento, para reformar a decisão interlocutória objurgada e julgar procedente a Exceção de Pré-Executividade, declarando a ilegitimidade passiva ad causam de Caio Cesar Martins Bertoleto. Por conseguinte, determi-

nar a extinção da execução fiscal (Processo n.º 0800222-59.2022.8.01.0001) em relação ao ora agravante, com resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0700410-12.2016.8.01.0015

Foro de Origem: Mâncio Lima

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Victor Mendes Costa.

D. Público: Euclides César Júnior (OAB: 33057/CE).

Apelado: Município de Mâncio Lima-AC.

Proc. Município: Stanley Smith Fontenele do Nascimento (OAB: 6718/AC).

Advogado: Danilo da Costa Silva (OAB: 4795/AC).

Assunto: Desapropriação Indireta

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESAPOSEAMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. DOAÇÃO POSTERIOR AO ATO EXPROPRIATÓRIO. TEMA 1.004 DO STJ. ILEGITIMIDADE MATERIAL DO SUCESSOR PARA PERSEGUIR INDENIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E A CONDUTA DO MUNICÍPIO DEMANDADO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

•Apelação Cível interposta contra sentença proferida em Ação de Indenização por Desapropriação Indireta que julgou improcedente o pedido indenizatório formulado em razão da abertura de ramal viário sobre parcela de imóvel rural.

•O juízo sentenciante concluiu que os adquirentes originários do imóvel o receberam após a implementação da restrição administrativa decorrente da obra pública, aplicando a tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.004 do Superior Tribunal de Justiça, afastando o direito à indenização por desapropriação indireta.

•Na mesma decisão, os autores foram condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade de justiça.

•O recorrente, sucessor dos adquirentes originários por meio de termo de doação, sustentou nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão da impossibilidade de colheita da prova oral durante audiência virtual, bem como defendeu a existência de direito à indenização decorrente da desapropriação indireta.

•Alegou, ainda, a responsabilidade do Município recorrido pelos danos suportados, em razão de alteração posterior dos limites territoriais decorrente da redefinição da Linha Cunha Gomes.

•Em contrarrazões, o recorrido pugnou pela manutenção da sentença, defendendo sua ilegitimidade material para responder pelos danos narrados e a ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

•Há três questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa em razão da não realização da prova oral durante audiência virtual; (ii) saber se o donatário de imóvel adquirido após a implementação do apossamento administrativo possui legitimidade para pleitear indenização por desapropriação indireta; e (iii) saber se a posterior alteração dos limites territoriais do município recorrido é suficiente para lhe atribuir responsabilidade civil por ato praticado por ente federativo diverso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

•A alegação de cerceamento de defesa não prospera, pois o magistrado, destinatário da prova, possui competência para indeferir ou dispensar diligências inúteis ou desnecessárias, especialmente quando os elementos documentais constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento judicial.

•A impossibilidade de colheita dos depoimentos em audiência virtual, por si só, não configura nulidade processual, inexistindo violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando a solução da controvérsia decorre de prova documental apta ao julgamento da causa.

•O conjunto probatório demonstra que as obras de implantação do Ramal do Taquara tiveram início antes da aquisição do imóvel pelos cedentes do recorrente, circunstância que atrai a incidência da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.004.

•Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a aquisição de imóvel já atingido por restrição administrativa ou apossamento estatal faz presumir que tal ônus foi considerado na fixação do preço do bem, afastando o direito do adquirente à indenização pelo ato expropriatório anteriormente consumado.

•Inexistindo direito indenizatório em favor dos adquirentes originários, não há como reconhecer sua transferência ao recorrente por meio de negócio jurídico gratuito, incidindo a regra segundo a qual ninguém pode transmitir direito que não possui.

•A exceção prevista na tese repetitiva para hipóteses de negócio jurídico gratuito exige demonstração concreta da boa-fé objetiva do sucessor ou de situação de vulnerabilidade econômica, circunstâncias não comprovadas nos autos.

•A responsabilidade civil estatal exige a demonstração da conduta administrativa, do dano e do nexo causal, elementos indispensáveis à configuração do

dever de indenizar.

• Não há prova de participação do Município recorrido na execução das obras que originaram o alegado apossamento administrativo, tendo sido reconhecido nos autos que a intervenção foi realizada por ente federativo diverso.

• A mera redefinição posterior de limites territoriais não gera sucessão automática de passivos indenizatórios decorrentes de atos praticados anteriormente por outro ente federado, inexistindo fundamento legal ou constitucional para a imputação da responsabilidade pretendida.

• Nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbia ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

• Precedente relevante citado: STJ, REsp nº 1.750.624/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Rel. para Acórdão Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.004), DJe de 17.12.2021.

IV. DISPOSITIVO E TESE

• Recurso conhecido e desprovido.

• Mantida integralmente a sentença de improcedência.

• Majorados os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, permanecendo suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

Tese de julgamento: "Não faz jus à indenização por desapropriação indireta o adquirente ou sucessor de imóvel cuja aquisição ocorreu após a implementação do apossamento administrativo ou da restrição estatal preexistente, quando ausente demonstração das hipóteses excepcionais previstas no Tema 1.004 do STJ. A posterior alteração de limites territoriais entre municípios não transfere automaticamente a responsabilidade civil por ato expropriatório praticado por ente federativo diverso."

Dispositivos relevantes citados

• Código de Processo Civil, art. 85, § 11.

• Código de Processo Civil, art. 373, inciso I.

• Código de Processo Civil, art. 487, inciso I.

• Código de Processo Civil, art. 1.010, § 3º.

• Decreto-Lei nº 3.365/1941, art. 31.

• Jurisprudência relevante citada

• STJ, Tema Repetitivo nº 1.004.

• STJ, REsp nº 1.750.624/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Rel. para Acórdão Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 17.12.2021.

• STJ, AgInt nos EREsp nº 1.533.984/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 22.06.2018.

• STJ, EREsp nº 254.246/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 12.03.2007.

• STJ, EREsp nº 209.297/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 13.08.2007.

• STJ, AR nº 2.075/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 23.09.2009.

• STJ, AgRg nos EREsp nº 765.872/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 27.04.2010.

• STJ, EAREsp nº 407.817/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 03.06.2009.

• STJ, REsp nº 258.709/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU 24.02.2003.

• STJ, AgRg no Ag nº 404.715/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJU 03.11.2004.

• STJ, REsp nº 746.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 20.09.2007.

• STJ, REsp nº 1.059.491/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30.09.2009.

• STJ, REsp nº 686.410/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.11.2009.

• STJ, REsp nº 1.126.525/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.05.2010.

• STJ, REsp nº 920.170/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.08.2011.

• STJ, AgInt no REsp nº 1.413.228/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.06.2017.

• STJ, AgInt no REsp nº 1.713.268/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 15.08.2018.

• STJ, REsp nº 209.297/SP, Rel. Min. Paulo Medina, Segunda Turma, DJ 10.03.2003.

• STJ, REsp nº 9.127/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, DJU 20.05.1991.

• STJ, AgInt no REsp nº 1.608.246/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 03.08.2018.

• STJ, AgInt no REsp nº 1.503.703/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 08.08.2018.

• STJ, REsp nº 1.424.653/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10.10.2016.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700410-12.2016.8.01.0015, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. JULGAMENTO VIRTUAL (ART. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0714218-48.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Marcia Cristina Bernardino.

Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).

Apelado: Diana do Nascimento Cardoso.

D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC).

Assunto: Requerimento de Reintegração de Posse

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. LIMITES OBJETIVOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

• Apelação cível interposta pela autora contra sentença proferida em ação de cobrança cumulada com declaração de compensação, por meio da qual foi reconhecida a ocorrência de coisa julgada e extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. • A autora sustentou ser titular de crédito indenizatório decorrente da utilização exclusiva de imóvel pela requerida, postulando, ainda, a compensação desse crédito com valores referentes a benfeitorias e acessões reconhecidas em demanda possessória anteriormente julgada.

• A requerida apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, além de outras matérias processuais e de mérito.

• O Juízo sentenciante acolheu a preliminar de coisa julgada, entendendo que a pretensão deduzida decorreria da mesma relação jurídica material apreciada na ação possessória, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

• Em suas razões recursais, a apelante sustentou que a demanda possessória teve por objeto a tutela da posse, ao passo que a presente ação busca indenização por utilização exclusiva do imóvel, inexistindo identidade apta a justificar a incidência da coisa julgada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

• Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão de cobrança de taxa de ocupação e compensação de créditos encontra-se abrangida pela coisa julgada formada em ação possessória anteriormente julgada; (ii) saber se, afastada a coisa julgada, é possível o julgamento imediato do mérito pelo Tribunal com fundamento na teoria da causa madura prevista no art. 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

• A coisa julgada material impede a rediscussão de matéria definitivamente apreciada pelo Poder Judiciário, desde que observados os limites objetivos e subjetivos estabelecidos pelo ordenamento jurídico, nos termos dos arts. 502 e 503 do Código de Processo Civil.

• Embora haja identidade entre as partes das demandas, o objeto da presente ação não coincide com aquele apreciado na ação de reintegração de posse anteriormente julgada.

• O título judicial formado na demanda possessória limitou-se à definição da titularidade possessória do imóvel, ao reconhecimento da posse de boa-fé da ocupante, à indenização por acessões e ao direito de retenção, não havendo deliberação acerca de eventual taxa de ocupação ou compensação entre créditos recíprocos.

• A mera identidade da relação jurídica subjacente não autoriza a ampliação dos limites objetivos da coisa julgada para alcançar pedidos que não integraram a controvérsia submetida à cognição judicial exauriente.

• Afastada a coisa julgada, não se revela adequada a aplicação da teoria da causa madura, prevista no art. 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença não examinou questões relevantes ao mérito da demanda, como prescrição, período abrangido pela cobrança, exigibilidade da taxa de ocupação e repercussão dos direitos reconhecidos na ação possessória.

• A apreciação inicial dessas matérias pelo Juízo de origem prestigia o contraditório, a ampla defesa e a adequada instrução processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

• Recurso conhecido e provido para afastar o reconhecimento da coisa julgada, desconstituir a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Tese de julgamento: A coisa julgada não alcança pretensão indenizatória e pedido de compensação que não foram objeto de apreciação em ação possessória anteriormente julgada, sendo inviável a ampliação de seus limites objetivos para abranger pedidos distintos. A teoria da causa madura não se aplica quando remanescem questões relevantes não apreciadas pelo Juízo de origem.

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, arts. 485, inciso V; 502; 503; 1.012, caput; 1.013, § 3º, inciso I.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0714218-48.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0700453-10.2025.8.01.0022

Foro de Origem: Porto Acre

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Banco Bmg S. A.

Advogado: Paulo Antonio Müller (OAB: 13449/RS).

Advogado : Luciana Buchmann Freire (107.343/ SP)

Advogado : Ricardo Andreassa (195.865/SP)

Apelado: Jairo Magalhães dos Santos Nascimento.

Advogado: YURI CARVALHO LUDWIG (OAB: 6503/AC).

Assunto: Repetição do Indébito

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS DESCONTOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por instituição financeira contra sentença proferida em ação ajuizada por beneficiário do INSS, na qual se narrou a realização de descontos mensais em benefício previdenciário a título de cartão de crédito consignado (RMC), sem que houvesse a anuência do consumidor. 2. O pedido inicial consistiu na declaração de inexistência do débito, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. 3. A sentença de origem julgou procedentes os pedidos, reconhecendo a inexistência da relação contratual, determinando a devolução em dobro dos valores e fixando indenização por dano moral, sob o fundamento de ausência de comprovação da contratação pelo banco. Inconformada, a instituição financeira apelou, alegando a regularidade da contratação, validade da prova eletrônica, ausência de dano moral e impossibilidade de repetição em dobro.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira comprovou a contratação válida do cartão de crédito consignado (RMC) e, por conseguinte, a legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor; (ii) estabelecer se a ausência de comprovação da contratação enseja a declaração de inexistência do débito e a restituição em dobro dos valores descontados; (iii) determinar se os descontos indevidos em benefício previdenciário configuram dano moral indenizável; e (iv) analisar o cabimento do pedido de compensação de valores eventualmente utilizados pelo consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A relação entre as partes é de consumo, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus da prova em favor do consumidor, diante da hipossuficiência técnica e da verossimilhança das alegações. 6. O autor negou de modo categórico a contratação do cartão de crédito consignado (RMC), de modo que incumbia à instituição financeira comprovar, de forma inequívoca, a existência de contrato válido, firmado com anuência do consumidor, o que não ocorreu nos autos. 7. Os documentos apresentados pela instituição financeira não contêm assinatura ou outro meio seguro e idôneo de manifestação inequívoca de vontade do consumidor, não se mostrando aptos a demonstrar a regularidade da contratação eletrônica. 8. A ausência de comprovação da contratação torna indevidos os descontos realizados em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, impondo-se a declaração de inexistência da relação jurídica e a restituição dos valores descontados. 9. É cabível a restituição em dobro dos valores, conforme dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não havendo nos autos demonstração de engano justificável por parte da instituição financeira. 10. Os descontos indevidos em benefício previdenciário configuram dano moral in re ipsa, por violarem direitos da personalidade e comprometerem a dignidade do consumidor, especialmente quando se trata de verba alimentar. 11. Não se acolhe o pedido de compensação de valores, pois não restou comprovado que o consumidor tenha se beneficiado dos valores relativos ao contrato impugnado, sendo ônus do banco trazer tal demonstração aos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: 1. A instituição financeira que não comprova a contratação válida de cartão de crédito consignado não pode efetuar descontos em benefício previdenciário do consumidor. 2. Descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de contratação inexistente ensejam restituição em dobro e indenização por dano moral in re ipsa. 3. A ausência de prova da utilização dos valores alegadamente creditados ao consumidor impede a compensação de valores em eventual condenação.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 1º, III; CPC, arts. 355, I, 373, II, e 487, I; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.195.642/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3, j. 13.11.2012;

STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020;

TJAC, Apelação Cível nº 0717705-26.2024.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros, j. 10.09.2024;

TJAC, Apelação Cível nº 0701107-88.2024.8.01.0003, Rel. Desª. Waldirene Cordeiro, j. 12.08.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700453-10.2025.8.01.0022, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, desprover o apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000623-38.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Agravante: União Educacional do Norte.

Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).

Agravada: Jamili de Sá Braga.

Advogado: Michael José da Silva Alves (OAB: 4240/AC).

Agravado: Juliana de Sá Braga.

Assunto: Prestação de Serviços

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DE LOCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSULTA AO SIEL. CARÁTER EXCEPCIONAL DA CITAÇÃO FICTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

*Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, nos autos de ação monitória, que indeferiu pedido de citação por edital da parte requerida, ao fundamento de ausência de esgotamento das diligências destinadas à sua localização.

*A agravante sustentou ter promovido diligências suficientes para localização da requerida, mediante consultas aos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, além de tentativas de citação postal e diligências por oficial de justiça, defendendo o preenchimento dos requisitos do art. 256, II, do Código de Processo Civil para deferimento da citação ficta.

*Contrarrazões apresentadas pela agravada, com pedido de manutenção da decisão recorrida, sob alegação de inexistência de efetivo esgotamento das diligências de localização e em razão do caráter excepcional da citação por edital.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

*A questão em discussão consiste em saber se houve efetivo esgotamento das diligências razoáveis de localização da parte requerida, apto a autorizar o deferimento da citação por edital, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

*A citação por edital possui natureza subsidiária e excepcional, somente sendo admissível quando demonstrado o efetivo esgotamento dos meios ordinários e razoáveis de localização da parte demandada, conforme dispõe o art. 256, II, do Código de Processo Civil.

*Embora tenham sido realizadas algumas diligências para localização da requerida, o Juízo de origem identificou novo endereço informado pela própria agravante, determinando nova tentativa de citação pessoal por carta com aviso de recebimento, circunstância incompatível com a adoção prematura da citação ficta.

*Verificou-se, ainda, a ausência de consulta ao Sistema de Informações Eleitorais – SIEL, ferramenta amplamente utilizada para obtenção de dados atualizados de endereço, o que evidencia a inexistência de efetivo exaurimento das diligências razoavelmente disponíveis.

*A adoção da citação por edital sem o prévio esgotamento das medidas ordinárias de localização compromete as garantias do contraditório e da ampla defesa, podendo acarretar nulidade processual.

*A jurisprudência da Corte estadual reconhece que a validade da citação por edital pressupõe o efetivo esgotamento das diligências razoáveis de localização da parte ré, inclusive mediante consultas aos sistemas disponíveis, entre eles o SIEL.

*Jurisprudência relevante: “A citação por edital possui caráter excepcional e somente é admitida após o esgotamento das tentativas de localização do réu, conforme arts. 256 e seguintes do CPC e jurisprudência do STJ. As diligências realizadas – incluindo buscas por oficial de justiça, envio de correspondências e consultas a sistemas como Sisbajud, SIEL e SERASA – demonstram o esgotamento dos meios razoáveis de localização” (TJAC, Apelação Cível n. 0714108-83.2023.8.01.0001, Rel. Desª Waldirene Cordeiro, Segunda Câmara Cível, j. 06/05/2026, reg. 08/05/2026).

IV. DISPOSITIVO E TESE

*Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Tese de julgamento: “A citação por edital, por possuir caráter subsidiário e excepcional, exige demonstração concreta do esgotamento das diligências razoáveis de localização da parte requerida, inclusive mediante consulta aos sistemas disponíveis, entre eles o SIEL, sendo inviável sua adoção quando houver indicação de novo endereço apto à tentativa de citação pessoal.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 256, II, e 257.

Jurisprudência relevante citada: TJAC, Apelação Cível n. 0714108-83.2023.8.01.0001, Rel. Desª Waldirene Cordeiro, Segunda Câmara Cível, j. 06/05/2026, reg. 08/05/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.

1000623-38.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0701675-71.2024.8.01.0014

Foro de Origem: Tarauacá

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Romulo Benatti Cavalcante Pereira.

Advogado: Peterson Ribeiro dos Santos (OAB: 351510/MT).

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi Nao Padronizado.

Advogado: Cauê Tauan de Souza Yaegashi (OAB: 357590/SP).

Advogado: Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

EMENTA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUBCUMBENCIAIS. ART. 85, § 2º E § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, julgou procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade de dívidas inscritas em nome do autor e condenar a empresa ré, um fundo de investimento cessionário de créditos, ao pagamento de indenização por danos morais. 2. O autor ajuizou a ação alegando que seu nome foi indevidamente negativado por débitos que desconhece, originários de contratos que jamais celebrou. A ré, em sua defesa, sustentou a legitimidade da cobrança, afirmando ter adquirido os créditos por meio de cessão firmada com instituições financeiras. 3. A sentença reconheceu a falha da ré em comprovar a existência e a regularidade dos contratos que deram origem às dívidas. Inconformado apenas com o valor da indenização, o autor apela, pleiteando a majoração do quantum indenizatório. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se o valor fixado a título de indenização por danos morais, em razão da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, deve ser majorado para melhor atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao seu caráter pedagógico e punitivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. 6. A empresa cessionária de crédito, ao realizar a cobrança e a negativação, integra a cadeia de fornecimento e responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do artigo 14 do CDC. 7. Embora a ausência de notificação do devedor sobre a cessão de crédito não torne, por si só, a dívida inexigível, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incumbe à empresa cessionária o ônus de comprovar a existência e a regularidade da relação jurídica que deu origem ao débito. 8. No caso concreto, a parte ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois não apresentou os contratos originários devidamente assinados ou outros documentos hábeis a demonstrar a inequívoca manifestação de vontade do consumidor na contratação que gerou as dívidas, tornando, por conseguinte, ilícita a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. 9. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes configura dano moral na modalidade in re ipsa, o qual é presumido e independe da comprovação do efetivo prejuízo, pois atinge a honra e a imagem da pessoa. 10. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, atendendo às peculiaridades do caso, à extensão do dano, à capacidade econômica das partes e ao caráter pedagógico-punitivo da medida. 11. O montante arbitrado na sentença mostra-se razoável e proporcional, suficiente para compensar o abalo sofrido sem implicar enriquecimento sem causa, não havendo motivos para sua majoração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença. Tese de julgamento: 1. A empresa cessionária de crédito, ao promover a inscrição do nome do consumidor em cadastros restritivos, assume o ônus de comprovar a existência e a regularidade da relação jurídica que deu origem ao débito, não sendo suficiente a mera apresentação do instrumento de cessão. 2. A inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito configura dano moral na modalidade in re ipsa, ou seja, presumido e independente da comprovação do efetivo prejuízo. 3. A fixação do valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, uma vez arbitrado em patamar adequado às circunstâncias do caso, não comporta majoração em sede recursal quando ausente manifesta irrisoriedade.

Dispositivos relevantes citados:

Código Civil, arts. 186, 290, 293, 295, 398 e 924; Código de Defesa do Consu-

midor, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, e 14; Código de Processo Civil, arts. 355, I, 373, II, e 487, I; Constituição Federal, art. 5º, XXXV.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC, Apelação Cível nº 0717705-26.2024.8.01.0001; TJAC, Apelação Cível nº 0718544-51.2024.8.01.0001; TJAC, Processo nº 0716777-75.2024.8.01.0001; TJAC, Processo nº 0719426-13.2024.8.01.0001; TJAC, Processo nº 0717549-38.2024.8.01.0001; TJAC, Processo nº 0701107-88.2024.8.01.0003.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700096-81.2025.8.01.0005, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0801426-75.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Município de Rio Branco.

Proc. Município: Iuri Telles Fernandes (OAB: 6798/AC).

Apelado: Luiza Leandro de Vasconcelos.

Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE BAIXO VALOR. RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024. TEMA 1.184 DO STF. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE BENS PENHORÁVEIS. INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO-SURPRESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município recorrente contra sentença proferida pelo Juízo da Vara de Execução Fiscal que extinguiu execução fiscal sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

2. A execução fiscal foi ajuizada em 05/04/2021 para cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa, referentes a IPTU e Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos dos exercícios de 2017 a 2020, totalizando R\$ 2.764,93 na data do ajuizamento.

3. No curso da demanda foram realizadas diversas diligências para localização da executada, todas infrutíferas, sem efetivação da citação e sem localização de bens passíveis de constrição judicial.

4. O juízo sentenciante reconheceu a ausência de interesse processual à luz da Resolução CNJ n. 547/2024 e extinguiu a execução sem resolução do mérito, resguardando a possibilidade de novo ajuizamento caso fossem localizados bens penhoráveis e não consumada a prescrição.

5. Em suas razões recursais, o recorrente sustentou a existência de movimentações úteis no processo, a inaplicabilidade da Resolução CNJ n. 547/2024 ao caso concreto, a ocorrência de decisão-surpresa em afronta ao art. 10 do CPC e a impossibilidade de extinção da execução com fundamento em norma superveniente, sob alegada violação ao ato jurídico perfeito.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há três questões em discussão: (i) saber se houve movimentação útil apta a afastar a incidência do art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ n. 547/2024; (ii) saber se a extinção da execução fiscal caracterizou decisão-surpresa em violação ao art. 10 do Código de Processo Civil; e (iii) saber se a aplicação superveniente da Resolução CNJ n. 547/2024 viola o ato jurídico perfeito ou a teoria da asserção quanto à aferição do interesse processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.184 da Repercussão Geral, firmou entendimento no sentido de que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa.

8. A Resolução CNJ n. 547/2024 estabeleceu critérios objetivos para a extinção das execuções fiscais de pequeno valor, exigindo, cumulativamente, débito inferior a R\$ 10.000,00, ausência de movimentação útil por mais de um ano e inexistência de localização do executado ou de bens penhoráveis.

9. A mera protocolização de petições requerendo novas diligências ou indicando endereços posteriormente revelados inidôneos não se qualifica como movimentação útil para os fins do art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ n. 547/2024.

10. Os elementos constantes dos autos demonstram que todas as tentativas de localização da executada restaram frustradas, seja por devolução negativa das correspondências, seja por certidão do Oficial de Justiça atestando a ausência da devedora nos endereços indicados, circunstância que evidencia a ineficácia concreta dos atos impulsionados pelo exequente.

11. O interesse processual possui natureza dinâmica e deve subsistir durante toda a relação processual, não se limitando ao momento do ajuizamento da demanda. A superveniente constatação da inutilidade prática da tutela jurisdicional pretendida autoriza o reconhecimento da ausência de interesse de agir, especialmente diante da incidência imediata das normas processuais.

12. A extinção da execução fiscal não impede a utilização de meios extrajudiciais de cobrança nem o ajuizamento de nova execução caso sejam localizados bens passíveis de penhora, observados os marcos prescricionais pertinentes.

13. Não se configura violação ao princípio da não surpresa, pois a matéria

foi integralmente submetida ao contraditório em sede recursal, inexistindo demonstração de prejuízo concreto, em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

14. A manutenção da sentença prestigia os princípios da eficiência administrativa, da razoabilidade e da efetividade da jurisdição, evitando a perpetuação de execução fiscal desprovida de perspectiva concreta de satisfação do crédito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito por ausência de interesse processual.

Tese de julgamento: “A extinção da execução fiscal de valor inferior ao limite estabelecido pela Resolução CNJ n. 547/2024 é legítima quando demonstrada a ausência de movimentação útil por período superior a um ano, sem localização do executado ou de bens penhoráveis, não configurando decisão-surpresa nem violação ao ato jurídico perfeito, por possuir o interesse processual natureza dinâmica e sujeita à aferição superveniente à luz do princípio da eficiência administrativa.”

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 37, caput;

Código de Processo Civil, arts. 10, 373, 485, VI, 1.010, 1.012, caput, e 1.013; Resolução CNJ n. 547/2024, arts. 1º, §§ 1º, 3º, 4º e 5º, 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 da Repercussão Geral, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 19.12.2023;

STJ, AgInt no REsp 1.758.078/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 25.09.2018;

TJMT, Apelação Cível n. 1035782-42.2023.8.11.0041, Rel. Des. Jones Gattass Dias, j. 19.12.2025;

TJMG, Apelação Cível n. 5005981-37.2023.8.13.0112, Rel. Des. Arnaldo Maciel, j. 18.11.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0801426-75.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, desprover o apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 1000503-92.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Agravante: Banco Daycoval S. A..

Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB: 247319/SP).

Agravada: Hyrla dos Santos Mariano.

Advogada: Camila da Silva Dallagnol Scola (OAB: 84425/RS).

Advogada: Cassiane Rodrigues (OAB: 128835/RS).

Assunto: Bancários

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. TEMA 988 DO STJ. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. TEMA 1.022 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por instituição financeira contra acórdão da Primeira Câmara Cível que não conheceu agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao valor da causa em ação de reparação de dívidas por superendividamento.

2. O acórdão embargado concluiu pela inadmissibilidade do agravo de instrumento, ao fundamento de que a decisão impugnada não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil e de que não restou demonstrada situação de urgência apta a justificar a aplicação da tese da taxatividade mitigada firmada no Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos aclaratórios, a embargante sustentou omissão e contradição quanto ao reconhecimento da urgência decorrente dos elevados custos recursais vinculados ao valor da causa, bem como quanto à incidência do Tema 1.022 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, defendendo a equiparação do procedimento de superendividamento aos regimes de recuperação judicial e falência.

4. A embargada apresentou contrarrazões, defendendo a inexistência dos vícios apontados e afirmando que a pretensão recursal busca apenas rediscutir matéria já decidida pelo colegiado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição ao afastar a existência de urgência apta a justificar o cabimento do agravo de instrumento à luz do Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) saber se houve omissão quanto à alegada incidência do Tema 1.022 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil ao procedimento de superendividamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos de declaração possuem finalidade restrita ao saneamento de

obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando à rediscussão do mérito da controvérsia já apreciada.

7. A alegação de urgência fundada no impacto econômico decorrente do valor atribuído à causa não configura hipótese apta a autorizar a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do Código de Processo Civil, porquanto os efeitos patrimoniais decorrentes da decisão são plenamente reversíveis e passíveis de correção em momento processual oportuno.

8. A tese firmada no Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça exige demonstração de inutilidade do julgamento diferido da matéria ou risco de dano irreparável, circunstâncias não verificadas na hipótese examinada.

9. Eventual recolhimento excessivo de custas processuais não inviabiliza o acesso à jurisdição, sobretudo porque o ordenamento jurídico prevê mecanismos de parcelamento, diferimento ou concessão parcial da gratuidade da justiça, conforme disposto no art. 98, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil.

10. Não se verifica omissão quanto à alegada incidência do Tema 1.022 do Superior Tribunal de Justiça, pois o precedente invocado pela embargante não promoveu equiparação integral entre o procedimento de superendividamento e os regimes de recuperação judicial e falência.

11. O reconhecimento de competência centralizadora no procedimento de superendividamento não autoriza a aplicação automática das regras recursais excepcionais previstas para os processos regidos pela Lei n. 11.101/2005.

12. A incidência do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil permanece limitada às hipóteses legalmente previstas, não admitindo ampliação por analogia ou interpretação extensiva, diante de seu caráter excepcional.

13. O acórdão embargado apreciou de forma suficiente e fundamentada todas as teses relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade aptas a justificar a integração do julgado.

14. O prequestionamento dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados pela embargante considera-se realizado na forma do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: “Não configuram omissão ou contradição os fundamentos do acórdão que afasta o cabimento de agravo de instrumento contra decisão relativa ao valor da causa por ausência de urgência nos moldes do Tema 988 do STJ, sendo inadmissível a utilização dos embargos de declaração como sucedâneo recursal para rediscussão de matéria já decidida.”

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, arts. 98, §§ 5º e 6º, 489, § 1º, 1.015, caput e parágrafo único, 1.022, caput e parágrafo único, 1.025 e 1.026, § 2º; Lei n. 14.181/2021.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 988;

STJ, Tema 1.022;

STJ, REsp 1.696.396/MT;

STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.226.758/SP;

STJ, AgInt no RMS 59.734/SP;

STJ, Conflito de Competência n. 193.066.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 1000503-92.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, desprover o recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0713183-58.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Estado do Acre.

Promotora: Caterine Vasconcelos de Castro (OAB: 1742/AC).

Apelado: Link Card Administradora de Benefícios Eireli.

Advogado: Leonardo de Oliveira Leite (OAB: 524542/SP).

Advogado: Leandro Borges Isaias (OAB: 317149/SP).

Assunto: Pagamento Atrasado / Correção Monetária

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE “ATESTO” NAS NOTAS FISCAIS. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. MORA EX RE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISTINÇÃO ENTRE FASE CONTRATUAL E REQUISITÓRIA. EC 136/2025. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Estado do Acre contra sentença que o condenou ao pagamento de juros moratórios e correção monetária em razão do adimplemento tardio de faturas relativas ao Contrato Administrativo nº 60/2018.

2. O ente público sustenta, preliminarmente, violação ao ônus da prova e, no mérito, a inexistência de mora por ausência de “atesto” administrativo nas notas fiscais, além de pugnar pela alteração do termo inicial dos juros e dos índices de correção.

3. A apelada defende a manutenção da sentença, asseverando que o pagamento do principal comprova a liquidação da despesa e que a mora decorre do

simples descumprimento do prazo contratual.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a ausência de dialeticidade impede o conhecimento do recurso; (ii) se a falta de “atesto” administrativo em faturas cujo valor principal já foi pago afasta a mora da Administração; (iii) se houve correta distribuição do ônus probatório; e (iv) quais os índices e termos iniciais aplicáveis para a atualização do débito, considerando a superveniência da EC nº 136/2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Preliminar de ausência de dialeticidade rejeitada, uma vez que as razões recursais impugnaram os fundamentos centrais da sentença, permitindo o exercício do contraditório e o julgamento de mérito.

6. O pagamento do valor principal das faturas pela Administração Pública configura o reconhecimento inequívoco da prestação do serviço e da liquidação da despesa (art. 63 da Lei nº 4.320/1964), tornando a alegação de falta de “atesto” um comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

7. Comprovada a prestação do serviço e o pagamento extemporâneo, opera-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao Estado demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos (art. 373, II, CPC), ônus do qual não se desincumbiu ao apresentar apenas alegações genéricas.

8. Tratando-se de obrigação contratual positiva e líquida, a mora é *ex re*, incidindo encargos a partir do vencimento de cada parcela (art. 397 do Código Civil), sob pena de violação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 37, XXI, CF).

9. Reforma de ofício dos consectários legais: na fase pré-requisitória (contratual), aplicam-se os juros e correção pactuados no instrumento; após a expedição do Precatório ou RPV, incide o regime da EC nº 136/2025 (correção pelo IPCA e juros de 2% ao ano, respeitado o teto da SELIC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Sentença reformada de ofício para adequar os índices de atualização.

Tese de julgamento: “O pagamento do valor principal de faturas de contrato administrativo pela Administração Pública convalida a liquidação da despesa, caracterizando comportamento contraditório a alegação de ausência de ‘atesto’ para afastar a incidência de encargos moratórios pelo adimplemento extemporâneo.”

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal: art. 37, XXI.

Código Civil: arts. 397 e 406.

CPC: arts. 85, §§ 3º e 11; 373, I e II; 1.012.

Lei nº 4.320/1964: art. 63.

Emendas Constitucionais: nº 113/2021 e nº 136/2025.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 1830906/DF.

STJ, Súmula 43.

TJ-MS, Apelação Cível nº 0802124-49.2020.8.12.0021.

TJ-MG, Apelação Cível nº 5077155-48.2024.8.13.0702.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0713183-58.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em negar provimento ao recurso e, de ofício, adequar os consectários legais, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93).

Classe: Apelação Cível n. 0706807-17.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomax.

Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB: 5726/AC).

Apelante: Icatu Capitalização S/A.

Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB: 5726/AC).

Apelado: Jorge Almeida Filho.

Advogado: Roberto Alves de Sá (OAB: 4013/AC).

Assunto: Seguro

EMENTA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA C/C DANOS MORAIS. SEGURO DE VIDA. DOENÇA GRAVE. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTIPULANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. LEI N.º 14.905/2024. ADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS. PRIMEIROS EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. SEGUNDOS EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por recorrentes contra acórdão que conheceu e deu parcial provimento às apelações apenas para determinar a retificação formal do polo passivo, mantendo integralmente a sentença que condenou solidariamente as rés ao pagamento de indenização securitária decorrente de cobertura por doença grave, bem como compensação por danos morais.

2. A primeira embargante sustentou omissão quanto ao não enfrentamento da preliminar de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, além de erro material e omissão relacionados aos critérios de incidência

da correção monetária e dos juros de mora, diante das alterações promovidas pela Lei n.º 14.905/2024.

3. A segunda embargante alegou contradição e omissão no reconhecimento de sua responsabilidade solidária, argumentando inexistir individualização de conduta culposa apta a justificar sua condenação.

4. Em contrarrazões, o embargado suscitou preliminar de não conhecimento dos recursos por preclusão consumativa e violação ao princípio da unirrrecorribilidade, além de requerer a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os embargos de declaração são admissíveis diante da alegada preclusão consumativa e violação ao princípio da unirrrecorribilidade; (ii) saber se o acórdão embargado incorreu em contradição ao reconhecer a responsabilidade solidária da estipulante sem demonstração de culpa individualizada; (iii) saber se houve omissão quanto à alegação de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de prova pericial; (iv) saber se os consectários legais da condenação devem ser adequados ao regime instituído pela Lei n.º 14.905/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A preliminar de não conhecimento foi rejeitada, pois as petições recursais foram apresentadas por litisconsortes distintos, cada qual exercendo autonomamente seu direito de recorrer, inexistindo afronta ao princípio da unirrrecorribilidade ou preclusão consumativa.

7. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão.

8. A alegação de contradição suscitada pela estipulante não prospera, porquanto a responsabilidade solidária reconhecida no acórdão decorre diretamente dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que impõem responsabilidade objetiva e solidária aos integrantes da cadeia de fornecimento, independentemente da demonstração de culpa individualizada.

9. A participação da estipulante na oferta e comercialização do produto securitário, mediante utilização de sua estrutura operacional e credibilidade institucional, justifica sua responsabilização solidária perante o consumidor, à luz da teoria da aparência e das regras protetivas do microsistema consumerista.

10. Não se verificou omissão quanto à alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o acórdão consignou expressamente a suficiência dos elementos probatórios constantes dos autos para a comprovação das sequelas decorrentes do acidente vascular cerebral sofrido pelo segurado.

11. O indeferimento de prova pericial mostrou-se legítimo, pois compete ao magistrado, como destinatário da prova, avaliar sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil.

12. Assiste razão à seguradora quanto à necessidade de adequação dos consectários legais da condenação ao regime instituído pela Lei n.º 14.905/2024, uma vez que o sinistro, a citação e o arbitramento da indenização ocorreram após a entrada em vigor do referido diploma legal.

13. Em razão disso, revela-se inadequada a manutenção dos critérios anteriormente fixados, devendo a atualização monetária observar o IPCA e os juros moratórios serem calculados pela Taxa Selic deduzido o IPCA, em conformidade com a nova redação dos arts. 389 e 406 do Código Civil.

14. Não há falar em aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, pois os embargos apresentados não evidenciam intuito manifestamente protelatório, tendo contribuído para a adequação do título executivo ao novo regime legal de atualização da dívida.

15. A orientação adotada harmoniza-se com o entendimento consolidado na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não possuem caráter protelatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Embargos de declaração conhecidos. Recurso da segunda embargante desprovido. Recurso da primeira embargante parcialmente provido, com efeitos integrativos, exclusivamente para adequar os consectários legais da condenação ao regime previsto pela Lei n.º 14.905/2024, mantidos os demais capítulos do acórdão.

Tese de julgamento: “Os embargos de declaração comportam acolhimento parcial para adequação dos consectários legais da condenação quando superveniente alteração legislativa aplicável aos marcos temporais da obrigação. A responsabilidade solidária do estipulante integrante da cadeia de consumo decorre dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC, independentemente da demonstração de culpa individualizada. Inexiste cerceamento de defesa quando os elementos probatórios constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento judicial, nos termos do art. 370 do CPC.”

Dispositivos relevantes citados

Código Civil, arts. 389, 405, 406 e 422.

Código de Defesa do Consumidor, art. 7º, parágrafo único; art. 25, § 1º.

Código de Processo Civil, arts. 370; 489, § 1º; 1.022; 1.026, § 2º.

Lei n.º 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada

STJ, Súmula 98.

STJ, Súmula 43.

STJ, Súmula 54.

STJ, Súmula 362.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Ape-
lação Cível n. 0706807-17.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desem-
bargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do
Acre, conhecer ambos os recursos de Embargos de Declaração opostos pelas
rés. No mérito, negar provimento à insurgência da Confederação das Coope-
rativas do Sicredi e dar parcial provimento aos embargos opostos pela Icatu
Seguros S/A, conferindo-lhes efeitos meramente integrativos (sem modifica-
ção da obrigação principal condenatória), tão somente para sanar a omissão
atinente aos consectários legais, nos termos do voto do relator e das mídias
digitais gravadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000588-78.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Agravante: Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - Rbtrans.

Advogada: Vanessa Pinho Paes Cavalcante (OAB: 4668/AC).

Agravado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Rodrigo Curti.

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÍTICAS PÚBLICAS. SEGURAN-
ÇA VIÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA NA ORIGEM. INTERVEN-
ÇÃO JUDICIAL EXCEPCIONAL. TEMA 698 DO STF. AUSÊNCIA DE PROVA
DE OMISSÃO ESTATAL GRAVE OU DEFICIÊNCIA CRÍTICA. ANÁLISE PER-
FUNCTÓRIA DE DADOS ESTATÍSTICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO
CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela Superintendência Municipal de Trans-
portes e Trânsito (RBTRANS) contra decisão que, em sede de Ação Civil Pú-
blica, deferiu tutela de urgência determinando a apresentação, em 90 dias,
de plano para revitalização de sinalização viária e instalação de fiscalização
eletrônica em Rio Branco, sob pena de multa diária.

2. A decisão agravada fundamentou-se na suposta omissão do Poder Público
em garantir a segurança viária, aplicando, por analogia, o entendimento do
STF no Tema 698.

3. A Agravante sustenta a inexistência de omissão deliberada, a observância
do princípio da separação dos poderes e o risco de dano reverso diante da
complexidade orçamentária e administrativa das medidas impostas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se restou demonstrada a pro-
babilidade do direito (fumus boni iuris) quanto à existência de omissão estatal
grave que justifique a intervenção judicial em políticas públicas; (ii) analisar
a existência de perigo de dano inverso à Administração Pública em razão da
imposição de obrigações estruturais em sede liminar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas é medida excepcio-
nal e, nos termos do Tema 698 do STF, pressupõe a comprovação de ausência
ou deficiência grave do serviço público que comprometa direitos fundamentais.

6. Em juízo de cognição sumária, os dados estatísticos apresentados pelo DE-
TRAN/AC e pelo NAT/MP não evidenciam ruptura drástica ou omissão quali-
ficada; ao contrário, indicam redução na média de vítimas fatais e de sinistros
em séries históricas recentes, apesar do aumento da frota veicular.

7. A ausência de fiscalização eletrônica, por si só, não autoriza a intervenção
judicial imediata quando os indicadores de segurança não apontam para uma
falha sistêmica inconstitucional.

8. O periculum in mora inverso é evidente, pois a imposição de prazos exíguos
e multas cominatórias elevadas para medidas que dependem de trâmites licita-
tórios e dotação orçamentária compromete a gestão administrativa e o erário,
sem a devida dilação probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão agravada e indeferir a
tutela de urgência pleiteada na inicial.

Tese de julgamento: "A intervenção judicial em políticas públicas de seguran-
ça viária, em sede de tutela de urgência, exige a demonstração inequívoca
de omissão estatal grave ou deficiência crítica do serviço, não sendo cabível
quando dados estatísticos preliminares indicam a manutenção ou melhora dos
indicadores sociais afetados."

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal: art. 2º e art. 167.

Lei nº 7.347/1985 (LACP): arts. 11, 12 e 19.

CPC: art. 300, art. 536, § 1º e art. 537.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE nº 684.612/RJ (Tema 698).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000588-
78.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira
Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em dar provimento ao
recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93).

Classe: Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 1002325-
53.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Agravante: Tomás Guillermo Polo.

Advogado: Tomás Guillermo Polo (OAB: 7005/AC).

Agravado: Meta Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 5061A/AC).

Assunto: Prestação de Serviços

EMENTA. DIREITO CIVIL E DIGITAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). DECISÃO
AUTOMATIZADA. REVISÃO HUMANA FUNDAMENTADA. MARCO CIVIL DA
INTERNET. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REDISCUSSÃO
DE MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Facebook Serviços Online do Brasil
Ltda contra acórdão que confirmou tutela de urgência, determinando a exibição
do resultado fundamentado da revisão humana de bloqueio de ativos de publi-
cidade, com base na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

2. A embargante sustenta omissão e obscuridade, alegando que o Marco Civil
da Internet (MCI) limita seu dever de fornecer dados e que o bloqueio de con-
tas não constitui tratamento de dados pessoais. Afirma, ainda, que a reativação
das contas tornaria a obrigação cumprida.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o acórdão foi omisso
ou obscuro quanto à aplicação do Marco Civil da Internet frente à LGPD; (ii) se
o bloqueio de ativos por algoritmos configura tratamento de dados pessoais; e
(iii) se a reativação das contas supre o dever de transparência e fundamenta-
ção da revisão humana.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. O acórdão enfrentou
a matéria de forma exaustiva, esclarecendo que o dever de guarda de registros
do art. 15 do MCI não exclui, nem se confunde, com os deveres de transpa-
rência algorítmica e o direito à revisão humana previstos no art. 20 da LGPD.

5. A detecção de violações por algoritmos e a consequente restrição de direitos
do usuário constituem tratamento de dados para fins de definição de perfil e
tomada de decisão automatizada, sujeitando-se ao regime protetivo da LGPD.

6. A reativação funcional das contas não supre a obrigação de exibir o laudo
fundamentado da revisão humana. O titular dos dados possui o direito subjetivo
de conhecer os critérios e a fundamentação fática da restrição original para
o pleno exercício do contraditório.

7. O inconformismo da parte com a tese jurídica adotada configura tentativa de
rediscussão do mérito, finalidade para a qual os embargos de declaração são
via inadequada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "Inexistem os vícios do art. 1.022 do CPC quando o acór-
dão fundamenta, de forma clara, a incidência da LGPD sobre bloqueios al-
gorítmicos e a autonomia do direito à revisão humana frente ao Marco Civil
da Internet, configurando a insurgência quanto à natureza de 'tratamento de
dados' dessas restrições mera tentativa de rediscussão do mérito, inviável em
sede de embargos de declaração."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 13.709/2018 (LGPD): art. 20

Lei nº 12.965/2014 (MCI): art. 15

Código de Processo Civil: arts. 1.022 e 1.026, § 2º.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no
Agravo de Instrumento n. 1002325-53.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senho-
res Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do
Estado do Acre em rejeitar os aclaratórios, nos termos do voto do relator. Jul-
gamento virtual (RITJAC, art. 93).

Classe: Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 1002325-
53.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Agravante: Tomás Guillermo Polo.

Advogado: Tomás Guillermo Polo (OAB: 7005/AC).

Agravado: Meta Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Advogado : Diego Costa Spinola (OAB: 296.727/SP)

Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 5061A/AC).

Assunto: Prestação de Serviços

EMENTA. DIREITO CIVIL E DIGITAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). DECISÃO
AUTOMATIZADA. REVISÃO HUMANA FUNDAMENTADA. MARCO CIVIL DA
INTERNET. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REDISCUSSÃO
DE MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Facebook Serviços Online do Brasil
Ltda contra acórdão que confirmou tutela de urgência, determinando a exibição

do resultado fundamentado da revisão humana de bloqueio de ativos de publicidade, com base na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

2. A embargante sustenta omissão e obscuridade, alegando que o Marco Civil da Internet (MCI) limita seu dever de fornecer dados e que o bloqueio de contas não constitui tratamento de dados pessoais. Afirma, ainda, que a reativação das contas tornaria a obrigação cumprida.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o acórdão foi omissivo ou obscuro quanto à aplicação do Marco Civil da Internet frente à LGPD; (ii) se o bloqueio de ativos por algoritmos configura tratamento de dados pessoais; e (iii) se a reativação das contas supre o dever de transparência e fundamentação da revisão humana.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. O acórdão enfrentou a matéria de forma exaustiva, esclarecendo que o dever de guarda de registros do art. 15 do MCI não exclui, nem se confunde, com os deveres de transparência algorítmica e o direito à revisão humana previstos no art. 20 da LGPD.

5. A detecção de violações por algoritmos e a consequente restrição de direitos do usuário constituem tratamento de dados para fins de definição de perfil e tomada de decisão automatizada, sujeitando-se ao regime protetivo da LGPD.

6. A reativação funcional das contas não supre a obrigação de exibir o laudo fundamentado da revisão humana. O titular dos dados possui o direito subjetivo de conhecer os critérios e a fundamentação fática da restrição original para o pleno exercício do contraditório.

7. O inconformismo da parte com a tese jurídica adotada configura tentativa de rediscussão do mérito, finalidade para a qual os embargos de declaração são via inadequada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "Inexistem os vícios do art. 1.022 do CPC quando o acórdão fundamenta, de forma clara, a incidência da LGPD sobre bloqueios algorítmicos e a autonomia do direito à revisão humana frente ao Marco Civil da Internet, configurando a insurgência quanto à natureza de 'tratamento de dados' dessas restrições mera tentativa de rediscussão do mérito, inviável em sede de embargos de declaração."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 13.709/2018 (LGPD): art. 20

Lei nº 12.965/2014 (MCI): art. 15

Código de Processo Civil: arts. 1.022 e 1.026, § 2º.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 1002325-53.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em rejeitar os aclaratórios, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93).

Classe: Apelação Cível n. 0700727-35.2024.8.01.0013

Foro de Origem: Feijó

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: José Edirlei Vanderley Alves.

Advogado: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB: 237726/RJ).

Advogada: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB: 245274/RJ).

Apelado: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas.

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos À Execução

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 290 DO CPC. PRECLUSÃO TEMPORAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO INTEMPESTIVO. PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEL COM A HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial e determinou o cancelamento da distribuição de Embargos à Execução, com fundamento no art. 290 do CPC, em razão do não recolhimento das custas processuais após o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária.

2. O apelante sustenta a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, alega possuir direito ao benefício da gratuidade e requer, subsidiariamente, o parcelamento das custas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se operou a preclusão quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça; (ii) se o cancelamento da distribuição foi medida correta diante da inércia da parte; (iii) se houve cerceamento de defesa; e (iv) em caráter eventual, se o patrimônio declarado é compatível com a alegada hipossuficiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão que indefere a gratuidade de justiça possui natureza interlocutória e deve ser impugnada via agravo de instrumento (art. 1.015, V, do CPC). A ausência de recurso oportuno acarreta a preclusão temporal da matéria, impedindo sua rediscussão em sede de apelação.

5. O pedido de parcelamento de custas formulado após o escoamento do prazo de 15 dias para o preparo inicial é manifestamente intempestivo e não inter-

rompe a preclusão já consumada.

6. Inexiste cerceamento de defesa quando o magistrado, cumprindo determinação do Tribunal, oportuniza a comprovação da hipossuficiência e a parte limita-se a apresentar manifestação genérica, sem colacionar os documentos específicos solicitados (extratos bancários e faturas).

7. No mérito, a existência de patrimônio superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), composto por imóveis rurais e urbanos, veículo de luxo e titularidade de empresa, é incompatível com o espírito do instituto da gratuidade de justiça, destinado aos necessitados.

8. A inércia no recolhimento das custas no prazo legal impõe o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, independentemente de nova intimação pessoal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "O cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento de custas (art. 290 do CPC) é medida impositiva quando a parte, após ter o benefício da gratuidade indeferido e não interpor o recurso cabível, deixa transcorrer in albis o prazo para o pagamento da despesa".

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil: arts. 98, § 6º; 99, § 2º; 101; 290; 1.015, V.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AgInt no AREsp nº 1.955.088/MG.

TJ-RJ, Apelação nº 0809519-62.2023.8.19.0031.

TJ-ES, Apelação Cível nº 5000428-96.2023.8.08.0031.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700727-35.2024.8.01.0013, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93). Classe: Apelação Cível n. 0716027-39.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a.

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Apelado: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A.

Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP).

Assunto: Seguro

EMENTA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS EM EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por concessionária de energia elétrica contra sentença que, em ação regressiva ajuizada por seguradora, a condenou ao ressarcimento de valores pagos a segurado por danos em equipamentos eletrônicos, supostamente causados por falha na prestação do serviço.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se laudos técnicos de oficina, produzidos unilateralmente pela seguradora, são provas hábeis a demonstrar o nexo de causalidade entre a falha no serviço de energia e os danos; (ii) saber a quem incumbe o ônus da prova em ação regressiva movida por seguradora, e se a concessionária se desincumbiu de seu ônus probatório; (iii) saber se a ausência de procedimento administrativo prévio configura cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em ação regressiva, a seguradora sub-rogada não se beneficia das prerrogativas processuais personalíssimas do consumidor, como a inversão do ônus da prova, devendo a controvérsia ser analisada sob a ótica da distribuição ordinária do ônus probatório, conforme o art. 373 do Código de Processo Civil.

4. Laudos técnicos emitidos por oficinas especializadas, embora unilaterais, constituem início de prova idôneo para demonstrar o nexo de causalidade, especialmente quando a própria regulamentação setorial (Módulo 9 do PRO-DIST/ANEEL) os admite para instruir pedidos de ressarcimento. 5. Incumbe à concessionária de energia elétrica, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não sendo suficientes para tal fim meras telas de sistemas internos, desprovidas de detalhamento técnico. 6. A concessionária falha em seu ônus probatório quando, para afastar sua responsabilidade, não apresenta os relatórios pormenorizados exigidos pela agência reguladora (ANEEL) para comprovar a regularidade do fornecimento de energia na unidade consumidora afetada. 7. O princípio da inafastabilidade da jurisdição afasta a exigência de prévio esgotamento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação, não havendo que se falar em cerceamento de defesa se a parte, no curso do processo judicial, não requereu a produção de prova pericial que entendia necessária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: 1. Em ação regressiva, a seguradora sub-rogada nos direitos do consumidor não faz jus à inversão do ônus da prova, aplicando-se a regra geral do art. 373 do CPC. 2. Laudos de oficina são provas suficientes para demonstrar o nexo causal entre a falha no fornecimento de energia e o

dano em equipamento eletrônico, cabendo à concessionária o ônus de produzir contraprova técnica robusta, nos moldes da regulamentação da ANEEL, para afastar sua responsabilidade objetiva. 3. A ausência de requerimento administrativo prévio não configura cerceamento de defesa da concessionária, pois o acesso à justiça é incondicionado e a produção de provas deve ser requerida na esfera judicial.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, art. 85, §2º e §11, art. 373, I e II.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp n.º 2.092.308/SP, Corte Especial, julgado em 19/02/2025; TJMT - Apelação Cível n.º 1056603-72.2020.8.11.0041, Rel. Des. Serly Marcondes Alves, Quarta Câmara de Direito Privado, julgado em 01/02/2023, publicado em 02/02/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0716027-39.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, desprover o apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

2ª CÂMARA CÍVEL

PAUTA DE JULGAMENTO (ELETRÔNICO) elaborada nos termos da Resolução n.º 591/2024 do Conselho Nacional de Justiça, do artigo 935 do CPC c/c art. 93 a 100 do RITJAC, para a Sessão Ordinária em ambiente Eletrônico da Segunda Câmara Cível, que será realizada no período 13/07/2026 às 00h01min à 20/07/2026 às 23h59min), (fuso horário oficial do Acre), em ambiente eletrônico; Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, contendo os seguintes feitos:

DADOS DA SESSÃO

Modalidade: Sessão Ordinária Virtual em ambiente eletrônico (assíncrona)

Período de Julgamento: 13 de julho de 2026 (00h01min) a 20 de julho de 2026 (23h59min);

Fuso Horário: Oficial do Estado do Acre

PROCESSOS PAUTADOS

Apelação Cível nº 0700078-42.2025.8.01.0011

Origem: Sena Madureira / Vara Cível

Órgão: Segunda Câmara Cível

Nº na Origem: 0700078-42.2025.8.01.0011

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relatoria: Desembargador Júnior Alberto

Apelante: Tassio dos Santos Ferreira.

Advogado: Valber Fontinele de Souza (OAB: 5899/AC).

Advogada: Alana Silva do Vale (OAB: 5558/AC).

Advogado: Dryelle Malta (OAB: 6635/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).

Apelação Cível nº 0700421-26.2025.8.01.0015

Origem: Mâncio Lima / Vara Única - Cível

Órgão: Segunda Câmara Cível

Nº na Origem: 0700421-26.2025.8.01.0015

Assunto: Indenização Por Dano Moral

Relatoria: Desembargador Júnior Alberto

Apelante: Banco Pan S.A.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC).

Apelado: Francisco Tomé da Silva.

D. Pública: Isadora Gonçalves Tenório (OAB: 6906/AC).

Apelação Cível nº 0701086-94.2024.8.01.0009

Origem: Senador Guiomard / Vara Cível

Órgão: Segunda Câmara Cível

Nº na Origem: 0701086-94.2024.8.01.0009

Assunto: Pasep

Relatoria: Desembargador Júnior Alberto

Apelante: Alcy de Oliveira Brito.

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC).

Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC).

Apelado: Banco do Brasil S/A AG 0071.

Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).

Apelação Cível nº 0701129-26.2022.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 3ª Vara de Fazenda Pública

Órgão: Segunda Câmara Cível

Nº na Origem: 0701129-26.2022.8.01.0001

Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Relatoria: Desembargador Júnior Alberto

Apelante: EBAZAR.COM.BR LTDA.

Advogado: CLAUDIO LEITE PIMENTEL (OAB: 104826/PR).

Advogado: Marcelo Saldanha Rohenkohl (OAB: 48824/RS).

Advogado: Luis Carlos Fay Manfra (OAB: 103342/RS).

Advogada: Deise Galvan Boessio (OAB: 37736/RS).

Apelante: Mercadopago.com Representações Ltda.

Advogado: CLAUDIO LEITE PIMENTEL (OAB: 104826/PR).

Advogada: Deise Galvan Boessio (OAB: 37736/RS).

Advogado: Marcelo Saldanha Rohenkohl (OAB: 48824/RS).

Advogado: Luis Carlos Fay Manfra (OAB: 103342/RS).

Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral.

Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC).

Apelação Cível nº 0701293-83.2025.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 3ª Vara Criminal

Órgão: Segunda Câmara Cível

Nº na Origem: 0701293-83.2025.8.01.0001

Assunto: Busca e Apreensão

Relatoria: Desembargador Júnior Alberto

Apelante: Maria José das Graças F Brasil.

Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC).

Apelado: Antonyo Aylton da Cunha Rocha.

Advogado: Gibran Dantas Dourado Barroso (OAB: 4894/AC).

Apelação Cível nº 0701432-85.2023.8.01.0007

Origem: Xapuri / Vara Única - Cível

Órgão: Segunda Câmara Cível

Nº na Origem: 0701432-85.2023.8.01.0007

Assunto: Auxílio-doença Acidentário

Relatoria: Desembargador Júnior Alberto

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Procª União: Marcia Maria Sousa e Silva.

Apelado: Elan Ferreira Conde.

Advogado: Vinicius Silva Novais (OAB: 4850/AC).

Apelação Cível nº 0701603-08.2024.8.01.0007

Origem: Xapuri / Vara Única - Cível

Órgão: Segunda Câmara Cível

Nº na Origem: 0701603-08.2024.8.01.0007

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Relatoria: Desembargador Júnior Alberto

Apelante: J. S. D. A..

Advogado: CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR (OAB: 69145/BA).

Apelado: Banco Bradesco S/A..

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC).

Apelação Cível nº 0702232-68.2022.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Pública

Órgão: Segunda Câmara Cível

Nº na Origem: 0702232-68.2022.8.01.0001

Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Relatoria: Desembargador Júnior Alberto

Apelante: W2w E-commerce de Vinhos S/A.

Advogado: Hamilton Dias de Souza (OAB: 20309/SP).

Advogado: Douglas Guidini Odorizzi (OAB: 207535/SP).

Advogado: Gustavo de Jesus Pereira (OAB: 407263/SP).

Advogado: Luiz Henrique da Costa Pires (OAB: 154280/SP).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC).

Apelação Cível nº 0702484-34.2023.8.01.0002

Origem: Cruzeiro do Sul / 1ª Vara Cível

Órgão: Segunda Câmara Cível

Nº na Origem: 0702484-34.2023.8.01.0002

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relatoria: Desembargador Júnior Alberto

Apelante: N. P. S. - I. de P..

Advogado: BRUNO FEIGELSON (OAB: 164272/RJ).

Apelado: D. D. M..

Advogado: Diego Damasceno Monteiro (OAB: 6366/AC).

Apelação Cível nº 0704534-65.2025.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível

Órgão: Segunda Câmara Cível

Nº na Origem: 0704534-65.2025.8.01.0001

Assunto: Seguro

Relatoria: Desembargador Júnior Alberto

Apelante: Gold Service Vigilância e Segurança - Eireli.

Advogado: Alisson Freitas Merched (OAB: 4260/AC).

Apelado: Chubb Seguros Brasil S/A (Ace Seguradora S.a).
Advogado: Claudio Furtado Pereira da Silva (OAB: 62718/RS).

Apelação Cível nº 0707873-32.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Criminal
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0707873-32.2025.8.01.0001
Assunto: Bancários

Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Banco Bradesco S/A..
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 12407/BA).
Apelada: Elza de Holanda Pantoja.
Advogado: Luiz Matheus Sebba Correia Rousseau de Castro (OAB: 52152/GO).

Apelação Cível nº 0711916-12.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0711916-12.2025.8.01.0001
Assunto: Compra e Venda
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Fasttel Engenharia S.a.
Advogado: FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO (OAB: 29134/PR).
Advogado: Rene Toedter (OAB: 42420/PR).
Advogada: Gabriele Seabra Zanatta (OAB: 118003/PR).
Advogado: André Luiz Bettega D ávila (OAB: 31102/PR).
Apelado: Construtora Nova União Ltda.
Advogado: Pedro Lucas Sousa Dias Jocundo (OAB: 6231/AC).
Advogado: Antônio Freitas Ferreira Coelho (OAB: 6525/AC).

Apelação Cível nº 0712221-93.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0712221-93.2025.8.01.0001
Assunto: Seguro
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Albercilia Darub Cavalcante.
Advogado: Armando Henrique Saraiva de Moura (OAB: 12112/TO).
Apelado: União Seguradora S.a. – Vida e Previdência.
Advogado: Juliano Delesporte dos Santos Tunala (OAB: 174180/RJ).

Apelação Cível nº 0712622-92.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara da Fazenda Publica
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0712622-92.2025.8.01.0001
Assunto: Processo Administrativo Disciplinar Ou Sindicância
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Regis Quevedo Nogueira.
Advogado: ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA JUNIOR (OAB: 6930/AC).
Apelante: Francisco Juscelino Bandeira Ferreira Júnior.
Advogado: ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA JUNIOR (OAB: 6930/AC).
Apelado: Estado do Acre.
Procª. Estado: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).

Apelação Cível nº 0714047-57.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Criminal
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0714047-57.2025.8.01.0001
Assunto: Indenização Por Dano Moral
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Thaynara Esteffany Barboza de Andrade Queiroz.
Advogado: Matheus Costa Sarkis (OAB: 5171/AC).
Advogada: Samara Sampaio de Freitas (OAB: 51610/BA).
Apelado: Multiplex - Cine Araújo - Rio Branco.
Advogado: BRUNO FERREIRA SOARES BATISTA (OAB: 356900/SP).

Apelação Cível nº 0715838-66.2022.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0715838-66.2022.8.01.0001
Assunto: Prestação de Serviços
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Débora Paula Azevedo Mafioletti.
D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC).
Apelado: União Educacional do Norte.
Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).

Apelação Cível nº 0716256-96.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0716256-96.2025.8.01.0001
Assunto: Prestação de Serviços

Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Arielle da Silva Linard.
Advogada: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC).
Apelado: União Educacional do Norte.
Advogado: ALINE NOVAIS CONRAD DO SANTOS (OAB: 415428/SP).
Advogada: Rosane Campos de Sousa (OAB: 49573/DF).
Advogado: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB: 29047/DF).

Apelação Cível nº 0716340-68.2023.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0716340-68.2023.8.01.0001
Assunto: Prestação de Serviços
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Clíciane Rodrigues do Nascimento Araújo.
D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).
Apelante: União Educacional do Norte.
Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).
Apelado: Clíciane Rodrigues do Nascimento Araújo.
D. Pública: Mariana Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC).
Apelado: União Educacional do Norte.
Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).

Apelação Cível nº 0716362-58.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0716362-58.2025.8.01.0001
Assunto: Bancários
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Itaú Unibanco S.a..
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 5339/AC).
Apelado: H. M. G. da R. (Representado por sua mãe) W. G. da R..
Advogada: Raphaela Messias Queiroz Rodrigues (OAB: 3003/AC).
Advogada: Mariana Gonzales Pedro (OAB: 6925/AC).
Advogada: MONIQUE PINHEIRO TRINDADE (OAB: 6699/AC).

Apelação Cível nº 0716769-64.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0716769-64.2025.8.01.0001
Assunto: Repetição do Indébito
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Elves José Medeiros Barros Ferreira.
Advogada: Leiner Sanara Soares (OAB: 20884/MA).
Apelado: Facta Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento.
Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Apelação Cível nº 0723483-74.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0723483-74.2024.8.01.0001
Assunto: Pasep
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Espólio José Serrão de Castro.
Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344/AC).
Herdeira: Evanira da Silva de Castro.
Apelado: Banco do Brasil S/A..
Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).

Agravo de Instrumento nº 1000200-78.2026.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0716725-45.2025.8.01.0001
Assunto: Defeito, Nulidade Ou Anulação
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Agravante: Wannessa dos Santos Jacome Ferreira.
Advogada: Ruth Souza Araújo (OAB: 2671/AC).
Advogado: Andriw Souza Vivan (OAB: 4585/AC).
Advogado: Adriano dos Santos Iurconvite (OAB: 5351/AC).
Agravante: W. S. J. Ferreira Eireli.
Advogada: Ruth Souza Araújo (OAB: 2671/AC).
Advogado: Andriw Souza Vivan (OAB: 4585/AC).
Advogado: Adriano dos Santos Iurconvite (OAB: 5351/AC).
Agravada: Luana Pereira Ribeiro.
Agravado: L. P. Ribeiro Ltda.

Agravo de Instrumento nº 1000441-52.2026.8.01.0000
Origem: Rio Branco / Vara de Origem do Processo Não informado
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0708181-15.2018.8.01.0001
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto

Agravante: R. M. LTDA - M..
Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC).
Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC).
Advogada: Andressa Augusta Nogueira da Silva (OAB: 7023/AC).
Advogado: Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC).
Advogado: Tiago Salomão Viana (OAB: 4436/AC).
Agravante: F. A. N. de S..
Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC).
Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC).
Advogada: Andressa Augusta Nogueira da Silva (OAB: 7023/AC).
Advogado: Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC).
Advogado: Tiago Salomão Viana (OAB: 4436/AC).
Agravado: B. do B. S..
Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 6160/AC).

Agravo de Instrumento nº 1000790-55.2026.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0705642-42.2019.8.01.0001
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos À Execução
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Agravante: Maria Delcídia de Souza da Cunha.
Advogado: Geraldo Neves Zanotti (OAB: 2252/AC).
Agravado: Consórcio Albuquerque Br Tower Spe.
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC).
Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC).
Agravado: Albuquerque Engenharia Importação e Exportação LTDA..
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC).
Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC).

Agravo de Instrumento nº 1001394-50.2025.8.01.0000
Origem: Rio Branco / Vara de Origem do Processo Não informado
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0710303-54.2025.8.01.0001
Assunto: Acidente de Trânsito
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Agravante: Elinete da Silva Gonçalves.
D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC).
Agravante: Nicole Darci Gonçalves Macedo.
D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC).
Agravante: João Pedro Gonçalves Macedo (Representado por sua mãe) Eline-
te da Silva Gonçalves.
D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC).
Agravante: Maria Isabela Gonçalves Macedo (Representado por sua mãe) Eli-
nete da Silva Gonçalves.
D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC).
Agravado: Sebastião Lucas Mota Tamburini.
D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC).
Agravada: Sabrina de Sousa Paz.
Advogada: Lorrane França Garcia (OAB: 5620/AC).
Agravado: Pelegrino da Silva França.
Advogado: Matheus do Nascimento Borges Guimarães (OAB: 4342/AC).
Agravado: Giovanni Bady Casseb.
Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC).
Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC).
Advogado: Gelson Gonçalves Neto (OAB: 3422/AC).
Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC).

Apelação Cível nº 0700139-80.2023.8.01.0007
Origem: Xapuri / Vara Única - Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0700139-80.2023.8.01.0007
Assunto: Posse
Relatoria: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: Franklin Santiago de Souza.
D. Público: Lais Andrade Santos (OAB: 229411/RJ).
Apelado: Júlio César Moraes Nantes.
Advogado: Mathaus Silva Novais (OAB: 4316/AC).
Advogado: Christopher Capper Mariano de Almeida (OAB: 3604/AC).

Apelação Cível nº 0700450-21.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Criminal
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0700450-21.2025.8.01.0001
Assunto: Contratos Bancários
Relatoria: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de
Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas.
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678D/PE).
Apelado: Nei Luiz Mafiolet.

Apelação Cível nº 0700749-03.2022.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara de Fazenda Pública

Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0700749-03.2022.8.01.0001
Assunto: Índice da Alíquota
Relatoria: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: Centermedi - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.
Advogado: LUCAS HECK (OAB: 457602/SP).
Apelado: Estado do Acre.
Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC).

Apelação Cível nº 0701007-55.2014.8.01.0013
Origem: Feijó / Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0701007-55.2014.8.01.0013
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Relatoria: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: Banco da Amazônia S/A.
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE).
Apelado: Edivaldo Barbosa Kaxinawá.
D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).

Apelação Cível nº 0701096-57.2018.8.01.0007
Origem: Xapuri / Vara Única - Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0701096-57.2018.8.01.0007
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Relatoria: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: Francisco Adão Barbosa de Oliveira.
Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC).
D. Público: Lais Andrade Santos (OAB: 229411/RJ).
Advogado: Jorai Salim Pinheiro de Lima (OAB: 2184/AC).
Advogado: Felipe Heitor Trevisan (OAB: 4449/AC).
Apelada: Petronila Silva do Nascimento.
Advogado: Mathaus Silva Novais (OAB: 4316/AC).

Apelação Cível nº 0701661-61.2022.8.01.0013
Origem: Feijó / Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0701661-61.2022.8.01.0013
Assunto: Posse
Relatoria: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: José Hilton Bezerra.
D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).
Apelado: Francisco Paulo Aguiar da Silva.
D. Público: Tiago Gonçalves dos Santos (OAB: 9006/RO).

Apelação Cível nº 0710327-19.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Criminal
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0710327-19.2024.8.01.0001
Assunto: Prestação de Serviços
Relatoria: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: Emilson Péricles de Araújo Brasil Júnior.
Advogado: Luisvaldo da Silva Rodrigues (OAB: 6641/AC).
Apelado: União Educacional do Norte.
Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).

Apelação Cível nº 0711004-49.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Pública
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0711004-49.2024.8.01.0001
Assunto: Auxílio-doença Acidentário
Relatoria: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Proc. União: Luís Gustavo Alves.
Apelado: Antonio James de Souza Martins.
Advogado: Luan dos Santos Ferreira (OAB: 5653/AC).

Apelação Cível nº 0712023-56.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0712023-56.2025.8.01.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Relatoria: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: Banco Votorantim S.a.
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 3400/AC).
Apelado: Paulo Rodrigues Saldanha.

Apelação Cível nº 0715341-47.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0715341-47.2025.8.01.0001
Assunto: Rescisão do Contrato e Devolução do Dinheiro
Relatoria: Desembargadora Waldirene Cordeiro

Apelante: Gilberto Alves dos Santos.
Advogado: David Nathan Melo de Souza (OAB: 6037/AC).
Advogado: Aline Sousa Collyer Neves (OAB: 5764/AC).
Apelado: Sabemi Seguradora Sa.
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ).

Agravo de Instrumento nº 1000921-30.2026.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 2ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0708242-60.2024.8.01.0001
Assunto: Bancários
Relatoria: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Agravante: Saira Cristina de Souza Rogério.
Advogada: SUELLEN SYGLYD ROCHA MOTA SAMPAIO (OAB: 419912/SP).
Agravado: Banco do Brasil S/A..
Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).
Agravado: QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..
Advogado: Bruno Boris (OAB: 208459/SP).
Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Empírica Noverde Crédito Pessoal.
Advogado: Bruno Boris (OAB: 208459/SP).

Subsecretária de Apoio às Sessões (Coordenadoria da Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 01 de julho de 2026.

Daniel Soares Gomes

Coordenador da Segunda Câmara Cível

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES – CIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA / ACÓRDÃO – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL:

Classe: Agravo de Instrumento n.º 1001168-45.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Senador Guiomard
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Luís Camolez
Agravante: Renata Rachel Mesquita de Araújo Catalan.
Advogado: ED CARLO DIAS CAMARGO (OAB: 7357/RO).
Advogada: Carla Soares Camargo de Amaral (OAB: 10044/RO).
Agravante: João Jorge Souza Catalan.
Advogado: ED CARLO DIAS CAMARGO (OAB: 7357/RO).
Advogada: Carla Soares Camargo de Amaral (OAB: 10044/RO).
Agravado: Edgilson Santos de Souza.
Advogado: Claudia Maria de Souza Pinto Albano (OAB: 2903/AC).
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA E COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUERELA NULLITATIS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL DE CITAÇÃO. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL DA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ECONÔMICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. A jurisprudência moderna considera a possibilidade de relativização da coisa julgada, especialmente quando a Sentença transitada em julgado estiver eivada de vício insanável, capaz de torná-la juridicamente inexistente, como é o caso de ausência ou defeito de citação. Para ilustrar tal entendimento, vide Apelação Cível n. 0037805-71.2011.8.013.0710, do TJMG.
2. A análise superficial dos elementos de convencimento conduz ao entendimento de que há plausibilidade na tese de nulidade da citação, especialmente quanto à Agravante, cuja citação teria se dado por intermédio de terceiro — seu esposo —, conforme indicado na própria certidão do Oficial de Justiça, em aparente desconformidade com o disposto no art. 242, do CPC, que exige a realização da citação pessoal da parte ré, sendo, no entanto, admitida a citação na pessoa do seu representante legal ou procurador, desde que com poderes específicos para receber a citação, o que não restou demonstrado nos autos.
3. É prudente reconhecer que a controvérsia instaurada sobre a regularidade da citação, o que, somado ao risco de dano (perigo na demora) decorrente da possível liberação dos valores bloqueados no processo de execução, justifica a suspensão do feito até que a validade da citação seja devidamente analisada no Juízo de origem.
4. O Juízo de origem não observou a sequência legal de procedimentos estabelecida no art. 99, § 2º, do CPC, ao indeferir, de plano, a concessão da gratuidade da justiça. Existindo sérias dúvidas acerca da real situação financeira dos Agravantes, não é a hipótese de indeferimento imediato da gratuidade judiciária, mas de garantir a oportunidade de demonstrar, na primeira instância, a alegada hipossuficiência de recursos financeiros.
5. Não existem elementos suficientes para caracterizar uma conduta temerária dos Agravantes (uso do processo para conseguir objetivo ilegal, proceder de modo temerário ou interpor recursos protelatórios), considerando que a interposição do Agravo de Instrumento (em parte provido) é vista como uma forma

legítima da parte questionar a Decisão do Juízo de 1º grau, não ultrapassando os padrões éticos-processuais ao se limitar ao exercício do direito constitucional de contraditório e ampla defesa.

6. Agravo de Instrumento parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001168-45.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000836-44.2026.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Agravante: S. M. dos S. R..
Advogado: EMERSON SILVA COSTA (OAB: 4313/AC).
Advogada: Daniela Rodrigues da Silva Feitosa (OAB: 26744/MS).
Agravado: R. F. P. R..
Advogado: Tibirigá Thompson Ferreira Bernardes Neto (OAB: 4601/AC).
Assunto: Bloqueio / Desbloqueio de Valores

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO VIA SISBAJUD. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

.Agravo de Instrumento interposto contra decisão que manteve o bloqueio de cerca de R\$ 5.000,00 em conta bancária da executada, nos autos de cumprimento de sentença decorrente de acordo de partilha homologado judicialmente. A agravante alegou que a quantia possui natureza alimentar, é inferior a quarenta salários mínimos e está protegida pela impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

.A questão em discussão consiste em definir se valor inferior a quarenta salários mínimos, mantido em conta bancária, pode ser penhorado sem prova de má-fé, abuso de direito ou fraude.

III. RAZÕES DE DECIDIR

.A jurisprudência do STJ estende a proteção do art. 833, X, do CPC a valores inferiores a quarenta salários mínimos mantidos em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimento.

.A impenhorabilidade é presumida, cabendo ao exequente demonstrar eventual má-fé, abuso de direito ou fraude capaz de justificar a constrição.

.No caso, o valor bloqueado é inferior ao limite legal, possui relação com a remuneração da agravante e não há prova de fraude ou abuso.

.A exigência de comprovação de que a quantia constitui a única reserva financeira da executada não encontra previsão no art. 833, X, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

.Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Valores inferiores a quarenta salários mínimos mantidos em conta bancária são presumidamente impenhoráveis.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, 833, IV e X, 1.025 e 1.026, § 2º; Regimento Interno do TJAC, art. 45, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2676136/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 25.11.2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2158572/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 26.02.2024; TJAC, AI n. 1001621-79.2021.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, j. 06.12.2022; TJAC, AI n. 1002307-32.2025.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, DJ 16.02.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000836-44.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Agravo de Instrumento n.º 1000802-06.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Luís Camolez
Agravante: Jânio Teixeira Pinheiro.
Advogado: Jânio Teixeira Pinheiro (OAB: 4467/AC).
Agravante: MARIA CLARA DOS SANTOS.
Advogado: Jânio Teixeira Pinheiro (OAB: 4467/AC).
Agravada: Samara Nascimento de Oliveira.
Advogada: Samara Nascimento de Oliveira (OAB: 5150/AC).
Agravado: ALSAMIR BARBOSA RAMOS.
Advogado: LUCAS EDUARDO SANTOS GUERRA (OAB: 4664/AC).
Agravada: ALCÉMIRA BARBOSA RAMOS.
Advogado: LUCAS EDUARDO SANTOS GUERRA (OAB: 4664/AC).
Agravada: JAQUELINE FARIAS BARROSO.
Advogado: LUCAS EDUARDO SANTOS GUERRA (OAB: 4664/AC).
Agravado: ALEKSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA.
Advogada: Samara Nascimento de Oliveira (OAB: 5150/AC).
Agravada: Sandra Nascimento de Oliveira.
Advogada: Samara Nascimento de Oliveira (OAB: 5150/AC).
Agravado: ADELSON LIMA DE OLIVEIRA.

Advogada: Samara Nascimento de Oliveira (OAB: 5150/AC).
Agravado: ALTEVIR LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR.
Advogada: Samara Nascimento de Oliveira (OAB: 5150/AC).
Agravada: Sílvia Maria Almeida do Nascimento.
Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC).
Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC).
Agravada: MÉLIA FARIAS DE OLIVEIRA.
Advogada: Ana Luiza Felix Fabri Prativiera (OAB: 3060/AC).
Advogada: Fabiula Albuquerque Rodrigues (OAB: 3188/AC).
Agravado: Sergio Farias de Oliveira.
Advogado: Sergio Farias de Oliveira (OAB: 2777/AC).
Agravado: Carlos Roberto Farias de Oliveira.
Advogado: Leydson Martins de Oliveira (OAB: 2775/AC).
Assunto: Inventário e Partilha

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR O MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração só podem ser usados quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão, conforme o art. 1.022 do CPC. Não servem para rediscutir o mérito ou demonstrar simples discordância com o resultado.
- Como não foi demonstrada a existência de nenhum desses vícios no acórdão recorrido, o recurso deve ser rejeitado.
- A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente dentro do próprio julgado, ou seja, entre os fundamentos da decisão proferida ou entre sua fundamentação e sua conclusão. Eventual contradição entre a decisão embargada e outra decisão (contrariedade externa) não enseja o cabimento dos embargos de declaração, nos termos da jurisprudência do STJ.
- Mesmo rejeitados os embargos de declaração, considera-se a matéria prequestionada, nos termos do art. 1.025 do CPC.
- Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000802-06.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000509-02.2026.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Agravante: Maria Moisa de Araújo Alencar de Oliveira.
Advogado: EVERALDO GOMES DE LEIROS JÚNIOR (OAB: 23475/RN).
Agravado: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A..
Advogado: Carla Cristina Lopes Scoretecci (OAB: 4990/AC).
Agravado: Advocacia Hernandes Branco.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scoretecci (OAB: 4990/AC).
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ACORDO RELATIVO AO DÉBITO PRINCIPAL SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO. DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO. EFEITOS EX NUNC DA GRATUIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1) Agravo de instrumento interposto por executada contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, nos autos de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou o regular prosseguimento da execução de honorários sucumbenciais titularizados pela advocacia exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se a quitação do débito principal perante a instituição bancária credora extingue, suspende ou modifica a execução de honorários sucumbenciais promovida pelo advogado; (ii) determinar se o pedido de gratuidade da justiça pode produzir efeitos retroativos para alcançar honorários sucumbenciais já constituídos e execução em curso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) A intervenção tardia da executada, revel na ação de busca e apreensão em que se formou o título judicial, não reabre a marcha procedimental já consolidada nem desloca o marco de incidência da gratuidade para momento posterior escolhido pela parte.

4) A petição que apenas noticia pagamento do débito principal perante a instituição bancária não configura acordo extrajudicial relativo ao objeto do cumprimento de sentença, pois o crédito executado corresponde a honorários sucumbenciais pertencentes à advocacia exequente.

5) Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado, de natureza patrimonial própria, e não são atingidos por transação firmada entre as partes sem a anuência do titular da verba.

6) A composição realizada com terceiro estranho à titularidade dos honorários sucumbenciais não produz efeito extintivo, suspensivo ou modificativo sobre o cumprimento de sentença promovido pelo advogado.

7) A declaração de hipossuficiência da pessoa natural possui presunção relativa de veracidade, mas não dispensa a parte de comprovar sua condição econômica quando o contexto processual revela dúvida e quando há sucessivas oportunidades sem apresentação de documentos idôneos.

8) A gratuidade da justiça, ainda que possa ser requerida a qualquer tempo, produz efeitos ex nunc e não retroage para alcançar atos processuais anteriores, encargos pretéritos regularmente constituídos ou honorários sucumbenciais já exequendos.

9) O julgamento do mérito do agravo de instrumento acarreta a perda superveniente do objeto do agravo interno interposto contra decisão do relator, tornando prejudicada sua análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10) Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

Tese de julgamento:

- A quitação do débito principal entre as partes não atinge honorários sucumbenciais fixados judicialmente sem anuência do advogado titular do crédito.
- A gratuidade da justiça produz efeitos ex nunc e não retroage para afastar honorários sucumbenciais já constituídos ou execução em curso.
- O julgamento do agravo de instrumento prejudica o agravo interno interposto contra decisão interlocutória do relator no mesmo recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, § 2º, 101, § 1º, 1.017, § 1º, 1.021 e 932, III, IV e V; Estatuto da Advocacia, arts. 22, 23 e 24, §§ 1º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.851.329/RJ; STJ, AgInt no AREsp nº 2.350.137/MT, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 19.08.2024, DJe 22.08.2024; STJ, AgInt no REsp nº 1.851.504/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 15.04.2024, DJe 17.04.2024; STJ, AgInt no AREsp nº 2.391.024/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 23.10.2023, DJe 26.10.2023; STJ, AgInt no AREsp nº 2.380.943/SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 16.10.2023, DJe 18.10.2023; STJ, AgInt no AREsp nº 2.562.278/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 28.10.2024, DJe 05.11.2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp nº 2.422.521/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 28.10.2024, DJe 04.11.2024; STJ, AgInt no AREsp nº 2.541.334/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 16.09.2024, DJe 18.09.2024; STJ, AgInt no AREsp nº 396.382/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 06.04.2017, DJe 27.04.2017; TJCE, Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 0620270-90.2019.8.06.0000, Rel. Des. Maria de Fátima de Melo Loureiro, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 01.06.2022, DJe 02.06.2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000509-02.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Agravo de Instrumento n.º 1000192-04.2026.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Luís Camolez
Agravante: Banco Itaú Consignado S/A.
Advogado: ROBERTO DOREA PESSOA (OAB: 2097/AM).
Agravado: Manoel Vieira da Silva.
D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC).
Assunto: Empréstimo Consignado

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA COLHEITA DO DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA E ANUNCIOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. PROVA ORAL REQUERIDA OPORTUNAMENTE. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ QUE NÃO SE CONFUNDE COM SUPRESSÃO INJUSTIFICADA DE PROVA ÚTIL. CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL E AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. REFORMA DA DECISÃO.

- Embora o magistrado seja o destinatário da prova e possa indeferir diligências inúteis ou protelatórias, o julgamento antecipado do mérito somente é admissível quando inexistir necessidade de produção de outras provas, nos termos dos arts. 355, I, e 370, parágrafo único, do CPC.
- Constatado que a parte agravante requereu oportunamente a produção de prova oral para colheita do depoimento pessoal da parte autora e que a controvérsia envolve matéria de fato ainda não suficientemente esclarecida, o indeferimento não fundamentado da prova, seguido do anúncio de julgamento antecipado, configura cerceamento de defesa e afronta ao contraditório em sua dimensão substancial. Jurisprudência deste Tribunal.
- Agravo de Instrumento provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.

1000192-04.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Classe: Apelação Cível n. 0720908-93.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Cleiton Fernandes Leite.

Advogado: MURILO HENRIQUE BALSALOBRE (OAB: 104158/PR).

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Proc. União: Ruy Carvalho.

Assunto: Auxílio-acidente (Art. 86)

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORAL HABITUAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1) Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de ausência de comprovação de redução permanente da capacidade laboral do autor, preparador de estruturas metálicas, após acidente de trabalho que resultou em fratura consolidada do 1º, 2º, 3º e 5º pododáctilos direitos, com discreta limitação de flexão e extensão ativa do 1º e 2º pododáctilos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) A questão em discussão consiste em definir se as sequelas decorrentes do acidente de trabalho sofrido pelo autor implicam redução permanente da capacidade para o exercício da atividade habitual, de modo a autorizar a concessão do auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) O auxílio-acidente possui natureza indenizatória e exige, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, a existência de sequela que implique redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido.

4) O benefício não exige incapacidade total nem impossibilidade de retorno ao trabalho, mas demanda comprovação de repercussão funcional atual, ainda que mínima, no desempenho da atividade profissional habitual.

5) A mera ocorrência do acidente ou a simples existência de lesão consolidada não autoriza a concessão do auxílio-acidente quando ausente demonstração de redução funcional laboral.

6) O laudo pericial judicial conclui que o autor apresenta sequela residual discreta nos pododáctilos direitos, mas permanece sem incapacidade laborativa atual, total ou parcial, temporária ou permanente, e sem repercussão funcional significativa para o exercício da atividade habitual.

7) A conclusão pericial afirma que o autor está apto ao exercício de sua profissão habitual, sem necessidade de reabilitação profissional e sem demonstração de maior dificuldade, limitação funcional ou dispêndio adicional de esforço físico.

8) A alegação de que a atividade profissional exige mobilidade, equilíbrio e esforço físico não afasta, isoladamente, a prova técnica produzida em juízo.

9) O magistrado não está vinculado ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, mas o afastamento da prova técnica exige elementos probatórios robustos em sentido contrário, inexistentes no caso.

10) O Tema 416 do STJ não dispensa a comprovação da redução da capacidade laboral, pois apenas estabelece que, uma vez comprovada a redução, o grau mínimo da lesão não impede a concessão do benefício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O auxílio-acidente exige comprovação de sequela consolidada que implique redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido.

2. A existência de lesão consolidada, sem repercussão funcional demonstrada, não autoriza a concessão do auxílio-acidente. 3. A conclusão do laudo pericial judicial prevalece quando inexistem elementos probatórios robustos capazes de infirmá-la.

4. O Tema 416 do STJ não afasta a necessidade de prova da redução da capacidade laboral.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/91, art. 86; CPC, arts. 85, § 11, 479, 1.025 e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.757.537/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 25.04.2022, DJe 27.04.2022; STJ, Tema 416; TJ-BA, Apelação nº 8002031-92.2021.8.05.0004, Rel. Des. Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, Primeira Câmara Cível, publ. 14.11.2023; TRF-3, ReclnoCiv nº 5005918-57.2023.4.03.6309, Rel. Juiz Federal Rodrigo Zacharias, 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, j. 20.09.2024, publ. 06.10.2024; TJ-PR, Apelação nº 0000558-56.2023.8.16.0062, Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, 7ª Câmara Cível, j. 25.10.2024, publ. 12.11.2024; TJ-SC, Apelação nº 0311054-31.2016.8.24.0018, Rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 19.07.2022; TJAC, Apelação nº 0712730-29.2022.8.01.0001, Rel. Des. Elcio Mendes, Primeira Câmara

Cível, j. 18.12.2025; TJAC, Apelação nº 0712975-50.2016.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, Segunda Câmara Cível, j. 21.10.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0720908-93.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n.º 0717814-40.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Luís Camolez

Apelante: Francisco Flávio Ferreira.

Advogado: Jairo Alves de Melo Júnior (OAB: 4772/AC).

Advogado: Thiago Moraes de Albuquerque (OAB: 4811/AC).

Apelado: Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência).

Advogada: Priscila Cunha Rocha (OAB: 2928/AC).

Assunto: Averbção/cômputo/conversão de Tempo de Serviço Especial

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESCABIMENTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. POSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO.

1. Ainda que o Embargante tenha manifestado inconformismo com o resultado do Acórdão, a insatisfação com a conclusão do julgamento não enseja a utilização da via dos Embargos de Declaração, limitada às hipóteses do art. 1.022, do CPC.

2. O art. 1.025, do CPC, consagrou entendimento delineado pela interpretação da Súmula n. 356 do STF, consoante a qual a mera interposição de Embargos de Declaração contra a decisão supostamente omissa, independentemente do resultado do julgamento, cria no caso concreto o prequestionamento necessário para a admissão dos recursos aos Tribunais Superiores.

3. Em que pese a oposição dos Embargos de Declaração para esclarecer matéria devidamente fundamentada e resolvida, é impossível atribuir caráter procrastinatório ao recurso, não estando evidenciado o intuito de meramente protelar o andamento processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0717814-40.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Classe: Apelação Cível n.º 0716549-66.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Luís Camolez

Apelante: Jose Augusto Ribeiro da Silva.

Advogado: Francisco Augusto Melo de Freitas (OAB: 5957/AC).

Advogado: Thiago José Vieira de Souza Sial (OAB: 36854/PE).

Apelado: Clickbank Instituição de Pagamentos Ltda.

Advogada: Nathália Silva Freitas (OAB: 484777/SP).

Advogado: LEONARDO RAMALHO SANTOS (OAB: 522715/SP).

Assunto: Cartão de Crédito

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE DUAS APELAÇÕES PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO.

1. Apresentados dois recursos de apelação pela mesma parte, e contra a mesma sentença, deve ser conhecido apenas o primeiro, em observância ao princípio da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa.

2. A análise individualizada dos contratos demonstra distinção relevante entre as cédulas bancárias discutidas nos autos, inviabilizando a pretensão de nulidade global da relação contratual.

3. Quanto à CCB n.º 800365926-8, verifica-se expressa indicação da modalidade "Cartão – Saque Limite", acompanhada de assinatura digital, biometria facial e geolocalização, elementos suficientes para demonstrar a regularidade da contratação.

4. Diversamente, a CCB n.º 700389163-2 não apresenta indicação clara da modalidade contratada, havendo ausência de preenchimento do campo correspondente no instrumento, além de disponibilização do numerário via PIX, circunstâncias que evidenciam falha no dever de informação e autorizam a conversão da operação em empréstimo consignado tradicional.

5. A assinatura digital e os mecanismos eletrônicos de autenticação comprovam a identidade do contratante, mas não afastam, por si sós, a necessidade de observância do dever de informação clara e adequada previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

6. Inexistindo demonstração de fraude absoluta ou inexistência de contratação, mas apenas inadequação da modalidade contratual em uma das operações, mostra-se adequada a restituição simples dos valores cobrados indevidamente.

7. A repetição em dobro exige demonstração de cobrança indevida incompatível com a boa-fé objetiva, circunstância não evidenciada de forma suficiente no caso concreto, especialmente diante da validade parcial da relação contratual reconhecida na sentença.

8. O mero reconhecimento de irregularidade em uma das modalidades contratuais, por si só, não conduz automaticamente à configuração de dano moral indenizável, sobretudo quando demonstrado que a parte autora recebeu e utilizou os valores disponibilizados.

9. Ausente comprovação de abalo extraordinário ou violação relevante a direitos da personalidade, deve ser mantida a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

10. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0716549-66.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, conhecer apenas a primeira apelação, e na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Classe: Apelação Cível n. 0715148-32.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Tokio Marine Seguradora S.a..

Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP).

Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a.

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Assunto: Seguro

Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. CONTRATO DE SEGURO. DANOS EM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. OSCILAÇÃO DE TENSÃO NA REDE ELÉTRICA. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA NOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (CF/1988, ART. 37, § 6º; E CDC/1990, ART. 14). NEXO DE CAUSALIDADE. LAUDO TÉCNICO UNILATERAL. VALOR PROBANTE. DOCUMENTO HÁBIL A CONSTITUIR PROVA MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA (CPC/2015, ART. 373, § 1º). CONCESSIONÁRIA QUE NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. DEVER DE RESSARCIR CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por seguradora em face de sentença que julgou improcedente seu pedido de ressarcimento contra a concessionária de energia elétrica.

2. A seguradora, após indenizar um cliente no valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), por danos em equipamentos eletrônicos (inversores), supostamente causados por uma falha na rede elétrica, ajuizou ação regressiva, sub-rogando-se nos direitos do consumidor.

3. A sentença de primeiro grau afastou a pretensão, sob o fundamento de que a seguradora não comprovou o nexo de causalidade, considerando o laudo técnico apresentado uma prova unilateral e superficial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A controvérsia central consiste em definir se o laudo técnico de regulação de sinistro, ainda que produzido unilateralmente pela seguradora, possui valor probante suficiente para ser considerado prova mínima do nexo de causalidade entre a falha no serviço de energia elétrica e os danos sofridos, apta a justificar a inversão do ônus probatório e a condenação da concessionária ao ressarcimento em ação regressiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A responsabilidade civil das concessionárias de serviço público é objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo (CF/1988, art. 37, § 6º) e nas normas do CDC/1990 (art. 14), respondendo independentemente de culpa pela reparação dos danos causados.

6. Em ação regressiva, a seguradora que indeniza o segurado se sub-roga em seus direitos e ações (CC/2002, art. 786; e STF, Súmula n.º 188), mantendo-se a natureza consumerista da relação jurídica no plano do direito material, conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp n.º 2.104.255/SP).

7. Dada a assimetria técnica e informacional entre o consumidor e a concessionária, a exigência de prova pericial robusta do nexo causal impõe ao primeiro um ônus probatório diabólico.

8. Aplica-se, portanto, a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC/2015, art. 373, § 1º).

9. O laudo técnico de regulação de sinistro, elaborado de forma contemporânea ao evento, constitui prova mínima suficiente do dano e do nexo de causalidade, estabelecendo uma presunção "juris tantum" em favor da seguradora e

transferindo à concessionária o ônus de desconstituí-la.

10. A concessionária, detentora dos meios técnicos para monitorar sua rede, não apresentou qualquer relatório ou registro que comprovasse a regularidade e a estabilidade do fornecimento de energia no local e data do sinistro, limitando-se a impugnar genericamente o laudo da parte autora.

11. Ao não fazê-lo, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia.

12. Uma vez configurados o dano, o prejuízo (indenização paga) e o nexo de causalidade (presumido pelo laudo e não afastado pela concessionária), a procedência do pedido de ressarcimento é medida que se impõe.

IV. DISPOSITIVO

13. Recurso provido, para reformar integralmente a sentença, julgando procedente a ação originária.

14. Condenou a concessionária a ressarcir à seguradora o valor de R\$ 16.500,00, com correção monetária pelo IPCA a partir da data do prejuízo (Súmula n.º 43 do STJ) e juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação (CC/2002, art. 405).

TESE DE JULGAMENTO

"Em ação regressiva movida por seguradora contra concessionária de energia elétrica, o laudo técnico de regulação do sinistro, ainda que unilateral, é considerado prova documental idônea e suficiente para constituir o início de prova do nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço e o dano elétrico, operando a distribuição dinâmica do ônus probatório e transferindo à concessionária o dever de demonstrar, por meio de seus registros técnicos, a inexistência de anomalia na rede elétrica no momento do evento danoso, sob pena de ser condenada ao ressarcimento".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0715148-32.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n.º 0714993-34.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Nonato Maia

Apelante: Distribuidora de Ferramentas Kennedy Ltda.

Advogada: Lúcia Maria Torres Farias (OAB: 8109/MS).

Advogado: Arnaldo Puccini Medeiros (OAB: 6736/MS).

Advogado: MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO (OAB: 7146/MS).

Advogada: Telma Flores Coutinho Porfirio (OAB: 24777/MS).

Apelado: Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Acre.

Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Advogado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).

Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-DIFAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. TEMA Nº 1.266 DA REPERCUSSÃO GERAL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO ENTRE 01/01/2022 E 04/04/2022. DIREITO À COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - CASO EM EXAME

1. Recurso Extraordinário interposto por Distribuidora de Ferramentas Kennedy Ltda. contra acórdão proferido em Apelação Cível em Mandado de Segurança que manteve sentença denegatória da ordem, reconhecendo a legitimidade da cobrança do ICMS-DIFAL no exercício financeiro de 2022. A impetrante pleiteia a inexigibilidade do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto relativamente ao exercício de 2022, bem como o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente. Os autos retornaram ao órgão julgador para juízo de retratação em razão do julgamento do Tema nº 1.266 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a cobrança do ICMS-DIFAL no exercício financeiro de 2022 deve observar a anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, "c", da Constituição Federal após a edição da Lei Complementar nº 190/2022; e (ii) estabelecer se é devido o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente no período anterior ao decurso do prazo nonagesimal.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1.266 da repercussão geral, reconhece a constitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022, condicionando, contudo, a exigibilidade do ICMS-DIFAL à observância da anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, "c", da Constituição Federal.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

4. A Lei Complementar nº 190/2022 não institui novo tributo nem promove majoração de alíquota, mas sua eficácia normativa para legitimar a cobrança do DIFAL após o julgamento do Tema nº 1.093 atrai a incidência da garantia constitucional da anterioridade nonagesimal.

5. A publicação da Lei Complementar nº 190/2022 em 05/01/2022 impede a exigência do ICMS-DIFAL antes do decurso do prazo de noventa dias, tornando inexigível a cobrança no período compreendido entre 01/01/2022 e 04/04/2022.

6. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal afasta a incidência da anterioridade anual prevista no art. 150, III, "b", da Constituição Federal, mantendo válida a cobrança do DIFAL após 05/04/2022.

7. A modulação de efeitos estabelecida pelo STF no Tema nº 1.266 exige, cumulativamente, o ajuizamento de ação judicial até 29/11/2023 e a ausência de recolhimento do tributo no exercício de 2022, não havendo demonstração inequívoca, no caso concreto, de preenchimento integral dessas condições para afastamento amplo da cobrança durante todo o exercício financeiro.

8. O princípio da congruência impõe a limitação do juízo de retratação ao pedido formulado pela recorrente, restrito ao reconhecimento da inexigibilidade do DIFAL entre 01/01/2022 e 04/04/2022.

9. O art. 165, I, do Código Tributário Nacional assegura o direito à restituição ou compensação do tributo indevidamente recolhido, observadas as limitações próprias da via mandamental e a orientação da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal.

IV - DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A cobrança do ICMS-DIFAL disciplinado pela Lei Complementar nº 190/2022 submete-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, "c", da Constituição Federal. 2. O ICMS-DIFAL é inexigível no período compreendido entre 01/01/2022 e 04/04/2022 em razão do decurso incompleto do prazo nonagesimal. 3. A cobrança do ICMS-DIFAL após 05/04/2022 permanece válida, ausentes os requisitos fixados pelo STF para ampliação da modulação de efeitos do Tema nº 1.266. 4. O contribuinte possui direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos no período de inexigibilidade, observadas as limitações da via mandamental.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, III, "b" e "c"; CPC, arts. 9º, 10, 927, III, 1.030, II, e 1.040, II; CTN, art. 165, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.426.271/CE, Tribunal Pleno, Tema nº 1.266 da repercussão geral; STF, Tema nº 1.093 da repercussão geral; STF, ADIs nº 7.066, 7.070 e 7.078; STF, Súmula nº 269.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0714993-34.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n.º 0713449-40.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Luís Camolez

Apelante: Sao Inácio Empreendimentos Imobiliários Ltda..

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB: 17394/GO).

Apelado: Paulo César Campos Ferreira.

Advogado: Paulo Victor da Silva Marinho (OAB: 6170/AC).

Advogada: Rita de Cássia Rocha de Oliveira (OAB: 6242/AC).

Assunto: Rescisão / Resolução

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE LOTE. ATRASO NA ENTREGA DE INFRAESTRUTURA. CULPA EXCLUSIVA DA VENDEDORA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 13.786/2018. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO INADIMPLENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL APTA A CARACTERIZAR LESÃO EXTRAPATRIMONIAL.

1. A análise dos autos demonstra que a infraestrutura do loteamento não foi concluída no prazo contratual, mesmo após o período de tolerância, configurando mora da vendedora e justificando a rescisão contratual por sua culpa exclusiva.

2. A alegação de força maior em razão da pandemia de COVID-19 não se sustenta, diante da extensão do atraso para além do período crítico da crise sanitária.

3. A Lei nº 13.786/2018, especialmente o art. 32-A da Lei nº 6.766/79, aplica-se apenas às hipóteses de resolução contratual por culpa do adquirente, não

incidindo no caso de inadimplemento da vendedora.

4. Incide, portanto, a Súmula 543 do STJ, segundo a qual, em caso de culpa exclusiva do vendedor, a restituição das parcelas pagas deve ocorrer de forma integral e imediata.

5. As cláusulas contratuais que preveem retenções, restituição parcelada, cobrança de comissão de corretagem e taxa de fruição mostram-se abusivas, sendo nulas nos termos do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

6. O termo inicial dos juros de mora deve observar o art. 405 do Código Civil, incidindo desde a citação, uma vez configurada a mora da vendedora.

7. O mero inadimplemento contratual, ainda que decorrente de atraso na entrega da infraestrutura do loteamento, não enseja, por si só, reparação por danos morais, salvo demonstração de circunstância excepcional apta a configurar efetiva violação a direitos da personalidade.

8. Ausente comprovação concreta de repercussão extraordinária na esfera íntima do adquirente, deve ser mantida a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

9. Recursos conhecidos. Não provimento da apelação principal e não provimento da apelação adesiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0713449-40.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento à Apelação Principal e à Apelação Adesiva, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual (art. 93, do RITJAC).

Classe: Apelação Cível nº 0712529-76.2018.8.01.0001

Fôro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator : Des. Júnior Alberto

Apelante: Consórcio Bv.

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC).

Advogada: Vanessa Fantin Mazoca de Almeida Prado (OAB: 3956/AC).

Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC).

Advogado: Lucas Katar Araújo (OAB: 6655/AC).

Apelado: Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA.

Proc. Estado: Luís Cabral Morais (OAB: 6128/AC).

Apelante: Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA.

Proc. Estado: Luís Cabral Morais (OAB: 6128/AC).

Apelado: Consórcio Bv.

Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC).

Advogado: Lucas Katar Araújo (OAB: 6655/AC).

Advogada: Vanessa Fantin Mazoca de Almeida Prado (OAB: 3956/AC).

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC).

Assunto: : Pagamento Atrasado / Correção Monetária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Ausentes às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, revela-se incabível o acolhimento dos declaratórios.

2. O prequestionamento não implica a necessidade de citação expressa pela decisão de preceito legal e/ou constitucional, mas o exame e julgamento da matéria pelo Tribunal, o que dispensa a referência explícita aos dispositivos legais apontados.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0712529-76.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias.

Classe: Apelação Cível n. 0710652-57.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Suleni Pereira Verissimo.

Advogada: Iandara Galupo Barros (OAB: 12296/RO).

Apelado: União Educacional do Norte.

Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).

Assunto: Prestação de Serviços

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. BLOQUEIO RENAJUD. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA POSSE E DA TRADIÇÃO ANTERIORES À CONSTRUÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS EM APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DO TERCEIRO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

.Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes embargos de terceiro opostos em razão de restrição RENAJUD incidente sobre

veículo, ao fundamento de ausência de comprovação suficiente da condição de terceira de boa-fé, da posse legítima e da tradição do bem antes da constrição judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a apelante comprovou, de forma robusta, a aquisição, a posse legítima e a tradição do veículo em data anterior ao bloqueio RENAJUD; (ii) estabelecer se fotografias juntadas apenas em sede de apelação podem ser conhecidas como prova da posse do bem; (iii) determinar se a apelante possui legitimidade para alegar excesso de execução decorrente da cumulação de medidas constritivas nos autos principais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A propriedade de coisa móvel não se transfere pelo simples negócio jurídico, mas pela tradição, de modo que compete ao adquirente demonstrar a posse legítima e a cronologia exata da aquisição do bem.

O embargante de terceiro deve provar, ainda que sumariamente, a posse ou o domínio sobre o bem constrito, nos termos dos arts. 373, I, e 677 do CPC.

Prints de conversas de WhatsApp, desacompanhados de transcrição idônea, ata notarial ou outros elementos seguros, não comprovam, por si sós, a conclusão do negócio jurídico nem a data efetiva da tradição do veículo.

A ausência de contrato formal, de prova testemunhal e de documentação robusta impede o reconhecimento da posse legítima anterior à restrição RENAJUD.

Documentos juntados apenas nas razões de apelação, sem demonstração de motivo de força maior para a apresentação tardia, encontram óbice no art. 1.014 do CPC, configuram inovação recursal e violam o contraditório perante o juízo de origem.

A alegação de excesso de execução decorrente da cumulação de medidas constritivas deve ser formulada pelo devedor principal nos autos executivos ou por instrumento processual próprio, não pelo terceiro embargante em nome próprio.

A gratuidade de justiça deferida suspende a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, embora não afaste sua fixação e majoração em grau recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A procedência dos embargos de terceiro exige prova robusta da posse legítima ou do domínio do bem constrito em momento anterior ao bloqueio judicial. 2. Prints de conversas eletrônicas, sem autenticação idônea ou complementação probatória suficiente, não comprovam a tradição de veículo automotor antes da restrição RENAJUD. 3. A juntada de documentos novos em apelação, sem demonstração de motivo de força maior, configura inovação recursal e impede seu conhecimento. 4. O terceiro embargante não possui legitimidade para alegar, em nome próprio, excesso de execução ou menor gravame em favor do devedor principal.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 373, I, 677, 1.012, caput e § 1º, e 1.014; CC, arts. 1.226 e 1.267.

Jurisprudência relevante citada: TJAC, Apelação Cível nº 0700772-66.2024.8.01.0004, Rel. Des. Elcio Mendes, Primeira Câmara Cível, j. 28.08.2025, publ. 28.08.2025; STJ, AREsp nº 1.068.197/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 22.03.2017, publ. 05.04.2017; TJDF, Apelação nº 0002458-50.2016.8.07.0004, Rel. Des. Alvaro Ciarlini, 3ª Turma Cível, j. 12.02.2020, publ. 03.03.2020; TJGO, Apelação nº 0263962-17.2018.8.09.0083, Rel. Des. Gerson Santana Cintra, 3ª Câmara Cível, j. 09.03.2020, publ. 09.03.2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0710652-57.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe : Apelação Cível n. 0708363-30.2020.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Segunda Câmara Cível

Relator : Des. Luís Camolez

Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Apelante : Valdeusmar de Freitas Linhares.

Advogada : Octavia de Oliveira Moreira (OAB: 2831/AC).

Apelado : Departamento Estadual de Trânsito - Detran-ac.

Proc. Estado : Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).

Assunto : Indenização Por Dano Moral

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. DEMORA NA BAIXA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO TEMPORÁRIO. AUXÍLIO EMERGENCIAL. DANO MATERIAL E MORAL.

1. A responsabilidade civil do Estado, embora objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, pressupõe a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o dano. No caso do dano material, o nexo causal foi rompido, uma vez que a retificação cadastral pela autarquia ocorreu em data anterior àquela programada para o pagamento da primeira parcela do benefício, não havendo prova de que a omissão original foi a causa efetiva da perda patrimonial.

2. A configuração do dano moral, por sua vez, independe do prejuízo material e decorre da ofensa a direitos da personalidade. A conduta omissiva da Administração, que perdurou por mais de um ano, somada ao contexto de crise sanitária e econômica, à natureza alimentar do benefício negado e ao tratamento inadequado dispensado ao cidadão, configura situação que ultrapassa o mero dissabor e atinge a dignidade da pessoa humana, gerando o dever de indenizar.

3. O cálculo dos danos morais deve observar o critério biifísico, analisando os parâmetros jurisprudenciais para casos semelhantes e, em seguida, as circunstâncias do caso concreto.

4. O valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) mostra-se adequado e proporcional ao caso.

5. Provimento parcial do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0708363-30.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n.º 0700236-30.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Luís Camolez

Apelante: Osmarina da Silva dos Santos.

D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC).

Apelado: Banco Agibank S.A.

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE).

Assunto: Empréstimo Consignado

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA AUTORA À RESTITUIÇÃO DO VALOR CREDITADO EM CONTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PROVEITO ECONÔMICO.

1. O prévio requerimento administrativo não constitui condição para o exercício do direito de ação, inexistindo falta de interesse processual pelo simples ajuizamento direto da demanda.

2. A fraude bancária perpetrada por terceiro é considerada fortuito interno, um risco inerente à atividade econômica da instituição financeira, o que atrai sua responsabilidade objetiva por falha na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A instituição financeira possui o dever de garantir a segurança das operações que disponibiliza no mercado de consumo, especialmente por meios digitais, respondendo objetivamente pelos danos decorrentes de falhas em seu sistema. A ausência de mecanismos eficazes para detectar e impedir a fraude caracteriza falha grave na prestação do serviço.

4. A tese de vedação ao enriquecimento sem causa do consumidor não se aplica quando o valor do empréstimo fraudulento apenas transitou por sua conta, sendo imediatamente desviado pelo fraudador, sem que o consumidor tenha efetivamente se beneficiado do montante.

5. Impor ao consumidor, vítima da fraude, o dever de restituir o valor principal do empréstimo transferiria a ele o risco da atividade empresarial, o que é incompatível com o sistema de proteção consumerista e a teoria do risco do empreendimento.

6. Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700236-30.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Classe: Apelação Cível n. 0703641-74.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Luís Camolez

Apelante: Banco Santander S.A..

Advogado: Bruno Henrique Gonçalves (OAB: 131351/SP).

Apelado: José Barbosa de Morais.

Advogado: José Barbosa de Morais (OAB: 680/AC).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DETERMINAÇÃO DE READEQUAÇÃO DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO À MARGEM CONSIGNÁVEL DO CONSUMIDOR. ANOTAÇÃO DE PREJUÍZO NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE OBRIGAÇÃO DE

FAZER FIXADA EM DECISÃO JUDICIAL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SU-
CUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Colhe-se dos autos que o Juízo de origem determinou a readequação das parcelas do contrato de empréstimo consignado, sem eximir o apelado de fazer os pagamentos correspondentes ao crédito liberado pela instituição bancária, conforme a Sentença emitida nos autos de ação revisional.
2. O banco apelante não promoveu os ajustes determinados na ação revisional e, ainda por cima, lançou no sistema SCR/BACEN a informação de que o contrato foi baixado com prejuízo, ou seja, apontou inadimplemento das parcelas contratadas no empréstimo, quando não houve ordem judicial de suspensão de pagamentos, mas apenas uma determinação para readequação dos descontos ao limite da margem consignável do apelado.
3. Conclui-se que a matéria trazida ao debate nos autos está protegida pelo manto da coisa julgada, não havendo justificativa razoável para o banco apelante descumprir as obrigações estabelecidas em decisão judicial irrecorrível.
4. A condenação do apelante ao pagamento das custas e honorários advocatícios está em conformidade ao princípio da causalidade, pois foi a inércia do apelante que forçou o consumidor a buscar no Poder Judiciário a satisfação de seu direito.
5. Apelação desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0703641-74.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n.º 0700179-25.2024.8.01.0008
Foro de Origem: Plácido de Castro
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Luís Camolez
Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.
Advogado: Décio Freire (OAB: 3927/AC).
Advogada: Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC).
Advogado: Gustavo de Marchi (OAB: 84288/MG).
Apelado: Leonardo Nascimento Rodrigues.
Advogado: Willian Pollis Mantovani (OAB: 4030/AC).
Apelado: Raimundo Nonato Calado da Silva.
Advogado: Willian Pollis Mantovani (OAB: 4030/AC).
Apelada: Raimunda Gomes Pereira.
Advogado: Willian Pollis Mantovani (OAB: 4030/AC).
Apelado: Dimas Silva de Souza.
Advogado: Willian Pollis Mantovani (OAB: 4030/AC).
Apelado: José Maria Santos de Araújo.
Advogado: Willian Pollis Mantovani (OAB: 4030/AC).
Apelado: Luis Mendes Barbosa.
Advogado: Willian Pollis Mantovani (OAB: 4030/AC).
Apelada: Katallyna Izabelle Fragoso da Rocha.
Advogado: Willian Pollis Mantovani (OAB: 4030/AC).
Apelado: Edson Custódio de Brito.
Advogado: Willian Pollis Mantovani (OAB: 4030/AC).
Apelado: Francisco Célio do Nascimento.
Advogado: Willian Pollis Mantovani (OAB: 4030/AC).
Apelada: Celene Maria Valentim de Araújo.
Advogado: Willian Pollis Mantovani (OAB: 4030/AC).
Apelada: Iracema Pereira da Silva.
Advogado: Willian Pollis Mantovani (OAB: 4030/AC).
Apelada: Claudia Moreira da Silva.
Advogado: Willian Pollis Mantovani (OAB: 4030/AC).
Apelada: Enedina Vieira da Silva.
Advogado: Willian Pollis Mantovani (OAB: 4030/AC).
Apelado: José Carlos Neves.
Advogado: Willian Pollis Mantovani (OAB: 4030/AC).
Apelado: Janilson Gomes de Assunção.
Advogado: Willian Pollis Mantovani (OAB: 4030/AC).
Apelado: Niez Paulino Ferreira.
Advogado: Willian Pollis Mantovani (OAB: 4030/AC).
Apelado: Ismael Carlos de Oliveira Marinho.
Advogado: Willian Pollis Mantovani (OAB: 4030/AC).
Apelada: Jane Gomes de Oliveira.
Advogado: Willian Pollis Mantovani (OAB: 4030/AC).
Apelado: Damião Nogueira de Souza.
Advogado: Willian Pollis Mantovani (OAB: 4030/AC).
Apelado: Francisco de Oliveira Cacicano.
Advogado: Willian Pollis Mantovani (OAB: 4030/AC).
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO REITERADA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM ZONA RURAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL REJEITADA. PEDIDOS DETER-

MINADOS E CAUSA DE PEDIR SUFICIENTEMENTE DELIMITADA. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 14 DO CDC.

1. A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores em decorrência da falha na prestação do serviço, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
2. Demonstrada nos autos a ocorrência de interrupções reiteradas e prolongadas no fornecimento de energia elétrica na zona rural do Município de Plácido de Castro/AC, resta configurada falha na prestação do serviço essencial.
3. A alegação genérica de ausência de reclamações administrativas não possui o condão de afastar a responsabilidade da concessionária quando o conjunto probatório evidencia a deficiência na continuidade do serviço prestado.
4. Os documentos juntados aos autos demonstram que as unidades consumidoras vinculadas à região dos autores apresentavam índices de continuidade e interrupções compatíveis com a narrativa inicial, além da existência de manutenção corretiva e preventiva na rede elétrica local.
5. A concessionária não produziu prova técnica apta a demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, tampouco comprovou que as interrupções decorreram exclusivamente de falhas internas das unidades consumidoras.
6. A interrupção reiterada e prolongada de energia elétrica em área rural ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, especialmente diante da essencialidade do serviço público prestado, configurando dano moral indenizável in re ipsa.
7. Mantido o quantum indenizatório fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada autor, em razão dos consumidores não terem apresentado recurso.
8. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700179-25.2024.8.01.0008, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Classe: Conflito de Competência Cível n.º 0100327-41.2026.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Luís Camolez
Suscitante: J. de D. da 1 V. de F. da C. de R. B. - A..
Suscitado: J. de D. da 3 V. de F. da C. de R. B..
Assunto: Competência da Justiça Estadual

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO C/C ALIENAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. DEMANDA DECORRENTE DE PARTILHA REALIZADA EM AÇÃO DE DIVÓRCIO. RESOLUÇÃO TPADM N. 35/2024. COMPETÊNCIA MATERIAL DAS VARAS DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE PROCESSOU O DIVÓRCIO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. DEMANDA JÁ SENTENCIADA. ART. 55, § 1º, DO CPC.

1. A ação de extinção de condomínio, alienação judicial e arbitramento de aluguel decorrente de partilha realizada em ação de divórcio insere-se na competência material das Varas de Família, nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Resolução TPADM n. 35/2024.
2. O referido dispositivo estabelece regra de especialização jurisdicional em razão da matéria, não criando hipótese automática de prevenção do Juízo que processou a ação de divórcio originária.
3. Nos termos do art. 55, § 1º, do CPC, a conexão exige identidade de pedido ou de causa de pedir, sendo inviável a reunião de processos quando a ação originária já foi sentenciada e encerrada.
4. A pretensão de dissolução de condomínio possui natureza patrimonial autônoma, inexistindo fundamento legal para perpetuação da competência do Juízo que decretou o divórcio.
5. Conflito Negativo de Competência julgado procedente para declarar competente o Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco/AC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível n. 0100327-41.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Decide a Segunda Câmara Cível, por unanimidade, julgar procedente o presente Conflito de Competência, nos termos do voto do Relator.

Classe: Apelação Cível n. 0700376-53.2024.8.01.0016
Foro de Origem: Assis Brasil
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Luís Camolez
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado
Apelante: Gerubal Paiva Pereira Lima.
Advogado: Osvaldo dos Santos Lima (OAB: 4841/AC).
Apelado: Município de Assis Brasil.
Proc. Município: Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC).
Apelado: Fundação de Apoio e Desenvolvimento Ao Ensino e Pesquisa e Ex-

tensão - Fundap.

Advogado: Hugo Mendes de Farias (OAB: 5276/AC).

Assunto: Reserva de Vagas para Pessoas Com Deficiência

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. AVALIAÇÃO MÉDICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

1. A legalidade do ato administrativo que exclui candidato da lista de pessoas com deficiência depende da verificação de um pressuposto fático, qual seja, o seu efetivo enquadramento na condição de deficiente. A existência de laudos médicos conflitantes – o oficial, que nega a deficiência, e os particulares, que atestam – instaura controvérsia fática que impede o julgamento antecipado da lide e torna imprescindível a dilação probatória.
2. Consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova pericial, oportunamente requerida, seguido de julgamento de improcedência do pedido por ausência de comprovação das alegações da parte.
3. A avaliação da deficiência, para fins de concurso público, deve observar o modelo biopsicossocial, a ser realizado por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme expressamente determina o artigo 2º, § 1º, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
4. A presença de indícios de que a avaliação administrativa foi realizada em desacordo com o modelo legalmente exigido, somada à divergência entre os laudos técnicos, fragiliza a presunção de legitimidade do ato administrativo e reforça a necessidade de produção de prova pericial em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para o correto deslinde da causa.
5. A presunção de legitimidade dos atos administrativos não é absoluta e cede diante de indícios robustos de ilegalidade, incumbindo ao Poder Judiciário o controle da conformidade dos fatos que motivaram o ato com a realidade. Obstar a produção de prova essencial para essa verificação equivale a esvaziar o próprio controle judicial.
6. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700376-53.2024.8.01.0016, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Classe: Apelação Cível n.º 0701977-08.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Luís Camolez

Apelante: Carlos Daniel Costa Garcez.

Advogado: Carlos Daniel Costa Garcez (OAB: 5454/AC).

Apelado: Banco Industrial do Brasil S/A.

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR O MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração só podem ser usados quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão, conforme o art. 1.022 do CPC. Não servem para rediscutir o mérito ou demonstrar simples discordância com o resultado.
2. Como não foi demonstrada a existência de nenhum desses vícios no acórdão recorrido, o recurso deve ser rejeitado.
3. O Órgão Julgador de segunda instância, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para sustentar as conclusões a que chegou.
4. Mesmo rejeitados os embargos de declaração, considera-se a matéria prequestionada, nos termos do art. 1.025 do CPC.
5. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701977-08.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Classe: Apelação Cível n.º 0707372-15.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Luís Camolez

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Proc. União: Elaine Virginia Castro Cordeiro Rios.

Apelado: Antonio Carlos Rodrigues de Sousa.

Advogado: Gicielle Rodrigues de Souza (OAB: 5081/AC).

Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA COMPROVADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CONTINUIDADE DO ESTADO INCAPACITANTE. POSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL QUE NÃO FIXA DATA PRECISA. IRRELEVÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A aposentadoria por incapacidade permanente é devida quando comprovada a incapacidade total e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91.
2. A ausência de indicação precisa da data de início da incapacidade no laudo pericial não impede sua fixação com base no conjunto probatório dos autos.
3. Demonstrada a continuidade do estado incapacitante desde a cessação do auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação administrativa. Jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Justiça.
4. Mantida a tutela de urgência, diante da presença dos requisitos do art. 300 do CPC.
5. Apelação desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0707372-15.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Classe: Apelação Cível n.º 0701397-55.2019.8.01.0011

Foro de Origem: Sena Madureira

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Luís Camolez

Apelante: Banco da Amazônia S/A.

Advogado: Diego Lima Pauli (OAB: 858/RR).

Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG).

Apelado: Zenildo Albuquerque de Farias.

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO E DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL EFETIVA POR LAPSO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL. DILIGÊNCIAS MERAMENTE REPETITIVAS E INFRUTÍFERAS. INEXISTÊNCIA DE IMPULSIONAMENTO ÚTIL DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A prescrição intercorrente ocorre quando, em processos de execução, não há localização do devedor ou bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional aplicável ao direito material em questão, conforme art. 921, § 1º, do CPC e art. 206-A do CC.
2. Nas cédulas de crédito bancário, aplica-se o prazo de 3 (três) anos, previsto no art. 44 da Lei n. 10.931/2004 c/c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, conforme entendimento consolidado pelo STJ.
3. No caso concreto, as diligências realizadas pelo exequente foram infrutíferas e repetitivas, limitando-se a renovar pedidos já frustrados, sem efetividade na localização de bens ou valores, o que não suspende ou interrompe o prazo prescricional. Configurada a prescrição intercorrente, deve ser mantida a sentença recorrida.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, inexistindo prazo judicial de suspensão, o termo inicial da prescrição intercorrente pode ser contado após o transcurso de um ano, por aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais.
5. Apelação desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701397-55.2019.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Classe: Apelação Cível n. 0707689-47.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: A. F. C. B..

Advogado: José Prado do Nascimento Moraes (OAB: 5588/AC).

Apelado: G. da S. C..

Advogada: Kétina Acelino Alves Diniz (OAB: 5427/AC).

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. DIREITOS POSSESSÓRIOS E BENFEITORIAS EM IMÓVEL RURAL. CARTÃO DE ASSENTAMENTO EM NOME DE AMBOS OS CONVIVENTES. COMUNICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

I. CASO EM EXAME

.Recurso de Apelação interposto contra sentença que, em ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, homologou acordo quanto ao reconhecimento e à dissolução da união estável havida entre novembro de 2007 e novembro de 2021, determinou a partilha de 50% dos semoventes adquiridos na constância da união e julgou improcedente o pedido de partilha de bens imóveis e automóveis, por ausência de comprovação da posse ou propriedade. O apelante pretende a reforma da sentença para reconhecer a partilha dos direitos possessórios e das benfeitorias incidentes sobre imóvel rural localizado no Projeto de Assentamento Nova Baixa Verde, sustentando que o bem foi adquirido durante a convivência e possui expressão econômica partilhável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

.A questão em discussão consiste em definir se os direitos possessórios e as eventuais benfeitorias incidentes sobre imóvel rural sem título dominial formal podem ser partilhados entre ex-conviventes, quando demonstrada a vinculação do bem a ambos durante a união estável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

.O cartão de assentamento apresentado contém os nomes de ambas as partes, e a homologação ocorreu durante o período da união estável reconhecida em sentença.

.A ausência de título dominial formal ou de registro imobiliário não impede, por si só, a partilha de direitos possessórios ou de benfeitorias economicamente aferíveis, quando demonstrada a aquisição ou consolidação do direito durante a convivência.

.O Superior Tribunal de Justiça reconhece a autonomia entre o direito de propriedade e o direito possessório, bem como a possibilidade de partilha de direitos possessórios dotados de expressão econômica, ainda que ausente a regularização registral do bem.

.O regime jurídico da união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, sujeita as relações patrimoniais à comunhão parcial de bens, comunicando-se os bens adquiridos na constância da relação, salvo hipóteses legais de incomunicabilidade não demonstradas no caso.

.A partilha não incide sobre a totalidade originária do lote, pois as partes confirmaram a alienação de 4,9066 hectares, de modo que os direitos possessórios e as eventuais benfeitorias partilháveis se restringem à área remanescente de 2,0052 hectares.

.A individualização e a avaliação dos direitos possessórios e das eventuais benfeitorias sobre a área remanescente devem ser apuradas em liquidação de sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

.Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Direitos possessórios sobre imóvel rural sem título dominial formal podem ser objeto de partilha quando demonstrada sua aquisição ou consolidação durante a união estável. 2. Benfeitorias economicamente aferíveis realizadas em imóvel vinculado aos conviventes comunicam-se no regime da comunhão parcial de bens. 3. A partilha de direitos possessórios deve limitar-se à área remanescente quando comprovada a alienação parcial do imóvel.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.725 e 1.660, I; CPC/2015, arts. 85, § 11, 1.025 e 1.026, § 2º; RITJAC, art. 93.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.739.042/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 08.09.2020, DJe 16.09.2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0707689-47.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0701308-52.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos.

Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS).

Apelada: Maria de Fatima da Silva Rodrigues.

D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

Ementa. "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. CONSUMIDOR IDOSO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO E TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC/2015. REJEIÇÃO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por instituição financeira contra acórdão da Segunda Câmara Cível que, por unanimidade, negou provimento ao seu recurso de apelação.

2. A decisão colegiada manteve integralmente a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente a "Ação Declaratória de Nulidade de Contrato c/c Indenização por Danos Morais", movida por consumidora idosa.

3. A sentença declarou a nulidade de um contrato de empréstimo fraudulento, condenou a instituição financeira à restituição dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

II. Questão em discussão

4. A controvérsia cinge-se a verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão, por não se manifestar expressamente sobre o conteúdo normativo dos arts. 186 e 927 do CC/2002 e do art. 5º, incs. V e X, da CF/1988, para fins de prequestionamento e interposição de recursos às instâncias superiores.

III. Razões de decidir

5. Não há omissão a ser sanada.

6. O acórdão recorrido enfrentou exaustivamente a matéria, fundamentando a manutenção da condenação no reconhecimento da fraude, na falha da prestação do serviço e na responsabilidade objetiva da instituição financeira (STJ, Súmula n.º 479).

7. Ao fazê-lo, ainda que de forma implícita, aplicou a norma contida nos dispositivos legais e constitucionais apontados pela embargante, pois o reconhecimento do "ato ilícito" e a consequente condenação ao pagamento de indenização são a própria efetivação de tais comandos.

8. Constatou-se que a real intenção da embargante é a rediscussão do mérito da causa, o que é incabível na via dos embargos de declaração, conforme pacífica doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

9. Ademais, para fins de prequestionamento, destacou-se que a simples oposição dos embargos de declaração já é suficiente para que a matéria seja considerada prequestionada, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015 (prequestionamento ficto), tornando o recurso inútil, para o fim a que declaradamente se destina.

IV. Dispositivo

10. Recurso não acolhido, mantendo integralmente o acórdão embargado, por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento

"1. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para a rediscussão de matéria de mérito já decidida, ainda que sob o pretexto de prequestionamento, quando ausentes os vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).

2. A simples oposição dos aclaratórios é suficiente, para fins de prequestionamento da matéria neles veiculada, conforme a sistemática do prequestionamento ficto consagrada no art. 1.025 do CPC/2015".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701308-52.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração cível, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe : Apelação Cível n. 0702781-73.2025.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco Órgão : Segunda Câmara Cível Relator : Des. Júnior Alberto Apelante: José Lucas Farrapo da Silva Barroso.

Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC).

Advogado: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC).

Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC).

Apelado: Itapeva X Multicarteira Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Np.

Advogado: Alessandra Araújo Azevedo Furtunato (OAB: 4705/AC).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. FRAUDE COMPROVADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO RESTRITIVA PREEXISTENTE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL PARA DISCUTIR A LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO ANTERIOR. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA N.º 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, em ação declaratória de inexistência de débito, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade de contrato bancário, por fraude comprovada em perícia grafotécnica, e determinar a exclusão da restrição creditícia correspondente.

2. Contudo, o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, com base na Súmula n.º 385 do STJ, devido à existên-

cia de uma inscrição preexistente em nome da parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Analisar o cabimento de indenização por danos morais decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, quando a anotação preexistente, utilizada para afastar o dano com base na Súmula n.º 385 do STJ, também se encontra “sub judice”.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias é objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento (CDC/1990, art. 14; e STJ, Súmula n.º 479).

5. No caso, a falsidade da assinatura no contrato foi categoricamente confirmada por perícia grafotécnica, tornando a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito manifestamente indevida e configurando o dano moral na modalidade “in re ipsa”.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) flexibiliza a aplicação da Súmula n.º 385, quando as inscrições preexistentes são objeto de discussão judicial.

7. A “ratio decidendi” do enunciado pressupõe a legitimidade da anotação anterior, o que não ocorre quando sua validade é questionada em juízo.

8. Havendo nos autos prova de que a inscrição preexistente está sendo discutida em outra demanda (Processo ESAJ de 1º grau n.º 0702780-88.2025.8.01.0001), afasta-se a presunção de sua legitimidade e, por consequência, a aplicação automática da Súmula n.º 385 do STJ, tornando devida a reparação pelo dano moral sofrido.

9. O valor da indenização foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que se mostra razoável e proporcional às circunstâncias do caso, considerando a gravidade da conduta, a capacidade econômica do ofensor e o caráter punitivo-pedagógico da medida, em linha com precedentes desta Corte e do STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso parcialmente provido, para reformar parcialmente a sentença e condenar a parte apelada ao pagamento de indenização, por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a devida correção monetária e juros de mora, além da inversão integral dos ônus sucumbenciais.

TESE DE JULGAMENTO

“A existência de anotação restritiva de crédito preexistente em nome do consumidor, cuja legitimidade esteja sendo discutida em outra ação judicial, afasta a aplicação da Súmula n.º 385 do STJ, tornando devida a indenização por danos morais decorrente de inscrição posterior indevida”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0702781-73.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe : Apelação Cível n. 0708552-32.2025.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco Órgão : Segunda Câmara Cível Relator : Des. Júnior Alberto Apelante: Maria de Fátima Costa Melo.

Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC).

Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC).

Advogada: Kariny Oliveira Smerdel (OAB: 5614/AC).

Apelado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE.

Advogada: Wanessa Aldrigues Candido (OAB: 40824/GO).

Assunto: Prestação de Serviços

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À ORIGEM, COMPOSIÇÃO, EXIGIBILIDADE E VINCULAÇÃO SUBJETIVA DO DÉBITO. VALORES ATRIBUÍDOS A MATRÍCULA DIVERSA. PLANILHA UNILATERAL. FICHA DE ADESSÃO QUE, ISOLADAMENTE, NÃO COMPROVA A FORMAÇÃO CONCRETA DO CRÉDITO. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. NECESSIDADE DE SANEAMENTO E INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto pela parte ré contra sentença que, em ação de cobrança ajuizada por entidade de autogestão em saúde, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condená-la ao pagamento de dívida, excluídas as parcelas anteriores a 21 de maio de 2020.

2. A apelante alegou nulidade da sentença por cerceamento de defesa e decisão surpresa, em razão do julgamento antecipado do mérito sem prévio saneamento do feito e sem apreciação adequada dos requerimentos de prova pericial contábil, prova documental, inversão do ônus da prova e audiência de instrução e julgamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se o julgamento antecipado do mérito, diante de impugnação específica sobre a origem, composição, exigibilidade e vinculação subjetiva do débito cobrado, configura cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se a documentação unilateral apresentada pela autora é suficiente, sem instrução probatória, para amparar a condenação da ré ao pagamento dos valores cobrados, inclusive quanto à matrícula n.º 659481.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O direito à prova decorre dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

5. O juiz é o destinatário da prova e pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, mas essa prerrogativa não autoriza julgamento antecipado quando há controvérsia fática relevante sobre os fatos constitutivos do direito alegado.

6. O julgamento antecipado do mérito somente é cabível, conforme o art. 355, I, do CPC, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

7. A impugnação da ré não é genérica, pois questiona especificamente a ausência de prova do vínculo relativo à matrícula n.º 659481, a origem dos valores cobrados, a memória de cálculo, a metodologia de incidência dos encargos e a alegada abusividade de juros e multa.

8. Os requerimentos de prova pericial contábil, juntada de documentos e realização de audiência de instrução guardam pertinência direta com a apuração da composição, legitimidade, extensão, exigibilidade e vinculação subjetiva do débito.

9. A ficha de adesão pode indicar a existência inicial de relação jurídica entre as partes, mas não comprova, por si só, o contrato ou regulamento aplicável, a origem de cada parcela cobrada, a vinculação da matrícula n.º 659481, a natureza dos lançamentos, a emissão das faturas ou a forma de incidência dos encargos moratórios.

10. A planilha de cálculo elaborada unilateralmente pela autora constitui elemento inicial da pretensão, mas não substitui, diante de impugnação específica, a prova dos fatos constitutivos do direito alegado.

11. A autora, como pessoa jurídica especializada e administradora do plano de saúde, detém melhores condições técnicas e informacionais para demonstrar os registros cadastrais, documentos de inclusão de beneficiários, faturas emitidas, histórico de utilização ou coparticipação, critérios de atualização, encargos aplicados e regulamentos contratuais invocados.

12. A controvérsia não se limita ao quantum debeat, pois envolve a própria existência, extensão e exigibilidade do crédito, além da responsabilidade da ré por valores atribuídos a matrícula diversa.

13. O processo não se encontra maduro para julgamento antecipado quando persiste controvérsia relevante sobre fatos constitutivos da obrigação e há requerimentos probatórios pertinentes à solução da lide.

14. O juízo de origem deve promover o saneamento e a organização do processo, na forma do art. 357 do CPC, delimitando os pontos controvertidos, definindo a distribuição do ônus da prova e apreciando fundamentadamente as provas requeridas.

15. Incumbe à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, comprovar os fatos constitutivos de seu direito, inclusive a origem, composição, exigibilidade e titularidade subjetiva dos valores cobrados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recurso provido. Sentença cassada.

Tese de julgamento:

1. O julgamento antecipado do mérito configura cerceamento de defesa quando há impugnação específica sobre a origem, composição, exigibilidade e vinculação subjetiva do débito cobrado e requerimentos probatórios pertinentes à solução da controvérsia. 2. Demonstrativos financeiros e planilhas produzidos unilateralmente pelo credor não bastam, isoladamente, para comprovar a origem, natureza, evolução e exigibilidade de dívida impugnada de modo específico.

3. A ação de cobrança fundada em obrigação contratual ou regulamentar exige prova suficiente do conteúdo da obrigação, dos critérios de formação do débito e da responsabilidade subjetiva atribuída à parte demandada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, arts. 355, I, 357, 370, parágrafo único, e 373, I; CC, art. 219, parágrafo único; CPC/1973, arts. 273 e 368, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TJCE, Apelação Cível n.º 0200315-02.2022.8.06.0076, Rel. Des. Francisco Bezerra Cavalcante, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 01.10.2024, p. 01.10.2024; TJAC, Agravo de Instrumento n.º 1001500-61.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Segunda Câmara Cível, j. 22.01.2016, registro em 22.01.2016.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0708552-32.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e cassar a sentença recorrida, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0707522-64.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a.

Advogado: Décio Freire (OAB: 3927/AC).

Advogado: Renato Costa Linhares (OAB: 133123/MG).

Apelado: NOEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME.

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB: 3208/RO).

Advogado: Luiz Antônio Pontes Silva (OAB: 4102/AC).

Advogado: Ketllen Keity Gois Petteon (OAB: 6028/RO).

Assunto: Servidão Administrativa

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO FIXADA POR PERÍCIA JUDICIAL. FAIXA NÃO EDIFICANTE MUNICIPAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

.Apelação cível interposta contra sentença que constituiu servidão administrativa sobre imóvel para implantação da Linha de Distribuição de 69 kV SE Floresta I – SE Rio Branco, e fixou indenização em R\$ 2.901.912,70, com base em laudo pericial judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

.Há três questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva da perita; (ii) estabelecer se a indenização deve considerar a faixa não edificante prevista na Lei Complementar Municipal nº 48/2018; e (iii) determinar se são devidos os juros compensatórios e moratórios fixados na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

.Não há cerceamento de defesa quando a perícia é regularmente produzida, as partes se manifestam sobre o laudo e a perita presta esclarecimentos por escrito, sem demonstração de prejuízo concreto.

.A Lei Complementar Municipal nº 48/2018 disciplina uso e ocupação do solo urbano, matéria de competência municipal, e pode ser considerada para apurar a extensão do prejuízo causado pela servidão administrativa.

.A indenização por servidão administrativa deve refletir o prejuízo efetivo imposto ao imóvel, sendo legítima sua fixação com base em laudo pericial judicial técnico, fundamentado e produzido sob contraditório.

.Os juros compensatórios são cabíveis diante da limitação relevante ao uso da propriedade e da diferença entre o valor inicialmente depositado e a indenização judicialmente arbitrada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

.Recurso desprovido. Preliminar afastada.

Tese de julgamento: 1. A oitiva do perito em audiência é dispensável quando os esclarecimentos escritos são suficientes e não há prejuízo à defesa. 2. A faixa não edificante prevista em legislação urbanística municipal pode integrar o cálculo da indenização por servidão administrativa em imóvel urbano. 3. A indenização por servidão administrativa deve corresponder ao prejuízo efetivo apurado em perícia judicial. 4. Os juros compensatórios incidem quando a servidão administrativa restringe de forma relevante o uso da propriedade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXIV, 22, IV, e 30, I e VIII; CPC, arts. 370, parágrafo único, 477, §§ 2º e 3º, 479, 1.025 e 1.026, § 2º; Decreto-Lei nº 3.365/1941, arts. 27, § 1º, 28 e 40; Decreto nº 24.643/1934, art. 151, “c”; Decreto nº 35.851/1954, art. 2º, § 2º; Lei Complementar Municipal nº 48/2018.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.440.177/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 21.09.2017, DJe 02.10.2017; STF, ADI nº 2.332/DF; TJAC, Apelação Cível nº 0700909-27.2019.8.01.0003, Rel. Des. Luís Camolez, j. 30.06.2021; TJAC, Apelação Cível nº 0701033-10.2019.8.01.0003, Rel. Desª Eva Evangelista, j. 08.02.2024; TJAC, Apelação Cível nº 0707529-56.2022.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, DJ 28.10.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0707522-64.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, afastar a preliminar de cerceamento de defesa e, por igual votação, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe : Apelação Cível n. 0704139-73.2025.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco Órgão : Segunda Câmara Cível Relator : Des. Júnior Alberto Apelante: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE).

Advogado: João Paulo Babini de Andrade (OAB: 36675/PE).

Apelado: Petrônio Aparecido Chaves Antunes.

Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC).

Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC).

Advogada: Andressa Augusta Nogueira da Silva (OAB: 7023/AC).

Assunto: Seguro

Ementa: DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. MÉRITO. CONTRATO DE SEGURO VEICULAR. NEGATIVA DE COBERTURA SOB A ALEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES INEXATAS NA APÓLICE. DIVERGÊNCIA QUE NÃO EXCLUI, POR SI SÓ, O DIREITO À INDENIZAÇÃO. ABATIMENTO DO VALOR REFERENTE À DIFERENÇA DO PRÊMIO DEVIDO E DA FRANQUIA CONTRATADA COM EVENTUAIS DÉBITOS DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora em Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais, para condenar a seguradora ré ao pagamento de indenização por danos

materiais, a título de ressarcimento, no valor de R\$110.170,70, condenando-a ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Rejeitado o pedido de condenação em danos morais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A presente controvérsia gravita em torno das seguintes questões: (i) se há nulidade da sentença por cerceamento de defesa; (ii) se procede a negativa da seguradora ré ao pagamento da indenização securitária, em virtude de pretensão inexatidão no perfil declarado; (iii) se cabível o abatimento do prêmio correspondente, da franquia contratual prevista e eventuais débitos do veículo; e (iv) análise sobre o índice de correção monetária e os juros de mora aplicáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. Precedentes do STJ.

4. Não demonstrada má-fé do contratante, tampouco a alteração substancial e intencional do risco segurado, impõe-se o reconhecimento da legitimidade da cobertura e a procedência da obrigação de indenizar.

5. As declarações inexatas ou omissões contidas em contrato de seguro de dano veicular não ensejam a perda automática da indenização securitária. A situação não inviabiliza a cobertura securitária, mas exige ajuste no valor do prêmio para refletir o risco real.

6. É devido o pagamento da indenização securitária, com desconto: (i) da diferença entre o prêmio pago e o valor correto em razão do perfil declarado; (ii) da franquia contratual prevista; e (iii) de eventuais débitos do veículo.

7. Em relação aos danos materiais, o índice de correção monetária aplicável é o IPCA, e os juros de mora devem observar a taxa SELIC, nos termos dos arts. 389 e 406 do Código Civil e da recente Lei nº 14.905/2024. A SELIC deve ser aplicada cumulativamente como juros e correção monetária, com dedução do IPCA, evitando-se dupla incidência, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Os juros de mora incidem desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual, enquanto a correção monetária conta-se a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ).

IV. DISPOSITIVO

8. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: “A negativa de cobertura securitária exclusivamente em razão de divergência no perfil do condutor principal é desproporcional quando há elementos indicativos do verdadeiro risco, devendo ser garantida a indenização com ajuste proporcional do prêmio devido.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0704139-73.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe : Apelação Cível n. 0703803-74.2022.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco Órgão : Segunda Câmara Cível Relator : Des. Júnior Alberto Apelante: Westwing Comercio Varejista S.a..

Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC).

Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 46648/RS).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC).

Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Ausentes às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, revela-se incabível o acolhimento dos declaratórios.

2. O prequestionamento não implica a necessidade de citação expressa pela decisão de preceito legal e/ou constitucional, mas o exame e julgamento da matéria pelo Tribunal, o que dispensa a referência explícita aos dispositivos legais apontados.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0703803-74.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias.

Classe : Apelação Cível n. 0703441-72.2022.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco Órgão : Segunda Câmara Cível Relator : Des. Júnior Alberto Apelante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda..

Advogado: Luis Felipe Calazans de Oliveira (OAB: 456841/SP).

Advogado: Marcelo Bez Debatin da Silveira (OAB: 237120/SP).

Advogado: Andrey Biagini Brazão Bartkevicius (OAB: 258428/SP).

Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB: 183660/SP).
Advogado: Otávio Dias Ferraz Paixão (OAB: 374641/SP).
Apelado: Estado do Acre.
Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC).
Assunto: ICMS/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. DIFAL. TEMA 1.266/STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO EQUIPARAÇÃO AO PAGAMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2022. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1) Embargos de declaração opostos contra acórdão que indeferiu o levantamento de depósitos judiciais realizados para suspensão da exigibilidade do ICMS-DIFAL, ao fundamento de que tais depósitos se equiparariam ao pagamento do tributo. A embargante sustenta que os depósitos judiciais não configuram recolhimento da exação e que, diante da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no Tema 1.266, faz jus ao levantamento integral dos valores referentes ao exercício de 2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há 2 questões em discussão: (i) definir se o depósito judicial realizado nos termos do art. 151, II, do CTN se equipara ao pagamento voluntário do tributo para fins de aplicação da modulação de efeitos fixada pelo STF no Tema 1.266; e (ii) estabelecer se o reconhecimento da inexigibilidade do ICMS-DIFAL relativamente ao exercício de 2022 autoriza o levantamento dos valores depositados judicialmente pela contribuinte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) O depósito judicial previsto no art. 151, II, do CTN suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não extingue a obrigação tributária, distinguindo-se juridicamente do pagamento previsto no art. 156, I, do CTN.

4) O valor depositado judicialmente não ingressa definitivamente nos cofres públicos nem se incorpora ao patrimônio estatal, permanecendo sob a guarda do Poder Judiciário até o desfecho da controvérsia.

5) A modulação de efeitos estabelecida pelo STF no Tema 1.266 visa impedir a restituição de receitas tributárias efetivamente arrecadadas e incorporadas aos orçamentos estaduais, situação que não abrange os depósitos judiciais.

6) O contribuinte que realiza depósito judicial em substituição ao recolhimento do tributo enquadra-se na hipótese de “ausência de recolhimento” prevista no item III da modulação do Tema 1.266, pois o Fisco não dispõe dos valores depositados.

7) A jurisprudência do STJ reconhece que o levantamento de depósitos judiciais não se confunde com restituição tributária, uma vez que os valores depositados não ingressaram nos cofres públicos e permanecem vinculados ao resultado da demanda.

8) Reconhecida a inexigibilidade do ICMS-DIFAL relativamente ao exercício de 2022, desaparece a causa jurídica que justificava a manutenção da garantia prestada mediante depósito judicial.

9) O levantamento dos depósitos judiciais constitui consequência lógica e necessária do reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário, dispensando pedido autônomo ou ajuizamento de ação própria.

10) A liberação dos valores depositados não afronta a modulação fixada pelo STF, pois não envolve restituição de tributo incorporado ao patrimônio estatal, mas mera devolução de numerário mantido sob custódia judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11) Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

Tese de julgamento:

1. O depósito judicial realizado com fundamento no art. 151, II, do CTN não se equipara ao pagamento voluntário do tributo.

2. O contribuinte que efetua depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário preenche o requisito de ausência de recolhimento previsto na modulação de efeitos do Tema 1.266 do STF.

3. Reconhecida a inexigibilidade do ICMS-DIFAL relativamente ao exercício de 2022, o contribuinte tem direito ao levantamento integral dos depósitos judiciais correspondentes após o trânsito em julgado.

4. O levantamento de depósitos judiciais não configura restituição tributária, pois os valores não ingressaram definitivamente nos cofres públicos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022. CTN, arts. 151, II, 156, I, e 166.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.426.271/CE, Tema 1.266 da Repercussão Geral. STJ, AREsp nº 2.302.212/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 22.08.2023, DJe 25.08.2023. STJ, AgInt no REsp nº 2.191.664/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 26.06.2023, DJe 30.06.2023. TJSP, Apelação Cível nº 1003183-31.2022.8.26.0053, Rel. Des. Rubens Rihl, 1ª Câmara de Direito Público, j. 11.03.2026. TJDFT, Processo nº 0704441-88.2022.8.07.0018, Rel. Des. Leila Arlanch, 7ª Turma Cível, j. 19.06.2024. TJRS, IRDR nº 70085757771, Rel. Des. Miguel Ângelo da Silva, Primeira Turma Cível, j. 13.08.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0703441-72.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n.º 0700304-48.2024.8.01.0022

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Embargante: A. J. B. M. , A. dos S. S.

Procurador: Lucas de Oliveira Castro, Rodrigo Aiache Cordeiro, Lucas de Oliveira Castro, Rodrigo Aiache Cordeiro

Embargado: A. N. B. , M. das G. B.

Advogado: Daniela Marques Correia de Carvalho, Augusto Cesar Macedo Marques, Daniela Marques Correia de Carvalho, Augusto Cesar Macedo Marques
Assunto: Honorários Advocatórios

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ALEGADO ERRO NA VALORAÇÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

.Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento a agravo interno para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante Antônio José Brãna Muniz e manteve, quanto a Adaildo dos Santos Silva, a revogação do benefício, com determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias. Os embargantes alegam erro na valoração da prova, omissão, contradição e obscuridade quanto à concessão da gratuidade judiciária, bem como omissão sobre a individualização do resultado do agravo interno de Adaildo dos Santos Silva, os reflexos processuais do acórdão, o preparo proporcional e a incidência da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

.Há três questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material quanto à concessão da gratuidade judiciária a Antônio José Brãna Muniz; (ii) estabelecer se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir a valoração das provas apreciadas no julgamento do agravo interno; (iii) determinar se é cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC em razão do resultado do agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

.Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão relevante e corrigir erro material, nos limites do art. 1.022 do CPC.

.A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, não autoriza o simples reexame da causa nem a inovação recursal.

.O colegiado aprecia, no julgamento do agravo interno, a fundamentação e as provas relativas ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos agravantes, de modo que não subsiste omissão sobre a matéria.

.O alegado erro na valoração das provas não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

.A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC possui natureza excepcional e exige agravo interno manifestamente inadmissível ou manifestamente improcedente, situação não verificada no caso concreto.

.A oposição de novos embargos de declaração com finalidade exclusiva de rediscutir o provimento jurisdicional pode caracterizar conduta manifestamente protelatória, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

IV. DISPOSITIVO E TESE

.Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito quando inexistem omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. 2. O inconformismo com a valoração das provas realizada pelo colegiado não configura vício sanável por embargos de declaração. 3. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente incide quando o agravo interno é manifestamente inadmissível ou manifestamente improcedente. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.021, § 4º, 1.022 e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no REsp nº 1.549.458/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 11.04.2022, DJe 25.04.2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0700304-48.2024.8.01.0022, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe : Apelação Cível n. 0707104-24.2025.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco Órgão : Segunda Câmara Cível Relator : Des. Júnior Alberto Apelante:

E. M. do N.,

D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE).

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Apelado: G. E. M. da S. (Representado por sua mãe) I. O. da S..
D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC).
Assunto: Alimentos

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MENOR. PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA EM 40% DO SALÁRIO MÍNIMO. PEDIDO DE REDUÇÃO PARA 30%. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

.Recurso de apelação interposto por E. M. do N. contra sentença que, em ação de alimentos proposta por G. E. M. da S., menor de idade representado por sua genitora, julgou procedente o pedido inicial e condenou o requerido ao pagamento de pensão alimentícia mensal equivalente a 40% de 1 salário mínimo, a ser transferida à conta da genitora até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. O apelante alegou exercer atividade informal como prestador de serviços de guincho, com renda variável e instável de aproximadamente R\$ 1.800,00 mensais, e pediu a redução dos alimentos para 30% do salário mínimo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

.A questão em discussão consiste em definir se a pensão alimentícia fixada em 40% de 1 salário mínimo deve ser reduzida para 30%, diante da alegação de renda informal, instável e insuficiente do alimentante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

.Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos do alimentante, conforme o binômio necessidade-possibilidade, orientado pelo princípio da proporcionalidade.

.As necessidades do filho menor são presumidas e abrangem alimentação, moradia, educação, saúde, vestuário, lazer e demais despesas ordinárias inerentes ao seu desenvolvimento.

.As despesas mensais do menor aproximam-se de R\$ 1.077,49, o que evidencia a necessidade da verba alimentar fixada.

.O alimentante não comprova incapacidade financeira concreta nem impossibilidade de suportar o encargo arbitrado, embora alegue renda informal e instável.

.A mera alegação de baixa renda, sem documentação idônea, não autoriza a redução dos alimentos, especialmente quando o percentual fixado se mostra compatível com as necessidades do menor.

.O réu tem o ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, inclusive sua alegada impossibilidade de prestar alimentos no valor fixado.

.A genitora também contribui para o sustento do filho, financeiramente e por meio dos cuidados cotidianos inerentes à criação e ao acompanhamento do menor.

.A redução pretendida pode comprometer a adequada assistência material da criança, diante da ausência de prova de desequilíbrio no trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

.Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

.A pensão alimentícia devida a filho menor deve observar o binômio necessidade-possibilidade e o princípio da proporcionalidade.

.As necessidades do alimentando menor são presumidas e compreendem as despesas ordinárias necessárias ao seu desenvolvimento integral.

.A alegação de baixa renda ou de trabalho informal não autoriza a redução da verba alimentar quando desacompanhada de prova idônea da incapacidade financeira do alimentante.

.O alimentante tem o ônus de comprovar a impossibilidade de suportar o encargo alimentar fixado.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.694, § 1º, 1.699 e 1.703; CPC, arts. 373, II, 1.025, 1.026, § 2º, e 85, § 11; RITJAC, art. 93.

Jurisprudência relevante citada: TJPA, AC nº 0000547-72.2014.8.14.0070, Rel. Des. Edinéa Oliveira Tavares, 2ª Turma de Direito Privado, j. 30.10.2018, pub. 30.10.2018; TJRS, Apelação Cível nº 70085020063, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, Sétima Câmara Cível, j. 19.04.2021; TJRS, AC nº 70076879519, Rel. Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Sétima Câmara Cível, j. 30.05.2018, pub. 04.06.2018; TJRS, Centro de Estudos, Conclusão nº 37.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0707104-24.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe : Apelação Cível n. 0702421-27.2014.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco Órgão : Segunda Câmara Cível Relator : Des. Júnior Alberto Apelante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Leonardo Silva Cesário Rosa (OAB: 2531/AC).

Apelado: A. M. de Abreu.

D. Pública: Aryne Cunha do Nascimento (OAB: 2884/AC).

Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE PRONUNCIOU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ERRO DE FATO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL EFETIVADA (PENHORA). INAPLICABILIDADE DO TEMA N.º 566 DO STJ. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. DEMORA IMPUTÁVEL AO MECANISMO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 106 DO STJ. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado do Acre em face de sentença que, em sede de execução fiscal, pronunciou a prescrição intercorrente e extinguiu o processo, com base no art. 40, § 4º, da Lei Federal n.º 6.830/1980, e no art. 487, inc. II, do CPC/2015.

2. O Juízo de 1º grau fundamentou sua decisão na premissa de “não localização de bens penhoráveis”.

3. A parte apelante (o Estado) sustenta a ocorrência de erro de fato (“error in judicando”), pois existia penhora válida e eficaz sobre um veículo desde dezembro de 2017, com posterior apreensão física comunicada pelo DETRAN/AC.

4. Argumenta que a efetivação da penhora interrompeu o prazo prescricional e que não houve inércia de sua parte, atribuindo a demora na alienação do bem ao mecanismo judiciário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A controvérsia central consiste em definir se é cabível a decretação da prescrição intercorrente em execução fiscal na qual, apesar da efetivação de penhora sobre bem do executado, o processo permaneceu paralisado por período superior ao prazo prescricional, em razão de demora atribuível ao serviço judiciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Do erro de fato: A sentença recorrida incorreu em manifesto erro de fato ao extinguir o feito pela prescrição intercorrente, partindo da premissa equivocada de “não localização de bens”.

6.1. Os autos demonstram, de forma inequívoca, a existência de penhora ativa e eficaz sobre veículo via sistema RENAJUD, realizada em dezembro de 2017, e a posterior apreensão física do bem.

6.2. A decisão, portanto, fundamentou-se em base fática comprovadamente dissociada da realidade processual, o que impõe sua nulidade.

7. Da inocorrência da prescrição intercorrente: A efetivação da penhora é o marco que interrompe o fluxo do prazo da prescrição intercorrente.

7.1. Uma vez garantido o juízo, supera-se a fase de busca por patrimônio, e a responsabilidade pelo impulso dos atos expropriatórios subsequentes, como o leilão, recai sobre o mecanismo judiciário, nos termos do art. 782, § 2º, do CPC/2015.

8. Do afastamento do Tema n.º 566 do STJ e aplicação da Súmula n.º 106 do STJ: O entendimento firmado pelo STJ no Tema n.º 566 aplica-se a casos de inércia do credor na localização do devedor ou de bens penhoráveis, situação diversa da presente.

8.1. Tendo o exequente localizado e penhorado bem, e requerido ativamente a sua alienação, a demora na conclusão dos atos expropriatórios, por razões inerentes ao serviço judiciário, atrai a incidência da Súmula n.º 106 do STJ, que afasta a prescrição.

9. Da tutela de urgência recursal: Foi deferida a tutela de urgência, para autorizar a imediata alienação judicial do veículo penhorado, a fim de evitar a sua depreciação acelerada e o acúmulo de despesas de páteo, que ameaçam esvaziar a garantia do crédito público.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido, para: (i) deferir a tutela de urgência recursal; (ii) acolher a preliminar de nulidade e anular a sentença recorrida, afastando a prescrição intercorrente e determinando o retorno dos autos à origem, para o regular prosseguimento da execução fiscal, com a prática dos atos expropriatórios do bem penhorado.

TESE DE JULGAMENTO

“1. A efetivação da penhora em execução fiscal interrompe o curso da prescrição intercorrente, pois descaracteriza a inércia do credor.

2. A demora subsequente na prática dos atos expropriatórios, quando não imputável ao exequente, mas sim aos mecanismos do Poder Judiciário, impede o reconhecimento da prescrição, nos termos da Súmula n.º 106 do STJ, sendo inaplicável, em tal cenário, a tese firmada no Tema Repetitivo n.º 566 do STJ”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0702421-27.2014.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe : Apelação Cível n. 0705496-88.2025.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco Órgão : Segunda Câmara Cível Relator : Des. Júnior Alberto Apelante: Banco SolFácil.

Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC).

Apelado: Thiago Santana da Silva.

Advogado: Vanderlei Schmitz Júnior (OAB: 3582/AC).

Assunto: Prestação de Serviços

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE AQUISIÇÃO E

INSTALAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO. FINANCIAMENTO VINCULADO. COLIGAÇÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1) Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação por ela interposta e manteve sentença de procedência, com rescisão do contrato de aquisição e instalação de sistema fotovoltaico e da Cédula de Crédito Bancário vinculada, reconhecimento da responsabilidade solidária dos demandados, restituição dos valores pagos pelo consumidor e condenação ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, em razão da não entrega e não instalação do sistema contratado e da negativação decorrente de débito reputado inexigível. A embargante alegou contradição, omissão e obscuridade quanto à negativação indevida, à tese de atuação como banco de varejo, à incidência do art. 148 do Código Civil, à autorização irrevogável de repasse do valor financiado à fornecedora e à expressão “parceria comercial” ou “operação integrada”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há quatro questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorreu em contradição ou omissão ao reconhecer dano moral in re ipsa pela negativação fundada em débito inexigível; (ii) estabelecer se houve omissão no enfrentamento da tese de que a embargante atuou como banco de varejo, sem vínculo estrutural com a fornecedora; (iii) determinar se o acórdão deixou de apreciar a incidência do art. 148 do Código Civil e os efeitos da autorização irrevogável de repasse do valor financiado à fornecedora; e (iv) verificar se há obscuridade na utilização das expressões “parceria comercial” ou “operação integrada”.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, e não autorizam a rediscussão do mérito nem a reapreciação de todos os argumentos deduzidos pela parte.

4) O acórdão embargado enfrenta a questão da negativação indevida ao consignar que o consumidor contratou sistema fotovoltaico mediante financiamento específico, não recebeu os equipamentos, não teve o sistema instalado, sofreu frustração da finalidade econômica do negócio e permaneceu sujeito a cobranças decorrentes de Cédula de Crédito Bancário vinculada a contrato não cumprido.

5) A responsabilidade da instituição financeira decorre de sua inserção na cadeia de consumo e da coligação contratual entre o financiamento e a aquisição/instalação do sistema fotovoltaico, com fundamento na responsabilidade objetiva e solidária prevista nos arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

6) A negativação fundada em débito inexigível configura dano moral presumido, por atingir a honra objetiva, a credibilidade e a tranquilidade financeira do consumidor, sendo desnecessária prova específica de abalo anímico.

7) O acórdão distingue o financiamento bancário genérico, autônomo e dissociado do contrato principal do financiamento funcionalmente vinculado à aquisição de produto ou serviço específico, pois a Cédula de Crédito Bancário teve finalidade determinada e o crédito foi direcionado à fornecedora responsável pela execução do projeto.

8) A inexistência de exclusividade, subordinação, representação ou contrato formal de parceria com a instaladora não afasta a conclusão de que a embargante integrou a cadeia de fornecimento, quando o financiamento viabiliza operação de consumo específica e vinculada ao contrato principal.

9) A autorização de repasse do valor financiado à fornecedora não transfere ao consumidor o prejuízo decorrente da inexecução do serviço e não torna exigível financiamento vinculado a contrato principal integralmente frustrado.

10) A invocação do art. 148 do Código Civil não altera a solução do caso, porque a controvérsia é resolvida à luz do Código de Defesa do Consumidor, da responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores e da coligação contratual entre o financiamento e o contrato de aquisição/instalação.

11) A expressão “parceria” é utilizada em sentido jurídico-funcional, para indicar a vinculação econômica entre o financiamento concedido e o contrato de aquisição e instalação do sistema fotovoltaico, sem exigir prova de contrato formal de representação, exclusividade ou subordinação empresarial.

12) Os efeitos infringentes em embargos de declaração somente são admissíveis de modo excepcional, quando o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material impõe a alteração do resultado do julgamento, o que não ocorre quando a insurgência revela mero inconformismo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não servem à rediscussão do mérito quando o acórdão apresenta fundamentação clara, coerente e suficiente para resolver a controvérsia.

2. A instituição financeira responde solidariamente quando integra operação de crédito funcionalmente vinculada à aquisição e instalação de produto ou serviço específico na cadeia de consumo.

3. A autorização de repasse do valor financiado à fornecedora não torna exigível financiamento vinculado a contrato principal integralmente frustrado.

4. A negativação fundada em débito inexigível configura dano moral presumido.

5. Os efeitos infringentes em embargos de declaração somente são cabíveis quando a correção de vício decisório impõe, necessariamente, a modificação do resultado do julgamento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.025; CDC, arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25, § 1º; CC, art. 148; CF, art. 109, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 844.804/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.04.2016; STJ, EDcl no REsp 1.583.696/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 05.10.2017, DJe 16.10.2017; TJAC, Embargos de Declaração nº 0800080-62.2016.8.01.0002/50000, Rel. Des. Júnior Alberto, Segunda Câmara Cível, DJ 10.11.2017; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.661.261/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26.09.2017, DJe 09.10.2017.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0705496-88.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0703649-56.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: GRUPO DE MODA SOMA S.A..

Advogado: Jose Paulo de Castro Emsenhuber (OAB: 1531/DF).

Apelante: CIA. HERING.

Advogado: Jose Paulo de Castro Emsenhuber (OAB: 1531/DF).

Apelante: Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas S.a..

Advogado: Jose Paulo de Castro Emsenhuber (OAB: 1531/DF).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC).

Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-DIFAL. EXERCÍCIO DE 2022. RETIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO. PROVIMENTO TOTAL DA APELAÇÃO. CUSTAS INICIAIS E PREPARO RECURSAL. REEMBOLSO PELA FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INTEGRATIVOS E MODIFICATIVOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que, em juízo positivo de retratação, deu parcial provimento à apelação para conceder parcialmente a segurança e reconhecer a inexigibilidade da cobrança do ICMS-DIFAL no exercício de 2022, mantendo válida a exação a partir de 2023. As embargantes alegaram contradição quanto à extensão do provimento, porque o pedido principal formulado na inicial teria sido acolhido integralmente, e omissão quanto ao reembolso das custas processuais, especialmente custas iniciais e preparo recursal, embora ausente condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em erro material ou contradição ao proclamar o provimento parcial da apelação, apesar de ter reconhecido a inexigibilidade do ICMS-DIFAL no exercício de 2022, correspondente ao pedido principal da impetração; (ii) estabelecer se, concedida integralmente a segurança quanto ao objeto deduzido, o Estado do Acre deve reembolsar as custas iniciais e o preparo recursal comprovadamente antecipados pela impetrante, ainda que seja isento do recolhimento de custas e não haja condenação em honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão embargado acolhe integralmente a tese de mérito das impetrantes ao reconhecer a inexigibilidade da cobrança do ICMS-DIFAL no exercício de 2022, período pretendido na impetração.

O pedido de consignação ou depósito judicial do tributo durante o curso do processo tem natureza instrumental e acessória, pois serve apenas como facultade assecuratória do contribuinte para mitigar os efeitos da mora durante a tramitação da ação.

O acolhimento do pedido principal de inexigibilidade da obrigação tributária esvazia a utilidade do pedido acessório de consignação ou depósito, tornando-o prejudicado, sem caracterizar sucumbência das recorrentes.

O dispositivo do acórdão deve ser retificado para proclamar o provimento total da apelação e a concessão integral da segurança pretendida quanto ao afastamento da exigibilidade do ICMS-DIFAL no exercício de 2022.

O art. 25 da Lei nº 12.016/2009 afasta apenas a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, não regulando o reembolso de custas ou despesas processuais antecipadas pela parte vencedora.

A expressão “sem custas” decorre da disciplina própria da Lei Estadual nº 1.422/2001, segundo a qual, no mandado de segurança, o recolhimento da taxa judiciária é exigível somente quando denegada a ordem ou extinto o processo sem julgamento de mérito.

O Estado do Acre é isento do recolhimento de custas, nos termos do art. 2º, I,

da Lei Estadual nº 1.422/2001, mas essa isenção não afasta o dever de ressarcir as despesas processuais efetivamente antecipadas pela parte vencedora.

O art. 82, § 2º, do CPC impõe ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que este antecipou, regra que alcança as custas iniciais e o preparo recursal comprovadamente recolhidos.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais e do preparo recursal, razão pela qual, diante do êxito integral quanto ao pedido principal, faz jus ao reembolso integral dos valores despendidos a esse título.

O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC dispensa manifestação específica sobre cada dispositivo invocado pelas partes, sendo manifestamente protelatória a oposição de novos aclaratórios com finalidade exclusiva de prequestionamento ou rediscussão do julgado, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos integrativos e modificativos.

Tese de julgamento: 1. O acolhimento integral do pedido principal de inexigibilidade do ICMS-DIFAL no exercício de 2022 torna prejudicado o pedido acessório de consignação ou depósito judicial do tributo durante o trâmite processual, sem caracterizar sucumbência da impetrante. 2. O art. 25 da Lei nº 12.016/2009 afasta apenas a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, não impedindo o reembolso das despesas processuais antecipadas pela parte vencedora. 3. A isenção legal da Fazenda Pública quanto ao recolhimento de custas não afasta o dever de ressarcir custas iniciais e preparo recursal comprovadamente antecipados pela parte vencedora, nos termos do art. 82, § 2º, do CPC. 4. Concedida integralmente a segurança quanto ao objeto da impetração, não são devidas custas finais pela impetrante, mas é devido o reembolso integral das despesas processuais por ela comprovadamente antecipadas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.016/2009, art. 25; Lei Estadual nº 1.422/2001, arts. 2º, I, e 10, IV; CPC, arts. 82, § 2º, 1.025 e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.266; TJAC, Apelação Cível nº 0700906-64.2022.8.01.0004, Rel. Des. Júnior Alberto, Segunda Câmara Cível, j. 23.03.2026, publ. 23.03.2026; TJAC, Embargos de Declaração em Mandado de Segurança nº 0100729-64.2022.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Tribunal Pleno Jurisdicional, j. 10.08.2022, registro em 16.08.2022; TJAC, Agravo de Instrumento nº 1001144-95.2017.8.01.0000, Rel. Desª. Cezarinete Angelim, 1ª Câmara Cível, DJ 07.11.2017.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0703649-56.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe : Apelação Cível n. 0013961-21.2011.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco Órgão : Segunda Câmara Cível Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro Apelante: Barrige Deni Said.

Advogada: Arina Estela da Silva (OAB: 27162/DF).

Apelado: Espólio de Abdulcarim Almeida Tóbu.

Inventariante: Robson de Carvalho Almeida.

Advogada: Andressa Veronique Pinto Gusmão (OAB: 3554/AM).

Advogada: Shirley Jane de Oliveira Cintrão (OAB: 4451/AM).

Apelado: Robson de Carvalho Almeida.

Advogada: Andressa Veronique Pinto Gusmão (OAB: 3554/AM).

Advogada: Shirley Jane de Oliveira Cintrão (OAB: 4451/AM).

Apelada: Maria Antônia da Conceição Ferreira.

Advogado: Afrânio Alves Justo (OAB: 3741/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

Ementa. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CANCELAMENTO DE MATRÍCULA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DAS RÉS. PRESSUPOSTO PROCESSUAL ESSENCIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de citação válida das rés.

2. Em razões, a Apelante sustenta a nulidade da sentença, pois não foi intimada pessoalmente, como giza o art. 485, §1º, do CPC, havendo violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Busca a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a extinção do processo sem resolução do mérito, fundada no art. 485, IV, do CPC, em razão da ausência de citação válida das rés, exige prévia intimação pessoal da autora, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de citação válida da parte ré configura ausência de pressuposto processual essencial ao desenvolvimento válido e regular do processo, autorizando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485,

IV, do CPC.

5. A intimação pessoal prevista no art. 485, §1º, do CPC, restringe-se às hipóteses de abandono da causa previstas nos incisos II e III do referido dispositivo, não sendo exigível nos casos de extinção fundamentada no inciso IV, decorrente da ausência de pressuposto processual.

6. A autora foi regularmente intimada, por iseu patrono, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, permanecendo inerte no prazo assinalado.

7. A inércia da autora quanto à adoção das providências necessárias à viabilização da citação das rés inviabilizou o regular prosseguimento do processo, não havendo violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, cooperação processual ou vedação à decisão surpresa.

8. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme que “a extinção do processo, por falta de providência do ato citatório, prescinde de prévia intimação pessoal do autor” (STJ, AgInt no AREsp n. 1.361.546/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “A ausência de citação válida da parte ré configura ausência de pressuposto processual essencial, autorizando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte autora, exigível apenas nas hipóteses previstas no art. 485, II e III, c/c §1º, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 178, 485, IV e §1º, 1.012 e 1.013.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2580495/ES, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 02/09/2024; TJAC: Apelação Cível 0702157-58.2024.8.01.0001, Rel. Des. Elcio Mendes, Primeira Câmara Cível, julgado em 26/03/2026, Apelação Cível 0718427-60.2024.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, Segunda Câmara Cível, julgado em 07/10/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0013961-21.2011.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe : Agravo de Instrumento n. 1000711-76.2026.8.01.0000 Foro de Origem: Tarauacá Órgão : Segunda Câmara Cível Relator : Des. Júnior Alberto Agravante: MÔNICA PEREIRA DA SILVA.

Advogado: João Paulo de Aragão Lima (OAB: 3744/AC).

Agravada: MARIA LEONILDA DE MATOS MOURÃO.

Advogado: Dimitri Mello Minucci (OAB: 6662/AC).

Assunto: Inventário e Partilha

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DAS SUCESSÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. ALEGADA NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NOMEAÇÃO DE NOVA INVENTARIANTE. REPRESENTANTE LEGAL DE HERDEIRA NECESSÁRIA MENOR. FLEXIBILIZAÇÃO DA ORDEM LEGAL DE NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU PREJUÍZO AO ESPÓLIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1) Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em inventário que removeu a agravante do encargo de inventariante e nomeou a agravada para o exercício da inventariança. A recorrente sustenta nulidade da decisão por inobservância do procedimento previsto nos arts. 622 e 623 do CPC, bem como ilegalidade na nomeação da agravada, requerendo a reforma da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há 3 questões em discussão: (i) definir se a remoção da agravante do encargo de inventariante ocorreu com violação ao contraditório e à ampla defesa; (ii) estabelecer se a nomeação da agravada para a inventariança revela ilegalidade apta a justificar sua desconstituição; e (iii) determinar se existem elementos suficientes para reformar a decisão recorrida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) Os elementos constantes dos autos não demonstram a ocorrência de cerceamento de defesa ou supressão do contraditório, tendo a matéria sido submetida à apreciação judicial após manifestação das partes interessadas.

4) A remoção do inventariante integra o poder de controle judicial sobre a regular administração do espólio, cabendo ao magistrado adotar medidas destinadas à proteção dos interesses dos herdeiros e à preservação do patrimônio hereditário.

5) A ordem de nomeação de inventariante prevista no art. 617 do CPC não possui caráter absoluto, podendo ser flexibilizada diante das peculiaridades do caso concreto quando existirem razões idôneas que justifiquem a medida.

6) O magistrado possui prerrogativa legal para remover o inventariante quando verificar circunstâncias capazes de comprometer a regular administração do espólio ou a adequada condução do inventário.

7) A nomeação da agravada não se fundamenta exclusivamente na alegada condição de companheira do falecido, objeto de controvérsia em ação própria, mas também em sua condição de representante legal de herdeira necessária menor com vocação hereditária direta.

8) A posição processual da agravante, sucessora por representação de quinhão hereditário, não se equipara à da representante legal de herdeira ne-

cessária com vocação hereditária direta, circunstância que torna juridicamente defensável a escolha realizada pelo juízo de origem.

9) A existência de discussão judicial acerca da união estável não impede, por si só, a nomeação da representante legal da herdeira menor para a inventariança quando a decisão se apoia em fundamentos autônomos e suficientes.

10) As alegações de utilização indevida de bens do espólio e de má gestão patrimonial foram formuladas genericamente, sem comprovação concreta de prejuízo efetivo ou de irregularidade manifesta na administração do acervo hereditário.

11) A definição dos direitos sucessórios das partes e das demais controversias relacionadas à sucessão demanda ampla dilação probatória e cognição exauriente, incompatíveis com os limites cognitivos do agravo de instrumento.

12) Não se verifica ilegalidade flagrante, abuso de poder ou erro de julgamento capaz de justificar a intervenção do Tribunal na decisão proferida pelo juízo de primeiro grau.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13) Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A remoção de inventariante não exige reforma da decisão judicial quando inexistente demonstração inequívoca de violação ao contraditório e à ampla defesa.

2. A ordem de nomeação de inventariante prevista no art. 617 do CPC admite flexibilização diante das peculiaridades do caso concreto e de razões idôneas reconhecidas pelo magistrado.

3. A representação legal de herdeira necessária menor constitui fundamento legítimo para a nomeação ao encargo de inventariante.

4. A mera existência de controvérsia judicial acerca da união estável não impede a nomeação para a inventariança quando presentes fundamentos autônomos suficientes.

5. Alegações genéricas de má gestão do espólio, desacompanhadas de prova concreta de prejuízo, não autorizam a remoção da inventariante nem a reforma da decisão judicial.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, § 1º, VIII; 99, § 7º; 101, § 1º; 617; 622; 623; 1.025; e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.414.100/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 30.10.2023; TJAC, AI nº 1001437-89.2022.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Primeira Câmara Cível, j. 22/09/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000711-76.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe : Agravo de Instrumento n. 1000366-13.2026.8.01.0000 Foro de Origem: Rio Branco Órgão : Segunda Câmara Cível Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro Agravante: Helena Machado Teles.

Advogada: BRENDA PÉRES JUSTA (OAB: 6048/AC).

Agravado: SCHULZE ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogado: Sergio Schulze (OAB: 5209/AC).

Assunto: Honorários Advocáticos

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DE PROCURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. REVELIA ANTE A INÉRCIA DA PARTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou impugnação apresentada pela executada, indeferiu pedido de efeito suspensivo e determinou o prosseguimento da execução, sustentando a nulidade da representação processual no processo de conhecimento (falsidade da assinatura em procuração juntada), requerendo a produção de prova pericial, o afastamento da coisa julgada e a revisão da condenação em honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a impugnação à autenticidade da procuração é suficiente para desconstituir o título executivo judicial; (ii) estabelecer se a controvérsia acerca da assinatura aposta no mandato pode ser apreciada na via da impugnação ao cumprimento de sentença; (iii) determinar se a existência de citação válida afasta a alegação de nulidade da representação processual; e (iv) verificar a possibilidade de revisão da verba honorária fixada na sentença transitada em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo de instrumento se limita ao exame da legalidade da decisão interlocutória agravada, vedada a apreciação de matérias estranhas ao conteúdo

decisório submetido ao juízo de origem.

4. A existência de citação pessoal válida da Agravante no processo de conhecimento comprova a ciência inequívoca da demanda e afasta alegação de ausência de contraditório ou de nulidade essencial da relação processual.

5. A revelia e os efeitos processuais suportados pela agravante decorreram de sua própria inércia após a citação válida, e não de impedimento ao exercício da defesa ou de irregularidade na representação processual.

6 A simples impugnação da autenticidade da assinatura constante na procuração não possui aptidão, por si só, para desconstituir a higidez do título executivo judicial regularmente formado.

7. A controvérsia acerca da autenticidade da assinatura aposta no mandato demanda dilação probatória incompatível com os limites cognitivos da impugnação ao cumprimento de sentença e do agravo de instrumento.

8. A condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais decorre de sentença regularmente transitada em julgado, inexistindo elementos aptos a afastar sua exigibilidade na fase executiva.

9. A verba honorária arbitrada nos termos do art. 85, §2º, do CPC somente admite revisão em hipóteses excepcionais de manifesta desproporcionalidade, não verificadas no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: “1. A existência de citação válida afasta alegação de nulidade da representação processual quando os efeitos da revelia decorrem da inércia da parte. 2. A impugnação à autenticidade de procuração, desacompanhada de prova robusta, não é suficiente para desconstituir título executivo judicial regularmente formado. 3. A controvérsia sobre autenticidade de assinatura em mandato exige dilação probatória incompatível com a via da impugnação ao cumprimento de sentença. 4. Honorários sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado permanecem exigíveis na fase executiva, salvo hipóteses excepcionais legalmente previstas”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §2º, 178, 429, II, 523, 525, §1º, 833 e 1.015.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000366-13.2026.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora.

Classe : Apelação / Remessa Necessária n. 0804261-12.2016.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco Órgão : Segunda Câmara Cível Relator : Des. Júnior Alberto Apelante: Município de Rio Branco.

Proc. Município: Fábio Gouveia Carneiro (OAB: 6855/AC).

Apelado: Raimundo Barros da Silva.

Advogado: Marcos Azevedo da Silva (OAB: 15142/AM).

Advogado: Vilmar Antonio da Rosa (OAB: 13262/AM).

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Ausentes às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, revela-se incabível o acolhimento dos declaratórios.

2. O prequestionamento não implica a necessidade de citação expressa pela decisão de preceito legal e/ou constitucional, mas o exame e julgamento da matéria pelo Tribunal, o que dispensa a referência explícita aos dispositivos legais apontados.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária n. 0804261-12.2016.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias gravadas.

Classe : Apelação Cível nº 0803248-36.2020.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco Órgão : Segunda Câmara Cível Relator : Des. Júnior Alberto Apelante: Município de Rio Branco.

Proc. Município: Iuri Telles Fernandes (OAB: 6798/AC).

Apelado: Eldo Lima Penha. Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Ementa. Direito tributário. Apelação cível. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Crédito fiscal de baixo valor. Tema 1184 do STF e Resolução do CNJ 547/2024. Diligências pendentes. Reforma da sentença.

I. Caso em exame:

1. Apelação Cível interposta contra sentença que extinguiu execução fiscal de crédito inferior a R\$10.000,00, sem resolução do mérito, por ausência de movimentação útil por mais de um ano, com fundamento no TEMA 1184 do STF e Resolução do CNJ 547/2024, os quais legitimam a extinção de execuções fiscais de baixo valor.

II. Questão em discussão:

2. A controvérsia envolve a aplicabilidade do TEMA 1184 do STF e da Resolução CNJ n. 547/2024 ao caso concreto, especialmente no que se refere à ausência ou não de movimentação útil por mais de um ano.

III. Razões de decidir:

3. Caso concreto ao qual não se aplica o precedente do TEMA 1184 e a Resolução n. 547/CNJ, por não restar configurada, no momento, a ausência de movimentações úteis por mais de um ano a ser atribuída a encargo do credor, já que o juízo de origem não esgotou as diligências necessárias à satisfação do crédito, o que inviabiliza a extinção prematura do feito.

IV. Dispositivo e tese:

5. Apelação Cível conhecida e provida.

Legislação relevante citada: Art. 1º, §1º, da Resolução CNJ n. 547/2024; Art. 1.025 e art. 1.026, §2º, do CPC

Jurisprudência relevante citada: Supremo Tribunal Federal, RE n. 1355208 (TEMA 1184); Superior Tribunal de Justiça, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.262.586/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 18/12/2023; Tribunal de Justiça do Acre, Apelação Cível n. 0801275-75.2022.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros, 1ª Câmara Cível, j. 05/10/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0803248-36.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0801396-40.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Município de Rio Branco.

Proc. Estado: Iuri Telles Fernandes (OAB: 6798/AC).

Apelado: Zarghan Yari.

Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. TEMA 1184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ÚTIL. DECISÃO-SURPRESA NÃO CONFIGURADA. APELO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

.Apelação Cível interposta pelo Município de Rio Branco contra sentença proferida em execução fiscal, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse processual, sustentando a existência de movimentações úteis voltadas à satisfação do crédito tributário, a impossibilidade de extinção da execução em razão do baixo valor do débito, a ocorrência de decisão-surpresa pela ausência de prévia intimação para manifestação acerca da aplicação da Resolução CNJ nº 547/2024 e a inaplicabilidade de norma superveniente às condições da ação aferidas no ajuizamento da demanda. Pede o provimento do apelo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

.Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve movimentação útil apta a afastar a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir; (ii) estabelecer se a execução fiscal de pequeno valor pode ser extinta à luz do Tema 1184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024; (iii) determinar se houve violação ao princípio da vedação à decisão-surpresa; e (iv) verificar se a aplicação superveniente da Resolução CNJ nº 547/2024 afronta a teoria da asserção e o ato jurídico perfeito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

.O STF, no julgamento do Tema 1184 da repercussão geral, reconhece a legitimidade da extinção de execuções fiscais de pequeno valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

.A Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece critério objetivo para extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 que permaneçam por mais de um ano sem movimentação útil e sem localização do executado ou de bens penhoráveis.

.O processo permaneceu por período superior a um ano sem efetiva utilidade prática, uma vez que todas as tentativas de citação do executado restaram infrutíferas, apesar das diligências promovidas pela Fazenda Pública.

.A falta de abandono processual pela Fazenda Pública não impede o reconhecimento da falta de interesse de agir quando demonstrada a inefetividade prática da execução fiscal e a desproporcionalidade da manutenção do aparato jurisdicional.

.A aplicação imediata das teses firmadas em recursos repetitivos e repercussão geral afasta a alegação de decisão-surpresa, especialmente diante do caráter vinculante do Tema 1184 do STF.

.A Resolução CNJ nº 547/2024 não inova na ordem jurídica, mas apenas regulamenta e operacionaliza as diretrizes fixadas pelo STF no Tema 1184, inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade em sua aplicação.

.A extinção da execução fiscal não impede o posterior ajuizamento de nova demanda executiva, desde que observados os requisitos legais e a eventual

ocorrência de prescrição.

.O valor executado – R\$2.908,14 – enquadra-se objetivamente no conceito de execução fiscal de pequeno valor previsto na Resolução CNJ 547/2024.

.IV. DISPOSITIVO E TESE

.Apelo desprovido.

Tese de julgamento: 'É legítima a extinção de execução fiscal de pequeno valor quando ausente movimentação útil por mais de um ano e frustradas as tentativas de localização do executado ou de bens penhoráveis. A aplicação imediata do Tema 1184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 não configura decisão-surpresa. A ausência de efetividade prática da execução fiscal caracteriza falta de interesse de agir, ainda que a Fazenda Pública tenha promovido diligências processuais. A Resolução CNJ nº 547/2024 possui natureza regulamentadora das teses fixadas pelo STF no Tema 1184 e pode ser aplicada às execuções fiscais em curso'.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 178, 485, VI, 927, 1.012 e 1.013; Lei nº 6.830/80; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STF: RE nº 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 19.12.2023 (Tema 1184), Rcl nº 60.445 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 22.08.2023; STJ, AgInt no REsp 1.963.022/TO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 13.02.2023; TJMG, Apelação Cível 5002282-19.2023.8.13.0183, Rel. Des. Luís Carlos Gambogi, j. 20.03.2024; TJMT Apelação Cível 0002132-12.2008.8.11.0020, Rel. Des. Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro, j. 27.03.2024; TJAC: Apelação Cível 0801282-04.2021.8.01.0001, Rel. Des. Elcio Mendes, j. 14.05.2026, Apelação Cível 0705514-27.2016.8.01.0001, Rel. Des. Luís Camolez, j. 06.05.2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0801396-40.2021.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, a unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe : Apelação Cível n.º 0721783-63.2024.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco Órgão : Segunda Câmara Cível Relator(a): Desª. Waldirene Cordeiro Apelante: Residencial Sports Gardens da Amazônia Ltda.

Advogado: THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO (OAB: 433288/SP).

Apelante: SUGOI S.A.

Advogado: Claudio Luiz Ursini (OAB: 154908/SP).

Apelado: Francinei da Silva Bezerra.

Advogada: Kátia Siqueira Sales (OAB: 4264/AC).

Assunto: Hipoteca

Classe : Agravo Interno Agravante:Residencial Sports Gardens da Amazônia Ltda Agravado:Francinei da Silva Bezerra

Ementa. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PATRONOS. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. ART. 1.007, §4º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso de Apelação Cível, em razão de sua manifesta inadmissibilidade decorrente da deserção.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a substituição de patronos ocorrida no curso do prazo para regularização do preparo recursal constitui justa causa apta a afastar a deserção e autorizar a reabertura do prazo para recolhimento das custas recursais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 1.007 do CPC estabelece que o recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, prevendo seu § 4º a possibilidade de regularização mediante recolhimento em dobro após prévia intimação.

4. Verificou-se que o Agravante não comprovou o recolhimento do preparo no momento da interposição da Apelação e, posteriormente, permaneceu inerte mesmo após regular intimação para recolhimento em dobro, com expressa advertência acerca da pena de deserção.

5. Nos termos do art. 223, §1º, do CPC, a justa causa exige demonstração de evento alheio à vontade da parte que a impeça absolutamente de praticar o ato processual. A mera substituição de patronos ou alegação genérica de falha operacional interna não configura circunstância imprevisível ou inevitável apta a justificar a devolução do prazo processual.

6. A alteração da representação processual decorre de ato inerente à organização da própria parte, não afasta o dever de observância dos ônus processuais regularmente estabelecidos.

7. Os princípios da cooperação processual, instrumentalidade das formas, proporcionalidade e primazia do julgamento do mérito não autorizam a dispensa de requisito objetivo de admissibilidade recursal expressamente previsto em lei.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo Interno conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A substituição de patronos no curso do prazo para regularização do preparo recursal não configura justa causa apta à devolução

do prazo processual quando ausente demonstração concreta de impedimento absoluto, permanecendo aplicável a pena de deserção diante do descumprimento do recolhimento em dobro previsto no art. 1.007, §4º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC: arts. 223, §1º e 1.007, caput e §4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.549.193/BA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 23/08/2024, AgInt no AREsp n. 2.357.007/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 05/06/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0721783-63.2024.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0721283-94.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Francisco Cesar da Silva Júnior.

Advogada: Grazielle Frota de Freitas (OAB: 4750/AC).

Apelante: Edna Frutuoso dos Santos.

Advogada: Grazielle Frota de Freitas (OAB: 4750/AC).

Apelado: Sabenauto Comércio de Veículos Ltda.

Advogado: Marcos R. Bentes Bezerra (OAB: 644/RO).

Assunto: Promessa de Compra e Venda

EMENTA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ENTREGA DE BEM COM GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DANOS MATERIAIS. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

.Apelação Cível interposta contra sentença que homologou a desistência em relação a uma ré e julgou procedentes os pedidos para condenar solidariamente os demais reus ao pagamento de R\$ 16.053,39 por danos materiais decorrentes de desembolso destinado à liberação de gravame de alienação fiduciária incidente sobre veículo entregue como parte de pagamento na aquisição de outro automóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

.Há duas questões em discussão: (i) definir se a revelia dos réus conduz automaticamente à procedência dos pedidos ou se exige análise das provas constantes dos autos; (ii) estabelecer se os apelantes respondem pelo prejuízo material suportado pela autora em razão da entrega de veículo com gravame de alienação fiduciária, ainda que a restrição tenha decorrido de conduta atribuída à terceiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

.A revelia gera presunção relativa de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, mas não impõe, por si só, a procedência automática dos pedidos, cabendo ao Magistrado examinar as alegações iniciais e o conjunto probatório.

.A sentença não se apoia exclusivamente na revelia, pois considera prova documental composta por nota fiscal de venda, nota de entrada do veículo usado, extrato do gravame, comprovante de quitação integral do boleto bancário pela autora e comprovante de transferência parcial realizada por terceira.

.O conjunto probatório comprova que a autora suportou prejuízo remanescente de R\$ 16.053,39 para liberar o gravame incidente sobre o veículo recebido dos apelantes, após abatimento do valor de R\$ 15.000,00 recuperado junto à terceira.

.A parte que entrega veículo como parte do preço de outro automóvel assume o dever de entregar bem juridicamente apto à transferência, livre de ônus, gravames ou restrições que comprometam sua utilidade econômica.

.O desconhecimento subjetivo do gravame pode afastar o dolo, mas não elimina a desconformidade objetiva da prestação entregue nem rompe o nexo entre a entrega do veículo onerado e o prejuízo suportado pela adquirente de boa-fé.

.A eventual responsabilidade regressiva contra o causador originário da restrição não autoriza transferir à adquirente o ônus econômico de gravame preexistente incidente sobre o bem entregue pelos recorrentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

.Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

“1. A revelia produz presunção relativa de veracidade das alegações de fato e não dispensa a análise do conjunto probatório.

2. A entrega de veículo com gravame de alienação fiduciária como parte de pagamento configura descumprimento contratual.

3. A falha de instituição financeira na inserção de gravame pode fundamentar pretensão regressiva, mas não afasta a responsabilidade contratual de quem entrega à adquirente veículo sem aptidão jurídica para livre circulação.”

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 344, 373, I, 485, VIII, 1.025 e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 1.588.993/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 26.10.2020, DJe 24.11.2020;

TJSP, Apelação Cível nº 1014447-67.2023.8.26.0002, Rel. João Baptista Galhardo Júnior, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 31.10.2024, DJe 01.11.2024;

TJSC, Recurso Cível nº 0315421-64.2017.8.24.0018, Rel. Marcio Rocha Cardoso, Primeira Turma Recursal de Florianópolis, j. 24.03.2022;

TJAC, processo nº 0705688-55.2024.8.01.0001.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0721283-94.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0718426-12.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: União Educacional do Norte.

Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).

Apelado: Lenilton Ribeiro Neto.

D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC).

Assunto: Prestação de Serviços

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE MENSALIDADES EDUCACIONAIS. NÃO CONFIGURADA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CITAÇÃO VÁLIDA APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

.Recurso de apelação interposto por União Educacional do Norte LTDA - UNINORTE contra sentença que, em ação monitória ajuizada para cobrança de mensalidades educacionais vencidas entre abril de 2019 e julho de 2020, acolheu os embargos monitórios, reconheceu a prescrição intercorrente de todas as parcelas cobradas e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, com condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A apelante sustentou que a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal, que promoveu diligências para localização e citação do devedor, que a demora não decorreu de sua desídia e que deveria incidir a Súmula 106 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

.Há três questões em discussão: (i) definir se a pretensão monitória de cobrança de mensalidades educacionais está sujeita à prescrição quinquenal ordinária ou à prescrição intercorrente; (ii) estabelecer se o ajuizamento da ação e o despacho citatório interrompem a prescrição com retroação à data da propositura quando a citação válida ocorre após o decurso do prazo prescricional; e (iii) determinar se a sentença extintiva deve ser mantida por fundamento jurídico diverso, com correção do enquadramento de prescrição intercorrente para prescrição quinquenal ordinária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

.A pretensão de cobrança de mensalidades educacionais, fundada em dívida líquida constante de instrumento particular, submete-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

.A prescrição intercorrente pressupõe paralisação processual superveniente por inércia do credor após a instauração válida da relação processual, hipótese que não corresponde ao caso, em que se discute o decurso do prazo entre o vencimento das parcelas e a citação válida do devedor.

.O ajuizamento da ação monitória em dezembro de 2023 não interrompe automaticamente a prescrição, pois a eficácia retroativa do despacho citatório depende da promoção da citação no prazo e na forma da lei processual, conforme o art. 202, I, do Código Civil e o art. 240, §§ 1º e 2º, do CPC.

.A citação válida realizada em 18/11/2025 ocorreu após o encerramento do prazo quinquenal relativo a todas as parcelas cobradas, inclusive a última, vencida em julho de 2020, cujo prazo prescricional se encerrou em julho de 2025. A Súmula 106 do STJ não se aplica quando a demora na citação não decorre exclusivamente de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, sendo insuficiente a mera existência de diligências processuais para atrair a retroação interruptiva prevista no art. 240, § 1º, do CPC.

.O Tribunal pode manter o resultado extintivo da sentença por fundamento jurídico diverso, pois a prescrição é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, e foi debatida no processo, inexistindo surpresa ou supressão de defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

.Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pretensão de cobrança de mensalidades educacionais em ação monitória prescreve em cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. 2. O despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição com retroação à data do ajuizamento quando o autor promove a citação no prazo e na forma da lei processual. 3. A citação válida realizada

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

após o prazo quinquenal não impede o reconhecimento da prescrição quando a demora não é imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4. O Tribunal pode manter a extinção do processo com resolução do mérito por fundamento jurídico diverso, corrigindo o enquadramento de prescrição intercorrente para prescrição quinquenal ordinária.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 202, I, e 206, § 5º, I; CPC, arts. 85, §§ 1º, 2º e 11, 240, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 487, II, 1.010, 1.013, caput e § 4º, 1.025 e 1.026, § 2º; LC nº 80/1994, art. 4º, XXI; RJTJAC, art. 93.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 106; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.845.370/MT, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 14.09.2020, DJe 18.09.2020; TJAC, Apelação Cível nº 0707605-17.2021.8.01.0001, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Primeira Câmara Cível, j. 30.08.2024; TJAC, Apelação Cível nº 0702538-03.2023.8.01.0001, Rel. Des. Elcio Mendes, Primeira Câmara Cível, j. 14.05.2026, publ. 15.05.2026; TJAC, Apelação Cível nº 0716886-26.2023.8.01.0001, Rel. Des. Lois Arruda, Primeira Câmara Cível, j. 26.06.2025; TJAC, Apelação Cível nº 0715839-51.2022.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros, Primeira Câmara Cível, j. 27.02.2025; TJAC, Apelação Cível nº 0715727-19.2021.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, Segunda Câmara Cível, j. 20.02.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0718426-12.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe : Apelação Cível n. 0716797-66.2024.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco Órgão : Segunda Câmara Cível Relator : Des. Júnior Alberto Apelante: Spe Cabral li Trairi - Me.

Advogado: Caio Romero Rodrigues Cabral (OAB: 17065/CE).

Apelada: Manyra Braz da Gama.

Advogada: Manyra Braz da Gama (OAB: 3508/AC).

Assunto: Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Ausentes às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, revela-se incabível o acolhimento dos declaratários.
2. O prequestionamento não implica a necessidade de citação expressa pela decisão de preceito legal e/ou constitucional, mas o exame e julgamento da matéria pelo Tribunal, o que dispensa a referência explícita aos dispositivos legais apontados.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0716797-66.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0716737-59.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).

Apelado: Nuzaron Costa Dantas.

Advogada: Joelma Barreto de Araújo Aires (OAB: 4799/AC).

Assunto: Contratos Bancários

EMENTA. DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE DÉBITO EM CONTA-CORRENTE, POUPANÇA OU SALÁRIO EM CASO DE NÃO CONSIGNAÇÃO PELO EMPREGADOR. DESCONTOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA VENCIDA. TEMA 1.085/STJ. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DE 30%. AUSÊNCIA DE DANO MORAL E DE DEVER DE RESTITUIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

.Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor, confirmou tutela para desbloqueio de valores retidos em conta-corrente, limitou os descontos a 30% da renda líquida do autor, condenou a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais e determinou a restituição simples dos valores excedentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

.Há três questões em discussão: (i) definir se são lícitos os descontos realizados em conta-corrente, poupança ou salário do consumidor, previamente autorizados em contrato, para amortização de parcelas vencidas de empréstimos originalmente pactuados com consignação em folha; (ii) estabelecer se incide a limitação de 30% dos rendimentos líquidos aos débitos efetuados em conta bancária quando frustrada a consignação pelo empregador; e (iii) determinar

se a retenção dos valores autoriza restituição e indenização por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

.A Lei nº 10.820/2003 disciplina a retenção em folha de pagamento e impõe a observância da margem consignável na fonte pagadora, mas não estende automaticamente essa limitação aos débitos autorizados em conta-corrente.

.O Tema 1.085/STJ estabelece que são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto perdurar a autorização, não se aplicando, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003.

.Os documentos contratuais juntados aos autos demonstram que, embora os empréstimos tenham sido pactuados na modalidade de consignação em folha de pagamento, o autor autorizou expressamente o Banco do Brasil a debitar, em conta-corrente, poupança ou salário, os valores relativos à liquidação, às prestações, aos encargos financeiros e aos acessórios dos contratos, caso o empregador deixasse de efetuar a consignação.

.A exoneração do autor do cargo municipal impediu a continuidade dos descontos em folha e tornou exigíveis as parcelas vencidas, autorizando a compensação dos valores na forma previamente pactuada entre as partes.

.A remuneração líquida do autor à época do bloqueio, de R\$ 4.786,57, permaneceu substancialmente próxima àquela percebida quando da contratação dos empréstimos, de R\$ 5.130,76, inexistindo alteração financeira relevante capaz de justificar a limitação ou redução judicial do débito.

.A preservação dos contratos válidos e o respeito ao princípio do pacta sunt servanda protegem a segurança jurídica, o ato jurídico perfeito e a legítima expectativa do credor de receber obrigações líquidas, certas e exigíveis.

.A proteção do consumidor não afasta as consequências do inadimplemento de obrigações livremente assumidas quando não há prova concreta de abusividade, vício de consentimento ou conduta ilícita da instituição financeira.

.A devolução dos valores debitados representaria enriquecimento indevido do devedor, que recebeu e usufruiu o crédito contratado, pois os débitos corresponderam ao pagamento de parcelas vencidas e contratualmente exigíveis.

.A responsabilidade civil exige violação de direito por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, nos termos do art. 186 do Código Civil, o que não ocorre quando o banco age dentro dos limites da autorização contratual.

.O inadimplemento das obrigações e o débito em conta destinado à amortização do saldo devedor configuram desdobramentos ordinários da relação creditícia e não caracterizam dano moral indenizável.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

.Recurso provido.

Tese de julgamento:

"1. São lícitos os débitos realizados em conta-corrente, poupança ou salário para amortização de parcelas vencidas de empréstimo quando houver autorização prévia e expressa do mutuário para essa forma de pagamento em caso de não consignação pelo empregador.

2. A limitação de 30% prevista para empréstimos consignados em folha de pagamento não se aplica, por analogia, aos descontos autorizados em conta-corrente.

3. A compensação de dívida líquida, certa, legítima e exigível, realizada nos limites do contrato, não configura ato ilícito, dano moral ou dever de restituição."

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XXXVI; Lei nº 10.820/2003, art. 1º, § 1º; LINDB, art. 6º, § 1º; CC, art. 186; CPC/2015, arts. 1.025 e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 1.085, REsp 1863973/SP;

TJ-SP, Apelação Cível nº 1124230-93.2020.8.26.0100, Rel. Des. Gilberto dos Santos, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 04.04.2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0716737-59.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe : Apelação Cível n. 0716437-97.2025.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco Órgão : Segunda Câmara Cível Relator : Des. Júnior Alberto Apelante: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES).

Advogada: Fabiana Pimentel Mulim (OAB: 40666/ES).

Apelado: Luís Augusto Machado da Silva.

Advogado: Gabriel Silva Santiago (OAB: 6343/AC).

Assunto: Repetição do Indébito

Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA DE PACOTE DE SERVIÇOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEITADA. MÉRITO. TERMO DE ADESÃO ASSINADO. PROVA DA CONTRATATÇÃO. VALIDADE. INÉRCIA DO CORRENTISTA POR MAIS DE UMA DÉCADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA SUPRESSIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO ("VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM"). LEGALIDADE DA COBRANÇA. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por instituição financeira em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de um consumidor, declarando a nulidade do “Termo de Adesão - Pacote de Serviços - ECONÔMICO”, por suposta violação ao dever de informação e condenando o banco à restituição simples dos valores descontados.
2. O juízo de primeiro grau, contudo, julgou improcedente o pedido de danos morais.
3. Nas razões recursais, o banco apelante sustenta a plena legalidade da cobrança, argumentando a existência de contrato válido e a observância das normas do Banco Central.
4. Por sua vez, a parte apelada defende a manutenção da sentença, reiterando a tese de falha no dever de informação.

II. Questão em discussão

5. A controvérsia central do recurso consiste em analisar a legalidade da cobrança de tarifa bancária referente a um pacote de serviços.
6. A análise perpassa pela verificação da validade da contratação, realizada mediante termo de adesão assinado pelo representante legal do correntista, e pela observância do dever de informação pela instituição financeira, bem como pela aplicabilidade da Teoria da “Supressio”, em razão da inércia prolongada do consumidor.

III. Razões de decidir

7. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade: A preliminar suscitada em contrarrazões foi rejeitada, pois se constatou que o recurso da instituição financeira impugnou de forma direta e específica os fundamentos da sentença, havendo clara correlação entre a decisão recorrida e as razões recursais, que se baseiam na validade do contrato assinado para defender a legalidade da cobrança.
8. Validade da contratação e prova documental: A existência de um “Termo de Adesão a Contratos de Produtos e Serviços - Pessoa Física”, datado de 29/02/2012 e devidamente assinado pelo representante legal do consumidor, constitui prova robusta e suficiente da manifestação de vontade e da anuência com a contratação do pacote de serviços, satisfazendo os requisitos da Resolução n.º 3.919/2010 do Banco Central do Brasil.
9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificamente reconhece a legalidade da cobrança de tarifas bancárias quando há previsão contratual expressa.
10. Boa-fé objetiva e Teoria da “Supressio”: A inércia do correntista por mais de uma década (de 2012, data da contratação, até 2025, data do ajuizamento da ação), período no qual os descontos ocorreram mensalmente sem qualquer tipo de oposição, gerou na instituição financeira a legítima expectativa da regularidade e do consentimento da cobrança.
11. Tal comportamento omissivo e prolongado atrai a aplicação da Teoria da “Supressio”, um desdobramento do princípio da boa-fé objetiva (CC/2002, art. 422), que acarreta a perda de um direito pelo seu não exercício em tempo razoável.
12. O ajuizamento tardio da ação configura comportamento contraditório (“venire contra factum proprium”), vedado pelo ordenamento jurídico, o que convalida a relação jurídica, ainda que se pudesse cogitar de uma falha inicial no dever de informação.
13. Conclusão da fundamentação: Diante da validade do contrato e da configuração da “supressio”, conclui-se pela total legalidade dos descontos, o que afasta a ocorrência de ato ilícito e, por conseguinte, torna improcedentes os pedidos de declaração de nulidade do negócio jurídico, de repetição do indébito e de indenização por danos morais.

IV. Dispositivo

14. Recurso provido, para o fim de reformar integralmente a sentença recorrida e julgar totalmente improcedente a ação originária.

Tese de julgamento

- “1. A cobrança de tarifa bancária por pacote de serviços é considerada lícita, quando amparada em termo de adesão devidamente assinado pelo correntista ou por seu representante legal.
2. A alegação de violação ao dever de informação é superada pela inércia prolongada do consumidor que, por mais de uma década, não se opõe aos descontos mensais, configurando a ‘supressio’, instituto derivado da boa-fé objetiva, que convalida a relação jurídica e impede o exercício de um direito de forma contraditória (‘venire contra factum proprium’), afastando, assim, a pretensão de anulação do contrato e de repetição de indébito”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0716437-97.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe : Agravo de Instrumento n. 1002795-84.2025.8.01.0000 Foro de Origem: Rio Branco Órgão : Segunda Câmara Cível Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro Agravante: Raimundo Edson Pereira dos Santos.
Advogada: Deborah Raquel Silva Para de Azevedo (OAB: 3333/AC).
Agravado: BANCO MASTER S/A.
Advogado: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 6311/AC).
Agravado: Prover Promoção de Vendas Ltda - Epp.
Advogado: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 6311/AC).

Assunto: Cartão de Crédito

Ementa: BANCÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUSPENSÃO PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SUSPENSÃO À CODEVEDORA SOLVENTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, que suspendeu o feito em razão da liquidação extrajudicial do Banco Master S/A, nos termos do art. 18, “a”, da Lei nº 6.024/74, sustentando que a suspensão não poderia alcançar a devedora solidária Prover Promoção de Vendas Ltda. EPP (Avancard), não submetida ao regime especial, buscando o prosseguimento da execução exclusivamente em seu desfavor, além de suscitar nulidade da decisão por falta de fundamentação adequada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 2; Há duas questões em discussão: (i) definir se a suspensão processual decorrente da liquidação extrajudicial de instituição financeira pode ser estendida à devedora solidária não submetida ao regime da Lei nº 6.024/74; (ii) estabelecer se o cumprimento de sentença pode prosseguir imediatamente ou se é necessária a prévia liquidação do julgado, nos termos do art. 509 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 18, ‘a’, da Lei Federal 6.024/74 estabelece prerrogativa exclusiva da instituição financeira submetida à liquidação extrajudicial, com o objetivo de preservar seu acervo patrimonial e assegurar tratamento igualitário aos credores.
4. A suspensão das ações e execuções possui caráter personalíssimo e não se estende a devedores solidários solventes que não estejam submetidos ao regime especial.
5. O art. 275 do Código Civil assegura ao credor o direito de exigir integralmente a dívida de qualquer dos devedores solidários, facultando-lhe a escolha do patrimônio sobre o qual recairá a execução.
6. A extensão da suspensão processual à codevedora solidária subverte a lógica da solidariedade passiva e concede benefício legal não previsto em lei.
7. A responsabilidade solidária entre Banco Master S/A e Prover Promoção de Vendas Ltda. EPP (Avancard) foi reconhecida por acórdão transitado em julgado, com fundamento na teoria da aparência e na integração das empresas na cadeia de consumo.
8. O título executivo judicial não apresenta liquidez imediata, pois o acórdão exequendo determinou recálculo contratual com aplicação da taxa média de mercado e compensação de valores, exigindo prévia liquidação de sentença.
9. A instauração direta da fase executiva sem definição precisa do quantum debeat confronta o princípio da fidelidade ao título executivo e pode ocasionar enriquecimento sem causa.
10. O magistrado possui o dever de controlar a exatidão dos cálculos executivos e assegurar a correspondência entre a liquidação e os critérios fixados no título judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo de Instrumento parcialmente provido.
Tese de julgamento: “A suspensão prevista no art. 18, ‘a’, da Lei nº 6.024/74 alcança exclusivamente a instituição financeira submetida à liquidação extrajudicial, não se estendendo aos devedores solidários não sujeitos ao regime especial. O credor pode exigir a integralidade da dívida de qualquer dos devedores solidários, nos termos do art. 275 do Código Civil. É indispensável a prévia liquidação de sentença quando o título executivo judicial não ostenta liquidez imediata, nos termos do art. 509 do CPC. O magistrado pode determinar, inclusive de ofício, medidas necessárias à adequação da liquidação ao título executivo, a fim de evitar enriquecimento sem causa”.

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal 6.024/1974, art. 18, ‘a’; CC, art. 275; CPC, arts. 489, §1º, 509, II, e 523, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.096.298/TO, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 19.08.2024, DJe 22.08.2024, TJAC, AI nº 1000049-15.2026.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Primeira Câmara Cível, j. 07.04.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002795-84.2025.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora.

Classe : Agravo de Instrumento n. 1000573-12.2026.8.01.0000 Foro de Origem: Rio Branco Órgão : Segunda Câmara Cível Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro Agravante: Grazia da Silva Balcazar.
Advogado: Weiller Wysler Zuza da Silva (OAB: 6420/AC).
Advogado: Felipe Valente da Silva Paiva (OAB: 6340/AC).
Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC).
Agravante: Maria Alcení Lima da Silva.
Advogado: Weiller Wysler Zuza da Silva (OAB: 6420/AC).
Advogado: Felipe Valente da Silva Paiva (OAB: 6340/AC).
Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC).
Agravante: Glaucio Saraiva da Silva.

Advogado: Weiller Wysler Zuza da Silva (OAB: 6420/AC).
Advogado: Felipe Valente da Silva Paiva (OAB: 6340/AC).
Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC).
Agravante: Glauber Wisner Saraiva da Silva.
Advogado: Weiller Wysler Zuza da Silva (OAB: 6420/AC).
Advogado: Felipe Valente da Silva Paiva (OAB: 6340/AC).
Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC).
Agravante: Weiller Wysler Zuza da Silva.
Advogado: Weiller Wysler Zuza da Silva (OAB: 6420/AC).
Advogado: Felipe Valente da Silva Paiva (OAB: 6340/AC).
Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC).
Agravante: Tainah Zuza da Silva.
Advogado: Weiller Wysler Zuza da Silva (OAB: 6420/AC).
Advogado: Felipe Valente da Silva Paiva (OAB: 6340/AC).
Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC).
Agravante: Grijalva Zuza da Silva Filho.
Advogado: Weiller Wysler Zuza da Silva (OAB: 6420/AC).
Advogado: Felipe Valente da Silva Paiva (OAB: 6340/AC).
Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC).
Assunto: Inventário e Partilha

Ementa. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO E PARTILHA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DE TODOS OS HERDEIROS. INEXISTÊNCIA DE CONSENSO PLENO. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO, AINDA QUE PARCIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de inventário e partilha que determinou a intimação das partes para regularização de acordo apresentado, mediante juntada de termo subscrito por todos os herdeiros e meeira, sob pena de indeferimento da homologação.
2. Em razões, os Agravantes sustentam que a decisão impôs formalismo excessivo, ao exigir a anuência de todos os sucessores, defendendo a possibilidade de homologação do ajuste, ainda que parcial, com fundamento na autonomia da vontade e na efetividade processual. Requerem o provimento do recurso para homologação do acordo ou, subsidiariamente, a concessão de efeito suspensivo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a homologação de acordo de partilha, ante existência de parcial anuência de herdeiros, quando este prevê negociações futuras quanto aos quinhões hereditários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A homologação de acordo constitui decisão de mérito e exige negócio jurídico válido, eficaz e completo, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.
5. A partilha amigável pressupõe consenso integral entre todos os herdeiros e a meeira, conforme arts. 2.015 do CC e 659 do CPC, por implicar disposição global do acervo hereditário.
6. Sem a anuência de todos os sucessores, configura-se vício substancial, e não mera irregularidade formal, inviabilizando a homologação do acordo.
7. A previsão de negociações futuras sobre quinhões hereditários evidencia a inexistência de consenso pleno e a incompletude do ajuste.
8. A homologação parcial é inadmissível quando o acordo possui caráter global e cláusulas interdependentes, cuja fragmentação compromete o equilíbrio da partilha.
9. A decisão agravada apenas oportuniza a regularização do ajuste, em conformidade com orientação anterior, não havendo indeferimento imediato do pedido.
10. A superveniência de incapacidade de herdeiro reforça a cautela e observância das garantias legais antes da homologação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: "A homologação de partilha amigável exige a anuência expressa de todos os herdeiros e a existência de acordo completo e definitivo, sendo inviável a homologação de ajuste incompleto ou sem consenso integral, ainda que sob alegação de autonomia da vontade ou possibilidade de homologação parcial".
Dispositivos relevantes citados: CPC arts. 487, III, "b", 659 e 178; CC, art. 2.015.
Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível 5018998-16.2021.8.13.0079; TJSE, Apelação Cível 0002084-50.2016.8.25.0063.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000573-12.2026.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000199-93.2026.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro
Agravante: União Educacional do Norte.
Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).

Agravada: Ana Clara Oliveira de Almeida.
Assunto: Prestação de Serviços

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PESQUISA PATRIMONIAL VIA SISBAJUD. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO PATRIMONIAL ENTRE PESSOA NATURAL E EMPRESA INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE ATIVOS VINCULADOS AO CNPJ PARA SATISFAÇÃO DE DÍVIDA PESSOAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

.Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de execução de título judicial, que indeferiu pedido de pesquisa patrimonial via SISBAJUD, em nome da empresa individual titularizada pela executada, e suspendeu o feito por 1 ano, com base no art. 921, §1º, do CPC. Em razões, sustenta-se a inexistência de separação patrimonial entre empresário individual e pessoa física, a admissibilidade da constrição de ativos financeiros vinculados ao CNPJ da empresa individual para satisfação de dívida pessoal da executada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

.A questão em discussão consiste em definir se é juridicamente admissível a realização de pesquisa patrimonial via SISBAJUD em nome de empresa individual titularizada pela executada, para satisfação de obrigação pessoal assumida pela pessoa natural.

III. RAZÕES DE DECIDIR

.O empresário individual exerce atividade empresária em nome próprio, inexistindo distinção entre a personalidade da pessoa natural e a da empresa individual, razão pela qual não há autonomia patrimonial entre ambos.

.A inscrição da empresa individual no CNPJ não lhe confere personalidade jurídica autônoma, constituindo mera ficção jurídica destinada ao exercício da atividade empresarial.

.A circunstância de a dívida ter sido contraída pela pessoa física não impede a realização de pesquisa patrimonial em nome da empresa individual titularizada pela executada, diante da inexistência de separação patrimonial.

.A pesquisa patrimonial via SISBAJUD constitui medida executiva legítima e compatível com os princípios da efetividade da execução e da máxima utilidade da tutela jurisdicional executiva e não implica constrição automática e definitiva de ativos financeiros, permanecendo assegurado à executada o exercício do contraditório e a possibilidade de alegação de impenhorabilidade, nos termos do art. 833 do CPC.

.A execução deve se desenvolver no interesse do credor, cabendo ao magistrado empregar os meios executivos legalmente admitidos para assegurar a satisfação do crédito, sem inviabilizar a observância da menor onerosidade ao executado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

.Agravo de Instrumento provido.

Tese de julgamento: "O patrimônio vinculado à empresa individual responde por obrigação pessoal assumida pelo empresário individual, em razão da inexistência de separação patrimonial entre pessoa natural e empresa individual. A pesquisa patrimonial via SISBAJUD em nome da empresa individual é admissível para satisfação de dívida pessoal do empresário individual. A realização de pesquisa SISBAJUD não afasta o direito ao contraditório nem a possibilidade de alegação posterior de impenhorabilidade. A efetividade da execução autoriza a adoção de meios executivos legalmente admitidos para localização de ativos financeiros do devedor".

Dispositivos relevantes citados: CPC arts. 4º, 6º, 797, 833, 921, §1º, 133 e ss. Jurisprudência relevante citada: STJ: AgInt no AREsp nº 2505397/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 14.10.2024, DJe 21.10.2024; REsp 2055325/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 12.09.2023, DJe 02.10.2023; REsp nº 1.899.342/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 26.04.2022, DJe 29.04.2022; REsp nº 487.995/AP, Terceira Turma, DJ 22.05.2006; STJ, REsp nº 332.763/SP, Terceira Turma, DJ 24.06.2002.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000199-93.2026.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora.

Classe : Apelação Cível n. 0722709-44.2024.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco Órgão : Segunda Câmara Cível Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro Apelante: Francisco Saraiva da Silva.
Advogado: Jorge Luiz Andrade da Rocha (OAB: 3909/AC).
Apelado: Banco do Brasil S/A.
Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES).
Assunto: Pasep

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO – PASEP. ALEGAÇÃO DE DESFALQUES E INCORREÇÃO NA ATUALIZAÇÃO DE CONTA INDIVIDUAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. REJEITADA. INAPLICABILIDADE DO CDC. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FALHA NA GESTÃO DA CONTA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente os pedidos de recomposição de saldo de conta vinculada ao PASEP, sob alegação de má-gestão dos recursos pela instituição bancária, sustentando cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia contábil, contradição da sentença, hipossuficiência técnica e documental, aplicabilidade da inversão do ônus da prova, incidência dos Temas Repetitivos 1.150 e 1.300 do STJ, além de danos materiais decorrentes de suposta correção irregular, ausência de créditos e falhas na administração dos rendimentos da conta. Pede o provimento do seu apelo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova pericial contábil e julgamento antecipado da lide; (ii) saber se a instituição bancária é responsável por suposta má-gestão de conta vinculada ao PASEP, especialmente quanto à aplicação de índices de atualização monetária e saques considerados indevidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a controvérsia é eminentemente de direito e a prova pericial postulada é desnecessária para a solução da causa. Preliminar rejeitada.

4. Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o Banco do Brasil atua como gestor do PASEP, e não como fornecedor de serviços em relação de consumo.

5. A jurisprudência do STJ, ao julgar o Tema Repetitivo 1.300, fixou que o ônus da prova cabe ao participante quanto aos saques via crédito em conta e folha de pagamento, e ao banco apenas nos casos de saques em caixa.

8. Ausente demonstração de erro ou fraude em lançamentos específicos da conta, ou contraprova mínima dos débitos que afirma a Apelante desconhecer, descumprindo seu ônus probatório - art. 373, I, do CPC.

9. Os cálculos apresentados pelo Apelante se baseiam em premissas jurídicas alheias à legislação específica do PASEP, sem correspondência com os critérios legais de atualização e remuneração definidos pelas normas de regência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Preliminares de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva rejeitadas. No mérito, apelo e desprovido.

Tese de julgamento: “O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a controvérsia é de direito e a prova pericial é desnecessária. Inexistindo prova de falha na gestão da conta PASEP e sendo utilizados os índices de correção previstos na legislação específica do programa, não há falar em responsabilidade civil da instituição gestora”

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 239; CPC, arts. 85, § 11, 178, 373, I e II, 464, 1.009, § 1º, 1.012, caput, e 1.013, § 3º; CDC, art. 6º, VIII; CC, art. 205; LC nº 8/1970, art. 5º; LC nº 26/1975, art. 3º; Lei nº 7.738/1989; Lei nº 7.959/1989; Lei nº 9.365/1996; Decreto nº 9.978/2019; Resolução BACEN nº 1.396/1987.

Jurisprudência relevante citada: STJ: Tema 1150 e Tema 1300; REsp 1.895.936/TO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 14.09.2022; TJAC, Apelação nº 0001799-37.2024.8.01.0001, Rel. Des. Nonato Maia, 2ª Câmara Cível, j. 28/05/2024, Apelação nº 0723108-73.2024.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros, 1ª Câmara Cível, j. 15/08/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0722709-44.2024.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, desprovidimento do apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe : Apelação Cível n. 0716312-32.2025.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco Órgão : Segunda Câmara Cível Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro Apelante: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ).

Apelado: Ailton Luis Castro da Silva.

Advogada: Maria Rita Gonçalves de Souza (OAB: 6820/AC).

Advogada: Sonia Maria Fernandes Pereira (OAB: 3234/AC).

Advogada: Fernanda Braga Fernandes (OAB: 4558/AC).

Assunto: Repetição do Indébito

Ementa. CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. AFASTADAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO EARESP Nº 676.608/RS. ADEQUAÇÃO DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS À LEI Nº 14.905/2024. TEMA 1368 DO STJ. DISTINÇÃO TEMPORAL. DANO MORAL IN RE IPSA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença, que declarou inexistente a contratação de seguro de vida, determinou o cancelamento da cobrança, condenou-a à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização moral, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva, e prejudiciais de prescrição e decadência e, susten-

tando regularidade da contratação, inexistência de dano moral e impossibilidade de devolução em dobro, além de pugnar pela aplicação da Lei Federal nº 14.905/2024 quanto aos consecutários legais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) determinar se houve comprovação válida da contratação do seguro; (ii) definir a forma de restituição dos valores descontados indevidamente diante da modulação do EAREsp nº 676.608/RS; (iii) verificar a configuração e adequação da indenização por danos morais e (iv) estabelecer os critérios de incidência de juros e correção monetária após a vigência da Lei nº 14.905/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A pretensão fundada em descontos mensais indevidos decorrentes de relação de trato sucessivo submete-se ao princípio da actio nata, renovando-se a lesão a cada desconto realizado, razão pela qual não se configura a prescrição.

5. A decadência prevista no art. 26, II, do CDC não se aplica à hipótese de descontos sucessivos decorrentes de relação jurídica controvertida, por não se tratar de vício aparente de produto ou serviço.

6. O Banco do Brasil integra a cadeia de fornecimento do serviço securitário ao atuar na comercialização e intermediação do seguro, respondendo solidariamente pelos danos causados ao consumidor.

7. A relação jurídica entre as partes possui natureza consumerista, atraindo a incidência da responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC.

8. Não ficou comprovada a contratação válida do seguro, diante da juntada apenas de telas sistêmicas, certificado individual e proposta de adesão desacompanhada de assinatura ou qualquer elemento apto a demonstrar manifestação inequívoca de vontade do consumidor.

9. O ônus de demonstrar a regularidade da contratação incumbia ao fornecedor, nos termos do art. 373, II, do CPC, não sendo suficientes documentos unilaterais desacompanhados de prova da anuência do consumidor.

10. A restituição dos valores descontados indevidamente deve observar a modulação fixada no EAREsp nº 676.608/RS, com devolução simples até 29/03/2021 e em dobro a partir de 30/03/2021. Os valores já restituídos administrativamente devem ser abatidos do montante devido em liquidação de sentença.

11. Os descontos indevidos em conta bancária do consumidor configuram dano moral in re ipsa, especialmente quando incidentes sobre verba de caráter alimentar.

12. A indenização fixada atende aos critérios de proporcionalidade, razoabilidade e função pedagógica da reparação civil.

13. Até 29/08/2024, os consecutários legais devem observar a incidência exclusiva da Taxa Selic, e, a partir de 30/08/2024, aplicam-se o IPCA como índice de correção monetária e a taxa legal correspondente à Selic deduzido o IPCA como juros de mora, conforme a Lei nº 14.905/2024 e o tema 1368 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Prejudiciais de mérito de prescrição e decadência afastadas. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “(i) A ausência de comprovação da contratação de seguro autoriza a declaração de inexistência da relação jurídica e a restituição dos valores indevidamente descontados; (ii) descontos indevidos em conta bancária configuram dano moral in re ipsa; (iii) a repetição do indébito deve observar a modulação fixada no EAREsp nº 676.608/RS; (iv) após a vigência da Lei nº 14.905/2024, aplicam-se o IPCA como correção monetária e a taxa legal correspondente à Selic deduzido o IPCA como juros de mora”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11, 178, 373, II, 1.012 e 1.013; CC, arts. 189, 389, parágrafo único, 406 e §1º; CDC, arts. 14, 26, II, e 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ: EAREsp nº 676.608/RS, EDcl no REsp nº 2.072.799/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 16.03.2026, Tema 1368; TJAC: Apelação Cível nº 0701512-04.2022.8.01.0001, Rel. Des. Luis Camolez, j. 08.12.2022, Apelação Cível nº 0708515-05.2025.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros, j. 09.10.2025, Apelação Cível nº 0703751-44.2023.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, j. 10.09.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0716312-32.2025.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, afastar as prejudiciais de mérito de prescrição e decadência e a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0714600-07.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Apelado: Washington Campos de Araujo Neto.

Advogado: Luciano Torres Oliveira (OAB: 69168/SC).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA

DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL. SCR/SISBACEN. REGISTRO DE DÍVIDA VENCIDA EXISTENTE. NATUREZA INFORMATIVA E REGULATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

.Apelação cível interposta por instituição financeira e recurso adesivo interposto pela parte autora contra sentença que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, reconheceu falha na prestação do serviço por ausência de notificação acerca da inserção de dados no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR, condenou a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 4.000,00 e impôs custas processuais e honorários advocatícios. A apelante principal sustenta a licitude do registro no SCR, por se tratar de sistema regulatório e prudencial, alimentado em cumprimento de dever normativo, relativo a operação de crédito vencida existente no período de referência. A parte autora, em recurso adesivo, requer a majoração da indenização por danos morais para valor não inferior a R\$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

.Há duas questões em discussão: (i) definir se o registro, no SCR/SISBACEN, de operação de crédito existente, classificada como vencida ou em prejuízo no período de referência, configura ato ilícito indenizável em razão da ausência de notificação prévia específica; (ii) estabelecer se subsiste possibilidade de majoração da indenização por danos morais quando afastado o próprio dever de indenizar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

.O SCR/SISBACEN não se confunde com cadastros privados de inadimplentes, como Serasa e SPC, pois possui natureza informativa e regulatória, é administrado pelo Banco Central do Brasil e serve ao monitoramento do crédito no Sistema Financeiro Nacional, à fiscalização e ao intercâmbio de informações entre instituições autorizadas.

.A Resolução CMN nº 5.037/2022 impõe às instituições financeiras o dever de remeter ao Banco Central informações relativas às operações de crédito, independentemente de adimplemento, de modo que o SCR pode conter operações em dia, vencidas ou classificadas em prejuízo sem que isso caracterize, automaticamente, negatividade ilícita.

.O registro de operação de crédito efetivamente inadimplida no período de referência não se equipara, por si só, à inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito, especialmente quando não há prova de débito inexistente, lançamento falso, anotação equivocada, manutenção indevida de dado desatualizado ou abuso na prestação do serviço.

.A quitação posterior da dívida não torna ilícita a informação histórica de que a operação se encontrava vencida em período anterior, pois o SCR retrata a situação das operações de crédito em determinado intervalo temporal e a regularização produz efeitos prospectivos.

.A ausência de notificação prévia específica, isoladamente, não gera dano moral quando o débito existe, a operação de crédito é vinculada à relação jurídica entre as partes e não há demonstração de inexistência, abuso ou defeito concreto no lançamento.

.A mera alegação de recusa de crédito, sem prova de que a negativa decorreu de informação indevida lançada pela instituição financeira, não comprova dano moral indenizável, pois a concessão de crédito depende de múltiplos fatores de análise interna das instituições financeiras.

.O provimento da apelação principal, com afastamento da condenação por danos morais, elimina a base da pretensão deduzida no recurso adesivo, limitado à majoração da verba indenizatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

.Apelação principal provida. Recurso adesivo desprovido.

Tese de julgamento: 1. O SCR/SISBACEN possui natureza informativa e regulatória e não se confunde, por si só, com cadastro privado restritivo de crédito. 2. A inserção, no SCR, de informação verdadeira sobre operação de crédito existente e vencida no período de referência não configura ato ilícito indenizável. 3. A ausência de notificação prévia específica não gera dano moral quando o débito existe e não há prova de erro, falsidade, desatualização indevida, abuso ou dano concreto decorrente do lançamento. 4. A quitação posterior da dívida não impõe o apagamento retroativo da informação histórica verdadeira registrada no SCR. 5. O afastamento do dever de indenizar torna insubsistente pretensão adesiva limitada à majoração de danos morais. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, 98, § 3º, 178, 373, I e II, 487, I, 997, 1.010 e 1.012, caput; CDC, art. 43, § 2º; Resolução CMN nº 5.037/2022, arts. 1º, 3º, parágrafo único, e 4º; Resolução nº 3.658/2008, art. 2º; RITJAC, art. 93.

Jurisprudência relevante citada: TJAC, Apelação Cível nº 0719085-84.2024.8.01.0001, Rel. Des. Luís Camolez, Segunda Câmara Cível, j. 18.05.2026, registro em 18.05.2026; TJAC, Apelação Cível nº 0707467-11.2025.8.01.0001, Rel. Des. Elcio Mendes, Primeira Câmara Cível, j. 18.12.2025, registro em 20.12.2025; TJAC, Apelação Cível nº 0701016-67.2025.8.01.0001, Rel. Des. Lois Arruda, Primeira Câmara Cível, j. 17.07.2025, registro em 17.07.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0714600-07.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda

Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, bem como negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0714042-35.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Maria Jose de Sousa Silva.

Advogado: Pablo Vinicius Cordeiro Nascimento (OAB: 5241/AC).

Apelado: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Apelado: Mega Leilões Gestor Judicial.

Advogado: João Luis Zaratín Lotufo (OAB: 305330/SP).

Advogado: Amanda Arantes Martins (OAB: 417890/SP).

Apelante: Mega Leilões Gestor Judicial.

Advogado: João Luis Zaratín Lotufo (OAB: 305330/SP).

Advogado: Amanda Arantes Martins (OAB: 417890/SP).

Apelante: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Apelada: Maria Jose de Sousa Silva.

Advogado: Pablo Vinicius Cordeiro Nascimento (OAB: 5241/AC).

Assunto: Sustação/alteração de Leilão

EMENTA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. COMUNICAÇÃO EQUIVOCADA DE LEILÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE RELAÇÃO JURÍDICA. REVELIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA LEILOEIRA. DANO MORAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME.

.Apelações interpostas pelas partes contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada pela autora, para declarar a inexistência de débito e de relação jurídica entre ela e as rés quanto à dívida mencionada em comunicação de leilão, rejeitando os pedidos de repetição do indébito, indenização por danos morais e cancelamento definitivo do leilão, afastando a revelia da leiloeira, fixando o valor da causa em R\$ 60.000,00 e distribuindo a sucumbência em 70% para as rés e 30% para a autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

.Verifica-se: (i) definir se a contestação da segunda ré é intempestiva e se deve ser decretada sua revelia; (ii) estabelecer se a leiloeira possui legitimidade passiva; (iii) determinar se deve ser mantida a declaração de inexistência de débito e de relação jurídica entre a autora e as rés; definir se a comunicação equivocada gera dano moral indenizável; (vi) estabelecer se é cabível repetição de indébito.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

.O prazo para contestação, na citação postal, conta-se em dias úteis a partir da juntada do aviso de recebimento aos autos.

.A eventual intempestividade da contestação não produz automaticamente os efeitos materiais da revelia, nos termos do art. 345, I, do CPC.

.A leiloeira possui pertinência subjetiva para figurar no polo passivo quando se discute ato material por ela praticado, ainda que tenha atuado como mandatária da instituição financeira, pois a disciplina do mandato pode limitar a responsabilidade do mandatário, mas não afasta, em abstrato, sua legitimidade passiva.

.A Cédula de Crédito Bancário nº C32032649-3 foi emitida pelo Centro de Educação Superior do Acre Ltda. A matrícula do imóvel e os registros analisados não demonstram que a autora ou sua genitora tenham assumido a dívida indicada, o que torna necessária a declaração de inexistência de débito e de relação jurídica para afastar a incerteza criada pela comunicação recebida.

.A responsabilidade civil exige conduta ilícita, dano e nexo causal.

.A ausência de dano moral indenizável e de pagamento indevido afasta a reforma da sentença quanto à indenização e torna prejudicada a análise da repetição de indébito.

.A manutenção integral da sentença impõe o desprovimento dos recursos e autoriza a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa, observada a proporção fixada na origem e a condição suspensiva de exigibilidade em relação à autora beneficiária da gratuidade da justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

.Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

“1. O prazo de contestação na citação postal inicia-se com a juntada do aviso de recebimento aos autos e deve ser contado em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

2. A leiloeira possui legitimidade passiva quando a demanda discute comunicação de leilão decorrente de ato material por ela praticado, ainda que alegue ter atuado como mandatária da instituição financeira.

3. A inexistência de vínculo da pessoa indicada em comunicação de leilão com a dívida, o instrumento de crédito e os registros do imóvel autoriza a declaração de inexistência de débito e de relação jurídica.

4. A comunicação equivocada de leilão não gera dano moral indenizável quando não comprovados efeitos concretos graves.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 85, § 11, 98, § 3º, 219, 224, 231, I, 335, 345, I, 1.025 e 1.026, § 2º; CC, arts. 186, 187, 663 e 927; Decreto nº 21.981/1932, arts. 22 e 40.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0714042-35.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0717346-13.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: C. de C. de L. A. de R. B. LTDA - S. U..

Advogado: Jackson William de Lima (OAB: 408472/SP).

Apelado: J. da S. R..

Assunto: Alienação Fiduciária

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA DO ATO CITATÓRIO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

.Apelação Cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada, sob o fundamento de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, substanciado na suposta falta de citação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

.Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de citação, deve subsistir quando consta dos autos certidão positiva do ato citatório; (ii) estabelecer se a não localização do bem alienado fiduciariamente autoriza a extinção imediata da ação de busca e apreensão ou exige a oportunização de providências processuais cabíveis, inclusive a conversão em ação executiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

.Atestado por certidão lavrada pelo Oficial de Justiça a citação da parte Apelada, o que afasta o fundamento central da sentença e evidencia suporte da extinção em premissa fática equivocada.

.A citação válida constitui requisito indispensável à validade do processo, nos termos do art. 239 do CPC, ressalvadas as hipóteses legais de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

.A não localização do bem alienado fiduciariamente não se confunde com ausência de formação válida da relação processual nem autoriza, por si só, a extinção do processo com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

.O art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 faculta ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não estiver na posse do devedor.

.O juízo deve oportunizar à parte autora a adoção das providências processuais adequadas, diante da frustração da apreensão do bem, inclusive eventual conversão da ação em execução, se assim requerido.

.A extinção prematura do feito não se compatibiliza com os princípios da cooperação processual, da primazia da resolução de mérito e do aproveitamento dos atos processuais, especialmente quando a autora demonstra ter diligenciado para localização do devedor e cumprimento da medida liminar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

.Apelo o provido. Sentença desconstituída.

Tese de julgamento: "A não localização do bem alienado fiduciariamente não autoriza a extinção automática da ação de busca e apreensão com fundamento no art. 485, IV, do CPC, sobretudo quando consta dos autos certidão positiva de citação, devendo o juízo oportunizar ao credor a adoção das providências processuais cabíveis, inclusive a conversão em ação executiva".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 178, 239, 485, IV, 1.012 e 1.013; Decreto-Lei nº 911/1969, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.040; TJPE, Apelação Cível nº 0000356-82.2025.8.17.2810, Rel. Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior, 4ª Câmara Cível, j. 10.11.2025; TJPE, Súmula 170.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0717346-13.2023.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, a unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe : Apelação Cível n. 0716326-16.2025.8.01.0001 Foro de Origem: Rio

Branco Órgão : Segunda Câmara Cível Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Obras Sociais da Diocese de Rio Branco - Hospital Santa Juliana.

Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC).

Advogada: Kariny Oliveira Smerdel (OAB: 5614/AC).

Apelado: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC).

Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC).

Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC).

Apelante: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC).

Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC).

Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC).

Apelado: Obras Sociais da Diocese de Rio Branco - Hospital Santa Juliana.

Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC).

Advogada: Kariny Oliveira Smerdel (OAB: 5614/AC).

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: Obras Sociais da Diocese de Rio Branco – Hospital Santa Juliana

Embargada: Unimed Rio Branco – Cooperativa de Trabalho Médico

Ementa. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE FATURAMENTO. PRECLUSÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão, proferido em apelação, que proveu o recurso, no bojo da monitoria, sustentando omissão e contradição no acórdão quanto à validação da glosa integral de despesas hospitalares, por alegada intempestividade do faturamento, apesar do pagamento de honorários médicos vinculados ao mesmo atendimento, e quanto à interpretação do documento de justificativa de faturamento extemporâneo, a ausência de análise sobre alegadas contradições nas justificativas apresentadas pela Embargada, a desconsideração da data da última autorização emitida como marco inicial do prazo contratual e a falta de enfrentamento da tese de impossibilidade de reconhecimento de decadência convencional apta a extinguir o direito ao crédito. Pede o provimento dos declaratórios.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) aferir a presença de omissão quanto ao pagamento parcial de honorários médicos relacionados ao faturamento posteriormente glosado; (ii) saber se o acórdão incorreu em omissão ou contradição na interpretação da cláusula contratual e do documento de justificativa de faturamento extemporâneo; (iii) verificar se ausente enfrentamento da alegada contradição das justificativas da embargada e da tese de inexistência de prejuízo concreto; (iv) conferir se houve omissão quanto ao termo inicial de contagem do prazo contratual para faturamento; e (v) saber se o acórdão deixou de apreciar a tese de impossibilidade de reconhecimento da decadência convencional e de afronta aos arts. 206 e 884 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis exclusivamente para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

4. A alegação de omissão relativa ao pagamento parcial de honorários médicos não procede, pois o acórdão embargado solucionou a controvérsia a partir do reconhecimento da validade da cláusula contratual que condiciona a exigibilidade do crédito à observância do prazo de faturamento, fundamento suficiente para a conclusão adotada.

5. Ausente omissão ou contradição quanto à interpretação da cláusula contratual e do documento de justificativa de faturamento extemporâneo, uma vez que o acórdão reconheceu expressamente a apresentação tardia da fatura e a falta de demonstração que a operadora deu causa ao atraso.

6. A alegação de inocorrência de análise quanto a inexistência de prejuízo concreto e sobre eventual enriquecimento sem causa foi enfrentada pelo acórdão, que reconheceu a legitimidade da cláusula contratual e da glosa decorrente do descumprimento do prazo conveniado, afastando expressamente as teses de abusividade e violação à boa-fé objetiva.

7. Não há omissão quanto ao marco inicial do prazo contratual, pois a tese de utilização da última autorização emitida pela operadora foi expressamente rejeitada pelo Colegiado, que adotou o critério temporal previsto no contrato.

8. Apreciada a tese relativa à impossibilidade de reconhecimento da decadência convencional, pois reconhecida a validade da cláusula contratual que prevê a preclusão do direito de cobrança e afastada a alegação de enriquecimento sem causa, por configurar exercício regular de direito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "A inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado impõe a rejeição dos embargos de declaração, sendo incabível a utilização da via aclaratória para rediscutir o mérito da controvérsia já decidida."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 1.022, incisos I, II e III, e 1.025; Código Civil, arts. 206 e 884.

Jurisprudência relevante citada: TJAC: APC n. 0710894-50.2024.8.01.0001, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Lois Arruda, j. 10.07.2025; APC n. 0714386-55.2021.8.01.0001, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 07.07.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0716326-16.2025.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, a unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0714031-06.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Tainá da Silva Oliveira.

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).

Apelado: BEMOL S/A.

Advogado: LEONARDO ANDRADE DE ARAGÃO (OAB: 4686/AC).

Advogado: Leonardo Andrade Aragão (OAB: 7729/AM).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA EM CONTRATO. TEMA 1.061/STJ. ÔNUS DO FORNECEDOR. AUTENTICIDADE COMPROVÁVEL POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA OU OUTROS MEIOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME.

.Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação e manteve a improcedência da ação ajuizada contra ré, sob alegação de omissão e contradição quanto à comprovação da autenticidade de assinatura impugnada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

.Definir se há omissão ou contradição no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

.Os embargos de declaração destinam-se apenas a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

.O acórdão embargado aplicou o Tema 1.061/STJ e reconheceu que o ônus de provar a autenticidade da assinatura impugnada cabe ao fornecedor.

.A parte embargante pretende rediscutir o mérito da decisão, sem demonstrar vício apto a justificar a modificação do julgado.

.O art. 1.025 do CPC admite o prequestionamento ficto, ainda que os embargos sejam rejeitados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

.Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

“1. A legalidade da contratação pode ser demonstrada por perícia grafotécnica ou por outros meios de prova admitidos em direito.

2. Embargos de declaração não servem à rediscussão do mérito quando inexistentes os vícios do art. 1.022 do CPC.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 370, parágrafo único, 429, II, 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 1.061;

STJ, AgInt no REsp 2.114.745/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 19.08.2024, DJe 22.08.2024;

STJ, EDcl no REsp 1.583.696/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 05.10.2017, DJe 16.10.2017;

STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.661.261/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26.09.2017, DJe 09.10.2017.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0714031-06.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, rejeitar os aclaratórios, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe : Apelação Cível n. 0713652-65.2025.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco

Órgão : Segunda Câmara Cível Relatora : Des^a. Waldirene Cordeiro

Apelante : José Carlos da Silva Alves.

Advogado: Osvaldo Coca Júnior (OAB: 5483/AC).

Apelado : Banco Bradesco S/A..

Advogado: Frederico Dunice P. Brito (OAB: 21822/DF).

Assunto : Penhora / Depósito/ Avaliação

Ementa. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À

EXECUÇÃO. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NULIDADE DO APELO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEITADAS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVAL. EX-SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. GARANTIA CAMBIAL AUTÔNOMA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedentes Embargos à Execução opostos em face de execução fundada em Cédula de Crédito Bancário.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a retirada do Apelante da sociedade empresária afasta sua responsabilidade como avalista da Cédula de Crédito Bancário; e (ii) saber se os honorários sucumbenciais devem ter sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeitadas as preliminares de impugnação à gratuidade da justiça e de ausência de dialeticidade recursal.

4. A Cédula de Crédito Bancário demonstra que o Apelante firmou o título na qualidade de avalista, assumindo obrigação pessoal, autônoma e solidária perante o credor.

5. O aval constitui garantia cambial autônoma, não se confundindo com a responsabilidade societária do sócio retirante prevista nos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC.

6. Nos termos do art. 899 do CC, o avalista responde da mesma forma que o devedor principal, subsistindo a garantia até a integral satisfação da dívida.

7. A retirada do quadro societário não implica exoneração automática da garantia prestada, ausente anuência do credor ou substituição do aval.

8. A Cédula de Crédito Bancário foi emitida quando o Apelante ainda integrava a sociedade empresária, sendo o inadimplemento anterior à averbação da alteração contratual.

9. Assiste parcial razão ao Apelante quanto à suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade da justiça deferida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Preliminares rejeitadas. Apelo conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, mantida, no mais, a sentença recorrida.

Tese de julgamento: “A retirada do sócio do quadro societário não afasta a responsabilidade pessoal assumida na condição de avalista em Cédula de Crédito Bancário, por se tratar de garantia cambial autônoma.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, §3º, 373, I, 1.012 e 1.013; Código Civil, arts. 899, 1.003, par. único, e 1.032; Lei nº 1.060/50, art. 9º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2408488/PR; AgInt no REsp 1.792.659/DF; AgInt no REsp 1.960.375/PR; TJPR, Apelação Cível nº 0005793-14.2024.8.16.0112; TJMG, AI nº 0415911-47.2023.8.13.0000.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0713652-65.2025.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, a unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe : Apelação Cível n. 0712437-54.2025.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco

Órgão : Segunda Câmara Cível Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro

Apelante: José Maria de Mesquita.

Advogado: Francisco Augusto Melo de Freitas (OAB: 29246/PE).

Apelado: Banco Master S/A.

Advogado: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 6311/AC).

Assunto: Repetição do Indébito

Ementa: CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITADAS. DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO. ASSINATURA ELETRÔNICA E VALIDAÇÃO BIOMÉTRICA. UTILIZAÇÃO EFETIVA DO CARTÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença, proferida em ação de conhecimento ajuizada em face de instituição financeira, postulando a nulidade ou a conversão de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) em empréstimo consignado comum, com restituição de valores e indenização por danos morais, que julgou improcedente os pleitos exordiais, sustentando cerceamento de defesa, vício de consentimento e falha no dever de informação, ao argumento de que pretendia contratar empréstimo consignado tradicional e teria sido induzido à contratação de cartão de crédito consignado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a ocorrência (ou não) de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento das provas requeridas pela parte autora/apelante, bem como a controvérsia acerca do reconhecimento de sua hipossuficiência econômica para fins de concessão da gratuidade da justiça; ; (ii) estabelecer se a contratação do cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável foi celebrada com vício de consentimento ou em afronta ao dever de informação e transparência; e (iii) determinar se estão presentes os pressupostos para a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências inúteis ou desnecessárias, inexistindo cerceamento de defesa quando o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da controvérsia.

4. A impugnação à gratuidade da justiça exige prova concreta da capacidade financeira da parte beneficiária, não sendo suficiente a mera demonstração da existência de rendimentos para afastar a presunção legal de hipossuficiência.

5. A relação jurídica estabelecida entre as partes submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, impondo à instituição financeira o dever de prestar informações claras, adequadas e ostensivas sobre a natureza do produto contratado.

6. O Termo de Consentimento Esclarecido evidencia que o consumidor declarou expressamente a contratação de cartão de crédito consignado, com ciência acerca da utilização do limite de crédito, dos encargos incidentes e da sistemática de amortização mediante desconto do pagamento mínimo da fatura.

7. A assinatura eletrônica acompanhada de validação por biometria facial confere autenticidade à manifestação de vontade e reforça a regularidade da contratação.

8. A efetiva utilização do cartão de crédito pelo consumidor em operações típicas de compra, aliada ao recebimento dos valores disponibilizados pela operação, demonstra ciência quanto à modalidade contratada e afasta a alegação de erro substancial ou desconhecimento do negócio jurídico.

9. A modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável possui dinâmica própria de cobrança, consistente no desconto do valor mínimo da fatura, circunstância que não caracteriza abusividade quando previamente informada e expressamente pactuada.

10. Ausente demonstração de ilicitude, falha na prestação do serviço ou violação aos direitos da personalidade, não se configura dano moral indenizável, sendo insuficiente o mero inconformismo com contrato regularmente celebrado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Preliminares de cerceamento de defesa e impugnação à gratuidade da justiça rejeitadas. No mérito, apelo desprovido.

Tese de julgamento: “A rejeição de requerimentos probatórios não configura cerceamento de defesa quando o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para a formação do convencimento judicial. A apresentação de Termo de Consentimento Esclarecido, assinatura eletrônica validada por biometria facial e demais elementos de confirmação da contratação afasta a alegação de vício de consentimento em contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável. A efetiva utilização do cartão de crédito pelo consumidor constitui elemento apto a demonstrar ciência acerca da modalidade contratada e a afastar alegação de falha no dever de informação. A sistemática própria de amortização do cartão de crédito consignado, com desconto do pagamento mínimo da fatura, não configura abusividade quando previamente informada e regularmente pactuada. A inexistência de irregularidade na contratação impede o reconhecimento do dever de indenizar por danos morais.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 3º, §2º, e 6º, III e IV; CPC, arts. 99, §§2º e 3º, 370, 1.012, 1.013 e 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; TJAC, APC n. 0700967-55.2023.8.01.0014, Rel. Des. Júnior Alberto, Segunda Câmara Cível, DJ 25.10.2024; TJAC, APC n. 0710931-14.2023.8.01.0001, Rel. Des.ª Eva Evangelista, Primeira Câmara Cível, DJ 31.07.2024; TJMG, Apelação Cível n. 1.0000.26.027080-6/001, Rel. Des. Paulo Fernando Naves de Resende, 15ª Câmara Cível, j. 17.03.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0712437-54.2025.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa e impugnação à gratuidade da justiça e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe : Agravo de Instrumento n. 1002230-23.2025.8.01.0000 Foro de Origem: Capixaba Órgão : Segunda Câmara Cível Relatora: Des.ª. Waldirene Cordeiro Agravante: Eládio Santiago da Silva.

Advogado: Marcos Moreira de Oliveira (OAB: 4032/AC).

Agravada: Andreia Souza de Almeida.

Agravado: Rodolpho da Silva Sousa.

Advogada: Lore Stefany dos Santos Andrade (OAB: 7018/AC).

Agravada: Kamila Lima Siqueira.

Advogada: Lore Stefany dos Santos Andrade (OAB: 7018/AC).

Assunto: Defeito, Nulidade Ou Anulação

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAU-

TELAR DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO ORIGINÁRIA DAS MEDIDAS CAUTELARES. VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO SUPERVENIENTE DE INDEFERIMENTO DA TUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação cautelar de urgência em caráter antecedente, que determinou a intimação dos requeridos para manifestação em justificativa prévia, antes da apreciação de pedido de indisponibilidade de imóvel, bloqueio de ativos financeiros e restrição sobre veículo, sustentando a necessidade de concessão imediata das medidas cautelares, para evitar a dissipação patrimonial e requerendo a reforma da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões: (i) definir se o Tribunal pode apreciar diretamente pedidos de medidas cautelares ainda não submetidos ao exame do juízo de origem; e (ii) aferir se a superveniência de decisão que aprecia o pedido de tutela cautelar acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que apenas determinou a realização de justificativa prévia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juízo de origem não apreciou os pedidos de indisponibilidade de bens, bloqueio de ativos financeiros e demais restrições patrimoniais, limitando-se a determinar a realização de justificativa prévia, de modo que a análise direta dessas medidas pelo Tribunal configuraria indevida supressão de instância.

4. A admissibilidade do recurso impõe o conhecimento apenas da controvérsia relacionada à correção da decisão que postergou a análise da tutela de urgência para momento posterior à manifestação dos requeridos, nos termos do art. 300, §2º, do CPC.

5. Após a interposição do agravo, sobreveio decisão do juízo de origem realizando a justificativa prévia, recebendo as manifestações das partes e proferindo nova decisão, examinando expressamente os requisitos da tutela de urgência, e concluindo pela ausência da probabilidade do direito e do perigo de dano, indeferindo o pedido cautelar e determinando o prosseguimento do feito nos termos do art. 308 do CPC.

6. A providência processual determinada na decisão agravada foi integralmente cumprida, exaurindo seus efeitos, sendo sucedida por pronunciamento judicial que apreciou diretamente a pretensão cautelar deduzida na origem.

7. A controvérsia recursal perdeu utilidade prática, pois eventual manifestação do Tribunal acerca da adequação da justificativa prévia não produziria resultado útil às partes após a apreciação do pedido cautelar pelo juízo singular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, julgado prejudicado por perda superveniente do objeto.

Tese de julgamento: “1. O Tribunal não pode apreciar diretamente medidas cautelares que não foram previamente examinadas pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 2. A superveniência de decisão que aprecia expressamente o pedido de tutela cautelar exaure os efeitos da decisão que apenas determinou a realização de justificativa prévia. 3. A perda superveniente do interesse recursal ocorre quando o provimento jurisdicional pretendido se torna incapaz de produzir resultado prático útil às partes”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, § 2º, 308, 932, III, 1.016 e 1.017.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002230-23.2025.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, a unanimidade, conhecer parcialmente o do agravo e, nesta extensão, julga-lo prejudicado, nos termos do voto da relatora.

Classe : Apelação Cível n. 0709626-24.2025.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco Órgão : Segunda Câmara Cível Relator : Des. Júnior Alberto Apelante: Banco Santander S.A.

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Apelante: Itaú Unibanco S.a..

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 12407/BA).

Apelado: Amauri de Queiróz Araújo.

Advogado: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC).

Assunto: Transação

Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA EM TRANSAÇÃO BANCÁRIA VIA PIX. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA EM GRAU RECURSAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIOS PARCIALMENTE CONFIGURADOS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO QUANTO À ANÁLISE PROBATÓRIA E À MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. OMISSÃO VERIFICADA QUANTO AOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO (CONSECTÁRIOS LEGAIS). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À LEI FEDERAL N.º 14.905/2024. NOVOS PARÂMETROS PARA CORREÇÃO MONETÁRIA (IPCA) E JUROS

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DE MORA (TAXA LEGAL – SELIC DEDUZIDA DO IPCA), CONFORME ARTS. 389 E 406 DO CC/2002. DEFINIÇÃO DOS TERMOS INICIAIS. DANOS MATERIAIS: CORREÇÃO A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO (STJ, SÚMULA N.º 43) E JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO (CC/2002, ART. 405). DANOS MORAIS: CORREÇÃO A PARTIR DO ARBITRAMENTO (STJ, SÚMULA N.º 362) E JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO (RELAÇÃO CONTRATUAL). PARCIAL ACOHLIMENTO DO RECURSO, PARA FINS DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por instituição financeira contra acórdão que manteve sua condenação solidária ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de falha na prestação de serviço em uma transação via PIX não creditada na conta do destinatário.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em verificar a existência de omissões no acórdão embargado, especificamente quanto:

2.1. à valoração da prova sobre a responsabilidade pela falha sistêmica;

2.1. aos critérios para a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal; e

2.3. à definição dos consectários legais (correção monetária e juros de mora) aplicáveis à condenação, especialmente em face da superveniência da Lei Federal n.º 14.905/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade solidária das instituições financeiras na cadeia de consumo, com base no CDC/1990, torna irrelevante, perante o consumidor, a apuração interna de qual sistema falhou, sendo essa uma questão a ser resolvida em eventual direito de regresso.

4. A pretensão de reexame de provas, para afastar tal responsabilidade, é incabível na via dos embargos de declaração.

5. A majoração dos honorários advocatícios em grau recursal foi devidamente fundamentada no art. 85, § 11, do CPC/2015, em razão do não provimento do recurso de apelação, não havendo omissão a ser sanada.

6. Reconhece-se a omissão quanto aos consectários legais, matéria de ordem pública que deve ser adequada para garantir a correta liquidação do julgado.

7. A promulgação da Lei Federal n.º 14.905/2024 alterou os arts. 389 e 406 do CC/2002, estabelecendo o IPCA como índice de correção monetária e a “taxa legal” (taxa Selic deduzida do IPCA) para os juros de mora.

8. Para os danos materiais, a correção monetária (IPCA) incide desde a data do efetivo prejuízo (STJ, Súmula n.º 43) e os juros de mora (“taxa legal”) desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual (CC/2002, art. 405).

9. Para os danos morais, a correção monetária (IPCA) incide desde a data do arbitramento (STJ, Súmula n.º 362).

10. Os juros de mora (“taxa legal”) incidem também desde a citação, pois, embora a natureza do dano seja extrapatrimonial, a responsabilidade que o originou é contratual.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso de embargos de declaração cível parcialmente acolhido, com efeitos meramente integrativos, para sanar a omissão e definir que sobre a condenação devem incidir:

11.1. para os danos materiais, correção monetária pelo IPCA, desde a data da transação e juros pela “taxa legal” (CC/2002, art. 406, § 1º) desde a citação; e

11.2. para os danos morais, correção monetária pelo IPCA, desde a data do arbitramento e juros pela “taxa legal” desde a citação. 12. Os demais termos do acórdão foram mantidos.

TESE DE JULGAMENTO

“Em condenações por responsabilidade civil contratual, após a vigência da Lei Federal n.º 14.905/2024, os consectários legais devem ser fixados da seguinte forma:

(i) a correção monetária pelo IPCA incide a partir do efetivo prejuízo para os danos materiais (STJ, Súmula n.º 43) e a partir do arbitramento para os danos morais (STJ, Súmula n.º 362); e

(ii) os juros de mora, calculados pela “taxa legal” prevista no art. 406, § 1º, do CC/2002, incidem para ambas as verbas indenizatórias a partir da citação (CC/2002, art. 405)”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0709626-24.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial acolhimento ao recurso de embargos de declaração cível, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe : Apelação Cível n. 0709167-22.2025.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco Órgão : Segunda Câmara Cível Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro Apelante: Escola Plácido de Castro Ltda.

Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).

Apelado: Expedito Costa Cavalcante.

Assunto: Prestação de Serviços

Ementa. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ENCARGOS CONTRATUAIS. MORA EX RE. APELO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença proferida em ação monitória, que julgou procedente o pedido e constituiu título executivo judicial no valor de R\$14.158,43, determinando correção monetária pelo IPCA, juros moratórios pela taxa SELIC, deduzida a atualização monetária, a partir da propositura da ação, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, em ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços educacionais, a atualização do crédito deve observar os critérios legais aplicados na sentença ou os encargos expressamente previstos no contrato firmado entre as partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A obrigação decorre de contrato de prestação de serviços educacionais que contém cláusula expressa sobre os encargos moratórios, prevendo correção pelo INPC, juros de 1% ao mês, pro rata die, e multa de 2% em caso de inadimplemento.

4. As alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024 nos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do CC possuem aplicação subsidiária, pois a taxa SELIC incide apenas “quando não forem convenacionados, ou quando o forem sem taxa estipulada”.

5. A existência de cláusula contratual específica impõe a prevalência dos encargos livremente pactuados, em atenção à autonomia privada, à força obrigatória dos contratos e à liberdade contratual, nos termos dos arts. 421 e 421-A do CC.

6. Em obrigação positiva, líquida e com vencimento certo, o inadimplemento constitui de pleno direito em mora o devedor, conforme art. 397, caput, do Código Civil, configurando mora ex re, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

7. As parcelas inadimplidas possuíam vencimentos certos, de modo que os encargos moratórios devem incidir desde cada vencimento, e não da propositura da ação ou da citação.

8. A inércia do apelado, que não efetuou o pagamento nem apresentou embargos monitórios, atrai a consequência prevista no art. 701, §2º, do CPC, com constituição de pleno direito do título executivo judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelo conhecido e provido, para reformar a sentença apenas quanto aos encargos incidentes sobre o débito, determinando que a atualização do crédito observe os critérios previstos no contrato celebrado entre as partes, mantidos os demais capítulos não impugnados.

Tese de julgamento: “Existindo previsão contratual expressa sobre correção monetária, juros moratórios e multa por inadimplemento, devem prevalecer os encargos pactuados entre as partes, sendo subsidiária a aplicação dos critérios legais previstos nos arts. 389 e 406 do Código Civil”

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 389, parágrafo único; 397, caput; 406, §1º; 421; 421-A. Código de Processo Civil, arts. 178; 701, §2º; 1.012; 1.013. Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2086062/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 22/09/2023. STJ, EAREsp 502132/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, DJe 03/08/2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0709167-22.2025.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe : Apelação Cível n. 0708453-62.2025.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco Órgão : Segunda Câmara Cível Relator : Des. Júnior Alberto Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Apelada: Camila Duarte do Nascimento.

Advogado: Bruno Dias Santos (OAB: 124930/PR).

Apelante: Camila Duarte do Nascimento.

Advogado: Bruno Dias Santos (OAB: 124930/PR).

Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI). SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VÍCIO DE FORMA. INSPEÇÃO REALIZADA NA PRESENÇA DE FAMILIAR DA TITULAR DA UNIDADE CONSUMIDORA. POSTERIOR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VALIDADE DO PROCEDIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 590, § 1º, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL N.º 1.000/2021. AUMENTO EXPRESSIVO E PERMANENTE DO CONSUMO APÓS A REGULARIZAÇÃO DO MEDIDOR (“DEGRAU DE CONSUMO”). INDÍCIO ROBUSTO DA IRREGULARIDADE. DÉBITO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO CONSIDERADO HÍGIDO E EXIGÍVEL. COBRANÇA DECORRENTE DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA CONCESSIONÁRIA. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.

DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos pela consumidora e pela concessionária de energia elétrica contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a nulidade de um Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) e do débito de recuperação de consumo dele decorrente, mas negou o pedido de indenização por danos morais.
2. A consumidora alegou que a inspeção que originou a cobrança foi unilateral.
3. A concessionária defendeu a regularidade do ato, afirmando que a inspeção foi acompanhada pela irmã da autora e que a fraude foi comprovada pelo histórico de consumo.
4. A consumidora apelou buscando a condenação por danos morais, enquanto a concessionária apelou pela reforma integral da sentença para que o débito fosse considerado válido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A controvérsia central consiste em definir:

- 5.1. a validade do procedimento administrativo de fiscalização (TOI), especificamente se a ausência da titular da unidade consumidora no momento da inspeção, suprida pela presença de um familiar e posterior notificação para defesa, viola o contraditório e a ampla defesa nos termos da Resolução ANEEL n.º 1.000/2021;
- 5.2. a exigibilidade do débito apurado a título de recuperação de consumo; e
- 5.3. a configuração de dano moral indenizável em favor da consumidora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O procedimento de inspeção realizado pela concessionária é válido.
7. A norma regulatória (Resolução ANEEL n.º 1.000/2021, art. 590, § 1º) estabelece que a inspeção deve ocorrer, “se possível”, na presença do consumidor ou de quem o represente, não impondo a presença pessoal do titular como condição absoluta de validade.
8. No caso, a inspeção foi acompanhada pela irmã da autora, o que afasta a alegação de ato clandestino ou unilateral.
9. Ademais, a concessionária comprovou o envio de notificação formal à consumidora, garantindo-lhe a oportunidade de apresentar defesa na esfera administrativa, o que satisfaz as exigências do contraditório e da ampla defesa.
10. A validade do procedimento é corroborada pelo robusto indício de fraude, materializado no aumento expressivo e permanente do consumo de energia após a regularização do medidor.

11. Esse fenômeno, conhecido como “degrau de consumo”, constitui prova indireta contundente de que havia consumo não registrado.
12. Sendo o procedimento regular e a dívida legítima, a cobrança configura exercício regular de um direito pela concessionária, o que afasta a caracterização de ato ilícito (CC/2002, art. 186) e, consequentemente, o dever de indenizar por danos morais.

IV. DISPOSITIVO

13. Recurso da parte autora não provido.
14. Recurso da parte ré provido, para reformar parcialmente a sentença, julgando improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial.

TESE DE JULGAMENTO

“1. Não há nulidade no Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) pela simples ausência do titular da unidade consumidora no ato da inspeção, quando esta é acompanhada por um familiar presente no imóvel e, posteriormente, o consumidor é formalmente notificado, com a devida concessão de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa.

2. A constatação de um aumento expressivo e permanente no registro de consumo após a substituição ou regularização do medidor (“degrau de consumo”) serve como forte indício da existência da fraude, legitimando a cobrança de recuperação de consumo e afastando a pretensão de indenização por danos morais, por se tratar de exercício regular de direito da concessionária”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0708453-62.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe : Agravo de Instrumento n. 1002565-42.2025.8.01.0000 Foro de Origem: Rio Branco Órgão : Segunda Câmara Cível Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro Agravante: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas.

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE).

Agravada: Janaina de Moura do Carmo.

Agravado: Nilcine de Sousa Costa.

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Ementa. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 921, III, E §1º, DO CPC. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DE PESQUISA PATRIMONIAL. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE, UTILIDADE E SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por exequente contra decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial que, após o aperfeiçoamento da citação dos executados por edital, determinou a suspensão do processo executivo pelo prazo de um ano, com fundamento no art. 921, III, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, aperfeiçoada a citação por edital do executado, é cabível a imediata suspensão da execução com fundamento no art. 921, III, e § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Agravo de Instrumento possui natureza de recurso secundum eventum litis, restringindo-se à análise da legalidade e correção da decisão agravada, nos termos do art. 1.015 do CPC.

4. O art. 921, III, do CPC prevê a suspensão da execução quando não localizado o executado ou bens penhoráveis, enquanto o §1º do mesmo dispositivo determina a suspensão pelo prazo de um ano. A interpretação do dispositivo deve ocorrer em harmonia com os princípios da efetividade, da utilidade e da satisfação do crédito, que orientam a execução civil.

5. A citação por edital regularmente aperfeiçoada supre formalmente a hipótese de não localização do executado, integrando-o à relação processual e impondo a nomeação de curador especial ao revel, o que viabiliza o prosseguimento da execução.

6. A ausência de localização pessoal do devedor não se confunde com a inexistência de bens penhoráveis, permanecendo possível a adoção de medidas executivas voltadas à localização e constrição patrimonial.

7. Nos termos do art. 797 do CPC, a execução se desenvolve no interesse do credor, razão pela qual a paralisação prematura do processo, sem a realização das pesquisas patrimoniais requeridas pelo exequente, compromete a efetividade da tutela executiva.

8. Indemonstrado o esgotamento das diligências de pesquisa patrimonial, tendo a suspensão sido determinada exclusivamente em razão da realização da citação por edital. Revela-se, portanto, prematura a suspensão da execução, devendo ser oportunizada a realização das medidas de pesquisa e constrição patrimonial postuladas pelo exequente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido e provido para reformar a decisão agravada, determinando o regular prosseguimento da execução, com a nomeação de curador especial a parte Agravada e a realização das diligências de pesquisa e constrição patrimonial requeridas pela Agravante, ressalvada a possibilidade de posterior suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, e § 1º, do CPC, caso infrutíferas as medidas executivas.

Tese de julgamento: “É prematura a suspensão da execução fundada no art. 921, III, do CPC quando não realizadas as diligências de pesquisa patrimonial postuladas pelo exequente e potencialmente aptas à satisfação do crédito.”

Dispositivos relevantes citados: CPC: arts. 4º, 797, 921, III, § 1º, e 1.015.

Jurisprudência relevante citada: TJAC, Agravo de Instrumento n. 1001404-02.2022.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, j. 05/04/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002565-42.2025.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao agravo de Instrumento, nos termos do voto da relatora.

Classe : Apelação Cível n. 0715575-29.2025.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco Órgão : Segunda Câmara Cível Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro Apelante: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES).

Advogado: Bianca Pinheiro Correa (OAB: 42701/ES).

Apelada: Maria de Lurdes Gonçalves Barcelo.

Advogado: Jackson da Silva Wagner (OAB: 79916/PR).

Assunto: Contratos de Consumo

Ementa. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INTERPELAÇÃO JUDICIAL. RECUSA DE RECEBIMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADAS. FORMALIZAÇÃO DE COMUNICAÇÃO. NATUREZA ASSECURATÓRIA DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO DIREITO MATERIAL SUBJACENTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedente pedido de interpelação judicial para formalizar comunicação relativa a requerimento administrativo de alongamento de dívida rural, reputando o banco cientificado da manifestação da requerente/Apelada, sem apreciação do direito material subjacente, suscitando, a ausência de interesse processual e inadequação da via eleita e, no mérito, a inexistência de obrigação legal ou contratual de receber ou acolher pedidos de moratória ou renegociação fora dos parâmetros de sua política de crédito, alegando que a validação judicial da interpelação geraria expectativa de direito e representaria intervenção judicial indevida na esfera privada das relações contratuais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se presente o interesse processual diante da alegada existência de canais administrativos alternativos para apresentação do requerimento; (ii) estabelecer se a interpelação judicial constitui via adequada para formalização da comunicação pretendida; e (iii) determinar se a sentença extrapolou os limites do procedimento previsto nos arts. 726 e 727 do CPC ao reconhecer a formalização da comunicação dirigida à instituição financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A disponibilidade de canais administrativos alternativos não afasta o interesse processual da interpelação judicial, especialmente quando demonstrada resistência concreta ao recebimento da comunicação por parte do destinatário.

4. A interpelação judicial constitui instrumento adequado para formalizar manifestação de vontade juridicamente relevante e conferir ciência inequívoca à parte destinatária.

5. A sentença se limita em formalizar a comunicação e a reconhecer a ciência da instituição financeira, sem impor obrigação de processar, analisar ou deferir o pedido de alongamento da dívida.

6. O procedimento de interpelação judicial possui natureza meramente assecutória, voltada à prevenção de responsabilidades, conservação de direitos e formalização de manifestações de vontade, sem conteúdo coercitivo.

7. As alegações relativas à obrigação de renegociação da dívida e aos critérios internos de concessão de crédito não integram o objeto da interpelação judicial e não foram apreciadas na sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Rejeitadas as preliminares de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita. No mérito, apelo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A interpelação judicial dispensa o esgotamento das vias administrativas e é meio adequado para formalizar manifestação de vontade e dar ciência ao destinatário. A interpelação judicial não implica reconhecimento do direito material nem obrigação de acolher o pedido comunicado".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 726, 727, 1.012 e 1.013.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1010289-69.2024.8.26.0604, Rel. Des. Carlos Castilho Aguiar França, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 03.12.2024; TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.21.064364-9/001, Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª Câmara Cível, j. 19.08.2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0715575-29.2025.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, rejeitar as preliminares de ausência de interesse processual e de inadequação da via eleita e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0714961-34.2019.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro

Apelante: Igreja Universal do Reino de Deus.

Advogada: Lilyanne de Farias dos Santos (OAB: 3755/AC).

Apelante: Rafael da Silva Ribeiro.

D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC).

Apelado: Redivaldo Melo da Silva.

Advogada: Andrea Medeiros Guedes Cabral Souza (OAB: 3337/AC).

Assunto: Acidente de Trânsito

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLA APELAÇÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL MENCIONADO NO BOLETIM DE ACIDENTE. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECONHECIMENTO. APELOS CONHECIDOS E PROVIDOS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

I. CASO EM EXAME

Dupla Apelações cíveis interpostas pela proprietária do veículo e condutor, representado por curadora, contra sentença proferida em ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de trânsito, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de danos materiais, lucros cessantes e danos morais, além de custas processuais e honorários advocatícios.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se o julgamento antecipado do mérito, sem produção de prova técnica ou requisição do laudo pericial mencionado no boletim de acidente de trânsito, configurou cerceamento de defesa; (ii) saber se a controvérsia acerca da dinâmica do acidente, da culpa dos condutores e do nexo causal exigia a reabertura da instrução probatória antes do julgamento do mérito indenizatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecidos e recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 1.012 e 1.013 do Código de Processo Civil.

O art. 370 do Código de Processo Civil confere ao magistrado poderes instrutórios para determinar, de ofício ou a requerimento da parte, as provas necessárias ao julgamento do mérito, podendo indeferir apenas as diligências inúteis, protelatórias ou impertinentes, mediante fundamentação adequada.

O julgamento antecipado do mérito, previsto no art. 355, I, do Código de Processo Civil, somente é cabível quando a causa estiver suficientemente instruída e não houver necessidade de produção de outras provas para a solução da controvérsia.

A controvérsia central não se restringe à existência do acidente, mas envolve a causa determinante da colisão, a conduta de cada envolvido, a eventual culpa exclusiva, concorrente ou preponderante de algum dos condutores e o nexo causal entre o estado do veículo e os danos alegados.

O boletim de acidente de trânsito, embora constitua documento público e elemento probatório relevante, não contém descrição técnica conclusiva sobre a dinâmica do sinistro, a velocidade dos veículos, a posição dos condutores, a preferência de passagem, as condições da via, a influência da chuva ou da pista molhada e a relação causal entre o desgaste dos pneus e o resultado danoso.

A ausência de juntada do laudo pericial mencionado no boletim de acidente, somada à inexistência de providência judicial para requisitá-lo ou esclarecer sua eventual inexistência, revela deficiência instrutória relevante, pois a prova técnica recaía justamente sobre o ponto nuclear da demanda.

O julgamento antecipado do mérito configurou cerceamento de defesa, pois a prova ausente era potencialmente indispensável à aferição da responsabilidade civil, da participação causal de cada condutor e da eventual existência de culpa exclusiva ou concorrente.

A solução adequada é a desconstituição da sentença, com retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura da instrução processual, requisição do laudo pericial referido no boletim de acidente de trânsito ou, se inexistente, produção das provas cabíveis à elucidação da dinâmica do sinistro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Apelos providos, para acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, desconstituir a sentença apelada.

Tese de julgamento: "O julgamento antecipado do mérito configura cerceamento de defesa quando a controvérsia sobre a dinâmica de acidente de trânsito, a culpa dos condutores e o nexo causal depende de prova técnica relevante, especialmente se o próprio boletim de acidente noticia a realização de perícia não juntada aos autos".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 178, 355, I, 357, §4º, 369, 370, 1.012 e 1.013.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível n. 0029203-44.2016.8.13.0378, Rel. Des. Cláudia Maia, j. 17.11.2022; TJSP, Apelação Cível n. 1004744-27.2022.8.26.0268, Rel. Des. Rodrigues Torres, j. 27.6.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0714961-34.2019.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, acolher a preliminar de nulidade da sentença, nos termos do voto da relatora.

Classe : Apelação Cível n. 0707230-21.2018.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco Órgão : Segunda Câmara Cível Relator : Des. Júnior Alberto Apelante: I9 Soluções do Brasil Ltda.

Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC).

Advogada: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC).

Apelado: Município de Rio Branco.

Proc. Município: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC).

Assunto: Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Ausentes às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, revela-se incabível o acolhimento dos declaratórios.

2. O prequestionamento não implica a necessidade de citação expressa pela decisão de preceito legal e/ou constitucional, mas o exame e julgamento da matéria pelo Tribunal, o que dispensa a referência explícita aos dispositivos legais apontados.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0707230-21.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0707224-67.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Rio Branco Segurança e Vigilância Ltda.

Advogada: Marília Gabriela Medeiros de Oliveira (OAB: 3615/AC).

Advogada: SAWANA LEITE DE SA PAULO CARVALHO (OAB: 2568/AC).

Apelado: Banco Santander S.A.

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizado NPL Massificado.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).
Assunto: Contratos Bancários

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ERROR IN PROCEDENDO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO REVISIONAL FORMULADO EM CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RECONVENÇÃO OU AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

.Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento de R\$ 254.106,37, corrigido monetariamente pela taxa SELIC desde a inadimplência, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

.Há três questões em discussão: (i) definir se o recurso atende ao princípio da dialeticidade; (ii) estabelecer se há nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional ou error in procedendo; e (iii) determinar se pedido de revisão contratual pode ser formulado em contestação, sem reconvenção.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

.A apelação atende ao princípio da dialeticidade quando, ainda que reproduza argumentos da contestação, impugna especificamente os fundamentos da sentença e expõe os motivos do inconformismo recursal.

.A sentença não incorre em negativa de prestação jurisdicional quando adota fundamento processual suficiente para afastar o exame da pretensão revisional.

.A ação de cobrança não possui natureza dúplice, razão pela qual o réu não pode formular pedido autônomo de revisão de cláusulas contratuais apenas em contestação.

.A pretensão de modificar encargos, revisar cláusulas ou recalculer o saldo devedor exige reconvenção ou ação autônoma.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

.Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

"1. A repetição de argumentos da contestação não impede o conhecimento da apelação quando há impugnação específica à sentença.

2. O pedido de revisão contratual em ação de cobrança deve ser formulado por reconvenção ou ação autônoma.

3. A ausência de reconvenção impede o exame da pretensão revisional deduzida apenas em contestação."

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, arts. 336, 343, 350, 373, II, 1.015, II, 1.025 e 1.026, § 2º; CPC/1973, arts. 299 e 326; CC/2002, arts. 369, 472, 474, 476 e 477; Lei nº 14.043/2020.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp nº 1.898.233/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 05.08.2021; STJ, REsp nº 2.000.288/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 25.10.2022, DJe 27.10.2022;

TJ-GO, AC nº 0255062-75.2015.8.09.0006, Rel. Des. Elizabeth Maria da Silva, Quarta Câmara Cível, j. 13.02.2023;

TJ-MG, Apelação Cível nº 5003291-30.2022.8.13.0707, Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva, 11ª Câmara Cível, j. 21.08.2024, p. 21.08.2024;

TJ-MG, Apelação Cível nº 5223467-87.2024.8.13.0024, Rel. Des. Roberto Ribeiro de Paiva Junior, 15ª Câmara Cível, j. 12.09.2025, p. 22.09.2025;

TJ-PR, ApCiv nº 0000571-49.2023.8.16.0064, Rel. Juiz Subst. Eduardo Novacki, 14ª Câmara Cível, j. 06.03.2025, p. 11.03.2025;

TJ-PR, AP nº 0011752-16.2021.8.16.0194, Rel. Des. Marco Antonio Massaneiro, 16ª Câmara Cível, j. 03.02.2025;

TJ-PR, AP nº 0001403-73.2021.8.16.0025, Rel. Des. Fábio André Santos Muniz, j. 19.11.2024;

TJ-PR, AP nº 0002873-41.2023.8.16.0035, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, 16ª Câmara Cível, j. 16.09.2024;

TJ-PR, AP nº 0014964-32.2023.8.16.0014, Rel. Des. Fábio André Santos Muniz, 13ª Câmara Cível, j. 26.07.2024;

TJ-SP, Apelação Cível nº 1009164-98.2020.8.26.0477, Rel. Des. Ricardo Chimenti, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 30.03.2022; STJ, Súmula nº 380.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0707224-67.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ausência de dialeticidade recursal; de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; e de error in procedendo e, no mérito, negar provimento ao recuso, nos termos do voto do Relator.

Classe : Apelação Cível n. 0706557-28.2018.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco Órgão : Segunda Câmara Cível Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro Apelante: Jair Saldanha da Costa.

D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC).

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A.

Advogado: João Alves Barbosa Filho (OAB: 3988/AC).

Advogado: Diego Lima Pauli (OAB: 4550/AC).

Assunto: Seguro

Ementa. CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COBRANÇA SECURITÁRIA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. GRADAÇÃO DA LESÃO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO INTEGRAL. SÚMULA 474 DO STJ. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de complementação da indenização do seguro DPVAT, suscitando, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa. No mérito, requereu a reforma da sentença para reconhecer o direito à complementação da indenização securitária, sustentando que a invalidez suportada possui repercussão superior àquela reconhecida administrativamente, nos termos da Lei n.º 6.194/74 e da Súmula 474 do STJ, requerendo, subsidiariamente, a realização de nova perícia ou complementação do laudo médico.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença é nula por ausência de fundamentação ou cerceamento de defesa em razão da alegada insuficiência do laudo pericial; e (ii) saber se o Apelante faz jus à complementação da indenização do seguro DPVAT em decorrência de invalidez parcial permanente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O dever de fundamentação exige a exposição suficiente das razões de decidir, sem necessidade de enfrentamento individualizado de todos os argumentos das partes, sendo válida a sentença que apreciou adequadamente a prova pericial e os elementos essenciais da controvérsia, inexistindo nulidade por ausência de fundamentação.

4. Não há cerceamento de defesa quando a parte, intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, deixa de requerer esclarecimentos ou complementação da prova técnica, sendo descabida nova perícia sem demonstração de inconsistência ou erro no laudo produzido.

5. A realização de nova perícia somente se justifica diante da demonstração concreta de inconsistência técnica, obscuridade ou erro metodológico no laudo apresentado, circunstâncias não evidenciadas nos autos.

6. A Lei n.º 6.194/74, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.945/2009, estabelece que a indenização do seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, deve observar a graduação da lesão apurada em perícia médica, mediante aplicação proporcional dos percentuais constantes da tabela legal.

7. O laudo pericial judicial constatou que o recorrente sofreu perda funcional média da mobilidade do tornozelo direito, correspondente a 50% da repercussão funcional prevista para perda completa da mobilidade da articulação, enquadrada no percentual de 25% do teto indenizatório de R\$ 13.500,00.

8. Nos termos do art. 3º, §1º, inciso II, da Lei n.º 6.194/74, o valor da indenização correspondente à perda funcional média deve observar redutor proporcional de 50%, resultando no montante de R\$ 1.687,50.

9. Os comprovantes de pagamento constantes dos autos demonstram que referido valor já foi integralmente quitado pela seguradora na via administrativa, inexistindo saldo remanescente a ser complementado judicialmente.

10. A conclusão adotada harmoniza-se com a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Rejeitadas as preliminares de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa. No mérito, apelo desprovido.

Tese de julgamento: "A indenização do seguro DPVAT, nos casos de invalidez parcial permanente, deve observar a graduação da lesão apurada em perícia médica, mediante aplicação proporcional dos percentuais previstos na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74, sendo indevida complementação indenizatória quando comprovado o pagamento integral do valor devido na esfera administrativa". Dispositivos relevantes citados: CF, art. 93, IX; CPC, arts. 85, §11, 1.012 e 1.013; Lei n.º 6.194/74, art. 3º, §1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 474. TJAC: Apelação 0711548-08.2022.8.01.0001, Rel. Des. Nonato Maia, Segunda Câmara Cível, j. 23/02/2024; Apelação 0704404-95.2013.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros, Segunda Câmara Cível, j. 21/08/2018; Apelação 0709821-92.2014.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, Segunda Câmara Cível, j. 24/04/2017.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0706557-28.2018.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade da sentença por ausência de

fundamentação e cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0706434-54.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Linton de Mesquita de Castro.

Advogada: Ruth Souza Araújo (OAB: 2671/AC).

Apelado: Thales Fernandes Aguiar.

Advogado: Edson da Silva Pereira Júnior (OAB: 5128/AC).

Apelado: T Aguiar Intermediação de Veículos LTDA.

Advogado: Edson da Silva Pereira Júnior (OAB: 5128/AC).

Apelado: Flávio Aparecido Dias Rodrigues.

Advogado: CARLOS BASTOS VALBÃO (OAB: 166383/SP).

Apelante: Flávio Aparecido Dias Rodrigues.

Advogado: CARLOS BASTOS VALBÃO (OAB: 166383/SP).

Apelado: Linton de Mesquita de Castro.

Advogada: Ruth Souza Araújo (OAB: 2671/AC).

Assunto: Promessa de Compra e Venda

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLA APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGÓCIO VERBAL ENVOLVENDO VEÍCULO. CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU PRESO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO LOCAL DE CUSTÓDIA. CURADORIA ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INTERMEDIÁRIO. TEORIA DA APARÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NÃO COMPROVADA. LUCROS CESSANTES NÃO DEMONSTRADOS. DANO MORAL MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

.Dupla apelação interposta pelo autor e por um dos réus contra sentença que, em ação de cobrança c/c indenização por danos materiais e morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu intermediário ao pagamento de R\$ 45.802,70 por danos materiais, R\$ 916,00 por danos emergentes e R\$ 5.000,00 por danos morais, afastar lucros cessantes e julgar improcedentes os pedidos contra os demais corréus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

.Há cinco questões em discussão: (i) definir se a audiência de instrução e a sentença são nulas pela ausência de intimação pessoal ou requisição de réu que se encontrava preso em outro Estado; (ii) estabelecer se Flávio responde pelos danos materiais e morais decorrentes do negócio verbal envolvendo veículo Jeep Compass; (iii) determinar se Thales Fernandes Aguiar e Aguiar Veículos respondem solidariamente pelos prejuízos, com fundamento na teoria da aparência e no art. 34 do CDC; (iv) definir se são devidos lucros cessantes pela alegada privação do veículo utilizado como instrumento de trabalho; e (v) estabelecer se o valor da indenização por dano moral deve ser afastado, reduzido ou majorado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

.A citação por edital não é nula quando, ao tempo do ato, não há informação segura nos autos sobre a custódia do réu em outro Estado nem indicação objetiva do estabelecimento prisional em que poderia ser encontrado, pois a validade do ato processual é aferida pelas informações disponíveis ao juízo no momento de sua prática.

.A posterior identificação do local de recolhimento do réu em outro processo não invalida retroativamente a citação editalícia deferida após o esgotamento das tentativas de localização.

.A nomeação de curador especial ao réu revel citado por edital assegura contraditório mínimo e defesa técnica, nos termos do art. 72, II, do CPC, especialmente quando a Defensoria Pública apresenta contestação e comparece à audiência de instrução.

.O réu revel que constitui advogado particular em fase posterior recebe o processo no estado em que se encontra, conforme o art. 346, parágrafo único, do CPC, sem invalidação automática dos atos anteriormente praticados sob representação processual regular.

.A nulidade processual exige demonstração concreta de prejuízo, em observância à instrumentalidade das formas e à máxima *pas de nullité sans grief*, inexistente quando a condenação decorre da análise do conjunto probatório documental e oral, e não de confissão ficta ou presunção automática de revelia.

.Flávio responde pelos danos materiais quando participa diretamente da negociação, recebe o veículo do autor mediante promessa de quitação de financiamento, entrega de outro bem e pagamento de diferença em dinheiro, mas não comprova pagamento, quitação integral, novação, autorização para repasse do bem a terceiro ou assunção válida da dívida por outrem.

.O inadimplemento contratual supera o mero aborrecimento quando o autor entrega veículo de valor relevante, deixa de receber integralmente a contraprestação ajustada e fica privado tanto do bem quanto do proveito econômico correspondente, justificando indenização por dano moral.

.A teoria da aparência e o art. 34 do CDC exigem prova mínima de que o agente atuava como preposto, representante autônomo ou pessoa inserida na esfera de confiança do fornecedor, ou de que o fornecedor criou, autorizou ou tolerou aparência legítima de representação.

.A posterior posse, aquisição ou comercialização do veículo por Thales ou pela

empresa Aguiar Veículos não comprova, isoladamente, participação nos termos ajustados entre Linton e Flávio, autorização para contratação em nome da loja ou proveito econômico direto e consciente decorrente da fraude.

.Os lucros cessantes exigem comprovação objetiva de probabilidade concreta de ganho e denexo direto e imediato com o evento danoso, não podendo ser reconhecidos com base em mera expectativa genérica, sem elementos contábeis, contratos frustrados, registros de comissões perdidas ou histórico financeiro comparativo suficiente.

.A indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00 observa a proporcionalidade e a razoabilidade, considerando a gravidade da conduta, a extensão do abalo, a natureza patrimonial do conflito, a ausência de prova de repercussões excepcionais mais graves e a vedação ao enriquecimento sem causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

.Recursos desprovidos.

TeSE de julgamento: 1. A citação por edital de réu preso em outro Estado não é nula quando o juízo não dispõe, no momento do ato, de informação segura sobre o local de custódia e realiza diligências prévias de localização. 2. A ausência de intimação pessoal ou requisição do réu custodiado não invalida a audiência de instrução quando o local de prisão não consta dos autos, há atuação de curador especial e não se demonstra prejuízo concreto. 3. O intermediário que assume obrigações específicas em negócio verbal envolvendo veículo responde por perdas e danos quando não comprova pagamento, quitação integral, novação ou transferência válida da obrigação a terceiro. 4. A responsabilidade solidária por teoria da aparência exige prova de que o agente atuava como preposto ou representante do fornecedor, ou de que este criou, autorizou ou tolerou aparência legítima de representação. 5. Lucros cessantes dependem de prova objetiva do ganho razoavelmente esperado e do nexo direto e imediato com o evento danoso. 6. A privação de veículo de valor relevante, sem recebimento da contraprestação ajustada, pode configurar dano moral indenizável quando ultrapassa o mero inadimplemento contratual.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 72, II, 85, § 11, 98, 99, 100, 277, 282, 283, 346, parágrafo único, e 373, I e II; CC, arts. 186, 187, 389, 395, 402, 403 e 927; CDC, art. 34; RITJAC, art. 93; STF, Súmula 351.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 363156/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 20.09.2016, DJe 03.10.2016; STJ, AgRg no AREsp nº 661165/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 20.02.2018, DJe 27.02.2018; STJ, Recurso Especial, ação rescisória, lucros cessantes, fundamentação concreta, arts. 402 e 403 do Código Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0706434-54.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, e no mérito, negar provimento a ambos os recursos de apelação, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe : Apelação Cível n. 0706037-24.2025.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco Órgão : Segunda Câmara Cível Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro

Apelante: Banco Bradesco S/A..

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 12407/BA).

Apelada: Gabriely Cordeiro Lima.

D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

EMENTA: CONSUMIDOR. BANCÁRIO. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INEPICIA DA INICIAL. REJEITADAS. FRAUDE BANCÁRIA. PIX. EMPRÉSTIMO ELETRÔNICO. ENGENHARIA SOCIAL. COMPARTILHAMENTO DE TELA DO APARELHO CELULAR. FORTUITO EXTERNO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por Banco contra sentença que julgou procedentes os pedidos posto em ação de rito comum, declarando a nulidade de contrato de empréstimo, determinando a restituição de valores e condenando a instituição ao pagamento de indenização por danos morais. A autora alegou ter sido vítima de fraude praticada por terceiro que, passando-se por servidor do Judiciário, induziu-a a compartilhar a tela do aparelho celular, ocasião em que foram realizados empréstimo e transferência via PIX para conta de terceiro, operações que afirmou não ter autorizado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o Banco Bradesco possui legitimidade passiva para responder pelos prejuízos decorrentes das operações impugnadas; (ii) estabelecer se houve falha na prestação dos serviços bancários apta a caracterizar responsabilidade objetiva da instituição financeira; e (iii) determinar se a fraude narrada configura fortuito interno ou fortuito externo para fins de responsabilização civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a instituição financeira integra a cadeia de fornecimento de serviços e responde pelas pretensões deduzidas em relações de consumo.

4. Rejeita-se a alegação de inépcia da petição inicial, uma vez que os fatos narrados guardam pertinência lógica com as pretensões formuladas e não se

enquadram nas hipóteses do art. 330, § 1º, do CPC.

5. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, com possibilidade de inversão do ônus da prova e incidência da responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC.

6. A fraude decorre de engenharia social praticada por terceiro que induz a consumidora a compartilhar informações e acesso ao aparelho celular, circunstância externa aos mecanismos de controle da instituição financeira.

7. Configura-se fortuito externo quando o evento danoso resulta da atuação de terceiros que obtêm dados ou validações diretamente do consumidor, rompendo o nexo causal e afastando o dever de indenizar da instituição financeira.

8. Não se identifica defeito na prestação do serviço bancário, pois a fraude não decorre de vulnerabilidade dos sistemas de segurança do banco nem de movimentação incompatível com o perfil da conta.

9. A instituição financeira comprova a regularidade formal da contratação mediante apresentação do histórico da jornada eletrônica da operação, sendo incontroverso que os valores foram creditados e movimentados na própria conta da correntista.

10. O valor do empréstimo impugnado, por sua reduzida expressão econômica, não impunha à instituição financeira a adoção de procedimentos adicionais de segurança além daqueles ordinariamente empregados nas operações eletrônicas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial rejeitadas. No mérito, apelo provido.

Tese de julgamento: "1. A fraude viabilizada por engenharia social, mediante compartilhamento de tela, dados ou validações pelo próprio consumidor, caracteriza fortuito externo e rompe o nexo causal entre o dano e a atividade bancária. 2. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes praticadas por terceiros exige demonstração de falha na prestação do serviço ou de fortuito interno relacionado ao risco da atividade. 3. A comprovação da jornada eletrônica de contratação e do regular crédito dos valores na conta do consumidor evidencia a higidez formal da operação bancária. 4. Operações de reduzida expressão econômica não impõem à instituição financeira o acionamento de mecanismos adicionais de segurança".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 3º, § 2º, 6º, VIII, 14 e 14, § 3º, II; CPC, arts. 178, 330, § 1º, 373, II, 1.012 e 1.013.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; Súmula 479; TJAC, Apelação Cível n. 0713956-98.2024.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, Segunda Câmara Cível, j. 10.02.2026; TJSP, Apelação Cível n. 1005096-87.2025.8.26.0297, Rel. Des. Luiz Arcuri, j. 10.03.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0706037-24.2025.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe : Apelação Cível n. 0705136-56.2025.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco Órgão : Segunda Câmara Cível Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro Apelante: Sabemi Seguradora S. A..

Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ).

Apelada: Maria das Graças de Souza.

Advogado: Edilene da Silva Ad-Víncula (OAB: 4169/AC).

Assunto: Seguro

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: Sabemi Seguradora S/A

Embargada: Maria das Graças de Souza

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. CONECTIVOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TEMA REPETITIVO 1.368 DO STJ. LEI FEDERAL N. 14.905/2024. DANOS MORAIS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido em Apelação Cível, que deu parcial provimento ao recurso da Embargante, sustentando omissão e contradição no julgado quanto à incidência dos conectivos legais, defendendo a aplicação exclusiva da taxa Selic, conforme o Tema Repetitivo 1.368 do STJ, e a falta de comprovação do dano moral e excesso no quantum indenizatório. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição quanto aos critérios de incidência da correção monetária e juros moratórios após o julgamento do Tema Repetitivo 1.368 do STJ e da entrada em vigor da Lei Federal n. 14.905/2024; e (ii) estabelecer se houve omissão quanto à análise da configuração e do valor da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os Embargos de Declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, admitindo excepcionalmente efeitos infringentes quando necessária a correção do con-

teúdo decisório.

4. O STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1.368, firmou entendimento de que, antes da vigência da Lei n. 14.905/2024, a taxa Selic constitui índice único aplicável às dívidas civis, abrangendo simultaneamente juros moratórios e correção monetária.

5. Tratando-se de obrigação originada em 2019, deve ser aplicada exclusivamente a taxa Selic até 29/08/2024, vedada sua cumulação com juros moratórios autônomos ou correção monetária apartada. E, a partir de 30/08/2024, incide o novo regime jurídico instituído pela Lei Federal n. 14.905/2024, com aplicação do IPCA para atualização monetária, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e juros legais previstos no art. 406, §1º, do mesmo diploma.

6. O acórdão embargado apreciou expressamente a configuração do dano moral e o quantum indenizatório, inexistindo omissão apta a justificar rediscussão da matéria já decidida, mas revelando-se, mera pretensão de reexame do mérito, finalidade incompatível com a via estreita dos declaratórios.

7. O art. 1.025 do CPC consagra o prequestionamento ficto, considerando incluídos no acórdão os elementos suscitados pela parte embargante, ainda que rejeitados os aclaratórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com infringência.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração comportam acolhimento com efeitos infringentes quando verificada a necessidade de adequação do acórdão à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.025; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º; Lei n. 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ: Tema Repetitivo 1.368 e, EAREsp 676.608.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0705136-56.2025.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com infringência, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0705064-69.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Magno Henrique Rodrigues da Silva.

Advogada: Valdeci Maia de Oliveira Facundes (OAB: 3300/AC).

Advogada: Maria Cirleide Maia de Oliveira Rocha (OAB: 3301/AC).

Apelante: Marcos Henrique Rodrigues da Silva.

Advogada: Valdeci Maia de Oliveira Facundes (OAB: 3300/AC).

Advogada: Maria Cirleide Maia de Oliveira Rocha (OAB: 3301/AC).

Apelado: E-Vida - Caixa de Assistência do Setor Elétrico.

Advogado: EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA (OAB: 60257/GO).

Assunto: Planos de Saúde

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. MENSALIDADES INADIMPLIDAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VÍNCULO CONTRATUAL VÁLIDO. MORA EX RE. INAPLICABILIDADE DO CDC. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

.Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação de cobrança ajuizada por operadora de plano de saúde de autogestão, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de 13 parcelas inadimplidas do plano EVIDA Família, vencidas entre abril de 2020 e fevereiro de 2023, no valor atualizado de R\$ 18.096,94. A preliminar de violação ao princípio da dialeticidade foi arguida em contrarrazões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

.Há seis questões em discussão: (i) definir se o recurso viola o princípio da dialeticidade; (ii) estabelecer se subsiste vínculo contratual válido entre as partes; (iii) determinar se as mensalidades cobradas são exigíveis; (iv) verificar se a ausência de envio de boletos durante a pandemia afasta a mora dos apelantes; (v) definir se a suspensão de atendimento ou o alegado cancelamento automático do plano extingue a obrigação de pagamento; e (vi) estabelecer se incidem o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

.O recurso atende ao princípio da dialeticidade quando identifica o pedido de reforma e impugna minimamente o núcleo da fundamentação da sentença, ainda que reproduza teses já deduzidas em peças anteriores.

.O Código de Defesa do Consumidor não incide sobre contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, conforme Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça.

.A operadora comprova o direito de cobrança quando apresenta o vínculo contratual, os extratos de cobrança e a planilha de débito das parcelas vencidas.

.Compete aos réus comprovar pagamento, rescisão formal, cancelamento anterior do plano ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de cobrança, nos termos do art. 373, II, do CPC.

.A obrigação positiva, líquida e com vencimento certo constitui o devedor em

mora automaticamente no vencimento, nos termos do art. 397, caput, do Código Civil.

.A ausência genérica de boletos não afasta a mora quando os devedores não demonstram tentativa concreta de pagamento, solicitação de segunda via, comunicação formal à operadora ou impedimento efetivo causado pela credora.

.A pandemia não suspende automaticamente obrigações contratuais de pagamento quando subsiste o vínculo contratual e a disponibilização da cobertura assistencial.

.A ausência de nova assinatura em 2021 não invalida o vínculo originário firmado em 22/09/2016, enquanto inexistente prova de rescisão formal anterior ao cancelamento por inadimplência.

.A eventual suspensão de atendimento por inadimplência não equivale à remissão das mensalidades vencidas nem implica cancelamento automático do contrato.

.O cancelamento automático após 90 dias de inadimplência não pode ser presumido quando a sentença registra que o contrato permaneceu ativo até 01/09/2023 e não há prova de cancelamento anterior.

.A inversão do ônus da prova não afasta o dever dos réus de apresentar prova mínima de pagamento, rescisão, cancelamento anterior ou inexigibilidade concreta das parcelas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

.Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O recurso não viola o princípio da dialeticidade quando impugna minimamente o núcleo da fundamentação da sentença e formula pedido de reforma. 2. O Código de Defesa do Consumidor não incide sobre plano de saúde administrado por entidade de autogestão. 3. A obrigação positiva, líquida e com vencimento certo constitui o devedor em mora automaticamente no vencimento. 4. A ausência genérica de boletos e a pandemia não afastam a mora sem prova de impedimento concreto ao pagamento. 5. A suspensão de atendimento por inadimplência não extingue as mensalidades vencidas nem cancela automaticamente o vínculo contratual. 6. O réu deve comprovar pagamento, rescisão, cancelamento anterior ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo da cobrança.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 373, I e II, 932, III, 1.010, II e III, 1.025 e 1.026, § 2º; CC, art. 397, caput; RITJAC, art. 93.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 608, Segunda Seção, j. 11.04.2018, DJe 17.04.2018; TJAC, Agravo de Instrumento nº 1000808-47.2024.8.01.0000, Rel. Desª. Eva Evangelista, Primeira Câmara Cível, j. 31.07.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0705064-69.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade suscitada em contrarrazões, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0704452-34.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Eloina Pereira Melo.

D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC).

Apelado: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.

Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG).

Assunto: Compra e Venda

Ementa: CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIO DE PRODUTO. TELEVISOR. DECADÊNCIA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA EM SUPOSTA FALHA AUTÔNOMA DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

.Apelação Cível interposta por consumidora contra sentença que reconheceu, de ofício, a decadência com fundamento no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor e julgou improcedentes os pedidos formulados em ação ajuizada contra fabricante de televisor. A Apelante requeve o afastamento da decadência, a anulação da sentença para produção de prova pericial e testemunhal e, subsidiariamente, a procedência dos pedidos de substituição ou restituição do produto e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a sentença poderia extinguir integralmente a demanda por decadência, com base no art. 26 do CDC, sem distinguir a pretensão típica relacionada ao vício do produto da pretensão indenizatória fundada em suposta falha posterior e autônoma da assistência técnica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor regula o prazo decadencial para reclamação por vício aparente ou oculto do produto ou do serviço, especialmente quanto às pretensões de reparo, substituição do produto, restituição da quantia paga ou abatimento proporcional do preço.

4. A pretensão indenizatória fundada em conduta posterior atribuída ao fornecedor ou à assistência técnica autorizada não se confunde, necessariamente,

com a reclamação típica pelo vício do produto, pois exige apuração própria da conduta, da regularidade do serviço, do dano e do nexa causal.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue o prazo decadencial aplicável às alternativas previstas nos arts. 18, §1º, e 20 do CDC da pretensão indenizatória decorrente da má execução contratual, a qual se submete a prazo prescricional.

6. A sentença não poderia aplicar automaticamente a decadência reconhecida quanto ao vício do produto a todos os pedidos formulados, sem examinar se a alegação de falha da assistência técnica constituía causa de pedir autônoma.

7. O afastamento da extinção integral por decadência não implica procedência dos pedidos, nem impede que o juízo de origem, após a instrução, reconheça a decadência das pretensões típicas do art. 18 do CDC, julgue improcedentes os pedidos indenizatórios ou afaste a existência de dano moral indenizável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Sentença desconstituída. Apelo parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. O prazo decadencial do art. 26 do CDC incide sobre pretensões típicas de reclamação por vício do produto, como reparo, substituição, restituição do preço ou abatimento proporcional. 2. A pretensão indenizatória fundada em suposta falha posterior e autônoma da assistência técnica não pode ser automaticamente absorvida pela decadência relativa ao vício do produto. 3. A existência de controvérsia sobre a conduta da assistência técnica, a origem do defeito, a suficiência do laudo técnico e o nexa causal impede a extinção integral do processo sem regular instrução probatória".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII, 14, 18, 20 e 26, II; CPC, arts. 178, 373, I, 1.012, 1.013 e 1.013, §3º; CC/2002, art. 205.

Jurisprudência relevante citada: STJ: AgInt no AREsp 2.214.804/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 28.08.2023, DJe 30.08.2023, AgInt no AREsp 1.690.627/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 28.03.2022, DJe 31.03.2022, AgInt no AREsp 1.711.018/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 12.04.2021, DJe 12.05.2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0704452-34.2025.8.01.0001, ACORDAM as(os)Senhores Desembargadoras(res) do Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, desconstituir a sentença e assim, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe : Apelação Cível n. 0704229-15.2024.8.01.0002 Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão : Segunda Câmara Cível Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro Apelante: Banco Bmg S. A.

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Apelado: Porfirio Ponciano de Oliveira Neto.

Advogado: Gilmar Rodrigues Monteiro (OAB: 357043/SP).

Assunto: Repetição do Indébito

Ementa: CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PRELIMINARES. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEITADAS. DEVER DE INFORMAÇÃO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFETIVA UTILIZAÇÃO DO PRODUTO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA E DE DANO MORAL. REFORMA DA SENTENÇA. APELO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Cancelamento de Contrato c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por consumidor autor – que ,alegou desconhecer a contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC), postulando declaração de nulidade do contrato, restituição dos valores descontados e condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais – sustentando ajuizamento de ações predatórias a ensejar a apuração em órgão competente e confirmação pessoal do autor quanto à contratação dos advogados, inépcia da inicial, a falta de comprovação de tentativa prévia de solução administrativa, a redundar na extinção do processo sem resolução do mérito por falta de necessidade da tutela jurisdicional e no mérito, a regularidade da contratação e a não configuração de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se presentes elementos aptos a caracterizar litigância predatória e irregularidade na representação processual do Apelado; (ii) estabelecer se a inicial é inepta; (iii) determinar se a contratação do cartão de crédito consignado observou os deveres de informação e transparência exigidos pela legislação consumerista; e (iv) verificar se há fundamento para restituição de valores e indenização por danos morais decorrentes dos descontos realizados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Não merece acolhida a preliminar de litigância predatória, diante da regularidade da procuração firmada, documento de identificação do Apelado e conjunto probatório suficiente para demonstrar a existência de substrato fático para o ajuizamento da demanda.

2. Rejeita-se a alegação de inépcia da petição inicial, pois os fatos narrados

guardam pertinência lógica com os pedidos formulados, e o acesso à jurisdição independe de prévio esgotamento da via administrativa, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

3. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica controvertida, incumbindo à instituição financeira o dever de prestar informações claras, adequadas e transparentes acerca da modalidade contratual ofertada.

4. Reconhece-se a regularidade da contratação, eis que o instrumento contratual identifica expressamente a operação como cartão de crédito consignado, contém informações destacadas acerca das características da modalidade contratada, dos encargos incidentes e da forma de amortização da dívida, além de estar regularmente assinado pelo Apelado.

5. Considera-se cumprido o ônus probatório do Apelante, diante da apresentação do contrato, do termo de adesão com autorização para descontos em folha e dos documentos que comprovam a efetiva utilização do produto financeiro pelo Apelado mediante operações de compra e saques.

6. Afasta-se a alegação de vício de consentimento, conquanto a utilização prática do cartão de crédito consignado demonstra ciência inequívoca do Apelado acerca da natureza e do funcionamento da modalidade contratada.

7. Inexiste cobrança indevida, quando os descontos decorrem de contrato válido e regularmente executado, o afasta a restituição de valores, simples ou em dobro.

8. Não há dano moral indenizável a ser reconhecido, na ausência de ato ilícito, falha na prestação do serviço ou violação aos direitos da personalidade do Apelado, sendo insuficiente o mero inconformismo com os encargos decorrentes de contrato regularmente celebrado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Preliminares de litigância predatória e inépcia da petição inicial rejeitadas. No mérito, apelo provido

Tese de julgamento: "A regular identificação da modalidade de cartão de crédito consignado no instrumento contratual, acompanhada de informações claras sobre suas características e encargos, evidencia o cumprimento do dever de informação pela instituição financeira. A efetiva utilização do cartão de crédito consignado mediante compras e saques constitui elemento apto a demonstrar a ciência do Apelado acerca da natureza do negócio jurídico celebrado. A validade da contratação afasta a configuração de vício de consentimento, a restituição de valores descontados e o dever de indenizar por danos morais. A ausência de tentativa prévia de solução administrativa não caracteriza inépcia da petição inicial nem afasta o interesse processual. A alegação de litigância predatória exige demonstração concreta de abuso do direito de ação ou de irregularidade na representação processual".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XXXV; CDC, arts. 2º, 3º, § 2º, e 6º, III e IV; CPC, arts. 330, §1º, 1.012, 1.013 e 85, §11; Lei Federal 10.820/2003. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, REsp 1.639.320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 12.12.2018; TJAC: Apelação Cível 0700967-55.2023.8.01.0014, Rel. Des. Júnior Alberto, Segunda Câmara Cível, DJ 25.10.2024; Apelação Cível 0710931-14.2023.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Primeira Câmara Cível, DJ 31.07.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0704229-15.2024.8.01.0002, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, conhecer do apelo, rejeitar as preliminares de litigância predatória e inépcia da petição inicial e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe : Apelação Cível n. 0703989-92.2025.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco Órgão : Segunda Câmara Cível Relator : Des. Júnior Alberto Apelante: Copart Brasil Organizações de Leilões.

Advogado: Lívia Carolina Pereira (OAB: 292617/SP).

Apelado: Janio Mário Pereira Santos.

Advogado: Janio Mário Pereira Santos (OAB: 4166/AC).

Assunto: Promessa de Compra e Venda

Ementa. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. VEÍCULO ARREMATADO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTRAVIO DO DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA (ATPV-E) PELO ARREMATANTE. INÉRCIA DA EMPRESA LEILOEIRA EM FORNECER A SEGUNDA VIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. VEDAÇÃO À DENUNCIÇÃO DA LIDE EM RELAÇÃO DE CONSUMO (CDC/1990, ART. 88). LEILOEIRO QUE INTEGRA A CADEIA DE FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TEORIA DA APARÊNCIA. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS DEVERES ANEXOS DA BOA-FÉ OBJETIVA. OMISSÃO EM PRESTAR AUXÍLIO PÓS-VENDA. DANO MORAL "IN RE IPSA". PRIVAÇÃO DO PLENO USO DA PROPRIEDADE. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E AO CARÁTER PEDAGÓGICO-PUNITIVO DA MEDIDA. "ASTREINTES". DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA DEVIDA. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recursos de apelação e adesivo contra sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória.

2. O autor arrematou um veículo em leilão extrajudicial promovido pela ré e, após extraviar o documento de transferência (ATPV-e), não obteve sucesso na solicitação da segunda via junto à empresa leiloeira.

3. A inércia da ré impediu a regularização da propriedade do bem, levando ao ajuizamento da demanda para compelir a entrega do documento e requerer indenização por danos materiais e morais.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia central consiste em definir a responsabilidade da empresa leiloeira pela falha na prestação do serviço pós-venda, decorrente da omissão em fornecer a segunda via de documento indispensável à transferência de propriedade de veículo arrematado, e as consequências jurídicas dessa omissão, incluindo:

4.1. a legitimidade passiva da leiloeira, enquanto intermediária do negócio;

4.2. a configuração de dano moral indenizável, pela impossibilidade de uso pleno do bem;

a adequação do valor fixado a título de danos morais;

4.4. a exigibilidade da multa cominatória ("astreintes") fixada em tutela de urgência e descumprida pela ré.

III. Razões de decidir

5. A relação entre o arrematante (destinatário final) e a empresa leiloeira é de consumo, o que atrai a aplicação do CDC/1990.

6. Com base nisso:

6.1. Rejeitou-se a preliminar de cerceamento de defesa, pois o art. 88 do CDC/1990 veda expressamente a denúncia da lide nas ações que versam sobre relação de consumo, visando a celeridade processual em favor do consumidor.

6.2. Afastou-se a preliminar de ilegitimidade passiva, aplicando-se a Teoria da Aparência e a noção de cadeia de fornecimento.

6.2.1. A leiloeira, ao organizar, promover e lucrar com a atividade, enquadra-se no conceito de fornecedora (CDC/1990, art. 3º) e responde solidariamente por falhas no serviço.

7. No mérito, reconheceu-se a responsabilidade civil da ré.

7.1. Embora o extravio do documento tenha partido do autor, a falha que gerou o dano foi a inércia prolongada da leiloeira em cooperar para a solução do problema, violando os deveres anexos de auxílio e cooperação, decorrentes da boa-fé objetiva que deve nortear os contratos.

7.2. Confirmou-se a ocorrência de dano moral in re ipsa, pois a privação do direito de usar, gozar e dispor do veículo por meses ultrapassa o mero dissabor, configurando ofensa a direito da personalidade.

7.3. Acolheu-se o pedido de majoração do "quantum" indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por ser o novo valor mais compatível com a gravidade da conduta, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da sanção.

7.4. Determinou-se a condenação da ré ao pagamento das "astreintes", pois ficou incontroverso o descumprimento da ordem judicial que determinava a entrega dos documentos no prazo fixado, devendo o montante ser apurado em fase de liquidação de sentença.

IV. Dispositivo

8. Preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva rejeitadas.

9. Recurso de apelação da parte ré não provido.

10. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido, para:

10.1. majorar a condenação por danos morais para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com os devidos acréscimos legais;

10.2. condenar a parte ré ao pagamento da multa cominatória ("astreintes") pelo descumprimento da decisão interlocutória, a ser liquidada; e

10.3. manter a sentença nos seus demais termos.

Tese de julgamento

"1. A empresa leiloeira, na qualidade de fornecedora de serviços, integra a cadeia de consumo e possui responsabilidade solidária por falhas na prestação do serviço, incluindo a omissão em prestar auxílio ao consumidor na fase pós-venda, para a regularização da documentação de veículo arrematado, ainda que o problema inicial tenha sido causado pelo arrematante.

2. A inércia que priva o consumidor do pleno exercício do direito de propriedade configura falha no serviço (CDC/1990, art. 14) e gera dano moral "in re ipsa".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0703989-92.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva, bem como, no mérito, negar provimento ao recurso de apelação da parte ré e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe : Apelação Cível n. 0703980-33.2025.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco Órgão : Segunda Câmara Cível Relator : Des. Júnior Alberto Apelante: Andre Sabino da Silva.

Advogada: JULEIKA PATRICIA ALBUQUERQUE DE BARROS (OAB: 36696/PE).

Advogado: Allisson Amorim Araújo de Lima (OAB: 63747/PE).

Apelante: Sebastião de Lima Aguiar.

Advogada: JULEIKA PATRICIA ALBUQUERQUE DE BARROS (OAB: 36696/PE).

Advogado: Allisson Amorim Araújo de Lima (OAB: 63747/PE).

Apelante: Marcia Cristina Moraes Figueiredo.
Advogada: JULEIKA PATRICIA ALBUQUERQUE DE BARROS (OAB: 36696/PE).
Advogado: Allisson Amorim Araújo de Lima (OAB: 63747/PE).
Apelante: John Willian Santiago Reis.
Advogada: JULEIKA PATRICIA ALBUQUERQUE DE BARROS (OAB: 36696/PE).
Advogado: Allisson Amorim Araújo de Lima (OAB: 63747/PE).
Apelante: Danilo dos Santos.
Advogada: JULEIKA PATRICIA ALBUQUERQUE DE BARROS (OAB: 36696/PE).
Advogado: Allisson Amorim Araújo de Lima (OAB: 63747/PE).
Apelante: Vitória Saiury de Alencar Marui.
Advogada: JULEIKA PATRICIA ALBUQUERQUE DE BARROS (OAB: 36696/PE).
Advogado: Allisson Amorim Araújo de Lima (OAB: 63747/PE).
Apelante: Osmario Ferreira Silva Júnior.
Advogada: JULEIKA PATRICIA ALBUQUERQUE DE BARROS (OAB: 36696/PE).
Advogado: Allisson Amorim Araújo de Lima (OAB: 63747/PE).
Apelante: Gabriel Leitão Santos de Almeida.
Advogada: JULEIKA PATRICIA ALBUQUERQUE DE BARROS (OAB: 36696/PE).
Advogado: Allisson Amorim Araújo de Lima (OAB: 63747/PE).
Apelante: Katrina Maria dos Santos Amorim.
Advogada: JULEIKA PATRICIA ALBUQUERQUE DE BARROS (OAB: 36696/PE).
Advogado: Allisson Amorim Araújo de Lima (OAB: 63747/PE).
Apelante: Meiry Gomes da Silva.
Advogada: JULEIKA PATRICIA ALBUQUERQUE DE BARROS (OAB: 36696/PE).
Advogado: Allisson Amorim Araújo de Lima (OAB: 63747/PE).
Apelante: Rozicleide de Souza Silva.
Advogada: JULEIKA PATRICIA ALBUQUERQUE DE BARROS (OAB: 36696/PE).
Advogado: Allisson Amorim Araújo de Lima (OAB: 63747/PE).
Apelante: Romulo Bezerra e Silva.
Advogada: JULEIKA PATRICIA ALBUQUERQUE DE BARROS (OAB: 36696/PE).
Advogado: Allisson Amorim Araújo de Lima (OAB: 63747/PE).
Apelante: Renato Bezerra de Almeida.
Advogada: JULEIKA PATRICIA ALBUQUERQUE DE BARROS (OAB: 36696/PE).
Advogado: Allisson Amorim Araújo de Lima (OAB: 63747/PE).
Apelante: Estado do Acre.
Procª. Estado: NEYARLA DE SOUZA PEREIRA (OAB: 3502/AC).
Assunto: Classificação E/ou Preterição

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE. CADASTRO DE RESERVA. CONVOCAÇÃO PARA CURSO DE FORMAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO AUTOMÁTICO AOS AUTORES DE AÇÃO INDIVIDUAL. CLÁUSULA DE BARREIRA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1) Apelação cível interposta por candidatos aprovados para o cargo de Agente de Polícia Civil do Estado do Acre, classificados exclusivamente no cadastro de reserva do concurso regido pelo Edital nº 001/2017 – SGA/SEPC, contra sentença que julgou improcedente pedido de convocação para o Curso de Formação Policial. Os apelantes sustentam a existência de déficit de efetivo, a necessidade de provimento dos cargos, a ocorrência de preterição arbitrária e a incidência dos efeitos de sentença proferida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Acre.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há três questões em discussão: (i) definir se candidatos classificados fora do número de vagas previstas no edital possuem direito subjetivo à convocação para o Curso de Formação Policial; (ii) estabelecer se a existência de ação civil pública sobre o mesmo concurso produz efeitos automáticos em favor dos autores da demanda individual; e (iii) determinar se os elementos constantes dos autos demonstram preterição arbitrária e imotivada apta a converter a expectativa de direito em direito subjetivo à convocação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) A ação civil pública não induz litispendência em relação à ação individual e não beneficia automaticamente os autores que, cientes da demanda coletiva, optam por litigar individualmente sem requerer a suspensão do feito, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.

4) A sentença proferida na ação civil pública invocada pelos apelantes não produz efeitos concretos em seu favor, pois sua eficácia encontra-se suspensa por decisão deste Tribunal e não houve trânsito em julgado da demanda coletiva.

5) A aprovação fora do número de vagas previstas no edital gera mera expectativa de direito, sendo indispensável a demonstração cabal de preterição arbitrária e imotivada para a configuração de direito subjetivo à nomeação ou convocação, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 784 da Repercussão Geral.

6) A alegada necessidade de pessoal, a existência de déficit de efetivo, manifestações administrativas internas, inspeções ministeriais, projeções de aposentadorias e pedidos de novo concurso não constituem, por si sós, prova de preterição arbitrária apta a justificar a convocação de candidatos excedentes.

7) Não há prova de contratação irregular de terceiros para o exercício das atribuições do cargo, de quebra da ordem classificatória, de burla ao concurso ou de qualquer ato concreto de preterição dos apelantes.

8) O Estado do Acre realizou convocações e nomeações em quantitativo supe-

rior ao inicialmente previsto no edital, circunstância que afasta a alegação de inércia administrativa deliberada.

9) Os ofícios e manifestações de órgãos da Polícia Civil possuem caráter opinativo e instrutório, não se confundindo com ato administrativo definitivo e vinculante apto a gerar direito subjetivo à convocação.

10) A cláusula de barreira prevista no edital é constitucional, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 376 da Repercussão Geral, não sendo possível afastá-la sem demonstração de ilegalidade específica.

11) O controle jurisdicional dos concursos públicos limita-se à legalidade dos atos administrativos, não autorizando a substituição do administrador em escolhas legítimas de gestão de pessoal quando inexistente ilegalidade comprovada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12) Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A aprovação em cadastro de reserva gera mera expectativa de direito e somente se converte em direito subjetivo mediante demonstração cabal de preterição arbitrária e imotivada da Administração Pública.

2. A existência de ação civil pública não impede o julgamento de ação individual nem produz automaticamente efeitos favoráveis a autores que não requeram a suspensão do processo individual.

3. A necessidade de pessoal e manifestações administrativas internas não equivalem a ato vinculante de convocação nem caracterizam, por si sós, preterição arbitrária.

4. A cláusula de barreira prevista em edital de concurso público é constitucional e vincula candidatos e Administração Pública.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, II e IX; CPC, arts. 85, § 11, 98, § 3º, 1.025 e 1.026, § 2º; CDC, art. 104.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 837.311/PI, Tema 784 da Repercussão Geral; STF, RE 635.739/AL, Tema 376 da Repercussão Geral; STJ, AgInt no AREsp 1.911.623/RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 26.08.2024; STJ, AgInt no REsp 2.016.972/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 02.10.2023; STJ, AgInt no REsp 1.736.330/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 28.03.2022..

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0703980-33.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe : Apelação Cível n. 0703493-63.2025.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco Órgão : Segunda Câmara Cível Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro Apelante: Paulo Roberto Rodrigues da Costa.

Advogado: Neiva Nara Rodrigues da Costa (OAB: 3478/AC).

Apelado: Central Nacional Unimed.

Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE).

Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.

Advogada: Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC).

Advogado: Décio Freire (OAB: 56543/MG).

Advogado: Gustavo de Marchi (OAB: 84288/MG).

Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central.

Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE).

Apelado: PAULO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA.

Advogado: Neiva Nara Rodrigues da Costa (OAB: 3478/AC).

Assunto: Planos de Saúde

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: Central Nacional Unimed – Cooperativa Central

Embargado: Paulo Roberto Rodrigues da Costa

Ementa. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES CÍVEIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. FATO SUPERVENIENTE ESTRANHO À LIDE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. MULTA POR CARÁTER PROTETATÓRIO AFASTADA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que acolheu preliminar de ilegitimidade passiva de uma das apelantes, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, e negou provimento aos apelos do autor e da operadora, mantendo a sentença que assegurou ao autor a manutenção em plano coletivo, mediante assunção integral das contraprestações, e rejeitou indenização por danos morais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em omissão ao não examinar fato superveniente relativo a novo cancelamento do plano de saúde por suposta inadimplência; (ii) saber se há obscuridade quanto ao cumprimento da obrigação de manutenção da cobertura assistencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade,

contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022, I a III, do CPC. 4. O novo cancelamento do plano, por suposta inadimplência posterior à sentença, não integrou a causa de pedir da ação originária, limitada ao direito de manutenção no plano coletivo após demissão sem justa causa, nos termos do art. 30 da Lei n. 9.656/1998.

5. Os limites objetivos da lide e do efeito devolutivo da apelação, previstos nos arts. 1.012 e 1.013 do CPC, impedem o exame, em grau recursal, de controvérsia fática estranha ao objeto do processo.

6. A questão relativa ao novo cancelamento já havia sido enfrentada em decisão interlocutória, na qual consignou cuidar de nova situação contratual, a exigir ação própria, com rito ordinário e contraditório pleno, não sendo a hipótese de extensão da decisão antes lançada à esta.

6. A alegação de conexão entre ações não configura vício integrativo, devendo ser deduzida pela via processual própria perante o juízo competente.

7. Inexiste obscuridade, eis que o acórdão reconheceu de forma clara o direito do autor à manutenção no plano coletivo, mediante assunção integral das contra prestações, onde a suposta inadimplência é fato controvertido e alheio ao decidido.

8. A ausência de vícios previstos no art. 1.022 do CPC revela pretensão de re-discussão do mérito, finalidade incompatível com os embargos de declaração.

9. Descabida a multa prevista do art. 1.026, §2º, do CPC, a falta de evidenciação do caráter manifestamente protelatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à re-discussão do mérito nem ao exame de controvérsia fática alheia aos limites objetivos da lide e ao efeito devolutivo da apelação".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.012, 1.013, 1.022, I a III, e 1.026, § 2º; Lei n. 9.656/1998, art. 30.

Jurisprudência relevante citada: TJAC, APC 0710894-50.2024.8.01.0001, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Lois Arruda, j. 10/07/2025, p. 11/07/2025; TJAC, APC 0714386-55.2021.8.01.0001, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 07/07/2025, p. 07/07/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0703493-63.2025.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, a unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0703055-34.2025.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Maria Francinete Cruz da Silva.

Advogada: Heloisa Antunes Maciel (OAB: 386114/SP).

Advogada: Thaís Pazold (OAB: 381253/SP).

Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS VINCULADOS À UNIDADE CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESLIGAMENTO, ENCERRAMENTO CONTRATUAL OU TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. NEGATIVAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. IRREGULARIDADE FORMAL. DANOS MORAIS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

.Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada em face de concessionária de energia elétrica, julgou parcialmente procedentes os pedidos apenas para reconhecer a irregularidade formal da inscrição do nome da autora em cadastros restritivos, por ausência de comprovação de notificação prévia, determinar o cancelamento do apontamento atual e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00, mantendo, contudo, a exigibilidade das faturas discutidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

.Há duas questões em discussão: (i) definir se a consumidora deve responder pelos débitos vinculados à unidade consumidora, especialmente aqueles posteriores à alegada desocupação do imóvel, diante da ausência de prova de desligamento, encerramento contratual ou transferência de titularidade; (ii) estabelecer se o valor de R\$ 1.500,00 fixado a título de danos morais pela inscrição restritiva sem comprovação de notificação prévia deve ser majorado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

.A relação jurídica entre as partes é de consumo, razão pela qual incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à responsabilidade objetiva do fornecedor e à possibilidade de inversão do ônus da prova.

.A inversão do ônus da prova não exonera a parte autora de apresentar elementos mínimos do fato constitutivo de seu direito, especialmente quando sustenta ter solicitado o encerramento contratual, o desligamento da unidade consumidora ou a transferência de titularidade.

.A consumidora não comprova, por protocolo administrativo, requerimento,

ordem de serviço, gravação, e-mail ou outro documento idôneo, que tenha comunicado à concessionária o encerramento do contrato, o pedido de desligamento ou a transferência da titularidade da unidade consumidora.

.As certidões de oficial de justiça que indicam a localização da autora em endereços diversos não equivalem a pedido administrativo de desligamento, encerramento contratual ou transferência de titularidade perante a concessionária.

.A mudança de residência, isoladamente considerada, não extingue o vínculo jurídico-formal mantido perante a concessionária de energia elétrica, subsistindo, em princípio, a responsabilidade do titular cadastrado pelos débitos regularmente vinculados à unidade consumidora.

.As telas sistêmicas extraídas dos sistemas internos do fornecedor não são automaticamente imprestáveis como meio de prova, podendo ser valoradas quando compatíveis com o histórico cadastral da unidade consumidora, com a vinculação da titularidade ao nome da parte autora e com a ausência de prova mínima de encerramento regular do contrato.

.A ausência de comprovação de notificação prévia antes da inscrição em cadastro restritivo configura irregularidade formal do apontamento, justificando o cancelamento da restrição e a indenização por danos morais, mas não implica, por si só, a inexistência ou inexigibilidade do débito.

.A indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00 revela-se adequada, pois a falha reconhecida limita-se à ausência de comprovação da notificação prévia da inscrição restritiva, e não à inexistência da dívida ou à cobrança materialmente indevida.

.A alegação de desvio produtivo não autoriza nova condenação nem majoração da verba indenizatória quando a consumidora não demonstra perda anormal de tempo útil, situação excepcional ou consequência concreta diversa daquela já considerada na indenização fixada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

.Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova em relação de consumo não dispensa o consumidor de demonstrar minimamente o fato constitutivo de seu direito. 2. A mudança de residência não extingue, por si só, a responsabilidade do titular cadastrado pelos débitos vinculados à unidade consumidora quando não comprovado o desligamento, o encerramento contratual ou a transferência de titularidade. 3. As telas sistêmicas do fornecedor podem ser valoradas como meio de prova quando compatíveis com o conjunto probatório e não infirmadas por prova mínima em sentido contrário. 4. A ausência de comprovação de notificação prévia da negativação torna irregular o apontamento restritivo, mas não acarreta automaticamente a declaração de inexistência ou inexigibilidade do débito. 5. A indenização por danos morais decorrente de negativação formalmente irregular não deve ser majorada quando não comprovada cobrança materialmente indevida, inexistência da dívida ou perda anormal de tempo útil.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII, e 43, § 2º; CPC, arts. 85, § 11, 373, I e II, 1.010, 1.025 e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TJ-AC, Apelação Cível nº 0702133-93.2025.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, Segunda Câmara Cível, j. 02.03.2026; TJ-AC, Apelação Cível nº 0703449-78.2024.8.01.0001, Rel. Desª Waldirene Cordeiro, Segunda Câmara Cível, j. 24.11.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0703055-34.2025.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe : Apelação Cível n. 0702689-03.2022.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco Órgão : Segunda Câmara Cível Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: M D Moveis Ltda.

Advogado: José Vicente Pasquali de Moraes (OAB: 65670/RS).

Advogado: Andry Jordana Lima Macarthy (OAB: 124377/RS).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC).

Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: MD Móveis Ltda.

Embargado: Estado do Acre

Ementa. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ICMS-DIFAL. TEMA 1.266/STF. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos em face de acórdão proferido em Apelação Cível que, em juízo positivo de retratação, deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a inexigibilidade do ICMS-DIFAL apenas quanto ao exercício financeiro de 2022, em razão da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal no Tema 1.266 da repercussão geral.

2. A Embargante sustenta a existência de erro material no acórdão, ao fundamento de que, embora acolhidos todos os pedidos recursais, constou no dispositivo o parcial provimento da recurso; que há omissão quanto à restituição das custas processuais adiantadas, requerendo o acolhimento dos declaratórios.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em erro material ao consignar o parcial provimento da apelação; e (ii) saber se houve omissão quanto à restituição das custas processuais adiantadas pela embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

5. O acórdão embargado apreciou de forma clara, coerente e suficiente a controvérsia submetida a julgamento, concluindo pela inexigibilidade do ICMS-DIFAL apenas no exercício financeiro de 2022, em razão da modulação temporal fixada pelo Supremo Tribunal no Tema 1.266 da repercussão geral.

6. As razões recursais da apelação não se limitavam ao afastamento da cobrança do DIFAL no exercício de 2022, abrangendo também nulidade da legislação estadual instituidora da exação, necessidade de edição de nova lei estadual após a LC nº 190/2022, ineficácia da legislação pretérita e impossibilidade de cobrança do tributo sem nova conformação legislativa local, tendo o julgado embargado rejeitado expressamente tais fundamentos, reconhecendo a constitucionalidade da LC nº 190/2022 e a validade das leis estaduais editadas após a EC nº 87/2015, acolhendo apenas a impossibilidade excepcional de cobrança do DIFAL no exercício de 2022, exurgido correta a conclusão pelo parcial provimento do apelo, inexistindo erro material.

7. Ausente omissão quanto às custas processuais, uma vez que o acórdão consignou expressamente a ausência de condenação em custas, sendo certo que a pretensão de ressarcimento integral demandaria rediscussão da distribuição dos ônus sucumbenciais e do alcance do parcial provimento conferido ao recurso, providência incompatível com a estreita via dos embargos declaratórios.

8. O mero inconformismo da parte com o conteúdo da decisão embargada não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. As razões recursais da apelação não se limitavam ao afastamento da cobrança do DIFAL no exercício de 2022, abrangendo também nulidade da legislação estadual instituidora da exação, necessidade de edição de nova lei estadual após a LC nº 190/2022, ineficácia da legislação pretérita e impossibilidade de cobrança do tributo sem nova conformação legislativa local, tendo o julgado embargado rejeitado expressamente tais fundamentos, reconhecendo a constitucionalidade da LC nº 190/2022 e a validade das leis estaduais editadas após a EC nº 87/2015, acolhendo apenas a impossibilidade excepcional de cobrança do DIFAL no exercício de 2022, exurgido correta a conclusão pelo parcial provimento do apelo, inexistindo erro material. O inconformismo da parte com o conteúdo do julgado não autoriza o acolhimento dos aclaratórios".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º; CPC, art. 1.022, incisos I, II e III; EC nº 87/2015; LC nº 190/2022.

Jurisprudência relevante citada: TJAC: APC 0710894-50.2024.8.01.0001, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Lois Arruda, j. 10/07/2025; APC 0714386-55.2021.8.01.0001, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 07/07/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0702689-03.2022.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, a unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto da relatora.

Classe : Apelação Cível n. 0701494-46.2023.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco Órgão : Segunda Câmara Cível Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro Apelante: Kataryna Amorim Santos.

D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC).

D. Pública: JULIANA CAOBIANCO QUEIROZ MATEUS ZANOTTI (OAB: 3729/AC).

D. Pública: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC).

Apelante: Neiva Nayra Alves de Figueiredo.

Advogada: Ruth Souza Araújo (OAB: 2671/AC).

Advogado: Andriw Souza Vivan (OAB: 4585/AC).

Apelante: Dhiglyane Karine Alves de Figueiredo.

D. Pública: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC).

Apelada: Giovana Fonseca Fontinele de Medeiros.

Advogado: Francisco Gustavo Ribeiro Ramos (OAB: 5550/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

Ementa. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AGRESSÕES FÍSICAS E MORAIS EM LOCAL PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE. REJEITADA. CULPA CONCORRENTE NÃO CONFIGURADA. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL SUFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 942 DO CÓDIGO CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação indenizatória, condenando solidariamente as demandadas ao pagamento de danos morais decorrentes de agressões físicas e morais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se deve ser revogado o benefício da gratuidade concedido à autora; (ii) aferir se configurada a responsabilidade civil das Apelantes pelos danos morais, decorrentes das agressões físicas e morais praticadas contra a autora; (iii) verificar se presente culpa concorrente ou agressões recíprocas aptas a afastar o dever de indenizar; e (iv) conferir se o quantum indenizatório fixado na sentença observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As contrarrazões apresentadas pela corré não foram conhecidas, diante da ausência de regularização da representação processual após a renúncia de sua patrona, nos termos do art. 76, §2º, II, do CPC.

4. Mantida a gratuidade da justiça, diante da inexistência de prova apta a afastar a presunção de hipossuficiência da beneficiária.

5. O conjunto probatório produzido nos autos demonstrou suficientemente a ocorrência das agressões físicas e morais praticadas pelas Apelantes em desfavor da Apelada, restando configurados os requisitos da responsabilidade civil previstos nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

6. A hipótese de culpa concorrente ou agressões recíprocas foi afastada pela prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório, que evidenciou a desproporcionalidade das agressões praticadas pelas Apelantes, corroborada por fotos e outros elementos constantes dos autos.

7. Inexistindo elementos para infirmar a valoração das provas realizada pelo Juízo de origem, impõe-se a manutenção da sentença (art. 371 do CPC).

8. Não comprovada a alegação de que uma das Apelantes teria atuado apenas para separar a contenda, sendo sua participação nas agressões evidenciada pelo acervo probatório.

9. A ausência de prova acerca da autoria da divulgação do vídeo não afasta o dano moral decorrente das agressões públicas sofridas pela autora.

10. A responsabilidade solidária das Apelantes encontra amparo no art. 942 do Código Civil, segundo o qual os coautores do ato ilícito respondem solidariamente pelos danos causados à vítima, sendo irrelevante, perante a parte lesada, eventual discussão interna acerca do grau de participação de cada corresponsável.

11. Quantum indenizatório mantido, por se mostrar adequado à gravidade dos fatos, ao abalo experimentado pela vítima e às funções compensatória e pedagógica da reparação civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Preliminar de impugnação à gratuidade rejeitada. No mérito, apelo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A comprovação de agressões físicas e morais por meio de prova testemunhal e documental configura ato ilícito indenizável, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. 2. A responsabilidade solidária dos coautores do ato ilícito decorre do art. 942 do Código Civil. 3. O valor da indenização por danos morais deve atender às funções compensatória e pedagógica da reparação civil, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 927 e 942; CPC, arts. 76, caput e §2º, II, 85, § 11, 371, 1.012 e 1.013.

Jurisprudência relevante citada: TJSP Apelação Cível 1027483-52.2018.8.26.0100, Rel. Antonio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 10/03/2021; TJRS Apelação Cível 5003651-11.2019.8.21.0007, Sexta Câmara Cível, Rel. Gelson Rolim Stocker, j. 05/03/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701494-46.2023.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe : Apelação Cível n. 0701398-58.2024.8.01.0013 Foro de Origem: Feijó Órgão : Segunda Câmara Cível Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro Apelante: Francisca Roneida Bezerra Fernandes.

D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE).

Apelado: Prefeitura de Feijó.

Proc. Município: Luisvaldo da Silva Rodrigues (OAB: 6641/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC).

Assunto: Internação Compulsória

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DO PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO E DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS EXTRA-HOSPITALARES. APELO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença proferida em ação de obrigação

de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada pela genitora de paciente dependente químico, visando à sua internação compulsória, que extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação ao paciente, ante a falta de citação válida, reconhecendo sua condição de litisconsorte passivo necessário, julgando improcedente o pedido contra o Estado e o Município de Feijó, sustentando a legitimidade para requerer a medida, suficiência do atestado médico apresentado, responsabilidade solidária dos entes públicos e nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão da ausência de produção de prova pericial judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a ausência de produção de prova pericial judicial caracteriza cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se o paciente sujeito à internação compulsória deve integrar o polo passivo da demanda na condição de litisconsorte passivo necessário; (iii) verificar se a ausência de citação válida do paciente enseja nulidade da sentença; e (iv) determinar se estão presentes os requisitos legais autorizadores da internação compulsória previstos na Lei n. 10.216/2001.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências probatórias desnecessárias ao deslinde da controvérsia, nos termos do art. 370 do CPC, não se prestando a prova pericial judicial a suprir a ausência do suporte técnico mínimo exigido pela Lei n. 10.216/2001 para justificar medida excepcional de restrição à liberdade individual, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

4. A legitimidade da genitora para requerer judicialmente a internação compulsória decorre da sistemática da Lei n. 10.216/2001, que admite a internação a pedido de terceiro, sem afastar a necessidade de integração do paciente à relação processual, em razão da repercussão direta da medida sobre sua liberdade de locomoção.

5. A ausência de citação válida do paciente, reconhecido como litisconsorte passivo necessário, não enseja nulidade da sentença quando o pedido de internação compulsória é julgado improcedente, inexistindo prejuízo concreto à parte, conforme o art. 282, §2º, do CPC.

6. A internação compulsória constitui medida excepcional, condicionada à apresentação de laudo médico circunstanciado que demonstre, de forma detalhada, a necessidade da medida e o esgotamento dos recursos terapêuticos extra-hospitalares.

7. O atestado médico apresentado, por possuir conteúdo sucinto e desacompanhado de informações técnicas detalhadas sobre o quadro clínico, os riscos concretos envolvidos, as tentativas terapêuticas anteriores e a imprescindibilidade da internação, não satisfaz os requisitos legais previstos nos arts. 4º, 6º e 9º da Lei n. 10.216/2001.

8. Alegações genéricas acerca da precariedade da rede pública de saúde mental e da resistência do paciente ao tratamento não comprovam, por si sós, o efetivo esgotamento dos recursos extra-hospitalares aptos a justificar medida extrema de internação compulsória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. No mérito, apelo desprovido. Tese de julgamento: "1. O indeferimento de prova pericial judicial não configura cerceamento de defesa quando a perícia buscaria suprir requisito técnico mínimo exigido em lei para a internação compulsória. 2. O paciente sujeito à internação compulsória deve integrar o polo passivo da demanda, em razão da restrição direta à sua liberdade de locomoção. 3. A ausência de citação válida do litisconsorte passivo necessário não enseja nulidade da sentença quando o mérito é decidido em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade. 4. A internação compulsória exige laudo médico circunstanciado e comprovação do esgotamento dos recursos terapêuticos extra-hospitalares. 5. A resistência do paciente ao tratamento e alegações genéricas sobre precariedade da rede pública de saúde não autorizam, isoladamente, a imposição de internação compulsória".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§2º e 11, 114, 282, §2º, 370, 1.012 e 1.013; Lei n. 10.216/2001, arts. 4º, 6º e 9º; Lei n. 13.840/2019.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701398-58.2024.8.01.0013, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, rejeitar Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe : Apelação Cível n. 0701358-09.2024.8.01.0003 Foro de Origem: Epitaciolândia Órgão : Segunda Câmara Cível Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro Apelante: R. L. B.

D. Pública: Livia Batista Sales Carneiro (OAB: 440128/SP).

Apelada: A. H. S. L.

Advogado: Ana Carolina Faria e Silva Gask (OAB: 3630/AC).

Advogado: Thales Ferrari dos Santos (OAB: 4625/AC).

Assunto: Alimentos

Ementa: CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. FILHA MENOR. MAJORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR PARA 40% DO SALÁRIO MÍNIMO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE CAPACIDADE ECONÔMICA SUPERIOR DO ALIMENTANTE. APELOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos contra sentença, proferida em Revisional de Alimentos c/c Tutela de Urgência, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, para majorar os alimentos devidos à filha menor para 40% do salário mínimo.

2. O Alimentante visa a reforma da sentença para manter o valor anteriormente fixado, sob o argumento de ausência de prova do aumento das necessidades da menor e de melhora de sua capacidade financeira.

3. A menor, Alimentanda, em recurso adesivo, busca a majoração da pensão para 100% do salário mínimo ou, subsidiariamente, para patamar não inferior a 70% do salário mínimo, além do custeio apartado de despesas extraordinárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) definir se presentes os pressupostos para a majoração dos alimentos anteriormente fixados em favor da filha menor; (ii) estabelecer se há prova suficiente para elevar a verba alimentar ao patamar de 100% ou, subsidiariamente, de 70% do salário mínimo, com custeio apartado de despesas extraordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A obrigação alimentar decorre do dever constitucional dos pais de assistir, criar e proteger os filhos menores, devendo ser fixada conforme as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante.

6. Os genitores devem concorrer para a manutenção dos filhos na proporção de seus respectivos recursos, em observância ao dever compartilhado de sustento e ao princípio da solidariedade familiar.

7. A fixação e a revisão dos alimentos exigem a observância do binômio necessidade-possibilidade, sob o crivo da proporcionalidade, de modo a alcançar equilíbrio entre a subsistência digna do alimentando e a capacidade contributiva do alimentante.

8. A Alimentanda, criança de 3 anos de idade, possui necessidades presumidas, que tendem a se ampliar com o desenvolvimento físico, social e educacional, circunstância relevante para a revisão da verba alimentar.

9. Os documentos apresentados – recibos de fraldas, gêneros alimentícios, material escolar, medicamentos, vestuário e consultas médicas – demonstram despesas ordinárias, contínuas e indispensáveis à subsistência digna da criança.

10. A representante legal da alimentanda percebe benefício de auxílio-doença no valor de um salário mínimo, quantia insuficiente para suportar exclusivamente as despesas de manutenção da filha menor.

11. O Alimentante alega renda aproximada de R\$1.700,00 decorrente de atividade rural, sem demonstrar circunstância apta a afastar a majoração fixada na sentença.

12. A alegação da Alimentante de que o Alimentante possui renda superior à declarada, não é corroborada por elementos concretos capazes de demonstrar incremento substancial de capacidade financeira, renda extra habitual ou patrimônio relevante.

13. A prova dos autos autoriza a majoração dos alimentos para 40% do salário mínimo, mas não justifica a elevação para 100% ou 70% do salário mínimo, como pretende a Alimentanda no seu recurso adesivo.

14. O percentual de 40% do salário mínimo supera o valor anteriormente fixado em 34,65% nos autos do processo nº 0700196-47.2022.8.01.0003, inexistindo retrocesso material na prestação alimentar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Apelos conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "A majoração da verba alimentar em favor de filho menor deve observar o binômio necessidade-possibilidade e a proporcionalidade, sendo cabível a manutenção do valor fixado na sentença quando as necessidades presumidas e comprovadas da criança justificam a elevação dos alimentos, mas inexistem elementos concretos que demonstrem capacidade econômica do alimentante para suportar patamar superior".

Dispositivos relevantes citados: CF art. 229; CC, arts. 1.694, 1.699, 1.702 e 1.703; CPC, arts. 85, §11, 98, §3º, 375 e 1.012, §1º, II; Lei 5.478/1968, art. 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ: AgInt no REsp nº 1.845.817/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 24.11.2020, DJe 27.11.2020, REsp 1.872.706/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 09.12.2020, DJe 02.03.2021; TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.24.284194-8/002, Rel. Des. Roberto Apolinário de Castro, 4ª Câmara Cível Especializada, j. 05.03.2026, publicação da súmula em 06.03.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701358-09.2024.8.01.0003, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, a unanimidade, conhecer dos recursos e, negar-lhes provimento, nos termos do voto da relatora.

Classe : Apelação Cível n. 0701039-08.2024.8.01.0014 Foro de Origem: Tarauacá Órgão : Segunda Câmara Cível Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro Apelante: Denizia Marques de Souza.

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).

Apelado: Picpay Bank - Banco Múltiplo S/.

Advogado: Antonio Carlos Fardin (OAB: 229158/RJ).

Advogada: Gabriela Carr (OAB: 281551/SP).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

Ementa. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL POR REGISTROS SISTÊMICOS CORROBORADOS POR BIOMETRIA FACIAL, EXTRATOS CONTRATUAIS, RENEGOCIAÇÃO E REGISTROS DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela autora contra sentença que, nos autos de ação declaratória de nulidade de débito cumulada com indenização por danos morais, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

2. Em razões, a Apelante sustentou que os documentos apresentados pela instituição financeira, consistentes em selfies, biometria facial, assinatura digital e registros sistêmicos, seriam insuficientes para comprovar sua anuência à contratação, defendendo a inversão do ônus da prova e a necessidade de apresentação de contrato assinado ou gravação da operação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se os elementos probatórios produzidos pela instituição financeira são suficientes para demonstrar a existência da relação contratual e legitimar a negativação do nome da autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A controvérsia está inserida em relação de consumo, sujeitando-se às disposições dos arts. 2º, 3º e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

5. Nas ações declaratórias negativas, o ônus da prova não decorre da posição processual das partes, mas da natureza dos fatos alegados, incumbindo ao credor demonstrar a existência da relação jurídica e do débito que fundamentam sua pretensão.

6. Comprovada pelo fornecedor a contratação e a existência da dívida, cabe ao consumidor demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, nos termos da distribuição dinâmica do ônus da prova aplicável às relações consumeristas.

7. A instituição financeira comprovou a contratação do empréstimo mediante apresentação de registros sistêmicos, validação biométrica, extratos contratuais, documentos relativos à renegociação da dívida e registros de pagamento de parcelas, elementos que, analisados em conjunto, demonstram a efetiva existência do vínculo contratual.

8. Embora registros sistêmicos constituam documentos produzidos unilateralmente, sua força probatória é reconhecida quando corroborada por outros elementos objetivos capazes de evidenciar a contratação e a utilização dos serviços contratados.

9. A autora não produziu prova apta a infirmar a autenticidade dos documentos apresentados nem demonstrou a ocorrência de fraude, limitando-se a alegações genéricas de inexistência da contratação.

10. Demonstrada a existência da relação contratual e do inadimplemento, a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito configura exercício regular de direito do credor, nos termos do art. 188, I, do Código Civil, afastando a caracterização de ato ilícito e, por consequência, o dever de indenizar.

11. Inexistente ato ilícito, resta prejudicada a discussão acerca da incidência das Súmulas 385 e 54 do Superior Tribunal de Justiça e do arbitramento de honorários em favor da autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Apelo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “A apresentação de registros sistêmicos corroborados por validação biométrica e demais elementos probatórios idôneos constitui prova suficiente da contratação, legitimando a inscrição do consumidor em cadastro de inadimplentes em razão do inadimplemento da obrigação.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC: arts. 85, §11, 1.012 e 1.013; CC: arts. 186, 188, I, 927; CDC: arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 14.

Jurisprudência relevante citada: TJAC: Segunda Câmara Cível, Apelação Cível n. 0700402-63.2024.8.01.0012, Rel. Des. Junior Alberto, j. 08.07.2025; Segunda Câmara Cível, Apelação Cível n. 0720129-41.2024.8.01.0001, Rel. Des. Luis Camolez, j. 13.05.2025; Primeira Câmara Cível, Apelação Cível n. 0710877-48.2023.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros, j. 08.05.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701039-08.2024.8.01.0014, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0701017-52.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC).

Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC).

Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC).

Apelada: Maria Eduarda Braga dos Santos Isper.

Advogada: Aline Ramalho de Sousa Cordeiro (OAB: 4827/AC).

Assunto: Tratamento Médico-hospitalar

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

Embargada: Maria Eduarda Braga dos Santos Isper.

Ementa. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. MAMOPLASTIA REDUTORA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO E OMISSÃO. ROL DA ANS. TEMA 1.069/STJ. DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

.Embargos de declaração opostos por operadora de plano de saúde contra acórdão proferido em apelação cível, no qual a Segunda Câmara Cível, à unanimidade, negou provimento ao recurso e manteve a condenação ao custeio de mamoplastia redutora e ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

.Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em erro de fato ou omissão ao aplicar a ratio decidendi do Tema Repetitivo 1.069/STJ; (ii) saber se houve omissão quanto à análise da ausência de previsão do procedimento no rol da ANS e da configuração dos danos morais; (iii) saber se os declaratórios podem ser acolhidos para fins de prequestionamento e atribuição de efeitos infringentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

.Os embargos de declaração servem ao esclarecimento ou à integração da decisão judicial embargada, sendo cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

.Os embargos de declaração com efeitos infringentes possuem caráter excepcional e somente se justificam quando o vício apontado, uma vez corrigido, for capaz de alterar o resultado do julgamento, não se prestando à simples rediscussão da causa.

.O acórdão embargado enfrentou de forma expressa e suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, especialmente a natureza funcional e reparadora da mamoplastia redutora, a alegada ausência de cobertura obrigatória pelo rol da ANS, a incidência do Tema Repetitivo nº 1.069/STJ e a configuração dos danos morais.

.A indenização moral não foi reconhecida de forma automática ou presumida pela simples recusa contratual, mas a partir das circunstâncias concretas do caso, diante da negativa injustificada de cobertura de tratamento necessário à saúde da beneficiária, configurando falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do Código do Consumidor.

.A insurgência recursal revela não mais que inconformismo com o resultado do julgamento e pretensão de rediscutir matéria já analisada, providência incompatível com os limites dos embargos de declaração.

.O pedido de prequestionamento não autoriza o acolhimento dos aclaratórios quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, especialmente porque o prequestionamento ficto encontra amparo no sistema processual vigente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

.Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: “A inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material impede o acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos com pedido de efeitos infringentes e fins de prequestionamento”.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 97; Código de Defesa do Consumidor, arts. 14; Código Civil, arts. 186, 403 e 927; Código de Processo Civil, arts. 178, 927, III, e 1.022, I, II e III; Lei nº 9.656/1998, art. 10; Lei nº 9.961/2000, art. 4º; Lei nº 14.454/2022, art. 10, §§12 e 13.

Jurisprudência relevante citada: STF: ADI nº 7.265, Súmula Vinculante nº 10; STJ: Tema Repetitivo nº 1.069, Informativo snºs 740 e 881.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701017-52.2025.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto da relatora.

Classe : Apelação Cível n. 0700868-18.2023.8.01.0004 Foro de Origem: Sena Madureira Órgão : Segunda Câmara Cível Relator : Des. Júnior Alberto Apelante: F. S. dos S..

D. Pública: Maria Leticia de Brito Fontenele (OAB: 14834/PI).

Apelada: S. L. dos S. (Representado por sua mãe) J. de L. S..

D. Pública: Daniela Elaine Silva Nogueira (OAB: 12947/RO).

Assunto: Revisão

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL VÁLIDA PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

.Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação revisional de alimentos proposta em desfavor de menor absolutamente incapaz, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do

CPC, em razão do não comparecimento do autor à audiência de instrução e julgamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a ausência de intimação pessoal válida do autor para comparecimento à audiência de instrução e julgamento configura cerceamento de defesa e impõe a anulação da sentença de improcedência proferida na ação revisional de alimentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de resposta à tentativa de intimação por aplicativo de mensagens e o retorno da comunicação postal com a anotação “não procurado” impedem a presunção de ciência inequívoca da parte acerca da audiência de instrução e julgamento.

A intimação da Defensoria Pública não supre, por si só, a necessidade de intimação pessoal da parte assistida quando o ato processual exige providência que depende diretamente dela, como o comparecimento à audiência para participação na instrução probatória.

O art. 186, § 2º, do CPC autoriza a intimação pessoal da parte patrocinada pela Defensoria Pública quando o ato processual depender de providência ou informação que somente ela possa realizar ou prestar.

A realização da audiência sem a intimação pessoal válida do autor compromete o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, pois impede a parte de produzir prova sobre alegada alteração de sua capacidade financeira em ação revisional de alimentos.

Os argumentos relativos à ausência de comprovação da alteração da capacidade financeira do alimentante, à necessidade presumida da menor e à existência de outros filhos dizem respeito ao mérito da ação revisional e devem ser examinados somente após a regular instrução do feito.

A ausência de juntada da gravação da audiência reforça a necessidade de que, no retorno dos autos à origem, o juízo zele pela integral documentação dos atos processuais, inclusive mediante juntada da respectiva mídia audiovisual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A ausência de intimação pessoal válida da parte para audiência de instrução e julgamento, quando sua presença é necessária à produção da prova, configura cerceamento de defesa e impõe a nulidade da sentença.

A intimação da Defensoria Pública não substitui a ciência pessoal da parte assistida quando o ato processual exige providência ou informação que somente ela possa prestar.

Em ação revisional de alimentos, a análise do mérito sobre alteração da capacidade financeira do alimentante exige prévia observância do contraditório, da ampla defesa e da regular instrução probatória.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, arts. 186, § 2º, e 487, I; RITJAC, art. 93.

Jurisprudência relevante citada: TJAC, Apelação Cível nº 0701323-24.2021.8.01.0013, Rel. Des. Júnior Alberto, Segunda Câmara Cível, j. 24.03.2025, publ. 27.03.2025; TJMG, Apelação Cível nº 0008002-82.2015.8.13.0684, Rel. Des. Paulo Rogério de Souza Abrantes, j. 16.03.2026, publ. 20.03.2026; TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.24.067961-3/001, Rel. Des. Fabiano Rubinger de Queiroz, 10ª Câmara Cível, j. 19.03.2024, publ. 25.03.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700868-18.2023.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe : Apelação Cível n. 0700749-95.2025.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco Órgão : Segunda Câmara Cível Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro Apelante: Clínica Veterinária Pet Shop Faros.

Advogada: Roberta do Nascimento Cavaleiro de Oliveira (OAB: 2650/AC).

Apelada: Ana Cassia Nogueira Monteiro.

Advogado: Romulo Clay Marçal Ferreira (OAB: 6389/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Material

EMENTA: CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA DE PET SHOP. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. ADOECIMENTO DE ANIMAL APÓS PERMANÊNCIA SOB CUSTÓDIA DA FORNECEDORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MATERIAIS PARCIALMENTE COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONHECIDO. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença, proferida em ação de reparação de danos materiais e morais, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, requestando em preliminar, concessão de efeito suspensivo ao recurso e deduzindo indevida inversão do ônus da prova. No mérito, ausência de comprovação do nexo causal entre o serviço prestado e o adoecimento dos animais, inexistência de falha na prestação do serviço, culpa exclusiva da consumidora em razão da suposta ingestão de alimento inadequado pelos

animais, não configuração dos danos morais e ausência de comprovação dos danos materiais, pelo que busca a reforma da sentença. Subsidiariamente, a redução do quantum moral fixado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o pedido de efeito suspensivo formulado no corpo da apelação pode ser conhecido; (ii) saber se houve falha na prestação do serviço de banho e tosa realizado pela apelante; (iii) saber se restou comprovado o nexo causal entre o serviço prestado e o adoecimento dos animais; (iv) saber se houve culpa exclusiva da consumidora apta a afastar a responsabilidade civil da fornecedora; e (v) saber se são devidas as indenizações por danos materiais e morais fixadas na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de efeito suspensivo não merece conhecimento, porquanto formulado inadequadamente no bojo da apelação, em desacordo com o art. 1.012, §3º, do CPC, que exige requerimento em apartado dirigido ao tribunal ou ao relator.

4. A relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza consumerista, incidindo as disposições da Lei Federal n. 8.078/90, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, por se tratar de prestação de serviço destinada à consumidora final.

5. A responsabilidade civil da fornecedora é objetiva, nos moldes do art. 14 do CDC, sendo suficiente a demonstração do dano e do nexo causal entre a prestação do serviço e os prejuízos suportados pela consumidora.

6. A inversão do ônus da prova revelou-se legítima, diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência técnica da consumidora, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, especialmente em razão da documentação veterinária acostada aos autos e da impossibilidade técnica da consumidora de demonstrar os procedimentos adotados pela clínica durante a prestação do serviço.

7. O conjunto probatório evidencia que os animais, após permanecerem sob custódia da apelante para realização de banho e tosa, apresentaram grave quadro clínico diagnosticado como hepatite tóxica, sem que a fornecedora produzisse prova técnica apta a demonstrar causa excludente de responsabilidade.

8. Caracterizada a falha na prestação do serviço, impõe-se o dever de indenizar.

9. Os danos materiais somente são devidos quanto às despesas efetivamente comprovadas nos autos, consistentes em gastos com medicamentos e atendimentos veterinários, totalizando R\$3.067,57, impondo-se a exclusão das despesas não demonstradas de forma idônea.

10. Configurado o dano moral, diante do sofrimento experimentado pela consumidora, decorrente do grave adoecimento dos animais, logo após a prestação do serviço, constatação que ultrapassa o mero dissabor cotidiano, agravada pela falta de suporte adequado da fornecedora e pela frustração do período de férias da Apelada.

11. O valor da indenização moral fixado em R\$2.000,00, mostra-se proporcional, adequado aos fins compensatório e pedagógico, e em consonância com os princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.

12. A sentença deve ser integrada, de ofício, para suprir omissão quanto aos consectários legais da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Apelo parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, apenas para excluir da condenação os valores não comprovados a título de danos materiais, reduzindo o montante indenizatório para R\$3.067,57, e integrando-se a sentença, de ofício, por se tratar dos consectários legais da condenação, mantidos os demais termos da sentença.

Tese de julgamento: “A falha na prestação do serviço de banho e tosa, evidenciada pelo adoecimento dos animais após permanecerem sob a guarda da fornecedora, configura defeito na prestação do serviço e enseja a responsabilização objetiva, com o consequente dever de indenizar os danos materiais e morais suportados pela consumidora”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11, 1.012, caput, 1.012, §1º, 1.012, §3º, 1.013, caput; CC, art. 398; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 14 e 14, §3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ: Súmula 54; Súmula 362; Tema 1059; TJSP: Apelação Cível 1013970-41.2023.8.26.0003, Rel. Des. José Augusto Gnofre Martins, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 29/08/2025; Apelação Cível 1001159-03.2024.8.26.0007, Rel. Des. Ferreira da Cruz, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 02/12/2024; TJDF: 07138494520228070005 1874899, Rel. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/06/2024, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 21/06/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700749-95.2025.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, conhecer em parte do apelo e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora.

Classe : Apelação Cível n. 0700744-22.2026.8.01.0912 Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco Órgão : Segunda Câmara Cível Relator : Des. Júnior Alberto Apelante: G. P. de L..

D. Público: Elisio Manoel Pinheiro Mansour Filho (OAB: 2294/AC).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Vanessa de Macedo Muniz (OAB: 1316/RO).

Assunto: Roubo Majorado

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. RELATÓRIOS SEMESTRAIS. MEDIDA ADEQUADA. APELO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por adolescente, representado pela Defensoria Pública, contra sentença proferida em processo de apuração de ato infracional que julgou procedente a representação ministerial para reconhecer a prática de ato infracional análogo ao crime de roubo em concurso de pessoas (art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal), aplicando a medida socioeducativa de internação. A defesa questiona a adequação da medida de internação, requestando pela substituição por outra em meio aberto ou semiliberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma única questão em discussão: estabelecer se a medida socioeducativa de internação é adequada e proporcional ao caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ato infracional análogo ao crime de roubo, por si só, é grave e contém a violência ou a grave ameaça à pessoa como um de seus elementos constitutivos.

4. A função primordial da medida socioeducativa não é punir o educando, mas sim retirá-lo da situação de risco em que se encontra e incluí-lo em processo de educação e ressocialização, a fim de torná-lo apto ao convívio social e de capacitá-lo para que tenha a oportunidade de adentrar no mercado de trabalho, tornando-se produtivo e vivendo uma vida melhor. No caso, as condições pessoais do apelante também recomendam a medida de internação aplicada.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700744-22.2026.8.01.0912, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe : Apelação Cível n. 0700655-04.2025.8.01.0081 Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco Órgão : Segunda Câmara Cível Relator : Des. Júnior Alberto Apelante: Município de Rio Branco.

Proc. Município: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC).

Apelada: B. A. C. R. (Representado por sua mãe) W. A. da S..

D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE).

Assunto: Tratamento Médico-hospitalar

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. TERAPIA ABA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RESPONSABILIDADE PRIMÁRIA DO ESTADO. ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS POR EQUIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município demandado contra sentença que, em ação voltada à efetivação do direito à saúde de criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA, determinou a disponibilização de acompanhamento multidisciplinar contínuo, compreendendo terapia ABA, psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicomotricidade, além de fixar honorários sucumbenciais em R\$ 2.000,00, por equidade. O apelante sustentou ausência de responsabilidade pela execução das terapias, impossibilidade de intervenção judicial diante da existência de fila administrativa e violação ao princípio da causalidade, requerendo sua exclusão da condenação em honorários ou, subsidiariamente, a redução da verba para R\$ 50,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1) Há quatro questões em discussão: (i) definir se o Município mantém legitimidade passiva e responsabilidade solidária pela prestação de tratamento multidisciplinar a criança com TEA; (ii) estabelecer se a responsabilidade primária pelo custeio e pela execução das terapias cabe ao Estado do Acre, com atuação subsidiária do Município; (iii) determinar se a existência de fila administrativa impede a intervenção judicial para assegurar tratamento essencial à criança; e (iv) definir se o Município deve ser excluído da condenação em honorários sucumbenciais ou se a verba fixada por equidade deve ser reduzida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

2) A Constituição Federal assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado, e a condição de criança potencializa essa proteção pela incidência da prioridade absoluta e do melhor interesse.

3) O Tema 793 do STF reconhece a responsabilidade solidária dos entes federativos nas demandas prestacionais de saúde, de modo que qualquer ente pode integrar o polo passivo, sem prejuízo do direcionamento do cumprimento conforme a repartição de competências do SUS.

4) A repartição administrativa de atribuições no SUS não afasta a solidariedade constitucional, mas orienta o modo de cumprimento da obrigação e permite reconhecer a responsabilidade primária do Estado do Acre pelo custeio e pela execução das terapias especializadas prescritas.

5) A legitimidade passiva do Município apelante permanece íntegra, pois a solidariedade constitucional subsiste, ficando o ente municipal sujeito à atuação subsidiária em caso de omissão, mora ou descumprimento pelo Estado do Acre.

6) A existência de fila administrativa não impede a tutela jurisdicional quando há prescrição terapêutica idônea, hipossuficiência econômica familiar e demora incompatível com a urgência própria do tratamento de criança com TEA.

7) A intervenção judicial, diante de omissão administrativa na prestação de serviço essencial de saúde, não viola a separação dos poderes, pois apenas assegura eficácia concreta a direito fundamental.

8) A invocação do art. 20 da LINDB não afasta a decisão judicial, pois as consequências práticas foram ponderadas, prevalecendo o núcleo essencial do direito fundamental à saúde de criança hipervulnerável.

9) O direcionamento primário do cumprimento da obrigação ao Estado do Acre não exonera o Município dos efeitos processuais da sucumbência, pois ambos os entes integraram legitimamente a lide e houve resistência processual.

10) O princípio da causalidade não afasta a condenação do Município em honorários, pois a sucumbência decorre objetivamente da derrota processual e da permanência legítima do ente municipal no polo passivo.

11) O STJ, no Tema 1.313, admite a fixação de honorários por apreciação equitativa nas demandas de saúde quando o proveito econômico não traduz a dimensão do bem jurídico tutelado.

12) O valor de R\$ 2.000,00 fixado por equidade observa a natureza constitucional do direito assegurado, a relevância social da atuação da Defensoria Pública, a complexidade das demandas de saúde e a necessidade de remuneração condigna da função essencial à justiça.

13) A redução dos honorários para R\$ 50,00 esvaziaria a finalidade remuneratória e pedagógica da sucumbência, além de desvalorizar a atuação institucional da Defensoria Pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14) Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. Os entes federativos respondem solidariamente pela efetivação do direito à saúde, sem prejuízo do direcionamento do cumprimento da obrigação conforme a repartição de competências do SUS.

2. O Estado do Acre possui responsabilidade primária pelo custeio e pela execução de terapias multidisciplinares especializadas prescritas a criança com TEA, preservada a legitimidade passiva e a responsabilidade solidária subsidiária do Município.

3. A existência de fila administrativa não impede a intervenção judicial quando a demora compromete tratamento essencial de criança com TEA.

4. O direcionamento primário da obrigação ao Estado não afasta a condenação solidária do Município em honorários sucumbenciais quando ele integrou legitimamente a lide e resistiu à pretensão autoral.

5. Em demandas de saúde, os honorários advocatícios podem ser fixados por apreciação equitativa quando o proveito econômico não expressa a dimensão do bem jurídico tutelado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, § 1º, 6º, 23, II, 30, VII, 134, 196 e 227; CPC, art. 85, §§ 2º, 8º, 8º-A e 11, art. 1.025 e art. 1.026, § 2º; LINDB, art. 20; ECA, arts. 4º, 7º e 11; Lei nº 8.080/1990; Lei nº 12.764/2012, arts. 1º, § 2º, e 3º; Lei nº 12.016/2009, art. 25; Lei nº 2.976/2015 do Estado do Acre, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 793 da Repercussão Geral, RE 855.178/SE; STF, RE 762242 AgR; STJ, Tema 1.313; STJ, Tema 1.059; STF, Tema 1.002; STF, Súmula 512; STJ, Súmula 105; CNJ, Enunciado nº 60 da II Jornada de Direito da Saúde; TJAC, Apelação nº 0700212-53.2025.8.01.0081, Rel. Desª Waldirene Cordeiro, Segunda Câmara Cível, j. 27.03.2026; TJAC, Mandado de Segurança nº 1002657-20.2025.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Tribunal Pleno Jurisdicional, j. 11.02.2026; TJAC, Mandado de Segurança nº 1002255-36.2025.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Tribunal Pleno Jurisdicional, j. 18.03.2026; TJ-MG, Embargos de Declaração nº 5004508-49.2024.8.13.0607, Rel. Des. Marcus Vinicius Mendes do Valle, 19ª Câmara Cível, j. 19.03.2026; TJ-MT, Agravo de Instrumento nº 1001305-96.2025.8.11.9005, Rel. Edson Dias Reis, Segunda Turma Recursal, j. 14.11.2025; TJ-MT, Apelação Cível nº 1027470-31.2022.8.11.0003, Rel. José Luiz Leite Lindote, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 23.10.2025; TRF-4, Apelação Cível nº 5000255-12.2024.4.04.7103/RS, Rel. Ana Paula de Bortoli, 6ª Turma, j. 23.10.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700655-04.2025.8.01.0081, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe : Apelação Cível n. 0700447-42.2025.8.01.0009 Foro de Origem: Senador Guiomard Órgão : Segunda Câmara Cível Relator : Des. Júnior Alberto Apelante: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).

Apelado: Herbert Ciqueira de Lima.

Advogado: Italo Guilherme Rojas Ximenes (OAB: 5257/AC).
Advogado: Siles Keegan Cavalcante Freitas (OAB: 2714/AC).
Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISÃO OU ERRO MATERIAL. CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face de acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da parte embargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avalia-se a ocorrência de omissão e contradição no acórdão recorrido, por supostamente não ter enfrentado as teses propostas e os dispositivos legais e constitucionais invocados pela parte embargante, bem como a adequação do recurso para fins de prequestionamento às instâncias superiores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de omissão/contradição: O acórdão recorrido analisou de forma clara e exauriente a controvérsia, bem como as questões suscitadas pelas partes, sobretudo quanto ao direito da parte autora ao alongamento de dívida e o preenchimento dos requisitos legais, sendo despicienda nova manifestação deste Colegiado. O juízo não está obrigado a responder a um questionário, mas a fundamentar sua decisão.

4. Rediscussão de mérito: A parte embargante, a pretexto de sanar pretensa omissão/contradição, busca, na verdade, a rediscussão do mérito da causa e a reforma do julgado, finalidade para a qual os embargos de declaração são via inadequada, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

5. Pquestionamento: A ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015 impede o acolhimento dos embargos, ainda que opostos para fins de prequestionamento (STJ, Súmula n.º 98). Ademais, o art. 1.025 do CPC/2015 consagra o prequestionamento ficto, considerando incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou, para fins de eventual recurso especial ou extraordinário, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso rejeitado.

Tese de julgamento: "Não há que se falar em omissão/contradição quando o acórdão analisa suficientemente a matéria posta em debate, com fundamentação clara e coerente, sendo desnecessário o exame pormenorizado de todos os argumentos e dispositivos legais invocados pela parte. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, e sua rejeição é medida impositiva quando ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, ainda que opostos para fins de prequestionamento".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de declaração em Apelação Cível n. 0700447-42.2025.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe : Apelação Cível n. 0700183-19.2025.8.01.0011 Foro de Origem: Sena Madureira Órgão : Segunda Câmara Cível Relator : Des. Júnior Alberto Apelante: P. M. R..

Advogado: Marcus Vinicius Paiva da Silva (OAB: 3694/AC).

Apelante: P. M. R..

Advogado: Marcus Vinicius Paiva da Silva (OAB: 3694/AC).

Apelada: D. de F. M..

Advogado: Letícia Diniz de Almeida (OAB: 5200/AC).

Assunto: Guarda

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTES. PRAZO COMUM PARA ACLARATÓRIOS. EMBARGOS OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A PARTE ADVERSA OPOR EMBARGOS CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. INTIMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

.Embargos de declaração opostos por P. M. R. e P. M. R. contra acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que deu parcial provimento à apelação das embargantes apenas para reduzir a pensão alimentícia devida à genitora de 1/4 do salário mínimo para 15% do salário mínimo para cada filha, mantendo a obrigação alimentar. As embargantes alegam omissão quanto à tese de incidência do art. 1.708, parágrafo único, do Código Civil, relativa à cessação dos alimentos por procedimento indigno da credora, e sustentam a tempestividade do recurso em razão da oposição anterior de embargos de declaração pelo Ministério Público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

.A questão em discussão consiste em definir se os embargos de declaração protocolados em 03/06/2026 são tempestivos, diante da publicação do acórdão originário em 24/04/2026 e da oposição anterior de embargos de declara-

ção pelo Ministério Público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

.O art. 1.023 do Código de Processo Civil fixa o prazo de 5 dias para a oposição de embargos de declaração, contado da intimação da decisão embargada.

.O acórdão originário foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 23/04/2026 e considerado publicado em 24/04/2026, de modo que o prazo para oposição dos aclaratórios iniciou-se em 27/04/2026 e encerrou-se em 04/05/2026, considerado o feriado de 01/05/2026.

.As embargantes permaneceram inertes no prazo próprio e protocolaram os embargos apenas em 03/06/2026, após o julgamento dos embargos declaratórios opostos exclusivamente pelo Ministério Público.

.A oposição tempestiva de embargos de declaração por uma parte não interrompe o prazo para que a parte adversa também oponha aclaratórios contra o mesmo julgado, pois o prazo para embargos de declaração é comum e corre de forma independente para os litigantes.

.A interrupção do prazo recursal prevista no art. 1.026, caput, do Código de Processo Civil não autoriza a parte que deixou transcorrer o prazo próprio a impugnar tardiamente o acórdão originário após o julgamento dos embargos opostos por outro legitimado.

.Após o julgamento dos primeiros embargos de declaração, nova oposição de aclaratórios somente pode apontar vício existente no acórdão integrativo, e não rediscutir supostos vícios do acórdão originário já alcançado pela preclusão temporal.

.Os embargos das partes não se voltam contra vício próprio do acórdão que julgou os embargos do Ministério Público, mas contra suposta omissão do acórdão originário quanto à tese fundada no art. 1.708, parágrafo único, do Código Civil.

.A intempestividade manifesta constitui vício recursal insanável e dispensa a intimação da parte recorrente para saneamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

.Embargos de declaração não conhecidos.

Tese de julgamento:

.A oposição de embargos de declaração por uma parte não interrompe o prazo comum para que a parte adversa oponha seus próprios aclaratórios contra o mesmo acórdão.

.A parte que não opõe embargos de declaração no prazo do art. 1.023 do CPC não pode, após o julgamento de aclaratórios opostos por outro legitimado, impugnar vícios do acórdão originário.

.A intempestividade manifesta de recurso constitui vício insanável e impede o conhecimento dos embargos de declaração.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 932, parágrafo único, 994, VIII, 1.003, § 5º, 1.022, II, 1.023, 1.025 e 1.026, caput; CC, art. 1.708, parágrafo único; RITJAC, art. 93.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.090.548/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 11.12.2023, DJe 14.12.2023; STJ, EDcl nos EDcl no REsp nº 1.829.862/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j. 09.06.2021, DJe 15.06.2021; STJ, AgInt no AREsp nº 1.590.108/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 07.05.2020; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no REsp nº 1.476.664/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 03.02.2020; STJ, AgInt no AREsp nº 419.296/MS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13.12.2018; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt na Rcl nº 31.639/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 18.02.2018; STJ, AgInt no AREsp nº 1.011.549/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 16.03.2017, DJe 27.03.2017; STJ, AgInt no AREsp nº 1.012.471/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 16.03.2017, DJe 31.03.2017; TJRS, Apelação Cível nº 70070920558, Rel. Des. Miriam A. Fernandes, Décima Quarta Câmara Cível, j. 29.09.2016.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700183-19.2025.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração de pp. 268/275, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe : Apelação Cível n. 0700165-62.2025.8.01.0022 Foro de Origem: Porto Acre Órgão : Segunda Câmara Cível Relator : Des. Júnior Alberto Apelante: W. P. A..

Advogado: Stéphane Quintiliano de Souza Angelim (OAB: 3611/AC).

Advogado: João Rodolfo Wertz dos Santos (OAB: 3066A/AC).

Apelado: O. de A. A..

Advogado: Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC).

Advogado: Cleiber Mendes de Freitas (OAB: 5905/AC).

Advogado: Gabriel Victor Romão Borges (OAB: 5814/AC).

Advogado: Luiz Carlos Gomes Würdel Júnior (OAB: 6274/AC).

Advogado: Alex da Silva Oliveira (OAB: 5985/AC).

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE SEMOVENTES. REGISTROS DO IDAF E GUIAS DE TRÂNSITO ANIMAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE REBANHO REMANESCENTE E PARTILHÁVEL. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

.Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes opostos contra acórdão que deu parcial provimento à apelação em ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com guarda, visitas, alimentos, partilha de bens e reconhecimento de dívidas, majorando os alimentos devidos aos filhos para 30% do salário-mínimo vigente para cada um e mantendo o indeferimento da inclusão de semoventes na partilha, sob o fundamento de insuficiência probatória quanto à titularidade de rebanho pertencente ao recorrido na data da dissolução da união estável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

.Há 3 questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorreu em omissão ou obscuridade ao considerar insuficientes os registros do IDAF e as Guias de Trânsito Animal para comprovar a existência de semoventes partilháveis; (ii) estabelecer se incide a distribuição dinâmica do ônus da prova prevista no art. 373, § 1º, do CPC; e (iii) determinar se os embargos comportam efeitos infringentes para incluir os semoventes na partilha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

.Os embargos de declaração cabem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

.Os documentos oriundos do IDAF e as Guias de Trânsito Animal não são desconsiderados nem têm seu valor probatório afastado de forma abstrata, mas são examinados no contexto probatório e temporal dos autos.

.A movimentação de entrada e saída de gado no ano de 2024 demonstra operações pretéritas envolvendo animais, mas não comprova, por si só, a existência de rebanho próprio, positivo, atual e partilhável no momento da dissolução da união estável.

.O documento de p. 179 indica saldo negativo de -23 cabeças em 31/12/2024, marco temporal coincidente com o encerramento da entidade familiar reconhecida nos autos, circunstância que impede concluir pela existência de rebanho remanescente a ser submetido à partilha.

.A partilha exige prova de bem comum atual, economicamente apreciável e integrante do patrimônio do casal no momento da dissolução da entidade familiar, não bastando a demonstração de operações, transporte, entrada, saída ou intermediação envolvendo semoventes.

.A regra geral do ônus da prova atribui à autora o encargo de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, conforme o art. 373, I, do CPC.

.A distribuição dinâmica do ônus da prova não é automática e exige demonstração concreta de impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento do encargo probatório, ou de maior facilidade da parte contrária em produzir a prova do fato oposto.

.Os embargos de declaração não constituem via adequada para reabrir a discussão sobre a força probatória dos documentos nem para substituir a conclusão do órgão julgador acerca da insuficiência do acervo probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

.Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

Tese de julgamento:

.A movimentação de semoventes registrada em documentos administrativos não comprova, por si só, a existência de rebanho próprio, positivo e partilhável na data da dissolução da união estável.

.A inclusão de semoventes na partilha exige prova de bem comum atual, economicamente apreciável e integrante do patrimônio do casal no momento do rompimento da entidade familiar.

.A distribuição dinâmica do ônus da prova exige demonstração concreta de impossibilidade ou excessiva dificuldade probatória, ou de maior facilidade da parte contrária em produzir a prova do fato oposto.

.Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da valoração probatória nem à modificação do resultado do julgamento quando ausentes vícios capazes de justificar efeitos infringentes.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, I, II e III, e 373, I e § 1º; RITJAC, art. 93.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700165-62.2025.8.01.0022, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe : Apelação Cível n. 0700128-82.2022.8.01.0008 Foro de Origem: Plá-cido de Castro Órgão : Segunda Câmara Cível Relatora: Des^a. Waldirene Cor-deiro Apelante: Claudivânia de Assis José.

Advogado: Renata Carla Souza Peixoto (OAB: 5572/AC).

Apelante: Claudiane de Assis José.

Advogado: Renata Carla Souza Peixoto (OAB: 5572/AC).

Apelante: Claudenice Assis José.

Advogado: Renata Carla Souza Peixoto (OAB: 5572/AC).

Apelado: Marlene Ferreira de Almeida.

Advogado: Edvaldo de Araújo Paiva (OAB: 1628/AC).

Assunto: Inventário e Partilha

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SIMULAÇÃO. DOAÇÃO INDIRETA. ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. COLAÇÃO DE BENS. APELO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por descendentes em face de sentença que rejeitou a prejudicial de prescrição e julgou parcialmente procedente ação declaratória para reconhecer a nulidade de negócios jurídicos simulados relativos à aquisição de imóveis registrados em nome das rés, reconhecer a existência de doação indireta realizada pelo falecido genitor e determinar a colação dos bens no inventário, como adiantamento de legítima. As apelantes sustentam a ocorrência de prescrição e afirmam que os imóveis foram adquiridos com recursos próprios, requerendo a reforma integral da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a pretensão autoral está prescrita em razão do decurso do prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil; e (ii) estabelecer se os imóveis registrados em nome das apelantes foram adquiridos com recursos próprios ou mediante liberalidade do falecido ascendente, caracterizando doação indireta sujeita à colação no inventário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão deduzida não se limita à desconstituição de negócios jurídicos pretéritos, mas envolve discussão sucessória acerca da composição do monte hereditário e dos efeitos da liberalidade realizada pelo de cujus, circunstância que faz surgir a pretensão apenas com a abertura da sucessão.

4. O conhecimento prévio da autora acerca das aquisições e do registro dos imóveis em nome das apelantes não afasta a inexistência de sucessão aberta antes do falecimento do autor da herança, momento em que ainda não havia definição da legítima nem composição definitiva do patrimônio hereditário. Considerando que o óbito ocorreu em 2020 e a ação foi ajuizada em 2022, não houve implementação da prescrição suscitada pelas apelantes.

5. Os documentos apresentados pelas apelantes, consistentes em contratos de crédito rural, cédulas rurais, recibos bancários e documentos ligados à atividade agrícola, demonstram apenas a exploração econômica posterior dos imóveis, sem comprovar a origem dos recursos utilizados nas aquisições originárias.

6. A documentação financeira juntada aos autos é majoritariamente posterior às aquisições dos imóveis, não sendo suficiente para demonstrar que os pagamentos decorreram exclusivamente de patrimônio próprio das requeridas.

7. A prova oral produzida em juízo converge no sentido de que as negociações e os pagamentos foram conduzidos diretamente pelo falecido Pedro José Filho, evidenciando a ausência de demonstração concreta da capacidade financeira das apelantes à época das aquisições.

8. Reconhecida a aquisição dos bens mediante recursos do ascendente e o registro em nome das descendentes, configura-se doação indireta subsistente como negócio dissimulado, nos termos do art. 167 do Código Civil.

9. A liberalidade realizada por ascendente em favor de descendentes atrai a presunção de adiantamento de legítima prevista no art. 544 do Código Civil, impondo-se a colação dos bens no inventário para assegurar a igualdade entre os herdeiros necessários, conforme art. 2.002 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Prejudicial de prescrição rejeitada. No mérito, apelo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A pretensão de reconhecimento de doação indireta com reflexos sucessórios surge apenas com a abertura da sucessão, quando se torna possível aferir eventual violação à legítima dos herdeiros necessários.

2. O conhecimento prévio das aquisições imobiliárias pelos herdeiros não antecipa o termo inicial da pretensão sucessória relacionada à colação de bens. 3. A apresentação de documentos financeiros posteriores à aquisição do imóvel não comprova, por si só, a origem dos recursos utilizados na compra originária do bem. 4. A aquisição de bens com recursos de ascendente e registro em nome de descendentes caracteriza doação indireta sujeita à colação no inventário como adiantamento de legítima".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 167, §1º, II, 169, 205, 544 e 2.002. CPC arts. 487, I, 1.012, caput, 85, §2º e 11º, e 178.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700128-82.2022.8.01.0008, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, a unanimidade, rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0700088-50.2024.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro

Apelante: A. C., F. e I. LTDA..

Advogada: Giza Helena Coelho (OAB: 166349/SP).

Apelado: A. M. L. de O..

Assunto: Alienação Fiduciária

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL DOMICILIADO NA COMARCA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FORMALISMO EXCESSIVO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

.Apelação Cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do

mérito, ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC, em razão da ausência de indicação de depositário fiel domiciliado na comarca, sustentando a inexistência de previsão legal para tal exigência e requer a cassação da sentença para regular prosseguimento do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a não indicação de depositário fiel domiciliado na comarca, autoriza o indeferimento da petição inicial em ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/69; e (ii) estabelecer se a análise da regularidade da substituição processual decorrente da cessão do crédito pode ser apreciada diretamente em grau recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O magistrado pode determinar a emenda da petição inicial apenas para suprimento dos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do CPC, sendo vedada a criação de exigência não prevista em lei como condição de admissibilidade da demanda. O Decreto-Lei nº 911/69 exige, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, a demonstração da mora e a apresentação do contrato garantido por alienação fiduciária, sem impor a indicação de depositário fiel domiciliado na comarca.

A ausência de indicação de depositário fiel não compromete a regularidade formal da petição inicial, podendo repercutir apenas na operacionalização da medida liminar e sendo a imposição de indicação de depositário com endereço na comarca configura formalismo excessivo e afronta o princípio da primazia do julgamento do mérito.

A jurisprudência da Segunda Câmara Cível desta Corte consolidou entendimento que a falta de indicação de fiel depositário domiciliado na comarca não constitui fundamento legítimo para indeferimento da petição inicial em ação de busca e apreensão.

A análise da regularidade da substituição processual decorrente da cessão do crédito não pode ser apreciada originariamente pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância, devendo a matéria ser examinada pelo Juízo de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Apelo provido.

Tese de julgamento: 'A indicação de depositário fiel domiciliado na comarca não constitui requisito da petição inicial da ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/69. A ausência de indicação de depositário fiel não autoriza o indeferimento da petição inicial nem a extinção do processo sem resolução do mérito. A exigência de depositário residente na comarca configura formalismo excessivo incompatível com o princípio da primazia do julgamento do mérito. A análise da regularidade da substituição processual não pode ser realizada diretamente em grau recursal quando não apreciada pelo Juízo de origem'.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 319, 320, 321, parágrafo único, e 485, I e IV; CC, arts. 286 e seguintes; Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJAC: ApCiv nº 0701277-27.2024.8.01.0014, Rel. Des. Júnior Alberto, Segunda Câmara Cível, j. 31.07.2025; ApCiv nº 0714798-25.2017.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 10.07.2018; ApCiv nº 0700303-41.2015.8.01.0002, Rel. Des. Roberto Barros, j. 02.10.2015; ApCiv nº 0703322-74.2023.8.01.0002, Rel. Des. Elcio Mendes, j. 20.05.2025; TJAM, ApCiv nº 0601544-69.2021.8.04.6300, Rel. Des. Délcio Luis Santos, j. 09.06.2023; TJDF, ApCiv nº 0720467-52.2021.8.07.0001, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, j. 10.11.2021; TJPA, ApCiv nº 00013049720168140037, Rel.ª Des.ª Edineia Oliveira Tavares, j. 06.11.2018.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700088-50.2024.8.01.0002, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Conflito de Competência Cível n. 0100462-53.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Des.ª Waldirene Cordeiro

Suscitante: Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco.

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco.

Assunto: Competência da Justiça Estadual

Ementa. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR VÍCIO REDIBITÓRIO. CONEXÃO COM EXECUÇÃO EM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

I. CASO EM EXAME

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco e o Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco, nos autos de ação de rescisão contratual por vício redibitório, ajuizada por autora em face de réu, com pedido de cancelamento de contrato de compra e venda de imóvel, restituição dos valores pagos e indenização por danos morais, atribuído à causa o valor de R\$ 205.000,00.

A Procuradoria de Justiça opinou pela procedência do conflito negativo de competência, para fixar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da

Comarca de Rio Branco.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a conexão entre ação de rescisão contratual por vício redibitório e execução anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Cível autoriza o deslocamento da competência para o microssistema dos Juizados; (ii) saber se a ação cujo valor da causa supera 40 salários mínimos pode tramitar perante o Juizado Especial Cível em razão de conexão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A competência dos Juizados Especiais Cíveis é delimitada pela Lei Federal 9.099/1995, cujo art. 3º, inciso I, restringe sua atuação às causas cíveis de menor complexidade cujo valor não exceda 40 salários mínimos.

O valor atribuído à ação de rescisão contratual por vício redibitório, de R\$ 205.000,00, excede manifestamente o teto legal de competência dos Juizados Especiais Cíveis, afastando a submissão da demanda ao rito da Lei nº 9.099/1995.

A conexão prevista no art. 55 do Código de Processo Civil, embora permita a reunião de ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, não autoriza o deslocamento de demanda para órgão jurisdicional absolutamente incompetente.

A regra de conexão não tem o condão de prorrogar competência absoluta, razão pela qual eventual relação entre a ação de rescisão contratual e a execução anteriormente proposta não pode ampliar a competência legal do Juizado Especial Cível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco para processar e julgar a ação de rescisão contratual por vício redibitório.

Tese de julgamento: "A conexão entre ação em trâmite no Juizado Especial Cível e demanda cujo valor da causa supera 40 salários mínimos não autoriza a ampliação da competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis, quando a ação conexa não puder se submeter à sistemática da Lei nº 9.099/1995."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 55; Lei nº 9.099/1995, art. 3º, inciso I; FONAJE, Enunciado nº 68.

Jurisprudência relevante citada: TJMG: CC nº 0119133-96.2023.8.13.0000, Rel. Des. Fernando Caldeira Brant, 20ª Câmara Cível, j. 15.03.2023, pub. 16.03.2023.; AI 1000022-21.8377.4.001, Rel. João Cancio, 18ª Câmara Cível, j. 06.12.2022, pub. 06.12.2022; TJSE, CC nº 0002539-97.2022.8.25.0000, Rel. Ricardo Múcio Santana de A. Lima, Câmaras Cíveis Reunidas, j. 03.06.2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível n. 0100462-53.2026.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, a unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do voto da relatora.

CÂMARA CRIMINAL

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES PARA CIÊNCIA DE ACÓRDÃO – CÂMARA CRIMINAL.

Classe: Agravo de Execução Penal n.º 0101743-78.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Feijó

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des.ª Denise Bonfim

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto.

Agravado: Evilson Nascimento de Oliveira.

Advogado: Carlos Alberto Nogueira Filho (OAB: 5359/AC).

Assunto: Progressão de Regime

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO E DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA OU COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre objetivando a revogação da decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco que concedeu ao Agravado progressão de regime sem (a) realização de exame criminológico, (b) pagamento da pena de multa ou (c) comprovação da absoluta impossibilidade econômica de realizar o pagamento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se deve ser reformada a decisão requerida para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do Agravado.

III. Razões de decidir

3. A novel Lei n.º 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do Art. 112, da LEP.

4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sexta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a

obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in pejus).

5. O não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação específica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa.

IV. Dispositivo

6. Agravo desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 10.792/2003

Jurisprudência relevante citada:

STJ - Súmula 439 do STJ; e

- RHC: 200670 GO 2024/0247492-4, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/08/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2024.

TJMG - Agravo de Execução Penal 1.0245.17.007878-7/001, Relator: Des. Márcio Eustáquio Santos, Relator para o acórdão: Des. Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/01/2022, publicação da súmula em 26/01/2022; e

- Agravo de Execução Penal 1.0000.21.038232-1/002, Relatora Des. Valeria Rodrigues, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 1º/07/2021, publicação da súmula em 1º/07/2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n.º 0101743-78.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual. Rio Branco-AC, 30 de junho de 2026.

Classe: Agravo de Execução Penal n. 0100447-84.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE).

Agravado: ALAILDO LEBRE BATISTA.

D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 113386/MG).

Assunto: Progressão de Regime

DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. LEI Nº 14.994/2024. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. FACULTATIVIDADE DA MEDIDA SOB A ÉGIDE DO ART. 146-B DA LEP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO ATUAL. PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA PROGRESSIVIDADE DO REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em Exame: Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre contra decisão do Juízo da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Rio Branco que suspendeu a instalação de equipamento de monitoração eletrônica em reeducando em cumprimento de pena no regime aberto por crime praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, condicionando a análise do pedido à prévia demonstração de elementos concretos indicativos de risco atual à vítima e de ausência de recomposição familiar.

2. Questões em Discussão: (i) definir se a obrigatoriedade de monitoração eletrônica prevista no Art. 146-E, da Lei de Execução Penal, introduzido pela Lei nº 14.994/2024, aplica-se a condenados por fatos anteriores à sua vigência; (ii) estabelecer se a imposição da monitoração eletrônica, à luz do Art. 146-B, da LEP, exige demonstração concreta de necessidade e risco atual; e (iii) determinar se a imposição automática da medida no regime aberto compromete os princípios da progressividade do sistema prisional e da individualização da pena.

3. Razões de Decidir:

3.1. A Lei nº 14.994/2024 introduz condição mais gravosa ao cumprimento da pena ao tornar obrigatória a monitoração eletrônica para condenados por crimes praticados contra a mulher, possuindo natureza jurídica híbrida e conteúdo material apto a caracterizar novatio legis in pejus.

3.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que normas de execução penal que agravam os requisitos ou condições para obtenção e fruição de benefícios executórios não retroagem para alcançar condenações decorrentes de fatos anteriores à sua vigência.

3.3. A imposição de medida restritiva de direitos exige fundamentação concreta e suporte probatório mínimo capaz de evidenciar risco atual à vítima ou circunstâncias específicas que justifiquem a restrição.

3.4. O Juízo da execução não negou a proteção à vítima, mas apenas condicionou a análise da medida à apresentação de elementos probatórios aptos a demonstrar a persistência do risco e a necessidade da cautela executória. A substituição da demonstração concreta de risco por presunção abstrata de periculosidade afronta o devido processo legal e a exigência de fundamentação das restrições impostas ao apenado.

3.5. A inexistência de Casa do Albergado no Estado do Acre e a adoção do regime semiaberto harmonizado com monitoração eletrônica tornam inadequada a imposição automática da tornozeleira no regime aberto, sob pena de equiparação indevida entre regimes distintos.

3.6. A identidade prática de restrições entre o regime aberto e o semiaberto harmonizado compromete a efetividade da progressão de regime e viola o princípio constitucional da individualização da pena.

3.7. A execução penal deve considerar a realidade atual das relações entre apenado e vítima, vedando a adoção automática e permanente de medidas excepcionais sem exame concreto das circunstâncias contemporâneas do caso.

4. Dispositivo e tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: (i) A obrigatoriedade de monitoração eletrônica prevista no Art. 146-E, da LEP, introduzido pela Lei nº 14.994/2024, não se aplica a fatos praticados antes de sua vigência por configurar novatio legis in pejus; (ii) A monitoração eletrônica prevista no Art. 146-B, da LEP possui natureza facultativa e exige fundamentação concreta baseada na necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (iii) A imposição de monitoração eletrônica no curso da execução penal demanda demonstração de risco atual ou de circunstâncias objetivas que justifiquem a restrição; (iv) O ônus de comprovar os pressupostos necessários à imposição da medida executória mais gravosa incumbe ao Ministério Público; (v) A imposição automática de monitoração eletrônica ao condenado em regime aberto, sem fundamento concreto, viola os princípios da progressividade do sistema prisional e da individualização da pena.

5. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, Arts. 5º, XL e XLVI; CP, Art. 2º; LEP, Arts. 146-B, 146-E e 197.

6. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, HC nº 979.250/SP, Rel. Min. Rogério Schiatti Cruz, Sexta Turma, j. 06.05.2025, DJEN 14.05.2025; STJ, RHC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.08.2024, DJe 23.08.2024; TJAC, Agravo em Execução Penal nº 0100162-91.2026.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Câmara Criminal, j. 20.05.2026; TJMT, HC nº 1000234-74.2026.8.11.0000, Rel. Des. Rui Ramos Ribeiro, Segunda Câmara Criminal, j. 04.03.2026, DJe 18.03.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0100447-84.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 30 de junho de 2026.

Classe: Agravo de Execução Penal n. 0100604-57.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Agravante: Iranildo Saraiva Lopes.

D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 113386/MG).

Agravado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT).

Assunto: Progressão de Regime

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCONTINUIDADE DA CUSTÓDIA. TERMO INICIAL CORRESPONDENTE À ÚLTIMA PRISÃO ININTERRUPTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em Exame: Agravo em Execução Penal interposto pela Defensoria Pública do Estado do Acre em favor de reeducando contra decisão da Vara de Execução Penal de Rio Branco que indeferiu impugnação ao Relatório da Situação Processual Executória (RSPE) e manteve como data-base para progressão de regime o dia 15/10/2024, correspondente à última prisão efetiva. A defesa pleiteia a fixação da data-base em 04/06/2023, data da prisão preventiva, sustentando que o período de custódia cautelar anterior à concessão de liberdade provisória não pode ser desconsiderado para fins de progressão de regime.

2. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em definir se o período de prisão preventiva interrompido por concessão de liberdade provisória pode ser adotado como marco inicial para a contagem do lapso necessário à progressão de regime ou se a data-base deve corresponder à última prisão ininterrupta após o trânsito em julgado da condenação.

3. Razões de Decidir:

3.1. O agravante permaneceu preso cautelarmente entre 04/06/2023 e 28/11/2023, tendo sido colocado em liberdade provisória até nova prisão em 15/10/2024 para início do cumprimento definitivo da pena, evidenciando descontinuidade da custódia.

3.2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo n. 1.006 e em precedentes posteriores, firmou entendimento de que, havendo descontinuidade da custódia, a data-base para concessão de benefícios executórios corresponde à data da última prisão ininterrupta.

3.3. O período em que o condenado permaneceu solto não configura cumprimento de pena nem pode ser equiparado à efetiva privação de liberdade exigida para a aquisição de benefícios na execução penal.

3.4. O precedente do STF no RHC 142.463/MG não se aplica ao caso, pois trata de hipótese de custódia cautelar ininterrupta até o início do cumprimento

da pena definitiva, situação diversa da verificada nos autos.

3.5. O período de prisão provisória não é desconsiderado, pois é integralmente computado por meio da detração penal, nos termos do art. 42 do Código Penal.

3.6. Permitir que o mesmo período de prisão cautelar seja utilizado simultaneamente para detração penal e como marco inicial para progressão de regime configuraria indevida dupla valoração do mesmo fato.

4. Dispositivo e tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: (i) Em caso de descontinuidade da custódia decorrente de concessão de liberdade provisória, a data-base para progressão de regime corresponde à data da última prisão ininterrupta; (ii) O período em que o condenado permanece em liberdade não configura cumprimento de pena para fins de aquisição de benefícios executórios; (iii) O precedente que admite o cômputo da prisão cautelar como marco para progressão pressupõe custódia ininterrupta até o início da execução da pena; (iv) A prisão provisória interrompida por período de soltura deve ser considerada exclusivamente para fins de detração penal; (v) A utilização simultânea da prisão cautelar para detração e como data-base para progressão de regime caracteriza dupla valoração indevida do mesmo período.

5. Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 197; Código Penal, art. 42.

6. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, Tema Repetitivo n. 1.006; STJ, AgRg no REsp n. 2.182.772/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 25.11.2025, DJEN 28.11.2025; STF, RHC 142.463/MG, Rel. Min. Luiz Fux; TJAC, Agravo em Execução Penal n. 0102207-05.2025.8.01.0000, Rel. Des. Denise Bonfim; TJAC, Agravo em Execução Penal n. 0100195-81.2026.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Câmara Criminal, j. 03.04.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0100604-57.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 30 de junho de 2026.

Classe: Agravo de Execução Penal n. 0100620-11.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE).

Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto.

Agravado: José Milton Oliveira da Silva.

Advogado: Livio Passos dos Santos (OAB: 4721/AC).

Assunto: Progressão de Regime

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA PELO TRABALHO. ATIVIDADE ARTESANAL DESENVOLVIDA NO INTERIOR DA UNIDADE PRISIONAL. AUSÊNCIA DE REGISTROS FORMAIS DE FREQUÊNCIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO PRESTADA PELA ADMINISTRAÇÃO CARCERÁRIA. COMPROVAÇÃO DO LABOR POR DECLARAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. FALHA ESTATAL NO CONTROLE DOCUMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE PREJUÍZO AO APENADO. MANUTENÇÃO DA REMIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Caso em Exame: Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre contra decisão da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco que concedeu ao reeducando José Milton Oliveira da Silva o benefício da remição de pena em razão de atividade laborativa exercida no período de fevereiro de 2020 a março de 2021, consistente em trabalho artesanal desenvolvido no interior da unidade prisional.

2. Questões em discussão: (i) suficiência da prova produzida para comprovação do efetivo exercício da atividade laborativa; (ii) validade da retificação das informações prestadas pela administração penitenciária; (iii) possibilidade de concessão da remição diante da inexistência de registros formais de frequência; (iv) repercussão da deficiência administrativa estatal sobre o direito do apenado à remição da pena.

3. Razões de decidir:

3.1 A controvérsia inicialmente existente foi superada mediante retificação formal realizada pela coordenação da unidade prisional, após apuração interna e confirmação do exercício da atividade laboral pelo reeducando.

3.2 As declarações prestadas por agentes públicos no exercício regular de suas funções gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, cabendo ao impugnante demonstrar sua improcedência por meio de prova robusta, o que não ocorreu.

3.3 A ausência de registros formais de frequência decorreu de deficiência administrativa da própria unidade prisional, não podendo ser utilizada para afastar direito regularmente adquirido pelo apenado.

3.4 A interpretação do art. 126 da Lei de Execução Penal deve observar a finalidade ressocializadora da pena, admitindo-se outros meios idôneos de comprovação do trabalho efetivamente desempenhado.

3.5 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de concessão da remição mediante prova testemunhal e declarações administrativas quando demonstrado o efetivo exercício da atividade laborativa.

4. Dispositivo: Agravo conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão que deferiu ao reeducando a remição de pena pelo trabalho realizado no período reconhecido pelo Juízo da Execução.

5. Legislação citada: Art. 126 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal); Arts. 41, II e III, da Lei nº 7.210/1984; Art. 197 da Lei nº 7.210/1984.

6. Jurisprudência citada: STJ - AgRg no HC 1.043.729/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN 16/12/2025; STJ - AgRg no HC 671.172/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe 04/11/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0100620-11.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco, 30 de junho de 2026.

Classe: Agravo de Execução Penal n. 0100640-02.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Sena Madureira

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT).

Agravado: Alex de Souza da Silva.

D. Público: Barbara Araújo de Abreu (OAB: 14059/MA).

Assunto: Progressão de Regime

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI Nº 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. REQUISITO SUBJETIVO. FALTAS GRAVES PRETÉRITAS. BIS IN IDEM. MANUTENÇÃO DA PROGRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em Exame: Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre contra decisão que concedeu ao reeducando progressão para o regime semiaberto, com prisão domiciliar monitorada eletronicamente, dispensando a realização de exame criminológico. O agravante sustentou o não preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo para a progressão, em razão de suposto equívoco no cálculo executório e do histórico prisional do apenado, marcado por faltas graves e prática de novos delitos durante a execução. Subsidiariamente, requereu a realização de exame criminológico com fundamento na Lei nº 14.843/2024 e na Súmula nº 439 do STJ.

2. Questões em Discussão: (i) definir se a exigência de exame criminológico introduzida pela Lei nº 14.843/2024 pode ser aplicada a condenações decorrentes de fatos praticados antes de sua vigência; e (ii) estabelecer se faltas graves pretéritas, já sancionadas na execução penal, impedem o reconhecimento do requisito subjetivo necessário à progressão de regime.

3. Razões de Decidir:

3.1. A alteração promovida pela Lei nº 14.843/2024, ao tornar obrigatório o exame criminológico para a progressão de regime, acrescenta requisito mais gravoso à execução da pena e configura novatio legis in pejus.

3.2. A prática de faltas graves produz consequências próprias na execução penal, especialmente a regressão de regime e a interrupção do lapso temporal para obtenção de novos benefícios.

3.3. A utilização permanente de faltas disciplinares pretéritas como obstáculo à concessão de benefícios executórios configura bis in idem e afronta a vedação constitucional de penas de caráter perpétuo.

3.4. O relatório carcerário não registra faltas graves recentes, evidenciando o restabelecimento do bom comportamento prisional e o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão.

4. Dispositivo e tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: A exigência de exame criminológico prevista no Art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 14.843/2024, configura novatio legis in pejus e não se aplica a fatos praticados antes de sua vigência; (ii) As normas de execução penal com conteúdo material submetem-se à vedação de retroatividade da lei penal mais gravosa; (iii) Faltas graves pretéritas já sancionadas por regressão de regime e interrupção do lapso temporal não podem constituir impedimento permanente ao reconhecimento do requisito subjetivo para progressão de regime; (iv) A inexistência de faltas disciplinares recentes e a demonstração de bom comportamento carcerário autorizam o reconhecimento do mérito necessário à progressão prisional.

5. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, Arts. 5º, XL, e 5º, XLVII, "b"; CP, Arts. 2º, caput e parágrafo único, 4º e 51; LEP, Arts. 112, § 1º, 118, I, 164 e 197; Lei nº 14.843/2024.

6. Jurisprudências relevantes citadas: STF, Súmula nº 611; STF, RHC 221.271 AgR, Rel. Min. Luiz Fux; STJ, RHC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.08.2024, DJe 23.08.2024; STJ, HC nº 924.650, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 01.07.2024; STJ, HC nº 924.158, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Des. Conv. TJSP), DJe 01.07.2024; STJ, HC nº 926.021, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Conv. TJDF), DJe 05.08.2024; STJ, HC nº 938.042, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 20.08.2024; STJ, HC nº 941.095, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 03.09.2024; STJ, REsp nº 2.140.000/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 25.02.2025; TJAC, Agravo de Execução Penal nº 0101579-50.2024.8.01.0000, Rel. Des. Francis-

co Djalma; TJRO, Agravo de Execução Penal nº 0811899-36.2024.8.22.0000, Rel. Juiz Aldemir de Oliveira, j. 08.10.2024; TJMG, Agravo de Execução Penal nº 1.0000.24.475951-0/001, Rel. Des. Areclides José do Pinho Rezende, j. 11.12.2024; TJMG, Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.24.496236-1/000, Rel. Des. Walner Barbosa Milward de Azevedo, j. 11.12.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0100640-02.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 30 de junho de 2026.

Classe: Agravo de Execução Penal n.º 0100677-29.2026.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Des^a. Denise Bonfim
Agravante: Joelson Alves Pereira.
D. Público: Bruno José Vígato (OAB: 113386/MG).
Agravado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT).
Assunto: Progressão de Regime

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA ANTE À DATA-BASE PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. PRISÃO PROVISÓRIA. PERÍODO NÃO COMPUTADO PARA BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO PENAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR CONSIDERADA NA DETRAÇÃO PENAL. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto pela Defesa objetivando a modificação da data-base para o dia prisão provisória.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o tempo de prisão provisória, interrompido antes do início do cumprimento da pena definitiva, deve ser considerado para fins de progressão de regime.

III. Razões de decidir

3. O tempo de prisão provisória deve ser computado para fins de detração penal e não para fins de progressão de regime de cumprimento de pena.

IV. Dispositivo

4. Agravo em Execução Penal desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Art. 197 da Lei n.º 7.210/84 e Art. 42 do CP.

Jurisprudência relevante citada:

STF - HC 249470 AgR, Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 17/02/2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20/02/2025 PUBLIC 21/02/2025.

STJ - HC 252086 AgR, Relator: Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/03/2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14/03/2025 PUBLIC 17/03/2025; e

AgRg no REsp n.º 2.116.679/MG, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.

TJAC - Número do Processo: 0102844-87.2024.8.01.0000; Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 27/02/2025; Data de registro: 28/02/2025; e

- Número do Processo: 0100550-28.2025.8.01.0000; Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 22/04/2025; Data de registro: 22/04/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0100677-29.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo em Execução Criminal, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco-AC, 29 de junho de 2026.

Classe: Agravo de Execução Penal n.º 0100707-64.2026.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Des^a. Denise Bonfim
Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Rodrigo Curti.
Agravado: Mateus Carneiro da Silva.
D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC).
Assunto: Progressão de Regime

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA OU COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre objetivando a revogação da decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Co-

marca de Rio Branco que concedeu ao Agravado progressão de regime sem o pagamento da pena de multa ou comprovação da absoluta impossibilidade econômica de realizar o pagamento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se deve ser reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do Agravado.

III. Razões de decidir

3. O inadimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação específica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa.

IV. Dispositivo

4. Agravo desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Sem citação.

Jurisprudência relevante citada:

TJMG - Agravo de Execução Penal 1.0245.17.007878-7/001, Relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos, Relator para o acórdão: Des. Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/01/2022, publicação da súmula em 26/01/2022; e

- Agravo de Execução Penal 1.0000.21.038232-1/002, Relatora Desa. Valeria Rodrigues, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 1º/07/2021, publicação da súmula em 1º/07/2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0100707-64.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao agravo ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual. Rio Branco-AC, 30 de junho de 2026.

Classe: Apelação Criminal n.º 0701119-91.2024.8.01.0912

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des^a. Denise Bonfim

Apelante: F. A. de O..

Advogado: Gleyh Gomes de Holanda (OAB: 2726/AC).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO).

Assunto: Contra A Mulher

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER E MENORES. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação criminal interposta contra sentença que condenou o apelante pela prática de crimes de lesão corporal e ameaça, em contexto de violência doméstica, tendo como vítimas esposa e dois menores de idade, à pena total de 16 anos, 2 meses e 5 dias de reclusão, e a 11 meses e 22 dias de detenção, em regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a condenação pode ser mantida diante da alegada insuficiência de provas ou de indícios de autoria ou participação dos fatos narrados na denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação encontra respaldo na prova oral e documental produzida, notadamente nos depoimentos judicializados de testemunhas policiais e nos laudos de exame de corpo de delito, que confirmam a materialidade e autoria dos crimes, sendo a retratação das vítimas em juízo insuficiente para afastar o robusto conjunto probatório, especialmente diante do contexto de violência doméstica.

4. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes de violência doméstica, e a retratação em juízo é fenômeno reconhecido pela doutrina e jurisprudência, não impedindo a condenação quando corroborada por outros meios de prova, como os laudos periciais e depoimentos dos policiais que atenderam a ocorrência.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CP, arts. 69, 71, 33, § 2º, "a"; Lei 11.340/2006; CPC, art. 98, § 3º. Jurisprudências relevantes citadas:

STJ, AgRg no AREsp 1.948.572/DF;

TJAC: Processo: 0000373-63.2024.8.01.0009; Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Senador Guiomard; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 25/03/2026; Data de registro: 25/03/2026), Criminal Vara Criminal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0701119-91.2024.8.01.0912, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais

arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 29 de junho de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0708802-65.2025.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: A. C. M. N..
Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC).
Advogado: Lucas de Oliveira Castro (OAB: 4271/AC).
Advogado: Keldheky Maia da Silva (OAB: 4352/AC).
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco.
Ass. Acusação: R. N. da R. A..
Advogado: Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB: 2517/AC).
Assunto: Vias de Fato

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LEI MARIA DA PENHA. PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em Exame:

1. Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou o réu à pena de 20 (vinte) dias de prisão simples, em regime inicial aberto, e ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de indenização, pela prática da contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21, caput, da Lei das Contravenções Penais, c/c art. 61, II, "f", do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. A defesa pleiteia a absolvição por insuficiência probatória, a inaplicabilidade da Lei Maria da Penha e a revogação das medidas protetivas.

2. Questão em Discussão:

2.1. Há 3 questões em discussão: (i) definir se há insuficiência probatória apta a justificar a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP; (ii) estabelecer se incide a Lei nº 11.340/2006 diante das circunstâncias do vínculo entre as partes e da alegada ausência de violência de gênero; (iii) determinar se são cabíveis a revogação das medidas protetivas de urgência e os pedidos relacionados à titularidade e uso do imóvel comum.

3. Razão de decidir:

3.1 A contravenção penal de vias de fato não exige resultado lesivo nem realização de exame de corpo de delito, pois sua configuração prescinde da existência de vestígios materiais;

3.2. A palavra da vítima possui especial relevância probatória em crimes praticados no âmbito da violência doméstica, sobretudo quando firme, coerente e harmônica com os demais elementos dos autos;

3.3. A narrativa da ofendida manteve-se linear e consistente na fase inquisitorial e em juízo, descrevendo agressões físicas consistentes em puxão de cabelo e empurrão sobre a cama, sem contradições substanciais;

3.5. O boletim de ocorrência e o Formulário Nacional de Avaliação de Risco corroboram o relato da vítima e evidenciam contexto de vulnerabilidade, histórico de agressividade e risco de reiteração da violência;

3.6. A manutenção de contato posterior entre vítima e agressor, a recusa de acolhimento institucional ou a eventual retomada do vínculo não afastam a credibilidade do relato nem descaracterizam a dinâmica própria das relações marcadas pela violência doméstica;

3.7. A incidência da Lei Maria da Penha decorre da agressão praticada contra mulher em contexto de relação doméstica e familiar duradoura, sendo irrelevantes a autonomia financeira da vítima ou a alegação de ausência de hipossuficiência;

3.8. As medidas protetivas de urgência possuem natureza cautelar e preventiva, exigindo-se demonstração concreta da cessação do risco para sua revogação, circunstância não evidenciada nos autos;

3.9. Controvérsias relativas à titularidade do imóvel, direito de uso, arrendamento de aluguel ou repartição patrimonial possuem natureza cível ou familiar e extrapolam os limites cognitivos da ação penal.

4. Dispositivo:

4.1. Recurso desprovido.

Dispositivos Relevantes Citados:
Decreto-Lei nº 3.688/1941 (LCP), art. 21, caput;
Código Penal, art. 61, II, "f", e art. 129;
Código de Processo Penal, art. 386, VII;
Lei nº 11.340/20.8.06, art. 22, II e III.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 842374/SE;
STJ, AgRg no AREsp 2.682.906/SP;
STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.888.752/RS;
STJ, HC 175.816;
TJAC, Processo 0713300-44.2024.8.01.0001;
TJAC, Processo 0720454-16.2024.8.01.0001.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0708802-65.2025.8.01.0001,

ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 29 de junho de 2026.

Classe: Apelação Criminal n. 0000113-65.2024.8.01.0015
Foro de Origem: Mâncio Lima
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Revisor: Des. Samoel Evangelista
Apelante: C. A. da S..
Advogado: Fagne Calixto Mourão (OAB: 4600/AC).
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotor: Pablo Leones Monteiro Machado.
Assunto: Estupro de Vulnerável

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL CONTRA MENOR DE 14 ANOS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO Nº 1121 DO STJ. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "H", DO CP. BIS IN IDEM. REDUÇÃO DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME: Apelação criminal interposta contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Mâncio Lima/AC, que condenou o réu à pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de indenização mínima correspondente a 3 (três) salários mínimos, pela prática do crime previsto no Art. 217-A, caput, c/c Arts. 61, II, "f" e "h", e 71, todos do Código Penal. A defesa suscita preliminar de nulidade processual, pleiteia absolvição por insuficiência probatória, subsidiariamente requer desclassificação para o delito de importunação sexual ou outro delito menos grave, bem como reforma da dosimetria da pena.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) definir se há nulidade processual apta a invalidar a sentença condenatória; (ii) estabelecer se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação pelo crime de estupro de vulnerável; (iii) determinar se é cabível a desclassificação da conduta para o delito de importunação sexual; e (iv) verificar a correção da dosimetria da pena, especialmente quanto às agravantes reconhecidas e ao regime prisional fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A preliminar de nulidade não merece acolhimento, pois a defesa não indica concretamente o vício processual alegado nem demonstra prejuízo decorrente da suposta irregularidade.

2. A materialidade delitiva resta comprovada pelo inquérito policial, boletim de ocorrência, certidão de nascimento da vítima, laudo de sexologia forense e prints de conversas extraídas do aplicativo WhatsApp.

3. A autoria delitiva emerge dos relatos firmes e coerentes da vítima, corroborados pelas declarações de sua genitora e pelos elementos documentais constantes dos autos.

4. A palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual possui especial relevância probatória, sobretudo quando harmônica e corroborada por outros elementos de convicção.

5. O crime de estupro de vulnerável consuma-se com a prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos, independentemente de conjunção carnal ou de vestígios físicos.

6. A ausência de lesões ou a integridade himenal constatada no exame pericial não descaracteriza o delito de estupro de vulnerável, quando presentes outros meios idôneos de prova.

7. A tese defensiva de falsa acusação motivada por interesses financeiros não encontra respaldo em elementos concretos produzidos nos autos.

8. A desclassificação para o delito de importunação sexual é inviável, pois o Tema Repetitivo nº 1121 do STJ consolidou o entendimento de que a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável, ainda que a conduta seja superficial ou breve.

9. A pena-base foi corretamente fixada no mínimo legal, inexistindo fundamento para sua redução.

10. A atenuante da confissão espontânea não incide, porque o réu negou integralmente os fatos durante toda a persecução penal.

11. A agravante do abuso de confiança prevista no Art. 61, II, "f", do Código Penal incide validamente, pois o acusado se aproveitou da relação de proximidade e confiança mantida com a vítima e seus familiares.

12. A agravante prevista no Art. 61, II, "h", do Código Penal deve ser afastada, uma vez que a menoridade da vítima constitui elemento do tipo penal do Art. 217-A, do Código Penal, sendo vedada sua dupla valoração.

13. A causa de aumento relativa à continuidade delitiva foi corretamente aplicada na fração mínima de 1/6, diante da prática reiterada dos abusos.

14. O regime inicial fechado permanece adequado, pois a pena definitiva supera 8 anos de reclusão, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso parcialmente provido. Teses de julgamento: 1. A palavra da vítima possui especial relevância probatória nos crimes contra a dignidade sexual, especialmente quando corroborada por outros elementos constantes dos autos. 2. A prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável, sendo inviável a desclassificação

para o delito de importunação sexual. 3. A ausência de vestígios físicos ou de conjunção carnal não impede a configuração do crime previsto no Art. 217-A, do Código Penal. 4. Configura bis in idem a incidência da agravante prevista no Art. 61, II, "h", do Código Penal no delito de estupro de vulnerável, por constituir a menoridade da vítima elementar do tipo penal. 5.O regime inicial fechado é adequado quando a pena aplicada supera 8 anos de reclusão.

V. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPP, Arts. 386, VII, e 593, I. CP, Arts. 33, § 2º, "a", 61, II, "f" e "h", 65, III, "d", 71, 215-A e 217-A.

VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AgRg no AREsp n. 2.931.473/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 29.10.2025, DJEN 05.11.2025; STJ, HC 326.991/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13.09.2016, DJe 21.09.2016; STJ, AgRg no AREsp 652.144/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.06.2015, DJe 17.06.2015; STJ, AgRg no AREsp n. 1.245.796/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 07.08.2018, DJe 17.08.2018; STJ, AREsp n. 2.699.209/BA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 10.12.2024, DJEN 16.12.2024; STJ, AgRg REsp n. 1.154.806/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21.03.2012; STJ, RvCr n. 6.281/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 11.03.2026, DJEN 16.03.2026; STJ, Tema Repetitivo nº 1121, REsp n. 1.954.997/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 08.06.2022, DJe 01.07.2022; STJ, AgRg no HC n. 1.034.734/ES, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJEN 18.12.2025; STJ, AREsp n. 2.921.897/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 03.09.2025, DJEN 08.09.2025; STJ, REsp n. 2.176.423/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 27.08.2025, DJEN 01.09.2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 3.087.497/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 03.03.2026, DJEN 10.03.2026; STJ, HC n. 983.540/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 04.06.2025, DJEN 10.06.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000113-65.2024.8.01.0015, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco, 25 de junho de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0704621-04.2025.8.01.0912

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des^a. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Jorge Miguel do Nascimento Maia.

Advogado: Leonardo Santos de Matos (OAB: 5261/AC).

Advogada: Larissa Santos de Matos Golombieski (OAB: 6259/AC).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO).

Assunto: Decorrente de Violência Doméstica

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. CONTRADIÇÃO NA PALAVRA DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Proteção à Mulher, que condenou o apelante pela prática do crime previsto no art. 129, §13, do Código Penal, c/c a Lei nº 11.340/06, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão em regime aberto, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

2. A defesa requereu a absolvição, sustentando ausência de justa causa superveniente, legítima defesa, atipicidade material da conduta e insuficiência probatória, com fundamento no art. 386, incisos II, III e VII, do CPP. Subsidiariamente, pleiteou revisão da dosimetria, substituição da pena e afastamento ou redução da indenização.

3. O Ministério Público apresentou contrarrazões pelo não provimento do recurso, no mesmo sentido do parecer da Procuradoria de Justiça.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nulidade processual em razão da inversão da ordem de apresentação das razões e contrarrazões recursais; (ii) saber se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação pelo crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A preliminar de nulidade, fundada na suposta violação ao art. 600, §4º, do CPP, não merece acolhimento, pois, nos termos do art. 563 do CPP, não há nulidade sem demonstração de prejuízo, o que não se verificou no caso concreto, tendo sido oportunizada a regular apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público.

6. No mérito, embora a materialidade delitiva esteja comprovada pelo laudo pericial, a autoria não se mostra suficientemente demonstrada de forma segura e coerente no conjunto probatório judicial.

7. A palavra da vítima, embora dotada de especial relevância em crimes de violência doméstica, não possui caráter absoluto, devendo ser analisada em conjunto com os demais elementos probatórios, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

8. No caso, verifica-se contradição substancial entre as declarações prestadas pela vítima na fase extrajudicial e em juízo, especialmente quanto à iniciativa das agressões, circunstância que fragiliza a versão acusatória.

9. A prova oral colhida sob o crivo do contraditório sugere cenário de agressões recíprocas e possível atuação defensiva do acusado, não sendo possível afirmar, com o grau de certeza exigido no processo penal, a dinâmica dos fatos descrita na denúncia.

10. Nos termos do art. 155 do CPP, a condenação deve se fundar em prova judicializada, não sendo suficiente a mera reprodução de elementos informativos da fase inquisitorial.

11. Diante da dúvida razoável quanto à autoria e à dinâmica delitiva, impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo, corolário da presunção de inocência, conduzindo à absolvição do apelante com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

IV. DISPOSITIVO

12. Recurso conhecido e provido para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, absolver o apelante, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, art. 129, §13; Código de Processo Penal, arts. 155, 386, II, III e VII, 387, IV, 563, 564, IV, 600, §4º; Lei nº 11.340/06.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Inq 1.447/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 02/10/2024;

TJAC, Apelação Criminal nº 0000373-83.2021.8.01.0004; Apelação Criminal nº 0713620-65.2022.8.01.0001;

TJMG, Apelação Criminal nº 1.0000.24.497176-8/001;

Apelação Criminal nº 1.0704.17.006742-2/001.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0704621-04.2025.8.01.0912, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Divergente o Desembargador Samoel Evangelista, que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença. Julgamento virtual. Rio Branco, 29 de junho de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0701437-33.2025.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des^a. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Emerson dos Santos Alves.

Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC).

Advogado: João Vitor Paiva de Albuquerque (OAB: 6193/AC).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotora: Eliane Misae Kinoshita.

Assunto: Contra A Mulher

Ementa. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS. ART. 387, IV, DO CPP. DANO MORAL IN RE IPSA. PEDIDO DE REDUÇÃO OU PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o recorrente pela prática dos crimes de lesão corporal e ameaça, no contexto de violência doméstica, às penas de 2 anos de reclusão e 1 mês de detenção, em regime aberto. A sentença fixou, ainda, indenização mínima à vítima no valor correspondente a 1 salário mínimo, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a redução do valor mínimo fixado a título de reparação de danos morais; (ii) saber se é possível o parcelamento da indenização fixada na sentença penal condenatória em favor da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 387, IV, do Código de Processo Penal autoriza a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, constituindo título executivo judicial, sem prejuízo de posterior liquidação na esfera cível.

4. A fixação do referido valor exige pedido expresso da acusação, bem como respeito ao contraditório e à ampla defesa, requisitos observados no caso concreto.

5. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica contra a mulher, o dano moral é presumido (in re ipsa), decorrendo da própria prática delitiva, sendo desnecessária prova específica do prejuízo extrapatrimonial, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Tema 983).

6. O valor fixado deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade da conduta, a extensão do dano e a capacidade econômica do agente.

7. No caso, o montante correspondente a um salário mínimo mostra-se adequado às circunstâncias dos autos, notadamente diante da agressão física e

ameaça de morte, bem como compatível com a renda declarada pelo recorrente.

8. Quanto ao pedido de parcelamento, a execução da indenização fixada na sentença penal condenatória compete ao Juízo da Execução Penal, nos termos do art. 169, §1º da Lei de Execução Penal.

9. Assim, eventual análise sobre a forma de cumprimento da obrigação, inclusive parcelamento, deve ser submetida ao Juízo competente, qual seja, Juízo da Execução Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e não provido.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, arts. 69, 129, § 13, 147. Código de Processo Penal, Art. 169, §1º da Lei de Execução Penal.

Jurisprudência relevante citada:

STJ: Tema 983.

TJAC: Apelação Criminal n. 0000426-46.2021.8.01.0010 Rel. Juíza Convocada Olívia Ribeiro, j. 23/10/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0701437-33.2025.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 29 de junho de 2026.

Apelação Criminal nº 0000159-90.2024.8.01.0003

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre

Apelado: Laércio Soares de Souza

Promotor de Justiça: Renan Augusto Gonçalves Batista

Defensor Público: Henry Sandres de Oliveira

Procurador de Justiça: Almir Fernandes Branco

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto contra a Sentença absolutória, visando a condenação do apelado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar se há nos autos provas suficientes da materialidade e autoria do crime de ameaça em contexto de violência doméstica, que justifiquem a condenação do apelado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A caracterização do crime de ameaça exige a demonstração de dolo específico e do anúncio de mal injusto e grave apto a causar temor na vítima, o que não se verifica no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, artigo 147, caput; CPP, artigo 386, inciso VII.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000159-90.2024.8.01.0003, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 30 de junho de 2026

Classe: Apelação Criminal n. 0700664-03.2025.8.01.0004

Foro de Origem: Eptaciolândia

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Revisor: Des. Samoel Evangelista

Apelante: F. F. da C..

D. Pública: Lívia Batista Sales Carneiro (OAB: 440128/SP).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Luã Brito Barbosa.

Assunto: Lesão Cometida Em Razão da Condição de Mulher

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA IDÔNEA. REGIME INICIAL SEMIABERTO.

MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação Criminal interposta por réu condenado à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no Art. 129, § 13, do Código Penal, c/c a Lei nº 11.340/2006, em razão de agressões físicas perpetradas contra sua companheira. A defesa requer a absolvição por insuficiência probatória e reconhecimento da legítima defesa, ou, subsidiariamente, a redução da pena-base mediante afastamento das circunstâncias judiciais negativas e a fixação do regime inicial aberto.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) definir se a prova produzida autoriza a absolvição do apelante com fundamento no Art. 386, VII, do CPP ou o reconhecimento da legítima defesa; (ii) estabelecer se a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e das circunstâncias do crime foi realizada com fundamentação idônea; e (iii) determinar se é cabível a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1.A materialidade delitiva resta comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito da vítima e pelos demais elementos documentais constantes dos autos, os quais demonstram a ocorrência de lesões corporais produzidas por ação contundente.

2.A autoria delitiva é demonstrada pela palavra firme e coerente da vítima, corroborada pelos depoimentos das testemunhas presenciais e pelos elementos probatórios produzidos na fase inquisitorial e judicial.

3.A palavra da vítima possui especial relevância nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher quando harmônica com os demais elementos de prova.

4.A existência de lesões no apelante não afasta a responsabilidade penal quando o conjunto probatório evidencia que as agressões por ele praticadas deram início ao conflito e resultaram em ofensa à integridade física da vítima.

5.A legítima defesa exige agressão injusta, atual ou iminente, e uso moderado dos meios necessários, requisitos não demonstrados no caso concreto.

6.As agressões praticadas pelo apelante, consistentes em socos na cabeça e no rosto da vítima e chutes quando ela já se encontrava caída ao solo, revelam reação desproporcional e incompatível com a excludente de ilicitude invocada.

7.A culpabilidade foi corretamente valorada de forma negativa porque a intensidade das agressões e a continuidade dos ataques contra a vítima caída evidenciam grau de reprovabilidade superior ao inerente ao tipo penal.

8.As circunstâncias do crime justificam exasperação da pena-base porque o delito foi praticado na presença de familiares da vítima e mediante aproveitamento de superioridade física, circunstâncias que agravam concretamente a conduta.

9.A fundamentação utilizada para valorar negativamente a culpabilidade e as circunstâncias do crime não configura bis in idem, pois se apoia em elementos concretos que extrapolam os aspectos normais do tipo penal.

10.O regime inicial semiaberto mostra-se adequado diante da reincidência do réu e da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do Art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Teses de julgamento: 1.A palavra da vítima, quando coerente e corroborada por prova testemunhal e pericial, possui especial valor probatório nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. Não se reconhece a legítima defesa quando a reação do agente se revela desproporcional e incompatível com o uso moderado dos meios necessários. 3. A prática de socos e chutes contra a vítima já caída ao solo autoriza a valoração negativa da culpabilidade por evidenciar maior censurabilidade da conduta. 4. A prática do delito na presença de familiares da vítima e com utilização de superioridade física justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime. 5.A reincidência e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam a fixação do regime inicial semiaberto, ainda que a pena seja inferior a quatro anos.

V. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CP, Arts. 33, §§ 2º, "b", e 3º, 59 e 129, § 13; CPP, Arts. 386, VII, e 593, I; Lei nº 11.340/2006; CF/1988, Art. 93, IX.

VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AgRg no AREsp nº 2.285.584/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15.08.2023, DJe 18.08.2023; STJ, AgRg no AREsp nº 2.631.770/PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 02.09.2025, DJEN 09.09.2025; STJ, AgRg no HC nº 842.971/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 15.04.2024, DJe 18.04.2024; STJ, AgRg no AREsp nº 2.060.688/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 27.09.2022, DJe 30.09.2022; STJ, AgRg nos EDcl no REsp nº 2.169.092/RS, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025; STJ, AgRg no AREsp nº 1.871.481/TO, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 09.11.2021, DJe 16.11.2021; STJ, AgRg no REsp nº 2.234.068/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 09.03.2026; STJ, AgRg no REsp nº 1.985.410/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 03.03.2026, DJEN 09.03.2026; STJ, AgRg no AREsp nº 1.472.960/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20.02.2020, DJe 28.02.2020; STJ, AgRg no AREsp nº 369.344/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.11.2013; STJ, AgRg no HC nº 524.573/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 12.05.2020, DJe 28.05.2020; STJ, HC nº 937.718/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 10.12.2024, DJEN 17.12.2024; STJ, AgRg no AREsp nº 2.924.704/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 10.06.2025, DJEN 17.06.2025; STJ, HC nº 421.588/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 28.11.2017, DJe 01.12.2017; STF, HC

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

nº 176.943-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16.03.2020; STJ, HC nº 610.654/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.12.2020, DJe 14.12.2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0700664-03.2025.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 30 de junho de 2026.

Classe: Apelação Criminal n.º 0700318-37.2025.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des^a. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Marciane da Silva Barros.

D. Público: Eufrázio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Fernando Henrique Santos Terra.

Assunto: Ameaça

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. CONCURSO MATERIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AGRESSÕES RECÍPROCAS. INADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE CULPAS INEXISTENTE NO DIREITO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. CRIME DE AMEAÇA. DOLO CONFIGURADO. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA FÍSICA. PALAVRA DA VÍTIMA E PROVA DOCUMENTAL (VÍDEO). ESPECIAL RELEVÂNCIA. DOSIMETRIA. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEUTRA. PENA-BASE JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Caso em exame

1. Apelação criminal interposta contra sentença condenatória onde a Apelante restou condenada a 04 (quatro) meses de detenção, pela prática dos crimes de lesão corporal leve e ameaça, em concurso material.

II - Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a existência de agressões recíprocas justifica a absolvição da acusada quanto ao crime de lesão corporal e se o comportamento da vítima pode ser valorado como circunstância judicial favorável na dosimetria da pena; (ii) saber se o crime de lesão corporal pode ser desclassificado para a contravenção penal de vias de fato diante da natureza das lesões; (iii) saber se a conduta de ameaça é atípica por ausência de dolo específico.

III. Razões de decidir

3. A materialidade do crime de lesão corporal está comprovada por laudo médico, configurando ofensa à integridade física da vítima e afastando a possibilidade de desclassificação para vias de fato.

4. O crime de ameaça é formal e se consuma quando a vítima toma conhecimento da promessa de mal injusto e grave, sendo irrelevante o estado emocional momentâneo do agente. A palavra da vítima, corroborada por testemunha, confirma o temor causado pela conduta da acusada.

5. A palavra da vítima tem especial relevância, principalmente quando corroborada pelo laudo de exame de corpo de delito. 6. O Direito Penal não admite compensação de culpas. Ainda que a vítima tenha reagido ou agido, tal circunstância não exclui a responsabilidade penal de quem deu início ao conflito físico.

7. O comportamento da vítima não pode ser valorado como circunstância judicial favorável quando não há contribuição relevante para o evento delituoso.

8. Na hipótese, as penas-base já foram fixadas no mínimo legal, inexistindo margem para redução adicional.

IV. Dispositivo

9. Apelo conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 129, caput, art. 147, art. 69; Decreto-Lei n.º 3.688/41, art. 21; CPP, art. 386, III, art. 387, IV; Lei n. 13.431/17, art. 5º, III; Lei n. 13.105/15, art. 189, III; CPC, art. 98, §3º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n.º 2.682.906/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/8/2025; REsp: 2052085 TO 2022/0280511-0, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Data de Julgamento: 14/08/2024, S3 - Terceira Seção, Data de Publicação: DJe 18/09/2024.

TJAC: Processo: 0713300-44.2024.8.01.0001; Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 28/08/2025; Data de registro: 28/08/2025

TJ-AP - APL: 00048001220208030002 AP, Relator: José Luciano de Assis, Data de Julgamento: 07/04/2021, Turma Recursal;

TJ-DF - 00023854320198070014 1779605, Relator: Arnaldo Corrêa Silva, Data de Julgamento: 31/10/2023, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 15/11/2023;

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0700318-37.2025.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara

Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 29 de junho de 2026.

Classe: Apelação Criminal n.º 0700537-62.2025.8.01.0005

Foro de Origem: Capixaba

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des^a. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Geovane da Cunha Pereira.

Advogado: Francisco José Benício Dias (OAB: 4284/AC).

Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Wendelson Mendonça da Cunha.

Assunto: Decorrente de Violência Doméstica

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA, AMEAÇA E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MÉRITO. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. CASO EM EXAME:

1.1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pelos crimes de lesão corporal qualificada, ameaça qualificada e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, em contexto de violência doméstica. 2.2. A defesa arguiu, preliminarmente, nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a readequação da dosimetria da pena e do regime prisional.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. Há três questões em discussão: (i) saber se o indeferimento de diligência requerida na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, por ser considerada inútil, configura cerceamento de defesa; (ii) saber se a palavra da vítima, corroborada por laudo pericial e depoimento policial, é suficiente para manter a condenação por lesão corporal e ameaça em âmbito doméstico; (iii) saber se a valoração negativa dos motivos do crime, com base na violência de gênero, configura bis in idem quando essa mesma circunstância já qualifica os delitos de lesão corporal (art. 129, § 13, do Código Penal) e ameaça (art. 147, § 1º, do Código Penal).

3. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. O indeferimento fundamentado de diligência considerada inútil ou protelatória pelo juiz, destinatário da prova, não configura cerceamento de defesa, especialmente quando não demonstrado prejuízo concreto à parte, em observância ao princípio pas de nullité sans grief (art. 563 do Código de Processo Penal);

3.2. Nos crimes de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sendo apta a fundamentar a condenação quando firme, coerente e corroborada por outros elementos de prova, como laudo pericial e depoimento de testemunha policial;

3.3. Configura bis in idem a utilização da motivação de gênero para exasperar a pena-base a título de motivos do crime e, simultaneamente, para qualificar os delitos de lesão corporal e ameaça, impondo-se o afastamento da valoração negativa da referida circunstância judicial;

3.4. A manutenção de circunstâncias judiciais desfavoráveis (circunstâncias e consequências do crime), aliada à reincidência e ao quantum da pena superior a quatro anos, justifica a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, 'b', e § 3º, do Código Penal e da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça;

4. DISPOSITIVO E TESE:

4.1. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, arts. 33 (§§ 2º e 3º), 59, 61 (inc. I), 69, 129 (§ 13) e 147 (§ 1º); Código de Processo Penal, arts. 400 (§ 1º), 402 e 563; Lei n. 10.826/2003, art. 16; Lei n. 11.340/2006, art. 17-A.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 911080/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 17/06/2024, DJe 20/06/2024; STJ, HC 964.451, Min. Joel Ilan Paciornik, DJEN 10/07/20; STJ, REsp n. 2.026.129/MS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Terceira Seção, j. 12/06/2024, DJe 24/06/2024 (Tema 1197); TJ-AL, Apelação Criminal 0700056-45.2018.8.02.0061, Rel. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, Câmara Criminal, j. 17/04/2024; Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, REsp 943.823/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/12/2007, DJe 10/03/2008).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0700537-62.2025.8.01.0005, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco-AC, 29 de junho de 2026

Classe: Apelação Criminal n.º 0716018-14.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des^a. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Celio Roberto do Nascimento.
D. Pública: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira (OAB: 10876/PB).
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotor: Alekine Lopes dos Santos.
Assunto: Contra A Mulher

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR PROVA PERICIAL E REGISTROS FOTOGRÁFICOS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO. DANO MORAL MÍNIMO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes previstos nos arts. 129, §13, e 147, caput, do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma, em contexto de violência doméstica e familiar contra a companheira, impondo-lhe pena de 01 ano de reclusão e 01 mês de detenção, em regime inicial aberto, além do pagamento de R\$ 2.000,00 a título de reparação mínima por danos morais. A defesa pleiteia a absolvição por insuficiência probatória, subsidiariamente a desclassificação da conduta para a contravenção de vias de fato e, ainda, a exclusão ou redução da indenização fixada.

II. Questão em discussão

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação pelos crimes de lesão corporal e ameaça em contexto de violência doméstica; (ii) estabelecer se a conduta deve ser desclassificada para a contravenção penal de vias de fato; (iii) determinar se deve ser excluído ou reduzido o valor fixado a título de reparação mínima por danos morais.

III. Razões de decidir

3. A materialidade delitiva resta demonstrada pelo termo de declarações, formulário de risco, registros fotográficos e laudo de exame de corpo de delito, que atestam equimose em região orbital direita e edema traumático compatíveis com a dinâmica narrada pela vítima;
- 3.2. A autoria encontra amparo no relato firme, coerente e reiterado da ofendida nas fases inquisitorial e judicial, corroborado por elementos objetivos de prova, especialmente laudo pericial e documentação fotográfica;
- 3.3. A palavra da vítima possui especial relevância probatória nos crimes praticados em contexto de violência doméstica, marcados por clandestinidade e reserva, sobretudo quando harmônica com os demais elementos constantes dos autos;
- 3.4. O exercício do direito ao silêncio em juízo e a negativa isolada apresentada na fase inquisitiva não infirmam o conjunto probatório robusto produzido contra o acusado;
- 3.5. A desclassificação para a contravenção de vias de fato mostra-se inviável quando a prova técnica comprova efetiva ofensa à integridade física da vítima, elemento distintivo em relação à mera agressão sem resultado lesivo;
- 3.6. A fixação de indenização mínima por dano moral em crimes de violência doméstica prescinde de dilação específica quanto ao sofrimento experimentado, diante da natureza da violação à dignidade, à segurança e à integridade psíquica da vítima;
- 3.7. O valor indenizatório de R\$ 2.000,00 revela-se proporcional e razoável, sobretudo porque inferior ao montante requerido pelo Ministério Público na denúncia e apto a atender às funções reparatória e pedagógica da medida.

IV. Dispositivo e tese

5. Apelo conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 129, §13, 147, caput, 33, §§2º e 3º, 61, II, “f”, e 69; CPP, arts. 386, II, VI e VII, 387, IV, e 385; CPC, art. 98, §1º; Lei nº 11.340/2006, arts. 19, §1º, 22, 24-A; Decreto-Lei nº 3.688/1941, art. 21.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp nº 2.682.906/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 12.08.2025, DJEN 22.08.2025;
STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº 2.888.752/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.08.2025, DJEN 18.08.2025;
TJAC, Processo nº 0713300-44.2024.8.01.0001;
TJAC, Processo nº 0720454-16.2024.8.01.0001.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0716018-14.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 29 de junho de 2026.

Classe: Apelação Criminal n. 0701852-40.2025.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Revisor: Des. Samoel Evangelista
Apelante: F. F. C..
D. Pública: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira (OAB: 10876/PB).
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotora: Juliana Maximiano Hoff.
Assunto: Ameaça

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIME DE AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação Criminal interposta por condenado pela prática de dois crimes de ameaça, previstos no Art. 147, § 1º, do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, em concurso material, contra sentença que lhe impôs pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 2 (dois) dias de detenção, em regime inicial fechado, além de indenização mínima por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. A defesa requereu a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a redução da pena, a fixação de regime inicial aberto e a redução do valor da reparação mínima.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) definir se a autoria e a materialidade dos delitos de ameaça restaram comprovadas por prova suficiente à condenação; (ii) estabelecer se a palavra da vítima, corroborada pelos demais elementos dos autos, possui aptidão para sustentar o decreto condenatório; (iii) determinar se houve ilegalidade na dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração negativa da conduta social e à fixação do regime inicial fechado; e (iv) verificar a adequação do valor arbitrado a título de reparação mínima dos danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A materialidade delitiva é comprovada pelo boletim de ocorrência, pedido e deferimento de medidas protetivas, formulário de avaliação de risco, mandado de proibição de conduta e relatório policial referente aos áudios encaminhados pelo acusado à vítima.
2. A vítima apresenta narrativa firme, coerente e harmônica ao longo da persecução penal, descrevendo as ameaças presenciais e virtuais sofridas após o término do relacionamento.
3. A palavra da vítima possui especial relevância probatória nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova produzidos sob o contraditório.
4. O acusado não produz versão capaz de afastar a imputação, limitando-se a alegar ausência de memória dos fatos em razão do uso de drogas, ao mesmo tempo em que admite portar faca e insistir na retomada do relacionamento.
5. O crime de ameaça possui natureza formal e se consuma com a idoneidade intimidativa da conduta e a ciência da vítima, sendo desnecessário o efetivo resultado lesivo ou dolo específico.
6. A valoração negativa da culpabilidade é legítima porque os delitos foram praticados durante o cumprimento de pena em execução penal anterior, circunstância que revela maior reprovabilidade da conduta.
7. A valoração negativa dos motivos do crime é adequada porque as ameaças decorreram da inconformidade do agente com o término do relacionamento, motivação associada a sentimento de posse e dominação.
8. A valoração negativa da conduta social deve ser afastada porque foi fundamentada em condenações pretéritas, em desacordo com o entendimento firmado pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.077, além de implicar bis in idem em relação à violência de gênero já considerada em fase própria da dosimetria.
9. A agravante da reincidência é corretamente aplicada, diante da comprovação de múltiplas condenações anteriores e reincidência específica.
10. A causa de aumento prevista no Art. 147, § 1º, do Código Penal incide porque os delitos foram praticados contra mulher em razão da condição do sexo feminino.
11. O regime inicial fechado mostra-se desproporcional diante da pena definitiva inferior a quatro anos, sendo suficiente e adequado o regime semiaberto.
12. A fixação de indenização mínima por danos morais é cabível diante do requerimento expresso na denúncia e da presunção do dano moral em casos de violência doméstica.
13. O valor da reparação mínima deve observar também a capacidade econômica do condenado, revelando-se excessivo o montante de R\$ 5.000,00 diante da condição financeira do réu assistido pela Defensoria Pública e que exerce atividade autônoma.

IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso parcialmente provido. Teses de julgamento: 1. A palavra da vítima possui especial relevância probatória nos crimes de violência doméstica e familiar, podendo fundamentar a condenação quando coerente e corroborada por outros elementos dos autos. 2. O crime de ameaça é delito formal e se consuma com a ciência da vítima acerca da conduta intimidativa, independentemente da comprovação de efetivo temor. 3. Condenações pretéritas não autorizam a valoração negativa da conduta social, destinando-se à análise dos antecedentes criminais, conforme o Tema Repetitivo nº 1.077 do STJ. 4. A inconformidade do agente com o término do relacionamento, fun-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

dada em sentimento de posse, constitui motivo apto a justificar a exasperação da pena-base em crimes de violência de gênero. 5. A pena inferior a quatro anos, ainda que presentes reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, pode justificar a fixação do regime inicial semiaberto quando suficiente à reprovação e prevenção do delito. 6. A indenização mínima por danos morais em casos de violência doméstica pode ser reduzida em atenção à capacidade econômica do condenado e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

V. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPP, Art. 386, I, II, III e VII; CPP, Art. 593, I; CP, Arts. 61, I, 69, 147 e 147, § 1º; Lei nº 11.340/2006; Lei nº 14.994/2024.

VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AgRg no AREsp n. 2.397.564/RO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 10.03.2026, DJEN 28.04.2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.101.425/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 03.02.2026, DJEN 10.02.2026; STJ, APn n. 1.079/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, j. 15.10.2025, DJEN 23.10.2025; STJ, REsp n. 2.092.854/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 10.09.2025, DJEN 26.09.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 3.033.187/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 03.03.2026, DJEN 11.03.2026; STJ, AREsp n. 3.054.826, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJEN 03.12.2025; STJ, AREsp n. 2.307.311/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 05.11.2024, DJe 11.11.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.384.726/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 30.09.2024, DJe 03.10.2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.985.410/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 03.03.2026, DJEN 09.03.2026; STJ, HC n. 1.093.998, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN 07.05.2026; STJ, AREsp n. 2.498.452/CE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 14.02.2025; STJ, AgRg no HC n. 652.779/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.09.2021, DJe 20.09.2021; STJ, AgRg no HC n. 845.162/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15.04.2024, DJe 18.04.2024; STJ, Tema Repetitivo nº 1.077; STJ, Tema Repetitivo nº 1.172; STJ, AREsp n. 2.834.827, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJEN 27.06.2025; STJ, Tema Repetitivo nº 983; STJ, AREsp n. 3.145.995, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJEN 06.04.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0701852-40.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco, 30 de junho de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0705036-04.2025.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Apelante: J. M. dos S..
D. Pública: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira (OAB: 10876/PB).
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotor: Diana Soraia Tabalipa Pimentel.
Assunto: Decorrente de Violência Doméstica

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. LESÃO CORPORAL. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSÍVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA. INVÍVEL. PEDIDO DE MUDANÇA DE REGIME INICIAL MAIS BENÉFICO. NÃO ACOLHIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o apelante pela prática de lesão corporal em contexto de violência doméstica, com aplicação de pena privativa de liberdade em regime inicial fechado e fixação de indenização mínima à vítima.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação por lesão corporal em contexto de violência doméstica; (ii) saber se a dosimetria da pena comporta redução ou adequação ao mínimo legal, diante da valoração das circunstâncias judiciais e da reincidência; (iii) saber se o regime inicial fechado é adequado, considerando o quantum da pena e as circunstâncias judiciais;

3. RAZÕES DE DECIDIR

3. A palavra da vítima, em crimes de violência doméstica, possui especial relevância quando corroborada por outros elementos, como o laudo de exame de corpo de delito, sendo apta a embasar a condenação diante da ausência de elementos que indiquem imputação falsa ou motivação espúria.

4. A ausência de testemunhas presenciais não impede a condenação em delitos praticados no ambiente doméstico, dada a habitual restrição de acesso a terceiros e o histórico de reconciliações e revitimizações.

5. O conjunto probatório, composto por depoimentos coerentes e laudo técnico, demonstra autoria e materialidade da lesão corporal, não se aplicando o princípio da dúvida razoável.

6. A valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime é adequada, pois a agressão foi perpetrada na presença de crianças, ampliando a reprovabilidade e o impacto emocional, não configurando bis in idem.

7. O reconhecimento da reincidência está fundamentado em certidão de antecedentes criminais, que atesta condenação anterior transitada em julgado antes do fato.

8. A majoração da pena-base e a fixação do regime inicial fechado observam as diretrizes do art. 33 do Código Penal, sendo justificada pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis e pela reincidência, não se exigindo critério aritmético rígido na dosimetria.

9. Não se verifica ilegalidade, excesso ou desproporcionalidade na sentença recorrida, devendo ser mantida integralmente.

4. DISPOSITIVO

11. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59;

CP, art. 33;

STJ, Súmula 269.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC, Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 0700166-83.2025.8.01.0010, Relator Des. Samoel Evangelista, julgamento em 31/03/2026, registro em 31/03/2026;

STJ, AgRg no HC n. 1.037.483/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 18/2/2026;

TJAC, Câmara Criminal, Habeas Corpus nº 1000069-06.2026.8.01.0000, Relator Des. Francisco Djalma, julgamento em 25/03/2026, registro em 25/03/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0705036-04.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 29 de junho de 2026.

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0002717-41.2024.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Embargante: Israel Ferreira de Oliveira

Embargado: Ministério Público do Estado do Acre

Advogado: Mauro Marcelino Albano (OAB: 2817/AC)

Promotor de Justiça: Teotônio Rodrigues Soares Júnior

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão redigido em Apelação Criminal, visando corrigir contradição e omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) definir se o Acórdão embargado incorreu em omissão ao examinar as alegações de perda de oportunidade probatória e quebra da cadeia de custódia; (ii) estabelecer se há contradição entre o reconhecimento da causa de aumento de pena e a manutenção da condenação pela prática do crime de tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Acórdão embargado examinou as alegações de perda de oportunidade probatória e de quebra da cadeia de custódia, concluindo que a impossibilidade de obtenção de impressões digitais não afasta a condenação, amparada em prova oral produzida em Juízo.

4. O reconhecimento da causa de diminuição prevista na Lei é compatível com a condenação por tráfico de drogas, não existindo contradição no Julgado, não sendo cabível o uso dos Embargos de Declaração para rediscutir o mérito ou reexaminar provas.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CF, artigo 5º, inciso LV; CPP, artigos 386, inciso VII, 619, 620 e 798; Lei nº 11.343/06, artigos 28, 33, caput e § 4º; Lei nº 10.826/03, artigo 16, § 1º, IV; CP, artigos 59 e 68.

Jurisprudência relevante citada: TJAC, Embargos de Declaração Criminal nº 0102226-45.2024.8.01.0000, Relatora Desembargadora Denise Bonfim.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0002717-41.2024.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em os rejeitar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 30 de junho de 2026

Classe: Apelação Criminal nº 0800406-15.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des^a. Denise Bonfim
 Revisor: Des. Francisco Djalma
 Apelante: Marcos Vinicius Moreira Soares.
 D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
 Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
 Promotor: Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE).
 Promotora: Maísa Arantes Burgos (OAB: 26678/ES).
 Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
 Promotor: Matheus Gonçalves de Jesus.
 Promotora: Maísa Arantes Burgos (OAB: 26678/ES).
 Apelado: Marcos Vinicius Moreira Soares.
 D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
 Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELO DEFENSIVO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, AFASTANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. UTILIZAÇÃO DE APENAS UMA CAUSA DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DO § 1º, DO ART. 29, DO CÓDIGO PENAL (PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA). APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DETRAÇÃO PENAL, PREVISTO NO ARTIGO 387, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

I. CASO EM EXAME:

1.1. Apelação Criminal interposta pela Defesa em face de sentença condenatória por crime de organização criminosa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

- 2.1. A fixação da pena-base no mínimo legal, afastando as circunstâncias judiciais valoradas negativamente na primeira fase da dosimetria do crime de organização criminosa.
- 2.2. A alteração da fração aplicada na primeira fase da dosimetria do delito de integrar organização criminosa.
- 2.3. A utilização de apenas uma causa de aumento na terceira fase da dosimetria do delito de integrar organização criminosa.
- 2.4. O reconhecimento da participação de menor importância, nos termos do § 1º, do art. 29, do CP.
- 2.5. A aplicabilidade do instituto da detração penal, previsto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.
- 2.6. A modificação do regime de cumprimento de pena.
- 2.7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

- 3.1. O desvalor das circunstâncias judiciais que devem ser sopesadas no primeiro estágio da aplicação da pena, para a reprovação e prevenção do crime (art. 59, do CP), justificam o incremento na pena-base.
- 3.2. O vetor judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.
- 3.3. Os motivos do crime estão relacionados às razões subjetivas que estimularam o agente a praticar o crime.
- 3.4. É sabido que o grupo criminoso “Bonde dos Treze” atua de maneira intensa e organizada dentro das unidades prisionais, de onde são emitidos comandos para a execução de desafetos, o planejamento de rebeliões e massacres, além do gerenciamento na venda de drogas e armas. Essas atividades, realizadas no ambiente prisional, bem como mediante conexão com outra facção, evidenciam um nível elevado de organização e controle criminoso, e justificam o modus operandi além do inerente ao tipo penal, hábil a valorar negativamente as circunstâncias do crime.
- 3.5. A aplicação da pena está em conformidade com os princípios da equidade e da razoabilidade. A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático para a fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, exigindo-se tão somente que ela esteja entre os limites legais estabelecidos e que possua fundamentação idônea, assim como ocorreu no presente caso. Precedentes.
- 3.6. Causas de aumento de pena previstas em parágrafos distintos da Lei de Combate à Organização Criminosa, podem ser aplicados cumulativamente, não se aplicando o parágrafo único, do art. 68, do Código Penal.
- 3.7. O fato do Apelante pertencer ao “Bonde dos Treze”, grupo este conhecido pela sua periculosidade, já justifica o não reconhecimento da participação de menor importância (art.29, §1º, do CP), eis que o respectivo grupo criminoso é extremamente violento e pratica homicídios com requinte de crueldade contra desafetos ou contra seus próprios integrantes; arregimenta pessoas para a prática de crimes graves como: homicídios, tráfico de drogas e armas, roubo, extorsão, furtos e outros, sendo conhecido pela crueldade com que executa suas ações.
- 3.8. Compete ao Juízo da Execução examinar a eventual detração penal pre-

tendida.

3.9. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitativa.

3.10. Para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é indispensável o preenchimento de todos os requisitos do art. 44, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO:

4.1. Apelo Defensivo desprovido na integralidade.

Dispositivos relevantes citados: art. 2º, §2º, e §4º, inciso I, da Lei n.º 12.850/2013; parágrafo único, do art. 68, do CP. art.29, §1º, do CP.

Jurisprudência relevante citada: TJ-AC - Apelação Criminal: 00065362020238010001; STJ - AgRg no HC: 802312 AC 2023/0043631-0; TJ-AC - APR: 00125708420188010001; STJ - AgRg no AREsp: 1937157 TO 2021/0234397-6; TJ-AC - APR: 00009333820208010011; STJ - AgRg no HC: 554083 SP 2019/0383686-4; TJ-AC - APR: 00048292220208010001; Número do Processo:0004528-41.2021.8.01.0001; STJ - AgRg no HC: 696386 SP 2021/0310472-7; TJ-AC - APR: 00000981620218010011; STJ - HC: 641582 PE 2021/0022417-5; TJ-AC - APR: 00003088920208010015 AC; STJ - AgRg no HC: 625477 SC 2020/0298643-2; TJ-AC - Apelação Criminal: 0014147-34.2017.8.01.0001.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELO MINISTERIAL. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/4 (UM QUARTO), PARA AUMENTO DA PENA-BASE. CAUSA DE AUMENTO. ELEVAÇÃO DO QUANTUM DA FRAÇÃO. TERCEIRA FASE.

I. CASO EM EXAME:

1.1. Recurso de apelação interposto pelo Parquet, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco/AC.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

- 2.1. O redimensionamento da pena-base aplicada com a consideração das circunstâncias do crime de integrar organização criminosa.
- 2.2. A incidência da vetorial correspondente a um quarto entre o intervalo mínimo e máximo da pena.
- 2.3. O aumento do quantum da fração referente à participação de adolescentes, na terceira fase dosimétrica.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

- 3.1. As consequências do crime são os efeitos acarretados pela conduta delituosa.
- 3.2. A aplicação da pena é um ato discricionário do Magistrado de Primeiro Grau, devendo respeitar apenas os limites mínimo e máximo na primeira fase da dosimetria. Precedentes.
- 3.3. Do mesmo modo, o Julgador tem autonomia para fazer incidir a causa de aumento de pena prevista na Lei, no percentual que considera mais adequado para coibir a reiteração da conduta criminosa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

IV. DISPOSITIVO:

4.1. Apelo Ministerial provido parcialmente.

Dispositivos relevantes citados: Art. 59, inciso II, do Código Penal.

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no HC: 802312 AC 2023/0043631-0; Número do Processo: 0003618-43.2023.8.01.0001; TJ-AC - APR: 00008935220218010001 AC 0000893-52.2021.8.01.0001.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0800406-15.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao apelo defensivo e dar parcial provimento ao apelo ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 29 de junho de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0709419-25.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des^a. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: M. P. do E. do A..

Promotor: Alekine Lopes dos Santos.

Apelado: W. M. L. de S..

D. Pública: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira (OAB: 10876/PB).

Assunto: Ameaça

Ementa. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

VIAS DE FATO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL REQUERENDO A CONDENAÇÃO PELA CONTRAÇÃO PENAL. INVIÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO FORMULADO PELA DEFESA EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu o apelado pela prática da contração penal de vias de fato, no contexto de violência doméstica. Em sede de contrarrazões a defesa requereu a absolvição do apelado pelo crime de ameaça.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível pedido absoluto formulado pela defesa em sede de contrarrazões; (ii) saber se há prova suficiente para condenação do apelado pela contração de vias de fato e para majoração da indenização fixada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido absoluto formulado pela defesa em contrarrazões não pode ser conhecido, por inadequação da via eleita, uma vez que a contração possui natureza meramente impugnativa, sendo inviável a formulação de pretensão recursal autônoma, sob pena de violação aos princípios da unirrecorribilidade e da dialeticidade recursal.

4. A insurgência defensiva quanto à condenação exige a interposição de recurso próprio, operando-se a preclusão temporal quando não manejado o instrumento cabível.

5. Nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, a condenação deve estar amparada em prova produzida sob o crivo do contraditório judicial, sendo vedada a formação de juízo condenatório baseado em elementos frágeis ou contraditórios.

6. No caso, os depoimentos da vítima e do acusado apresentam divergências substanciais acerca do início das agressões e da dinâmica do conflito, indicando possível ocorrência de agressões recíprocas.

7. Tal cenário impede a formação de juízo de certeza quanto à materialidade da contração de vias de fato e à autoria nos moldes descritos na denúncia.

8. A contração prevista no art. 21 da Lei de Contrarrazões Penais exige demonstração segura da prática de violência física, ainda que sem lesão, o que não se confirmou de forma inequívoca nos autos.

9. Diante da dúvida razoável acerca da ocorrência do fato típico, impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo, corolário do estado de inocência, mantendo a absolvição pela contração penal, conforme a sentença monocrática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

17. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, art. 23, II, art. 155 e art. 386, VI, ambos do Código de Processo Penal, e art. 21 da Lei de Contrarrazões Penais.

Jurisprudência relevante citada:

TJMG, Apelação Criminal 1.0223.17.003950-5/001.

TJ-RO, Apelação Criminal 7073896-62.2023.8.22.0001.

TJ-BA, APL 00614610920108050001.

TJ-DF, APR 07020221720208070002. STJ, Inq 1.447/DF.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0709419-25.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, de unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 29 de junho de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0500148-05.2023.8.01.0014

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Revisor: Des. Samoel Evangelista

Apelante: Íthalo Emanuel Lima dos Santos.

D. Público: Ráfael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Bernardo Fiterman Albano.

Promotor: Marcelo Cristina Ozório.

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Bernardo Fiterman Albano.

Promotor: Marcelo Cristina Ozório.

Apelado: Íthalo Emanuel Lima dos Santos.

D. Público: Ráfael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Assunto: Colaboração Com Grupo, Organização Ou Associação Destinados À Produção Ou Tráfico de Drogas

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMANDO VERMELHO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CAUSAS DE AUMENTO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CUMULAÇÃO DAS MAJORANTES. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.

1. Caso em exame: Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público do Estado do Acre e pelo réu contra sentença que o condenou pela prática do crime de integrar organização criminosa, previsto no Art. 2º, §§ 2º e 4º, I e IV, da Lei nº 12.850/2013, à pena de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

2. Questões em discussão: (i) definir se a culpabilidade e as circunstâncias do crime foram corretamente valoradas negativamente na primeira fase da dosimetria; (ii) estabelecer se devem ser afastadas ou mantidas as causas de aumento pelo emprego de arma de fogo e pela participação de criança ou adolescente, bem como sua aplicação cumulativa; (iii) determinar se os motivos e as consequências do crime autorizam exasperação da pena-base; e (iv) verificar se as frações de aumento adotadas pelo juízo sentenciante comportam modificação.

3. Razões de decidir:

3.1. Culpabilidade (ORCRIM): O fato de a organização criminosa pela qual fora o apelado condenado por integrar (Comando Vermelho), ser altamente estruturada e dedicada à prática de diversos delitos graves como tráfico de drogas e armas, homicídios, roubos, lavagem de dinheiro, dentre outros, é elemento concreto apto a demonstrar um maior grau de reprovabilidade da conduta e justifica a negatificação da culpabilidade.

3.2. Motivos do crime (ORCRIM): Eventual valoração negativa dos motivos do crime pelo fortalecimento da organização criminosa configuraria bis in idem, por reproduzir fundamentos já utilizados para justificar a negatificação da culpabilidade.

3.3. Consequências do crime (ORCRIM): a valoração exige demonstração de dados concretos pelo órgão acusador, em momento anterior ao apelo, situação constatada no caso concreto.

3.6. Circunstâncias do crime (ORCRIM): A conexão com outras facções pode ser utilizada para valorar o vetor.

3.6. A fração de aumento adotada pelo magistrado na dosimetria da pena (próxima a 1/6 por vetor) encontra respaldo na discricionariedade judicial, desde que devidamente fundamentada.

3.7. A aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no Art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013 — emprego de arma de fogo e participação de adolescentes — é possível e fundamentada em provas concretas e notórias da atuação da facção Comando Vermelho.

4. Dispositivo: Recurso do réu desprovido. Recurso ministerial parcialmente provido.

5. Dispositivo relevante citado: Art. 2º, da Lei nº 12850/13.

6. Jurisprudência relevante citada: Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0006599-79.2022.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 06/11/2025; Data de registro: 07/11/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0500148-05.2023.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público e negar provimento ao apelo da defesa, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco, 30 de junho de 2026.

Classe: Apelação Criminal n.º 0700187-59.2025.8.01.0010

Foro de Origem: Bujari

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Jerfreu Alves da Silva.

Advogado: Antônio Freitas Ferreira Coelho (OAB: 6525/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Ocimar da Silva Sales Júnior.

Assunto: Ameaça

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, § 1º, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO POSTULANDO A ABSOLVIÇÃO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REJEITADO. EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM FAVOR DA VÍTIMA. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO MANTIDA. REFORMA NA DOSIMETRIA FIXANDO A PENA NO MÍNIMO LEGAL.IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSÍVEL. VEDAÇÃO LEGAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso defensivo em face da sentença que condenou o Apelante pela prática do crime de ameaça, a pena de 2 (dois) meses de detenção, em regime aberto, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais) em favor da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 4 questões em discussão: (i) analisar se o conjunto probatório, composto pela palavra da vítima, pelas mensagens de áudio e pelo contexto de violência doméstica, é suficiente para sustentar a condenação pelo crime de ameaça; (ii) definir se a alegação de que as ameaças foram proferidas em momento de

ira e direcionadas a terceiro afasta o dolo específico e a tipicidade da conduta; (iii) verificar a legalidade da fixação de valor mínimo a título de indenização por danos morais, considerando a tese do dano presumido (in re ipsa) e a existência de pedido expresso na denúncia; (iv) estabelecer a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em crimes de ameaça praticados com grave ameaça no âmbito das relações domésticas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e a autoria do crime de ameaça restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório, que inclui o relatório policial de extração de dados do dispositivo móvel da vítima, o qual transcreveu o conteúdo das mensagens de áudio com teor intimidatório, e pelo depoimento coeso e harmônico da ofendida, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, corroborado pela confissão parcial do réu, que admitiu ter enviado as mensagens.

4. Em crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, sobretudo quando se mostra consistente e alinhada com os demais elementos de prova constantes dos autos, como no presente caso, em que o relato da ofendida sobre o temor causado pelas ameaças encontra respaldo no histórico de conflitos e no conteúdo das mensagens enviadas pelo apelante.

5. O crime de ameaça é de natureza formal, consumando-se no momento em que a promessa de mal injusto e grave chega ao conhecimento da vítima e possui idoneidade para intimidá-la, sendo irrelevante a real intenção do agente de concretizar o mal prometido.

6. O estado de ira ou o fato de a ameaça ter sido proferida em meio a uma discussão não afasta a tipicidade da conduta, uma vez que o dolo de intimidar se extrai do próprio potencial atemorizante das palavras utilizadas.

7. A fixação de valor mínimo a título de reparação por danos morais em favor da vítima de violência doméstica é medida que se impõe quando há pedido expresso da acusação ou da ofendida, sendo o dano moral, em tais casos, presumido (in re ipsa), dispensando instrução probatória específica para sua comprovação, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.

8. É incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos crimes ou contravenções penais praticados com violência ou grave ameaça contra a mulher no âmbito das relações domésticas, por expressa vedação legal e em conformidade com o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelo conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 59, 65, III, 'd', e 147, § 1º, I; Código de Processo Penal, arts. 157 e 387, IV.

Jurisprudência relevante citada:

TJDFT, Acórdão 1230469, 20180510057575APR, Relator(a): JESUINO RIS-SATO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 13/2/2020, publicado no DJE: 19/2/2020. Pág.: 131/133)

Súmula 588 do STJ

Tema Repetitivo 983 do STJ

STJ - REsp 1.675.874/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018;

AgRg no AREsp n.º 2.682.906/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/8/2025;

AgRg no AREsp n. 2.679.668/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

TJAC - Processo: 0713300-44.2024.8.01.0001; Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 28/08/2025; Data de registro: 28/08/2025; e

Processo: 0720454-16.2024.8.01.0001; Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 04/09/2025; Data de registro: 04/09/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0700187-59.2025.8.01.0010, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual. Rio Branco-AC, 29 de junho de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0700593-80.2025.8.01.0010

Foro de Origem: Bujari

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Raimundo de Melo Pereira.

D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Ocimar da Silva Sales Júnior.

Assunto: Contra A Mulher

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LEI MARIA DA PENHA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em Exame:

1.1. Apelação Criminal interposta por Raimundo de Melo Pereira contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Feijó/AC, que o condenou à pena de 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de indenização mínima no valor de 01 (um) salário-mínimo, pela prática do crime previsto no art. 129, § 13, do Código Penal, c/c a Lei nº 11.340/06. A defesa requereu a absolvição por insuficiência probatória, subsidiariamente a reforma da dosimetria da pena, o afastamento da reincidência, a fixação de regime semiaberto e a exclusão ou redução da reparação mínima dos danos morais.

2. Questão em Discussão:

2.1. Há cinco questões em discussão: (i) definir se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação pelo crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica; (ii) estabelecer se houve ilegalidade na valoração negativa das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (iii) determinar se é cabível o afastamento da agravante da reincidência; (iv) verificar a adequação do regime inicial fechado; e (v) analisar a possibilidade de exclusão ou redução da indenização mínima fixada a título de danos morais.

3. Razão de decidir:

3.1 A materialidade delitiva resta comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, registros fotográficos e Laudo de Exame de Corpo de Delito, que atestam a existência de múltiplas lesões compatíveis com a narrativa apresentada pela vítima;

3.2 A autoria delitiva emerge de forma segura e harmônica das declarações firmes e coerentes da vítima, corroboradas pelo depoimento do policial militar responsável pelo atendimento da ocorrência e pelos elementos periciais constantes dos autos;

3.3 A palavra da vítima possui especial relevância probatória nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, sobretudo quando coerente e em consonância com os demais elementos de prova;

3.4 A versão defensiva de autolesão apresentada pelo acusado não encontra respaldo no conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa;

3.5 O princípio do in dubio pro reo somente incide diante de dúvida razoável acerca da autoria ou materialidade delitiva, hipótese não verificada no caso concreto;

3.6 A culpabilidade foi corretamente valorada de forma desfavorável, pois o réu utilizou arma branca para causar múltiplas lesões na vítima, circunstância que extrapola os elementos inerentes ao tipo penal;

3.7 Os motivos do crime revelam especial reprovabilidade, uma vez que as agressões decorreram do inconformismo do acusado com o término do relacionamento amoroso e de sentimento possessivo em relação à vítima;

3.8 As circunstâncias do crime justificam a exasperação da pena-base, tendo em vista que as agressões ocorreram na presença da filha menor da vítima, de apenas 11 anos, expondo-a a intenso abalo psicológico;

3.9 As consequências do delito ultrapassam aquelas ordinariamente esperadas para o tipo penal, diante das múltiplas lesões sofridas pela vítima e do relevante sofrimento psicológico suportado pela ofendida e pela menor que presenciou os fatos;

3.10 A utilização da fração de 1/8 para cada circunstância judicial negativamente valorada observa a orientação consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

3.11 A agravante da reincidência foi corretamente reconhecida, pois o prazo de prescrição previsto no art. 64, I, do Código Penal deve ser contado da extinção ou cumprimento da pena anterior, não havendo decorrido o lapso legal entre a condenação pretérita e o novo delito;

3.12. O regime inicial fechado mostra-se adequado diante da reincidência do apelante e da existência de múltiplas circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal;

3.13. A fixação de indenização mínima por danos morais é cabível nos crimes de violência doméstica, independentemente de instrução probatória específica, desde que haja pedido expresso da acusação, sendo o dano moral presumido (in re ipsa);

3.14. O valor fixado a título de reparação mínima mostra-se proporcional e razoável, inexistindo caráter irrisório ou exorbitante apto a justificar sua revisão em sede recursal.

4. Dispositivo:

4.1. Recurso desprovido.

Dispositivos Relevantes Citados:

CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, 59, 61, II, "f", 64, I, e 129, § 13;

CPP, arts. 386, VII, e 387, IV;

Lei nº 11.340/06, art. 17-A.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC nº 598.647/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22.09.2020;

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

STJ, HC nº 592.423/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.09.2020;
STJ, AREsp nº 2.498.452/CE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 04.02.2025;
STJ, AgRg no HC nº 912.694/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.09.2024;
STJ, AgRg no AREsp nº 2.682.906/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 12.08.2025;
STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº 2.888.752/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.08.2025;
STJ, AgRg no AREsp nº 2.766.186/DF, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 26.02.2025;
STJ, AgRg no REsp nº 2.177.605/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.02.2025;
STJ, AgRg no REsp nº 2.193.377/DF, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, j. 19.08.2025;
STJ, AgInt no AREsp nº 1.214.839/SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 08.03.2019;
TJ/MG, Processo nº 1.0024.20.098742-8/001;
TJ/AC, Processo nº 0713300-44.2024.8.01.0001;
TJ/AC, Processo nº 0720454-16.2024.8.01.0001.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0700593-80.2025.8.01.0010, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 29 de junho de 2026.

Classe: Apelação Criminal n. 0001651-23.2024.8.01.0002
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Revisor: Des. Samoel Evangelista
Apelante: Mateus Pereira de Mesquita.
D. Público: Mateus Wesley Teixeira de Lima e Sousa (OAB: 19444/RN).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Flavio Augusto Godoy.
Assunto: Furto Qualificado

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Caso em exame: Apelação criminal interposta por réu condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10(dez) dias-multa, pela prática do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas, com incidência da majorante do repouso noturno.
2. Questões em discussão: Definir se é possível a fixação do regime inicial aberto para o réu primário condenado a pena inferior a quatro anos, tendo em vista a existência de apenas uma circunstância judicial desfavorável.
3. Razões de decidir:
 - 3.1. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena deve observar os critérios previstos no Art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, considerando o quantum da pena, a reincidência e as circunstâncias judiciais do Art. 59, do Código Penal.
 - 3.2. A sentença utilizou premissa objetivamente equivocada ao afirmar que a pena aplicada ultrapassa quatro anos, quando a reprimenda definitiva foi fixada em 2 anos de reclusão.
 - 3.3. A existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a imposição de regime mais gravoso apenas quando demonstrada concreta maior reprovabilidade ou periculosidade do agente, mediante fundamentação idônea e proporcional.
4. Dispositivo e tese: Recurso provido.
5. Legislação relevante citada: Art. 33, do Código Penal.
6. Jurisprudência relevante citada: STJ - HC n. 486.042/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 15/2/2019.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0001651-23.2024.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco, 30 de junho de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0702107-78.2025.8.01.0912
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denisse Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: J. M. da F.
D. Pública: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira (OAB: 10876/PB).
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotor: Alekine Lopes dos Santos.
Assunto: Ameaça

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. NULIDADE POR ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA DIGITAL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA. CONFISSÃO PARCIAL DO RÉU. CONCURSO MATERIAL. INVIABILIDADE DA CONTINUIDADE DELITIVA. INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por réu condenado pela prática de três crimes de descumprimento de medida protetiva de urgência, previstos no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, em concurso material, à pena de 6 anos de reclusão, além de multa e indenização mínima por danos morais no valor de R\$ 2.000,00. A defesa requereu a absolvição por insuficiência probatória, o reconhecimento da nulidade das provas extraídas de mensagens eletrônicas por suposta violação da cadeia de custódia, o reconhecimento da continuidade delitiva, a revisão da dosimetria e a exclusão ou redução da indenização fixada em favor da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1 Há 5 questões em discussão: (i) definir se as mensagens eletrônicas utilizadas como prova são nulas por alegada quebra da cadeia de custódia; (ii) estabelecer se a prova produzida é suficiente para demonstrar a autoria, a materialidade e o dolo do crime de descumprimento de medida protetiva; (iii) determinar se os fatos devem ser reconhecidos como continuidade delitiva ou concurso material; (iv) verificar a correção da dosimetria da pena; e (v) definir se deve ser mantida a indenização mínima por danos morais fixada em favor da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3.1. A apresentação das mensagens pela própria vítima às autoridades policiais, com documentação do conteúdo durante a investigação, preserva a confiabilidade da prova digital e afasta a alegação de quebra da cadeia de custódia;
- 3.2. A ausência de ata notarial ou perícia técnica não invalida automaticamente a prova digital quando sua autenticidade encontra respaldo em outros elementos probatórios produzidos sob contraditório;
- 3.3. A defesa não demonstra qualquer adulteração concreta das mensagens nem comprova prejuízo ao exercício da ampla defesa, incidindo o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do CPP;
- 3.4. A materialidade delitiva resulta do boletim de ocorrência, da decisão concessiva das medidas protetivas, da certidão de intimação e dos demais documentos constantes dos autos;
- 3.5. A autoria e o dolo ficam demonstrados pelas declarações firmes e coerentes da vítima, corroboradas pelos registros das mensagens e pela confissão do próprio réu quanto ao envio de mensagens e à ida à residência da ofendida após ciência das medidas protetivas;
- 3.6. A palavra da vítima possui especial relevância probatória nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente quando harmônica com os demais elementos de prova;
- 3.7. Os três descumprimentos ocorreram em ocasiões distintas, mediante condutas autônomas e independentes, revelando renovação do propósito criminoso e afastando a incidência da continuidade delitiva;
- 3.8. A dosimetria observa corretamente o sistema trifásico, com fixação da pena-base no mínimo legal, impossibilidade de redução abaixo do mínimo em razão da Súmula 231 do STJ e aplicação adequada do concurso material;
- 3.9. A indenização mínima por danos morais é cabível em casos de violência doméstica quando houver pedido expresso da acusação, sendo prescindível instrução probatória específica, por se tratar de dano moral presumido;
- 3.10. O valor de R\$ 2.000,00 mostra-se razoável e proporcional aos prejuízos psicológicos experimentados pela vítima, inexistindo caráter irrisório ou exorbitante que justifique sua revisão.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 11.340/2006, arts. 7º, I e II, 19, § 1º, 22, II e III, e 24-A;

Código Penal, arts. 59, 68, 69 e 71;

Código de Processo Penal, arts. 158-A a 158-F, 386, VII, e 563.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC n. 204.379/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 04.11.2024, DJe 06.11.2024;

STJ, AgRg no AREsp n. 2.206.639/SP, Sexta Turma, j. 20.02.2024, DJe 23.02.2024;

STJ, AgRg no REsp n. 2.177.605/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJEN 24.02.2025;

STJ, AgRg no REsp n. 2.193.377/DF, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 25.08.2025;

STJ, AgInt no AREsp n. 1.214.839/SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 08.03.2019;

TJ/AC, Processo n. 0000532-56.2022.8.01.0015; TJ/AC, Processo n. 0705024-24.2024.8.01.0001; TJ/AC, Processo n. 0002816-11.2024.8.01.0001.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0702107-78.2025.8.01.0912, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual. Rio Branco-AC, 29 de junho de 2026.

Classe: Apelação Criminal n.º 0709427-02.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des.ª. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: R. S. R..

D. Público: Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO).

Apelado: J. B. da P..

Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO).

Assunto: Contra A Mulher

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PLURALIDADE DE LESÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME:

1.1 Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica, à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, além de indenização por danos morais, insurgindo-se a defesa exclusivamente quanto à dosimetria da pena, especialmente à valoração negativa das circunstâncias do crime na primeira fase.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em definir se a pluralidade de lesões sofridas pela vítima pode ser valorada negativamente como circunstância judicial na primeira fase da dosimetria da pena ou se constitui elementar do tipo penal ou matéria afeta às consequências do delito.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O conjunto probatório demonstra de forma consistente a materialidade e autoria delitiva, com base no laudo pericial e nos depoimentos, especialmente o relato firme e coerente da vítima, corroborado por outros elementos de prova;

3.2. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, sobretudo quando harmônica com o conjunto probatório;

3.3. A multiplicidade de lesões, evidenciada por equimoses em diversas partes do corpo, revela reiteração e intensidade da conduta, caracterizando maior gravidade concreta do delito;

3.4. O tipo penal do art. 129, §13, do Código Penal não exige pluralidade de golpes ou intensidade específica da agressão, razão pela qual tais elementos não constituem elementares do tipo;

3.5. A pluralidade de lesões reflete o modo de execução do crime, e não o resultado em si, legitimando sua valoração negativa como circunstância judicial;

3.6. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade motivada do julgador, sendo passível de revisão apenas em caso de ilegalidade ou desproporcionalidade, o que não se verifica no caso;

3.7. A exasperação da pena-base mostra-se proporcional e devidamente fundamentada nas circunstâncias concretas do delito.

4. DISPOSITIVO

4.1. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 129, §13;

CP, art. 59;

Lei nº 11.340/06.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 3.049.831/PR, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 25/02/2026;

STJ, AgRg no HC n. 890.659/PI, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 19/11/2024;

STJ, AgRg no HC n. 845.896/SE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 07/10/2024;

STF, ARE 1384405/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/05/2022;

STF, HC 214751 AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, j. 13/06/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0709427-05.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 29 de junho de 2026.

Apelação Criminal n.º 0007424-57.2021.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Bebeto Araújo do Carmo

Apelante: Antônio José Mesquita Brito

Apelante: Ednelson Gurgel da Cunha

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Advogado: Rodrigo Mafra Biancão (OAB: 2822/AC)

Advogado: José Stenio Soares Lima Júnior (OAB: 4000/AC)

Advogado: Marcelo Albuquerque da Cruz (OAB: 4859/AC)

Advogada: Jéssica Caroline Silva Bernardo Albuquerque (OAB: 6528/AC)

Promotora de Justiça: Joana D'arc Dias Martins

Procurador de Justiça: Álvaro Luiz Araújo Pereira

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. SUBTRAÇÃO DE GADO. NULIDADE DA SENTENÇA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. CONSUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações Criminais interpostas contra Sentença condenatória, visando a absolvição ou a alteração da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) definir se a Sentença é nula por ausência de fundamentação; (ii) estabelecer se existem provas suficientes para manter a condenação; (iii) determinar se a qualificadora referente ao concurso de pessoas deve ser mantida; (iv) definir se incide o princípio da consunção; (v) estabelecer se a dosimetria das penas deve ser mantida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há nulidade da Sentença que apresenta fundamentação suficiente quanto a materialidade, autoria e valoração da prova, ainda que não enfrente individualmente todos os argumentos dos apelantes.

4. A autoria e a materialidade restaram comprovadas pelas provas testemunhal e documental, evidenciando atuação conjunta e prévio ajuste para subtração dos semoventes.

5. O concurso de pessoas se caracteriza por atuação coordenada e divisão de tarefas, independentemente de prova de ajuste formal.

6. A falsidade ideológica em Guia de Trânsito Animal não é absorvida pelo crime de furto, quando conserva potencialidade lesiva própria à fé pública e ao sistema de controle agropecuário.

7. Na dosimetria se observa que a pena foi fixada de forma proporcional e fundamentada, com adequada valoração das circunstâncias judiciais, não existindo elementos que justifiquem a sua redução, substituição ou qualquer outra modificação.

IV. DISPOSITIVO

8. Preliminar de nulidade da Sentença rejeitada.

Recursos desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 29, 33, §§ 2º e 3º, 44, inciso I, 61, inciso I, 65, inciso III, letra b, 155, caput, §§ 4º, inciso IV e 6º e 299, caput; CPP, artigo 386, inciso VII.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0007424-57.2021.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em rejeitar a preliminar de nulidade da Sentença e no mérito, por igual votação, negar provimento aos Recursos, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 30 de junho de 2026

Classe: Apelação Criminal n.º 0703533-28.2025.8.01.0912

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des.ª. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: A. O. C..

D. Público: Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO).

Assunto: Contra A Mulher

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. INIMPUTABILIDADE. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA. CRIME APENADO COM DETENÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA. INADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO AMBULATORIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta contra sentença que absolveu impropriamente

o acusado Artur Oliveira Cunha, com fundamento no art. 386, VI, do CPP c/c art. 26 do Código Penal, aplicando medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico pela prática do crime de ameaça, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. A defesa requer a substituição da internação por tratamento ambulatorial junto ao HOSMAC, pelo prazo mínimo legal, com manutenção das medidas protetivas anteriormente impostas.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a medida de segurança de internação é compatível com hipótese de absolvição imprópria por delito abstratamente punido com detenção; (ii) estabelecer se a periculosidade concretamente demonstrada, a prova técnica e o histórico de descumprimento terapêutico justificam a manutenção da internação em substituição ao tratamento ambulatorial.

III. Razões de decidir

3.1. A interpretação do art. 97 do Código Penal exige leitura sistemática e teleológica, orientada pela finalidade preventiva, assistencial e terapêutica das medidas de segurança, não se limitando à natureza da pena abstratamente cominada ao delito;

3.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que a definição da modalidade da medida de segurança seja guiada pela periculosidade concreta do agente, pela necessidade terapêutica demonstrada e pela adequação da resposta estatal ao caso concreto;

3.3. O laudo psiquiátrico atesta que o apelante era inteiramente incapaz de compreender a ilicitude da conduta ou de autodeterminar-se, sendo portador de esquizofrenia (CID-10 F20), com sintomas ativos de doença mental, periculosidade elevada e risco futuro de violência sem tratamento regular;

3.4. A prova técnica evidencia incompatibilidade do quadro clínico com simples acompanhamento extra-hospitalar, diante da necessidade de uso contínuo de psicofármacos, avaliações especializadas e supervisão terapêutica rigorosa;

3.5. O histórico concreto do caso revela insucesso das medidas em meio aberto, pois o apelante descumpriu medidas anteriormente impostas, não aderiu adequadamente ao tratamento disponibilizado e demonstrou baixa capacidade de observância das condições judiciais;

3.6. A prática do fato contra a própria genitora, em contexto de violência doméstica e familiar submetido à Lei nº 11.340/2006, reforça o dever de proteção da vítima, incompatível com solução fundada exclusivamente na adesão voluntária do agente ao tratamento;

3.7. A internação mostra-se medida proporcional, necessária e adequada para conciliar a assistência terapêutica ao inimputável, a contenção da periculosidade concretamente identificada e a tutela efetiva da vítima e da coletividade.

IV. Dispositivo

6. Apelo conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 386, VI;
CP, arts. 26, caput, 97 e §§ 1º a 4º, 147, § 1º;
Lei nº 11.340/2006.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC nº 617.639/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.02.2021, DJe 12.02.2021;
TJAC, Processo nº 0001718-30.2020.8.01.0001.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0703533-28.2025.8.01.0912, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 29 de junho de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0700658-12.2024.8.01.0010

Foro de Origem: Bujari

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des^a. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Sildomar Gabriel do Espírito Santo.

D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC).

Assunto: Contra A Mulher

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. CADEIA DE CUSTÓDIA DE ÁUDIOS. LEGÍTIMA DEFESA. CONSUNÇÃO. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1.1. Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes de lesão corporal em contexto de violência doméstica e ameaça, em concurso material, à pena de 2 anos, 10 meses e 13 dias de detenção, em regime inicial aberto, com fixação de indenização mínima por danos morais no valor de R\$ 1.518,00. A defesa requereu a nulidade da sentença

por ausência de fundamentação, a absolvição por insuficiência probatória, o desentranhamento de arquivos de áudio por alegada quebra da cadeia de custódia, o reconhecimento da consunção entre os delitos, a revisão da dosimetria e a redução ou exclusão da indenização mínima.

II. Questão em discussão

2.1 Há 6 questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula por ausência de fundamentação; (ii) estabelecer se o conjunto probatório autoriza a absolvição por insuficiência de provas; (iii) determinar se os arquivos de áudio são ilícitos por violação da cadeia de custódia; (iv) definir se incidem a legítima defesa ou o princípio da consunção; (v) estabelecer a possibilidade de revisão da indenização mínima por danos morais; (vi) determinar se a dosimetria da pena comporta redimensionamento.

III. Razões de decidir

3.1. O dever constitucional de fundamentação exige motivação suficiente e idônea, não impondo ao julgador o enfrentamento individualizado de todos os argumentos defensivos, desde que explicitadas as razões determinantes do convencimento judicial;

3.2.. A materialidade delitiva encontra respaldo no laudo de exame de corpo de delito, que constatou lesão compatível com a dinâmica narrada na acusação;

3.3. A autoria delitiva resulta comprovada pelo relato firme, coerente e detalhado da vítima, corroborado por depoimentos testemunhais, prova pericial e elementos digitais produzidos sob contraditório;

3.4. Nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sobretudo quando harmônica com os demais elementos constantes dos autos;

3.5. A alegação de quebra da cadeia de custódia não conduz automaticamente à nulidade da prova, exigindo demonstração concreta de adulteração, manipulação ou comprometimento da confiabilidade do material;

3.6. Os arquivos de áudio mantêm validade probatória porque não houve impugnação técnica apta a infirmar sua autenticidade, o acusado não negou a atribuição da voz, o conteúdo mostrou consonância com a prova oral e a insurgência defensiva foi deduzida apenas em momento posterior, configurando preclusão;

3.7. A legítima defesa não se configura quando a reação se revela desproporcional, intensa e incompatível com mera contenção, evidenciada por sucessivas agressões físicas, uso de canivete e violência praticada inclusive na presença do filho menor;

3.8. O princípio da consunção é inaplicável porque os crimes de lesão corporal e ameaça tutelam bens jurídicos distintos, e as ameaças revelam autonomia fática e volitiva em relação à violência física;

3.9. A indenização mínima por danos morais, em crimes de violência doméstica, encontra amparo no art. 387, IV, do CPP, sendo o dano moral presumido pela própria prática delitiva, desde que haja pedido expresso acusatório;

3.10. A dosimetria observa o sistema trifásico do art. 68 do Código Penal, com fundamentação concreta para a valoração negativa das circunstâncias judiciais relacionadas à culpabilidade, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do delito, sem ocorrência de bis in idem.

IV. Dispositivo e tese

6. Apelo conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 93, IX;
CP, arts. 25, 59, 61, II, "f", 68, 129, § 9º, 147 e 69;
CPP, arts. 157, 158-A a 158-F, 381, III, 386, VII, 387, IV, 563 e 593, § 1º;
CPC, art. 98, § 1º; Lei nº 11.340/2006.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AgRg no AREsp nº 3.095.430/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 05.05.2026;

STJ, AgRg no AREsp nº 2.682.906/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 12.08.2025;

STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº 2.888.752/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.08.2025;

STJ, AgRg no AgRg no REsp nº 2.256.241/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13.05.2026;

STJ, AREsp nº 2.507.913/PI, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 04.02.2025;

STJ, REsp nº 1.643.051/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 28.02.2018;

TJAC, Processo nº 0713300-44.2024.8.01.0001;

TJAC, Processo nº 0720454-16.2024.8.01.0001.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0700658-12.2024.8.01.0010, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco-AC, 29 de junho de 2026.

Apelação Criminal nº 0000316-35.2025.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Apelante: Antônio Ferreira de Araújo

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Defensor Público: Rafael Figueiredo Pinto
Promotor de Justiça: Antonio Alceste Callil de Castro
Promotor de Justiça: Júlio César de Medeiros Silva
Procurador de Justiça: Danilo Lovisaro do Nascimento

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE ARMA DE FOGO COMPATÍVEL. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examinar se existem provas suficientes para manter a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A posse de munição é crime de perigo abstrato e de mera conduta, bastando que o agente incida no tipo penal para que esteja configurada a sua prática, independentemente da quantidade apreendida e se esta se encontrava ou não acompanhada da arma de fogo, não podendo ser considerada atípica a conduta.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.826/03, artigo 12, caput; Lei nº 12.850/13, artigo 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1963245, do Rio Grande do Sul, Relatora Ministra Laurita Vaz.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000316-35.2025.8.01.0001, acordam por à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 30 de junho de 2026

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0000351-82.2022.8.01.0006
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Embargante: Edson Soares Bezerra
Embargado: Ministério Público do Estado do Acre
Advogado: Jean Barroso de Souza (OAB: 5419/AC)
Advogado: Ariana Paula Maia (OAB: 5782/AC)
Promotor de Justiça: Washington Guedes Pequeno

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão redigido em Apelação Criminal, visando corrigir contradições e omissões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) definir se o Acórdão embargado contém omissões ou contradições aptas a justificar a sua integração; (ii) estabelecer se a insurgência veiculada nos Embargos de Declaração configura mera pretensão de rediscussão da matéria já decidida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Acórdão embargado enfrentou de forma expressa e fundamentada todos os argumentos relevantes suscitados pela parte, examinando as questões relativas ao conjunto de provas, à configuração do tipo penal, à dosimetria da pena e aos demais efeitos da condenação, não existindo omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade a ser sanada.

4. Os Embargos de Declaração possuem finalidade integrativa e não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, ao reexame de provas ou à revisão da interpretação jurídica adotada pelo Julgador, não sendo cabível a atribuição de efeitos infringentes na ausência de vícios.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPP, artigos 619 e 620; CPC, artigo 1.025.

Jurisprudência relevante citada: TJAC, Câmara Criminal, Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0102226-45.2024.8.01.0000, Relatora Desembargadora Denise Bonfim.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0000351-82.2022.8.01.0006, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em os rejeitar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 30 de junho de 2026

Classe: Apelação Criminal nº 0702047-08.2025.8.01.0912

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Fabricio de Souza Barbosa.

D. Público: Cláudia de Freitas Aguirre (OAB: 261887/SP).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Leonardo Honorato Santos (OAB: 35697/PR).

Assunto: Estupro de Vulnerável

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CONFIGURADO. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA OU APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6. INVIÁVEL. REITERADAS CONDUTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I - CASO EM EXAME:

1. Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença que condenou o apelante à pena de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

II - QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o reconhecimento de erro de proibição; (ii) saber se deve ser afastada ou reduzida a fração da continuidade delitiva.

III - RAZÕES DE DECIDIR:

3. O crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do Código Penal, se configura independentemente de consentimento, experiência sexual anterior ou relacionamento amoroso entre o agente e a vítima menor de 14 anos, conforme entendimento consolidado pela Súmula nº 593 do STJ.

4. Inviável acatar a tese de que o apelante teria agido em erro de proibição. O erro de proibição, previsto no art. 21 do CP, ocorre quando o agente, embora consciente dos fatos que pratica, não tem ciência da ilicitude de sua conduta. Para excluir a culpabilidade, tal erro deve ser inevitável, ou seja, o agente não poderia, nas circunstâncias, reconhecer o caráter proibido de sua ação

5. Configurada a continuidade delitiva (CP, art. 71), pois evidenciada a reiteração das condutas em contexto de convivência prolongada, sendo desnecessária a individualização de cada ato.

6. Imperativa a aplicação da fração de aumento de 2/3 (dois terços), diante da habitualidade delitiva e do número expressivo de infrações, em consonância com a jurisprudência do STJ.

Dispositivo:

Recurso desprovido

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 21, art. 71 e art. 217-A; CPP, art. 386, VI.

Jurisprudência relevante citada:

STJ: AREsp n. 2.486.870/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.

REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023

TJAC: Processo:0000160-28.2018.8.01.0022; Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Porto Acre; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 11/04/2023; Data de registro: 11/04/2023), Criminal Vara Única – Criminal".

TJSP; Apelação Criminal 1625088-20.2019.8.26.0224; Relator: Laerte Marro-ne; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0702047-08.2025.8.01.0912, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 29 de junho de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0701292-81.2025.8.01.0912

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Andre da Silva da Rocha.

D. Público: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Joana D'Arc Dias Martins.

Assunto: Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33,

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR NÃO SER O RÉU AUTOR DA INFRAÇÃO PENAL. ART. 386, V, DO CPP. SUBSIDIARIAMENTE, ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ART. 386, VII, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS COERENTES E HARMÔNICOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Apelação Criminal interposta por André da Silva Rocha contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. A defesa requer a absolvição com fundamento no art. 386, V, do CPP e, subsidiariamente, no art. 386, VII, do CPP.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) verificar se existem provas suficientes de que o Apelante é autor da infração penal, nos termos do art. 386, V, do CPP; e (ii) analisar se o conjunto probatório é insuficiente para a condenação, autorizando a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A materialidade delitativa restou comprovada pelo boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, auto de constatação preliminar e laudo pericial definitivo, que atestaram a apreensão de 25 porções de skank e 44 porções de cocaína.

3.2. A configuração do delito de tráfico de drogas não exige que a substância ilícita esteja na posse direta do agente, bastando a demonstração de vínculo com o entorpecente.

3.3. O Apelante e sua companheira foram encontrados em local conhecido pela intensa comercialização de drogas, utilizando vestimentas compatíveis com aquelas informadas na denúncia anônima.

3.4. Houve apreensão de dinheiro fracionado, circunstância compatível com a atividade de mercancia ilícita de entorpecentes.

3.5. Os policiais militares ouvidos em juízo afirmaram de forma convergente que o Apelante assumiu a propriedade das drogas e indicou o local onde estavam escondidas outras porções de entorpecentes.

3.6. Os depoimentos dos agentes públicos mostraram-se coerentes, harmônicos e compatíveis com os demais elementos probatórios produzidos nos autos, possuindo aptidão para fundamentar o decreto condenatório.

3.7. Inexistindo dúvida razoável acerca da autoria e da materialidade delitivas, não se aplicam as hipóteses absolutórias previstas no art. 386, V e VII, do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido.

Legislação Relevantes Citada:

Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput;
Código de Processo Penal, art. 386, V e VII.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0001073-67.2023.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco-AC, 29 de junho de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0710543-43.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Daniel Bezerra da Silva.

D. Público: Cassio de Holanda Tavares (OAB: 198943/SP).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: José Ruy da Silveira Lino Filho.

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. PLEITO DE REFORMA DOSIMÉTRICA. EXCLUSÃO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO 1/8 SOBRE VETOR DA PENA-BASE. REGIME INICIAL DO FECHADO PARA O ABERTO OU SEMIABERTO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Caso em exame:

1. Recurso de Apelação criminal interposto pela Defesa do Apelante contra sentença que o condenou por associação ao tráfico de drogas (Art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006), requerendo, no mérito a absolvição, ou subsidiariamente a reforma dosimétrica.

Questão em discussão:

2. Há três questões em discussão: (i) saber se possível a absolvição com fulcro na insuficiência probatória; (ii) saber se cabe a exclusão do vetor judicial circunstâncias do crime com o redimensionamento da pena; e (iii) saber se

possível fixação de regime inicial do fechado, para o aberto ou semiaberto.

III. Razões de decidir:

3. As provas são contundentes quanto ao cometimento do crime de associação para o tráfico, havendo, portanto, cristalina comprovação de tratar-se de associação com estabilidade e permanência, não havendo em que se falar sobre a absolvição do Apelante quanto ao crime previsto no Art. 35, da Lei n. 11.343/06.

4. Deverá ser realizada a alteração da primeira fase dosimétrica em relação ao Apelante, vez que se reconhece a ausência de fundamentação idônea no vetor "circunstâncias do crime", razão pela qual a exclusão, ajustando-se o quantitativo aplicado, mantendo-se os demais ditames da dosimetria.

5. Impossível aplicar regime inicial de cumprimento de pena mais benéfico, uma vez que o Apelante não preenche os requisitos do art. 33, § 2º, alíneas "b" e "c" do Código Penal.

IV. Dispositivo:

6. Recurso conhecido e provido em parte.

Legislação relevante citada:

Lei n.º 11.343/2006 (Lei de Drogas), art. 35, caput.
Art. 33, § 2º, alínea 'b' e 'c', do Código Penal.

Jurisprudência relevante citada:

(Relator (a): Desª. Denise Bonfim; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0004052-37.2020.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 11/07/2023; Data de registro: 11/07/2023)

(Relator (a): Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0007036-91.2020.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 14/06/2024; Data de registro: 14/06/2024)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0710543-43.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 29 de junho de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0700449-87.2025.8.01.0081

Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Huberlan da Silva Barroso.

Advogado: Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho (OAB: 5002/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Mariano George de Sousa Melo (OAB: 2243/AC).

Assunto: Crimes Previstos No Estatuto da Criança e do Adolescente

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO DEFENSIVO.

PRELIMINARES: i) ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, ANTE O NÃO ENFRENTAMENTO DAS TESES DEFENSIVAS ii) CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADAS.

MÉRITO: PLEITO ABSOLUTÓRIO, ANTE A CARÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA, COM APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA PARA A CONTINUIDADE DELITIVA. PREJUDICADO. PLEITO JÁ ATENDIDO NA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. O Apelante restou condenado a pena de 14 (catorze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pelo cometimento do delito previsto no art. 217-A, caput, c/c o art. 226, II, na forma do art. 71 todos do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão, a saber: (i) se é possível o acolhimento das preliminares suscitadas referente nulidade da sentença por não enfrentamento das teses defensivas e cerceamento de defesa; (ii) se é possível a absolvição do acusado ante a carência de provas; (iii) se é possível a aplicação da fração mínima para a continuidade delitiva reconhecida na sentença.

III. Razões de decidir

3. A análise atenta dos autos revela que as provas colhidas durante o inquérito policial foram devidamente confirmadas e robustecidas pelos depoimentos e demais elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa durante a instrução processual, o que é bem analisado por ocasião da exposição meritória.

4. A sentença condenatória foi proferida em estrita observância à legislação aplicável e enfrentou de forma clara o conjunto probatório constante nos autos.

5. A palavra da vítima, notadamente em crimes de natureza sexual, praticados na clandestinidade, quando corroborada por outros elementos de provas, possui elevada importância para justificar o édito condenatório. 6. Considerando

que já restou reconhecido na sentença a continuidade delitiva sendo aplicado a fração mínima de 1/6, consoante entendimento firmado pelo STJ, resta prejudicado o pedido.

IV. Dispositivo

6. Apelo parcialmente conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 217-A, caput, c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do CP; Art. 386, VII, do CPP.

Jurisprudência relevante citada:

STJ - REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.

TJAC - Processo: 0000234-31.2020.8.01.0081; Órgão julgador: Câmara Criminal; Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco - Infância e Juventude; Data do julgamento: 16/10/2025; Data de registro: 17/10/2025;

Processo:0800231-23.2019.8.01.0002; Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Cruzeiro do Sul; Órgão julgador: Câmara Criminal;Data do julgamento: 06/11/2025; Data de registro: 10/11/2025), Criminal Vara da Infância e da Juventude"

Processo:0000053-98.2024.8.01.0013; Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Feijó; Órgão julgador: Câmara Criminal;Data do julgamento: 31/03/2026; Data de registro: 31/03/2026), Criminal Vara Criminal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0700449-87.2025.8.01.0081, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em conhecer parcialmente do apelo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 29 de junho de 2026.

Apelação Criminal nº 0712011-76.2024.8.01.0001

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Apelante: William Silva e Silva

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Advogado: Antônio Freitas Ferreira Coelho (OAB: 6525/AC)

Advogado: Pedro Lucas Sousa Dias Jocundo (OAB: 6231/AC)

Promotora de Justiça: Dulce Helena de Freitas Franco

Procurador de Justiça: Álvaro Luiz Araújo Pereira

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando o acolhimento da preliminar de nulidade processual ou a absolvição ou exclusão do valor mínimo fixado para reparação dos danos decorrentes do crime e da contravenção penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) definir se as capturas de tela juntadas nos autos constituem prova ilícita em razão da quebra da cadeia de custódia; (ii) verificar se existem provas suficientes para manter a condenação pela prática da contravenção penal de vias de fato e pelo crime de ameaça; (iii) se deve ser excluído o valor mínimo fixado para reparação dos danos decorrentes das infrações penais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de quebra da cadeia de custódia de prova digital não gera nulidade processual, quando a parte não demonstra adulteração, supressão, inserção de conteúdo ou prejuízo concreto.

4. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente quando coerente e amparada pelos demais elementos dos autos.

5. É cabível a fixação de valor mínimo pela reparação dos danos decorrentes dos crimes em casos de violência doméstica contra a mulher, independentemente de instrução probatória específica.

IV. DISPOSITIVO

6. Preliminar de nulidade processual rejeitada.

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, artigo 147; Decreto-Lei nº 3.688/41, artigo 21; CPP, artigos 158-A a 158-F, 386, inciso VII, 387, inciso IV e 563; Lei nº 11.340/06.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0712011-76.2024.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em rejeitar a preliminar suscitada e no mérito, por igual votação, negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 30 de junho de 2026

Classe: Conflito de Jurisdição n. 0100416-64.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Suscitante: J. de D. da 1 V. de P. À M. da C. de R. B..

Suscitado: J. de D. da V. Ú C. da C. de P. A..

Assunto: Competência da Justiça Estadual

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. ART. 24-A DA LEI MARIA DA PENHA. CRIME AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DA CONSUMAÇÃO DA INFRAÇÃO. VARA ESPECIALIZADA DE PROTEÇÃO À MULHER. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Caso em Exame: Conflito negativo de competência suscitado pela 1ª Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco-AC em face da Vara Criminal da Comarca de Porto Acre-AC para definição do juízo competente para processar e julgar ação penal que apura a suposta prática do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, previsto no Art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006, imputado a Edinaldo Eduardo de Oliveira Silva contra Tais Elena da Silva Oliveira. O juízo suscitante declinou inicialmente da competência em razão da existência de medidas protetivas anteriormente deferidas em Porto Acre, enquanto o juízo suscitado sustentou que o delito autônomo se consumou em Rio Branco, local onde a vítima recebeu as mensagens e ligações atribuídas ao investigado.

2. Questões em discussão: (i) definir se a competência para processar e julgar o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência deve ser fixada pelo local da consumação da infração, nos termos do Art. 70, do CPP; e (ii) estabelecer se a existência de medidas protetivas anteriormente deferidas por outro juízo atrai a competência por conexão probatória ou prevenção para o julgamento do novo delito.

3. Razões de Decidir:

3.1. O crime previsto no Art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006 possui natureza jurídica de infração penal autônoma, não constituindo mero incidente de execução ou desdobramento processual das medidas protetivas anteriormente concedidas. A persecução penal do delito de descumprimento de medida protetiva deve observar as regras gerais de competência previstas no Código de Processo Penal.

3.2. Tratando-se de crime formal, a consumação ocorre no momento e no local da prática da conduta proibida ou da produção de seus efeitos em relação à vítima. Os elementos constantes dos autos demonstram que o suposto descumprimento ocorreu na Comarca de Rio Branco, onde a vítima reside, trabalha e recebeu as comunicações atribuídas ao investigado.

3.3. A concessão anterior de medidas protetivas por juízo diverso não desloca, de forma automática e permanente, a competência territorial para processar e julgar novos crimes autônomos praticados em comarca distinta.

3.4. O processamento do feito perante a Vara especializada da comarca onde os atos de violência se renovaram concretiza os princípios da celeridade, eficiência, proteção da vítima e imediação da prova.

3.5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Acre reconhece a competência das unidades especializadas em violência doméstica para processar e julgar delitos submetidos ao regime jurídico da Lei Maria da Penha.

4. Dispositivo e tese: Conflito improcedente. Tese de julgamento: (i) O crime de descumprimento de medida protetiva de urgência previsto no Art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006 constitui infração penal autônoma sujeita às regras gerais de competência do Código de Processo Penal; (ii) A competência para processar e julgar o delito de descumprimento de medida protetiva fixa-se, em regra, pelo local da consumação da infração, nos termos do Art. 70, do CPP; (iii) A existência de medidas protetivas anteriormente deferidas por juízo diverso não atrai, por si só, a competência para julgamento de novo crime autônomo praticado em outra comarca; (iv) Compete à Vara de Proteção à Mulher da comarca onde se consumou o descumprimento da medida protetiva processar e julgar o respectivo feito criminal.

5. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006, Art. 24-A; CPP, Arts. 70, caput, 76, III, 114, I, 115, III, e 116, caput e § 1º; Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Art. 332, § 3º.

6. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AREsp nº 2.497.157/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 05.11.2024, DJe 11.11.2024; TJAC, Conflito Negativo de Competência nº 0100194-96.2026.8.01.0000, Rel. Desª Denise Bonfim, Câmara Criminal, j. 10.04.2026; TJAC, Conflito Negativo de Competência nº 0100624-53.2023.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Câmara Criminal, j. 06.09.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0100416-64.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, vota-se pela improcedência do presente Conflito Negativo de Competência, declarando-se a competência do Juízo da 1ª Vara Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco, para conhecer e julgar o delito tratado nos autos do Processo nº 0701302-91.2026.8.01.0912, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco – AC, 30 de junho de 2026.

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1000763-72.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Estadual

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Impetrante: MATHEUS DE OLIVEIRA SUZUKI.

Advogado: MATHEUS DE OLIVEIRA SUZUKI (OAB: 34747/PB).

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco.

Paciente: Fernando Martins Nogueira.

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPOSTA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DE IMAGENS. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO INVESTIGATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. Caso em exame:Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de investigado contra ato do Juízo das Garantias da Comarca de Rio Branco/AC, visando ao trancamento do Inquérito Policial nº 898/2026, instaurado para apurar a suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo (Art. 14, da Lei nº 10.826/2003), bem como à desconsideração de imagens de monitoramento, à invalidação dos atos delas decorrentes e à anulação da decisão que deferiu busca e apreensão domiciliar. A defesa sustenta ausência de justa causa, fragilidade dos elementos informativos, quebra da cadeia de custódia do material audiovisual e inexistência de apreensão de arma de fogo.

2. Questões em discussão: (I) definir se estão presentes os requisitos excepcionais para o trancamento do inquérito policial por meio de habeas corpus; (II) estabelecer se a alegada quebra da cadeia de custódia das imagens autoriza o encerramento prematuro da investigação; e (III) determinar se a decisão que deferiu a busca e apreensão domiciliar carece de fundadas razões e de justa causa.

3. Razões de decidir:

3.1. O trancamento de inquérito policial por habeas corpus constitui medida excepcionalíssima, admissível apenas quando demonstradas de plano a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade, a ausência manifesta de indícios de autoria ou a inexistência absoluta de materialidade delitiva.

3.2. A investigação está amparada por elementos informativos mínimos, consistentes em imagens de câmeras de monitoramento, relatos colhidos na fase inquisitorial e informação de inexistência de registro de arma de fogo em nome do investigado, suficientes para justificar o prosseguimento das diligências.

3.3. A controvérsia acerca da autenticidade, integridade e força probatória das imagens demanda exame aprofundado do conjunto probatório, incompatível com a cognição sumária própria do habeas corpus.

3.4. A alegação de quebra da cadeia de custódia exige reexame de fatos e provas, providência inviável na via mandamental, devendo ser apreciada no curso da investigação ou em eventual ação penal.

3.5. A ausência de apreensão de arma de fogo não afasta, por si só, a justa causa para a continuidade das investigações, especialmente quando remanescem diligências destinadas ao esclarecimento dos fatos e à confirmação da natureza do objeto visualizado.

3.6. A decisão que deferiu a busca e apreensão domiciliar apresenta fundamentação baseada em elementos concretos colhidos na investigação, indicando plausibilidade da prática delitiva e vínculo razoável entre o objeto procurado e o endereço diligenciado.

3.7. A análise da suficiência probatória para eventual oferecimento de denúncia ou condenação não compete ao habeas corpus, cabendo ao Ministério Público e ao Juízo competente reavaliar os elementos produzidos após a conclusão das investigações.

3.8. A manutenção do inquérito policial, diante da existência de suporte informativo mínimo e da ausência de ilegalidade manifesta, não configura constrangimento ilegal apto a justificar a intervenção excepcional do Poder Judiciário pela via do habeas corpus.

4. Dispositivo e tese: Ordem denegada. Tese de julgamento: (I) O trancamento de inquérito policial por habeas corpus exige demonstração inequívoca de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência manifesta de indícios mínimos de autoria e materialidade. (II) A discussão sobre eventual quebra da cadeia de custódia de elementos probatórios demanda análise aprofundada de fatos e provas, incompatível com a via estreita do habeas corpus. (III) A existência de elementos informativos mínimos autoriza a continuidade da investigação criminal, ainda que não tenha ocorrido apreensão do objeto supostamente utilizado na prática delitiva. (IV) A busca e apreensão domiciliar é válida quando amparada por fundadas razões extraídas dos elementos colhidos na investigação e submetidas ao controle jurisdicional. (V) O habeas corpus não se presta à antecipação de juízo sobre a suficiência probatória para oferecimento de denúncia ou futura condenação.

5. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, Art. 5º, LXVIII; CPP, Arts. 647, 648 e 240; Lei nº 10.826/2003, Art. 14; CPP, Art. 41.

6. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC nº 135.135/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30.04.2021; STJ, RHC nº 171.132/RJ, Sexta Turma, j. 07.02.2023, DJe 13.02.2023; STJ, HC nº 580.099/MS, Rel.

Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 04.09.2020; STF, HC nº 258.567 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 25.08.2025, DJe 28.08.2025; TJAC, HC nº 1002626-97.2025.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Câmara Criminal, j. 06.02.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n. 1000763-72.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco, 30 de junho de 2026.

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1000820-90.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Estadual

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Impetrante: G. G. de H..

Advogado: Gleyh Gomes de Holanda (OAB: 2726/AC).

Paciente: E. C. M..

Impetrado: J. de D. da V. E. do J. das G. de R. B..

Assunto: Estelionato

CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA INVESTIGAÇÃO. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL OU AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MEDIDA EXCEPCIONAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E DENEGADA.

1. Caso em exame:Habeas corpus impetrado em favor de Eder Costa Martins contra decisão que decretou sua prisão preventiva pela prática do crime de estelionato (Art. 171, do Código Penal). A impetração sustenta constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para conclusão do inquérito policial e ausência de oferecimento de denúncia, requerendo o relaxamento da prisão e, no mérito, o trancamento do inquérito policial ou da ação penal por alegada falta de justa causa.

2. Questões em discussão: (I) definir se a prisão preventiva do paciente configurava constrangimento ilegal por excesso de prazo na persecução penal; e (II) estabelecer se estão presentes os requisitos excepcionais que autorizam o trancamento do inquérito policial ou da ação penal por meio de habeas corpus em razão de alegada ausência de justa causa.

3. Razões de decidir:

3.1. A superveniente revogação da prisão preventiva pelo Juízo de origem, com concessão de liberdade provisória e imposição de medidas cautelares diversas da prisão, afasta a situação fática que fundamentava a alegação de excesso de prazo.

3.2. A cessação do alegado constrangimento ilegal ocasiona a perda superveniente do objeto do habeas corpus quanto ao pedido de relaxamento ou revogação da prisão preventiva.

3.3. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstradas, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a manifesta atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa.

3.4. A análise aprofundada de autoria, materialidade e suficiência probatória é incompatível com a via estreita do habeas corpus, por demandar exame do conjunto fático-probatório.

3.5. A existência de elementos mínimos de autoria e materialidade justifica o prosseguimento da persecução penal, afastando a alegação de ausência de justa causa.

3.6. Não se verificam, no caso concreto, quaisquer das hipóteses excepcionais que autorizam o encerramento prematuro da persecução penal pela via do habeas corpus.

4. Dispositivo e tese: Habeas corpus parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, ordem denegada. Teses de julgamento: (I) A superveniente revogação da prisão preventiva pelo juízo de origem acarreta a perda do objeto do habeas corpus quanto ao pedido fundado em excesso de prazo da custódia cautelar; (II) O trancamento de inquérito policial ou de ação penal por meio de habeas corpus possui caráter excepcional e somente é cabível diante da manifesta atipicidade da conduta, da extinção da punibilidade ou da ausência de justa causa demonstrada de plano. (III) A existência de indícios mínimos de autoria e materialidade impede o trancamento da persecução penal na via estreita do habeas corpus. (IV) O habeas corpus não admite exame aprofundado do conjunto probatório para antecipação do juízo de mérito da causa penal.

5. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, Art. 5º, LXVIII; CPP, Arts. 41, 282, § 4º, 316, parágrafo único, 319 e 648, I; CP, Art. 171.

6. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 220806 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 03.04.2023, DJe 17.04.2023; TJAC, HC nº 1002626-97.2025.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Câmara Criminal, j. 06.02.2026, reg. 09.02.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº. 1000820-90.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o writ e, na parte remanescente, denegar a or-

dem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco, 30 de junho de 2026.

Habeas Corpus nº 1000886-70.2026.8.01.0000

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Paciente: João Lucas Rodrigues Aguiar

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Impetrante: Ismaykel Gondim de Lima(OAB: 6781/AC)

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Liberdade provisória. Medidas cautelares diversas. Ação Penal. Nulidade processual. Ilegalidade de provas. Trancamento. Impossibilidade.

- A conduta descrita na Denúncia e atribuída ao paciente configura, em tese, o tipo penal a ele imputado, devendo ser afastado o argumento de nulidade processual e com fundamento no qual ele pretende o trancamento da Ação Penal.

- O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus é medida excepcional, somente admitido quando a falta de justa causa para a instauração daquela é evidente, com dispensa de qualquer exame do conjunto fático ou probatório.

- Habeas Corpus denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1000886-70.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o denegar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 30 de junho de 2026

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1000903-09.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Impetrante: J. R. S. da S..

Advogado: JHONATAN RENE SANTOS DA SILVA (OAB: 6631/AC).

Impetrante: N. M. M..

Advogada: NATASHA MORAES MARREIRO (OAB: 6606/AC).

Paciente: S. A. da S..

Impetrado: J. de D. da V. de D. de O. C. da C. de R. B..

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

1. Caso em exame: Habeas Corpus impetrado contra decisão do Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco/AC que decretou sua prisão preventiva nos autos de ação penal pela prática do crime previsto no Art. 33, da Lei nº 11.343/2006. A defesa sustenta a ilegalidade da custódia cautelar em razão da ausência de fundamentos contemporâneos, da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa e da possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, alegando ainda que o descumprimento das medidas anteriormente impostas decorreu de situação de vulnerabilidade social e dependência química.

2. Questões em discussão: (I) definir se a prisão preventiva da paciente carece de fundamentos concretos e contemporâneos aptos a justificar sua manutenção; (II) estabelecer se houve excesso de prazo na formação da culpa ou na prolação da sentença capaz de caracterizar constrangimento ilegal; e (III) determinar se as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes e adequadas ao caso concreto.

3. Razões de decidir:

3.1. A prisão preventiva foi decretada em razão do descumprimento reiterado das medidas cautelares anteriormente impostas, consistentes em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, evidenciado por sucessivas violações das restrições judiciais e evasões do perímetro autorizado.

3.2. O descumprimento das cautelares constitui fato superveniente, concreto e atual, apto a demonstrar a insuficiência das medidas menos gravosas e a justificar a substituição pela prisão preventiva.

3.3. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à permanência dos motivos que autorizam a segregação cautelar, e não exclusivamente à data dos fatos imputados na denúncia.

3.4. A manutenção da custódia encontra fundamento na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante da ineficácia das cautelares anteriormente adotadas.

3.5. O Juízo de origem procedeu às reavaliações periódicas da prisão preventiva previstas no Art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, concluindo pela persistência dos pressupostos autorizadores da medida.

3.6. A instrução criminal foi integralmente encerrada, com realização dos atos

processuais necessários, incluindo oitiva de testemunhas, interrogatórios e apresentação de alegações finais pelas partes, encontrando-se o feito concluso para sentença.

3.7. A análise do alegado excesso de prazo deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo suficiente a mera superação de prazos abstratos para caracterizar constrangimento ilegal.

3.8. A complexidade da ação penal, vinculada à apuração de atuação em organização criminosa, justifica maior atividade jurisdicional e afasta a alegação de paralisação injustificada do processo.

3.9. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas ao caso concreto, pois já foram anteriormente aplicadas e não alcançaram os objetivos de resguardar a ordem pública e assegurar a efetividade da persecução penal.

4. Dispositivo e tese: Ordem denegada. Teses de julgamento: (I) O descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas constitui fundamento concreto e contemporâneo apto a justificar a decretação e a manutenção da prisão preventiva. (II) A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à persistência dos motivos cautelares previstos no Art. 312, do Código de Processo Penal, e não ao momento da prática delitiva. (III) A conclusão da instrução criminal e a ausência de paralisação injustificada do processo afastam, em regra, a alegação de excesso de prazo para formação da culpa. (IV) A aferição do excesso de prazo na custódia cautelar deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto. (V) Revelam-se inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão quando já aplicadas anteriormente sem eficácia para assegurar os fins do processo penal.

5. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, Art. 5º, LXVIII e § 2º; Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), Art. 7º, item 6; Lei nº 8.038/1990, Art. 23; CPP, Arts. 282, § 4º, 312, 313, I, 316, parágrafo único, 319, 647 e 648; Lei nº 11.343/2006, Art. 33.

6. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 206116 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 11.10.2021, DJe 18.10.2021; STJ, AgRg no HC 1.034.384/PE, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 19.11.2025, DJEN 28.11.2025; STJ, AgRg no RHC 170.651/MA, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 12.12.2022, DJe 15.12.2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n. 1000903-09.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco, 30 de junho de 2026.

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1000906-61.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Impetrante: Antonio Araujo da Silva.

Advogado: Antonio Araujo da Silva (OAB: 1260/AC).

Paciente: Erivaldo Monteiro Lopes.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais Rio Branco.

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

HABEAS CORPUS. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DO SEMIABERTO PARA O ABERTO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTA CÂMARA CRIMINAL EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Caso em exame: Habeas corpus impetrado em favor de condenado pela prática do delito previsto no Art. 12, da Lei n. 10.826/2003, por meio do qual se pretende a alteração do regime inicial de cumprimento da pena do semiaberto para o aberto, ao argumento de ocorrência de bis in idem na valoração da reincidência e ausência de fundamentação idônea para a fixação de regime mais gravoso. A condenação, contudo, já transitou em julgado, tendo a matéria sido anteriormente apreciada por esta Câmara Criminal em sede de apelação.

2. Questão em discussão: definir se o habeas corpus pode ser conhecido para rediscutir o regime inicial de cumprimento da pena fixado em condenação já transitada em julgado, especialmente quando a matéria já foi apreciada por esta Câmara Criminal em sede de apelação, bem como se há manifesta ilegalidade ou teratologia apta a justificar o afastamento da inadequação da via eleita.

3. Razões de decidir:

3.1. O habeas corpus não se presta, em regra, à substituição dos meios impugnativos ordinários ou das ações autônomas de impugnação previstas no ordenamento jurídico, admitindo-se o seu manejo apenas em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou teratologia constatável de plano.

3.2. Transitada em julgado a condenação, eventual pretensão voltada à modificação de aspectos da sentença condenatória deve ser veiculada, em regra, por meio da revisão criminal, instrumento processual adequado para a desconstituição da coisa julgada penal.

3.3. No caso concreto, a impetração objetiva a alteração do regime inicial de cumprimento da pena do semiaberto para o aberto, ao argumento de ocorrência de bis in idem na valoração da reincidência e ausência de fundamentação idônea para a fixação de regime mais gravoso.

3.4. Verifica-se, contudo, que a matéria objeto da impetração já foi submetida ao exame desta Câmara Criminal por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença condenatória, tendo sido mantidos os critérios adotados pelo magistrado sentenciante quanto à dosimetria da pena e ao regime inicial de cumprimento da reprimenda.

3.5. A rediscussão, pela via estreita do habeas corpus, de questão já apreciada por este órgão colegiado mostra-se incompatível com os princípios da segurança jurídica, da estabilidade das decisões judiciais e da autoridade da coisa julgada, impondo-se o reconhecimento da inviabilidade do writ para esse propósito.

3.6. Ademais, da análise dos elementos constantes dos autos, não se evidencia constrangimento ilegal manifesto, tampouco teratologia ou flagrante violação ao direito de locomoção apta a justificar, excepcionalmente, o reconhecimento da impetração como sucedâneo de revisão criminal.

3.7. Ausentes circunstâncias excepcionais aptas a afastar a inadequação da via eleita, impõe-se o não conhecimento do habeas corpus.

4. Legislação relevante citada: Constituição Federal, Art. 5º, LXVIII, e Art. 93, IX; Código Penal, Arts. 33, §§ 2º e 3º, e 61, I; Código de Processo Penal, Arts. 621 e seguintes; Lei n. 10.826/2003, Art. 12.

5. Jurisprudência relevante citada: STF. ARE 1339267/RS - Relator: Min. Luiz Fux - Julgamento: 30/08/2021 - Publicação: 31/08/2021; STF. ARE 1384405/PR - Relator: Min. Luiz Fux - Julgamento: 24/05/2022 - Publicação: 25/05/2022; STJ - AgRg no HC: 952702 MT 2024/0386707-3, Relator.: Ministra Daniela Teixeira, Data de Julgamento: 12/02/2025, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação, DJEN 17/02/2025; STJ - AgRg no HC: 759459 SC 2022/0233645-9, Relatora: Ministra Daniela Teixeira, Data de Julgamento: 16/10/2024, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 23/10/2024.

6. Dispositivo: Ordem de habeas corpus não conhecida

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1000906-61.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer do writ, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 30 de junho de 2026.

Habeas Corpus nº 1000908-31.2026.8.01.0000

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Paciente: Jardson de Oliveira

Impetrada: Juíza de Direito da Comarca de Epitaciolândia

Impetrante: Thaís Araújo de Sousa Oliveira (OAB: 2418/AC)

Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Inquérito Policial. Denúncia. Excesso de prazo. Constrangimento ilegal não configurado.

- Verificando que a investigação que apura a conduta do paciente tramita regularmente, afasta-se o argumento de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a sua conclusão, devendo a questão ser aferida com observância do princípio da razoabilidade e considerando as peculiaridades do caso.

- Habeas Corpus denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1000908-31.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o denegar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 30 de junho de 2026

Habeas Corpus nº 1000930-89.2026.8.01.0000

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Paciente: Peterson Maffort Grillo

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco

Impetrante: Regiane Gomes Azevedo (OAB: 174077/RJ)

Habeas Corpus. Associação criminosa. Estelionato eletrônico. Prisão preventiva. Existência dos pressupostos e requisitos. Decisão fundamentada. Excesso de prazo. Audiência designada. Constrangimento ilegal. Inexistência.

- Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na Decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação da Ordem.

- O Habeas Corpus não comporta o reexame de argumentos já examinados e decididos pelo Órgão Jurisdicional, não comportando conhecimento quanto a eles.

- Constatando-se a designação de audiência de instrução e julgamento, deve ser afastado o argumento de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo.

- Habeas Corpus parcialmente conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1000930-89.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o conhecer parcialmente e denegar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 30 de junho de 2026

Classe: Habeas Corpus Criminal n.º 1000974-11.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Epitaciolândia

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des^a. Denise Bonfim

Autor: Gibran Dantas Dourado Barroso.

Advogado: Gibran Dantas Dourado Barroso (OAB: 4894/AC).

Paciente: Lucas Lavosier Lima do Nascimento.

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Epitaciolândia - Acre.

Assunto: Homicídio Qualificado

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO FUNDAMENTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS/PRESSUPOSTOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CONHECIMENTO. MERA REPETIÇÃO DE TESE. MATÉRIA ANALISADA EM WRIT ANTERIOR. CONHECIMENTO PARCIAL E DENEGAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Pedido de concessão da ordem de Habeas Corpus objetivando a revogação da segregação preventiva do Paciente, preso por ter praticado, em tese, o crime de homicídio qualificado na forma tentada.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão, saber: (i) se estão presentes os requisitos da decisão que manteve a prisão preventiva; (ii) se há ausência de contemporaneidade apta a invalidar a custódia cautelar; e (iii) se existe a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas a prisão domiciliar.

III. Razões de decidir

3. Demonstrada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

4. A contemporaneidade exigida para a prisão preventiva refere-se à persistência atual dos motivos autorizadores da medida, e não à data dos fatos investigados, sendo afastada diante da natureza permanente do crime de organização criminosa e da demonstração do risco atual de reiteração delitiva.

5. Pedido apreciado em habeas corpus impetrado anteriormente não merece ser conhecido.

IV. Dispositivo

6. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegado.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 312, 318 e 319, todos do CPP.

Jurisprudência relevante citada:

STJ - HC 764864 MT 2022/0259507-7, Relator: Ministro ANTONIO SALDANA PALHEIRO, Data de Julgamento: 03/10/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2023; e

- AgRg no HC nº 857.455/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.

TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 1001018-64.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 26/06/2025; Data de registro: 27/06/2025;

- Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: N/A; Número do Processo: 1002038-90.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 16/10/2025; Data de registro: 20/10/2025;

- Número do Processo: 1000490-98.2023.8.01.0000; Relator: Des. Francisco Djalma; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 25/5/2023; Data de registro: 29/5/2023; e

- Número do Processo: 1002044-73.2020.8.01.0000; Relator: Des. Samoel Evangelista; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 10/12/2020; Data de registro: 14/12/2020;

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1000974-11.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em conhecer parcialmente o writ e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco-AC, 29 de junho de 2026.

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1000978-48.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Impetrante: J. de M..

Advogado: Jair de Medeiros (OAB: 897/AC).

Impetrante: C. R. L. de M..

Advogado: Carlos Roberto Lima de Medeiros (OAB: 3162/AC).

Paciente: C. P. de O..

Impetrado: J. de D. da 1 V. do T. do J. da C. de R. B..

Assunto: Homicídio Simples

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE DECORRENTE DE DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA. SUPERVENIENTE PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA POR ESTA CÂMARA CRIMINAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE JULGADO. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. MERA REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RE-DISCUSSÃO DA MATÉRIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Caso em exame:Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática de crimes dolosos contra a vida, no qual se busca o reconhecimento de constrangimento ilegal decorrente da alegada demora na definição da competência jurisdicional, bem como a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

2. Questões em discussão: (I) verificar se subsiste interesse processual quanto à alegação de morosidade decorrente da controvérsia acerca da competência para processamento e julgamento do feito; (ii) definir se é admissível a renovação de habeas corpus que reproduz pedido anteriormente apreciado por esta Câmara Criminal, sem a demonstração de fato novo superveniente.

3. Razões de decidir:

3.1. A discussão acerca da competência para processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados antes da vigência da Lei Federal n. 15.358/2026 foi solucionada por esta Câmara Criminal no julgamento do Conflito de Jurisdição n. 0100619-26.2026.8.01.0000.

3.2. Constatado que o Juízo de primeiro grau já determinou o retorno dos autos à unidade jurisdicional competente, resta superada a situação apontada como causadora do alegado constrangimento ilegal, acarretando a perda superveniente do objeto da impetração quanto ao ponto.

3.3. O pedido de revogação da prisão preventiva ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão já foi apreciado por esta Câmara Criminal em habeas corpus anteriormente impetrado em favor do mesmo paciente.

3.4. Verificada a identidade de partes, pedido e causa de pedir, bem como a inexistência de fato novo apto a justificar a rediscussão da matéria, configura-se mera reiteração de impetração anteriormente apreciada.

3.5. A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a renovação do habeas corpus apenas quando fundada em elementos novos, sendo inadmissível a reprodução de pretensão anteriormente examinada e rejeitada.

4. Dispositivo e tese de julgamento: Writ não conhecido. Tese de julgamento: (I) Superada a controvérsia apontada como causadora do alegado constrangimento ilegal e restabelecida a competência jurisdicional para o regular prosseguimento da persecução penal, impõe-se o não conhecimento do habeas corpus por perda superveniente do objeto; (II) É inadmissível a renovação de habeas corpus quando verificada a identidade de partes, pedido e causa de pedir com impetração anteriormente apreciada, ausente fato novo apto a justificar nova análise da matéria.

5. Legislação relevante citada: Constituição Federal, Art. 5º, LXVIII; Código de Processo Penal, Arts. 647, 648 e 659; Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Art. 278.

6. Jurisprudência relevante citada: STF, HC n. 80.620, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 06/03/2001; STJ, HC n. 594.636, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 12/11/2020; TJAC, HC n. 1002350-66.2025.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, j. 11/11/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n. 1000978-48.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer do writ, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco, 30 de junho de 2026.

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1000990-62.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Impetrante: Roraima Moreira da Rocha Neto.

Advogado: Roraima Moreira da Rocha Neto (OAB: 5932/AC).

Paciente: Marcelo dos Santos Souza.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco.

Assunto: Extorsão

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRI-

SÃO CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO SEM DECRETAÇÃO JUDICIAL EXPRESSA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR INDIVIDUALIZADA. PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Caso em exame:Habeas corpus impetrado em favor de condenado pela prática do delito previsto no Art. 158, § 1º, do Código Penal, à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, que respondeu ao processo em liberdade. A impetração sustenta a ilegalidade da expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente após a prolação da sentença condenatória, diante da inexistência de decisão judicial expressa que decretasse sua prisão preventiva ou lhe negasse o direito de recorrer em liberdade, requerendo a cassação do mandado prisional e o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade.

2. Questões em discussão: (I) definir se a expedição de mandado de prisão sem prévia decisão judicial expressa e fundamentada configura constrangimento ilegal à liberdade de locomoção; e (II) estabelecer se o paciente possui o direito de recorrer em liberdade quando a sentença condenatória não contém fundamentação cautelar individualizada apta a justificar sua segregação.

3. Razões de decidir:

3.1. O habeas corpus constitui instrumento constitucional destinado à proteção da liberdade de locomoção contra ilegalidades ou abusos de poder.

3.2. A sentença condenatória deve conter pronunciamento específico acerca da situação cautelar do acusado, com fundamentação concreta e individualizada para a manutenção ou decretação da prisão preventiva, nos termos do Art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

3.3. A sentença negou expressamente o direito de recorrer em liberdade apenas aos corréus reincidentes, sem determinar prisão preventiva ou impor qualquer restrição cautelar ao paciente.

3.4. O paciente permaneceu em liberdade durante toda a persecução penal e não houve demonstração concreta dos requisitos autorizadores da prisão cautelar.

3.5. A restrição da liberdade de locomoção exige ordem judicial válida, específica e devidamente fundamentada, não sendo admissível a expedição de mandado prisional dissociado do conteúdo da decisão judicial.

3.6. A própria autoridade apontada como coatora reconheceu a ocorrência de equívoco operacional na expedição do mandado de prisão, admitindo a inexistência de decreto prisional ou fundamentação cautelar em relação ao paciente e determinando a expedição de contramandado.

3.7. A posterior revogação dos efeitos materiais do ato coator não afasta a necessidade de pronunciamento jurisdicional definitivo sobre a ilegalidade da constrição, a fim de restabelecer a legalidade violada e assegurar o direito de recorrer em liberdade.

3.8. A emissão de mandado prisional sem respaldo em provimento jurisdicional válido caracteriza constrangimento ilegal e impõe a concessão da ordem constitucional.

4. Dispositivo e tese: Ordem concedida. Teses de julgamento: (I) A expedição de mandado de prisão exige prévia ordem judicial válida, específica e devidamente fundamentada. (II) A prisão cautelar decretada por ocasião da sentença condenatória demanda fundamentação concreta e individualizada acerca dos requisitos legais autorizadores da medida. (III) A inexistência de decreto prisional ou de fundamentação cautelar em relação ao réu que respondeu ao processo em liberdade configura constrangimento ilegal. (IV) O reconhecimento posterior do equívoco na expedição do mandado de prisão não afasta a necessidade de declaração judicial da ilegalidade da restrição imposta à liberdade de locomoção. (V) O condenado que não teve a prisão cautelar devidamente decretada possui o direito de recorrer em liberdade, sem prejuízo da superveniente adoção de medida cautelar fundamentada pelo juízo competente.

5. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, Art. 5º, LXVIII; CPP, Arts. 647, 648, I, 312 e 387, § 1º; CP, Art. 158, § 1º.

6. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC nº 221.952/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 15.10.2025, DJEN 22.10.2025; STJ, AgRg no HC nº 653.443/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 13.04.2021; STJ, AgRg no HC nº 803.633/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 21.03.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n. 1000990-62.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conceder a ordem, mantendo a liminar deferida, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco, 30 de junho de 2026.

Classe: Habeas Corpus Criminal n.º 1001003-61.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des^a. Denise Bonfim

Impetrante: M. V. N. da S..

Advogado: Marcus Venicius Nunes da Silva (OAB: 3886/AC).

Paciente: C. S. de L..

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco/AC.

Assunto: Contra A Mulher

CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR OCASIÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. SUCESSÃO DE RECURSO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PACIENTE QUE RESPONDEU EM LIBERDADE AOS TERMOS DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA CAUTELAR SEGREGATÓRIA. CONCESSÃO.

I. Caso em exame

1. Pedido de concessão da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva do Paciente decretada por ocasião da sentença condenatória.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão, saber (i) se o habeas corpus deve ser conhecido; e se é possível a manutenção da liberdade do Paciente até o trânsito em julgado.

III. Razões de decidir

3. É perfeitamente plausível a impetração de habeas corpus visando a revogação da prisão preventiva decretada por ocasião da sentença condenatória.

4. Ausentes os pressupostos da prisão preventiva, decretada por ocasião da sentença condenatória, deve ser assegurado ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, até o trânsito em julgado, pois assim esteve durante o trâmite da ação penal.

IV. Dispositivo

5. Habeas corpus concedido.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 312 e 387, ambos do CPP.

Jurisprudência relevante citada:

STJ - HC n.º 618.695/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 29/3/2021.

TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: N/A; Número do Processo: 1001869-74.2023.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/12/2023; Data de registro: 26/12/2023; e

- Relator: Des. Samuel Evangelista; Comarca: N/A; Número do Processo: 1000022-92.2019.8.01.0900; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 17/01/2019; Data de registro: 18/01/2019.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1001003-61.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, conceder a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual. Rio Branco-AC, 30 de junho de 2026.

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1001008-83.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Estadual

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Impetrante: Alceu Aguido da Silva Júnior.

Advogado: Alceu Aguido da Silva Júnior (OAB: 6395/AC).

Paciente: Mário Maciel de Andrade Moreira.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Estadual do Juiz das Garantias.

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO OU DESÍDIA ESTATAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Caso em exame: Habeas Corpus impetrado em favor de paciente investigado pela suposta prática do delito previsto no Art. 16, da Lei nº 10.826/2003, visando ao trancamento do Inquérito Policial nº 0704363-91.2025.8.01.0912 e à suspensão das medidas cautelares diversas da prisão impostas após a concessão de liberdade provisória. Sustenta-se constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na conclusão das investigações, diante da ausência de relatório final após aproximadamente 300 dias da instauração do procedimento investigatório.

2. Questões em discussão: (I) definir se a demora na conclusão do inquérito policial configura constrangimento ilegal por excesso de prazo; (II) estabelecer se estão presentes os requisitos excepcionais para o trancamento do procedimento investigatório; e (III) determinar se as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao paciente devem ser revogadas.

3. Razões de decidir:

3.1. O reconhecimento do excesso de prazo na investigação exige análise das circunstâncias concretas do caso, não podendo ser aferido mediante simples contagem aritmética do tempo decorrido.

3.2. Os autos demonstram que o inquérito policial permanece em regular tramitação, sob acompanhamento do Juízo das Garantias, com sucessivas determinações para realização das diligências pendentes e conclusão das investigações.

3.3. A pendência de prova técnica reputada relevante para o encerramento da apuração não evidencia abandono das investigações nem desídia estatal apta

a caracterizar constrangimento ilegal.

3.4. A inexistência de prisão cautelar do paciente constitui circunstância relevante na aferição da razoabilidade da duração da investigação, exigindo demonstração inequívoca de mora estatal desarrazoada.

3.5. O trancamento de inquérito policial constitui medida excepcional, admissível apenas quando evidentes a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria, a inexistência de materialidade ou outra causa manifesta de falta de justa causa.

3.6. Os elementos informativos já produzidos, notadamente os constantes do auto de prisão em flagrante e da audiência de custódia, revelam suporte probatório mínimo apto a justificar a continuidade das investigações.

3.7. As medidas cautelares de comparecimento periódico em juízo e manutenção de endereço atualizado possuem reduzida carga restritiva, observam os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade e não configuram limitação indevida à liberdade de locomoção.

4. Dispositivo e tese: Ordem denegada. Teses de julgamento: (I) O excesso de prazo na conclusão de inquérito policial somente se caracteriza quando demonstrada demora desarrazoada decorrente de paralisação injustificada ou desídia estatal. (II) A continuidade de diligências investigativas relevantes e o acompanhamento judicial do procedimento afastam a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo. (III) O trancamento de inquérito policial exige demonstração inequívoca de atipicidade da conduta, ausência de indícios de autoria, inexistência de materialidade ou manifesta falta de justa causa. (IV) Medidas cautelares diversas da prisão de reduzida carga restritiva são compatíveis com os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade quando destinadas a assegurar a regularidade da persecução penal.

5. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, Art. 5º, LXVIII e LXXVIII; CPP, Arts. 647 e seguintes; Lei nº 10.826/2003, Art. 16; CPP, Art. 41.

6. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 170531/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28.03.2023; TJAC, HC nº 1001730-25.2023.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Câmara Criminal, j. 14.12.2023; STF, HC 220806 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 03.04.2023, DJe 17.04.2023; TJAC, HC nº 1002626-97.2025.8.01.0000, Rel. Des. Samuel Evangelista, Câmara Criminal, j. 06.02.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n. 1001008-83.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco, 30 de junho de 2026.

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1001010-53.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Autor: Marcelo Henrique Barbosa da Silva.

Advogado: MARCELO HENRIQUE BARBOSA DA SILVA (OAB: 65858/GO).

Impetrante: Rafaela Ribeiro Machado.

Advogada: Rafaela Ribeiro Machado (OAB: 68100/GO).

Impetrante: Victoria Karollyne Silva Carvalho.

Advogada: Victoria Karollyne Silva Carvalho (OAB: 70824/GO).

Paciente: Douglas Pereira da Silva.

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco.

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. SUFICIÊNCIA. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO EM CUMPRIMENTO À SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. LEGALIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO PENAL INSTAURADA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENEGACÃO DA ORDEM.

1. Caso em exame: Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado definitivamente, objetivando o reconhecimento da nulidade do trânsito em julgado da sentença condenatória, ao argumento de ausência de intimação pessoal do réu e de sua defesa acerca do édito condenatório, bem como a declaração de ilegalidade do mandado de prisão expedido para cumprimento da pena. Subsidiariamente, requer a concessão de prisão domiciliar humanitária em razão dos cuidados prestados a filho menor de 2 (dois) anos de idade.

2. Questões em discussão: (i) verificar a existência de nulidade do trânsito em julgado da condenação em razão da ausência de intimação pessoal do paciente acerca da sentença condenatória; (ii) aferir a legalidade do mandado de prisão expedido após a formação da coisa julgada; e (iii) examinar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar humanitária.

3. Razões de decidir:

3.1. Estando o acusado solto e regularmente assistido pela Defensoria Pública, mostra-se suficiente a intimação da defesa técnica acerca da sentença condenatória, sendo dispensável a intimação pessoal do réu, conforme entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.

3.2. Regularmente intimada a Defensoria Pública e transcorrido in albis o prazo

recursal, legítima a certificação do trânsito em julgado da condenação.

3.3. A expedição do mandado de prisão decorreu de determinação constante da própria sentença condenatória, constituindo mero consectário do trânsito em julgado e do início do cumprimento da pena.

3.4. O pedido de prisão domiciliar humanitária não foi previamente submetido ao Juízo da Execução Penal, órgão competente para sua apreciação em primeiro grau.

3.5. Inexistindo execução penal regularmente instaurada e ausente prévia manifestação do juízo competente, a apreciação originária da matéria pelo Tribunal configuraria indevida supressão de instância.

4. Legislação relevante citada: Arts. 370, § 1º, 392, II, e 647 e seguintes do Código de Processo Penal.

5. Jurisprudência relevante citada: STF, HC n. 219.766 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 13.12.2022; STF, HC n. 185.428/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 05.10.2020; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 680.575/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16.11.2021; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 1.686.136/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.10.2020.

6. Dispositivo: Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n. 1001010-53.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco, 30 de junho de 2026.

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1001022-67.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Estadual

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Impetrante: Thalles Damasceno Magalhães de Souza.

Advogado: Thalles Damasceno Magalhães de Souza (OAB: 6005/AC).

Paciente: Nelson Silva de Souza.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Estadual do Juízo das Garantias.

Assunto: Tráfico de Drogas e Conduas Afins

CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE DO PERICULUM LIBERTATIS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

1. Caso em exame: Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de paciente preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, posteriormente convertida a prisão em preventiva. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta da custódia cautelar, inexistência de indícios suficientes de autoria, falta de contemporaneidade do periculum libertatis, suficiência de medidas cautelares diversas da prisão e a existência de circunstâncias familiares excepcionais, requerendo a revogação da prisão preventiva e a concessão de liberdade provisória.

2. Questões em discussão: (I) definir se a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva apresenta fundamentação concreta e idônea; (II) estabelecer se a alegada ausência de participação do paciente nos fatos pode ser reconhecida na via estreita do habeas corpus; (III) determinar se está presente o requisito da contemporaneidade do periculum libertatis; e (IV) verificar se as condições pessoais e familiares do paciente autorizam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

3. Razões de decidir:

3.1. O Juízo de origem fundamenta a prisão preventiva em elementos concretos extraídos dos autos, consistentes na apreensão de aproximadamente 6,315 kg de skank e na existência de condenação anterior transitada em julgado por tráfico de drogas, circunstâncias aptas a evidenciar risco concreto à ordem pública.

3.2. A quantidade e a natureza da droga apreendida, associadas ao histórico criminal do paciente, demonstram risco de reiteração delitiva e justificam a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3.3. A análise da alegação defensiva de ausência de autoria ou de participação nos fatos exige exame aprofundado do conjunto probatório, providência incompatível com a cognição sumária própria do habeas corpus.

3.4. A contemporaneidade da prisão preventiva decorre da permanência dos motivos que justificam a segregação cautelar e não exclusivamente da proximidade temporal entre os fatos e a decretação da medida.

3.5. A condenação definitiva anterior por tráfico de drogas, somada à nova imputação envolvendo expressiva quantidade de entorpecente, confere atualidade ao risco de reiteração criminosa reconhecido pelo Juízo de origem.

3.6. Condições pessoais favoráveis, como exercício de atividade lícita, residência fixa, paternidade e responsabilidades familiares, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais da medida.

3.7. As medidas cautelares previstas no Art. 319, do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta da conduta investigada, da quantidade de droga apreendida e do risco concreto de reiteração delitiva.

3.8. A prisão preventiva possui natureza cautelar e encontra amparo nos Arts.

312 e 313, do Código de Processo Penal, estando presentes a materialidade delitiva, os indícios suficientes de autoria e a necessidade de resguardar a ordem pública.

4. Dispositivo e tese: Ordem denegada.

Tese de julgamento: (I) A apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, associada à condenação anterior por tráfico de drogas, constitui fundamento concreto e idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva destinada à garantia da ordem pública. (II) A discussão acerca da negativa de autoria ou da extensão da participação do investigado, demanda dilação probatória e não pode ser examinada na via estreita do habeas corpus. (III) A contemporaneidade do periculum libertatis decorre da persistência do risco processual que fundamenta a medida cautelar, e não apenas da proximidade temporal entre os fatos e a decretação da prisão. (IV) Condições pessoais e familiares favoráveis não afastam a prisão preventiva quando demonstrada concretamente sua necessidade. (V) Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando insuficientes para neutralizar o risco concreto de reiteração delitiva e preservar a ordem pública.

5. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, Art. 5º, LXVIII. CPP, Arts. 310, II, 312, 313, I e II, 319, 647 e seguintes. Lei nº 11.343/2006, Art. 33, caput.

6. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 494.420/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 18.06.2019, DJe 27.06.2019. STF, HC nº 252.856 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 31.03.2025, DJe 08.04.2025. STF, HC nº 262.722 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 26.11.2025, DJe 03.12.2025. STJ, AgRg no RHC nº 170.651/MA, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 12.12.2022, DJe 15.12.2022. TJAC, HC nº 0102749-57.2024.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Câmara Criminal, j. 17.12.2024, reg. 19.12.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº. 1001022-67.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco, 30 de junho de 2026.

Habeas Corpus nº 1001038-21.2026.8.01.0000

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Paciente: Glauciano Possimoser da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Manoel Urbano

Impetrante: Edilene da Silva Ad-Vincula (OAB: 4169/AC)

Habeas Corpus. Homicídio. Prisão preventiva. Existência dos pressupostos e requisitos. Excesso de prazo. Condições pessoais favoráveis. Decisão fundamentada. Não imposição de medida cautelar diversa. Constrangimento ilegal. Inexistência.

- Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na Decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação da Ordem.

- Não descurando da importância das condições pessoais favoráveis, atributo que deve ser perseguido pelo cidadão, elas não elidem, por si só, a decretação da custódia cautelar, constatando-se a presença dos requisitos desta.

- Verificando-se que a investigação que apura a conduta do paciente tramita regularmente, afasta-se o argumento de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo, devendo a questão ser aferida com observância do princípio da razoabilidade e considerando as peculiaridades do caso.

- A imposição de medida cautelar diversa da prisão tem como pressuposto, a ausência dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva e a demonstração da não necessidade desta.

- Habeas Corpus denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1001038-21.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o denegar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 30 de junho de 2026

Classe: Habeas Corpus Criminal n.º 1001096-24.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des^a. Denise Bonfim

Impetrante: N. G. S. B..

Advogado: N. G. S. B. (OAB: 6405/AC).

Paciente: J. E. C. da S..

Impetrante: J. de D. da V. de D. de O. C. da C. de R. B. - A..

Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITALS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. FALTA DE REVISÃO DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. INACEITABILIDADE. ATO JUDICIAL REALIZADO. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL E DENEGAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Pedido de concessão da ordem de Habeas Corpus objetivando a revogação da segregação preventiva do Paciente, preso por ter praticado, em tese, os delitos de integrar organização criminosa e lavagem de capitais.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão, saber: (i) se houve a revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva; (ii) se é possível aferir a ocorrência de litispendência; (iii) se as condições pessoais do Paciente autorizam a revogação da segregação; e (iv) se existe a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

3. O prazo de revisão para verificação da a necessidade da manutenção da decisão que decretou a prisão preventiva não é exato.

4. A análise de litispendência é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o exame aprofundado de provas que devem ser colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

5. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a revogação da prisão preventiva.

6. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no Art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

IV. Dispositivo

7. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegado.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 312, 316 e 319, todos do CPP.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Sena Madureira; Número do Processo: 1001052-39.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 08/07/2025; Data de registro: 08/07/2025;

- Relator: Des. Elcio Mendes; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0102749-57.2024.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 17/12/2024; Data de registro: 19/12/2024;

- Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco - Infância e Juventude; Número do Processo: 1002060-51.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 16/10/2025; Data de registro: 17/10/2025;

- Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Tarauacá; Número do Processo: 1002339-37.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 11/11/2025; Data de registro: 13/11/2025;

- Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: N/A; Número do Processo: 1002038-90.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 16/10/2025; Data de registro: 20/10/2025; e

- Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Estadual; Número do Processo: 1002614-83.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 29/01/2026; Data de registro: 29/01/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1001096-24.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conhecer parcialmente o writ e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual. Rio Branco-AC, 30 de junho de 2026.

Habeas Corpus nº 1001108-38.2026.8.01.0000

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Paciente: Wesley Barbosa Chaves

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Impetrante: Maria da Guia Medeiros de Araújo (OAB: 5677/AC)

Impetrante: Wanderléia Amorim Rodrigues (OAB: 7038/AC)

Impetrante: Alison Nascimento de Souza (OAB: 7055/AC)

Habeas Corpus. Tráfico de drogas com causa de aumento de pena. Prisão preventiva. Existência dos pressupostos e requisitos. Condições pessoais favoráveis. Decisão fundamentada. Não imposição de medida cautelar diversa. Constrangimento ilegal. Inexistência.

- Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na Decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação da Ordem.

- Não descurando da importância das condições pessoais favoráveis, atributo que deve ser perseguido pelo cidadão, elas não elidem, por si só, a decretação da custódia cautelar, constatando-se a presença dos requisitos desta.

- A imposição de medida cautelar diversa da prisão tem como pressuposto, a ausência dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva e a demonstração da não necessidade desta.

- Habeas Corpus denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1001108-38.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o denegar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 30 de junho de 2026

Classe: Mandado de Segurança Criminal nº 1000579-19.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Impetrante: Thiago Laureano de Oliveira.

Advogado: Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC).

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco.

Assunto: Homicídio Qualificado

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ART. 319 DO CPP. FLEXIBILIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS. EXCEPCIONAL CABIMENTO DO WRIT. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA PARA MANUTENÇÃO ABSOLUTA DA RESTRIÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, ADEQUAÇÃO E CONTEMPORANEIDADE. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE MEDIDA INTERMEDIÁRIA. FLEXIBILIZAÇÃO TEMPORÁRIA E CONDICIONADA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Caso em exame:

1.1 Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra decisão do Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco/AC, que indeferiu pedido de flexibilização de medidas cautelares diversas da prisão impostas ao impetrante no âmbito de ação penal por suposta prática de homicídio simples.

1.2 O impetrante sustenta que está submetido a medidas cautelares há mais de oito meses, sem qualquer descumprimento, e que foi matriculado no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CAS 1/2026, cujo módulo prático exige estágio operacional supervisionado, etapa indispensável à progressão funcional na carreira militar.

1.3 Alega que a manutenção da restrição inviabiliza sua participação no curso e gera prejuízo funcional e financeiro relevante. O Ministério Público opinou favoravelmente à flexibilização parcial das cautelares.

II Questão em discussão:

Discute-se a possibilidade de flexibilização temporária de medidas cautelares diversas da prisão impostas a policial militar denunciado pela suposta prática de homicídio simples, a fim de permitir sua participação nas atividades práticas do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CAS 1/2026, diante da alegada ausência de fundamentação concreta e contemporânea para manutenção integral das restrições funcionais impostas.

III. Razões de decidir:

3. O mandado de segurança, embora não se destine, em regra, à substituição de recurso próprio sendo, por analogia, cabível o recurso em sentido estrito nas hipóteses de impugnação de decisões relacionadas a medidas cautelares no processo penal, pode ser admitido excepcionalmente quando a decisão impugnada revelar manifesta ilegalidade, teratologia ou desproporcionalidade apta a causar dano de difícil reparação.

4. No caso, a manutenção integral das restrições não apresentou fundamentação concreta e contemporânea suficiente, baseando-se predominantemente na gravidade abstrata do delito e em juízo genérico de periculosidade.

5. As medidas cautelares do art. 319 do CPP possuem natureza instrumental e provisória, devendo ser mantidas apenas enquanto persistirem os fundamentos que as justificaram, sob pena de violação aos princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e presunção de inocência.

6. Verifica-se, ainda, que o impetrante vem cumprindo as cautelares há longo período sem intercorrências, inexistindo elementos atuais que indiquem risco concreto à ordem pública ou à instrução criminal.

7. Destaca-se, também, o parecer favorável do Ministério Público, que reconhece a possibilidade de flexibilização pontual para atividades estritamente acadêmicas e supervisionadas, sem comprometimento da finalidade preventiva das medidas.

8. Diante disso, mostra-se possível a adoção de solução intermediária, consistente na flexibilização temporária e condicionada das cautelares, limitada exclusivamente às atividades práticas do curso de aperfeiçoamento, preservando-se as demais restrições impostas.

IV Dispositivo:

Segurança parcialmente concedida.

Jurisprudência relevante:

(TRF-4HCORP:50406914520254040000 RS, Relator.: LORACI FLORES DE LIMA, Data de Julgamento: 28/01/2026, 8ª Turma, Data de Publicação: 28/01/2026, grifo nosso).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 1000579-19.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 29 de junho de 2026.

Classe: Recurso Em Sentido Estrito n.º 0001423-17.2025.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Recorrente: Eduardo Miranda da Costa.
D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG).
Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Carlos Augusto da Costa Pescador (OAB: 3681/AC).
Assunto: Homicídio Qualificado

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. IDENTIFICAÇÃO DECORRENTE DE COMPLEXO INVESTIGATIVO INDEPENDENTE. PROVA NÃO UTILIZADA COMO FUNDAMENTO EXCLUSIVO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. IMPRONÚNCIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AMPARA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CASO EM EXAME

1.1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo acusado, por intermédio da Defensoria Pública, em face de decisão de pronúncia que o submeteu a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática do crime previsto no art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, na forma do art. 29, do Código Penal.

QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) se deve ser reconhecida a nulidade absoluta do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, por inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, com o consequente desentranhamento do ato; (ii) se deve ser reformada a decisão de pronúncia para impronunciar o acusado, ante a alegada insuficiência de indícios de autoria submetidos ao contraditório judicial.

RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Preliminar:

3.1.1. A questão do reconhecimento de pessoas realizado em dissonância com as formalidades do art. 226 do CPP passou por significativa evolução jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento (Tema 1.258, em 2025) de que as regras de reconhecimento de pessoas do artigo 226 do CPP são de observância obrigatória, superando a antiga jurisprudência de que seriam "mera recomendação";

3.1.2. Ocorre que, no caso concreto, na época de sua realização (2021), o entendimento superior era de que as formalidades legais constituam meras recomendações, de sorte que a sua inobservância, à época, não gera, em regra, a nulidade do ato;

3.1.3. Na verdade o termo de reconhecimento do Recorrente (fls. 132/134) serviu apenas para coadunar o apontamento deste pela genitora da vítima, a qual já o conhecia, eis que foi ameaçada pelo mesmo. Ou seja, tendo em vista que a reconhecedora já conhecia o Recorrente, sua prévia narração de suas características seria inócua;

3.1.4. No mais, conforme apurado, não havia testemunhas presenciais diretas da execução que sobreviveram ou se apresentaram para o ato, o que inviabilizava, desde o início, o procedimento de reconhecimento visual nos moldes preconizados pelo art. 226 do CPP. A identificação por fotografia foi, portanto, apenas um dos elementos do complexo investigativo, não seu fundamento exclusivo. Neste fim, a própria jurisprudência superior, ressalva que quando a autoria é corroborada por outros elementos de prova independentes do reconhecimento fotográfico, eventual nulidade deste ato isolado não contamina o conjunto probatório;

3.1.5. Preliminar rejeitada;

3.2. Mérito: a impronúncia é medida excepcional, cabível apenas quando o acervo probatório é absolutamente insuficiente para amparar a admissibilidade da acusação, nos termos do art. 414 do CPP

3.3. A materialidade delitiva restou plenamente comprovada por laudo de exame cadavérico.

3.4. Os indícios de autoria, embora não isentos de questionamentos, o que é próprio da fase do *judicium accusationis*, são suficientes para o encaminhamento do feito ao Tribunal do Júri, consistindo em: depoimento policial prestado em juízo ratificando as investigações; depoimentos policiais de familiares da vítima confirmando comentários na comunidade acerca da autoria; declaração policial da mãe da vítima relatando ameaças e identificando o Recorrente, com citação de narrativa da própria vítima uma dia antes de morrer, apontando aquele como pessoa que lhe mataria; denúncia anônima registrada no dia seguinte ao crime; confissão parcial do acusado quanto ao vínculo com a

organização criminosa; e contexto da dinâmica interna da facção que motivou o crime.

3.5. As dúvidas remanescentes devem ser dirimidas pelo Conselho de Sentença, nos termos do art. 413 do CPP, prevalecendo o princípio do *in dubio pro societate*.

DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso conhecido e desprovido.

Legislação relevante citada:

•Código Penal, art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, e art. 29;

•Código de Processo Penal, arts. 226, 413, 414, 581, inciso IV, e 586.

Jurisprudência relevante citada:

•STJ - AgRg no AREsp: 2660845 CE 2024/0204704-7

•TJ-AC - RSE: 00001422520228010003 AC 0000142-25.2022.8.01.0003

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n.º 0001423-17.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual. Rio Branco-AC, 30 de junho de 2026.

Classe: Recurso Em Sentido Estrito n. 0000359-33.2025.8.01.0013

Foro de Origem: Feijó

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Apelante: M. P. do E. do A..

Promotor: Giovana Kohata de Toledo Postati Stachetti.

Apelado: J. de O. F..

D. Público: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO).

Assunto: Homicídio Qualificado

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. TRATAMENTO PARA DEPENDÊNCIA QUÍMICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em Exame: Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão proferida em audiência de custódia que homologou a prisão em flagrante de Joci de Oliveira Ferreira, investigado pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio (Art. 121, caput, c/c Art. 14, II, do Código Penal), mas lhe concedeu liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, incluindo monitoramento eletrônico, recolhimento domiciliar noturno, restrições de deslocamento e encaminhamento para tratamento voluntário de dependência química. O recorrente pretende a reforma da decisão para decretação da prisão preventiva.

2. Questões em Discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais aptos a justificar a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal; e (ii) estabelecer se as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao recorrido mostram-se suficientes e adequadas para resguardar os fins do processo penal.

3. Razões de Decidir:

3.1. A prisão preventiva possui natureza excepcional e somente pode ser decretada quando demonstrada, por elementos concretos, a insuficiência das medidas cautelares diversas previstas no Art. 319, do Código de Processo Penal.

3.2. O Ministério Público não apresenta fatos novos ou elementos concretos aptos a demonstrar risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. A mera gravidade abstrata do delito imputado não constitui fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva, exigindo-se motivação concreta baseada nas circunstâncias do caso.

3.3. O recorrido permanece em liberdade há mais de nove meses submetido às medidas cautelares impostas, sem notícia de descumprimento ou de comportamento que indique risco processual superveniente.

3.4. As medidas cautelares estabelecidas pelo juízo de origem, especialmente o monitoramento eletrônico, o recolhimento domiciliar noturno, a proibição de frequentar locais com venda de bebidas alcoólicas e o acompanhamento terapêutico, revelam-se adequadas e suficientes para a tutela dos interesses processuais.

3.5. O contexto de vulnerabilidade social decorrente da dependência química e do alcoolismo justifica a adoção de medidas voltadas à recuperação do investigado, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da necessidade.

3.6. O juiz de primeiro grau, por estar mais próximo dos fatos e dos elementos probatórios iniciais, fundamentou adequadamente a opção pelas cautelares diversas da prisão, inexistindo elementos que autorizem sua substituição pela custódia preventiva.

4. Dispositivo e tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: (i) A prisão preventiva exige fundamentação concreta baseada nos requisitos do Art. 312, do CPP, não sendo suficiente a gravidade abstrata do delito imputado; (ii) As medidas cautelares diversas da prisão devem ser privilegiadas quando se mos-

trarem adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal; (iii) A ausência de fatos contemporâneos que demonstrem risco efetivo ao processo ou à sociedade impede a decretação ou substituição da liberdade provisória por prisão preventiva; (iv) O eventual receio de intimidação de vítimas ou testemunhas demanda comprovação concreta, não podendo fundamentar a custódia cautelar por mera conjectura; (v) O acompanhamento terapêutico e o monitoramento eletrônico constituem medidas idôneas para mitigação dos riscos processuais quando compatíveis com as circunstâncias pessoais do investigado.

5. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, Arts. 5º, XLI, LXI, LXV, LXVI e 93, IX; CPP, Arts. 282, 310, 312, 313, 319 e 581, V; CP, Arts. 121, caput, e 14, II.

6. Jurisprudência relevante citada: TJAC, RSE nº 0702523-46.2025.8.01.0912, Rel. Des. Francisco Djalma, Câmara Criminal, j. 25.09.2025; STJ, HC nº 536995/BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 09.02.2021, DJe 18.02.2021; STJ, HC nº 531490/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04.02.2020, DJe 17.02.2020; STJ, HC nº 456239/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.11.2018, DJe 10.12.2018; STJ, HC nº 424.308/AM, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.06.2018, DJe 27.06.2018; STF, HC nº 93.498/MS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 18.10.2012; STF, HC nº 85.531/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000359-33.2025.8.01.0013, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 30 de junho de 2026.

Classe: Recurso Em Sentido Estrito n. 0000270-12.2026.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Recorrente: Gabriel Gomes Medeiros.

Advogada: Maria da Guia Medeiros de Araujo (OAB: 5677/AC).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Washington Nilton Medeiros Moreira.

Assunto: Homicídio Qualificado

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DEPOIMENTO DE INFORMANTE CORROBORADO POR PROVAS DOCUMENTAIS. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em Exame: Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão de pronúncia que submeteu o recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri pela suposta prática de homicídio qualificado por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, em concurso de agentes, bem como pelo delito previsto no Art. 244-B, do ECA. A defesa suscita nulidade por cerceamento de defesa em razão do indeferimento de diligência destinada à comprovação de álibi, requer a despronúncia por insuficiência de indícios de autoria e, subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras.

2. Questões em Discussão: (i) definir se o indeferimento da expedição de ofício à companhia aérea para comprovação de alegado álibi configurou cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se existem prova da materialidade e indícios suficientes de autoria aptos a sustentar a pronúncia; e (iii) determinar se as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima devem ser excluídas nesta fase processual.

3. Razões de Decidir:

3.1. O indeferimento da diligência não configura cerceamento de defesa, pois a defesa não demonstra concretamente a imprescindibilidade da medida nem apresenta elementos mínimos que corroborassem a alegação de viagem sob identidade falsa.

3.2. A decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação e exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, sem demandar certeza para condenação.

3.3. A jurisprudência admite, em situações excepcionais envolvendo facções criminosas ou grupos de extrema periculosidade, a valoração de relatos indiretos quando o temor imposto à comunidade dificulta a produção de testemunhos presenciais.

3.4. A qualificadora do motivo torpe encontra suporte em elementos que indicam retaliação decorrente de disputa entre facções criminosas e de suposto repasse de informações à organização rival. A qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima encontra amparo em indícios de que o ataque ocorreu de forma inesperada, mediante emboscada, enquanto a vítima se encontrava sentada e desprevenida.

3.5. O afastamento de qualificadoras na fase de pronúncia somente se admite quando manifestamente improcedentes, circunstância não verificada no caso concreto.

4. Dispositivo e tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: (i) O indeferimento de diligência requerida pela defesa não gera nulidade quando ausente

demonstração concreta de sua imprescindibilidade e quando a parte dispõe de meios próprios para obtenção da prova pretendida; (ii) A decisão de pronúncia exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, competindo ao Tribunal do Júri a apreciação aprofundada das provas e das versões conflitantes; (iii) O depoimento de informante corroborado por outros elementos probatórios pode sustentar a pronúncia, especialmente em crimes relacionados à atuação de organizações criminosas; (iv) As qualificadoras somente podem ser excluídas na fase de pronúncia quando manifestamente improcedentes e desprovidas de qualquer suporte probatório; (v) Havendo lastro probatório mínimo quanto às qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima, sua apreciação deve ser submetida ao Conselho de Sentença.

5. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, Art. 5º, XXXVIII. CPP, Arts. 402, 413 e 581, IV. CP, Art. 121, § 2º, I e IV, c/c Art. 29. ECA, Art. 244-B.

6. Jurisprudências relevantes citadas: STF, HC 95.549, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, j. 28.04.2009, DJe 29.05.2009; STF, HC 94.280, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 27.04.2010, DJe 14.05.2010; STJ, REsp 1.863.839/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 22.08.2023, DJe 28.08.2023; STJ, AgRg no HC 810.692/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11.09.2023, DJe 14.09.2023; STJ, AgRg no REsp 1.977.510/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Convocado do TJDF), Quinta Turma, j. 08.03.2022, DJe 17.03.2022; STJ, AREsp 3.147.249/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 11.05.2026, DJEN 15.05.2026; TJAC, RSE nº 0000507-77.2025.8.01.0002, Rel. Des. Francisco Djalma, Câmara Criminal, j. 29.01.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000270-12.2026.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 30 de junho de 2026.

Recurso em Sentido Estrito nº 0000350-73.2026.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Recorrente: Reginaldo de Freitas Rodrigues

Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre

Advogado: Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB: 3196/AC)

Advogado: Antônio Dias de Oliveira neto (OAB: 6411/AC)

Promotor de Justiça: Washington Nilton Medeiros Moreira

Procurador de Justiça: Francisco José Maia Guedes

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FEMINICÍDIO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. QUALIFICADORA. AGRAVANTE. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em Sentido Estrito interposto contra Decisão de pronúncia, visando a impronúncia, o reconhecimento da legítima defesa, o afastamento de circunstâncias imputadas ou uma nova definição jurídica para os fatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) definir se estão presentes os requisitos para a pronúncia; (ii) estabelecer se a legítima defesa pode ser reconhecida nesta fase processual; (iii) determinar se é possível excluir a qualificadora decorrente do recurso que dificultou a defesa da vítima; (iv) verificar se é caso de afastamento da agravante e de atribuição de definição jurídica diversa aos fatos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pronúncia exige prova da materialidade e indícios de autoria, requisitos demonstrados pelas provas periciais, testemunhais e pela admissão dos disparos pelo recorrente, não sendo possível o reconhecimento da legítima defesa ou a atribuição de nova definição jurídica aos fatos nesta fase processual, por demandarem exame aprofundado do conjunto de provas, reservado ao Conselho de Sentença.

4. Nessa fase processual, a exclusão de causa de aumento ou de circunstância agravante somente é cabível quando manifestamente improcedentes, hipótese não verificada, pois os elementos dos autos conferem suporte mínimo à imputação descritas na Denúncia, devendo o seu exame definitivo ocorrer na fase própria.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, artigo 413; CP, artigo 121-A, caput, §§ 1º, inciso I e 2º, incisos I, III e V; artigo 121, § 2º, inciso IV; artigo 61, inciso II, letra a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Ha-

beas Corpus nº 805189, do Ceará, Relator Ministro Ribeiro Dantas; STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1977510, de São Paulo, Relator Ministro Jesuino Rissato Desembargador convocado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0000350-73.2026.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 30 de junho de 2026

Recurso em Sentido Estrito nº 0002559-54.2018.8.01.0014

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Recorrente: Adevilson Pacheco Domingos

Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre

Advogado: Nataniel da Silva Meireles (OAB: 4012/AC)

Promotora de Justiça: Caroline Caldas Correia

Procurador de Justiça: Almir Fernandes Branco

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA PARA OS FATOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em Sentido Estrito interposto contra Decisão de pronúncia, visando uma nova definição jurídica para os fatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se há falta de indícios suficientes de autoria do crime de homicídio qualificado tentado, que justifique uma nova definição jurídica para os fatos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Decisão de pronúncia não admite juízo definitivo sobre a existência do dolo, competindo ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, avaliar com profundidade os argumentos das partes, inclusive quanto uma nova definição jurídica para os fatos.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 121, § 2º, inciso I e 14, inciso II; CPP, artigo 413.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 513343, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0002559-54.2018.8.01.0014, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 30 de junho de 2026

Classe: Remessa Necessária Criminal n. 0700083-57.2026.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Revisor: Des. Samoel Evangelista

Recorrente: Francisco Gomes de Araújo Neto.

D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Flavio Augusto Godoy.

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

REMESSA NECESSÁRIA. PEDIDO DE REABILITAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 93 E 94 DO CP. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO CONFIRMADA. REABILITAÇÃO CONCEDIDA. DECISÃO MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O requerente demonstrou o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão da reabilitação criminal, nos termos dos Arts. 93 e 94, do Código Penal. Manifestação favorável do Ministério Público. Decisão que concedeu a reabilitação ratificada, em reexame necessário.

2. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal n. 0700083-57.2026.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 23 de junho de 2026.

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Ata da Vigésima Oitava audiência de distribuição ordinária realizada em 01 de julho de 2026, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.

2 - OBSERVAÇÕES:

a) este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

b) este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria;

c) nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório;

d) a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigentes;

e) esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra "a", do §1º do art. 93, do RITJAC". Foram distribuídos os seguintes feitos, em 01 de julho de 2026, pelo sistema de processamento de dados:

Apelação Criminal nº 0000015-05.2023.8.01.0019

Origem: Vara Criminal - J.E da Comarca de Tarauacá

Relator: Juiz de Direito Gilberto M. de Araújo

Apelante: Herik dos Santos Amâncio.

D. Público: Isadora Gonçalves Tenorio.

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Procuradora: Caroline Caldas Correia.

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000026-66.2025.8.01.0018

Origem: J.E Cível da Comarca de Santa Rosa do Purus

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Recorrente: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.

Advogados: Carlos Frederico N. Farias (OAB: 7119/PB) e outros.

Apelada: Iarla Mendes Costa de Lima.

Procurador: Ronney da Silva Fecury (OAB: 1786/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000187-91.2025.8.01.0013

Origem: Vara Única - J.E Cível da Comarca de Feijó

Relator: Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi

Apelante: Marta Erlane Monteiro de Oliveira,.

D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).

Apelada: Cleiton Bicletaria E Autopeças.

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Apelação Criminal nº 0002586-53.2024.8.01.0070

Origem: 2º J.E Criminal da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Gilberto M. de Araújo

Apelante: Emerson Enes Queiroz.

D. Público: Eugenio Tavares Pereira Neto (OAB: 2201/AC).

Apelado: Evestron do N. Oliveira.

Advogados: Evestron do N. Oliveira (OAB: 3085/AC) e outro.

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Procurador: Francisco José Nunes Cavalcante.

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0002947-70.2024.8.01.0070

Origem: J.E da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Danniell G. B. Araújo da Silva

Apelante: Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB.

Advogado: Álefe Queiroz Costa (OAB: 5891/AC).

Apelado: Jorge da Silva Amorim.

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Prevenção ao Magistrado

Recurso Inominado Cível nº 0603345-17.2014.8.01.0070

Origem: J.E da Fazenda Pública da C. de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Gilberto M. de Araújo

Apelante: Estado do Acre.

Procurador: Matheus Pavão de Oliveira (OAB: 3866/AC).

Apelada: Luciane Silva Camara.

Advogados: Antonio de Carvalho M. Júnior (OAB: 1158/AC) e outro.

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Prevenção ao Magistrado

Recurso Inominado Cível nº 0700076-69.2025.8.01.0012

Origem: Vara Cível - J.E de Fazenda P. da C. de M. Urbano

Relator: Juiz de Direito Gilberto M. de Araújo

Apelante: Regia Maria Pires da Silva.

Advogados: Elcias Cunha de Al. Neto (OAB: 4891/AC) e outros.

Apelado: Município de Manoel Urbano.

Procurador: Jacques Magalhães da Silva (OAB: 2392/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700167-62.2025.8.01.0012

Origem: Vara Cível - J.E de Fazenda P. da C. de M. Urbano

Relator: Juiz de Direito Guilherme Aparecido do N. Fraga

Apelante: Município de Manoel Urbano.

Procurador: Jacques Magalhães da Silva (OAB: 2392/AC).

Apelado: Andre Cipriano de Oliveira.

Advogados: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC) e outros.

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700449-65.2023.8.01.0014

Origem: Vara Cível - J.E da Comarca de Tarauacá

Relator: Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi

Apelante: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda.

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA).

Apelante: Disal Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado: Alberto Branco Júnior (OAB: 86475/SP).

Apelante: Reol Veículos Ltda.

Advogado: Raphael da Silva Beyruth Borges (OAB: 2852/AC).

Apelado: José Coelho Espanhol.

Advogados: Luís Mansueto Melo Aguiar (OAB: 2828/AC) e outro.

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700594-58.2022.8.01.0014

Origem: Vara Única - J.E de Fazenda P. da C. de Tarauacá

Relatora: Juíza de Direito Adimaura Souza da Cruz

Apelante: Amanda de Oliveira Silva.

Advogada: Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Procurador: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC).

Apelado: Instituto Brasileiro de Fo. Ecapacitação - Ibfc.

Advogados: Ricardo Ribas da C. Berloffia (OAB: 185064/SP) e outro.

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700646-52.2025.8.01.0013

Origem: Vara Única - J.E Cível da Comarca de Feijó

Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado

Apelante: Kirlejane Pinto.

Advogados: Yara Maria N. de Sousa (OAB: 6071/AC) e outro.

Apelado: Latam Airlines Brasil.

Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700710-10.2021.8.01.0011

Origem: Vara Cível - J.E da Com. de Sena Madureira

Relator: Juiz de Direito Erik da Fonseca Farhat

Apelante: Banco Bradesco S/A..

Advogados: Larissa Sento-sé Rossi (OAB: 16330/BA) e outros.

Apelado: José Pessoa Lemos.

Advogado: Josandro Barboza Cavalcante (OAB: 4660/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Prevenção ao Magistrado

Recurso Inominado Cível nº 0700761-33.2024.8.01.0070

Origem: J.E da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Guilherme Aparecido do N. Fraga

Apelante: Pércles Martins de Oliveira.

Soc. Advogados: Elcias Cunha de Al. Neto (OAB: 4891/AC) e outro.

Apelado: Município de Rio Branco.

Procurador: Amanda Mendes Evangelista.

Apelado: Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB.

Proc. Jurídico: Álefe Queiroz Costa (OAB: 5891/AC).

Apelado: Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - Rbprev.

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Prevenção ao Magistrado

Recurso Inominado Cível nº 0700909-21.2024.8.01.0013

Origem: Vara Única - J.E Cível da Comarca de Feijó

Relator: Juiz de Direito Dannel G. B. Araújo da Silva

Apelante: Telefônica Brasil S/A.

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO).

Apelado: José Sabino da Silva Filho.

Advogados: Luisvaldo da Silva Rodrigues (OAB: 6641/AC) e outros.

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701141-17.2025.8.01.0007

Origem: J.E Cível da Comarca de Xapuri

Relator: Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi

Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos C. Nao P. Npl li.

Advogados: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 4881/AC) e outro.

Apelado: José Pereira de Souza.

Advogada: Jaíne Oliveira dos Santos (OAB: 5091/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701309-95.2025.8.01.0014

Origem: Vara Cível - J.E da Comarca de Tarauacá

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Jaini de Araújo Furtado.

Advogados: Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC) e outros.

Apelado: Energisa Acre .

Advogados: Eduardo Q. E. Maia Paiva (OAB: 23664/PB) e outros.

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701488-97.2023.8.01.0014

Origem: Vara Cível - J.E da Comarca de Tarauacá

Relator: Juiz de Direito Guilherme Aparecido do N. Fraga

Apelante: Banco Inter S/A.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Apelante: BANCO C6 S.A..

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Apelante: Nubank Nu Pagamentos S/A.

Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 5694/AC).

Apelado: José Francisco Vieira de Castro.

Advogado: Marcos Vinícios da Silva Assuncao (OAB: 195535/MG).

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Prevenção ao Magistrado

Recurso Inominado Cível nº 0701504-04.2025.8.01.0007

Origem: J.E Cível da Comarca de Xapuri

Relator: Juiz de Direito Erik da Fonseca Farhat

Apelante: Energisa S/A.

Advogados: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) e outros.

Apelado: Manoel da Silva e Silva.

Advogado: Marcos Maia Pereira (OAB: 3799/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0702090-20.2025.8.01.0014

Origem: Vara Cível - J.E da Comarca de Tarauacá

Relator: Juiz de Direito Dannel G. B. A. da Silva

Apelantes: M. S. Mourão e outro.

Advogado: Sergio Eleamen Tomaz (OAB: 18312/AM).

Apelante: Banco Cooperativo Sicredi S/A.

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678D/PE).

Apelado: Banco Cooperativo Sicredi S/A.

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE).

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0702679-38.2025.8.01.0070

Origem: J.E da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Adimaura Souza da Cruz

Apelante: Estado do Acre - Procuradoria Geral.

Procurador: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC).

Apelado: Marcelo do N. França.

Advogada: Yohanna Lima de Alencar (OAB: 5790/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Apelação Criminal nº 0705876-98.2025.8.01.0070

Origem: 2º J.E Criminal da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Gilberto M. de Araújo

Apelante: Eduardo da Silva Correia.

D. Público: Eugenio Tavares Pereira Neto (OAB: 2201/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Procurador: Francisco J. N. Cavalcante – M. P. do Estado do Acre.

Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0705968-13.2024.8.01.0070
Origem: J.E da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Gilberto M. de Araújo
Apelante: Alysson Rodrigues da Silva.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado: Instituto de Adm. P. do Estado do Acre- Iapen.
Procurador: Alan De Oliveira Dantas Cruz (OAB: 2469E/AC).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Prevenção ao Magistrado

Nilcileide Soares da Silva de Matos
Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

IV - ADMINISTRATIVO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Classe : Processo Administrativo n. 0100809-86.2026.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Tribunal Pleno Administrativo
Relator : Des. Laudivon Nogueira
Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Atos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITOS HUMANOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE RESOLUÇÃO. INSTITUIÇÃO PERMANENTE DO PROGRAMA HUMANIZE. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. USO ASSISTIVO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. APROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Processo administrativo instaurado para submeter ao Tribunal Pleno Administrativo minuta de Resolução destinada a instituir, em caráter permanente e continuado, o Programa Humanize, originado dos trabalhos da Comissão Executiva do Projeto Humanize, criada pela Portaria nº 6492/2025 da Presidência, com o objetivo de estruturar cultura institucional voltada ao controle de convencionalidade no âmbito do Poder Judiciário do Acre, mediante desenvolvimento da solução de inteligência artificial Humanize-IA e adoção de medidas formativas, cooperativas e de governança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se deve ser aprovada a minuta de Resolução que institucionaliza o Projeto Humanize como programa permanente do Poder Judiciário do Acre, com instrumentos de capacitação, governança, cooperação interinstitucional e uso assistivo de inteligência artificial para apoiar a aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O Estado brasileiro integra o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos desde 1992 e reconhece a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos desde 1998, o que impõe a observância dos parâmetros interamericanos de direitos humanos.

3.2. A disciplina constitucional brasileira e a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal conferem status supralegal aos tratados internacionais de direitos humanos não incorporados pelo rito do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, como o Pacto de São José da Costa Rica.

3.3. O dever de controle de convencionalidade exige que magistrados examinem a compatibilidade de normas e atos internos com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, utilizada como paradigma de controle.

3.4. A minuta de Resolução estrutura instrumentos institucionais para fomentar a observância do controle de convencionalidade no Poder Judiciário acreano e nos demais órgãos do sistema de justiça local.

3.5. O Programa Humanize adota como pilares o princípio pro persona, pelo qual deve prevalecer a norma ou interpretação mais favorável à proteção da pessoa humana, e o reconhecimento da supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos.

3.6. A proposta atende às diretrizes da Recomendação CNJ nº 123/2022, que orienta os órgãos do Poder Judiciário a observarem os tratados internacionais de direitos humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como a promoverem capacitação contínua e institucionalização dessa sistemática.

3.7. A minuta também se alinha à Recomendação CNJ nº 168/2026, que institui o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana e reforça a difusão dos parâmetros interamericanos.

3.8. O Programa Humanize prevê trilhas formativas continuadas pela Escola do Poder Judiciário, laboratórios de jurisprudência e simulações de controle de convencionalidade, superando ações pontuais ou assistemáticas.

3.9. A solução Humanize-IA realiza análise semântica de petições e atos processuais para identificar precedentes e opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos relacionados ao caso concreto, com natureza estritamente assistiva e não vinculante.

3.10. A minuta observa a Resolução CNJ nº 615/2025 e a Lei Geral de Proteção

de Dados ao prever mitigação de vieses discriminatórios, supervisão humana integral das recomendações tecnológicas e proteção dos dados pessoais.

3.11. A cooperação contínua com os atores da justiça acreana e com a Corte Interamericana de Direitos Humanos concretiza as premissas do acordo de cooperação técnica celebrado pelo Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Proposta aprovada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100809-86.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, aprovar a proposta de resolução, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 30 de junho de 2026

Des. Laudivon Nogueira
Relator

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

“DECIDE O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE, APROVAR A PROPOSTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS ARQUIVADAS.”

Participaram do julgamento os Desembargadores **Laudivon Nogueira, Samuel Evangelista, Roberto Barros, Denise Bonfim, Francisco Djalma, Waldirene Cordeiro, Regina Ferrari, Júnior Alberto, Elcio Mendes e Nonato Maia.**

RESOLUÇÃO Nº 361, DE 30 DE JUNHO DE 2026.

Institui, em caráter permanente, o Programa Humanize no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre e estabelece diretrizes para a consolidação da cultura do controle de convencionalidade.

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições previstas no art. 94, inciso I, da Constituição do Estado do Acre e no art. 13 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre,

CONSIDERANDO que o Brasil integra o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos desde 1992 e reconhece a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) desde 1998;

CONSIDERANDO o status supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos e a aplicação do princípio pro persona, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, como diretrizes da atividade jurisdicional;

CONSIDERANDO que estudos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) revelam a insuficiente aplicação do controle de convencionalidade pelos tribunais estaduais;

CONSIDERANDO os termos da Recomendação CNJ nº 123/2022, que orienta a observância dos tratados internacionais e da jurisprudência da Corte IDH, bem como a institucionalização do exame de convencionalidade;

CONSIDERANDO a Recomendação CNJ nº 168/2026, que alterou a Recomendação CNJ nº 123/2022 e instituiu o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana, reforçando a difusão dos parâmetros interamericanos, a formação continuada em direitos humanos e o controle de convencionalidade no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o Acordo-Quadro de Cooperação celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, voltado à promoção e à difusão da cultura do controle de convencionalidade;

CONSIDERANDO a Portaria nº 6492/2025, que constituiu a Comissão Executiva do Projeto Humanize e determinou a apresentação de minuta de resolução para sua institucionalização como programa permanente do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO o Projeto Humanize e as particularidades regionais do Acre, marcadas pela presença de povos indígenas, comunidades tradicionais e populações ribeirinhas e fronteiriças, que tornam especialmente relevante a proteção convencional dos direitos humanos;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o uso ético, transparente, auditável e responsável de soluções de inteligência artificial no Poder Judiciário, em conformidade com a Resolução CNJ nº 615/2025 — que revogou a Resolução CNJ nº 332/2020 — e com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

CONSIDERANDO o alinhamento da iniciativa ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação do Tribunal Pleno Administrativo do Processo Administrativo nº SAJ 0100809-86.2026.8.01.0000 e SEI nº 0011730-33.2025.8.01.0000,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução institui, em caráter permanente e continuado, o Programa Humanize no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, com a finalidade de consolidar a cultura institucional do controle de convencionalidade e fortalecer a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Parágrafo único. O Programa Humanize integra o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário do Estado do Acre e observará a Constituição da República, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, as recomendações e resoluções do Conselho Nacional de Justiça e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

- I – controle de convencionalidade: a aferição da compatibilidade das normas e dos atos internos com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e demais tratados de direitos humanos incorporados ao ordenamento brasileiro, bem como com a interpretação que lhes confere a Corte IDH;
- II – princípio pro persona: o critério hermenêutico segundo o qual deve prevalecer a norma ou a interpretação mais favorável à proteção da pessoa humana;
- III – Corte IDH: a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão jurisdicional autônomo do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos;
- IV – Humanize-IA: a solução de inteligência artificial, de caráter assistivo, desenvolvida para apoiar a identificação de precedentes e opiniões consultivas da Corte IDH pertinentes ao caso concreto;
- V – Índice Global de Pertinência (IGP): indicador argumentativo-jurídico, expresso em escala de zero a cem por cento, que estima o grau de pertinência dos precedentes da Corte IDH ao caso analisado, sem natureza estatística, probatória ou vinculante;
- VI – Observatório: o Observatório Acreano de Direitos Humanos, unidade de monitoramento, análise e difusão de dados relativos à aplicação do controle de convencionalidade.

Art. 3º O Programa Humanize rege-se pelos seguintes princípios:

- I – primazia e máxima efetividade dos direitos humanos;
- II – aplicação do princípio pro persona e do status supralegal dos tratados de direitos humanos;
- III – preservação da independência funcional e do livre convencimento motivado do magistrado;
- IV – uso ético, transparente, explicável, auditável e responsável da inteligência artificial;
- V – proteção de dados pessoais e preservação do sigilo, na forma da legislação vigente;
- VI – não discriminação e atenção às pessoas e aos grupos em situação de vulnerabilidade;
- VII – centralidade das vítimas, reparação integral e atenção à vulnerabilidade agravada;
- VIII – continuidade, institucionalidade e aprimoramento permanente das ações.

Art. 4º São objetivos gerais do Programa Humanize:

- I – promover cultura institucional, permanente e qualificada de controle de convencionalidade no Poder Judiciário do Estado do Acre e no sistema de justiça estadual;
- II – fortalecer a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos, da jurisprudência e das opiniões consultivas da Corte IDH na atividade jurisdicional;
- III – ampliar a segurança jurídica e a proteção dos direitos fundamentais, especialmente das populações em situação de vulnerabilidade;
- IV – consolidar o Poder Judiciário do Estado do Acre como referência em prestação jurisdicional orientada pelo controle de convencionalidade;
- V – promover, em âmbito local, a rede de cooperação com os integrantes do sistema de justiça para disseminar a cultura do controle de convencionalidade.

Art. 5º São objetivos específicos do Programa Humanize:

- I – institucionalizar trilhas formativas continuadas em direitos humanos e controle de convencionalidade;
- II – desenvolver, implantar e manter solução de inteligência artificial aplicada

ao controle de convencionalidade (Humanize-IA);

III – promover, em cooperação, a capacitação de magistrados, servidores, integrantes do sistema de justiça e, quando cabível, das forças de segurança pública;

IV – fomentar intercâmbios e visitas técnicas com a Corte IDH e demais organismos internacionais;

V – instituir e manter o Observatório Acreano de Direitos Humanos;

VI – conceder o Prêmio Humanize de Convencionalidade;

VII – estimular a adesão dos demais integrantes do sistema de justiça ao exame de convencionalidade nos atos de sua competência.

CAPÍTULO II DOS EIXOS DE ATUAÇÃO

Art. 6º O Programa Humanize organiza-se nos seguintes eixos de atuação:

I – formação e capacitação continuada;

II – solução de inteligência artificial aplicada ao controle de convencionalidade (Humanize-IA);

III – Observatório Acreano de Direitos Humanos;

IV – intercâmbio e cooperação internacional;

V – Prêmio Humanize de Convencionalidade.

Seção I

Da Formação e Capacitação Continuada

Art. 7º A formação e a capacitação continuada compreenderão:

I – cursos em direitos humanos e controle de convencionalidade;

II – simulações de controle de convencionalidade e laboratórios de jurisprudência da Corte IDH;

III – produção e difusão de materiais formativos;

IV – aproveitamento das trilhas formativas da Corte IDH e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM).

Art. 8º As ações de formação serão executadas pela Escola do Poder Judiciário do Acre (ESJUD), em articulação com o Comitê Gestor, e terão caráter contínuo e periódico, vedada a realização meramente pontual ou eventual.

Seção II

Da Solução de Inteligência Artificial

Art. 9º A solução Humanize-IA tem por finalidade apoiar magistrados, assessores e equipes técnicas na identificação de precedentes e opiniões consultivas da Corte IDH pertinentes ao caso concreto, a partir da análise semântica de petições, decisões, manifestações processuais e votos.

Art. 10. A solução Humanize-IA contemplará, entre outras, as seguintes funcionalidades:

I – identificação automática de precedentes e opiniões consultivas da Corte IDH;

II – recomendação jurisprudencial hierarquizada, com indicação de ano, direitos envolvidos e trecho-chave representativo;

III – cálculo do Índice Global de Pertinência (IGP);

IV – geração de síntese fático-jurídica do caso concreto;

V – sugestões de fundamentação, com destaque aos parâmetros interamericanos aplicáveis.

Art. 11. A solução Humanize-IA poderá operar, entre outros, nos seguintes módulos:

I – módulo assistido, acionado pelo magistrado ou assessor durante a análise do caso;

II – módulo de apoio à triagem, executado no momento da distribuição processual, vedada qualquer interferência na livre distribuição e na garantia do juízo natural.

Parágrafo único. Em ambos os módulos, a utilização da solução é facultativa e os seus resultados possuem natureza meramente sugestiva.

Art. 12. O Índice Global de Pertinência tem natureza argumentativo-jurídica, não estatística, não probatória e não vinculante, e não poderá substituir a fundamentação da decisão judicial nem condicionar o convencimento do magistrado.

Art. 13. O desenvolvimento, a implantação e a utilização da solução Humanize-IA observarão:

I – a preservação da independência funcional do magistrado e a indelegabilidade da decisão judicial, que permanece de competência exclusiva da autoridade judiciária;

II – a supervisão e o controle humanos de todas as recomendações geradas;

III – a transparência, a explicabilidade, a contestabilidade, a auditabilidade e a rastreabilidade dos critérios, dos registros e dos resultados;

IV – o controle e a mitigação de vieses discriminatórios;

V – a proteção de dados pessoais, o sigilo processual e a segurança da informação, na forma da Lei nº 13.709/2018 e demais normas aplicáveis;

VI – a observância da Resolução CNJ nº 615/2025 e das demais normas do Conselho Nacional de Justiça sobre governança e uso de inteligência artificial no Poder Judiciário, inclusive quanto à classificação de risco, à comunicação ao Conselho Nacional de Justiça e à compatibilidade com a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), quando aplicável;

VII – o registro, a documentação e a avaliação periódica do funcionamento da solução.

Parágrafo único. Fica vedado o uso da solução Humanize-IA para predição de decisões, ranqueamento de magistrados, avaliação individual de produtividade ou qualquer finalidade incompatível com as garantias constitucionais e convencionais.

Art. 14. A solução Humanize-IA poderá ser integrada ao processo judicial eletrônico e ao ambiente interno de magistrados e assessores, sob suporte técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), com atualização contínua da base jurisprudencial da Corte IDH e implantação modular e gradual, observadas as normas de segurança da informação, interoperabilidade, governança de dados e proteção de dados pessoais.

Art. 15. A Presidência do Tribunal de Justiça poderá articular junto ao Conselho Nacional de Justiça e a outros órgãos competentes a disponibilização, o compartilhamento ou a adoção nacional da Humanize-IA, mediante instrumento jurídico próprio.

Parágrafo único. A articulação prevista no caput observará o interesse público, a proteção de dados pessoais, a segurança da informação, a propriedade intelectual, a disponibilidade orçamentária e financeira e o modelo mais vantajoso ao Poder Judiciário do Estado do Acre.

Seção III Do Observatório Acreano de Direitos Humanos

Art. 16. Fica instituído o Observatório Acreano de Direitos Humanos, ao qual compete:

- I – analisar decisões judiciais quanto à aplicação do controle de convencionalidade;
- II – publicar relatórios anuais sobre a atuação do Poder Judiciário do Estado do Acre na matéria;
- III – cooperar com universidades e instituições de pesquisa;
- IV – subsidiar, com dados, o monitoramento e o aprimoramento do Programa.

Parágrafo único. A composição e o funcionamento do Observatório Acreano de Direitos Humanos serão disciplinados por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, ouvido o Comitê Gestor.

Art. 17. O Observatório utilizará os dados produzidos pela solução Humanize-IA somente de forma agregada e anonimizada, para fins estatísticos e de pesquisa, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Seção IV Do Intercâmbio e da Cooperação Internacional

Art. 18. O intercâmbio e a cooperação internacional compreenderão missões oficiais à Corte IDH, visitas técnicas a órgãos com experiência técnica em controle de convencionalidade, recepção de especialistas nacionais e internacionais e desenvolvimento de atividades conjuntas, observados os termos do Acordo-Quadro de Cooperação celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a Corte IDH.

Seção V Do Prêmio Humanize de Convencionalidade

Art. 19. Fica instituído o Prêmio Humanize de Convencionalidade, destinado a reconhecer boas práticas na aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos e da jurisprudência da Corte IDH, na forma de regulamento próprio editado pela Presidência do Tribunal, ouvido o Comitê Gestor.

CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA, COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO

Art. 20. A governança do Programa Humanize compete ao Comitê Gestor do Programa Humanize, órgão de caráter permanente vinculado à Presidência do Tribunal.

Parágrafo único. Com a instalação do Comitê Gestor, fica extinta a Comissão Executiva instituída pela Portaria nº 6492/2025.

Art. 21. O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros:

- I – desembargador supervisor, indicado pela Presidência;
- II – magistrado coordenador e magistrado coordenador-adjunto, designados pela Presidência;
- III – até três magistrados ou servidores com experiência em ações de formação;
- IV – representantes da Secretaria de Governança e Gestão Estratégica (SGGE), da Assessoria de Inovação e Transformação (INOVA), da Escola do Poder Judiciário (ESJUD) e da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC);
- V – secretário executivo.

§ 1º A composição do Comitê Gestor será formalizada por ato da Presidência do Tribunal.

§ 2º Especialistas e instituições parceiras poderão ser convidados a colaborar na qualidade de membros consultivos, sem ônus remuneratório para o Tribunal, salvo previsão específica.

Art. 22. Compete ao Comitê Gestor:

- I – elaborar e executar o plano anual de ação do Programa;
- II – coordenar a execução das atividades previstas nesta Resolução;
- III – promover a interlocução com a Corte IDH, o Conselho Nacional de Justiça e demais parceiros;
- IV – monitorar e avaliar os resultados, propondo ajustes e melhorias contínuas;
- V – supervisionar o desenvolvimento e a operação da solução Humanize-IA, zelando pela observância das salvaguardas previstas no art. 13;
- VI – propor a regulamentação complementar necessária à execução do Programa.

Art. 23. O Comitê Gestor atuará em articulação com a Corregedoria-Geral da Justiça, a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre (UMF/AC), a Coordenadoria do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMFTJ), o Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Acre (CIJAC) e as demais unidades pertinentes, observadas as respectivas competências.

Parágrafo único. No plano externo, a articulação ocorrerá com o Conselho Nacional de Justiça, a Corte IDH e outras instituições parceiras.

CAPÍTULO IV DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 24. O Programa será monitorado, no mínimo, pelos seguintes indicadores:

- I – número e proporção de decisões com aplicação fundamentada da jurisprudência da Corte IDH;
- II – número de capacitações realizadas e de participantes;
- III – número de magistrados e servidores formados nas trilhas;
- IV – disponibilidade e desempenho da solução Humanize-IA;
- V – número de boas práticas reconhecidas pelo Prêmio Humanize.

Art. 25. O Comitê Gestor apresentará à Presidência do Tribunal relatório semestral de atividades e resultados, e o Observatório publicará relatório anual.

Art. 26. O Programa e a solução Humanize-IA serão submetidos à reavaliação anual, para fins de adequação, aprimoramento e verificação das salvaguardas previstas nesta Resolução.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS E ORÇAMENTO

Art. 27. As despesas decorrentes da execução do Programa correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, o Plano Plurianual (PPA), a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Planejamento Estratégico Institucional e os demais instrumentos de planejamento aplicáveis.

Art. 28. Poderão ser celebrados acordos de cooperação, convênios e parcerias com a Corte IDH, o Conselho Nacional de Justiça, instituições de ensino e pesquisa, órgãos públicos e entidades da sociedade civil.

Parágrafo único. Também poderão ser buscadas fontes de apoio técnico e operacional por meio de editais nacionais e internacionais, observadas a legislação aplicável, a disponibilidade orçamentária e financeira e as normas de governança, integridade, segurança da informação e proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O Tribunal de Justiça poderá estimular a adesão dos demais integran-

tes do sistema de justiça ao Acordo-Quadro de Cooperação e ao exame de convencionalidade nos atos de sua competência, respeitada a autonomia institucional de cada órgão.

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal, ouvidor o Comitê Gestor.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 30 de junho de 2026.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0011730-33.2025.8.01.0000

PRESIDÊNCIA

Tribunal de Justiça

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 32, e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – TJAC.

Vice-Presidente: Desembargadora Regina Ferrari.

Secretária Judiciária: Bel^{le} Denizi Reges Gorzoni.

Foram distribuídos os seguintes feitos, em 30 junho de 2026, pelo sistema de processamento de dados:

Vice-Presidência

0700263-17.2024.8.01.0011 - Apelação Cível. Requerente: Marcos da Silva Feitosa. Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC). Requerido: Banco C6 S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700790-66.2024.8.01.0011 - Apelação Cível. Requerente: Manoel Coelho dos Santos. Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC). Requerido: Calcard S.a. - Instituição de Pagamentos. Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB: 75751/RS). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701304-15.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Maria das Graças da Silva dos Anjos. D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC). Apelado: Banco Cetelem S/A. Advogado: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUM (OAB: 18673/RS). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0702998-92.2020.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Manoel Souza do Nascimento. D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 26541/AC). Apelado: Município de Rio Branco. Proc. Município: Kelmly de Araújo Lima (OAB: 2448/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0719712-88.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Vera Lúcia Lopes Sousa. Advogada: Raphaela Messias Queiroz Rodrigues (OAB: 3003/AC). Advogada: Ana Beatriz Macêdo de Sousa (OAB: 6493/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0723060-17.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Laura Tavares Monteiro. D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ). Advogada: Patricia Shima (OAB: 125212/RJ). Apelado: Picpay Instituição de Pagamento S/A. Advogada: Gabriela Carr (OAB: 281551/SP). Apelado: Banco Industrial do Brasil S/A. Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC). Apelado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Diego Martignoni (OAB: 65244/RS). Advogada: Gabriela Nunes (OAB: 115906/RS). Apelado: Banco Daycoval S.a.. Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB: 247319/SP). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

Câmara Criminal

0000230-60.2022.8.01.0004 - Apelação Criminal. Apelante: Gustavo de Araújo Abreu. Advogado: Mauro Marcelino Albano (OAB: 2817/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Rafael Maciel da Silva. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000369-80.2020.8.01.0004 - Apelação Criminal. Apelante: Ediclei Saraiva da Silva e outros. D. Pública: Livia Batista Sales Carneiro (OAB: 440128/SP). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Rafael Maciel da Silva (OAB: 3485/AC). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000409-61.2026.8.01.0001 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: A. da S. F.. Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC). Advogado: Antônio Dias de Oliveira Neto (OAB: 6411/AC). Advogado: Ricardo Alexan-

dre Fernandes Filho (OAB: 3196/AC). Recorrido: M. P. do E. do A.. Promotor: Marco Antônio Galina. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000442-47.2023.8.01.0004 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Rafael Maciel da Silva (OAB: 3485/AC). Apelado: Jandeilson Alves da Silva. D. Pública: Livia Batista Sales Carneiro (OAB: 440128/SP). Apelado: Daniel Paulo da Rocha Rodrigues. Apelado: Jesuilson Pereira Gomes da Costa. Advogado: ALGACIR DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 123215/PR). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0005157-78.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: A. M. C.. Advogado: Igor de Castro Beserra (OAB: 12881/RN). Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Júlio César de Medeiros Silva. Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro. Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro. Promotor: Júlio César de Medeiros Silva. Apelado: A. M. C.. Advogado: Igor de Castro Beserra (OAB: 12881/RN). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0006218-42.2020.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Proc. Estado: ROMEU CORDEIRO BARBOSA FILHO (OAB: 1625/AC). Apelado: Sebastião Aguiar da Fonseca Dias. Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC). Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC). Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC). Advogado: Gelson Gonçalves Neto (OAB: 3422/AC). Apelada: Delba Nunes Bucar. Apelado: Edson Martins de Siqueira. Apelado: Josenil Costa Chaves. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0007710-06.2019.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Luciano da Silva Bizerra. Advogado: Edilene da Silva Ad-Víncula (OAB: 4169/AC). Advogada: Ivanete Macedo da Silva (OAB: 6583/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Joana Darc Dias Martins. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700089-92.2025.8.01.0004 - Apelação Criminal. Apelante: Genildo Celestino do Nascimento. D. Pública: Livia Batista Sales Carneiro (OAB: 440128/SP). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Rafael Maciel da Silva (OAB: 3485/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700094-59.2026.8.01.0011 - Apelação Criminal. Apelante: Valdeci dos Anjos da Silva. D. Público: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: José Eduardo Galvão de Castro Menezes. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700095-02.2025.8.01.0004 - Apelação Criminal. Apelante: Euller Venâncio do Nascimento. D. Pública: Livia Batista Sales Carneiro (OAB: 440128/SP). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Rafael Maciel da Silva. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700208-79.2024.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: E. G. de Q.. Advogado: Luis Carlos de Araújo Fernandes (OAB: 3995/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Eduardo Lopes de Faria. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701004-87.2024.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: D. G. da S.. Advogado: Alécio Farias Gomes Badalamenti (OAB: 44161/CE). Apelado: M. P. do E. do A.. D. Público: Diana Soraia Tabalipa Pimentel (OAB: 22849/PR). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701151-62.2025.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: José Lucivan Nery de Lima (OAB: 2844A/AC). Apelada: Andreлина Silva de Menezes e outro. D. Público: Fernando Moraes de Souza (OAB: 2415/AC). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703051-80.2025.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: Gilberto Silva de Lima Filho. Advogada: Roberta do Nascimento Cavaleiro de Oliveira (OAB: 2650/AC). Advogado: Larissa Leal do Vale (OAB: 4424/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Joana D'Arc Dias Martins. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703553-36.2025.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: L. P. S.. D. Pública: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira (OAB: 10876/PB). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Diana Soraia Tabalipa Pimentel (OAB: 22849/PR). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704847-31.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: C. A. de S. L.. D. Pública: Bruna Karollyne Jácome Arruda Soares (OAB: 3246/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Marcos Antônio Galina. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0708330-64.2025.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: A. B. de A.. Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC). Apelado: M.

P. do E. do A.. Promotor: Efrain Enrique Mendoza Mendivil Filho. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001282-47.2026.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: André Augusto Rocha Neri do Nascimento e outro. Advogado: André Augusto Rocha Neri do Nascimento (OAB: 3138/AC). Impetrado: JUIZO DA 1ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER DE RIO BRANCO. Paciente: J. G. de A. J.. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001283-32.2026.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: M. M. da S.. Advogado: M. M. da S. (OAB: 5654/AC). Impetrado: J. de D. da V. C. da C. M. U.. Paciente: F. S. N.. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001285-02.2026.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Maycon Moreira da Silva. Advogado: Maycon Moreira da Silva (OAB: 5654/AC). Impetrado: Juízo de Direito da Vara Estadual do Juiz das Garantias. Paciente: Francisco Silva da Costa. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001288-54.2026.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: L. G. M. de A.. D. Público: Luis Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 18148/RJ). Impetrado: J. da V. E. do J. das G.. Paciente: I. de S. C.. Paciente: E. de S. A.. Paciente: A. da S. N.. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001290-24.2026.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: W. B. A.. Advogado: Wesley Barros Amin (OAB: 3865/AC). Impetrado: J. de D. da V. de D. de O. C. da C. de R. B.. Paciente: E. S. S. O.. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Câmaras Cíveis Reunidas

1001284-17.2026.8.01.0000 - Reclamação. Reclamante: Oldemir da Silva Araújo e outro. Advogado: Emerson Freitas da Silva (OAB: 14138/AM). Reclamado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 6552/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

Primeira Câmara Cível

0700189-51.2024.8.01.0014 - Apelação Cível. Apelante: Igor Rechetnicow Alves Sant Anna. Advogada: Milena Lasse Abreu (OAB: 178760/MG). Apelado: Paraná Banco S/A. Advogada: Camilla do Vale Jimene (OAB: 222815/SP). Advogado: Renato Muller da Silva Opice Blum (OAB: 138578/SP). Apelado: G5 Brasil Assessoria e Gestão Intermediação Comercial Ltda. Apelado: Bmt Consultoria Ltda. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700789-90.2024.8.01.0008 - Apelação Cível. Apelante: J. S. de C.. D. Público: Fabíola Aguiar Rangel (OAB: 2859/AC). Apelada: P. L. S. e outro. D. Público: João Augusto Câmara da Silva (OAB: 12097/RN). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700824-88.2025.8.01.0081 - Apelação Cível. Apelante: Município de Rio Branco. Proc. Estado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC). Apelada: Maria Alice Figueiredo Silva. D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE). Apelado: Estado do Acre. Proc^a. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0702257-10.2024.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: G. S. Q. e outro. Advogado: Fagne Calixto Mourão (OAB: 4600/AC). Apelado: E. de L. Q.. Advogada: Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704613-44.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde - Capesesp. Advogado: RAFAEL SALEK RUIZ (OAB: 94228/RJ). Apelado: Jose Medeiros de Castro. Advogada: Joanna Carolina Almeida de Souza Vasconcelos (OAB: 52187/PE). Advogado: Francisco Augusto Melo de Freitas (OAB: 5957/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0716350-44.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: E. & C. I. & E. LTDA (do E.. Advogado: Leonardo Martins Felix (OAB: 90065/PR). Apelado: C. de C. de L. A. de A. do N. de M. G. e A. - S. N. M. e A.. Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001281-62.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Sergio Alves de Melo. Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC). Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC). Advogado: Aleks Rodrigues Barboza Junior (OAB: 6520/AC). Agravada: Espólio de João Alves de Melo e outros. Advogado: Jean Carlos Oliveira Silva (OAB: 6515/AC). Agravado: Uemesson de Oliveira Melo. Advogado: Jairo Teles de Castro (OAB: 3403/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

1001286-84.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: P. S. S/A. Advogado: Francisco de Assis Lélis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE). Agravado: P. A. LTDA. Advogado: Rodrigo de Araújo Lima (OAB: 3461/AC). Agravado: P. de A. L. N.. Advogado: Felipe Henrique de Souza (OAB: 2713/AC). Advogado: Luiz Meireles Maia Neto (OAB: 2919/AC). Advogada: DARA MELLO FERREIRA (OAB: 5651/AC). Advogada: Caroline Silva do Nascimento (OAB: 5920/AC). Agravado: E. M. C.. Advogado: Silvio Ferreira Lima (OAB: 2435/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

1001289-39.2026.8.01.0000 - Ação Rescisória. Autor: Joselino Soares Vaz. Advogada: Mayra Kelly Navarro Villasante (OAB: 3996/AC). Réu: Jose Mauro Rebouças de Souza. D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001291-09.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Raimundo Marinho de Brito. Advogado: Teofilo Adolfo de Souza Barbosa Leite (OAB: 2182/AC). Agravado: Osmar Sabino da Silva e outros. D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Segunda Câmara Cível

0700174-87.2016.8.01.0006 - Apelação Cível. Apelante: B. do B. S.. Advogado: Servio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG). Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Apelado: V. C. - M.. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700390-18.2025.8.01.0011 - Apelação Cível. Apelante: Paula Andreia Ferreira de Lima. Advogada: Gisele Vargas Marques Costa (OAB: 3897/AC). Apelado: Banco Master S/A e outro. Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700415-32.2024.8.01.0022 - Apelação Cível. Apelante: Alair Fischer. Advogado: Ronaldo Thomaz Cordeiro Barbosa Filho (OAB: 5884/AC). Apelante: Jordão Ferreira Lima Filho. Apelado: Eugênio Marinho da Silva. D. Público: PEDRO HENRIQUE SANTOS VELOSO (OAB: 37604/GO). Apelado: Frigorífico Porto Acre Ltda. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700448-07.2023.8.01.0006 - Apelação Cível. Apelante: F. S. do C.. D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA). Apelado: D. S. do R.. D. Pública: Maria Leticia de Brito Fontenele (OAB: 14834/PI). Apelada: L. S. do C. (Representado por sua mãe) D. S. do R.. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700448-90.2022.8.01.0022 - Apelação Cível. Apelante: Iná Edyr Moura da Silva. Advogado: Renato Fioravante do Amaral (OAB: 349410/SP). Apelado: Banco Itaucard S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701788-06.2025.8.01.0009 - Apelação Cível. Apelante: Deivid Pereira Martins. Advogado: Paulo Victor da Silva Marinho (OAB: 6170/AC). Apelado: Instituto de Educação e Desenvolvimento Social Nosso Rumo. Advogado: Ricardo Lourenço da Silva Barreto (OAB: 385271/SP). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0709778-09.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: R. A. M.. Advogado: Roney Alves Medeiros (OAB: 5127/AC). Apelada: M. S. dos S.. Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0711332-42.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Bmg S. A. Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 8768/AC). Apelante: Pedro Ivo Sá de Lima. D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC). Apelado: Pedro Ivo Sá de Lima. D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC). Apelado: Banco Bmg S. A. Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0711715-20.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Joana Barrozo. Advogada: Maria da Conceição de Moura Silva (OAB: 5944/AC). Apelado: Itau Bmg Consignado. Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 5339/AC). Advogada: Fernanda Kelly Lima Freire (OAB: 8110/SE). Advogado: Filipe Silvino Santana dos Santos (OAB: 15733/SE). Advogado: Igor Alexandre Freire de Carvalho (OAB: 13547/SE). Advogada: Jamille Andrade dos Santos (OAB: 14096/SE). Advogada: Júlia Sarah Fernandes e Souza (OAB: 18791/AL). Advogada: Laisy Amorim Barboza (OAB: 10535/AL). Advogada: Alicia Nascimento Rocha (OAB: 6018/SE). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0712648-27.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Imobiliária Fortaleza Ltda. Apelada: Maria Jane Ribeiro Damasceno. Advogada: Elen de Albuquerque Pedroza (OAB: 2799/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

0713351-21.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Atalibas Gomes de Sousa. Advogado: Ayres Neylor Dutra de Souza (OAB: 1651/AC). Apelado: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB: 133406/MG). Apelado: Master Premium Soluções Financeiras Ltda. Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC). Advogado: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC). Advogado: Uên-del Alves dos Santos (OAB: 4073/AC). Advogada: Maviane Oliveira Andrade (OAB: 4854/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0714816-65.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Bmg S. A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Apelante: Banco Daycoval S.a.. Apelada: Maria do Socorro Maia. Advogado: Marcio Junior dos Santos França (OAB: 2882/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0716070-44.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Sandra Meireles dos Santos. Advogada: Sandra Meireles dos Santos (OAB: 7085/AC). Advogado: Eduardo dos Santos Kouri (OAB: 6103/AC). Apelado: J. PEJON BESSA - ME. Advogado: Joao Rodolfo Wertz dos Santos (OAB: 3066/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0716210-10.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Maria Josefa Aquino de Moura. Advogado: Washington Luiz Aquino de Moura (OAB: 6819/AC). Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC). Apelada: Maria Josefa Aquino de Moura. Advogado: Washington Luiz Aquino de Moura (OAB: 6819/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0716936-18.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: A. A. S. M.. Advogado: Antônio Freitas Ferreira Coelho (OAB: 6525/AC). Advogado: Pedro Lucas Sousa Dias Jocundo (OAB: 6231/AC). Apelado: G. P. M. (Representado por sua mãe) A. C. C. A.. Advogado: Jardeilson Souza da Silva (OAB: 6394/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0720348-54.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Albeci de Souza Alves. Advogado: Kariston de Lima Pedro (OAB: 5949/AC). Apelado: Estado do Acre. Procª. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001287-69.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Agropecuária Ajubim Ltda.. Advogada: JÚLIA ASSUMPÇÃO DE SOUZA LIMA (OAB: 124999/PR). Agravado: José Almir Moreira e outro. Advogado: Marcel Bezerra Chaves (OAB: 2703/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

PORTARIA Nº 2742 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADOR **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o requerimento do Desembargador Roberto Barros;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação contida nos autos SEI nº 0006220-39.2025.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Desembargador **Luís Vitória Camolez** para celebrar a cerimônia de casamento dos nubentes **Angelo Victório Gardenal Cabrera Camolez** e **Marcela da Silva Carvalho**, prevista para ocorrer no dia 26 de setembro de 2026, nesta cidade de Rio Branco/AC.
Art. 2º Os efeitos desta portaria entram em vigor no dia 26 de setembro de 2026.

Publique-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0006477-30.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 2754 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADOR **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO as atividades programadas para a realização de etapa do Projeto Cidadão na Comarca de Assis Brasil, incluindo a celebração de Casamento Coletivo; e

CONSIDERANDO, por fim, a manifestação do Corregedor-Geral da Justiça contida nos autos SEI n.º 0011035-79.2025.8.01.0000

RESOLVE:

Art. 1º Designar, em caráter especial, o juiz de direito **Robson Shelton Medeiros da Silva** para atuar nas ações do Projeto Cidadão na Comarca de Assis Brasil, nos dias 29 e 30 de junho de 2026.

Art. 2º Designar a juíza de direito Vivian Buonalumi Tacito Yugar para responder pela Comarca de Brasília no mesmo período (29 e 30 de junho de 2026), realizando as audiências pautadas e os demais atos jurisdicionais urgentes.

Art. 3º Os efeitos desta Portaria retroagem à data de 29 de junho de 2026.

Publique-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0011035-79.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 2761 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADOR **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso IV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a Portaria PRESI n.º 1801/2025, que instituiu o Comitê de Políticas Penais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e suas Câmaras Temáticas;

CONSIDERANDO a Portaria PRESI n.º 1993/2026, a qual designou os membros do Comitê de Políticas Penais do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a deliberação contida nos autos SEI n.º 0002345-61.2025.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria PRESI n.º 1993/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º ...

(...)

XVIII – **Artemildon Matos de Brito**, Secretário Extraordinário de Esporte e Lazer do Estado do Acre;

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0002345-61.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 2762 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADOR **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 e no art. 51, I do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no art. 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a superveniência da Lei Federal n.º 15.358, de 24 de março de 2026, a qual estabelece hipóteses específicas de deslocamento de competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida conexos a organizações criminosas ultraviolentas;

CONSIDERANDO a existência, no Estado do Acrem de Vara de Delitos de Organizações Criminosas com competência de abrangência estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o funcionamento do juízo

colegiado com racionalidade, segurança e eficiência;

CONSIDERANDO a conveniência de manter a instrução processual próxima ao local do fato;

CONSIDERANDO os precisos termos do Acórdão proferido nos autos SAJ nº 0100572-52.2026.8.01.0000;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 360, de 3 de junho de 2026, pelo Tribunal Pleno Administrativo; e

CONSIDERANDO o teor do processo administrativo SEI nº 0003928-47.2026.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a competência dos juízes de direito **Fábio Alexandre Costa de Farias** e **Alesson José Santos Braz** para a Vara Estadual do Juiz das Garantias.

Art. 2º Prorrogar a competência das juízas de direito **Marina Azevedo Pereira Nogueira**, **Gabriela Rodrigues Elleres**, **Gláucia Aparecida Gomes**, **Mirella Ribeiro Chaves Giansante** e **Deise Denise Minuscoli** para as 1ª e 2ª Varas de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco e Vara de Proteção à Mulher e de Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Sul, especificamente para realização das audiências de custódia.

Art. 3º Prorrogar a competência dos juízes de direito **Rayane Gobbi de Oliveira Cratz**, **Bruna Barreto Perazzo Costa**, **Mateus Pieroni Santini**, **Vivian Buonalumi Tacito Yugar**, **Luiz Gustavo Alcalde Pinto**, **Manoel Simões Pedrosa** e **Zacarias Laureano de Souza Neto** para julgamento de ações previdenciárias decorrentes de competência delegada de Varas Únicas Cíveis das Comarcas do interior.

Art. 4º Prorrogar a competência dos juízes de direito **Joelma Ribeiro Nogueira**, **José Leite de Paula Neto**, **Romário Divino Faria** e **Ricardo Wagner de Medeiros Freire** para auxiliarem a força tarefa instituída em todas as Unidades Judiciárias do Estado do Acre, visando elevar o Índice de Atendimento à Demanda - IAD a indicador maior que 100%.

Art. 5º Os efeitos desta Portaria passam a vigorar a partir do dia 1º de julho de 2026.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0003928-47.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 2765 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando o inteiro teor do requerimento do servidor Igor Magalhães da Silva e o Despacho nº 20919/2026 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor **Igor Magalhães da Silva**, matrícula nº 7001846, do cargo de Analista Judiciário, Código EJ01-NS, Classe "B", Nível 6, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 2º Declarar vago o cargo efetivo ocupado pelo servidor em epígrafe.
Art. 3º Os efeitos desta Portaria retroagem a 3 de junho do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0005786-16.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 2781 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando o Ofício nº 3372/RBCIV02, subscrito pela Juíza de Direito, Dra. Thaís Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil, e o Despacho nº 20751/2026 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Nomear **Yasmim Moreira Machado Martins** para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessora de Juiz (CJ-1G-1), da Segunda Vara Cível da Comarca de Rio Branco, com efeito a partir de 1º de julho do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0005598-23.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 2786 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando o Ofício nº 3792/FJCRI00, subscrito pela Juíza de Direito Gabriela Rodrigues Elleres, oriundo da Vara Criminal da Comarca de Feijó, e o Despacho nº 20581/2026 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Nomear **Ennia Luiza Tomaz Viedes** para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessora de Juiz (CJ-1G-1), da Vara Criminal da Comarca de Feijó, com efeito a partir de 1º de julho do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0006300-66.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 2788 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando o Ofício nº 3512/RADFO, subscrito pela Juíza de Direito Mirella Ribeiro Chaves Giansante e o Despacho nº 1987 /2026 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Atribuir ao servidor **Mateus Vieira Muniz**, Técnico Judiciário, matrícula nº 7002176, a Função de Confiança (FC-1G-1), para atuar como Assistente de Juiz do Gabinete da Vara Única da Comarca de Rodrigues Alves, com efeito a partir de 1º de julho do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0005843-34.2026.8.01.0000

Processo Administrativo n.º:0006282-45.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente: 5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Majoração e pagamento de honorários periciais.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado em razão do Ofício nº GABJU/OF nº 0703795-63.2023.8.01.0001 (id. 2434024), por meio do qual a Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco submete à apreciação desta Presidência pedido de majoração dos honorários periciais devidos ao Engenheiro Civil Rodolfo Henrique de Oliveira Lima (CREA/AL nº 100000156589), nomeado por intermédio do Cadastro de Peritos e Técnicos – CPTEC.

2. O Juízo requer a fixação dos honorários no valor de R\$ 2.871,45 (dois mil oitocentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), correspondente à majoração em cinco vezes do valor previsto na Tabela I da Portaria da Presidência n.º 2.624/2025, em razão da complexidade da perícia estrutural e urbanística e da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte.
3. A Corregedoria-Geral da Justiça, por meio da Manifestação n.º 2438947, manifestou-se favoravelmente ao pleito, por entender atendidos os requisitos previstos na Portaria da Presidência n.º 2.987/2023.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Portaria da Presidência n.º 2.987/2023, autorizo a majoração dos honorários periciais e o respectivo pagamento no valor de R\$ 2.871,45 (dois mil oitocentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos).
5. Determino, em observância ao fluxo procedimental estabelecido pela Portaria da Presidência n.º 1.812/2026, a adoção das seguintes providências:
 - a) comunique-se esta decisão ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, para ciência e regular prosseguimento do feito;
 - b) o pagamento dos honorários fica condicionado à prévia entrega e homologação do laudo pericial definitivo pelo magistrado da causa, nos termos dos arts. 2º e 3º da Portaria da Presidência n.º 1.812/2026;
 - c) homologado o laudo, deverá a Secretaria da unidade judiciária intimar o perito para apresentar a documentação necessária à validação do cadastro de credor e à liquidação da despesa, consistente em:
 - I – nome completo, CPF, data de nascimento e telefone para contato;
 - II – número da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);
 - III – dados de conta corrente de sua exclusiva titularidade, vedado o pagamento em conta poupança, conta-salário ou mediante chave PIX;
 - IV – cópia de documento oficial de identificação;
 - V – comprovante de endereço;
 - VI – comprovante de titularidade bancária;
 - VII – nota fiscal ou documento fiscal equivalente, acompanhada dos comprovantes de recolhimento dos tributos eventualmente incidentes, quando exigíveis.
 - d) cumpridas as providências acima e estando o procedimento devidamente instruído, retornem os autos.
6. Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006282-45.2026.8.01.0000

Processo Administrativo n.º:0006202-81.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:Vara Única da Comarca de Capixaba
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Pagamento de honorários periciais

DECISÃO

1. Trata-se de solicitação de pagamento de honorários periciais em favor da perita assistente social Maria do Perpétuo Socorro Gonçalves Espindola, referente à atuação nos autos do Processo Judicial n.º 0700447-88.2024.8.01.0005, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).
2. A solicitação encontra-se regular e amparada na legislação vigente, observados os limites estabelecidos pela Portaria n.º 2987/2023, considerando o trabalho técnico prestado consistente em estudo social em zona rural, demandando deslocamento, visitas domiciliares e entrevistas técnicas, cuja majoração obteve manifestação favorável da Corregedoria-Geral da Justiça.
3. Verifico, ainda, que a documentação complementar exigida pela regulamentação interna (cópia de documento de identidade, comprovante de endereço, comprovante de titularidade bancária e indicação de dados cadastrais), foi devidamente apresentada pela perita e certificada nos autos (id. n.º 2434932).
4. Diante disso, autorizo o pagamento do valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) em favor da perita.
5. À SEGOFF para emissão da respectiva Nota de Empenho e providências de liquidação, observando-se os dados bancários fornecidos na movimentação (Banco do Brasil, Agência 4158-0, Conta Corrente 16.522-0, CPF: 559.053.822-04).
6. Após, cientifique-se a Vara Única da Comarca de Capixaba para que promova a comunicação à perita e adote as providências necessárias à apresentação do documento fiscal.
7. Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006202-81.2026.8.01.0000

Processo Administrativo n.º:0006432-26.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:Vara Única da Comarca de Capixaba
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Pagamento de honorários periciais

DECISÃO

1. Trata-se de solicitação de pagamento de honorários periciais em favor da

perita-assistente social Fabiana do Nascimento Coelho Araujo, referente à sua atuação nos autos do Processo Judicial n.º 0800019-80.2025.8.01.0005, no valor de R\$ 469,87 (quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

2. A solicitação encontra-se regular e amparada na legislação vigente, observados os limites estabelecidos pela Portaria n.º 2987/2023, considerando o trabalho técnico prestado consistente em Estudo Social (atendimento domiciliar e elaboração de relatório social), conforme fixado em sentença.
3. Verifico, ainda, que a documentação complementar exigida pela Portaria n.º 1812/2026 foi regularmente apresentada e certificada nos autos.
4. Diante disso, autorizo o pagamento do valor de R\$ 469,87 (quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos) em favor da perita.
5. À SEGOFF para emissão da respectiva Nota de Empenho e providências de liquidação, nos termos do art. 4º da Portaria n.º 1812/2026, observando-se os dados bancários fornecidos na movimentação recente (Caixa Econômica Federal, Agência 3706, Operação 001, Conta Corrente n.º 58052673-4).
6. Após, cientifique-se a Vara Única - Cível da Comarca de Capixaba para que promova a comunicação à perita e adote as providências necessárias à apresentação do documento fiscal, conforme art. 5º da referida Portaria.
7. Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006432-26.2026.8.01.0000

Processo Administrativo n.º:0005434-58.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard, Gabinete da Presidência
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Pagamento de honorários periciais

DECISÃO

1. Trata-se de solicitação de pagamento de honorários periciais em favor do perito engenheiro agrônomo Marcos Souza Carvalho, referente à sua atuação nos autos do Processo Judicial n.º 0700100-77.2023.8.01.0009, no valor de R\$ 4.072,23 (quatro mil e setenta e dois reais e vinte e três centavos).
2. A solicitação encontra-se regular e amparada na legislação vigente, observados os limites estabelecidos pela Portaria n.º 2987/2023. O trabalho técnico prestado consistiu em perícia de alta complexidade que envolveu procedimentos especializados de georreferenciamento rural, levantamento minucioso de campo e elaboração de plantas e memoriais descritivos específicos, cuja majoração em 3 (três) vezes o valor de tabela obteve manifestação amplamente favorável da Corregedoria-Geral da Justiça.
3. Verifico, ainda, que a documentação complementar exigida pela Portaria n.º 1812/2026, conforme determinado por meio do Despacho n.º 20354/2026 - PRESI/ASJUR (cópia de documento de identidade oficial, comprovante de endereço recente, comprovante de titularidade e dados de conta corrente), foi regularmente apresentada pelo perito via petição eletrônica recente e juntada aos autos.
4. Diante disso, homologo e autorizo o pagamento do valor de R\$ 4.072,23 (quatro mil e setenta e dois reais e vinte e três centavos) em favor do perito.
5. À SEGOFF para emissão da respectiva Nota de Empenho e providências de liquidação, nos termos do art. 4º da Portaria n.º 1812/2026, observando-se os estritos dados bancários de conta corrente de titularidade do perito fornecidos na movimentação recente (Banco Nu Pagamentos S.A. - 0260, Agência 0001, Conta Corrente 81282878-3), restando vedado o depósito em conta poupança anteriormente indicada.
6. Após, cientifique-se a Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard para que promova a comunicação ao perito e adote as providências necessárias à apresentação do documento fiscal correspondente, conforme o art. 5º da referida Portaria.
7. Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0005434-58.2026.8.01.0000

Processo Administrativo n.º:0006431-41.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAAUX2
Requerente:Juiz de direito Afonso Braña Muniz
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Requerimento. Averbação de licença-prêmio. Juiz de direito Afonso Braña Muniz

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo juiz de direito Afonso Braña Muniz, visando à averbação de licença-prêmio.

Instada, a Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o magistrado não gozou licença não remunerada para tratar de interesse particular remunerado

ou pós, mestrado ou doutorado (acrescido pela Lei Complementar nº 288, de 03.07.2014).

Informou, ainda, que o magistrado não tem qualquer penalidade disciplinar durante os períodos aquisitivos, conforme estabelecido no art. 74, VI, e seu § 4º e alíneas, da Lei Complementar nº 221/2010, com alteração que lhe deu a Lei Complementar nº 288, art. 2º, de 3 de julho de 2014, é assegurado a contagem para fins de apuração do período de licença prêmio a partir de 24 de junho de 2011.

Por fim, noticiou que o magistrado requereu o 1º período de licença-prêmio (24/06/2011 a 23/06/2016), através do SEI nº 0006557-09.2017.8.01.0000 e o segundo período (24/06/2016 a 23/06/2021), através do SEI nº 0001849-66.2024.8.01.0000, ambos, sem saldo para usufruto em data oportuna. Portanto, faz jus ao 3º período aquisitivo (24/06/2021 a 23/06/2026).

Breve relato. Passo a decidir.

II. DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Destaca-se inicialmente que a licença-prêmio dos magistrados do Estado do Acre encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 221/2010, especificamente em seu art. 74, que dispõe:

Art. 74. Conceder-se-á licença:

(...)

VI - prêmio por tempo de serviço. (Alterado pela Lei Complementar nº 375, de 18.12.2020)

(...)

§ 4º A licença prevista no inciso VI do caput deste artigo será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, a ser usufruída conforme a conveniência da administração, observando o seguinte: (Alterado pela Lei Complementar nº 450, de 18.12.2023)

I – a licença-prêmio será concedida sem prejuízo do subsídio ou qualquer direito inerente ao cargo; (Inserido pela Lei Complementar nº 404, de 1.4.2022)

II – os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não usufruídos durante a atividade funcional do magistrado serão indenizados no momento de sua aposentadoria ou extinção do vínculo estatutário, ou aos seus dependentes, em caso de morte; (Alterado pela Lei Complementar nº 474, de 30.9.2024)

III – o magistrado não adquirirá o direito a licença-prêmio se, durante o período aquisitivo, houver: (Acrescido pela Lei Complementar nº 404, de 1.4.2022)

a) sido punido em processo disciplinar;

b) gozado licença para tratar de interesses particulares.

IV – não será deferido o usufruto de licença-prêmio a magistrado se: (Acrescido pela Lei Complementar nº 404, de 1.4.2022)

a) estiver, injustificadamente, com autos em seu poder além do prazo legal ou houver sido punido, nos doze meses anteriores, em processo disciplinar;

b) inexistir outro magistrado para a substituição do requerente, ou esta sobrecarregar demasiadamente o substituto, sem prejuízo de outros motivos de interesse público, explicitados em decisão administrativa fundamentada.

V – os períodos de licença-prêmio já adquiridos pelos magistrados em atividade, mas não usufruídos por necessidade de interesse público, poderão ser indenizados a critério da administração, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira. (Acrescido pela Lei Complementar nº 474, de 30.9.2024)

Sobre a licença para tratar de interesse particulares enuncia a Lei Complementar Estadual nº 221/2010:

Art. 74. Conceder-se-á licença:

(...)

V - para tratar de interesses particulares; e (Alterado pela Lei Complementar nº 375, de 18.12.2020)

(...)

§ 3º A critério da administração, poderão ser concedidas ao magistrado vitalício, licenças para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido ou por interesse do serviço.

Em outro norte, a Licença para Aperfeiçoamento Profissional é regulamentada pela Resolução CNJ nº 64/2008 e Resolução TPADM nº 142/2010.

Logo, o direito à licença-prêmio é assegurado ao magistrado por força da Lei Complementar Estadual nº 228/2014, sendo o dispositivo legal posteriormente alterado pela Lei Complementar Estadual nº 375/2020, conforme transcrição acima.

Da exegese do artigo supracitado, tem-se que a licença em tela configura espécie de afastamento remunerado das funções públicas, sendo destinado a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos magistrados e será adquirida por todos aqueles magistrados estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda,

que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência.

III. DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 74 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 221/2010

Consoante dispõe o art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 221/2010, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio.

Compulsando os autos, constata-se não ter o requerente incorrido em nenhuma das hipóteses impeditivas, pois não registra penalidade disciplinar, durante os períodos aquisitivos, bem como não usufruiu licença para tratar de interesses particulares. Em verdade, o magistrado gozou, em duas oportunidades, Licença para Aperfeiçoamento Profissional.

Em sendo assim, passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

IV. DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO

Vê-se pelas informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas que o magistrado requerente não sofreu penalidade disciplinar, bem como não gozou licença não remunerada para tratamento de interesses particulares no período aquisitivo sob análise (24/06/2021 a 23/06/2026). Logo, o direito ora perseguido encontra-se delineado, nos seguintes termos:

a. Período: 24/06/2021 a 23/06/2026 – a conceder;

Dos autos, verifica-se a informação de que o magistrado já requereu o 1º período de licença-prêmio (24/06/2011 a 23/06/2016), através do SEI nº 0006557-09.2017.8.01.0000 e o segundo período (24/06/2016 a 23/06/2021), através do SEI nº 0001849-66.2024.8.01.0000, ambos, sem saldo para usufruto em data oportuna.

Assim concluo, pois, que inexistente qualquer impedimento legal à concessão do 3º período de licença-prêmio.

V – CONCLUSÃO

Dito isso, em conformidade com o art. 74, inciso VI, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do juiz de direito Afonso Braña Muniz averbar o 3º período de licença-prêmio, para usufruto em momento oportuno.

Publique-se. Notifique-se o magistrado requerente.

Dispense-se o prazo recursal.

À COMAG e COGER para anotações cabíveis.

Após, archive-se com baixa eletrônica.

Cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0006431-41.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0006320-57.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAUX1

Interessado::Juiz de direito aposentado Edinaldo Muniz dos Santos

Assunto::Requerimento. PVTAC. Juiz de direito aposentado Edinaldo Muniz dos Santos.

DECISÃO

Trata-se de Requerimento formulado pela Curadora do juiz de direito aposentado Edinaldo Muniz dos Santos, por meio do qual requer a concessão da Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira (PVTAC) fixada no item 5.1 da Tese de Repercussão Geral estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal (autos SEI nº 0003161-09.2026.8.01.0000, ID 2361256).

O requerente postula que o cálculo da referida parcela contemple a totalidade do tempo de atividade jurídica exercida, abrangendo tanto o período na Magistratura quanto o tempo averbado relativo às atividades exercidas anteriormente.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Funcional e Remuneração de Magistrados (COMAG) emitiu informação técnica consolidando os tempos de serviço do magistrado:

PeríodoCargoTotal (dias)Total (anos, meses e dias)

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

27/04/1992 a 02/11/1999 Professor 2.7467 anos, 6 meses e 11 dias
10/12/1999 a 31/10/2001 Analista Administrativo 6921 ano, 10 meses e 27 dias
05/11/2001 a 17/10/2023 TJAC8.01721 anos, 11 meses e 22 dias
Total consolidado-11.44531 anos, 4 meses e 10 dias

Informou, ainda, que em atenção ao disposto no art. 59 da Resolução CNJ nº 75/2009, quanto aos períodos exercido no Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no cargo de magistrado, verifica-se o enquadramento como atividade jurídica.

Todavia, indica que deixou de analisar, neste momento, as averbações relativas aos cargos de Professor e Analista Administrativo, submetendo tal exame à apreciação superior (ID 2435594).

É o relatório. Decido.

Em sessão plenária realizada no dia 25 de março de 2026, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral, fixou tese que, entre outros pontos de relevância para o regime remuneratório da Magistratura e do Ministério Público, estabeleceu expressamente, em seu item 5.1, o direito à PVTAC:

5.1 Parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira (LC 35, art. 65, VIII; LC 75/1993, art. 224), para os ativos e inativos, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento, mediante requerimento e comprovação.

Conforme o entendimento firmado pela Suprema Corte, a referida parcela, fundamentada na LOMAN (art. 65, VIII) e na Lei Complementar nº 75/1993 (art. 224), é devida aos magistrados ativos e inativos, devendo ser calculada à razão de 5% (cinco por cento) do subsídio a cada quinquênio de efetivo exercício em atividade jurídica, limitada ao teto de 35% (trinta e cinco por cento).

A tese consagrou o conceito de exercício em atividade jurídica como critério basilar para a apuração do tempo de serviço. Referida expressão não se restringe ao exercício estrito da magistratura, mas abrange todo o período de atuação em atividades privativas de bacharel em Direito.

Neste sentido, este Tribunal, nos autos do Processo Administrativo nº 0003161-09.2026.8.01.0000, já havia consignado que “atividade jurídica” compreende todas as funções cujo conhecimento principal para o exercício seja a Ciência Jurídica.

Conforme consignado na Decisão ID 2363383, serão consideradas para efeito de atividade jurídica os parâmetros inculpidos no art. 59 da Resolução CNJ nº 75/2009, que assim prescreve:

Art. 59. Considera-se atividade jurídica, para os efeitos do art. 58, § 1º, alínea “I”:

- I - aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;
- II - o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas;
- III - o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;
- IV - o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;
- V - o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.

§ 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.

§ 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento. (destaquei)

No caso concreto, a instrução técnica identificou que o requerente exerceu o seguinte cargo antes de ingressar na magistratura acriana:

- a) Professor; e
- b) Analista Administrativo do Ministério Público Federal;

No que diz respeito ao período em que exerce a função de juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, imperioso reconhecer a conformidade com o que prescreve o art. 59 da Resolução CNJ nº 75/2009, devendo ser reconhecido o período indicado em favor do Requerente.

Tocantemente à função de Professor, é necessário que sejam feitas algumas considerações.

Inicialmente, importante destacar que o § 1º do art. 59 da Resolução CNJ nº 75/2009 veda expressamente que sejam considerados como atividade jurídica quaisquer atividades anteriores à obtenção do grau de Bacharel em Direito, de forma que, havendo o requerente concluído a graduação em direito somente em 16/03/2001, entendo ser este o marco inicial para a contagem de períodos de atividade jurídica.

Para além disso, o inciso III do referido dispositivo normativo estabelece que deve ser considerado como atividade jurídica o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico.

Sobre este ponto, entendo que a apresentação de certidões circunstanciadas são o meio hábil a demonstrar que as funções, cargos ou empregos exercidos anteriormente à magistratura podem ser consideradas atividades jurídicas.

Nesse contexto, verifica-se do Certificado de Conclusão ID 2436489 que o requerente obteve o grau de Bacharel em Direito na data de 16/03/2001, devendo esta ser considerada o marco inicial para a contagem de qualquer atividade jurídica.

Lado outro, da Certidão ID 2436412 observa-se que o requerente exerceu o cargo de Professor no período de 27/04/1992 a 31/12/1993, portanto, em período anterior à obtenção do grau de Bacharel em Direito, de modo que tal atividade não será contada para fins de reconhecimento e concessão de PVTAC.

Já em relação à função de Analista Administrativo do Ministério Público Federal, consta da Certidão ID 2436430, p.01, a informação de que o requerente exerceu a função no período de 10/12/1999 a 31/10/2001. Desta forma, considerando a data da obtenção do grau de Bacharel em Direito, o período a ser eventualmente considerado compreenderá as datas de 16/03/2001 a 31/10/2001.

Consta, ainda, a informação de que o requerente exerceu a função de Chefe de Gabinete da PR/AC, código FC-05, no período de 21/03/2001 a 31/10/2001. Todavia, não constando do referido documento a descrição das atividades desempenhadas durante o período, não é possível dessumir se havia o emprego preponderante de conhecimentos jurídicos para o respectivo exercício, de modo que não é possível, ao menos neste momento, reconhecê-lo como atividade jurídica conforme exigência contida no art. 59, III, da Resolução CNJ nº 75/2009, de forma que entendo ser necessária a complementação documental com a devida comprovação de que as atividades exercidas atendem à disposição normativa que rege a matéria.

Assim considerado, o tempo de atividade jurídica para a concessão da Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira (PVTAC) em favor do requerente assume a seguinte consolidação:

| Período | Cargo | Total (dias) | Total (anos, meses e dias) |
|-------------------------|-------------|--------------------------|----------------------------|
| 05/11/2001 a 17/10/2023 | TJAC8.01721 | anos, 11 meses e 22 dias | |
| Total consolidado- | | 10.88921 | anos, 11 meses e 22 dias |

Ante o exposto, e em estrita consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal e com a instrução técnica constante dos autos, DEFIRO o pedido formulado pelo juiz de direito Edinaldo Muniz dos Santos, para:

- 1) reconhecer o direito à Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira (PVTAC), fixada no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o subsídio do magistrado, dada a comprovação de tempo de atividade jurídica superior a 29 anos.
- 2) determinar à Coordenadoria de Gestão Funcional e Remuneração de Magistrados (COMAG) que proceda à imediata inclusão da respectiva rubrica em folha de pagamento.
- 3) estabelecer a vigência do pagamento a partir do mês-base de julho de 2026, conforme determinado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, notifique-se a Curadora do Requerente para apresentar documentação complementar no prazo de 48h (quarenta e oito horas), destacando, desde já, que não apresentada a documentação comprobatória em tempo hábil ao fechamento da folha de pagamento do mês de Julho/2026, a análise e pagamento retroativo daquilo que for eventualmente devido será incluído na folha de pagamento subsequente.

Dê-se ciência à Curadora do magistrado interessado.

Publique-se. Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Processo Administrativo n. 0006320-57.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0004433-38.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Giulliani Ferreira de Souza

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Verbas Rescisórias

DECISÃO

1. Trata-se de requerimento administrativo formulado pela ex-servidora Giulliani Ferreira de Souza, com o objetivo de receber complementação de verbas rescisórias em face de sua exoneração voluntária do cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, por força da Portaria n. 1.675/2026, correspondente a Banco de Horas não computado por ocasião da decisão id. n.º 2403919.

2. No id n.º 2437132, sobreveio certificação da existência de disponibilidade financeira e orçamentária para pagamento da verba.

3. É a síntese do necessário. Passo a decidir.

4. Acolho as razões apresentadas pela DIPES e autorizo o pagamento da verba pleiteada pelo servidor.

5. Determino à COPAD:

5.1. Remeta o feito à SEGEP para providências;

5.2. Publique esta decisão;

5.3. Conclua o feito nesta unidade.

6. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0004433-38.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001418-32.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Gabriel Primo Sanches Sella Sella

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Concessão do Regime de Teletrabalho

DECISÃO

INGRESSO NO REGIME DE TELETRABALHO. PEDIDO FORMULADO POR SERVIDOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO COJUS N.º 32/2017 E RESOLUÇÃO CNJ N.º 227/2016.

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por Gabriel Primo Sanches Sella Sella, lotado na Vara Cível da Comarca de Tarauacá, no qual pleiteia a renovação do regime de teletrabalho, com fundamento na Resolução COJUS n. 32, de 11 de outubro de 2017.

O pedido foi instruído com os seguintes documentos:

Requerimento do servidor (2430324);

Manifestação favorável da gestora da unidade (2430369);

Plano de trabalho individualizado, com definição de metas, prazos, periodicidade de apresentação de resultados e endereço de execução das atividades (ID 2430379);

No evento acima registrado (2430379), consta o relatório detalhado da produtividade média da equipe de trabalho, abrangendo os últimos seis meses imediatamente anteriores à inscrição no regime, bem como a indicação precisa da meta de desempenho a ser atingida mensalmente pela parte requerente; As informações funcionais prestadas pela SUGED (ID 2432728) atestam a presença dos documentos comprobatórios relativos ao atendimento dos requisitos objetivos necessários à concessão do regime de teletrabalho, evidenciando a regularidade documental e conformidade com os critérios estabelecidos para a análise do pleito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que o servidor preenche integralmente os requisitos legais e regulamentares para adesão ao regime de teletrabalho, nos termos da Resolução COJUS n.º 32/2017 e da Resolução CNJ n.º 227/2016, observadas as alterações normativas supervenientes aplicáveis.

A análise realizada demonstra que o pedido foi instruído adequadamente, contemplando as condições necessárias à aferição da viabilidade jurídica e administrativa da concessão do teletrabalho.

Nesse sentido, foram examinadas a situação funcional da requerente, a manifestação da gestora responsável pela unidade de lotação, bem como o relatório de produtividade referente aos últimos seis meses, confrontado com a

média apresentada pela equipe em regime presencial.

Tais documentos revelam que o servidor reúne condições objetivas para o desempenho de suas atribuições fora das dependências físicas do órgão, sem prejuízo à continuidade, à eficiência e à qualidade dos serviços prestados.

Ato contínuo, cumpre registrar que a anuência do gestor da unidade é requisito essencial para a concessão do regime de teletrabalho, por caber à autoridade verificar a compatibilidade das atribuições do servidor com a modalidade remota e avaliar a conveniência administrativa da medida.

No caso em análise, a gestora responsável reconheceu expressamente a adequação do plano de trabalho apresentado, homologando-o nos termos exigidos pela regulamentação do COJUS.

A mencionada homologação evidencia que as atividades atribuídas ao servidor são passíveis de mensuração objetiva e acompanhamento periódico/mensal, circunstância indispensável para a regularidade do regime.

Nesse contexto, constata-se o atendimento às condições previstas no art. 5º-A da Resolução COJUS n.º 32/2017, que disciplina os requisitos necessários à inclusão de servidores no regime de teletrabalho.

A observância desse dispositivo demonstra que o pedido foi apreciado segundo critérios objetivos, impessoais e compatíveis com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e interesse público.

Em síntese, o plano de trabalho apresentado pelo servidor e devidamente homologado pela gestora da unidade encontra-se estruturado de maneira satisfatória, contendo metas claras, mensuráveis e superiores àquelas ordinariamente fixadas para os servidores que desempenham atividades semelhantes presencialmente.

Destaca-se, em especial, que a meta estabelecida supera em pelo menos 10% aquela estipulada aos servidores que executam atividades correlatas na unidade de lotação, em estrita observância ao art. 9º, §2º, da Resolução COJUS n.º 32/2017.

Tal exigência normativa possui finalidade relevante, ao buscar garantir que o regime de teletrabalho não represente apenas uma alteração na forma de execução das atividades, mas também um mecanismo de aprimoramento da produtividade e da gestão administrativa.

Ressalte-se, ainda, que não há indicação de prejuízo ao funcionamento da unidade jurisdicional. Ao contrário, a manifestação da gestora demonstra que a adesão do servidor ao regime de teletrabalho é compatível com a organização interna da unidade e com a distribuição das tarefas entre os demais servidores.

Outro ponto de relevo consiste na observância do limite percentual de servidores em teletrabalho, conforme previsto na Resolução CNJ n.º 553/2024 e no art. 5º, inciso III, da Resolução CNJ n.º 227/2016, na sua redação atual.

Consoante informações provenientes da unidade jurisdicional, a inclusão do servidor no regime não acarreta superação do limite regulamentar aplicável, preservando-se, assim, o equilíbrio entre servidores em atuação presencial e aqueles autorizados a desempenhar as suas funções remotamente.

A citada limitação quantitativa busca assegurar a presença mínima necessária de servidores nas unidades judiciárias e administrativas, garantindo a continuidade do atendimento presencial e a adequada execução das atividades que demandam comparecimento físico.

No caso concreto, a observância desse limite reforça a regularidade do pedido e afasta eventual óbice à autorização do teletrabalho.

Dessa forma, a concessão do regime de teletrabalho mostra-se juridicamente possível e administrativamente adequada.

Isso porque os elementos analisados indicam que o servidor preenche os requisitos normativos, a saber: a) plano de trabalho está conforme as exigências regulamentares, b) manifestação favorável da chefia imediata e c) os índices de produtividade são compatíveis com a finalidade do instituto.

Ademais, a medida encontra respaldo nas diretrizes contemporâneas de gestão pública, que reconhecem o teletrabalho como instrumento legítimo de racionalização administrativa, desde que implementado com planejamento, controle, transparência e foco em resultados.

Cumprido salientar que a autorização para o exercício do teletrabalho não possui caráter absoluto ou definitivo, devendo permanecer condicionada ao cumprimento das metas estabelecidas, à manutenção da produtividade, à conveniência do serviço e à observância contínua das normas aplicáveis.

Assim, eventual descumprimento das obrigações pactuadas ou alteração das condições que fundamentaram a concessão poderá ensejar a revisão ou revogação do regime, nos termos da regulamentação vigente.

Diante do exposto, conclui-se que o servidor atende aos requisitos legais e regulamentares para adesão ao regime de teletrabalho, nos termos das Resoluções COJUS n.º 32/2017 e CNJ n.º 227/2016, bem como das disposições atualizadas pela Resolução CNJ n.º 553/2024.

Assim, considerada a plena conformidade normativa e a inexistência de impedimentos administrativos, mostra-se cabível a autorização para a servidora exercer as suas atividades em regime de teletrabalho, observadas as metas pactuadas, os mecanismos de acompanhamento e as demais condições estabelecidas pelas normas de regência.

III – DISPOSITIVO

Diante das exposições apresentadas, defiro o pedido do regime de teletrabalho formulado por Gabriel Primo Sanches Sella Sella, concedendo-o pelo

período de um ano, a contar do término do prazo da última concessão de teletrabalho, com base nas Resoluções COJUS n.º 32/2017 e CNJ n.º 227/2016.

IV – ENCAMINHAMENTOS

À SEGEP:

- Registrar a autorização do regime de teletrabalho nos assentamentos funcionais do servidor;
- Cumprir as disposições dos arts. 8º, II e IV; 18 a 25 e 33 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À SETIC:

Prestar o suporte técnico necessário, nos termos dos arts. 16 e 30 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

Ao Gestor da Unidade:

- Implementar as medidas previstas nos arts. 9º, 10, 12, 15 e 17 da Resolução COJUS n.º 32/2017;
- Monitorar a produtividade e o cumprimento das metas estipuladas.

Ao servidor:

Cumprir com os deveres funcionais nos termos dos arts. 14, 16 e 29 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À COPAD:

Promover a ciência da presente decisão ao servidor e à chefia imediata. Cumpridas as diligências, archive-se com as devidas baixas eletrônicas. Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001418-32.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0005454-49.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Reynaldo Souza do Nascimento

Assunto:Pagamento de FC-2G-1

DECISÃO

1. Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor Reynaldo Souza do Nascimento, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário, por meio do qual pleiteia a atribuição da função de confiança FC-2G-1, com fundamento no art. 43, inciso IV, e art. 43-A da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, em razão de sua participação no Grupo de Trabalho constituído através da Portaria n.º 4655/2025 (2412890), responsável pela avaliação e descarte de documentos físicos das unidades judiciais, administrativas e dos processos findos dos Juizados Especiais Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Epitaciolândia-AC.

2. Alega ter atuado nos trabalhos da referida comissão no período compreendido entre 30.9.2025 a 30.11.2025, alegando que o ato de designação não fixou expressamente a função de confiança correspondente à participação na comissão, razão pela qual requer a atribuição da função de confiança FC-2G-1 pelo período trabalhado, com o pagamento da gratificação correspondente.

3. A SUPAG informa (id. 2415430) que, através da Portaria n.º 4655/2025, de 30/09/2025 (ID. 2412890), foi designado para o referido grupo de trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das atividades. Desse modo, conforme relatório de 2412899, o servidor atuou de 30.9.2025 a 30.11.2025. Acresce que a requerente “não registra em seus assentamentos funcionais, como também não consta em folha de pagamento a gratificação ora requerida”.

5. A SEGEP manifestou-se favorável à atribuição da função de confiança FC-2G-1 ao requerente (id. 2431874).

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. Acolho as razões apresentadas pela SEGEP, utilizando-as como razões de decidir e, via de consequência, autorizo a atribuição da função pretendida, pelo período em que atuou no Grupo de Trabalho constituído através da Portaria n.º 4655/2025.

8. Assim, determino à SEGEP que, após o cálculo do valor a ser pago ao requerente, diligencie junto à Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças – SEGOF para certificar a disponibilidade financeira para custear a despesa.

9. À COPAD para providenciar ciência desta decisão à SEGEP e ao Requerente.

10. Publique-se. Cumpridas as determinações, archive-se o feito.

Processo Administrativo n. 0005454-49.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0013362-94.2025.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Ana Cristina Alves da Silva

Assunto:Abono de permanência

DECISÃO

1. Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora Ana Cristina Alves da Silva, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário, por meio do qual pleiteia a concessão de abono de permanência, com fundamento no art. 4º da Emenda Constitucional nº 52/2019. Consta dos autos informação da Divisão de Gestão de Servidores – DISER acerca da situação funcional da requerente (2336726), bem como Relatório de Comprovação de Requisitos emitido pelo Acreprevidência Parecer, indicando o preenchimento dos requisitos para aposentadoria (2408535).

2. A SUPAG apresentou cálculo referente ao abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária da servidora a partir de 21/11/2025 (id. n.º 2432841).

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas examinou (id. n.º 2412332) os requisitos legais para o deferimento do pedido e o deferiu, condicionando o pagamento à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, na forma da alínea “c” do inciso XIII do art. 13 da Resolução TPADM n.º 180/2013, verbis:

Diante do exposto, defiro o pedido de concessão de abono de permanência à servidora Ana Cristina Alves da Silva, a contar de 21/11/2025, data em que implementou os requisitos para aposentadoria voluntária, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 52/2019.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento – SUPAG para inclusão do benefício em folha e cálculos.

Após, à Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças (SEGOF), para verificação de disponibilidade orçamentária, ficando a implementação condicionada à autorização da Presidência.

4. Sobreveio certificação da existência de disponibilidade financeira e orçamentária para pagamento da verba (id. n.º 2436603).

5. Acolho as razões apresentadas pela SEGEP e autorizo o pagamento da verba pleiteada pela servidora.

6. Determino à COPAD:

6.1. Remeta o feito à SEGEP para providências.

6.2. Publique esta decisão.

6.3. Conclua o feito nesta unidade.

Processo Administrativo n. 0013362-94.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0005743-79.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Rosa Maria Braga Soares

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Verbas Rescisórias

DECISÃO

1. Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora Rosa Maria Braga Soares com o objetivo de receber verbas rescisórias em face de sua aposentadoria voluntária do cargo de Técnico Judiciário, por força da Portaria do ACREPREVIDÊNCIA n.º 463/2026.

2. Instada (id. n.º 2423706), a Divisão de Gestão de Servidores (DISER) informa que, na data de 11/12/1987, a requerente, aprovada em concurso público, foi nomeada para exercer o cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, Código PJ-AJ-011, Referência 29, conforme Ato n. 194/1987, do quadro de pessoal permanente de atividades técnicas do Poder Judiciário Acreano. Tomou posse no cargo na data de 30/12/1987, conforme Ato n.º 194/87. Por força do Ato n. 004/2013, de 8/8/2013, foi enquadrada como Técnico Judiciário, Código EJ02-NM, Classe B, Nível 2. Nos termos da Portaria n.º 463/2026, do ACREPREVIDÊNCIA, aposentou-se do referido cargo, com efeitos a partir de 3/6/2026. No ato de exoneração, a requerente encontrava-se enquadrada na Classe “C”, Nível 12 (LCE n. 467, de 1/7/2024).

3. Informa ainda que o requerente faz jus, em tese, a ser indenizado mediante o recebimento de: 5/12 de férias proporcionais (2025/2026); 1/3 de férias proporcionais (2025/2026); 5/12 de gratificação natalina (2026) e licença-prêmio (293 dias), referente ao período de 31/12/1987 a 3/6/2026.

4. A SEGOF certificou a existência de disponibilidade financeira e orçamentária para pagamento da verba (id. n.º 2436581).

5. É o relato do necessário. Passo a decidir.

6. Acolho as razões apresentadas pela SEGEP e autorizo o pagamento das verbas pleiteadas pelo ex-servidor.

7. Em razão do elevado valor e com vistas à adequação ao planejamento orçamentário deste Poder Judiciário, o pagamento deverá ser realizado em

duas parcelas, da seguinte forma:

7.1 1ª parcela, a ser paga no mês de julho/2026, no valor de R\$ 105.618,43 (cento e cinco mil seiscentos e dezoito reais e quarenta e três centavos);

7.2 2ª parcela, a ser paga no mês de agosto/2026, no valor de R\$ 105.618,43 (cento e cinco mil seiscentos e dezoito reais e quarenta e três centavos).

8. Determino à COPAD:

8.1. Remeta o feito à SEGEP para providências;

8.2. Publique esta decisão;

8.3. Conclua o feito nesta unidade.

9. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0005743-79.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0003734-47.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente: Vara Cível da Comarca de Feijó

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Pagamento de Honorários periciais

DECISÃO

1. Trata-se de solicitação de pagamento de honorários periciais em favor do perito, Engenheiro Florestal Jonas Feitosa Cardoso, referente à atuação nos autos da Ação de Reintegração de Posse n.º 0700166-16.2021.8.01.0013, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Feijó, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

2. A solicitação encontra-se regular e amparada na legislação vigente, observados os limites estabelecidos pela Portaria n.º 2987/2023, atualizada pela Portaria PRESI n.º 2624/2025, considerando o trabalho técnico prestado consistente em perícia de engenharia complexa com levantamento topográfico e análise de imagens georreferenciadas, cuja Corregedoria-Geral da Justiça manifestou-se favorável ao pedido de majoração.

3. Verifico, ainda, que a documentação complementar exigida pela Portaria n.º 1812/2026 (número da CBO, documento oficial de identificação, comprovante de endereço atualizado e comprovante de titularidade de conta corrente), solicitada por meio do Despacho n.º 18795/2026-PRESI/ASJUR, foi regularmente apresentada pelo perito no evento id. n.º 2433395 e certificada nos autos por meio do Comunicado Interno nº 2198/2026-PRESI/FJDFO/FJCIV00.

4. Diante disso, autorizo o pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em favor do perito.

5. À SEGOF para emissão da respectiva Nota de Empenho e providências de liquidação, nos termos do art. 4º da Portaria n.º 1812/2026, observando-se os dados bancários fornecidos na movimentação recente (Banco do Brasil, Agência 0234-8, Conta Corrente 40.278-8).

6. Após, cientifique-se a Vara Cível da Comarca de Feijó para que promova a comunicação ao perito e adote as providências necessárias à apresentação do documento fiscal, conforme art. 5º da referida Portaria.

7. Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0003734-47.2026.8.01.0000

Processo Administrativo n.º:0004726-08.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto: Pagamento de honorários periciais

DECISÃO

1. Trata-se de solicitação de pagamento de honorários periciais em favor do perito/psiquiatra Arthur da Silva Dias, referente à atuação nos autos dos Processos Judiciais n.º 0701626-11.2025.8.01.0009, n.º 0701349-92.2025.8.01.0009, n.º 0701291-89.2025.8.01.0009 e n.º 0700677-84.2025.8.01.0009, no montante total de R\$ 2.697,16 (dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), correspondente ao valor de R\$ 674,29 (seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos) por cada uma das 4 (quatro) perícias médicas realizadas.

2. A solicitação encontra-se regular e amparada na legislação vigente, observados os limites estabelecidos pela Portaria n.º 2987/2023, atualizada pela Portaria PRESI n.º 2624/2025, considerando o trabalho técnico prestado consistente na realização de laudos em processos de interdição/curatela e procedimento comum cível, cujo valor fixado pelo juízo de origem obteve manifestação favorável da Corregedoria-Geral da Justiça (Manifestação ID n.º 2408663).

3. Verifico, ainda, que a documentação complementar exigida pela Portaria n.º 1812/2026, solicitada por meio do Despacho n.º 16832/2026-PRESI/ASJUR, foi regularmente apresentada pelo perito, conforme juntada certificada nos autos por meio do Termo ID n.º 2436200.

4. Diante disso, autorizo o pagamento do valor total de R\$ 2.697,16 (dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos) em favor do perito.

5. À SEGOF para emissão da respectiva Nota de Empenho e providências de liquidação, nos termos do art. 4º da Portaria n.º 1812/2026, observando-se os dados bancários fornecidos na movimentação recente (Banco do Brasil S.A., Agência 2358-X, Conta Corrente 58572-6).

6. Após, cientifique-se a Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard para que promova a comunicação ao perito e adote as providências necessárias à apresentação do documento fiscal, conforme art. 5º da referida Portaria.

7. Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0004726-08.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0006334-41.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAAUX2

Requerente:Juiz de direito Robson Ribeiro Aleixo

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Requerimento. Averbação de licença-prêmio. Juiz de direito Robson Ribeiro Aleixo.

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo juiz de direito Robson Ribeiro Aleixo, visando à averbação de licença-prêmio.

Instada, a Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o magistrado não gozou licença não remunerada para tratar de interesse particular remunerado ou pós, mestrado ou doutorado (acrescido pela Lei Complementar nº 288, de 03.07.2014).

Informou, ainda, que o magistrado não tem qualquer penalidade disciplinar durante os períodos aquisitivos, conforme estabelecido no art. 74, VI, e seu § 4º e alíneas, da Lei Complementar nº 221/2010, com alteração que lhe deu a Lei Complementar nº 288, art. 2º, de 3 de julho de 2014, é assegurado a contagem para fins de apuração do período de licença prêmio a partir de 24 de junho de 2011.

Por fim, noticiou que o magistrado requereu o 1º período de licença-prêmio (24/06/2011 a 23/06/2016), através do SEI nº 0006646-32.2017.8.01.0000 e o segundo período (24/06/2016 a 23/06/2021), através do SEI nº 0007868-59.2022.8.01.0000, ambos, sem saldo para usufruto em data oportuna. Portanto, faz jus ao 3º período aquisitivo (24/06/2021 a 23/06/2026).

Breve relato. Passo a decidir.

II. DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Destaca-se inicialmente que a licença-prêmio dos magistrados do Estado do Acre encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 221/2010, especificamente em seu art. 74, que dispõe:

Art. 74. Conceder-se-á licença:

(...)

VI - prêmio por tempo de serviço. (Alterado pela Lei Complementar nº 375, de 18.12.2020)

(...)

§ 4º A licença prevista no inciso VI do caput deste artigo será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, a ser usufruída conforme a conveniência da administração, observando o seguinte: (Alterado pela Lei Complementar nº 450, de 18.12.2023)

I – a licença-prêmio será concedida sem prejuízo do subsídio ou qualquer direito inerente ao cargo; (Inserido pela Lei Complementar nº 404, de 1.4.2022)

II – os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não usufruídos durante a atividade funcional do magistrado serão indenizados no momento de sua aposentadoria ou extinção do vínculo estatutário, ou aos seus dependentes, em caso de morte; (Alterado pela Lei Complementar nº 474, de 30.9.2024)

III – o magistrado não adquirirá o direito a licença-prêmio se, durante o período aquisitivo, houver: (Acrescido pela Lei Complementar nº 404, de 1.4.2022)

a) sido punido em processo disciplinar;

b) gozado licença para tratar de interesses particulares.

IV – não será deferido o usufruto de licença-prêmio a magistrado se: (Acrescido pela Lei Complementar nº 404, de 1.4.2022)

a) estiver, injustificadamente, com autos em seu poder além do prazo legal ou houver sido punido, nos doze meses anteriores, em processo disciplinar;

b) inexistir outro magistrado para a substituição do requerente, ou esta sobrecarregar demasiadamente o substituto, sem prejuízo de outros motivos de interesse público, explicitados em decisão administrativa fundamentada.

V – os períodos de licença-prêmio já adquiridos pelos magistrados em atividade, mas não usufruídos por necessidade de interesse público, poderão ser indenizados a critério da administração, observadas as disponibilidades

orçamentária e financeira. (Acrescido pela Lei Complementar nº 474, de 30.9.2024)

Sobre a licença para tratar de interesse particulares enuncia a Lei Complementar Estadual nº 221/2010:

Art. 74. Conceder-se-á licença:

(...)
V - para tratar de interesses particulares; e (Alterado pela Lei Complementar nº 375, de 18.12.2020)

(...)
§ 3º A critério da administração, poderão ser concedidas ao magistrado vitalício, licenças para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido ou por interesse do serviço.

Em outro norte, a Licença para Aperfeiçoamento Profissional é regulamentada pela Resolução CNJ nº 64/2008 e Resolução TPADM nº 142/2010.

Logo, o direito à licença-prêmio é assegurado ao magistrado por força da Lei Complementar Estadual nº 228/2014, sendo o dispositivo legal posteriormente alterado pela Lei Complementar Estadual nº 375/2020, conforme transcrição acima.

Da exegese do artigo supracitado, tem-se que a licença em tela configura espécie de afastamento remunerado das funções públicas, sendo destinado a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos magistrados e será adquirida por todos aqueles magistrados estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência.

III. DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 74 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 221/2010

Consoante dispõe o art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 221/2010, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio.

Compulsando os autos, constata-se não ter o requerente incorrido em nenhuma das hipóteses impeditivas, pois não registra penalidade disciplinar, durante os períodos aquisitivos, bem como não usufruiu licença para tratar de interesses particulares. Em verdade, o magistrado gozou, em duas oportunidades, Licença para Aperfeiçoamento Profissional.

Em sendo assim, passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

IV. DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO

Vê-se pelas informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas que o magistrado requerente não sofreu penalidade disciplinar, bem como não gozou licença não remunerada para tratamento de interesses particulares no período aquisitivo sob análise (24/06/2021 a 23/06/2026). Logo, o direito ora perseguido encontra-se delineado, nos seguintes termos:

a. Período: 24/06/2021 a 23/06/2026 – a conceder;

Dos autos, verifica-se a informação de que o magistrado já requereu o 1º período de licença-prêmio (24/06/2011 a 23/06/2016), através do SEI nº 0006646-32.2017.8.01.0000 e o segundo período (24/06/2016 a 23/06/2021).

Assim concluo, pois, que inexistente qualquer impedimento legal à concessão do 3º período de licença-prêmio.

V – CONCLUSÃO

Dito isso, em conformidade com o art. 74, inciso VI, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do juiz de direito Robson Ribeiro Aleixo averbar o 3º período de licença-prêmio, para usufruto em momento oportuno.

Publique-se. Notifique-se o magistrado requerente.

Dispense-se o prazo recursal.

À COMAG e COGER para anotações cabíveis.

Após, archive-se com baixa eletrônica.

Cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0006334-41.2026.8.01.0000

PROCESSO: 2026-103

UNIDADE: DISET - Divisão de Gestão de Serviços Terceirizados

ASSUNTO: Contratação de Serviços [Licitação]

DECISÃO Nº 210/2026

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa W L OLIVEIRA LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.337.136/0001-94, em face da Decisão nº 136/2026 (id H32434), por meio da qual esta Secretaria de Logística e Gestão Administrativa aplicou à recorrente as penalidades de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Justiça do Estado do Acre pelo prazo de 06 (seis) meses e multa compensatória correspondente a 2% do valor do Contrato nº 99/2025, em razão do reconhecimento de inexecução parcial do ajuste.

A recorrente sustenta, em síntese, que as irregularidades apontadas pela fiscalização não ensejaram prejuízo à continuidade da prestação dos serviços, que diversas pendências foram posteriormente regularizadas e que a dosimetria das sanções aplicadas não observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, requerendo a reforma integral da decisão ou, subsidiariamente, a substituição das penalidades por advertência.

mérito.

É o relatório.

Passo ao exame do recurso, restrito ao juízo de retratação previsto na legislação de regência. Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, razão pela qual passo ao exame de seu mérito. Embora a Decisão nº 136/2026 (id H32434) tenha sido proferida com base no conjunto fático

então existente, sobreveio fato novo de significativa relevância jurídica, apto a modificar substancialmente o panorama considerado quando da aplicação das sanções.

Com efeito, posteriormente à prolação da decisão recorrida, foi editada a Decisão nº 198/2026 (id D55303), no âmbito do Processo-GRP nº 2025-604, por meio da qual a Administração reconheceu expressamente que a controvérsia relativa ao pagamento das diárias decorreu da necessidade de adequação da sistemática de pagamento em razão da alteração do elemento de despesa utilizado pela Administração, circunstância que inviabilizava a retenção tributária originalmente prevista na planilha de custos. A referida decisão consignou, ainda, que a empresa apresentou voluntariamente nova composição de custos, expurgando os tributos incidentes, reconheceu que as providências saneadoras foram integralmente cumpridas, homologou a nova planilha de custos e autorizou o regular prosseguimento da liquidação e pagamento das notas de débito pendentes.

Tal circunstância constitui fato superveniente que repercute diretamente sobre um dos principais fundamentos utilizados na Decisão nº 136/2026 (id H32434) para caracterização da gravidade da infração.

Embora o reconhecimento posterior do saneamento das pendências não afaste a existência das irregularidades verificadas durante a execução contratual, modifica sensivelmente a valoração jurídica da conduta, na medida em que demonstra que parcela relevante das ocorrências inicialmente consideradas como expressão de inadimplemento contratual decorreu de questão técnica posteriormente solucionada de forma consensual entre a Administração e a contratada.

Em razão desse novo contexto fático, deixa de subsistir fundamento suficiente para manutenção das penalidades de impedimento de licitar e contratar e de multa compensatória, cuja imposição foi pautada na premissa de que as irregularidades evidenciavam quadro de inexecução parcial com gravidade suficiente para justificar resposta sancionatória intermediária.

Remanescem, contudo, comprovadas nos autos as falhas relacionadas ao atraso no fornecimento do fardamento dos empregados e à regularização da opção dos colaboradores entre o ticket alimentação e o vale-transporte, obrigações contratuais cuja observância incumbia à contratada e que demandam atuação da fiscalização para sua efetiva regularização.

Todavia, consideradas isoladamente, tais ocorrências não revelam gravidade suficiente para caracterizar hipótese de inexecução parcial apta a justificar a aplicação das sanções previstas no art. 156, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021.

Ao contrário, as irregularidades remanescentes configuram descumprimento contratual de menor potencial ofensivo, posteriormente sanado, sem demonstração de prejuízo concreto à continuidade da prestação dos serviços objeto do contrato.

Nessas circunstâncias, a adequada individualização da sanção, observados os critérios estabelecidos no art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, especialmente a natureza da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias atenuantes e a ausência de danos efetivos à Administração decorrentes das falhas remanescentes, conduz à conclusão de que a advertência se revela medida suficiente e proporcional para reprovação da conduta e prevenção de novas ocorrências.

A advertência constitui sanção expressamente prevista pelo art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, para hipóteses de retardamento da execução que não justifiquem penalidade mais gravosa, solução que se mostra consentânea

nea com o cenário fático atualmente existente, especialmente diante do fato superveniente reconhecido pela própria Administração.

Assim, em observância aos princípios da autotutela administrativa, da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica e da busca da verdade material, impõe-se a reforma parcial da decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, no exercício do juízo positivo de retratação, com fundamento no Parágrafo Único do 166 c/c os arts. 155, inciso VII e 156, inciso I, todos da Lei nº 14.133/2021, RECONSIDERO a Decisão nº 136/2026 (id H32434), para:

I– AFASTAR as penalidades de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Justiça do Estado do Acre pelo prazo de seis meses e de multa compensatória correspondente a 2% do valor do Contrato nº 99/2025;

II– APLICAR à empresa W L OLIVEIRA LTDA a penalidade de ADVERTÊNCIA, em razão do atraso verificado no fornecimento de fardamento aos empregados vinculados ao Contrato nº 99/2025 e da demora na regularização da opção dos colaboradores entre o ticket alimentação e o vale-transporte, condutas que caracterizam descumprimento contratual de reduzida gravidade, posteriormente sanado, mas que demandam censura administrativa para prevenir sua repetição;

III– DETERMINAR a revogação dos registros decorrentes das penalidades ora afastadas, caso já efetivados, preservando-se apenas o registro da advertência aplicada;

IV– REMETER os autos à Presidência deste Tribunal para julgamento do recurso administrativo, na forma do art. 166 da Lei nº 14.133/2021, comunicando-se que esta autoridade exerceu juízo positivo de retratação, reformando parcialmente a decisão anteriormente proferida.

Publique-se. Intime-se.

Documento assinado eletronicamente por LARISSA SALOMAO MONTILHA MIGUEIS, Secretária em 30/06/2026 às 13:52:34.

Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <http://appgrp.tjac.jus.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela WFEB.L6HJ.TR3V.F2PF

Processo Administrativo n.º:0006188-97.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Vara Única da Comarca de Plácido de Castro

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Majoração e pagamento de honorários periciais.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado em razão do Ofício n.º 3727/PCVAR00 (id. 2431278), por meio do qual a Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Plácido de Castro submete à apreciação desta Presidência pedido de majoração dos honorários periciais devidos à Psicóloga Maria Raimunda Ferreira de Carvalho (CRP/20/08541-AC), nomeada por intermédio do Cadastro de Peritos e Técnicos – CPTEC.

2. O Juízo de origem encaminhou a proposta formulada pela perita (id. 2431459), a qual requereu a fixação dos honorários no valor de R\$ 2.349,35 (dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), correspondente à majoração em cinco vezes do valor previsto na Tabela I da Portaria da Presidência n.º 2.624/2025, em decorrência da complexidade do estudo psicossocial e da necessidade de deslocamentos intermunicipais sob o manto da assistência judiciária gratuita.

3. A Corregedoria-Geral da Justiça, por meio da Manifestação n.º 2439067, manifestou-se favoravelmente ao pleito de elevação, sugerindo, contudo, a fixação proporcional no patamar de 3 (três) vezes o valor-base, totalizando o montante de R\$ 1.409,61 (mil quatrocentos e nove reais e sessenta e um centavos).

4. Não obstante o ponderado posicionamento do órgão correicional, colhe-se dos autos que a especificidade do caso concreto demanda densidade laboral extraordinária, evidenciada pela aplicação de múltiplos e complexos testes psicológicos (HTP, BFP, BSI, BDI-II, BAI, EBADEP-A), bem como por uma intrincada logística de deslocamento rodoviário que abrange os municípios de Senador Guiomard, Plácido de Castro e Rio Branco (id. 2431459). Desse modo, com o escopo de assegurar a justa remuneração do encargo, indenizar os custos operacionais da profissional e garantir a higidez da prestação jurisdicional em favor do menor, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Portaria da Presidência n.º 2.987/2023, afasto a limitação sugerida pela CGJ e autorizo a majoração integral dos honorários periciais e o respectivo pagamento no valor de R\$ 2.349,35 (dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), equivalente ao teto de 5 (cinco) vezes o valor de tabela.

5. Determino, em observância ao fluxo procedimental estabelecido pela Portaria da Presidência n.º 1.812/2026, a adoção das seguintes providências:

a) comunique-se esta decisão ao Juízo da Vara Única da Comarca de Plácido de Castro, para ciência e regular prosseguimento do feito;

b) o pagamento dos honorários fica condicionado à prévia entrega e homolo-

gação do laudo pericial definitivo pelo magistrado da causa, nos termos dos arts. 2º e 3º da Portaria da Presidência n.º 1.812/2026;

c) homologado o laudo, deverá a Secretaria da unidade judiciária intimar a perita para apresentar a documentação necessária à validação do cadastro de credor e à liquidação da despesa, consistente em: I – nome completo, CPF, data de nascimento e telefone para contato; II – número da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO); III – dados de conta corrente de sua exclusiva titularidade, vedado o pagamento em conta poupança, conta-salário ou mediante chave PIX; IV – cópia de documento oficial de identificação; V – comprovante de endereço; VI – comprovante de titularidade bancária; VII – nota fiscal ou documento fiscal equivalente, acompanhada dos comprovantes de recolhimento dos tributos eventualmente incidentes, quando exigíveis.

d) cumpridas as providências acima e estando o procedimento devidamente instruído, retornem os autos.

6. Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006188-97.2026.8.01.0000

COORDENADORIA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS

Classe: Precatório nº 0100108-28.2026.8.01.0000

Órgão: Presidência - Precatórios

Requerente: César Ferreira da Silva.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC).

Despacho

1. Trata-se de precatório devidamente inscrito na lista única de precatórios do Estado do Acre, conforme decisão de pp. 13-15.

2. Praia Comprida Apoio Administrativo, Negócios e Serviços Ltda., comunicou a cessão do crédito em seu favor, conforme a petição e documentos de pp. 28-56.

3. Assim, manifestem-se o requerente e o requerido, inclusive o advogado do credor, sobre a cessão de crédito informada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 45, caput, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

4. Intime-se.

Rio Branco-AC, 23 de junho de 2026.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana

Juíza Auxiliar da Presidência do TJ/AC

Classe: Precatório nº 0100725-85.2026.8.01.0000

Órgão: Presidência - Precatórios

Requerente: Roseni Duque Feitosa.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Márcia Regina de Sousa Pereira (OAB: 1299/AC).

Proc. Estado: Mayko Figale Maia (OAB: 2814/AC).

Despacho

1. Trata-se de precatório devidamente inscrito para o orçamento de 2026, conforme decisão de pp. 18-20.

2. Por meio da petição de pp. 21-23, a credora requereu pagamento superpreferencial em razão de ser portador de doença grave.

3. Assim, intime-se o devedor para manifestação quanto ao pedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Apresentada manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.

5. Intime-se.

Rio Branco-AC, 25 de junho de 2026.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana

Juíza Auxiliar da Presidência do TJ/AC

Precatório nº 0101743-83.2022.8.01.0000

Órgão: Presidência - Precatórios

Requerente: Leidiane Coelho Correia.

Advogado: André Arruda de Souza Derze (OAB: 5033/AC).

Requerido: Município de Tarauacá.

Advogada: Leticia Matos Santos (OAB: 5491/AC).

DECISÃO

1. Trata-se de solicitação de registro de destaque dos honorários advocatícios contratuais em favor do advogado André Arruda de Souza Derze (pp. 108-109).

2. O § 3º do art. 8º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça

(CNJ), dispõe que, após a juntada do respectivo instrumento, os honorários advocatícios contratuais poderão ser pagos até a liberação do crédito ao beneficiário originário.

3. Assim, defiro o registro de destaque dos honorários contratados em benefício do advogado André Arruda de Souza Derze, no percentual de 20% (vinte por cento), conforme requerido às pp. 108-109.

4. Registre-se no Sistema Eletrônico de Administração de Precatórios (SEAP), inclusive as contas bancárias informadas na petição de pp. 106/107.

5. Após, retornem os à Coordenadoria para prosseguir com os atos do pagamento superpreferencial deferido anteriormente.

6. Publique-se.

Rio Branco-(AC), 25 de junho de 2026.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJ/AC

Nº 0100025-12.2026.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Airison da Silva Lima - Requerido: Estado do Acre - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 22-23 e 32, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Laís Emanuela de Souza Martins (OAB: 4282/AC) - Lucas Grangeiro Bonifácio (OAB: 6581/AC)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 2689 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 20182/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao Colaborador Eventual **Marcos Vinicius Figueiredo da Silva**, por seu deslocamento ao Seringal São Francisco, Ramal São João, zona rural de Boca do Acre/AM, no dia 23 de junho do corrente ano, conduzindo o Oficial de Justiça Danubio Ernesto Ferreira, para realizar cumprimento de mandado, conforme Proposta de Viagem n.º 1804/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006233-04.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 2691 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 20182/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao Colaborador Eventual **Marcos Vinicius Figueiredo da Silva**, por seu deslocamento ao Ramal do Cassirian Km 15, 17 e 25, zona rural de Boca do Acre/AM, no dia 24 de junho do corrente ano, conduzindo o Oficial de Justiça Danubio Ernesto Ferreira, para realizar cumprimento de mandado, conforme Proposta de Viagem n.º 1836/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006233-04.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 2760 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 20587/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao Juiz de Direito **Cloves Augusto Alves Cabral Fer-**

reira, Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, matrícula n.º 17, por seu deslocamento à Comarca de Plácido de Castro, no dia 30 de junho do corrente ano, para participar da reunião de apresentação da magistrada Deise Denise Minuscoli, titular da Comarca de Mâncio Lima, aos servidores da Comarca de Plácido de Castro, unidade pela qual passará a responder a partir de 29 de junho de 2026, nos termos da Portaria n.º 2.574/2026 da Presidência do TJAC, conforme Proposta de Viagem n.º 1884/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006324-94.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 2763 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 20854 / 2026 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Antonio Lucio Frazão Filho**, Analista Judiciário/ Oficial de Justiça, matrícula n.º 7001488, por seu deslocamento seguintes localidades: Ramal da Boca do Rio Iaco e ramais adjacentes, zona rural de Boca do Acre/AM, no dia 2 de julho do corrente ano, para cumprimento de mandados judiciais, conforme Proposta de Viagem n.º 1890/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001698-32.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 2764 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 20573 / 2026 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Adrian Alen Maia Braga**, Técnico Judiciário/Motorista, matrícula n.º 7001502, por seu deslocamento ao município de Guajará-AM, no dia 22 de julho do corrente ano, para conduzir o veículo oficial para traslado do servidor Allan de Souza Gomes, conforme Proposta de Viagem n.º 1882/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0000090-96.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 2774 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 20587/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária à servidora **Katiuzya Francyyelly Dalacosta de Melo**, Analista Judiciária, matrícula n.º 7001397, por seu deslocamento à Comarca de Plácido de Castro, no dia 30 de junho do corrente ano, para participar da reunião de apresentação da magistrada Deise Denise Minuscoli, titular da Comarca de Mâncio Lima, aos servidores da Comarca de Plácido de Castro, unidade pela qual passará a responder a partir de 29 de junho de 2026, nos termos da Portaria n.º 2.574/2026 da Presidência do TJAC, conforme Proposta de Viagem n.º 1856/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006324-94.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 2775 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 20587/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária à servidora **Rafaella Ribeiro Mezerhane**, Coordenadora de Atividades da Área Judicial da Corregedoria Geral da Justiça, (CJ-2G-4), matrícula n.º 8000974, por seu deslocamento à Comarca de Plácido de Castro, no dia 30 de junho do corrente ano, para participar da reunião de apresentação da magistrada Deise Denise Minuscoli, titular da Comarca de Mâncio Lima, aos servidores da Comarca de Plácido de Castro, unidade pela qual passará a responder a partir de 29 de junho de 2026, nos termos da Portaria n.º 2.574/2026 da Presidência do TJAC, conforme Proposta de Viagem n.º 1885/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006324-94.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 2778 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 20703/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor Moisés Sousa Firmino, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7000613, por seu deslocamento à Comarca de Plácido de Castro, no dia 30 de junho do corrente ano, para conduzir veículo Oficial para o traslado do Exmº Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Assessores à referida Comarca, conforme Proposta de Viagem n.º 1889/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006324-94.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 2779 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 21008/2026 - PRESI/SEGER,

RESOLVE:

Conceder três diárias e meia à servidora Hortência Meiry Daiany Marciel Brito, Analista Judiciária/Assistente Social, matrícula n.º 7001739, por seu deslocamento à Comarca de Feijó, no período de 7 a 10 de julho do corrente ano, para realização de Estudos Sociais, referente aos processos n.ºs: 700496-40.2021, 701599-50.2024, 701045-52.2023, conforme Proposta de Viagem n.º 1893/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006485-07.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0005812-14.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Relator:Secretária da Secretaria de Gestão de Pessoas
Requerente:Jocilene da Costa Amorim
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Objeto:Licença-Prêmio.

DECISÃO

1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora JOCILENE DA COSTA AMORIM, matrícula 7000856, lotada na Vara Cível da Comarca de Brasília, em que visa a concessão de licença-prêmio, com fulcro nos arts. 132 a 137 da Lei Complementar Estadual n. 39/93.

Instada, a Divisão de Gestão de Pessoas desta Secretaria (DISER) informou que a requerente foi nomeada para exercer o cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, Classe "A", padrão I, do quadro de pessoal permanente de atividades auxiliares do Poder Judiciário, conforme Portaria n.º 693/2006, de 9/5/2006. Tomou posse na data de 22/5/2006. Por força do Ato n.º 004/2013 (DJe n. 5.215, fls. 116/133de 7.8.2014) foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 3. Atualmente a servidora encontra-se na classe "C", nível 10.

A servidora conta com 7.344 dias, ou seja, 20 anos, 1 mês e 14 dias de tempo de contribuição neste Poder Judiciário, compreendendo o período de 22/5/2006 a 29/6/2026.

A postulante não registra faltas injustificadas no período ora pleiteado, nem incorreu em sanções estatuidas no art. 134 da LCE n. 39/93.

No que diz respeito a licença-prêmio a servidora registra o deferimento de 3 períodos (270 dias), conforme P-9000772-10.2011.801.0003, P-0003635-29.2016.8.01.0000 e P-0004881-84.2021.8.01.0000, tendo convertido 120 (cento e vinte) dias em pecúnia, restando 150 (cento e cinquenta) dias de saldo para usufruir em data oportuna.

É o breve relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o objeto do pedido, cumpre ressaltar que a licença-prêmio é direito assegurado ao servidor público, instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal n.º 1.711/52, e mantido pela Lei Federal n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a licença em questão possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, cujo teor do art. 132 transcreve-se a seguir:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores, e será adquirida por todos servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso da servidora no serviço público estadual (22/5/2006), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delimitado, nos seguintes termos:

1º. Período: 22/5/2006 a 21/5/2011 - converteu 90 (noventa) dias em pecúnia.

2º. Período: 22/5/2011 a 21/5/2016 - converteu 30 (trinta) dias em pecúnia, restando um saldo de 60 (sessenta) dias.

3º. Período: 22/5/2016 a 21/5/2021 - a usufruir.

4º. Período: 22/5/2021 a 21/5/2026 - a conceder.

Com relação ao período pretendido, ressalte-se que nos termos do artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, existem causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
 - II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.
- Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

No caso dos autos, verifica-se que a servidora não incorreu em quaisquer das hipóteses contidas no dispositivo supramencionado, sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 4º período de licença-prêmio.

3. DECISÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 331/2025, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora JOCILENE DA COSTA AMORIM, matrícula 7000856, gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se. Dispense-se o prazo recursal.

À Divisão de Gestão de Servidores - DISER, para anotações nos Sistema ADMRH, com a devida certificação dos procedimentos adotados.

Após, archive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 30 de junho de 2026.

Processo Administrativo n. 0005812-14.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0005712-59.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Relator:Secretária da Secretaria de Gestão de Pessoas
Requerente:Rosyanne Gutierrez Neves Pelicer
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Objeto:Licença-Prêmio

DECISÃO

1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora ROSYANNE GUTIERREZ NEVES PELICER, matrícula 7001393, lotada na Vara de Delitos e Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco, em que visa a concessão de licença-prêmio, com fulcro nos arts. 132 a 137 da Lei Complementar Estadual n. 39/93.

Instada, a Divisão de Gestão de Pessoas desta Secretaria (DISER) informou que a requerente foi nomeada para exercer o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código PJ-NS-302, Classe "A", padrão I, do quadro de pessoal permanente de atividades auxiliares do Poder Judiciário, conforme Portaria n.º 1.197/2011, de 29/3/2011. Tomou posse na data de 2/5/2011. Por força do Ato n.º 004/2013 (DJe n. 5.215, fls. 116/133 de 7.8.2014) foi enquadrada no cargo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe "A", nível 1. Atualmente a servidora encontra-se na classe "C", nível 11.

A servidora conta com 5.535 dias, ou seja, 15 anos e 2 meses de tempo de contribuição neste Poder Judiciário, compreendendo o período de 2/5/2011 a 26/6/2026.

A postulante não registra faltas injustificadas no período ora pleiteado, nem incorreu em sanções estatuídas no art. 134 da LCE n. 39/93.

No que diz respeito a licença-prêmio a servidora registra o deferimento de 2 períodos (180 dias), conforme P-0007070-11.2016.8.01.0000 e P-0002068-50.2022.8.01.0000, tendo usufruído 30 (trinta) dias e convertido 90 (noventa) dias em pecúnia, restando 60 (sessenta) dias de saldo para usufruir em data oportuna.

É o breve relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o objeto do pedido, cumpre ressaltar que a licença-prêmio é direito assegurado ao servidor público, instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal n.º 1.711/52, e mantido pela Lei Federal n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a licença em questão possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, cujo teor do art. 132 transcreve-se a seguir:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores, e será adquirida por todos servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso da servidora no serviço público estadual (2/5/2011), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delimitado, nos seguintes termos:

1º. Período: 2/5/2011 a 1º/5/2016 - usufruiu 30 (trinta) dias e converteu 60 (sessenta) dias em pecúnia.

2º. Período: 2/5/2016 a 1º/5/2021 - converteu 30 (trinta) dias em pecúnia, restando um saldo de 60 (sessenta) dias.

3º. Período: 2/5/2021 a 1º/5/2026 - a conceder.

Com relação ao período pretendido, ressalte-se que nos termos do artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, existem causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

No caso dos autos, verifica-se que a servidora não incorreu em quaisquer das hipóteses contidas no dispositivo supramencionado, sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 3º período de licença-prêmio.

3. DECISÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 331/2025, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora ROSYANNE GUTIERREZ NEVES PELICER, matrícula 7001393, gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se. Dispense-se o prazo recursal.

À Divisão de Gestão de Servidores - DISER, para anotações nos Sistema ADMRH, com a devida certificação dos procedimentos adotados.

Após, archive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 30 de junho de 2026.

Processo Administrativo n. 0005712-59.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0005737-72.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Relator:Secretária da Secretaria de Gestão de Pessoas
Requerente:Eduardo Ericson
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Objeto:Licença-Prêmio

DECISÃO

1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor EDUARDO ERICSON, matrícula 7001351, lotado na Primeira Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco, em que visa a concessão de licença-prêmio, com fulcro nos arts. 132 a 137 da Lei Complementar Estadual n. 39/93.

Instada, a Divisão de Gestão de Pessoas desta Secretaria (DISER) informou que o requerente foi nomeado para exercer o cargo efetivo de Técnico, código PJ-NS-302, Classe "A", padrão I, do quadro de pessoal permanente de atividades técnicas do Poder Judiciário, conforme Portaria nº. 184/2011. Tomou posse na data de 1º/2/2011. Por força do Ato nº. 004/2013 (DJe n. 5.215, fls. 116/133de 7.8.2014) foi enquadrado no cargo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe "A", nível 1. Atualmente o servidor encontra-se na classe "B", nível 8.

O servidor conta com 5.625 dias, ou seja, 15 anos e 5 meses de tempo de contribuição neste Poder Judiciário, compreendendo o período de 1º/2/2011 a 26/6/2026.

O postulante não registra faltas injustificadas no período ora pleiteado, nem incorreu em sanções estatuídas no art. 134 da LCE n. 39/93.

No que diz respeito a licença-prêmio o servidor registra o deferimento de 2 períodos (180 dias), conforme P-0007946-63.2016.8.01.0000 e P-0002992-95.2021.8.01.0000, tendo usufruído 40 (quarenta) dias e convertido 120 (cento e vinte) dias em pecúnia, restando 20 (vinte) dias de saldo para usufruir em data oportuna.

É o breve relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o objeto do pedido, cumpre ressaltar que a licença-prêmio é direito assegurado ao servidor público, instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal n.º 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a licença em questão possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, cujo teor do art. 132 transcreve-se a seguir:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores, e será adquirida por todos servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso do servidor no serviço público estadual (1º/2/2011), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delimitado, nos seguintes termos:

- 1º. Período: 1º/2/2011 a 31/1/2016 - usufruiu de 40 (quarenta) dias e converteu 50 (cinquenta) dias em pecúnia.
- 2º. Período: 1º/2/2016 a 31/1/2021 - converteu 70 (setenta) dias em pecúnia, restando um saldo de 20 (vinte) dias.
- 3º. Período: 1º/2/2021 a 31/1/2026 - a conceder.

Com relação ao período pretendido, ressalte-se que nos termos do artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, existem causas que, durante o perí-

odo aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

No caso dos autos, verifica-se que o servidor não incorreu em quaisquer das hipóteses contidas no dispositivo supramencionado, sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 3º período de licença-prêmio.

3. DECISÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 331/2025, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor EDUARDO ERICSON, matrícula 7001351, gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se. Dispense-se o prazo recursal.

À Divisão de Gestão de Servidores - DISER, para anotações nos Sistema ADMRH, com a devida certificação dos procedimentos adotados.

Após, archive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 30 de junho de 2026.

Processo Administrativo n. 0005737-72.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0006184-60.2026.8.01.0000

Local:GAGEP

Requerente:TÁCILA MONTEIRO ROBERTO

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Verbas Rescisórias

Decisão

1. RELATO DOS FATOS

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora TÁCILA MONTEIRO ROBERTO, matrícula 8001119, com objetivo de receber verbas rescisórias em face de sua exoneração voluntária do cargo de Chefe de Gabinete, por força da Portaria nº. 2.586/2026.

Instada (id 2437541) a Divisão de Gestão de Servidores (DISER) desta Secretaria informa que na data de 5/5/2025 a requerente foi nomeada para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, Código CJ5-PJ do Gabinete da Vice-Presidência deste Tribunal, tendo tomado posse na data de 13/5/2025, conforme Portaria nº. 1.903/2025.

Nos termos da Portaria nº. 2.586/2026, foi exonerado, a pedido, do referido cargo, com efeitos a partir de 22/6/2026.

A Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento (SUPAG), apresentou os cálculos (id 2437766), aquilo que em tese a requerente faz jus a ser indenizada mediante o recebimento de: 30 dias de férias (2025/2026); 2/12 de férias proporcionais (2026/2027); terço constitucional (2025/2026); 1/3 de férias proporcionais (2026/2027) e 6/12 de gratificação natalina (2026) e recesso forense (4 dias), referente ao período de 5/5/2025 a 21/6/2026.

É o breve relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E BASE LEGAL

A Constituição Federal de 1988 preconiza que se trata de direito social o adicional de férias, conforme regra contida no art. 7º, inciso XVII, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Tal regramento, em princípio aplicável apenas aos trabalhadores, estende-se também aos servidores públicos, por força do artigo 39, § 3º da Constituição Federal. Nesse contexto, incluem-se os servidores de cargo efetivo e os detentores de cargos comissionados, notadamente pela ocupação de cargo público.

Com efeito, da exegese normativa supracitada, podemos dizer que é direito do ex-servidor (efetivo ou comissionado) a indenização do terço de férias proporcional, da mesma sorte que ocorre com férias vencidas e proporcionais, isto pelo fato de que o direito social – férias com adicional de um terço da remuneração – decorre da atividade laboral plena do servidor.

De igual modo, o décimo terceiro salário revela-se direito fundamental (CF, art. 7º, VIII), e serve como forma de reconhecimento pelo esforço dedicado ao longo do ano. Para fins de cálculo deve ser considerado 1/12 avos por mês trabalhado no ano, sendo que o período superior a 15 dias passa a ser considerado como mês integral.

Quanto a conversão em pecúnia de folgas decorrentes de plantões judiciais e do recesso forense (CPC, art. 220), devemos lembrar que possuem origem no desempenho de trabalho diferenciado (excepcional), que conduz à compensação por cada dia útil trabalhado, e que não usufruídas durante o exercício da atividade laboral, em havendo a quebra do vínculo funcional por aposentadoria, exoneração ou, outro motivo, enseja o direito ao ex-servidor de ser indenizado.

A matéria é tratada no § 1º do art. 3º da Resolução n. 320/2024, do TPADM, que dispõe o seguinte:

Art. 3º O plantão judiciário não atribui vantagem pecuniária de qualquer natureza aos servidores escalados para esse fim, sendo assegurado àqueles que trabalhem em regime de plantão efetivo ou sobreaviso o direito à compensação, nos termos dos artigos 5º e 6º da Resolução TPADM no 35/2018.

§ 1º Nos casos de aposentadoria, exoneração, desligamento voluntário ou morte do servidor, os plantões judiciais constantes em banco de horas serão convertidos em pecúnia.

Ainda sobre a questão, o Conselho da Justiça Estadual (autos n. 0101136-36.2023.8.01.0001) vem admitindo que mesmo as folgas adquiridas antes da edição da referida Resolução são passíveis de serem indenizadas, vejamos:

Recurso Administrativo. Conselho da Justiça Estadual. Plantão Judiciário. Folgas. Indenização.

- A recorrente tinha saldo no Bando de Horas decorrente de trabalho em Plantão Judiciário, que seria transformado em folgas. Constatado que até a sua exoneração não ocorreu o gozo por ocasião da concessão de férias regulamentares, é devida a indenização das horas trabalhadas no Plantão Judiciário.

- Recurso Provido (autos n. 0101136-36.2023.8.01.0001, COJUS, Rel. Des. Samoel Evangelista, julgado em 2/10/2023).

Comporta dizer que, ainda que seja cabível o pagamento em pecúnia das folgas decorrentes do Recesso Forense, deve ser observado àquelas que não excedam o período de até um ano da data de aquisição do direito. No caso em exame, trata-se do recesso forense referente ao ano 2025/2026, portanto, não alcançado pela decadência.

Nessa perspectiva, assiste à requerente o direito a receber verbas rescisórias decorrentes: 30 dias de férias (2025/2026); 2/12 de férias proporcionais (2026/2027); terço constitucional (2025/2026); 1/3 de férias proporcionais (2026/2027); 6/12 de gratificação natalina (2026) e recesso forense (4 dias), referente ao período de 5/5/2025 a 21/6/2026. Por outro lado, cabe ser abatido 6/12 de gratificação natalina 2026 e 9 dias de saldo salário, conforme representado no quadro abaixo:

| Base de Cálculo: CJ-2G-3 com Auxílios | 9.324,29 |
|--|------------------|
| Verbas Rescisórias | Valor (R\$) |
| 6/12 de gratificação natalina, 2026 | 4.662,15 |
| 30 dias de férias indenizadas, exercício 2025/2026 | 9.324,29 |
| 2/12 férias proporcionais, exercício 2026/2027 | 1.554,05 |
| 1/3 férias do exercício 2025/2026 | 3.108,10 |
| 1/3 férias proporcionais, exercício 2026/2027 | 518,02 |
| 4 Recesso Forense | 1.243,24 |
| Total | 20.409,85 |
| Verbas a devolver | Valor (R\$) |
| 6/12 de gratificação natalina, 2026 | 3.389,54 |
| 9 dias de saldo de salário | 2.797,28 |
| Total | 6.186,82 |
| Saldo das Verbas Rescisórias | 14.223,03 |

A totalizar a importância de R\$ 14.223,03 (catorze mil, duzentos e vinte e três reais e três centavos).

3. DECISÃO

Ante o exposto, com base na Resolução n.º 331/2025 do Tribunal Pleno Administrativo, defiro o pedido formulado pela ex-servidora TÁCILA MONTEIRO ROBERTO, matrícula 8001119, na importância de R\$ 14.223,03 (catorze mil, duzentos e vinte e três reais e três centavos) a título de verbas rescisórias.

À Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças - SEGO, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 88, XVII, "c", da Resolução n.º 331/2025, do Tribunal Pleno Administrativo.

Publique-se e Notifique-se.

Após, certifiquem-se os procedimentos adotados na Divisão de Gestão de Servidores - DISER e archive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 30 de junho de 2026.

Processo Administrativo n. 0006184-60.2026.8.01.0000

EDITAL Nº 24/2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 4º, inciso III, da Portaria n.º 4.264/2024, Presidência do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO a nova orientação do Conselho Nacional de Justiça acerca da dotação de pessoal, do que conseqüentemente se vislumbra uma distribuição da força de trabalho e de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de dotação de estagiários para auxiliar nos serviços essenciais, garantir o funcionamento e o perfeito andamento das demandas nas unidades judiciárias e administrativas, dentre outros,

RESOLVE:

TORNAR PÚBLICA a septuagésima quinta convocação dos acadêmicos aprovados no Processo Seletivo para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva de estágio de estudantes de graduação para Rio Branco para entrega de documentos, observando o preenchimento de vagas que surgirem no decorrer da validade desta seleção, a ordem classificatória dos aprovados e a formação de cadastro de reservas, constante no EDITAL n.º 01/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.635, de 04 de outubro de 2024 e EDITAL n.º 03/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.652, de 30 de outubro de 2024.

Vale destacar que a entrega de documentos para realização de cadastro no Tribunal é de grande importância para garantir a comunicação assertiva e agilizar o contato com os candidatos à medida que surgirem vagas para lotação dos estagiários nas unidades.

Sendo assim, os candidatos abaixo relacionados deverão enviar para o e-mail suged@tjac.jus.br, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a documentação constante do anexo único deste Edital, sob pena de perda da vaga da função a ser exercida no processo seletivo.

DIREITO

AMPLA CONCORRÊNCIA/COTA RACIAL

| ORDEM | CANDIDATOS | CLASSIFICAÇÃO |
|-------|----------------------------------|--------------------|
| 1 | FELIPE REIS DE LIMA GOMES | 237ª |
| 2 | NACYRA ESTEPHANY DO VALE BARBARY | 150ª - COTA RACIAL |
| 3 | GRAZIELLY DA SILVA DIAS | 138ª |

ANEXO ÚNICO - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- Registro Geral (RG);
- Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) física ou digital;
- Carteira Nacional de Habilitação (CNH), se tiver;
- Título Eleitoral;
- Certificado de Reservista (homem);
- Comprovante de Inscrição PIS/PASEP/NIT;
- 01 (uma) foto 3x4 recente;
- Comprovante de residência que contenha o CEP da rua;
- Declaração de matrícula e frequência recente da Instituição de Ensino;
- Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, disponibilizada no site (www.tjac.jus.br)

- l) Pessoas com deficiências deverão apresentar atestado médico, emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao CID (Classificação Internacional de Doenças);
- m) O candidato deverá apresentar declaração pessoal de que NÃO POSSUI OUTRO VÍNCULO DE ESTÁGIO e que DISPÕE DE HORÁRIO COMPATÍVEL COM O EXPEDIENTE FORENSE, possibilitando assim o exercício da função;
- n) Certidão de Quitação Eleitoral e de Certidão de Antecedentes Criminal Federal;
- o) Comprovante de Conta Bancária (Conta Salário- Banco do Brasil), contendo o número da conta, agência e banco para depósito da remuneração; caso não possua, informar à Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores – SUGED.
- p) Documentos comprobatórios da seleção IRA, CERTIFICADOS, CERTIDÃO DE TRABALHO VOLUNTÁRIO/PROJETO MARIRI
- q) Ficha Cadastral preenchida pelo candidato, enviada pela SUGED.

A inobservância dos requisitos e vedações previstos neste Edital, ou a comprovação, a qualquer tempo, de que não são verdadeiras as declarações, acarretará o desligamento, de ofício, do estagiário.

* A documentação solicitada deverá ser digitalizada e enviada em documento único (pdf) ao e-mail suged@tjac.jus.br acima citado, e/ou para maiores informações pelo contato (68) 3212-8264.

Nassara Nasserela Pires
Secretária de Gestão de Pessoas

Rio Branco - AC, 26 de junho de 2026.

Processo Administrativo n. 0009089-09.2024.8.01.0000

DIRETORIA DE FORO

PORTARIA Nº 2741 / 2026

A Juíza de Direito **CAROLINE LAGOS DE CASTRO**, Titular da Vara Cível e Diretora do Foro da Comarca de Feijó, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 320/2024, de 08/10/2024, do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça deste Estado, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário;
CONSIDERANDO a Portaria nº 2572/2026 da Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco, que escalou as Magistradas que atuam nesta Comarca para os Plantões Estaduais dos dias 11 e 25 de julho de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para atuarem no Plantão Judiciário da Comarca de Feijó durante o mês de julho de 2026, observando-se as escalas e modalidades a seguir:

I. Plantões de Finais de Semana e Feriados

Regime de sobreaviso (07h00 às 07h00 do dia subsequente)

| Dias (Julho/2026) | Servidor(a) / Cargo | Contato |
|------------------------------|--|-----------------|
| 04 - Sábado 05 - Domingo | Regismar Evêncio Custódio Diretor de Secretaria | (69) 99932-4047 |
| 12 - Domingo | Everton Carlos dos Santos Assistente de Secretaria de Juizado | (68) 99938-1890 |
| 18 - Sábado | Michel Feitoza Mendonça Assistente de Juiz | (68) 99989-1699 |
| 19 - Domingo 26 - Domingo | Maria Tereza Sampaio Dell'Orto Diretora de Secretaria | (68) 99908-8271 |

II. Plantão em Regime Efetivo e Sobreaviso

Efetivo: 07h00 às 14h00 e Sobreaviso: 14h00 às 07h00 do dia subsequente
DIA 11 DE JULHO - Sábado

| Servidor(a) | Cargo | Contato |
|--|-------------------------------|-----------------|
| Maria Tereza Sampaio Dell'Orto | Diretora de Secretaria | (68) 99908-8271 |
| Michel Feitoza Mendonça | Assistente de Juiz | (68) 99989-1699 |
| Benedita da Silva Albuquerque Ferraz | Assistente de Sec. de Juizado | (68) 99987-3837 |
| Maria Nair Cantiga de Araújo Gonçalves | Técnico Judiciário | (68) 99215-2142 |
| Silma Giane Braga Castro | Técnico Judiciário | (68) 99955-9794 |
| Alexandre dos Santos Moraes | Técnico Judiciário | (68) 99919-9287 |
| Giulliani Ferreira de Souza | Técnico Judiciário | (68) 99222-7898 |
| Ennia Luiza Tomaz Viedes | Assessora de Juiz | - |

DIA 25 DE JULHO - Sábado

| Servidor(a) | Cargo | Contato |
|---------------------------|-----------------------|-----------------|
| Regismar Evêncio Custódio | Diretor de Secretaria | (69) 99932-4047 |
| Thicianne Santos da Silva | Analista Judiciário | (68) 99241-3933 |

| | | |
|----------------------------------|-------------------------------------|-----------------|
| Angra Antônia Linhares de Araujo | Assistente de Secretaria | (68) 99972-8909 |
| Everton Carlos dos Santos | Assistente de Secretaria de Juizado | (68) 99938-1890 |
| Lucas da Silva e Silva | Técnico Judiciário | (21) 97130-4307 |
| Naiara Silva e Silva | Técnico Judiciário | (68) 99236-6039 |
| Fabiana Maria da Cunha Fagundes | Assessora de Juiz | - |

III. Plantão de Oficiais de Justiça

Regime de sobreaviso (07h00 às 07h00 do dia subsequente)

| Dias (Julho/2026) | Oficial de Justiça | Contato |
|---------------------------------|--------------------------------|-----------------|
| 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 | Jean Carlo Lima M. de Oliveira | (68) 99945-7399 |
| 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 | José Gerson de Castro Meireles | (68) 99978-7620 |
| 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 | José Ildo Lima Gomes | (68) 99991-2561 |
| 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 | Mário Victor Tavares Rolim | (68) 99261-9871 |

Art. 2º Os servidores designados no inciso I do Art. 1º deverão prestar apoio à Comarca que estiver de plantão judicial para o recebimento de custodiados em Feijó, viabilizando a realização de audiências de custódia e atos complementares, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 320/2024 - TPADM.
Art. 3º Encaminhe-se cópia à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEP) do TJAC, para as devidas anotações nos registros funcionais dos servidores. Publique-se. Cumpra-se.

Feijó - AC, 29 de junho de 2026.

Processo Administrativo n. 0000328-86.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 2746 / 2026

A Juíza de Direito **CAROLINE LAGOS DE CASTRO**, Titular da Vara Cível e Diretora do Foro da Comarca de Feijó, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de participação de oficial de justiça nas Sessões do Tribunal do Júri Popular, para, além de auxiliar o(a) Juiz(a) Presidente, realizar os atos de sua responsabilidade, de acordo com as normas legais;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelece a escala de oficiais de justiça que irão atuar nas sessões do Tribunal do Júri desta Comarca designadas para o mês de julho de 2026, conforme abaixo:

| Processo | Data/Hora do Julgamento | Oficial de Justiça |
|---------------------------|-------------------------|----------------------|
| 0701115-98.2025.8.01.0013 | 21/07/2026 08:00 | José Ildo Lima Gomes |

Publique-se. Cumpra-se.

Feijó - AC, 29 de junho de 2026.

Processo Administrativo n. 0000328-86.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 2677 / 2026

A Juíza de Direito **Luana Cláudia de Albuquerque Campos**, Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco, no uso das atribuições legais que lhes conferem o disposto no artigo 4º, item VIII, da Resolução nº 17, de 21-11-2014, do Conselho da Justiça, e tendo em vista o disposto nos artigos 199 e 200 da Lei Complementar Estadual nº 39/1993,

Considerando a necessária apuração dos fatos narrados sobre possível irregularidade cometida pela servidora D. R. N. L.,

Considerando, ainda, a Portaria nº 1061/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 02 de outubro de 2020, p. 172, que dispõe sobre a formação de Comissão Temporária de PAD'S e Sindicâncias, por ordem de unidades,

RESOLVE:

Art. 1º – Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar possível irregularidade praticada pela servidora D. R. N. L.

Art. 2º – Designar as servidoras Nina Maria Gadelha de Oliveira, matrícula 5092, José Augusto Furtado Pereira, matrícula 700926, e Leudilene Pereira Menezes, matrícula 7000701 para, sob a presidência da primeira, constituírem Comissão Sindicante para a condução da apuração acima, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos.

Art. 3º – Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida Comissão.

Art. 4º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se.

Luana Cláudia de Albuquerque Campos
Diretora do Foro

Processo Administrativo n. 0002574-21.2025.8.01.0000

V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0002437-67.2024.8.01.0002
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal
Requerente Justiça Pública
Requerido Robson Bezerra Gonçalves

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIA M.J.C.S., brasileira, União estável, CPF 047.315.522-22, mãe Maria Francisca Pereira Cavalcante, Nascida 29/12/2001, Comunidade Grajauzinho, no alto Rio Juruá a cima da Foz do Grajaú, CEP 69982-000, Porto Walter - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimada o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para atender ao objetivo abaixo mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

OBJETIVO Comparecer neste Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de informar QUANTO A NECESSIDADE/INTERESSE NA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, deferidas nos presentes autos em seu favor.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8857, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vpmp-cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 23 de junho de 2026.

Janderson Maciel Abdoral
Diretor(a) Secretaria

Marilene Goulart Verissimo Zhu
Juíza de Direito

Autos n.º 0800006-59.2026.8.01.0001
Classe Ação Penal de Competência do Júri
Autor Justiça Pública
Réu Maria Francisca Gomes da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO MARIA FRANCISCA GOMES DA SILVA, RG 1304367, CPF 702.156.222-51, pai José Monteiro da Silva, mãe e Maria Machado Gomes Filha, Nascido/Nascida 22/01/1991, Outros Dados: telefone: (68) 99219-1628, com endereço à Rua Liberdade, 77, Vitória, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado ou defensor público, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69900-000, Fone: (68) 3212-8710, Rio Branco-AC - E-mail: vajur1rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 25 de junho de 2026.

Cleber Junior Sousa Guimarães
Diretor de Secretaria

Fábio Alexandre Costa de Farias
Juiz de Direito

Autos n.º 0004150-80.2024.8.01.0001
Classe Ação Penal de Competência do Júri
Autor Justiça Pública
Réu Andreson Rosa da Silva e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO ALEX SANDRO DOS SANTOS SOUZA, Brasileiro, RG 1237387-7, CPF 031.097.322-89, pai Raimundo Barbosa de Souza, mãe Maria José Costa dos Santos, Nascido/Nascida 06/09/1995, com endereço à Rua do Barro, S/N, Airton Sena, CEP 69900-000, Rio Branco - AC
FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da decisão de pronúncia.
OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.
SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69900-000, Fone: (68) 3212-8710, Rio Branco-AC - E-mail: vajur1rb@tjac.jus.br
Rio Branco-AC, 25 de junho de 2026.

Cleber Junior Sousa Guimarães
Diretor de Secretaria

Fábio Alexandre Costa de Farias
Juiz de Direito

Autos n.º 0701399-21.2025.8.01.0009
Classe Recuperação Judicial
Autor Tássio Tarcízio da Silva Freitas

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 001/2026
Art. 52, §1º, e art. 7º, §1º da lei 11.101/2005
Prazo do Edital: 15 dias corridos

O Juiz de Direito Romário Divino Faria, em exercício na Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard, Estado do Acre, na forma da lei, etc..

FAZ SABER aos que do presente edital tomarem conhecimento, que devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, por decisão de fls. 155/158, de 03 de setembro de 2025, foi DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado pelo produtor rural TASSIO TARCIZIO DA SILVA FREITAS, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 019.918.732-04, em relação às propriedades:

- 1) Área de terra rural de 78 ha, denominada Colônia Paraíso, Gleba Q - Lote 479, adquirida do Sr. Orival Rodrigues de Souza, Projeto Pad. Pedro Peixoto, registrado no cartório de registro de imóveis da Comarca de Senador Guiomard-AC, matrícula nº 9154.
- 2) Área de terra rural de 78,4 ha, denominada Colônia Santa Maria, adquirida do Sr. Orival Rodrigues de Souza, Projeto Pad. Pedro Peixoto, registrado no cartório de registro de imóveis da Comarca de Senador Guiomard-AC, matrícula nº 9442.
- 3) Área de terra rural de 75,4 ha, denominada Colônia São Francisco, adquirida da Sra. Wilson Costa de Souza, Projeto Pad. Pedro Peixoto, registrado no cartório de registro de imóveis da Comarca de Acrelândia-AC, matrícula nº 2593.
- 4) Área de terra rural de 67,7 ha, denominada Colônia Nossa Senhora Aparecida, adquirida da Sra. Aparecida Rocha da Silva, Projeto Pad. Pedro Peixoto, registrado no cartório de registro de imóveis da Comarca de Senador Guiomard-AC, matrícula nº 1394.
- 5) 100% das Quotas do capital social da empresa Cristal Joias Ltda. registrada na Junta Comercial do Estado do Acre sob o nire nº 12200245953, inscrita no CNPJ sob o nº 04.995.622/0001-58.
- 6) 100% das Quotas do capital social da empresa T. T. da Silva Freitas Ltda. registrada na Junta Comercial do Estado do Acre sob o nire nº 12200215931, inscrita no CNPJ sob o nº 47.752.278/0001-89.

OBJETO: Intimação dos credores, do devedor, bem como demais interessados, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de TASSIO TARCIZIO DA SILVA FREITAS, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 019.918.732-04, conforme r. Decisão de fls. 155/158, dos autos supramencionados, bem como para querendo, apresentarem seus pedidos de habilitação ou divergência de créditos diretamente ao administrador judicial, nos termos art. 7º, §1º da lei 11.101/2005.

PRAZO: O prazo para apresentar diretamente ao administrador judicial eventuais habilitações ou divergências (acompanhadas dos respectivos documen-

tos) quanto aos créditos relacionados é de 15 (quinze) dias corridos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Endereço para envio de Habilitações/Divergências: Administrador Judicial Uelligton Júlio da Silva, brasileiro, CPF nº 016.545.081-95 Telefone (68) 99997-7945, e-mail: uelligtonjuliodasilva@gmail.com.

RESUMO DO PEDIDO INICIAL: O Requerente é produtor rural atuante na região do Baixo Acre, desenvolvendo atividades voltadas à criação e engorda de bovinos no Município de Senador Guimard/AC. Suas operações contribuem significativamente para a dinâmica econômica local, promovendo a circulação de bens e o fortalecimento do mercado regional. Não obstante seu histórico de relevante contribuição para a economia local, o Requerente, impulsionado pelo expressivo aquecimento do mercado pecuário ocorrido em 2021 — período em que a arroba do boi gordo alcançou o valor de R\$ 290,00 em Rio Branco/AC e o preço médio do bezerro superava R\$ 2.400,00 por cabeça — optou por expandir suas atividades mediante substancial alavancagem financeira, direcionada à aquisição de novos lotes de animais. Contudo, o cenário projetado não se concretizou. A partir de 2022, o setor pecuário sofreu significativa retração, agravada de forma notável em 2023 e, sobretudo, em 2024, ano em que a cadeia produtiva da bovinocultura enfrentou forte desvalorização dos preços, tanto do bezerro quanto do boi gordo, ocasionando severos desequilíbrios entre custo de produção e receita obtida. Tal crise comprometeu profundamente a capacidade de adimplemento do Requerente, inviabilizando a regularidade dos compromissos assumidos perante instituições financeiras e fornecedores. Embora tenha adotado postura diligente, buscando reparar suas obrigações e preservar sua atividade econômica, as tratativas de renegociação com credores restaram infrutíferas ao longo de 2024 e 2025, impondo ao Requerente, como medida de preservação e reorganização, a propositura da presente Recuperação Judicial, nos moldes previstos pelo art. 48, §2º, da Lei nº 11.101/2005, em razão do exercício regular da atividade rural. Ressalte-se, todavia, que a atual crise econômico-financeira é conjuntural e reversível. Através da reestruturação dos passivos e recomposição do capital de giro, o Requerente poderá retomar sua capacidade plena de operação, reconstituir seu rebanho e restabelecer o fluxo de caixa necessário para o pagamento de seus credores. Dessa forma, evidencia-se que o Requerente detém potencial econômico concreto e viável para a superação da crise, restabelecendo sua solvência e garantindo a continuidade da função social da atividade rural que exerce.

SÍNTESE DA DECISÃO: Em 03 de setembro de 2025, foi deferido o processamento da recuperação judicial requerida por Tássio Tarcizio da Silva Freitas, Decisão de fls. 155/158, e, em providências: **INDIQUE** a Secretaria Administrador Judicial, via CPTEC, preferencialmente residente no Estado do Acre, que deverá ser intimada pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição, nos termos do art. 33 da LRJ. **FIXO** a remuneração do Administrador Judicial em 2% (dois por cento) do valor total dos créditos submetidos à recuperação, a ser paga em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 dias após a nomeação, observando-se a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e o limite legal previsto no art. 24, §1º, da LRJ. **DETERMINE** a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da LRJ, ressalvadas as hipóteses dos §§ 1º, 2º e 7º do referido artigo e a ação que demandar quantia íliquida. Caberá ao Recuperando comunicar a suspensão aos juízos competentes. **DISPENSO** a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, II, da LRJ. **INTIME-SE** o Ministério Público e **COMUNIQUE-SE** por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (art. 52, V, da LRJ). **EXPEÇA-SE** ofício à Junta Comercial do Estado do Acre (JUCEAC) para que anote a presente recuperação nos registros do empresário individual, para constar a expressão “em Recuperação Judicial” (art. 69, parágrafo único, da LRJ). **ADVIRTA-SE** o Requerente de que o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, nos exatos termos do art. 53 da LRJ. **EXPEÇA-SE** edital, para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 52, § 1º, da LRJ, contendo: a) O resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; b) A relação nominal de credores apresentada (Anexo III - fls. 98/99), com a discriminação do valor e da classificação de cada crédito; c) A advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos (15 dias) e para a apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial, na forma da lei.

TABELA I – RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES:

| a) Em Garantia Real | | |
|---------------------|--------------------|------------------|
| NOME | CPF/CNPJ | VALOR EM R\$ |
| BRASESCO S/A | 60.746.948/0001-12 | R\$-491.448,87 |
| Banco do Brasil S/A | 00.000.000/0001-91 | R\$-1.244.795,17 |
| Banco do Brasil S/A | 00.000.000/0001-91 | R\$-570.385,00 |
| SICREDI | 33.022.690/0001-39 | R\$-1.081.886,13 |
| SICREDI | 33.022.690/0001-39 | R\$-443.703,95 |

| Caixa Econômica Federal | 00.306.305/5698-91 | R\$-609.299,99 |
|--|--------------------|-------------------------|
| Total | | R\$-4.441.519,11 |
| b) Quirografários | | |
| NOME | CPF/CNPJ | VALOR EM R\$ |
| BRASESCO S/A | 60.746.948/0001-12 | R\$-55.000,00 |
| BRASESCO S/A | 60.746.948/0001-12 | R\$-517.254,77 |
| BRASESCO S/A | 60.746.948/0001-12 | R\$-53.254,26 |
| Banco do Brasil S/A | 00.000.000/0001-91 | R\$-426.100,76 |
| Banco do Brasil S/A | 00.000.000/0001-91 | R\$-83.122,36 |
| Banco do Brasil S/A | 00.000.000/0001-91 | R\$-74.927,36 |
| Banco do Brasil S/A | 00.000.000/0001-91 | R\$-62.746,88 |
| Banco do Brasil S/A | 00.000.000/0001-91 | R\$-40.881,40 |
| SICREDI | 33.022.690/0001-39 | R\$-133.834,88 |
| Lluan Pablo Ribeiro | 104.421.126-10 | R\$-200.000,00 |
| Lluan Pablo Ribeiro | 104.421.126-10 | R\$-200.000,00 |
| Fortis Consultoria e Administração Judicial Ltda | 31.393.947/0001-33 | R\$-150.000,00 |
| Arnaldo Ingar | 070.366.552-91 | R\$-270.000,00 |
| Pelegrino da Silva França | 682.592.802-30 | R\$-226.000,00 |
| Boadafra Comércio e Representações | 05.662.861/0001-59 | R\$-161.257,00 |
| Luciano Augusto Maia Sales | 765.078.742-72 | R\$ 200.000,00 |
| Total | | R\$-2.773.909,93 |
| c) Credores EPP | | |
| Nome | CNPJ | Valor em R\$ |
| Plastik Ind. Plástica Ltda | 23.094.256/0001-00 | R\$-2.000,00 |
| TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS | | R\$-7.217.429,04 |

SEDE DO JUÍZO Av: Castelo Branco, 1460, Whatsapp- (68)99281-3680, Centro - CEP 69925-000, Fone: (68) 3212-8790, Senador Guimard-AC - E-mail: vaciv1sg@tjac.jus.br.

Senador Guimard-AC, 04 de fevereiro de 2026.

Claudence de Araújo Fernandes
Diretora de Secretaria

Romário Divino Faria
Juiz de Direito

Autos n.º 0700341-68.2025.8.01.0013
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Acusado Rafael Pereira Fernandes Kaxinawá

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO RAFAEL PEREIRA FERNANDES KAXINAWÁ, CPF 021.955.602-40, mãe Vilani Barbosa Pereira, Nascido/Nascida 01/07/1999, com endereço à Aldeia Pupunha, baixo rio Envira, S/N, Zona Rural, CEP 69960-000, Feijó - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Travessa Floriano Peixoto, nº 238, Centro - CEP 69960-000, Fone: (68) 3212-8805, Feijó-AC - E-mail: vacriv1fj@tjac.jus.br

Feijó-AC, 01 de julho de 2026.

Maria Tereza Sampaio Dell'orto
Diretor(a) Secretária

Gabriela Rodrigues Elleres
Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0700341-68.2025.8.01.0013

ClasseAção Penal - Procedimento Ordinário

Autor Justiça Pública

Acusado Rafael Pereira Fernandes Kaxinawá

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

ACUSADORAFEL PEREIRA FERNANDES KAXINAWÁ, CPF 021.955.602-40, mãe Vilani Barbosa Pereira, Nascido/Nascida 01/07/1999, com endereço à Aldeia Pupunha, baixo rio Envira, S/N, Zona Rural, CEP 69960-000, Feijó - AC

FINALIDADEPelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Travessa Floriano Peixoto, nº 238, Centro - CEP 69960-000, Fone: (68) 3212-8805, Feijó-AC - E-mail: vacri1fj@tjac.jus.br

Feijó-AC, 01 de julho de 2026.

Maria Tereza Sampaio Dell'orto
Diretor(a) Secretária

Gabriela Rodrigues Elleres
Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0802159-17.2016.8.01.0001

ClasseExecução Fiscal

Credor Município de Rio Branco

Devedor Macro Telecom Ltda-me

EDITAL DE CITAÇÃO

(Execução Fiscal - Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIOMACRO TELECOM LTDA-ME, CNPJ 11.371.427/0001-12

FINALIDADEPelo presente edital, fica CITADO o destinatário acima, que se acha em lugar desconhecido, para ciência da presente ação e para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento da dívida, com acessórios, verba advocatícia e despesas processuais, ou garantir a execução, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade e livres e desembaraçados.

Fica o destinatário intimado acerca da possibilidade de interposição de embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias contados da juntada aos autos da prova do depósito ou fiança bancária (art. 16 da Lei nº 6.830/80).

CONTAGEM DOOs prazos acima serão contados em dias úteis a partir do transcurso do

PRAZO prazo deste edital (art. 219 e art. 257, III do CPC/15).

PRAZO DO EDITAL 30 (trinta) dias (art. 8º, IV da Lei nº 6.830/80).

DÍVIDAR\$ 24.661,18 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e dezoito centavos) – p. 84.

NATUREZA DA DÍVIDA: ISSQN

N.º DE INSC.

NA DÍV. ATIVACDA nº 354186/2016 e CDA nº 354187/2016

DATA DE INSC: 01/09/2015, 08/01/2016, 01/09/2015, 26/07/2016 e 26/07/2016.

OBSERVAÇÃOEm se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário

na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8464, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 28 de abril de 2026.

Adrielly de Oliveira Santos
Diretora de Secretaria

Marlon Martins Machado
Juiz de Direito

SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

Termo: 02464Livro D - 0010Folha: 167

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAYCON SOUZA MOTA, brasileiro, vaqueiro, solteiro, natural de Rio Branco/AC, nascido aos vinte e nove (29) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e cinco (2005), portador do RG nº 033.632.502-90-IIRHM/AC e inscrito no CPF sob nº 033.632.502-90, domiciliado e residente à Ramal do Leonardo, nº 12005, Bairro Zona Rural, em Porto Acre/AC, filho de RAIMUNDO LURISSE MOTA e VALDENICE BARBOZA DE SOUZA.

LUCINÉIA MACHADO DE FREITAS, brasileira, produtora rural, divorciada, natural de Rio Branco/AC, nascida aos vinte e oito (28) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e um (2001), portadora do RG nº 700.417.132-90-IIRHM/AC e inscrita no CPF sob nº 700.417.132-90, domiciliada e residente à Ramal Pique do Meio, nº 2005, Bairro Zona Rural, em Porto Acre/AC, filha de JOAQUIM INACIO DE FREITAS e JOANA DARQUES MACHADO DE FREITAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Porto Acre, 01 de julho de 2026.

AMANDA KIMBERLY DA CRUZ OLIVEIRA
Escrevente

MARLENE RODRIGUES SILVEIRA DECARLI, Tabeliã e Registradora das Serventias Extrajudiciais de Bujari/AC, F a z P ú b l i c o, para fins de direito, que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro, os casais abaixo qualificados:

ADENILSON VIEIRA DE PINHO com JUSERLÉIA LIMA DE QUEIROZ, ele brasileiro, natural de Plácido de Castro-AC, agricultor, divorciado, residente em Bujari/AC, filho de ALMIR MARQUES DE PINHO e FRANCISCA VIEIRA DE PINHO; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, agricultora, solteira, residente em Bujari/AC, filho de FRANCISCO SOUZA QUEIROZ e MARIA GRAÇA DE LIMA;

JESUS RODRIGUES BARBOSA com KAILANY ALVES DESIDERIO, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, autônomo, solteiro, residente em Bujari/AC, filho de EURIPIDES SILVA BARBOSA e IVETE DE SOUZA RODRIGUES; ela brasileira, natural de Brasília-AC, do lar, solteiro, residente em Bujari/AC, filho de FRANCISCO DA SILVA DESIDEIRO e MARIA DAS DORES ALMEIDA ALVES;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, nos moldes do disposto no art. 675, § 1º, do Provimento TJ/AC nº 10/2016.

Bujari/AC, 01 de julho de 2026.

Rickelme Diogo Brito Aires
Escrevente Autorizado